ÍNDICE GERAL DA ORDEM DO EXÉRCITO

AGE

LEIS

Assembleia da República

Lei Constitucional n.º 1/97:
Quarta Revisão Constitucional 278

Lei n.º 116/97:
Estatuto do Trabalhador-Estudante 391

DECRETOS — LEIS

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 54/97:
Altera o Decreto-Lei n.º 93/91, de 26 de Fevereiro (regula o Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas) 44

Decreto-Lei n.º 175/97:
Altera o regime de licença para férias e por casamento dos militares das Forças Armadas .. 218

Decreto-Lei n.º 299/97:
Consagra o direito ao percebimento de um novo diferencial de remuneração aos primeiros-sargentos dos quadros permanentes das Forças Armadas no activo.
Revoga o Decreto-Lei n.º 80/95, de 22 de Abril . 371

Decreto-Lei n.º 318/97:
Desafecta do domínio público e autoriza a alienação de imóveis afectos à defesa nacional 395

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Decreto-Lei n.º 134/97:
Promove ao posto a que teriam ascendido os militares dos quadros permanentes deficientes das Forças Armadas, nos termos das alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, na situação de reforma extraordinária com um grau de incapacidade geral de ganho igual ou superior a 30%, e que não optaram pelo serviço activo 104

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 336/97:
Aprova o Regulamento de Inspecção para Avaliação da Aptidão Física, Mental e Psicológica dos Condutores 432

Ministério da Solidariedade e Segurança Social

Decreto-Lei n.º 311/97:
Permite a bonificação de serviço militar obrigatório prestado em condições especiais de dificuldade ou de perigo por parte dos beneficiários abrangidos pelo regime geral de segurança social 401

DECRETOS — REGULAMENTARES

Ministério da Defesa Nacional

Decreto Regulamentar n.º 47/97:
Estabelece as atribuições, competências e a organização dos centros de classificação e selecção ... 404

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Decreto-Regulamentar n.º 22/97:
Sujeita a servidão militar as zonas confinantes com o prédio militar n.º 41/Ponta Delgada, denominado «Quartel dos Arrifes» 105

DECRETOS

Presidência da República

Decreto de 10/02/97:
Condecora a Brigada Aerotransportada Independente 218

Ministério da Defesa Nacional

Decreto n.º 12/97:
Sujeita a servidão militar os terrenos confinados com o prédio militar n.º 2/Ponta Delgada, denominado «Carreira de Tiro da Fajã de Cima» 20

Decreto n.º 13/97:
Sujeita a servidão militar os terrenos confinados com o prédio militar n.º 4/Benavente, denominado «Malhadio dos Toiros (DGMG/ /OGME)» 22

PORTARIAS

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.º 119/97:
Altera a portaria n.º 734-A/90, de 24 de Agosto (fixa os montantes mensais de suplemento de serviço aéreo) 24

Portaria n.º 793/97:
Actualiza as ajudas de custo dos militares por deslocação em território nacional a partir de Janeiro de 1977 220

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 66/97:
Autoriza o chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas a aprontar, sustentar e empregar as forças que constituirão a Missão das Forças Armadas Portuguesas na Stabilization Force — MFAP/SFOR 2

Portaria n.º 136/97:
Fixa os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro 25

Portaria n.º 220/97 (2.ª série):
Fixa os quantitativos máximos de militares na efectividade de serviço em regime de voluntariado (RV) e em regime de contrato (RC), na Marinha, Exército e Força Aérea, para 1997 84

Portaria n.º 295-A/97:
Autoriza o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas a aprontar, sustentar e empregar as forças que constituirão a Missão das Forças Armadas Portuguesas na operação de apoio humanitário às populações na Albânia, no quadro da Missão Multinacional Protection Force (MFAP/MNPF/Operação ALBA) 107

Portaria n.º 313/97 (2.ª série):
Condecora a Manutenção Militar 161

Portaria n.º 380/97:
Prolonga excepcionalmente o período de duração do serviço efectivo normal para os recrutas a incorporar no Exército, no ano de 1997, até ao limite máximo de seis meses 108

Portaria n.º 552/97 (2.ª série):
Fixa os quantitativos máximos de militares na efectividade de serviços nos regimes de voluntariado e de contrato dos três ramos das Forças Armadas para 1998 220

Portaria n.º 584/97:
Fixa os quantitativos de pessoal do contingente a incorporar nos ramos das Forças Armadas para 1998 221

Portaria n.º 1189/97:
Prolonga excepcionalmente o período de duração do serviço efectivo normal, para os recrutas a incorporar no Exército no ano de 1998, até ao limite máximo de seis meses 407

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.º 290/97:
Autoriza a direcção dos Serviços de Engenharia do Comando da Logística do Exército a celebrar contratos para a execução de diversas obras para 1997 e 1998 109

Portaria n.º 301/97:
Fixa os montantes a abonar a título de suplemento de missão aos militares participantes em acções de cooperação técnico-militar 84

Portaria n.º 370/97:
Define o suplemento de missão a abonar aos militares que participem em missões de paz e humanitárias 109

Ministérios da Defesa Nacional e da Educação

Portaria n.º 20/97:
Realização de modificações nos cursos do Exército ministrados na Academia Militar 2

Ministérios da Defesa Nacional, da Educação e para a Qualificação e o Emprego

Portaria n.º 329/97:
Altera a estrutura curricular do curso de formação de sargentos do Exército que habilita ao ingresso no quadro de músicos e corneteiros e clarins 85

Ministérios da Defesa Nacional e da Agricultura, do Desenvolvimento e das Pescas

Portaria n.º 994/97:

Aprova as taxas devidas pelo exercício de caça na zona militar do Campo Militar de Santa Margarida 359

Chefe do Estado-Maior do Exército

Portaria de 14-11-96:

Louva o 2.º Batalhão de Infantaria Aerotransportado (2.º BIAT) 25

Portaria de 24-1-97:

Louva o 3.º Batalhão de Infantaria Aerotransportado (3.º BIAT) 26

Portaria de 31-03-97:

Louva a Arma de Engenharia 86

DESPACHOS

Ministro da Defesa Nacional

Despacho n.º 36/MDN/97:

Delegação de competências no general director-geral de Política de Defesa Nacional ... 57

Despacho n.º 1782/97:

Determina o número de vagas para a admissão, durante o ano de 1997 aos cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes 110

Despacho n.º 4919/97:

Fixa o número de vagas para admissão aos cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes 222

Despacho n.º 6616/97:

Delegação de competências no general CEME 223

Despacho n.º 9875/97:

Fixa os quantitativos máximos de militares dos quadros permanentes das Forças Armadas, nas situações de activo em comissão normal e de reserva na efectividade de serviço. 373

Despacho n.º 10 831/97:

Aprova o modelo do cartão de beneficiário da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas 408

Despacho n.º 12 862/97:

Delegação de competências no general CEME 432

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho n.º 1/CEMGFA/97:

Redefine as áreas de jurisdição de cada um dos ramos, para efeitos da realização dos inquéritos de amparo 27

Despacho de 3-2-97:

Avoca os louvores conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército aos 2.º e 3.º BIAT . 27

Despacho n.º 2446/97:

Delegação de competências no vice-almirante adjunto do CEMGFA 111

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 3/97:

Delegação de competências no brigadeiro director da DSS 28

Despacho n.º 5/97:

Convocação do Conselho Superior do Exército 8

Despacho n.º 6/97:

Determinação dos efectivos por postos e Quadros Especiais para o ano de 1997, a vigorar para o Exército 9

Despacho n.º 7/CEME/97:

Prorrogação da actividade da "Comissão de Estudos das Campanhas de África 1961-1974" (CECA) ... 11

Despacho n.º 18/CEME/97:

Nomeação dos Presidentes dos Conselhos das Armas e dos Serviços 11

Despacho n.º 21/97:

Subdelegação de competências no brigadeiro comandante interino do GML 11

Despacho n.º 22/97:

Subdelegação de competências no brigadeiro comandante da BLI 12

Despacho n.º 29/97:

Relações de comando e dependência funcional das unidades da BAI aquarteladas no RI15 13

Despacho n.º 36/97:

Convocação do Conselho Superior do Exército 28

Despacho n.º 40/97:

Subdelegação de competências no coronel director interino do CM 28

Despacho n.º 46/97:

Convocação do Conselho Superior do Exército 29

Despacho n.º 108/CEME/97:

Abono de suplemento de serviço aéreo ao pessoal do Exército, durante o segundo semestre de 1996 58

Despacho n.º 114/CEME/97:

Condições especiais de acesso à Academia Militar 67

Despacho n.º 121/CEME/97:

Aprova o modelo das Armas do Regimento de Artilharia n.º 5 88

Despacho n.º 128/97:

Delegação de competências no contra-almirante director da ESSM 67

Despacho n.º 129/97:

Delegação de competências no general director do IAEM 68

Despacho n.º 130/97:

Delegação de competências no brigadeiro director da DSS 68

Despacho n.º 145/CEME/97:

Expiação de todas as penas disciplinares privativas de liberdade 69

Despacho n.º 206/97:

Aprova o modelo do escudo de armas de braço do Campo Militar de Santa Margarida 163

Despacho n.º 207/97:

Aprova o modelo do escudo de armas de braço da Brigada Aerotransportada Independente 164

Despacho n.º 208/97:

Aprova o modelo do escudo de armas de braço da Brigada Ligeira de Intervenção 165

Despacho n.º 209/97:

Aprova o modelo do escudo de armas de braço da Brigada Mecanizada Independente 166

Despacho n.º 210/97:

Aprova o modelo do escudo de armas de braço da Zona Militar dos Açores 167

Despacho n.º 211/97:

Aprova o modelo do escudo de armas de braço da Zona Militar da Madeira 168

Despacho n.º 212/97:

Aprova o modelo do escudo de armas de braço da Região Militar do Sul 169

Despacho n.º 213/97:

Aprova o modelo do escudo de armas de braço da Região Militar do Norte 170

Despacho n.º 214/97:

Aprova o modelo do escudo de armas de braço do Governo Militar de Lisboa 171

Despacho n.º 215/97:

Aprova o modelo do escudo de armas de braço do Exército 172

Despacho n.º 274/CEME/97:

Aprova o modelo de Armas do Depósito Geral de Material de Intendência 410

Despacho n.º 306/CEME/97:

Aprova o modelo de Armas do Campo Militar de Santa Margarida 415

Despacho n.º 327/CEME/97:

Prorrogação da actividade da "Comissão de Estudos das Campanhas de África 1961-1974" (CECA) 419

Despacho n.º 340/CEME/97:

Criação das Comissões das Armas e dos Serviços do Estado-Maior Especial 433

Despacho n.º 343/CEME/97:

Expiação de Penas 434

Despacho n.º 1666/97:

Delegação de competências no bridadeiro comandante da ZMA 112

Despacho n.º 1667/97:

Delegação de competências no bridadeiro comandante interino do GML 113

Despacho n.º 1908/97:

Delegação de competências no general Comandante do Pessoal 114

Despacho n.º 1909/97:

Delegação de competências no coronel 2.º comandante da ZMA 115

Despacho n.º 1910/97:

Aprova os planos de estudos dos cursos de Engenharia Electrotécnica Militar, na especialidade de Transmissões, Engenharia Electrotécnica Militar, na especialidade de Material, Engenharia Mecânica Militar, na especialidade de Material 116

Despacho n.º 1911/97:

Delegação de competências no brigadeiro chefe do Gabinete do CEME 130

Despacho n.º 1912/97:

Delegação de competências no general comandante da AM 131

Despacho n.º 1913/97:

Delegação de competências no general director do IAEM 132

Despacho n.º 1914/97:

Delegação de competências no brigadeiro director do IMPE 132

Despacho n.º 1915/97:
Delegação de competências no brigadeiro director do CM 133

Despacho n.º 1916/97:
Delegação de competências no brigadeiro comandante da BLI 133

Despacho n.º 1917/97:
Delegação de competências no general Comandante Operacional 134

Despacho n.º 1918/97:
Delegação de competências no brigadeiro comandante do CMSM/BMI 135

Despacho n.º 1919/97:
Delegação de competências no brigadeiro comandante da ZMM 136

Despacho n.º 1920/97:
Delegação de competências no brigadeiro subchefe do EME 137

Despacho n.º 1921/97:
Delegação de competências no general comandante da RMS 137

Despacho n.º 1922/97:
Delegação de competências no general comandante da RMN 138

Despacho n.º 1923/97:
Delegação de competências no general GML 139

Despacho n.º 1924/97:
Delegação de competências no brigadeiro comandante das Tropas Aerotransportadas 140

Despacho n.º 1925/97:
Delegação de competências no general QMG. Comandante da Logística 141

Despacho n.º 1926/97:
Delegação de competências no general Comandante da Instrução 142

Despacho n.º 1927/97:
Delegação de competências no brigadeiro director da DSS 143

Despacho n.º 1928/97:
Delegação de competências no brigadeiro comandante da ZMA 143

Despacho n.º 3214/97:
Delegação de competências no general Comandante da Logística 173

Despacho n.º 3215/97:
Delegação de competências no general VCEME 173

Despacho n.º 3575/97:
Delegação de competências no general presidente do Conselho Superior de Disciplina do Exército 174

Despacho n.º 3576/97:
Delegação de competências no general IGE 175

Despacho n.º 3726/97:
Delegação de competências no general Comandante Operacional 175

Despacho n.º 5604/97:
Rectificação ao Despacho n.º 1926/97, de 14 de Maio 224

Despacho n.º 5605/97:
Rectificação ao Despacho n.º 1922/97, de 13 de Maio 224

Despacho n.º 5606/97:
Rectificação ao Despacho n.º 1921/97, de 13 de Maio 224

Despacho n.º 5607/97:
Rectificação ao Despacho n.º 1923/97, de 13 de Maio 224

Despacho n.º 5608/97:
Rectificação ao Despacho n.º 1928/97, de 27 de Maio 225

Despacho n.º 5699/97:
Rectificação ao Despacho n.º 1919/97, de 13 de Maio 225

Despacho n.º 5700/97:
Rectificação ao Despacho n.º 1918/97, de 13 de Maio 225

Despacho n.º 7047/97:
Delegação de competências no general VCEME 226

Despacho de 23/07/97:
Alteração dos Efectivos dos Quadros Especiais para 1997-Oficiais 374

Despacho n.º 9421/97:
Delegação de competências no general comandante da RMS 375

Despacho n.º 10106/97:
Delegação de competências no brigadeiro Comandante interino da Instrução 375

Despacho n.º 11 845/97:
Delegação de competências no brigadeiro comandante das Tropas Aerotransportadas 419

Despacho n.º 12 336/97:

Delegação de competências no brigadeiro director do IMPE 434

Despacho n.º 12 337/97:

Cria um sistema de oportuno e permanente controlo de efectivos que constitua um instrumento credível e útil de fiscalização das despesas correntes de alimentação 435

Despacho n.º 12 338/97:

Delegação de competências no contra-almirante director da ESSM 435

Despacho n.º 12 339/97:

Dota as secções logísticas das UEO com poderes de fiscalização que permitam o controlo das despesas de alimentação, em articulação com o controlo dos efectivos 436

Despacho n.º 13 388/97:

Delegação de competências na directora do IO 437

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho de 20-02-97:

Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 2171 (6.ª edição) 58

Despacho de 20-02-97:

Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 4187 (2.ª edição) 59

Despacho de 10-04-97:

Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 6012 (1.ª edição) 69

Despacho de 10-04-97:

Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 4224-PCS (2.ª edição) 69

Despacho de 11-04-97:

Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 2998-MH (1.ª edição) 69

Despacho de 02-07-97:

Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 4364-PCS (1.ª edição) 176

Despacho de 02-07-97:

Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 3113-ACS (6.ª edição) (3.ª Emenda) . 176

Despacho de 23/07/97:

Carta de promulgação nacional do STANAG 4009-PCS (2.ª edição) 226

Despacho n.º 9418/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CFG 376

Despacho n.º 9419/97:

Subdelegação de competências no coronel tirocinado chefe do CFG 377

Despacho n.º 9420/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CIE 377

Despacho de 20-10-97:

Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 2921-NRS (2.ª edição) 420

Despacho de 20-10-97:

Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 3158-AS (5.ª edição) 420

Despacho de 20-10-97:

Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 3178-AR (6.ª edição) 420

Despacho de 20-10-97:

Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 7079-AS (1.ª edição) 421

Despacho de 15-12-97:

Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 2460 437

Sub-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 01/SUBCEME/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RApG/EME 14

Despacho n.º 11 844/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RApG/EME 421

Comando de Pessoal

Despacho n.º 1/AGE/97:

Subdelegação de competências no coronel tirocinado director interino da DDHM 70

Despacho n.º 2/AGE/97:

Subdelegação de competências no brigadeiro director da DR 70

Despacho n.º 3055/97:

Subdelegação de competências no brigadeiro director da DJD 177

Despacho n.º 3056/97:

Subdelegação de competências no brigadeiro director da DAMP 177

Despacho n.º 3057/97:

Subdelegação de competências no brigadeiro director da DAMP 180

Despacho n.º 3058/97:

Subdelegação de competências no brigadeiro director da DR 181

Despacho n.º 3059/97:

Subdelegação de competências no brigadeiro director da DJD 182

Despacho n.º 3060/97:

Subdelegação de competências no coronel tirocinado director da DDHM 182

Despacho n.º 3061/97:

Subdelegação de competências no coronel tirocinado director da DASP 182

Despacho n.º 11 590/97:

Delegação de competências no brigadeiro director da DAMP 421

Despacho n.º 11 591/97:

Delegação de competências no brigadeiro director da DJD 421

Despacho n.º 11 592/97:

Delegação de competências no brigadeiro director do MusMil 422

Despacho n.º 11 593/97:

Delegação de competências no coronel tirocinado director da DASP 422

Despacho n.º 11 594/97:

Delegação de competências no brigadeiro director da DR 422

Comando da Logística

Despacho n.º 03/QMG/97:

Subdelegação de competências no coronel director do HMP 14

Despacho n.º 8/QMG/97:

Subdelegação de competências no coronel director do DGMT 59

Despacho n.º 10/QMG/97:

Subdelegação de competências no brigadeiro director da DSS 71

Despacho n.º 12/QMG/97:

Subdelegação de competências no coronel tirocinado director do HMP 72

Despacho n.º 249/97:

Subdelegação de competências no coronel director do HMP 92

Despacho n.º 4940/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel director do DGMG 226

Despacho n.º 4941/97:

Subdelegação de competências no coronel director do DGMI 226

Despacho n.º 4942/97:

Subdelegação de competências no coronel director do DGMT 227

Despacho n.º 4943/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe da ChST 227

Despacho n.º 4944/97:

Subdelegação de competências no coronel tirocinado chefe da ChAT 227

Despacho n.º 4945/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CFL 228

Despacho n.º 4946/97:

Subdelegação de competências no coronel director do IGeoE 228

Despacho n.º 4947/97:

Subdelegação de competências no brigadeiro director da DST 228

Despacho n.º 4948/97:

Subdelegação de competências no brigadeiro director da DSE 229

Despacho n.º 4949/97:

Subdelegação de competências no coronel tirocinado director do HMP 229

Despacho n.º 4950/97:

Subdelegação de competências no brigadeiro director da DSM 230

Despacho n.º 4951/97:

Subdelegação de competências no brigadeiro director da DSF 230

Despacho n.º 4952/97:

Subdelegação de competências no brigadeiro director da DSS 230

Despacho n.º 4953/97:

Subdelegação de competências no brigadeiro director da DSI 231

Despacho n.º 5609/97:

Subdelegação de competências no brigadeiro director da DSS 231

Despacho n.º 5610/97:

Subdelegação de competências no brigadeiro director da DSI 232

Despacho n.º 5611/97:

Subdelegação de competências no brigadeiro director da DSM 232

Despacho n.º 5612/97:

Subdelegação de competências no brigadeiro director da DSE 232

Despacho n.º 5613/97:

Subdelegação de competências no brigadeiro director da DST 233

Despacho n.º 5614/97:

Subdelegação de competências no coronel director do IGeoE 233

Despacho n.º 5615/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CFL 234

Despacho n.º 5616/97:

Subdelegação de competências no coronel tirocinado chefe da ChAT 234

Despacho n.º 5617/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe da ChST 234

Despacho n.º 5618/97:

Subdelegação de competências no coronel director do DGMT 235

Despacho n.º 5619/97:

Subdelegação de competências no coronel director do DGMI 235

Despacho n.º 5620/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel director do DGMG 235

Despacho n.º 5621/97:

Subdelegação de competências no coronel tirocinado director do HMP 236

Despacho n.º 5622/97:

Subdelegação de competências no brigadeiro director da DSF 236

Despacho n.º 5623/97:

Subdelegação de competências no brigadeiro director da DSF 236

Despacho n.º 9796/97:

Subdelegação de competências no coronel tirocinado director interino da DSE 377

Despacho n.º 11 589/97:

Subdelegação de competências no brigadeiro director da DSE 422

Comando da Instrução

Despacho n.º 11 365/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe da CPMAI 423

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Despacho n.º 4873/97:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 237

Despacho n.º 4874/97:

Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPMP/DAMP 238

Despacho n.º 4875/97:

Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPMNP/DAMP 238

Despacho n.º 4876/97:

Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPC/DAMP 239

Despacho n.º 4877/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RG/DAMP 240

Despacho n.º 4878/97:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 240

Despacho n.º 6020/97:

Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPMNP/DAMP 241

Despacho n.º 6021/97:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RPC/DAMP 242

Despacho n.º 6022/97:

Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPMP/DAMP 242

Despacho n.º 6023/97:

Subsubdelegação de competências no major chefe da RG/DAMP 243

Despacho n.º 6024/97:

Subsubdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 244

Despacho n.º 6025/97:

Subsubdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 244

Despacho n.º 12 340/97:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 437

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 1269/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrLisboa 144

Despacho n.º 1270/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrPorto 144

Despacho n.º 1271/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrBraga 145

Despacho n.º 1272/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrCoimbra 145

Despacho n.º 1273/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrVReal 146

Despacho n.º 1274/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrViseu 146

Despacho n.º 1275/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrCBranco 147

Despacho n.º 1276/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrÉvora 147

Despacho n.º 1277/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrFaro 148

Despacho n.º 1278/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrFunchal 148

Despacho n.º 1279/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrPDelgada 148

Despacho n.º 1280/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe da RRG/DR 149

Despacho n.º 1281/97:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da DR 149

Despacho n.º 5838/97:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da DR 245

Despacho n.º 5906/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrLisboa 245

Despacho n.º 5907/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrPorto 245

Despacho n.º 5908/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrBraga 246

Despacho n.º 5909/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrCoimbra 246

Despacho n.º 5910/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrVReal 247

Despacho n.º 5911/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrViseu 248

Despacho n.º 5912/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrCBranco 248

Despacho n.º 5913/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrÉvora 248

Despacho n.º 5914/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrFaro 248

Despacho n.º 5915/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrFunchal 249

Despacho n.º 5916/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrPDelgada 249

Despacho n.º 5917/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe da RRG/DR 250

Despacho n.º 12 602/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrLisboa 438

Despacho n.º 12 603/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrPorto 438

Despacho n.º 12 604/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrBraga 438

Despacho n.º 12 605/97:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrCoimbra 439
Despacho n.º 12 606/97:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrVReal 439
Despacho n.º 12 607/97:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrViseu 439
Despacho n.º 12 608/97:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrCBranco 439
Despacho n.º 12 609/97:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrÉvora 440
Despacho n.º 12 610/97:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrFaro 440
Despacho n.º 12 611/97:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CRecrPDelgada 440
Despacho n.º 12 612/97:
Subdelegação de competências no coronel subdirector da DR 440
Despacho n.º 12 613/97:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrFunchal 441

Direcção dos Serviços de Saúde

Despacho n.º 1501/97:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado subdirector da DSS 150
Despacho n.º 9797/97:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado subdirector da DSS 379
Despacho n.º 10 107/97:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado subdirector da DSS 380
Despacho n.º 11 427/97:
Subdelegação de competências no tenente-coronel subdirector da DSS 423

Direcção dos Serviços de Intendência

Despacho n.º 12 043/97:
Subdelegação de competências no coronel subdirector da DSI 441
Despacho n.º 12 600/97:
Subdelegação de competências no coronel subdirector da DSI 441
Despacho n.º 12 601/97:
Subdelegação de competências no coronel subdirector interino da DSI 442

Direcção dos Serviços de Engenharia

Despacho n.º 3923/97:
Subsubdelegação de competências no coronel tirocinado director dos Serviços de Engenharia . 183

Direcção dos Serviços de Transmissões

Despacho n.º 10 332/97:
Subsubdelegação de competências no coronel subdirector da DST 378
Despacho n.º 10 333/97:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado subdirector da DST 379

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 1/GML/97:
Subdelegação de competências no coronel chefe do Estado-Maior do Comando/QG/GML 72
Despacho n.º 2/GML/97:
Subdelegação de competências no coronel comandante da ESE 72
Despacho n.º 3/GML/97:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPI 72
Despacho n.º 4/GML/97:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPC 73
Despacho n.º 5/GML/97:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EMEL 73
Despacho n.º 6/GML/97:
Subdelegação de competências no coronel comandante do CMEFD 73
Despacho n.º 7/GML/97:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI1 74
Despacho n.º 8/GML/97:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RAC 74
Despacho n.º 9/GML/97:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RAAA1 74
Despacho n.º 10/GML/97:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RL2 75

Despacho n.º 11/GML/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RE1 75

Despacho n.º 12/GML/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RTm1 75

Despacho n.º 13/GML/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BISM 76

Despacho n.º 14/GML/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BST 76

Despacho n.º 15/GML/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BAdidos 76

Despacho n.º 16/GML/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do PresMil 76

Despacho n.º 17/GML/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CCSelLisboa 77

Despacho n.º 18/GML/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CF/GML 77

Despacho n.º 19/GML/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RL2 77

Despacho n.º 20/GML/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do CCSelLisboa . 77

Despacho n.º 4155/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RAAA1 183

Despacho n.º 4156/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do estado-maior interino do QG/GML 184

Despacho n.º 4157/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPI 184

Despacho n.º 4158/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante da ESE 184

Despacho n.º 4159/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CMEFD 184

Despacho n.º 4160/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI1 185

Despacho n.º 4161/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RAC 185

Despacho n.º 4162/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EMEL 185

Despacho n.º 4163/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RL2 186

Despacho n.º 4164/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante interino do RE1 186

Despacho n.º 4165/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RTm1 186

Despacho n.º 4166/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BISM 187

Despacho n.º 4167/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BST 187

Despacho n.º 4168/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BAdidos 187

Despacho n.º 4169/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do PresMil 187

Despacho n.º 4170/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CCSelLisboa 188

Despacho n.º 4171/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CF/GML 188

Despacho n.º 4172/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPC 188

Despacho n.º 5248/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do estado-maior interino do QG/GML 250

Despacho n.º 5249/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante da ESE 250

Despacho n.º 5250/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPI 251

Despacho n.º 5251/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPC 251

Despacho n.º 5252/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EMEL 251

Despacho n.º 5253/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CMEFD 252

Despacho n.º 5254/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI1 252

Despacho n.º 5255/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RAC 252

Despacho n.º 5256/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RAAA1 252

Despacho n.º 5257/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RL2 253

Despacho n.º 5258/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RE1 253

Despacho n.º 5259/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RTm1 253

Despacho n.º 5260/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BISM 254

Despacho n.º 5261/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BST 254

Despacho n.º 5262/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BAdidos 254

Despacho n.º 5263/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do PresMil 254

Despacho n.º 5264/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CCSelLisboa 255

Despacho n.º 5265/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CF/GML 255

Despacho n.º 5266/97:

Subdelegação de competências no coronel tirocinado chefe do EM/QG/GML 255

Despacho n.º 9331/97:

Subdelegação de competências nos comandantes das unidades, estabelecimentos e órgãos (U/E/O) dependentes do GML 380

Despacho n.º 9332/97:

Subdelegação de competências nos comandantes das unidades, estabelecimentos e órgãos (U/E/O) dependentes do GML 381

Despacho n.º 9423/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do estado-maior interino do QG/GML 382

Despacho n.º 9424/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/GML 383

Despacho n.º 9425/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RAAA1 383

Despacho n.º 9426/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RAAA1 383

Despacho n.º 9427/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CMEFD 384

Despacho n.º 12 241/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel subchefe do EM/QG/GML 444

Despacho n.º 12 362/97:

Delegação de competência nos comandantes, directores ou chefes das unidades, estabelecimentos ou órgãos do GML 442

Região Militar do Norte

Despacho n.º 4/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do estado-maior interino do QG/RMN 59

Despacho n.º 5/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino da EPST 60

Despacho n.º 6/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE 60

Despacho n.º 10/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/RMN 78

Despacho n.º 2802/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI19 189

Despacho n.º 4511/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel director HMR2 189

Despacho n.º 4512/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel director HMR2 189

Despacho n.º 4513/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BSS 190

Despacho n.º 4514/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/RMN 190

Despacho n.º 4515/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/RMN 190

Despacho n.º 4516/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPST 191

Despacho n.º 4517/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RA5 191

Despacho n.º 4518/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI19 191

Despacho n.º 4519/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE 191

Despacho n.º 4520/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM 192

Despacho n.º 4521/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3 192

Despacho n.º 4522/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6 192

Despacho n.º 4523/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CCSelPorto 193

Despacho n.º 4524/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14 193

Despacho n.º 4525/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RA4 193

Despacho n.º 4526/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT 193

Despacho n.º 4527/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13 194

Despacho n.º 10 512/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM 384

Despacho n.º 10 921/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3 424

Despacho n.º 10 922/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT 424

Despacho n.º 11 850/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do estado-maior interino do QG/BLI 424

Região Militar do Sul

Despacho n.º 3/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI15 78

Despacho n.º 5624/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPA 256

Despacho n.º 5225/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/RMS 256

Despacho n.º 5626/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPE 256

Despacho n.º 5627/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPSM 256

Despacho n.º 5628/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI2 257

Despacho n.º 5629/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI3 257

Despacho n.º 5630/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI8 257

Despacho n.º 5631/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI15 257

Despacho n.º 5632/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC3 258

Despacho n.º 5633/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/RMS 258

Despacho n.º 5634/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CSRMS 258

Despacho n.º 8844/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPE 384

Despacho n.º 9422/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPA 385

Despacho n.º 12 342/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do estado-maior interino do QG/RMS 444

Despacho n.º 12 343/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPA 445

Despacho n.º 12 344/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPE 445

Despacho n.º 12 345/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPSM 445

Despacho n.º 12 346/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI2 446

Despacho n.º 12 347/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RI3 446

Despacho n.º 12 348/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI8 446

Despacho n.º 12 349/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI15 446

Despacho n.º 12 350/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC3 447

Despacho n.º 12 351/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CSRMS 447

Despacho n.º 12 352/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/RMS 447

Despacho n.º 12 353/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/RMS 448

Despacho n.º 12 354/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC3 448

Despacho n.º 12 355/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI3 448

Zona Militar dos Açores

Despacho n.º 5/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG1 92

Despacho n.º 06/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG2 194

Despacho n.º 10/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG2 92

Despacho n.º 11/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG2 194

Despacho n.º 14/97:

Delegação de competências no coronel 2.º comandante da ZMA 195

Despacho n.º 15/97:

Delegação de competências no coronel 2.º comandante da ZMA 195

Despacho n.º 16/97:

Delegação de competências no coronel 2.º comandante da ZMA 196

Despacho n.º 17/97:

Delegação de competências no coronel 2.º comandante da ZMA 196

Despacho n.º 301/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG2 92

Despacho n.º 302/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG2 93

Despacho n.º 303/97:

Delegação de competências no coronel 2.º comandante da ZMA 93

Despacho n.º 304/97:

Delegação de competências no coronel 2.º comandante da ZMA 93

Despacho n.º 305/97:

Delegação de competências no coronel 2.º comandante da ZMA 94

Despacho n.º 306/97:

Delegação de competências no coronel 2.º comandante da ZMA 94

Despacho n.º 3728/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG1 196

Despacho n.º 3729/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG2 197

Despacho n.º 3730/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do EM/QG/ZMA 197

Despacho n.º 3731/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/ZMA 197

Despacho n.º 3732/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do EM/QG/ZMA 198

Despacho n.º 3733/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/ZMA 198

Despacho n.º 3734/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG2 198

Despacho n.º 3735/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG1 199

Despacho n.º 12 153/97:

Subdelegação de competências no major chefe do estado-maior interino/QG/ZMA 448

Despacho n.º 12 356/97:

Delegação de competências no coronel 2.º comandante da ZMA 449

Despacho n.º 12 359/97:

Delegação de competências no coronel 2.º comandante da ZMA 449

Despacho n.º 12 360/97:

Delegação de competências no coronel 2.º comandante da ZMA 450

Despacho n.º 12 361/97:

Delegação de competências no coronel 2.º comandante da ZMA 450

Zona Militar da Madeira

Despacho n.º 6943/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do EM/QG/ZMM 259

Despacho n.º 6944/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG3 259

Despacho n.º 5645/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/ZMM 259

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 1/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 1BIMoto/SFOR 29

Despacho n.º 4/97:

Subdelegação de competências no coronel 2.º comandante do CMSM 60

Despacho n.º 4749/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 1BIMoto/SFOR 199

Despacho n.º 4750/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/CMSM 199

Despacho n.º 4751/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BCS/CMSM 200

Despacho n.º 4752/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC4 200

Despacho n.º 4753/97:

Subdelegação de competências no coronel 2.º comandante do CMSM 200

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 5244/97:

Subdelegação de competências no coronel 2.º comandante do ETAT 259

Despacho n.º 5245/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do ETAT 260

Despacho n.º 5246/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante da AMSJ 260

Despacho n.º 5247/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/CTAT 260

Despacho n.º 10 765/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante da AMSJ 425

Despacho n.º 12 150/97:

Delegação de competências no tenente-coronel comandante do BCS/CTAT 450

Despacho n.º 12 151/97:

Delegação de competências no coronel comandante da ETAT 451

Despacho n.º 12 152/97:

Delegação de competências no coronel comandante da AMSJ 451

Despacho n.º 13 252/97:

Subdelegação de competências no coronel 2.º comandante da BAI 451

Despacho n.º 13 253/97:

Subdelegação de competências no coronel 2.º comandante do CTAT 452

Brigada Mecanizada Independente

Despacho n.º 8468/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do 2BIMoto/SFOR 360

Área Militar de S. Jacinto

Despacho 17-03-97:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da AMSJ 78

Despacho n.º 1932/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da AMSJ 150

Despacho n.º 10 513/97:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da AMSJ 385

Escola de Tropas Aerotransportadas

Despacho 11-3-97:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da ETAT 79

Despacho n.º 1672/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da ETAT 151

Despacho n.º 10 514/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da ETAT 385

Brigada Ligeira de Intervenção

Despacho n.º 1/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do EM/QG/BLI 79

Despacho n.º 4964/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do EM/QG/BLI 261

Escola Prática de Artilharia

Despacho n.º 1/97:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPA 79

Despacho n.º 1860/97 (2.ª série):

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPA 151

Escola Prática de Engenharia

Despacho n.º 77/96:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPE 61

Despacho n.º 13 389/97:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPE 452

Escola Prática de Transmissões

Despacho de 18-02-97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPT 61

Despacho de 25-02-97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPT 61

Escola Prática do Serviço de Transportes

Despacho n.º 8363/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPST 361

Despacho n.º 7221/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante EPST 361

Regimento de Infantaria n.º 8

Despacho n.º 12 614/97:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RI8 452

Despacho n.º 12 615/97:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RI8 453

Centro de Instrução de Operações Especiais

Despacho n.º 8361/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do CIOE 361

Despacho n.º 8362/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do CIOE 362

Despacho n.º 8843/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do CIOE 386

Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1

Despacho n.º 1367/97:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RAAA1 151

Despacho n.º 1368/97:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RAAA1 152

Despacho n.º 1369/97:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RAAA1 152

Despacho n.º 12 154/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RAAA1 453

Regimento de Artilharia n.º 4

Despacho n.º 10 589/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RA4 425

Regimento de Artilharia n.º 5

Despacho n.º 7155/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RA5 261

Regimento de Cavalaria n.º 4

Despacho n.º 10 585/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RC4 425

Despacho n.º 10 586/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RC4 426

Regimento de Lanceiros n.º 2

Despacho n.º 12 616/97:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RL2 453

Regimento de Engenharia n.º 1

Despacho n.º 1993/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante interino do RE1 152

Regimento de Engenharia n.º 3

Despacho n.º 8975/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RE3 386

Regimento de Transmissões n.º 1

Despacho n.º 8364/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RTm1 362

Despacho n.º 8365/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RTm1 362

Despacho n.º 8366/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RTm1 363

Despacho n.º 8367/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RTm1 363

Batalhão de Adidos

Despacho n.º 5244/97:

Subdelegação de competências no major 2.º comandante do BAdidos 261

Centro Militar de Educação Física e Desportos

Despacho n.º 1366/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do CMEFD 152

Despacho n.º 7658/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do CMEFD 363

Despacho n.º 10 515/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do CMEFD 386

Instituto de Altos Estudos Militares

Despacho n.º 15/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do DAp/IAEM 95

Despacho n.º 4882/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do DAp/IAEM 261

Centro de Classificação e Selecção de Lisboa

Despacho n.º 2636/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do CCSelLisboa 153

Escola do Serviço de Saúde Militar

Despacho de 4-2-97:

Subelegação de competências no coronel subdirector da ESSM 30

Despacho 9-4-97:

Cessação de delegação de competências no coronel subdirector da ESSM 80

Despacho n.º 1673/97:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da ESSM 153

Hospital Militar Regional n.º 1

Despacho n.º 11 262/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel subdirector do HMR1 426

Colégio Militar

Despacho n.º 3054/97:

Subdelegação de competências no coronel tirocinado subdirector do CM 201

Instituto Militar dos Pupilos do Exército

Despacho n.º 01/97:

Subdelegação de competências no coronel subdirector do IMPE 15

Depósito Geral de Material de Intendência

Despacho n.º 1/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel subdirector do DGMI 80

Despacho n.º 8974/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel subdirector do DGMI 387

Depósito Geral de Material de Transmissões

Despacho n.º 1/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel subdirector do DGMT 95

Ministério das Finanças

Despacho n.º 557/96-XIII:

Aprova as tabelas de retenção na fonte para vigorarem durante o ano de 1997 62

DESPACHOS CONJUNTOS

Ministério da Defesa Nacional

Chefes do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Estados-Maiores da Armada do Exército e da Força Aérea

Despacho conjunto:

Prestação de honras fúnebres aos DFA 30

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Despacho conjunto:

Autoriza a cessão, a título definitivo e oneroso, do PM 80/Lisboa, à Sociedade Parque EXPO 98, S.A. 95

Despacho conjunto n.º 117/97:

Alienação do PM 2/Castelo Branco 201

Despacho conjunto n.º 222/97:

Alteração ao Despacho conjunto MDN/MF, de 5 de Julho de 1994 (Cessão do PM 24/Setúbal - Convento de São Domingos/Enfermaria Militar) 262

Despacho conjunto n.º 509/97:

Autoriza a alienação do prédio militar n.º 18/Torres Vedras 454

Ministérios da Defesa Nacional e da Administração Interna

Despacho conjunto:

Aprovação do desempenho de funções na Guarda Nacional Republicana por parte de militares na situação de reserva 30

Ministérios da Defesa Nacional e da Saúde

Despacho conjunto:

Nomeação de um elemento farmacêutico do LMPQF para membro da Comissão da Farmacopeia Portuguesa 62

Ministérios da Defesa Nacional e para a Qualificação e o Emprego

Despacho Conjunto:

Define o conjunto de incentivos sócio-económicos, como contrapartida da adesão de jovens à prestação do serviço militar nos Regimes RV e RC 364

DIRECTIVAS

Chefe do Estado-Maior do Exército

Directiva n.º 13/CEME/97:
Confirma as orientações e prioridades do antecedente estabelecidas para as acções de planeamento e de execução das actividades do Exército 15

PROTOCOLOS

Ministério da Defesa Nacional

Protocolo:
Protocolo de cooperação entre o Exército e a SETCOM ELECTRÓNICA, SA 31

Protocolo:
Protocolo de cooperação entre o Exército e a Universidade do Algarve 39

Protocolo:
Protocolo de intercâmbio entre messes militares dos exércitos de Portugal e de Espanha 62

Protocolo:
Protocolo de Cooperação entre o Instituto Geográfico do Exército e o Serviço Nacional de Protecção Civil 96

Protocolo:
Protocolo entre o Exército e a Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses 154

Protocolo:
Protocolo de Colaboração entre o Estado-Maior do Exército e o Instituto Português do Património Arquitectónico 202

Protocolo:
Protocolo de Cooperação entre o Exército Português e o Instituto do Emprego e Formação Profissional 209

Protocoló:
Entre o Exército e os Bancos Pinto & Sotto Mayor, Totta & Açores e Crédito Predial Português 262

Protocolo:
Sobre a utilização temporária de espaços do PM65/Lisboa *"Colégio de Campolide"*, pela Universidade Nova de Lisboa 270

Protocolo:
Protocolo de cooperação entre o Instituto Geográfico do Exército e a Biblioteca Nacional 365

Protocolo:
Sobre a cedência temporária do PM 20/Abrantes ao Ministério da Justiça 454

RECTIFICAÇÕES

Ministério da Defesa Nacional

Rectificação n.º 443/97:
Rectifica o Despacho n.º 1918/97 (2.ª série), publicado no DR II série n.º 133, de 11-06-97 e na OE n.º 6/97, 1.ª série 211

Rectificação n.º 643/97:
Rectifica o Despacho n.º 1923/97, de 13 de Maio, do general CEME 275

Rectificação:
Rectificação ao Despacho n.º 9875/97, de 15-10-97, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no DR II série n.º 248, de 25-10-97 e na OE n.º 10 /97, 1.ª série 456

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Rectificação:
Rectificação do Despacho n.º 6020/97, publicado na O.E. n.º 8/97 367

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

ABONOS

— AJUDAS DE CUSTO

— Por deslocação no território nacional — 220

— SUBSÍDIOS

— Suplemento mensal de serviço aéreo ao pessoal navegante temporário — 24
— Alimentação a dinheiro — 25
— Suplemento mensal de serviço aéreo ao pessoal do Exército — 58
— Suplemento de missão em acções de cooperação — 84
— Suplemento de missão em missões de paz humanitárias — 109

— VENCIMENTOS

— Diferencial de remuneração aos sargentos do QP no activo — 371

ACADEMIA MILITAR

— Condições especiais de acesso — 67
— Número de vagas para admissão — 110. 222

ADME

— Novo modelo de cartão de beneficiário — 408

ALBÂNIA

— Constituição das Forças Armadas Portuguesas no apoio humanitário — 107

ALIENAÇÕES

— Do PM 2/Castelo Branco — 201
— De imóveis afectos à Defesa Nacional — 395
— Do PM 18/Torres Vedras — 454

ALIMENTAÇÃO

— Sistema de controlo de efectivos para fiscalização das despesas correntes de alimentação — 435
— Controlo das despesas de alimentação — 436

AMPARO

— Redefine as áreas de jurisdição de cada um dos ramos — 27

B

BÓSNIA - HERZEGOVINIA

— Constituição das Forças Armadas Portuguesas na Stabilization Force (SFOR) — 2

C

CAÇA

— Taxa pelo exercício da caça no CMSM — 359

CEDÊNCIAS

— Temporária ao Ministério da Justiça do PM 20/Abrantes — 454

CENTROS DE CLASSIFICAÇÃO E SELECÇÃO

— Atribuições, competências e organização — 404

CENTROS DE FINANÇAS

— Alteração ao Regulamento dos Centros de Finanças — 435

CÓDIGO DA ESTRADA

— Aprova o Regulamento de Inspecção para a Avaliação de Aptidão Física, Mental e Psicológica dos Condutores — 432

COMISSÕES

— Comissão das Armas e Serviços. Sua criação no Estado-Maior Especial — 433
— Prorrogação da actividade da CECA — 11
— Prorrogação da actividade da CECA — 419

CONSELHOS DAS ARMAS E DOS SERVIÇOS

— Nomeação dos Presidentes — 11

COMPETÊNCIAS

— Dos Centros de Classificação e Selecção — 404

— CESSAÇÃO

— No subdirector da ESSM — 80

— DELEGAÇÃO

— Na directora do IO — 437
— No 2.º comandante da ZMA — 94, 95, 115, 449, 450
— No adjunto do CEMGFA — 111
— No chefe do GabCEME — 130
— No comandante da AM — 131
— No comandante da AMSJ — 451
— No comandante da ETAT — 451
— No comandante da RMN — 138
— No comandante da RMS — 137, 375
— No comandante da ZMA — 112, 143
— No comandante da ZMM — 136
— No comandante do BCS/CTAT — 450
— No comandante do CMSM/BMI — 135
— No comandante do CTAT — 140, 419
— No comandante interino da Instrução — 375
— No comandante interino do GML — 113
— No comandante da BLI — 133
— No director da DAMP — 421
— No director da DASP — 422
— No director da DR — 422
— No director da DSS — 28, 68, 143
— No director de ESSM — 67, 435
— No director do CM — 133
— No director do DJD — 421

— No director do IAEM — 68, 132
— No director do IMPE — 132, 434
— No director do MusMil — 422
— No director-geral de Política de Defesa Nacional — 57
— No general AGE — 114
— No general CEME — 223, 432
— No general Comandante da Instrução — 142
— No general Comandante da Logística — 141, 173
— No general comandante do COFT — 134, 175
— No general IGE — 175
— No general presidente do CSDE — 174
— No general VCEME — 173, 226
— No general Governador Militar de Lisboa — 139
— No sub-chefe do EME — 137
— Nos comandantes, directores ou chefes das UEO do GML — 442

— SUBDELEGAÇÃO
— No 2.º comandante da AMSJ — 150
— No 2.º comandante da BAI — 451
— No 2.º comandante da EPST — 361
— No 2.º comandante da EPT — 61
— No 2.º comandante da ETAT — 151, 385
— No 2.º comandante da ZMA — 195, 196
— No 2.º comandante do 2BIMoto/SFOR — 360
— No 2.º comandante do BAdidos — 261
— No 2.º comandante do CCSelLisboa — 153
— No 2.º comandante do CIOE — 361, 362, 386
— No 2.º comandante do CMEFD — 152, 363, 386
— No 2.º comandante do CMSM — 60, 200
— No 2.º comandante do CTAT — 259, 452
— No 2.º comandante do RAAA1 — 453
— No 2.º comandante do RA4 — 425
— No 2.º comandante do RA5 — 261
— No 2.º comandante do RC4 — 425, 426
— No 2.º comandante do RE3 — 386
— No 2.º comandante do RTm1 — 362, 363
— No 2.º comandante interino do RE1 — 152
— No chefe da ChAT — 227, 234
— No chefe da RApG/EME — 14, 421
— No chefe da RG/DAMP — 240
— No chefe da RRG/DR — 149, 250
— No chefe do CF/CMSM — 199
— No chefe do CF/CTAT — 260
— No chefe do CF/GML — 77, 188, 255
— No chefe do CF/RMN — 190
— No chefe do CF/RMS — 258, 447
— No chefe do CF/ZMA — 197, 198
— No chefe do CF/ZMM — 259
— No chefe do CFG — 376, 377
— No chefe do CFL — 228, 234
— No chefe do ChST — 227, 234
— No chefe do CIE — 377
— No chefe do CRecrBraga — 145, 246, 438
— No chefe do CRecrCBranco — 147, 248, 439
— No chefe do CRecrCoimbra — 145, 246, 439

— No chefe do CRecrÉvora — 147, 248, 440
— No chefe do CRecrFaro — 148, 248, 440
— No chefe do CRecrFunchal — 148, 249, 441
— No chefe do CRecrLisboa — 144, 245, 382, 438
— No chefe do CRecrPDelgada — 148, 249, 440
— No chefe do CRecrPorto — 144, 245, 438
— No chefe do CRecrViseu — 146, 247, 439
— No chefe do CRecrVReal — 146, 247, 439
— No chefe do CSRMS — 258, 447
— No chefe do CT/CTAT — 260
— No chefe do DAp/IAEM — 96, 261
— No chefe do EM interino do QG/BLI — 424
— No chefe do EM interino do QG/GML — 184, 250, 382
— No chefe do EM interino do QG/RMN — 59
— No chefe do EM interino do QG/RMS — 444
— No chefe do EM interino do QG/ZMA — 448
— No chefe do EM/QG/BLI — 79, 261
— No chefe do EM/QG/GML — 72, 255, 383
— No chefe do EM/QG/RMN — 78, 190
— No chefe do EM/QG/RMS — 256, 448
— No chefe do EM/QG/ZMA — 197, 198
— No chefe do EM/QG/ZMM — 259
— No chefe do CPMAI — 423
— No comandante da AMSJ — 260, 425
— No comandante da BLI — 12
— No comandante da EMEL — 73, 185, 251, 381
— No comandante da EPA — 256, 385, 445
— No comandante da EPAM — 192, 384
— No comandante da EPC — 73, 188, 251, 381
— No comandante da EPE — 256, 384, 445
— No comandante da EPI — 72, 184, 251, 381
— No comandante da EPSM — 256, 445
— No comandante da EPST — 191
— No comandante da EPT — 193, 424
— No comandante da ESE — 72, 184, 250, 381
— No comandante da ETAT — 260
— No comandante do 1.º BIMoto/SFOR — 29, 199
— No comandante do BAdidos — 76, 187, 254, 380, 382
— No comandante do CCSelLisboa — 77, 188, 225, 382
— No comandante do BCS/CMSM — 200
— No comandante do BISM — 76, 187, 254, 381, 382
— No comandante do BSS — 190
— No comandante do BST — 76, 187, 254, 381, 382
— No comandante do CCSelPorto — 193
— No comandante do CIOE — 60, 191
— No comandante do CMEFD — 73, 184, 252, 381, 382, 384
— No comandante do PresMil — 76, 187, 254, 382
— No comandante do RA4 — 193
— No comandante do RA5 — 191
— No comandante do RAAA1 — 74, 183, 252, 380, 381
— No comandante do RAC — 74, 185, 252, 380, 381
— No comandante do RC3 — 258, 447, 448
— No comandante do RC4 — 200
— No comandante do RC6 — 192
— No comandante do RE1 — 381

— No comandante do RE3 — 192, 424
— No comandante do RG1 — 93, 194, 196, 199
— No comandante do RG2 — 93, 94, 194, 197, 198
— No comandante do RG3 — 259
— No comandante do RI1 — 74, 185, 252, 380, 381
— No comandante do RI2 — 257, 446
— No comandante do RI3 — 257, 448
— No comandante do RI8 — 257, 446
— No comandante do RI13 — 194
— No comandante do RI14 — 193
— No comandante do RI15 — 78, 257, 446
— No comandante do RI19 — 189, 191
— No comandante do RL2 — 77, 186, 253, 380, 381
— No comandante do RTm1 — 75, 186, 253, 381
— No comandante interino da EPST — 60
— No comandante interino do CCSelLisboa — 77
— No comandante interino do GML — 11
— No comandante interino do RAAA1 — 383
— No comandante interino do RE1 — 75, 186, 253
— No comandante interino do RI3 — 446
— No comandante interino do RL2 — 75
— No director da DAMP — 177, 180
— No director da DASP — 182
— No director da DDHM — 182
— No director da DGMT — 59
— No director da DJD — 177, 182
— No director da DR — 70, 181
— No director da DSE — 422
— No director da DSS — 71
— No director do CPAE — 382
— No director do DGME — 382
— No director do DGMG — 226, 235, 382
— No director do DGMI — 226, 235, 382
— No director do DGMT — 227, 235, 382
— No director da DSE — 229, 232
— No director da DSF — 230, 236
— No director da DSI — 231, 232
— No director da DSM — 230, 232
— No director da DSS — 230, 231
— No director da DST — 228, 233
— No director do HMP — 14, 72, 93, 229, 236, 382
— No director do HMR1 — 189
— No director do HMR2 — 189
— No director do IGeoE — 228, 233
— No director interino da DDHM — 70
— No director interino da DSE — 377
— No director interino do CM — 28
— No subchefe do EM/QG/GML — 444
— No subdirector da DAMP — 237, 240, 437
— No subdirector da DR — 149, 245, 440
— No subdirector da DSI — 441
— No subdirector da DSS — 150, 379, 380, 423
— No subdirector da ESSM — 30, 153
— No subdirector do CM — 201
— No subdirector do DGMI — 80, 387

— No subdirector do DGMT — 96
— No subdirector do HMR1 — 426
— No subdirector do IMPE — 15
— No subdirector interino da DSI — 442

— SUBSUBDELEGAÇÃO

— No 2.º comandante da EPE — 61, 452
— No 2.º comandante da AMSJ — 78, 385
— No 2.º comandante da ETAT — 79
— No 2.º comandante da EPA — 79, 151
— No 2.º comandante do RI8 — 452, 453
— No 2.º comandante do RAAA1 — 151, 152
— No 2.º comandante do RL2 — 453
— No director da DSE — 183
— No chefe da RPMP/DAMP — 238, 242
— No chefe da RPMNP/DAMP — 238, 241
— No chefe da RPC/DAMP — 239, 242
— No chefe da RG/DAMP — 243
— No subdirector da DAMP — 244
— No subdirector da DST — 378, 379

CONDECORAÇÕES

— Manutenção Militar — 161
— Brigada Aerotransportada Independente — 218

CONSELHO SUPERIOR DO EXÉRCITO

— Convocação — 8, 28, 29

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

— Quarta Revisão Constitucional — 278

CURSOS

— Modificações nos cursos do Exército ministrados na Academia Militar — 2
— Alteração da estrutura curricular do CFS do Exército no quadro de músicos e corneteiros e clarins — 85
— Planos de estudos do curso de ENG, nas especialidades de TM e MAT — 116

D

DEFICIENTES DAS FORÇAS ARMADAS

— Prestação de Honras Fúnebres — 30
— Decreto-Lei n.º 134/97 de 31 de Maio, relativo a promoções e pensões de reforma — 104

DIRECTIVAS

— Reestruturação do Exército — 15

DISCIPLINA

— Expiação de todas as penas disciplinares — 69, 434

E

EFECTIVOS

— Determinação dos efectivos por postos e QE para o ano de 1997 — 9
— Fixa os quantitativos máximos de militares na efectividade de serviço em Regime de Voluntariado e em Regime de Contrato no ano de 1997 — 84
— Fixa os quantitativos máximos de militares na efectividade de serviço em Regime de Voluntariado e em Regime de Contrato no ano de 1998 — 220
— Fixa os quantitativos de pessoal dos contigentes a incorporar em 1998 — 221
— Fixa os quantitativos máximos de militares do QP, no activo, comissão normal e reserva na efectividade de serviço — 373
— Alteração dos efectivos dos Quadros Especiais para 1997/Oficiais — 374

ESCOLA DE SARGENTOS DO EXÉRCITO

— Número de vagas para admissão ao CFS — 110, 222

ESTATUTOS

— Do trabalhador-estudante — 391

ESTUDANTES

— Aplicação do estatuto do trabalhador-estudante nas U/E/O — 391

F

FÉRIAS

— Altera o regime de licença de férias por casamento — 218

H

HERÁLDICA

— Armas do Regimento de Artilharia n.º 5 — 88
— Armas do Depósito Geral de Material de Intendência — 410
— Armas do Campo Militar de Santa Margarida — 415
— Escudo de armas de braço do CMSM — 163
— Escudo de armas de braço da BAI — 164
— Escudo de armas de braço da BLI — 165
— Escudo de armas de braço da BMI — 166
— Escudo de armas de braço da ZMA — 167
— Escudo de armas de braço da ZMM — 168
— Escudo de armas de braço da RMS — 169
— Escudo de armas de braço da RMN — 170
— Escudo de armas de braço do GML — 171
— Escudo de armas de braço do Exército — 172

I

IMPOSTOS

— Tabela de retenção do IRS — 62

INCENTIVOS

— Sócio-económicos aos militares em RV e RC — 364

L

LICENÇAS

— Altera o regime de licença de férias por casamento — 218

LOUVORES

— Ao 2.º BIAT — 25
— Ao 3.º BIAT — 26
— Avocação pelo CEMGFA dos louvores dados pelo CEME ao 2.º e 3.º BIAT — 27
— À Arma de Engenharia — 86

M

MISSÕES MILITARES

— Constituição das Forças Armadas Portuguesas na SFOR — 2
— Constituição das Forças Armadas Portuguesas no apoio às populações da Albânia (MFAP/MNPF/Operação ALBA) — 107

O

OBRAS

— Autorização para a DSE celebrar contratos — 109

P

PRÉDIOS

— Cessação, a título definitivo do PM80/Lisboa à EXPO98 — 95
— Alienação do PM 2/Castelo Branco — 201
— Alteração das condições do despacho de cessão do PM24/Setúbal-Convento de São Domingos/Enfermaria Militar — 262
— Utilização temporária pela Universidade Nova de Lisboa do PM65/Lisboa "Colégio de Campolide" — 270
— Desafecta do domínio público e autoriza a alienação de imóveis afectos à Defesa Nacional — 395
— Alienação do PM18/Torres Vedras — 454
— Cedência temporária do PM20/Abrantes ao Ministério da Justiça — 454

PROTOCOLOS

— Entre o Exército e a SETCOM ELECTRÓNICA, SA — 31
— Entre o Exército e a Universidade do Algarve — 39
— Entre as messes militares dos Exércitos de Portugal e de Espanha — 62
— Entre o IGeoE e o Serviço Nacional de Protecção Civil — 97
— Entre o Exército e a Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses — 154
— Entre EME e o Instituto Português do Património Arquitectónico — 202
— Entre o Exército e o Instituto do Emprego e Formação Profissional — 209
— Entre o Exército e os Bancos Pinto e Sotto Mayor, Totta & Açores e Crédito Predial Português — 262
— Sobre a utilização temporária de espaços do PM/65 Lisboa "Colégio de Campolide", pela Universidade Nova de Lisboa — 270
— Entre o IGeoE e a Biblioteca Nacional — 365
— Entre o EME e o Ministério da Justiça, sobre a cedência temporária do PM20/Abrantes — 454

Q

QUADRO PERMANENTE

— Efectivos por postos e QE para o Ano de 1997 — 9
— Decreto-lei n.º 134/97 de 31 de Maio, relativo aos DFA — 104
— Fixa quantitativos máximos de militares do QP das FA na efectividade de serviço — 373
— Alteração dos efectivos dos Quadros Especiais para 1997/Oficiais — 374

R

RECTIFICAÇÕES

— Ao Despacho n.º 1918/97 do CEME — 211, 225
— Ao Despacho n.º 1919/97 do CEME — 225
— Ao Despacho n.º 1921/97 do CEME — 224
— Ao Despacho n.º 1922/97 do CEME — 224
— Ao Despacho n.º 1923/97 do CEME — 224, 275
— Ao Despacho n.º 1926/97 do CEME — 224
— Ao Despacho n.º 1928/97 do CEME — 225
— Ao Despacho n.º 6020/97, publicado na OE n.º 8/97 — 367
— Ao Despacho n.º 9875/97, do MDN, publicado na OE n.º 10/97 — 456

REESTRUTURAÇÃO DO EXÉRCITO

— Directiva 13/97 do CEME — 15

REGIMENTO DE VOLUNTARIADO E REGIME DE CONTRATO

— Incentivos sócio-económicos — 364

REGULAMENTOS

— Continências e Honras Militares. Honras fúnebres aos DFA — 30
— Serviço Assistência Religiosa das Forças Armadas. Alteração — 44
— Dos Centros de Classificação e Selecção — 404
— Dos Centros de Finanças. Aditamento — 435
— Para a Administração dos Recursos Materiais e Financeiros nas UEO do Exército. Alteração do art.º 6 — 436
— De Inspecção para Avaliação Física, Mental e Psicológica dos Condutores — 432

S

SECÇÕES DE LOGÍSTICA

— Controlo das despesas de alimentação — 436

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA DAS FORÇAS ARMADAS

— Alteração ao Regulamento — 44

SERVIÇO MILITAR

— Prolongamento do SEN em 1997 — 108
— Prolongamento do SEN para o ano de 1998 — 407
— Bonificação do Serviço Militar Obrigatório prestado em condições especiais, para efeitos de segurança social — 401

SERVIDÃO MILITAR

— Terrenos confinados com PM2/Ponta Delgada, denominado "Carreira de Tiro de Fajã de Cima" — 20
— Terrenos confinados com PM4/Benavente, denominado "Malhadio dos Toiros (DGMG/OGME)" — 22
— Zonas confinantes como PM41/Ponta delgada, denominado "Quartel dos Arrifes" — 105

STANAG

— Promulgação do STANAG 2171 (6.ª edição) — 58
— Promulgação do STANAG 4187 (2.ª edição) — 59
— Promulgação do STANAG 6021 (1.ª edição) — 69
— Promulgação do STANAG 4224-PCS (2.ª edição) — 69
— Promulgação do STANAG 2998-MH (1.ª edição) — 69
— Promulgação do STANAG 4364-PCS (1.ª edição) — 176
— Promulgação do STANAG 3113-ACS (6.ª edição) (3.ª Emenda) — 176
— Promulgação do STANAG 4009-PCS (2.ª edição) — 226
— Promulgação do STANAG 2921-NRS (2.ª edição) — 420
— Promulgação do STANAG 3158-AS (5.ª edição) — 420
— Promulgação do STANAG 3178-AR (6.ª edição) — 420
— Promulgação do STANAG 7079-AS (1.ª edição) — 421
— Promulgação do STANAG 2460 — 437

SUBSÍDIOS

— Ver Abonos

T

TAXAS

— Pelo exercício de caça no CMSM — 359

U

UNIDADES

— Relações de comando e dependência funcional das unidades da BAI aquarteladas no RI15 — 13

V

VAGAS

— Aos cursos de formação para ingresso no QP — 110, 222

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 1/31 DE JANEIRO DE 1997

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 66/97:
Autoriza o chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas a aprontar, sustentar e empregar as forças que constituirão a Missão das Forças Armadas Portuguesas na Stabilization Force — MFAP/SFOR 2

Ministério da Defesa Nacional e da Educação

Portaria n.º 20/97:
Realização de modificações nos cursos do Exército ministrados na Academia Militar 2

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 5/97:
Convocação do Conselho Superior do Exército 8

Despacho n.º 6/97:
Determinação dos efectivos por postos e Quadros Especiais para o ano de 1997, a vigorar para o Exército 9

Despacho n.º 7/CEME/97:
Prorrogação da actividade da "comissão de Estudos das Campanhas de África 1961-1974" (CECA) ... 11

Despacho n.º 18/CEME/97:
Nomeação dos Presidentes dos Conselhos das Armas e dos Serviços 11

Despacho n.º 21/97:
Subdelegação de competências no brigadeiro comandante interino do GML 11

Despacho n.º 22/97:
Subdelegação de competências no brigadeiro comandante da BLI 12

Despacho n.º 29/97:
Relações de comando e dependência funcional das Unidades da BAI aquarteladas no RI15 13

Sub-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 01/SUBCEME/97:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército 14

Comando da Logística

Despacho n.º 03/QMG/97:
Subdelegação de competências no coronel director do Hospital Militar Principal 14

Instituto Militar dos Pupilos do Exército

Despacho n.º 01/97:
Subdelegação de competências no coronel subdirector do IMPE 15

Chefe do Estado-Maior do Exército

Directiva n.º 13/CEME/97:
Confirma as orientações e prioridades do antecedente estabelecidas para as acções de planeamento e de execução das actividades do Exército 15

I — PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 66/97

de 29 de Janeiro

O Conselho de Segurança das Nações Unidas mandatou a OTAN para, finda a missão da Força de Implementação da Paz (IFOR) na Bósnia-Herzegovina, prosseguir no terreno com uma nova missão de estabilização da paz.

A OTAN planeou e organizou uma força multinacional, que se denominou de Força de Estabilização da Paz (SFOR).

Constitui interesse e dever de Portugal, no âmbito dos compromissos internacionais assumidos, como membro da OTAN, e da prossecução dos objectivos de política externa definidos no programa do Governo, a sua participação na constituição da SFOR.

Foi consultada a Assembleia da República e ouvido o Conselho Superior de Defesa Nacional.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 41.º, n.º 1, e 44.º, n.º 1, da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1 — Autorizar o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas a aprontar, sustentar e empregar as forças que constituirão a missão das Forças Armadas Portuguesas na Stabilization Force (MFAP/SFOR), nos termos dos números seguintes.

2 — A MFAP será basicamente constituída por um batalhão de infantaria motorizada reduzido, com comando, duas companhias de atiradores e respectivo apoio de serviços, a aprontar pelo Exército.

3 — A MFAP será colocada na dependência operacional da brigada italiana, integrada na divisão francesa da SFOR.

4 — Podem ser utilizados meios dos três ramos das Forças Armadas em apoio logístico à MFAP.

5 — A missão tem a duração máxima de 18 meses, podendo as suas forças ser reduzidas a qualquer momento, por solicitação da OTAN.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

Ministério da Defesa Nacional e da Educação

Portaria n.º 20/97

de 7 de Janeiro

O progresso tecnológico verificado no campo do material e do equipamento militar aconselha que se acentue a preparação técnica dos oficiais do Exército.

Considerando a necessidade de, para o acompanhamento da evolução ocorrida, serem realizadas importantes modificações nos cursos do Exército ministrados na Academia Militar;

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 302/88, de 2 de Setembro, com

as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 116/93, de 13 de Abril, e do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio;

Sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Educação, o seguinte:

1.º

Cursos

1 — A Academia Militar confere o grau de licenciado em Ciências Militares, nas especialidades de:

a) Infantaria;
b) Artilharia;
c) Cavalaria;
d) Administração Militar.

2 — A Academia Militar confere o grau de licenciado em Engenharia Militar, na especialidade de Engenharia.

3 — A Academia Militar confere o grau de licenciado em Engenharia Electrotécnica Militar, nas especialidades de:

a) Transmissões;
b) Material.

4 — A Academia Militar confere o grau de licenciado em Engenharia Mecânica Militar, na especialidade de Material.

2.º

Organização dos cursos

Os cursos referidos no n.º 1.º organizam-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

Estrutura curricular

Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, são os constantes dos anexos I a VIII da presente portaria.

4.º

Plano de estudos

O plano de estudos de cada curso será aprovado por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, sob proposta do comandante da Academia Militar, ouvido o conselho académico.

5.º

Precedências

A tabela e o regime de precedências a aplicar às inscrições em cada curso são aprovados por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, sob proposta do comandante da Academia Militar ouvido o conselho académico.

6.º
Tirocínios

1 — O tirocínio que integra cada um dos cursos a que se refere o n.º 1.º tem lugar no último ano do curso, na escola prática da arma ou serviço correspondente à respectiva especialidade ou noutra instituição adequada.

2 — A data do início e a duração de cada tirocínio são fixadas anualmente por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, sob proposta do comandante da Academia Militar.

3 — O tirocínio decorre sob a orientação da Academia Militar, sendo os programas aprovados pelo respectivo comandante, em coordenação e articulação com o Comando da Instrução e a escola prática respectiva, ouvido o conselho académico.

7.º
Disposição transitória

Os cursos iniciados na vigência da Portaria n.º 804/89, de 12 de Setembro, regem-se pelas normas aí definidas até à sua conclusão.

8.º
Produção de efeitos

O disposto na presente portaria reporta os seus efeitos aos cursos iniciados a partir do ano lectivo de 1992-1993.

9.º
Revogação

É revogada a Portaria n.º 804/89, de 12 de Setembro.

Ministérios da Defesa Nacional e da Educação.

Assinada em 10 de Dezembro de 1996.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.* — O Ministro da Educação, *Eduardo Carrega Marçal Grilo.*

ANEXO I
Licenciatura em Ciências Militares, especialidade de Infantaria

1 — Área científica do curso: Ciências Militares.
2 — Duração normal do curso: cinco anos lectivos.
3 — Condições necessárias à concessão do grau académico:

a) 180 unidades de crédito;
b) Quinhentas e setenta horas de preparação militar;
c) Quatrocentas e vinte horas de treino físico;
d) Trezentas e sessenta horas de línguas estrangeiras.

4 — Distribuição das unidades de crédito:

a) Matemática, Informática e Representação Gráfica — 31,5;

b) Física e Química — 12;
c) Ciências da Terra e do Espaço — 6;
d) Organização Táctica e Logística — 34,5;
e) Material e Tiro — 11,5;
f) Comando e Estratégia Militar — 16;
g) Economia, Gestão e Administração — 5;
h) Ciências Sócio-Políticas e Direito — 24;
i) Motricidade Humana — 4,5;
j) Tirocínio — 35.

ANEXO II

Licenciatura em Ciências Militares, especialidade de Artilharia

1 — Área científica do curso: Ciências Militares.
2 — Duração normal do curso: cinco anos lectivos.
3 — Condições necessárias à concessão do grau académico:

a) 185,5 unidades de crédito;
b) Quinhentas e setenta horas de preparação militar;
c) Trezentas e noventa horas de treino físico;
d) Trezentas e sessenta horas de línguas estrangeiras.

4 — Distribuição das unidades de crédito:

a) Matemática, Informática e Representação Gráfica — 31,5;
b) Física e Química — 12;
c) Ciências da Terra e do Espaço — 6;
d) Organização Táctica e Logística — 20,5;
e) Material e Tiro — 31;
f) Comando e Estratégia Militar — 16;
g) Economia, Gestão e Administração — 5;
h) Ciências Sócio-Políticas e Direito — 24;
i) Motricidade Humana — 4,5;
j) Tirocínio — 35.

ANEXO III

Licenciatura em Ciências Militares, especialidade de Cavalaria

1 — Área científica do curso: Ciências Militares.
2 — Duração normal do curso: cinco anos lectivos.
3 — Condições necessárias à concessão do grau académico:

a) 177 unidades de crédito;
b) Quinhentas e setenta horas de preparação militar;
c) Seiscentas horas de treino físico;
d) Trezentas e sessenta horas de línguas estrangeiras.

4 — Distribuição das unidades de crédito:

a) Matemática, Informática e Representação Gráfica — 31,5;
b) Física e Química — 12;

c) Ciências da Terra e do Espaço — 6;
d) Organização Táctica e Logística — 28,5;
e) Material e Tiro — 14,5;
f) Comando e Estratégia Militar — 16;
g) Economia, Gestão e Administração — 5;
h) Ciências Sócio-Políticas e Direito — 24;
i) MotricidadeHumana — 4,5;
j) Tirocínio — 35.

ANEXO IV

Licenciatura em Ciências Militares, especialidade de Administração Militar

1 — Área científica do curso: Ciências Militares.
2 — Duração normal do curso: cinco anos lectivos.
3 — Condições necessárias à concessão do grau académico:

a) 188 unidades de crédito;
b) Quinhentas e setenta horas de preparação militar;
c) Trezentas e noventa horas de treino físico;
d) Trezentas e sessenta horas de línguas estrangeiras.

4 — Distribuição das unidades de crédito:

a) Matemática, Informática e Representação Gráfica — 30,5;
b) Ciências da Terra e do Espaço — 3;
c) Organização Táctica e Logística — 18,5;
d) Material e Tiro — 8,5;
e) Comando e Estratégia Militar — 12;
f) Economia, Gestão e Administração — 61;
g) Ciências Sócio-Políticas e Direito — 15;
h) Motricidade Humana — 4,5;
i) Tirocínio — 35.

ANEXO V

Licenciatura em Engenharia Militar, especialidade de Engenharia

1 — Área científica do curso: Engenharia Militar.
2 — Duração normal do curso: sete anos lectivos.
3 — Condições necessárias à concessão do grau académico:

a) 293,5 unidades de crédito;
b) Quinhentas e dez horas de preparacão militar;
c) Quinhentas e dez horas de treino físico;
d) Trezentas e sessenta horas de línguas estrangeiras.

4 — Distribuição das unidades de crédito:

a) Matemática, Informática e Representação Gráfica — 50;
b) Física e Química — 16,5;
c) Ciências da Terra e do Espaço — 12;
d) Organização Táctica e Logística — 23;
e) Material e Tiro — 6;

f) Comando e Estratégia Militar — 12;
g) Engenharia Civil — 122,5;
h) Engenharia Electrotécnica — 4;
i) Economia, Gestão e Administração — 2;
j) Ciências Sócio-Políticas e Direito — 6;
k) Motricidade Humana — 4,5;
l) Tirocínio — 35.

ANEXO VI

Licenciatura em Engenharia Electrotécnica Militar, especialidade de Transmissões

1 — Área científica do curso: Engenharia Electrotécnica Militar.
2 — Duração normal do curso: sete anos lectivos.
3 — Condições necessárias à concessão do grau académico:

a) 265 unidades de crédito;
b) Quinhentas e dez horas de preparação militar;
c) Quinhentas e dez horas de treino físico;
d) Trezentas e sessenta horas de línguas estrangeiras.

4 — Distribuição das unidades de crédito:

a) Matemática, Informática e Representação Gráfica — 40,5;
b) Física e Química — 17,5;
c) Ciências da Terra e do Espaço — 3;
d) Organização Táctica e Logística — 16,5;
e) Material e Tiro — 6;
f) Comando e Estratégia Militar — 12;
g) Engenharia Electrotécnica — 120;
h) Economia, Gestão e Administração — 4;
i) Ciências Sócio-Políticas e Direito — 6;
j) Motricidade Humana — 4,5;
k) Tirocínio — 35.

ANEXO VII

Licenciatura em Engenharia Electrotécnica Militar, especialidade de Material

1 — Área científica do curso: Engenharia Electrotécnica Militar.
2 — Duração normal do curso: sete anos lectivos.
3 — Condições necessárias à concessão do grau académico:

a) 266 unidades de crédito;
b) Quinhentas e dez horas de preparação militar;
c) Quinhentas e dez horas de treino físico;
d) Trezentas e trinta horas de línguas estrangeiras.

4 — Distribuição das unidades de crédito:

a) Matemática, Informática e Representação Gráfica — 40,5;

b) Física e Química — 17,5;
c) Ciências da Terra e do Espaço — 3;
d) Organização Táctica e Logística — 16,5;
e) Material e Tiro — 6;
f) Comando e Estratégia Militar — 12;
g) Engenharia Electrotécnica — 121;
h) Economia, Gestão e Administração — 4;
i) Ciências Sócio-Políticas e Direito — 6;
j) Motricidade Humana — 4,5;
k) Tirocínio — 35.

ANEXO VIII

Licenciatura em Engenharia Mecânica Militar, especialidade de Material

1 — Área científica do curso: Engenharia Mecânica Militar.
2 — Duração normal do curso: sete anos lectivos.
3 — Condições necessárias à concessão do grau académico:

a) 281 unidades de crédito;
b) Quinhentas e dez horas de preparação militar;
c) Quatrocentas e noventa e cinco horas de treino físico
d) Trezentas e trinta horas de línguas estrangeiras

4 — Distribuição das unidades de crédito:

a) Matemática, Informática e Representação Gráfica — 46;
b) Física e Química — 19,5;
c) Ciências da Terra e do Espaço — 3;
d) Organização Táctica e Logística — 18,5;
e) Material e Tiro — 17;
f) Comando e Estratégia Militar — 12;
g) Engenharia Mecânica — 114,5;
h) Economia, Gestão e Administração — 5;
i) Ciências Sócio-Políticas e Direito — 6;
j) Motricidade Humana — 4,5;
k) Tirocínio — 35.

II — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Chefe de Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 5/97

de 9 de Janeiro

1 — Nos termos do n.º 1 do art. 3.º do Decreto Regulamentar n.º 45/94, de 2 de Setembro,

e do n.º 1 do art. 6.º do Regimento do CSE, convoco o Conselho Superior do Exército para reunir em sessão restrita, no Estado-Maior do Exército no dia 16 de Janeiro de 1997, pelas 09H00, com a seguinte ordem de trabalhos:

a) Estrutura Superior do Exército;
b) Promoções a brigadeiro;
c) Listas de Promoção para o ano de 1997.

2 — Uniforme n.º 1-G c/camisola de lã.

O Chefe de Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 6/97

de 8 de Janeiro

O Dec-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, ratificado por alteração pela Lei n.º 27/91, de 27 de Julho, define o regime estatutário aplicável aos militares dos Quadros Permanentes do Exército.

O Dec-Lei n.º 202/93, de 3 de Junho, fixando o Quadro de Pessoal dos militares dos Quadros Permanentes do Exército, permite de harmonia com o art. n.º 179 do EMFAR, ao CEME, ouvido o Conselho Superior do Exército, a atribuição pelos Quadros Especiais (QEsp) dos quantitativos globais autorizados.

Nos termos do n.º 2 do art. 3.º do Dec-Lei n.º 202/93, de 03JUN, e do n.º 3 do art. 180.º do EMFAR, a partir de 01JAN96 o preenchimento do total de vagas existentes é obrigatório, devendo de imediato ser accionado o processo administrativo decorrente de cada vacatura, com vista à sua ocupação por militares que reunam as condições de promoção.

Esta circunstância impôs um muito ajustado e criterioso controlo dos efectivos do Exército. Neste sentido, os efectivos agora atribuídos aos diferentes QEsp, passam a constituir fundamento das promoções a efectuar.

As vagas dos QEsp de GRH em Oficiais e PESSEC em Sargentos, enquanto não poderem ser preenchidas por pessoal do respectivo quadro, poderão ser atribuídas nominalmente a militares de outros QEsp, no intuito de se manter o desejável equilíbrio nas promoções entre os cursos das diversas A/S do Exército, podendo sempre que necessário considerar, desempenhos específicos de militares.

Considerando os pressupostos referidos nos termos da competência que me é conferida pela Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, Dec-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, ratificado por alteração pela Lei n.º 27/91, de 27 de Junho, e o teor do Dec-Lei n.º 202/93, de 03JUN e ouvido o Conselho Superior do Exército.

Determino:

1 — Os efectivos por postos e Quadros Especiais para o ano de 1997, a vigorar para o Exército, são os constantes do Anexo apenso a este Despacho.

2 — Este Despacho produz efeitos a partir de 01 de Janeiro de 1997.

O Chefe de Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha,* general.

ANEXO (Quadros especiais para 1997)

1 — Oficiais

A/S	COR	TCOR	MAJ	CAP/SUB	SOMA
INF	75	121	153	388	737
ART	21	36	65	192	314
CAV	13	30	41	114	198
ENG	10	25	23	89	147
TM	7	25	25	74	131
AM	10	48	25	143	226
MAT	6	12	11	38	67
MED	5	37	23	70	135
FARM	1	5	12	28	46
VET	1	4	7	18	30
DENT	0	0	1	4	5
GRH	12	18	9	28	67
CBM	0	1	5	36	42
EXPLTM	0	1	2	35	38
MANTM	0	1	19	43	63
MANMAT	0	3	14	94	111
SGE	0	2	43	310	355
SPM	0	0	2	0	2
QEO	0	26	0	0	26
QTS	0	0	36	80	116
SGPQ	0	3	14	40	57
ENFPQ	0	0	0	3	3
TOTAL	161	398	530	1827	2916
QPESS 97	161	398	530	1827	2916

2 — Sargentos

A/S	SMOR	SCH	SAJ	1º/2ºSARG	SOMA
INF	13	97	287	503	900
ART	3	39	169	204	415
CAV	2	14	97	161	274
ENG	2	20	83	146	251
TM	6	29	97	186	318
AM	5	13	61	104	183
MAT	3	25	135	250	413
MED	3	26	78	99	206
FARM	1	3	7	16	27
VET	2	4	11	10	27
MÚS	6	14	97	138	255
C/C	1	4	9	36	50
SGE	2	14	46	180	242
SPM	0	5	2	1	8
QAMAN	0	0	13	1	14
SARGPQ	8	14	82	153	257
PESSEC	27	0	64	183	274
TOTAL	84	321	1338	2371	4114
QPESS 97	84	321	1338	2371	4114

Despacho n.º 7/97
de 14 de Janeiro

1 — A "Comissão de Estudos das Campanhas de África 1961-1974" (CECA), encontra-se na fase de conclusão de diversos trabalhos que se pretende venham a contribuir para o enriquecimento do Exército, do seu património moral e das tradições e virtudes militares.

2 — Por se revelar necessária a extensão do prazo anteriormente atribuído para a conclusão dos trabalhos em curso, prorrogo até 31 de Dezembro de 1997 a existência e actividade da CECA.

3 — Este Despacho produz efeito a partir de 1 de Janeiro de 1997.

O Chefe de Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 18/97
de 22 de Janeiro

No uso da competência que me é conferida pelo n.º 1 do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 200/93, de 3 de Junho, nomeio Presidentes dos Conselhos das Armas e dos Serviços, os seguintes oficiais:

Conselho da Arma de Infantaria:

— Brigadeiro (NIM 55995511) António de Jesus Garcia Lopes.

Conselho da Arma de Artilharia:

— Brigadeiro (NIM 50447111) Samuel Matias do Amaral.

Conselho da Arma de Transmissões:

— Brigadeiro (NIM 50773111) Luís Miguel da Costa Alcide de Oliveira.

Conselho do Serviço de Saúde:

— Brigadeiro (NIM 52156311) António Pinto de Magalhães Mateus.

Conselho do Serviço de Administração Militar:

— Brigadeiro (NIM 50473611) Augusto Pires de Sousa Neves.

Conselho do Serviço Geral do Exército:

— Tenente-Coronel (NIM 32149760) António Cordeiro Vieira.

O Chefe de Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 21/97
de 27 de Janeiro

1 — Delego no comandante interino do Governo Militar de Lisboa, BRI (51372811) **Tito Luís de Almeida Bouças,** a competência para, no âmbito desse Governo Militar:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;

b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;

c) Autorizar deslocações em serviço no território do continente que dêm direito ao abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;

d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de "*secreto*" e "*confidencial*", nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

e) Autorizar despesas:

— com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;

— sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 263/MDN/95, de 27 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no DR, 2.ª série, n.º 288, de 15-12-1995, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do Governo Militar de Lisboa:

a) Autorizar despesas:

— com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95;

— sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

b) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar.

3 — A competência para autorizar as despesas referidas na alínea *e)* do n.º 1 e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau "*confidencial*", pode ser subdelegada, no todo ou em parte, nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e ógãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos segundos comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Janeiro de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante interino do Governo Militar de Lisboa que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe de Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 22/97

de 27 de Janeiro

1 — Delego no comandante da Brigada Ligeira de Intervenção, BRI (38389262) **Cipriano de Sousa Fernandes Alves,** a competência para, no âmbito dessa Brigada:

a) Autorizar deslocações em serviço no território do continente que dêm direito ao abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;

b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de "*secreto*" e "*confidencial*", nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

c) Autorizar despesas:

— com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;

— sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 263/MDN/95, de 27 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no DR, 2.ª série, n.º 288, de 15-12-1995, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito da Brigada Ligeira de Intervenção, autorizar despesas:

— com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95;
— sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

3 — A competência para autorizar as despesas referidas na alínea *c)* do n.º 1 e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau "*confidencial*", pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no 2.º Comandante e no Chefe de Estado-Maior da Brigada Ligeira de Intervenção.

4 — Este despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura.

O Chefe de Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 29/97

de 29 de Janeiro

Considerando:

1 — As responsabilidades territoriais atribuídas ao RI15, que na actual conjuntura deverão ser mantidas integralmente;

2 — As dificuldades de instalação da BAI na área de TANCOS, obrigando à necessidade de alojar no RI15 um Batalhão de Infantaria Aerotransportado (BIAT).

3 — A instrução e treino deste tipo de unidade (BIAT) por ser específico, apenas pode ser atribuído ao Comando das Tropas Aerotransportadas (CTAT).

4 — À necessidade do CTAT assumir esta responsabilidade, sem prejuízo das relações de Comando que deverão existir entre os Comandos Territoriais e as Unidades que deles fazem parte.

Determino:

1 — O RI15 continua na dependência hierárquica da Região Militar Sul (RMS), mantendo as suas responsabilidades territoriais.

2 — O RI15 será comandado por 1 Coronel, de preferência com a qualificação de Aerotransportado.

3 — O Comandante do RI15 responde perante o Comandante da RMS pelos aspectos territoriais (justiça, disciplina e segurança) e perante o Comandante do CTAT pelos aspectos operacionais do BIAT.

4 — O Comandante do RI15 pode utilizar os quadros e as tropas do BIAT, através do seu Comandante e sempre que não interfira com a missão principal desta Unidade, para tarefas no âmbito do serviço de guarnição do RI15.

5 — O Comandante do CTAT tem autoridade funcional sobre o Batalhão Aerotransportado aquartelado no RI15, tendo como competências as definidas no n° 3 do art. 3.º do Dec.-Lei n.º 50/93, assim discriminadas:

a) Difundir as missões ao BIAT e propôr à sua alteração, quando necessário, dando conhecimento à RMS.
b) Fixar os objectivos de instrução e treino operacional e difundir instruções complementares das Directivas e Normas de carácter específico dos Órgãos Superiores com

responsabilidades na preparação do Exército, dando conhecimento à RMS.

c) Inspeccionar a instrução, o treino operacional, a manutenção do material, e equipamento e outros componentes relativos à prontidão operacional do BIAT.

d) Convocar o BIAT, para instrução ou treino operacional por períodos prolongados, dentro ou fora dos limites da RMS, com conhecimento ao Comando desta Região.

6 — O Comandante do CTAT terá o Comando Completo sobre BIAT sempre que esta unidade se encontre fora do RI15, em exercícios ou actividade operacional, dentro ou fora do Território Nacional.

7 — O Comandante da RMS não poderá utilizar o BIAT em tarefas não incluídas na sua missão principal sem prévia coordenação com o Comandante do CTAT.

8 — O presente Despacho revoga o exarado no parágrafo 1.c. do meu Despacho n.º 273/96 de 28 de Novembro de 1996.

O Chefe de Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha,* general.

Sub-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 01/97

de 20 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 52/96, de 31 de Dezembro, do VCEME, subdelego no chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército, TCOR INF (01312664) **António dos Santos Vieira**, a competência para autorizar despesas:

a) Com aquisição de bens e serviços, até 1000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do art. 7.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 18 de Novembro de 1996, ficando por este meio ratificados todos os actos praticados desde essa data pelo chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Sub-Chefe de Estado-Maior do Exército, *João Carlos de Azevedo de Araújo Geraldes,* brigadeiro.

Comando da Logistica

Despacho n.º 03/97

de 13 de Janeiro

Ao abrigo do disposto do n.º 4 do art 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95 de 29 de Março, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 176/96 de 09JUL96 do general CEME, subdelego no director do Hospital Militar, COR TIR MED (05021768) **Pedro Manuel Caimoto Jácome,** a competência para autorizar:

1 — Até 1000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector do Hospital Militar Principal.

3 — Este despacho produz efeitos desde 09 de Setembro de 1996, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Logistica, *José Eduardo Carvalho de Paiva Morão*, general.

Instituto Militar dos Pupilos do Exército

Despacho n.º 1/97

de 08 de Janeiro

1 — Ao abrigo do disposto do n.º 4 do do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 366/95, de 14 de Dezembro, do general CEME, subdelego no subdirector do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, COR TIR INF (06993063) **Rogério Coutinho Ferreira**, a competência para autorizar:

a) Até 10 000 contos, despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais;

b) Até 5000 contos, despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 8 de Janeiro de 1996.

O Brigadeiro Director, *António Cardoso Ferreira da Costa*, brigadeiro.

III — DIRECTIVAS

Chefe do Estado-Maior do Exército

Directiva n.º 13/97

1 — SITUAÇÃO

a) Está praticamente concluída a profunda reestruturação iniciada no Exército há cerca de quatro anos. Importa consolidar e aprofundar o modelo construído, tomando como critérios de organização os parâmetros essenciais dessa reestruturação, promovendo atempadamente ajustamentos e adaptações que a experiência e as circunstâncias mostrem necessários e mantendo uma atitude de permanente procura das soluções organizativas e dos modelos de funcionamento que melhor respondam às exigências da envolvente político-estratégica e aos imperativos da Missão.

b) Em resposta a missões no quadro da Política Externa Nacional forças e meios da componente operacional do Exército mantêm-se empenhados no exterior do Território Nacional em operações de apoio à paz, acções humanitárias e acções de cooperação técnico-militar, não sendo de prever que venha a diminuir a importância, o número e volume dessas missões.

d) Mantém-se o quadro orçamental de referência que tem marcado a vida do Exército nos últimos anos.

c) A execução da 2.ª Lei da Programação Militar, nos termos fixados pela sua revisão para 1997, constitui um elemento fundamental para a modernização e o reequipamento do Exército, sendo de reter que não haverá lugar a transferência de saldos de 1997 para 1998.

2 — FINALIDADE

A presente Directiva visa confirmar as orientações e prioridades do antecedente estabelecidas para as acções de planeamento e de execução das actividades do Exército.

3 — OBJECTIVOS

a) Assegurar um empenhamento esclarecido e activo do Exército na revisão dos instrumentos fundamentais de natureza legal o conceptual que enquadram e determinam a actividade do Exército.

b) Manter e elevar o moral, a disciplina, as competências profissionais e as motivações, positivas do pessoal do Exército, designadamente dos Quadros Permanentes e dos militares em Regime de Voluntariado e Contrato.

c) Optimizar a rentabilidade dos recursos disponíveis.

d) Manter e aumentar os níveis de prontidão operacional para continuar a garantir as capacidades de emprego efectivo e flexível das forças e meios que constituem a componente operacional do Exército.

4 — EXECUCÃO

a) Conceito

No cumprimento da missão do Exército e no esforço permanente de antecipação aos desafios e de adequação positiva do Exército às realidades e às exigências concretas, atender às seguintes prioridades genéricas:

— moral, disciplina e motivação do Pessoal, em especial dos Quadros Permanentes e dos militares RV/RC;

— valorização da componente operacional, prosseguindo no sentido de ultimar o levantamento das Tropas de CE, da BMI e da BAI, considerando o levantamento do Grupo de Aviação Ligeira do Exército como uma indispensável e urgente evolução qualitativa e também estruturando as forças de modo a poderem ser empregues em múltiplas situações e cenários e sob múltiplas dependências;

— apoio continuado às Forças e Meios Nacionais Destacadas em particular nas missões SFOR, UNAVEM III e MINURSO, assegurando em permanência a sua sustentação e, nos termos previstos, as rendições dos seus efectivos e as acções de retirada;

— ensino, instrução e treino operacional prestando especial atenção às possibilidades de simulação, de miniaturização e de redução dos calibres;

— aumento das adesões aos RV/RC em particular para as especialidades de Praças e com destino ao CMSM;

— acompanhamento da evolução da problemática do Serviço Militar Obrigatório e estudo e proposta de eventuais medidas de adaptação e transição;

— tendo em atenção o grande número de Oficiais e Sargentos em missões individuais de curta duração no estrangeiro, estudo e proposta de medidas compensa-

tórias, por forma a que esses militares não sejam contabilizados nos efectivos das Unidades, Estabelecimentos e Órgãos quando essas missões excederem quatro meses;
— execução empenhada, rigorosa e oportuna da 2.ª LPM, tendo em vista o aproveitamento integral dos saldos e dotações à disposição do Exército em 1997 e a atempada concretização das acções de preparação da proposta da 3.ª LPM (1998-2003);
— racionalização logística, designadamente no que respeita aos Depósitos Gerais do Exército, aos Hospitais Militares e aos Estabelecimentos Fabris do Exército;
— intensificação da descentralização administrativo-logística, em especial no escalão RM/ZM;
— rigoroso e criterioso controlo orçamental;
— reestruturação do Serviço de Saúde do Exército.

b) Instruções de Coordenação

O General VCEME difundirá oportunamente os instrumentos adicionais que se afigurem vantajosos para a coordenação do normal desenvolvimento das actividades do Exército, dando também orientação quanto à eventual necessidade dos Comandos Funcionais e Territoriais subordinados produzirem, para as suas diferentes áreas de responsabilidade, instrumentos complementares de coordenacão.

O Chefe de Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha,* general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Octávio de Cerqueira Rocha, general

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

João Goulão de Melo, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 2/28 DE FEVEREIRO DE 1997

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Decreto n.º 12/97:
Sujeita a servidão militar os terrenos confinados com o prédio militar n.º 2/Ponta Delgada, denominado «Carreira de Tiro da Fajã de Cima» 20

Decreto n.º 13/97:
Sujeita a servidão militar os terrenos confinados com o prédio militar n.º 4/Benavente, denominado «Malhadio dos Toiros (DGMG/ /OGME)» 22

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.º 119/97:
Altera a portaria n.º 734-A/90, de 24 de Agosto (fixa os montantes mensais de suplemento de serviço aéreo) 24

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 136/97:
Fixa os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro 25

Chefe do Estado-Maior do Exército

Portaria de 14-11-96:
Louva o 2.º Batalhão de Infantaria Aerotransportado (2.º BIAT) 25

Portaria de 24-1-97:
Louva o 3.º Batalhão de Infantaria Aerotransportado (3.º BIAT) 26

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho n.º 1/CEMGFA/97:
Redefine as áreas de jurisdição de cada um dos ramos, para efeitos da realização dos inquéritos de amparo 27

Despacho de 3-2-97:
Avoca os louvores conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército aos 2.º e 3.º BIAT . 27

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 3/97:
Delegação de competências no brigadeiro director dos Serviços de Saúde 28

Despacho n.º 36/97:
Convocação do Conselho Superior do Exército 28

Despacho n.º 40/97:
Subdelegação de competências no coronel director interino do Colégio Militar 28

Despacho n.º 46/97:
Convocação do Conselho Superior do Exército 29

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 1/97:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 1.º BIMoto/SFor 29

Escola do Serviço de Saúde Militar

Despacho de 4-2-97:
Subelegação de competências no coronel subdirector da Escola do Serviço de Saúde Militar 30

Ministério da Defesa Nacional e da Administração Interna

Despacho conjunto:
Aprovação do desempenho de funções na Guarda Nacional Républicana por parte de militares na situação de reserva 30

Ministério da Defesa Nacional

Chefes do Etado-Maior-General das Forças Armadas e dos Estados Maiores da Armada do Exército e da Força Aérea

Despacho conjunto:
Prestação de honras fúnebres aos DFA 30

Ministério da Defesa Nacional
Protocolo:
Protocolo de cooperação entre o Exército e a SETCOM ELECTRÓNICA, SA 31

Protocolo:
Protocolo de cooperação entre o Exército e a Universidade do Algarve 39

I — DECRETOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto n.º 12/97

de 27 de Fevereiro

Considerando a necessidade de garantir às instalações militares prédio militar n.º 2/Ponta Delgada, denominado «Carreira de Tiro da Fájã de Cima», as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhes competem;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e no § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964, e nos termos da alínea *g)* do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação da servidão

É constituída a servidão militar de protecção do prédio militar n.º 2/Ponta Delgada, denominado «Carreira de Tiro da Fajã de Cima», limitada como se segue:

a) A poente — alinhamento AB perpendicular ao prolongamento do eixo da carreira de tiro e a 600 m da plataforma de tiro; os pontos A e B ficam à distância de 255 m do prolongamento do eixo;
b) A nascente - alinhamento CD perpendicular ao eixo da carreira de tiro e tangente ao bico da estrema do prédio militar; os pontos C e D ficam a 50 m do eixo da carreira de tiro;
c) A norte — alinhamento definido por AC;
d) A sul — alinhamento definido por BD.

Artigo 2.º

Trabalhos e actividades condicionados

À servidão militar referida no artigo anterior é aplicável o disposto nos artigos 9.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo vedada na respectiva área, salvo licença a conceder pela autoridade competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que enterradas ou subterrâneas;
b) Obras de que resulte alteração nas alturas dos imóveis já existentes;
c) Alteração, por meio de escavação ou aterro, do relevo ou configuração do solo;

d) Depósito, permanente ou temporário, de materiais explosivos ou inflamáveis;
e) Construção de muros de vedação ou divisórias da propriedade;
f) Montagem de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, aéreas ou subterrâneas;
g) Plantação de árvores ou arbustos;
h) Levantamentos topográficos ou fotográficos;
i) Movimento ou permanência de peões, semoventes e veículos durante a realização das sessões de tiro, excluindo a área compreendida entre o ponto D e o limite norte do caminho público que serve de acesso à carreira de tiro;
j) Sobrevoos de aviões, balões ou outras aeronaves a menos de 850 m de altitude;
l) Outros trabalhos ou actividades que possam prejudicar a segurança da carreira de tiro ou impedir a execução das funções que lhe competem.

Artigo 3.º
Reservatório central de água

O disposto no artigo anterior não prejudica a possibilidade de acesso permanente ao reservatório central de água por elementos dos Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Ponta Delgada ou por terceiros por si mandatados, sendo permitida àquela entidade a execução de obras de manutenção das respectivas infra-estruturas, reservatório e condutas, em coordenação com o Comando da Zona Militar dos Açores.

Artigo 4.º
Licenças, embargos e demolição de obras

Compete ao Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Chefe do Estado-Maior do Exército, conceder as licenças a que se refere o artigo 2.º, bem como ordenar a demolição das obras nos casos previstos na lei.

Artigo 5.º
Instrução dos pedidos de licença

Nos pedidos de licença a dirigir à entidade competente, bem como no tocante aos documentos que devem acompanhar o respectivo requerimento, os interessados devem observar o que, para o efeito, se dispõe no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964.

Artigo 6.º
Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste diploma bem como das condições impostas nos licenciamentos incumbe ao comando, direcção ou chefia da unidade, estabelecimento ou órgão instalados no prédio militar, à Zona Militar dos Açores, através da Secção de Infra-Estruturas Militares, à Direcção dos Serviços de Engenharia e a quaisquer autoridades administrativas e policiais com jurisdição na área.

Artigo 7.º
Aplicação de sanções

Para aplicação das sanções pelas infracções verificadas e subsequentes diligências é competente o Comando da Zona Militar dos Açores.

Artigo 8.º
Planta de delimitação

A área descrita no artigo 1.º está demarcada numa planta topográfica, à escala de 1:10 000, da qual se destinam cópias a cada uma das seguintes entidades:

a) Ministério da Defesa Nacional;
b) Ministério da Administração Interna;
c) Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território;
d) Estado-Maior-General das Forças Armadas;
e) Estado-Maior do Exército;
f) Câmara Municipal de Ponta Delgada.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Outubro de 1996, *António Manuel de Oliveira Guterres — Mário Fernando de Campos Pinto — António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — Alberto Bernardes Costa — João Cardona Gomes Cravinho.*

Assinado em 31 de Janeiro de 1997.
Publique-se.
O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.
Referendado em 31 de Janeiro de 1997.
O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Decreto n.º 13/97
de 27 de Fevereiro

Considerando a necessidade de garantir às instalações militares do Depósito Geral de Material de Guerra e às OGME prédio militar n.º 4/Benavente, denominado «Malhadio dos Toiros (DGMG/OGME)» as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhes competem;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e no § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964, e nos termos da alínea *g)* do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Delimitação da servidão

É constituída a servidão militar de protecção do prédio militar n.º 4/Benavente, denominado «Malhadio dos Toiros (DGMG/OGME)», englobando uma zona de servidão militar delimitada por uma linha paralela aos limites do prédio militar e distantes destes 50 m.

Artigo 2.º
Trabalhos e actividades condicionados

À servidão militar referida no artigo anterior é aplicável o disposto nos artigos 9.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo vedada na respectiva área, salvo licença a conceder

pela autoridade competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que enterradas ou subterrâneas;
b) Obras de que resulte alteração na altura dos imóveis já existentes;
c) Alteração, por meio de escavação ou aterro, do relevo ou configuração do solo;
d) Depósito, permanente ou temporário, de materiais explosivos ou inflamáveis;
e) Construção de muros de vedação ou divisórias de propriedade;
f) Montagem de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, aéreas ou subterrâneas;
g) Plantação de árvores ou arbustos;
h) Levantamentos topográficos ou fotográficos;
i) Outros trabalhos ou actividades que possam prejudicar a segurança do prédio militar ou impedir a execução das funções que lhe competem.

Artigo 3.º
Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste diploma bem como das condições impostas nos licenciamentos incumbe ao comando, direcção ou chefia da unidade, estabelecimento ou órgão instalados no prédio militar, ao Governo Militar de Lisboa, através da Secção de Infra-Estruturas Militares, à Direcção dos Serviços de Engenharia e a quaisquer autoridades administrativas e policiais com jurisdição na área.

Artigo 4.º
Licenças, embargo e demolição de obras

Compete ao Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Chefe do Estado-Maior do Exército, conceder as licenças a que se refere o artigo 2.º, bem como ordenar a demolição das obras nos casos previstos na lei.

Artigo 5.º
Instrução dos pedidos de licença

Nos pedidos de licença a dirigir à entidade competente, bem como no tocante aos documentos que devem acompanhar o respectivo requerimento, os interessados devem observar o que para o efeito se dispõe no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964.

Artigo 6.º
Aplicação de sanções

Para aplicação das sanções pelas infracções verificadas e subsequentes diligências é competente o Governador Militar de Lisboa.

Artigo 7.º
Planta de delimitação

A área descrita no artigo 1.º está demarcada numa planta topográfica, à escala de 1:2000, da qual se destinam cópias a cada uma das seguintes entidades:

a) Ministério da Defesa Nacional;
b) Ministério da Administração Interna;
c) Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território;
d) Estado-Maior-General das Forças Armadas;

e) Estado-Maior do Exército;
f) Câmara Municipal de Benavente;
g) Governo Militar de Lisboa.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Outubro de 1996, *António Manuel de Oliveira Guerres — António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — Alberto Bernardes Costa — João Cardona Gomes Cravinho.*

Assinado em 31 de Janeiro de 1997.
Publique-se.
O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.
Referendado em 31 de Janeiro de 1997.
O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

II — PORTARIAS

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.º 119/97

de 21 de Fevereiro

A Portaria n.º 734-A/90, de 24 de Agosto, com a redacção dada pela Portaria n.º 189/93, de 16 de Agosto, que veio fixar novos quantitativos mensais de suplemento de serviço aéreo, estabeleceu para o pessoal navegante temporário critérios de atribuição que se afastam, com prejuízo para esta categoria de militares, dos valores percentuais que vinham a ser praticados para o conjunto do pessoal considerado navegante.

Por não terem sido alteradas a natureza e as exigências das funções atribuídas ao pessoal navegante temporário, impõe-se a revisão das percentagens de remuneração abonáveis a este pessoal, com reposição dos critérios anteriormente definidos.

Assim:

Manda o Governo pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e Adjunto, que a alínea *c)* do n.º 1.º da Portaria n.º 734-A/90, alterada pela Portaria n.º 189/93, passe a ter a seguinte redacção:

«*c)* Pessoal navegante temporário:

Categoria	Percentagem
1) Oficial e Sargento	35
2) Praça	20»

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 22 de Janeiro de 1997.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.* — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Fausto de Sousa Correia.*

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 136/97

de 26 de Fevereiro

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, e da alínea *e)* do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º — Para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro são os seguintes:

Primeira refeição — 125$;
Almoço/Jantar — 580$;
Alimentação (diária) — 1285$.

2.º — A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1997.

Ministério da Defesa Nacional

Assinada em 6 de Fevereiro de 1997.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

Ministério da Defesa Nacional

Chefe de Estado-Maior do Exército

Portaria

de 14 de Novembro de 1996

Louvo o 2.º Batalhão de Infantaria Aerotransportado (2.º BIAT) da Brigada Aerotransportada Independente, pela forma exemplar e notavelmente eficiente como desempenhou a missão que lhe foi cometida no âmbito da força de implementação da paz (IFOR), mandatada pela ONU e criada pelas estruturas da NATO para assegurar e verificar o processo de paz estipulado nos Acordos de Dayton para o território da Bósnia-Herzegóvina.

O elevado profissionalismo e a dedicação permanentemente manifestados pelos seus oficiais, sargentos e praças no cumprimento das tarefas que lhes foram atribuídas permitiram que a actuação do 2.º BIAT/BAI na Bósnia-Herzegovina prestigiasse o Exército e as forças Armadas e assegurasse a plena satisfação de uma missão da maior relevância para a segurança e estabilidade da Europa e por isso considerada pelos mais altos responsáveis da Nação como de subido interesse para Portugal.

É justo destacar a forma como, à custa de inexcedível perseverança e espírito de corpo, elevado sentido de sacrifício e grande generosidade, foram ultrapassadas as dificuldades iniciais próprias da entrada em sector num teatro de operações à época caracterizado por condições climatéricas extremamente gravosas, pela escassez acentuada de instalações disponíveis e minimamente habitáveis e ainda por imprevissibilidade e riscos, em resultado quer da proliferação de minas e engenhos explosivos, quer da incerteza quanto ao eventual reacender da conflitualidade entre as partes.

No cumprimento das exigentes e múltiplas missões que lhe foram cometidas pela IFOR, no âmbito da operação da paz, nomeadamente na identificação e fiscalização das zonas minadas, nas

escoltas, na garantia da segurança e da liberdade de circulação das populações e bens, na vigilância dos limites entre as entidades étnicas e no apoio humanitário às populações, os militares portugueses evidenciaram sempre exemplar sentido do dever e acentuado espírito de missão e de bem servir.

A capacidade operacional demonstrada pelos militares do 2.º BIAT, confirmando a justeza dos padrões de instrução e treino praticados pelo Exército, permitiu uma integração harmoniosa e plena no esforço operacional do conjunto da Divisão Multinacional Sudeste e da Brigada Multinacional Italiana, em particular.

Também no relacionamento com as populações das diversas partes os militares portugueses demonstraram, como era necessário, indubitável isenção, serenidade e sentido das responsabilidades, assim tendo justificado referências elogiosas feitas nas mais diversas ocasiões por altas instâncias internacionais, que, publicamente, apontaram a unidade portuguesa como exemplo de sucesso multinacional.

É portanto da mais inteira justiça assinalar o excelente desempenho do 2.º BIAT/BAI, que, ao serviço dos interesses nacionais na difícil e complexa situação da Bósnia-Herzegovina, contribuiu para o prestígio do Exército, das Forças Armadas e por conseguinte de Portugal, devendo consequentemente os seus serviços ser considerados excepcionais, relevantes e muito distintos.

O Chefe de Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha,* general.

Portaria
de 24 de Janeiro de 1997

Louvo o 3.º Batalhão de Infantaria Aerotransportado (3.º BIAT) da Brigada Aerotransportada Independente, pela forma excelente e eficaz como desempenhou as missões que lhe foram cometidas, primeiro, no âmbito da força de implementação da paz (IFOR) e, depois, na força de estabilização mandatada pela ONU e criada pelas estruturas da NATO para assegurar e verificar o processo de paz estipulado nos Acordos de Dayton para o território da Bósnia-Herzegóvina.

É justo destacar a forma como, à custa de grande perseverança e notável espírito de corpo, elevado sentido de sacrifício e grande generosidade de todo o seu pessoal, o 3.º BIAT/BAI soube aproveitar de forma muito positiva a experiência granjeada pelas tropas aerotransportadas que o antecederam naquele teatro de operações continuadamente marcado por acentuada imprevisibilidade e pela existência de riscos, em resultado quer da proliferação de minas e engenhos explosivos quer da incerteza quanto ao eventual reacender da conflitualidade entre as partes.

O elevado profissionalismo e a dedicação permanentemente manifestados pelos oficiais, sargentos e praças do 3.º BIAT/BAI no cumprimento das tarefas que lhes foram atribuídas prestigiaram o Exército e as Forças Armadas e garantiram a plena satisfação de uma missão da maior relevância para a segurança e estabilidade da Europa e por isso considerada pelos mais altos responsáveis da Nação como do maior interesse para Portugal.

No cumprimento das exigentes e múltiplas missões que no âmbito da operação da paz, lhe foram cometidas pela IFOR e pela SFOR, nomeadamente na identificação e fiscalização das zonas minadas, nas escoltas, na garantia da segurança e da liberdade de circulação das populações e bens, na vigilância dos limites entre as entidades étnicas e no apoio humanitário às populações, os militares portugueses evidenciaram sempre acentuado espírito de missão e de bem servir e exemplar sentido do dever. É particularmente de enaltecer o seu empenhamento no bom e livre desenrolar das eleições gerais, condição indispensável para a construção da paz na Bósnia-Herzegovina.

A capacidade operacional demonstrada pelos militares do 3.º BIAT, confirmando a justeza dos padrões de instrução e treino praticados pelo Exército, permitiu também uma integração harmoniosa e plena no esforço operacional do conjunto da Divisão Multinacional Sudeste e da Brigada Multinacional Italiana, em particular.

No relacionamento com as populações das diversas partes os militares portugueses demonstraram, como era indispensável, completa isenção, serenidade e alto sentido das responsabilidades, tendo assim feito jus às referências elogiosas repetidamente feitas nas mais diversas circunstâncias

por altas instâncias internacionais, que, publicamente, apontaram a unidade portuguesa como exemplo de sucesso multinacional.

É portanto da mais inteira justiça assinalar o excelente desempenho do 3.º BIAT/BAI, que, ao serviço dos interesses nacionais na difícil e complexa situação da Bósnia-Herzegovina, contribuiu para o prestígio do Exército, das Forças Armadas e por conseguinte de Portugal, devendo consequentemente os seus serviços ser considerados excepcionais, relevantes e muito distintos.

O Chefe de Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha,* general.

III — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho n.º 1/CEMGFA/97

de 31 de Janeiro

Considerando necessário, face à nova organização das Forças Armadas, redefinir as áreas de jurisdição de cada um dos ramos, para efeitos da realização dos inquéritos de amparo;

Ao abrigo do art. 12.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Port. 94/90, de 8 de Fevereiro, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, determino o seguinte:

1 — Áreas da competência da Marinha, Exército e da Força Aérea:

a) Conselho de Lisboa — neste conselho, cada ramo das Forças Armadas encarregar-se-á dos seus próprios inquéritos;

b) Região Autónoma dos Açores — nesta Região, os inquéritos serão atribuídos aos ramos das Forças Armadas segundo critério do Comando Operacional.

2 — Áreas da competência exclusiva da Marinha:

Concelhos de Arruda dos Vinhos, Barreiro, Palmela, Seixal, Vila Franca de Xira, Benavente e Moita.

3 — Áreas da competência exclusiva do Exército:

Conselhos do território continental não abrangidos pela competência dos outros ramos e Região Autónoma da Madeira.

4 — Áreas da competência exclusiva da Força Aérea:

Conselhos de Alcochete, Alenquer, Azambuja, Cadaval, Loures, Marinha Grande, Montijo e Sintra.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Carlos Fuzeta da Ponte,* almirante.

Despacho

de 3 de Fevereiro de 1997

Concordo inteiramente com os louvores conferidos pelo Chefe de Estado-Maior do Exército aos 2.º e 3.º BIAT, respectivamente em 14-11-96 e 24-1-97, pela forma notabilíssima e altamente

meritória como desempenharam as missões que lhes foram atribuídas no âmbito da IFOR e o segundo também no da força de estabilização, mandatadas pela ONU e criadas pelas estruturas da NATO para assegurar e verificar o processo de paz no território da Bósnia-Herzegovina.

Assim, como comandante operacional das Forças Armadas Portuguesas, nos termos dos arts. 6.º, e 8.º, n.º 2, segunda parte, da Lei 111/91, de 29-8, avoco os referidos louvores ao abrigo do disposto no art. 8.º, n.º 2, do RDM.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Carlos Fuzeta da Ponte*, almirante.

Chefe de Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 3/97

de 3 de Janeiro

1 — Ao abrigo do n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, delego no director dos Serviços de Saúde, BRI (50973811) António Ribeiro Paralta de Figueiredo, a competência para autorizar a presença à JHI na sequência de requerimento para revisão de processo por doença ou acidente.

2 — A competência referida no número anterior pode ser subdelegada nos directores dos hospitais militares e dos centros de saúde.

O Chefe de Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 36/97

de 7 de Fevereiro

1 — Nos termos do n.º 1 do art. 3.º do Decreto Regulamentar n.º 45/94, de 2 de Setembro, e do n.º 1 do art. 6.º do Regimento do CSE, convoco o Conselho Superior do Exército para reunir em sessão plenária, no Estado-Maior do Exército no dia 10 de Fevereiro de 1997, pelas 08H45, com a seguinte ordem de trabalhos:

Ponto único: Estrutura Superior das Forças Armadas.

2 — Uniforme n.º 1-G c/camisola de lã.

O Chefe de Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 40/97

de 18 de Fevereiro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no director interino do Colégio Militar, COR ENG (50774411) **José António de Deus Alves,** a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 artigo 7.º do mesmo diploma;

b) Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 263/MDN/95, de 27 de Novembro, do Ministro da defesa Nacional, publicado no DR, 2.ª série, n.º 288, de 15-12-1995, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95;
b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma;

3 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no subdirector do Colégio Militar.

4 — Este despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura.

O Chefe de Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 46/97

de 25 de Fevereiro

1 — Nos termos do n.º 1 do art. 3.º do Decreto Regulamentar n.º 45/94, de 2 de Setembro e do n.º 1 do art. 6.º do Regimento do CSE, convoco o Conselho Superior do Exército para reunir em sessão restrita, no Estado-Maior do Exército no dia 11 de Março de 1997, pelas 09H00, com a seguinte ordem de trabalhos:

a) Estrutura Superior do Exército e das Forças Armadas.
b) Parecer do CSE, nos termos do art. 62.º do EMFAR, sobre a não satisfação das condições gerais de promoção

2 — Uniforme n.º 1-G c/camisola de lã.

O Chefe de Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha,* general.

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 1/97

de 27 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 237/96, do general CEME publicado no Diário da República 2.ª série, n.º 256/96 de 05 de Novembro subdelego no comandante do 1.º BIMoto/Sfor (1.º Batalhão de Infantaria Motorizado em missão na Bósnia -Herzegóvina o TCOR INF (06381969) **Carmelino Monteiro Mesquita,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1997.

O comandante do CMSM/BMI, *José Alberto Cardeira Rino,* brigadeiro.

Escola do Serviço de Saúde Militar

Despacho

de 4 de Fevereiro de 1997

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 300/95, de 20 de Setembro, do general CEME (DR, 2.ª, 242, de 19 de Outubro de 1995), subdelego no subdirector da Escola do Serviço de Saúde Militar COR (00946165) **António Manuel da Costa Vieira Lisboa**, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1-2-97, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O director da ESSM, *Artur Pinto de Magalhães Mateus*, brigadeiro.

Ministério da Defesa Nacional e da Administração Interna

Despacho conjunto

de 21 de Janeiro de 1997

Considerando que os oficiais dos quadros permanentes das Forças Armadas que prestam ou já prestaram serviço na Guarda Nacional Republicana adquiriram larga experiência e conhecimentos em funções específicas deste corpo de militares e que esse saber e experiência devem ser aproveitados enquanto for legal e estatutariamente possível;

Considerando que os militares na situaçãode reserva podem nos termos do art. 169.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Dec-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo art. 5.º da Lei n.º 27/91, de 17 de Julho, prestar serviço efectivo:

Nos termos do estabelecido no n.º 9.º da Portaria n.º 1247/90, de 31 de Dezembro, ouvido o Chefe do Estado-Maior do Exército:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Administração Interna, o seguinte:

1 — O coronel de artilharia na situação de reserva José Augusto Moura Soares pode desempenhar funções na Guarda Nacional Republicana.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 7 de Maio de 1996.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *José Júlio Pereira Gomes,* Secretário de Estado da Defesa Nacional. — O Ministro da Administração Interna, *Alberto Bernardes Costa.*

Chefes do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea

Despacho conjunto

de 7 de Fevereiro de 1997

Considerando que o Regulamento de Continências e Honras Militares (RCHM), aprovado pelo Dec.-Lei 331/80, de 28-8, apenas prevê a prestação de honras fúnebres a militares falecidos

na efectividade de serviço ou, fora desta, nas situações de reserva ou de reforma;

Considerando que muitos deficientes das Forças Armadas (DFA), com especiais ligações sentimentais e afectivas à instituição militar, derivadas da sua condição especial, não se encontram abrangidos pelo quadro legal enunciado;

Considerando de elementar justiça alargar o quadro de honras fúnebres previstas no art. 136.º do referido RCHM a todos os cidadãos que, na defesa dos valores e interesses da comunidade, se deficientaram ao serviço das Forças Armadas:

Ao abrigo do disposto no art. 137.º do RCHM, determina-se o seguinte:

1 — Poderão ser prestadas honras fúnebres aos DFA não abrangidos pelo disposto nos n.os 1 e 2 do art. 136.º do RCHM, sempre que tal seja formalmente solicitado pelos respectivos herdeiros ou pela Associação dos Deficientes das Forças Armadas (ADFA) e decidido favoralmente pelo CEM do ramo respectivo.

2 — As honras a prestar dão as relativas ao posto que o DFA possuía, consignado no respectivo cartão de deficiente.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Carlos Fuzeta da Ponte*, almirante. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *João José de Freitas Ribeiro Pacheco*, almirante. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Aurélio Benito Aleixo Corbal*, general.

IV — PROTOCOLO

PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO ENTRE O EXÉRCITO E A SETCOM

SECÇÃO 1

1 — Termos e documentação de referência

1.1 — Termos empregues no corpo do Protocolo

1.1.1 — Pré-Protótipo Laboratorial

Conjunto de circuitos e peças mecânicas destinados à avaliação do cumprimento das especificações eléctricas de módulos, partes do equipamento e do equipamento completo, usando integrações parciais. Tem como objectivo avaliar se determinada concepção de circuito ou arquitectura é ou não viável. A plataforma de apresentação é na forma de "*breadboard*"

1.1.2 — Protótipo Laboratorial

Protótipo destinado à demonstração do cumprimento das especificações eléctricas, funcionais e de interface com o exterior (o cumprimento das especificações mecânicas, ambientais e EMC não estão contempladas). A plataforma de apresentação do protótipo é a necessária e suficiente para observar os objectivos definidos anteriormente.

1.1.3 — Protótipo Pré-Industrial

Protótipo destinado à demonstração integral do cumprimento das especificações eléctricas, mecânicas, ambientais e funcionais, quer em

laboratório, quer em testes de campo. É construído à escala unitária pelo desenvolvimento, utilizando circuitos e peças obtidas por meios laboratoriais. A plataforma de apresentação é o produto na sua forma definitiva.

1.1.4 — Protótipo Industrial

Protótipo destinado a comprovar a exequibilidade industrial, fabricado com moldes e ferramentas a usar na produção de modo a testar e afinar as peças resultantes. Os circuitos impressos estarão na sua forma definitiva e serão testados com os ensaiadores desenvolvidos na fase de Industrialização. O equipamento será feito à escala unitária, no sector produtivo com a colaboração do desenvolvimento, recorrendo aos fornecedores a adoptar na produção, tendo como objectivo fornecer "*inputs*" para a organização do processo produtivo. A plataforma de apresentação é o produto na sua forma definitiva e será ensaiado no laboratório e em campo.

1.1.5 — Industrialização

Elaboração do Dossier de Produção com todos os desenhos de montagem e respectivas listas de material, elaboração de instruções de fabrico e montagem, projecto e ensaio de moldes e ferramentas, fabricação dos ensaiadores dos módulos e equipamento, programação das máquinas de montagem automática de componentes, rectificação de circuitos e peças mecânicas, elaboração dos manuais de manutenção e manuais técnicos, etc.

1.1.6 — Pré-Série

Fabricação de um número restrito de equipamentos, utilizando moldes, ferramentas e ensaiadores, na linha de produção normal, com o objectivo de testar o Dossier de Produção e verificar a dispersão dos componentes e peças. O resultado do ensaio de campo dos equipamentos permitirá rectificar a documentação de produção (e se for caso disso, circuitos eléctricos e peças mecânicas) a fim de se poder iniciar a produção série sem restrição de quantidades.

1.2 — Documentação de Referência

MC — 337	Military Operational Requirements Post 2000 Tactical Communications;
AMSG 719E	Installation of Electronic Equipment for the Processing of Classified Information;
AMSG 720	Compromising Emanation Laboratory Test Standards;
MC 225	NATO Communications Security Policy.
EN41003	Particular safety requirements for equipment to be connected to telecommunication network.
EN60950	Safety of information technology equipment including electrical business equipment.

SECÇÃO 2

2 — Introdução

2.1 — O presente Protocolo estabelece o entendimento entre o Exército e a SETCOM, aqui designados por PARTICIPANTES, para o desenvolvimento de um Equipamento de Segurança Criptológica para Telefone, Fax e Transmissão de Dados P/TIC-101, em conformidade com o Despacho n.º 342/94 do CEME — Normas de Procedimento

das Actividades de Investigação e Desenvolvimento do Exército.

2.2 — Os Participantes neste Protocolo reconhecem que a sua prossecução apresenta os seguintes benefícios:

2.2.1 — Reforça a cooperação entre o Exército e a Indústria Nacional enquadrando-se no âmbito do despacho 11/MDN/94;

2.2.2 — Permite o estudo e aplicação de Novas Tecnologias, em conjunto com as sinergias resultantes do desenvolvimento do equipamento criptológico para Rádio, P/IC-425, num equipamento que responda às novas necessidades operacionais do Exército;

2.2.3 — Permite a aquisição de *know how,* por parte da indústria nacional, em tecnologia de ponta numa área tão dianteira como são, as comunicações digitais com integração de serviços, em modo seguro;

2.2.4 — Benefícios para a administração pública e futuras entidades compradoras que, cada vez mais, estão sensibilizadas para a necessidade de utilizarem meios seguros de transmissão, de informações com carácter confidencial;

2.2.5 — Prestígio para as Forças Armadas pelo fomento e realização de um novo projecto em área tão sensível como a da criptologia, aliada às chamadas novas tecnologias.

E concluem que o desenvolvimento deve ser executado de acordo com as secções seguintes deste Protocolo.

SECÇÃO 3

3 — Objectivos

3.1 — O presente Protocolo tem como objectivos:

3.1.1 — Estudar e desenvolver um Equipamento de Segurança Criptológica para Telefone, Fax e Transmissão de Dados, denominado P/TIC-101, com as características técnicas que cumpram as Condições Técnicas Especificas definidas para o equipamento pelo Anexo A e permitam a interoperabilidade com os equipamentos militares distribuídos no Exército e com equipamentos civis existentes, certificados pelo ICP.

3.1.2 — Tendo já sido executada a Fase I do Projecto, cujo respectivo corpo do Relatório Final se encontra em Anexo B, é necessário reformular nesta Fase II o protótipo laboratorial e desenvolver o protótipo pré-industrial; avaliar os investimentos necessários para numa Fase III, efectuar a industrialização e produção dos equipamentos.

3.1.3 — Dotar as Forças Armadas, de um equipamento criptológico, com tecnologia dominada pela Indústria Nacional e sistemas de segurança implementados e controlados pela Entidade Nacional Competente.

SECÇÃO 4

4 — Âmbito do trabalho

4.1 — Para atingir os objectivos definidos na secção 3 compete aos Participantes articular os meios julgados necessários de acordo com a estrutura de gestão definida nas secções seguintes.

4.2 — O desenvolvimento deverá reger-se pelas Condições Técnicas Especificas constantes do Anexo A.

4.3 — O desenvolvimento do projecto comporta as seguintes tarefas:

4.3.1 — Fase I (já executada)

4.3.1.1 — Sub-fase A

Especificações e Pré-estudo de um interface analógico com:

— Especificação global e funcional;
— Consequências no processo de homologação ICP, com estabelecimento dos primeiros contactos oficiais;
— Modo de ligação do equipamento de criptofonia ao telefone e à rede;
— Compatibilização do interface de linha, quer com a rede pública analógica, quer com o serviço em centrais privadas;
— Aproveitamento ou não do teclado do telefone para diálogo com utilizador;
— Selecção do chip set para modem 9600 bps;
— Escolha da nova versão de CPU;
— Avaliação sobre a possibilidade de utilização de ASIC (desenvolvido para o equipamento de criptologia para Rádio);
— Pré-estudo de inclusão de um canal de dados RS232 para uso genérico;
— Pré-estudo sobre especificações para ligação a fax;
— Pré-estudo de protecção física contra intrusão;
— Estudo de método de acesso seguro ao equipamento;
— Estudo de modo de carregamento das chaves por via telefónica;
— Estudo do modo de carregamento local do programa e das chaves;
— Elaboração de Relatório.

4.3.1.2 — Sub-fase B

Pré-protótipos Laboratoriais, definição da arquitectura e sua construção:

— Definição da arquitectura global do equipamento;
— Esquemas de blocos;
— Esquemas eléctricos;
— Opções mecânicas;
— Descrição detalhada da funcionalidade;
— Elaboração de relatório;

4.3.1.3. Sub-fase C

Protótipos laboratoriais:

— Construção de dois protótipos laboratoriais, com ensaios qualitativos da parte de comunicação em fonia entre os dois protótipos;
— Elaboração de relatório;

4.3.2 — Fase II (a executar)

4.3.2.1 — Sub-fase A

Concepção e desenvolvimento com:

— Planeamento detalhado do projecto;
— Revisão da especificação de arquitectura nas anteriores;
— Ensaio dos protótipos laboratoriais no funcionamento em fonia, fax e transmissão de dados em rede analógica e digital;
— Alterações necessárias no hardware e no software para o cumprimento das especificações;
— Projecto mecânico e ergonómico dos respectivos pré-protótipos laboratoriais;
— Projecto dos circuitos impressos, tendo já em conta os ajustes derivados dos ensaios e o resultado do projecto mecânico;

— Projecto e construção de pré-protótipos de estruturas mecânicas;

4.3.2.2 — Sub-fase B
Pré-Industrialização com:

— Revisão de Hardware e Software;
— Revisão Mecânica;
— Construção de 4 Protótipos Pré-Industriais, destinados à demonstração do cumprimento das especificações eléctricas, mecânicas e funcionais, quer em laboratório quer em teste de campo; são construidos à escala unitária pelo desenvolvimento, utilizando circuitos e peças obtidas por meios laboratoriais; a plataforma de apresentação é o produto na sua forma quase definitiva;
— Documentação de Projecto;
— Avaliação dos investimentos necessários para a Fase III, englobando a industrialização do Protótipo Pré-Industrial e a realização de uma pré-série.

4.4 — Os prazos estimados para a Fase II são os seguintes:

4.4.1 — Sub-fase A
Esta Sub-fase deverá ser concluída até 8 (oito) meses após a entrada em vigor do Protocolo.

4.4.2 — Sub-fase B
Esta fase terá a duração de 3 (três) meses e deverá ser concluída até 11 (onze) meses após a entrada em vigor do Protocolo.

4.5 — Se os protótipos obedecerem aos requisitos exigidos pelo Exército e forem aprovados os investimentos necessários para a industrialização do Protótipo Pré-Industrial, para a realização de uma pré-série e para a produção dos equipamentos (ver parágrafo 4.3.2.2.), este Protocolo evoluirá para um Contrato Programa de aquisição dos equipamentos necessários para o reequipamento do Exército.

SECÇÃO 5

5 — Responsabilidades

5.1 — São assumidas no âmbito do Protocolo, de acordo com as características particulares de cada participante, as seguintes responsabilidades:

5.1.1 — Ao Exército compete a coordenação e o controlo dos trabalhos previstos, a participação no desenvolvimento do equipamento e na investigação dos processos, assim como a prossecução de todas as acções, que, para o efeito, entenda necessárias para atingir os objectivos, e ainda a avaliação final dos protótipos;

5.1.2 — Compete à SETCOM realizar o projecto dos circuitos, a sua integração e a construção dos protótipos.

5.2 — Para além das responsabilidades, marcadamente técnicas, referidas no número anterior, compete aos Participantes no Protocolo, as seguintes atribuições relacionadas com a sua gestão:

5.2.1 — O Exército, através do Director do Projecto, preside à Comissão Coordenadora, constituída de acordo com o estabelecido no parágrafo 6.1. da secção 6;

5.2.2 — A SETCOM assegura a chefia da Equipa de Investigação, através do Investigador Responsável.

SECÇÃO 6

6 — Estrutura de Coordenação

6.1 — A gestão do projecto é assegurada pela Comissão Coordenadora que é composta por um representante do Exército e outro da SETCOM. O representante do Exército desempenha as funções de Director do Projecto.

6.2 — Os representantes do Exército e da SETCOM deverão ser nomeados dentro do prazo de 8 (oito) dias após a assinatura do Protocolo.

6.3 — São funções da Comissão Coordenadora:

6.3.1 — Assegurar a gestão técnico-científica do projecto, promovendo o desenvolvimento e aplicação das tecnologias de ponta necessárias para atingir os objectivos propostos;

6.3.2 — Promover a colaboração com outras entidades, nacionais ou estrangeiras, com competência nas tecnologias referidas na alínea anterior.

6.3.3 — Orientar, acompanhar e fiscalizar a execução técnica e financeira do projecto, através da apreciação de documentos ou presença em reuniões ou visitas tidas por necessárias;

6.3.4 — Assegurar o planeamento e a execução das actividades;

6.3.5 — Elaborar os relatórios dentro das suas atribuições. Apreciar os relatórios e outros documentos produzidos pela Equipa de Investigação e aprová-los;

6.3.6 — Enviar à Divisão de Planeamento e Programação — Estado Maior do Exército (DPP/EME) os relatórios de progresso e relatório final dos objectivos alcançados no projecto, tendo em vista a sua posterior aprovação.

SECÇÃO 7

7 — Equipa de investigação

7.1 — Os trabalhos de desenvolvimento são assegurados pela Equipa de Investigação, englobando elementos do Exército e da SETCOM, cuja composição consta dos Anexos C. A direcção da Equipa é assegurada pelo Investigador Responsável.

7.2 — A confirmação da composição da Equipa deverá ser feita até 15 (quinze) dias após a assinatura do Protocolo.

7.3 — O projecto será, sempre que viável, executado nas instalações do Grupo de Estudos e Projectos do DGMT.

SECÇÃO 8

8 — Controlo do Progresso

8.1 — O controlo do progresso de execução dos trabalhos deverá ser feito do seguinte modo:

8.1.1 — Pela apresentação à Comissão Coordenadora de relatórios referidos às datas de conclusão de cada uma das Sub-fases, ou no mínimo semestralmente;

8.1.2 — Pela apresentação das actas das reuniões de acompanhamento de execução a realizar periodicamente pela Equipa de Investigação.

8.1.3 — Os relatórios deverão ser elaborados de acordo com o especificado nas normas de procedimentos das actividades de Investigação & Desenvolvimento do Exército.

SECÇÃO 9

9 — Encargos Financeiros do Projecto

9.1 — O custo estimado do projecto referido na secção 4, foi no início avaliado em 73.790 contos, valor superiormente aprovado para o qual foi previsto o financiamento indicado na tabela I.

Tabela I — Financiamento previsto para o Projecto (contos)

Entidade/Anos	1993	1994	1995	1996	1997	1998	TOTAL
Exército	15.000	(1)	16.200	42.590	(2)	(2)	73.790

(1) Interrupção no financiamento do projecto.

(2) A definir de acordo com a evolução do projecto.

9.2 — O financiamento relativo a 1993 foi atribuído pelo Despacho, de 11Ago93, de Sua Excelência o Secretário de Estado do Equipamento e Tecnologias de Defesa, por verbas do MDN/PIP (Programas de Interesse Público).

9.3 — Em 1994 decorreu a execução do projecto à custa da verba indicada no n.º anterior, com o que foi possível concluir a sua Fase I.

Neste ano não foi atribuída qualquer verba para a continuação do projecto e a Fonte de Financiamento — "MDN/PIP" foi, entretanto, extinta. Por tal motivo, o projecto foi, a partir de 1995, incluído nas propostas do Exército, para financiamento por verbas do Programa de I&D — Exército da 2.ª LPM.

9.4 — Pelo Despacho, de 22Nov96, de Sua Excelência o Secretário de Estado da Defesa Nacional, foi assegurado o financiamento de 58.790 contos, correspondentes ao somatório das verbas previstas para 1995 e 1996, e definida a sua atribuição "a título de subsídio".

9.5 — Os custos reais das entidades que entram no projecto serão comprovados pelas respectivas contabilidades, obrigando-se os Participantes a manter um controlo financeiro da sua participação no projecto e a elaborar relatórios de despesas e receitas que constituirão parte dos relatórios mencionados na secção 8.1.3.

9.6 — Compete à SETCOM assegurar a coordenação da gestão financeira do Projecto.

SECÇÃO 10

10 — Direito de Propriedade

10.1 — A propriedade dos produtos finais resultantes deste desenvolvimento, pertence ao Ministério da Defesa Nacional, sendo a empresa SETCOM a única detentora da respectiva licença de produção. Contudo, a eventual negociação da licença fica dependente da autorização do MDN. Fica também sujeita à autorização deste Ministério a produção para exportação deste equipamento P/TIC-101.

10.2 — O direito de propriedade atribuído ao MDN em 10.1. supra, para além da sujeição à autorização desse Ministério nos casos aí previstos, traduz-se igualmente no direito de o Exército, bem como dos restantes Ramos das Forças Armadas, adquirir os equipamentos necessários em condições mais favoráveis que permitam a recuperação do investimento efectuado.

10.3 — O Exército tem direito ao acesso, para utilização própria a toda a documentação,

nomeadamente de natureza técnica, relativa ao Projecto, garantindo a respectiva confidencialidade perante terceiros.

SECÇAO 11

11 — Garantia de Segurança

11.1 — Previamente a qualquer negociação, a Entidade Governamental de Segurança do país onde se encontra sediada a Empresa que pretende adquirir a licença de produção, deverá assegurar junto da sua congénere portuguesa o nível de segurança exigida pelas Autoridades Portuguesas competentes relativamente à documentação e material classificado inerente à aquisição da licença.

SECÇÃO 12

12 — Confidencialidade

12.1 — O presente Protocolo apresenta elementos que devem ser mantidos reservados, estes dados são sensíveis, em termos de segurança pública, pelo que a sua divulgação deve ser mantida circunscrita.

Nestas condições, as entidades do Exército e o pessoal da SETCOM directamente envolvidos na execução do Protocolo, assim como todos os que a ele derem colaboração, deverão, antes, durante e depois da sua realização, manter estrito sigilo sobre os seus dados. Concretamente, não deverão ser transmitidas a terceiros informações sobre especificações, tecnologias e métodos utilizados, que tenham natureza reservada.

SECÇÃO 13

13 — Vigência

13.1 — O presente Protocolo vigorará até à conclusão efectiva dos trabalhos.

SECÇÃO 14

14 — Entrada em vigor

14.1 — O presente Protocolo é válido após a data da sua assinatura.

Lisboa, 16 de Dezembro de 1996 — Em Represemtação do Exército, *Luís Miguel da Costa Alcide de Oliveira*, brigadeiro director dos Serviços de Transmissões. — Pela SETCOM ELECTRÓNICA,SA, *Leonel Jorge Silva Girão Calheiros*, O presidente do conselho de administração.

ANEXO C

Anexo C (Ao Protocolo para o projecto de desenvolvimento do P/TIC-101)

Equipa de Investigação.

Constituição	
Eng.º Olímpo Lourenço	SETCOM
Eng.º Cruz Gaspar	SETCOM
Eng.º Eduardo Prata	FATRÓNICA

Eng.º Armando Nunes	FATRÓNICA
Eng.º Fernando Sousa	ISEL
Eng.º Pedro Félix	ISEL
CAP TM (Eng.º) Amilcar Monteiro	EXÉRCITO
CAP TM (Eng.º) Marques da Silva	EXÉRCITO

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE O EXÉRCITO E A UNIVERSIDADE DO ALGARVE

O Exército Português e a Universidade do Algarve, reconhecendo a importância da cooperação mútua, através das competências de que institucionalmente estão investidos, acordam desenvolver esforços conjuntos, nas áreas da investigação científica e tecnológica, quando tal se julgar oportuno, no beneficio de ambas as partes e do interesse público, nos termos estabelecidos pelo presente Protocolo de Cooperação.

Nesta conformidade, o Exército Português, representado pelo Estado-Maior do Exército, designado abreviamente por EME e a Universidade do Algarve, abreviamente designada por UALG, representada pelo seu Reitor, Prof. Dr. Eugênio Maria Alte da Veiga, acordam nos seguintes princípios gerais:

1.ª Cláusula

O presente Protocolo visa a cooperação em projectos de Ciência e Tecnologia (C&T), nos domínios da informação e das telecomunicações, através da partilha de serviços de consultaria e de acções de formação especializada.

2.ª Cláusula

A coordenação dos projectos de cooperação poderá ser delegada, no que diz respeito ao EME, na Direcção dos Serviços de Transmissões (DST).

3.ª Cláusula

O EME e a UALG poderão conduzir em comum projectos da iniciativa de qualquer um dos organismos, nas seguintes áreas:

a) Concepção, preparação e desenvolvimento de projectos de C&T;
b) Apresentação de candidaturas conjuntas ou em consórcio de projectos de C&T, a programas nacionais ou comunitários, de apoio a actividades de investigação e desenvolvimento tecnológico (I&DT);
e) Prestação de serviços de consultaria;
d) Desenvolvimento e apoio a acções de formação de recursos humanos.

4.ª Cláusula

1 — As partes comprometem-se a nomear, para a preparação e execução de cada projecto ou grupo de projectos, os responsáveis científicos e técnicos respectivos.

2 — O acompanhamento das acções a empreender ao abrigo do presente Protocolo será

assegurado por uma Comissão de Coordenação composta por um representante de cada uma das Instituições signatárias e nomeados pelos respectivos orgãos directivos.

5.ª Cláusula

1 — Os encargos resultantes da assinatura do presente Protocolo de Cooperação, serão satisfeitos através dos orçamentos das entidades que o subscrevem.

2 — Para a execução das actividades planeadas em conjunto no âmbito do presente Protocolo, serão submetidos à aprovação de cada uma das entidades os respectivos orçamentos, assim como ficarão acordadas as respectivas fontes de financiamento.

3 — Quando cada uma das partes prestar um serviço específico à outra parte, deverá apresentar o respectivo orçamento, procedendo a entidade beneficiária do serviço, à sua liquidação nos termos legais.

6.ª Cláusula

A concretização do Protocolo ora celebrado, será estabelecida caso a caso, em função da especificidade de cada acção, plano ou projecto, bastando para tal o estabelecimento de acordos específicos de cooperação ou da simples troca de correspondência entre os responsáveis das duas instituições, ou em quem a deleguem, onde sejam definidos o âmbito da cooperação e os respectivos mecanismos com vista à sua execução.

7.ª Cláusula

Para além da informação geral contida no presente Protocolo, poderão ser definidas outras áreas específicas de cooperação mútua através de Anexos a actualizar periodicamente, que passarão a integrar este Protocolo.

8.ª Cláusula

1 — Todas as publicações resultantes de acções empreendidas ao abrigo deste Protocolo, serão devidamente referendadas quanto à autoria e instituições participantes.

2 — Das acções desenvolvidas no âmbito deste Protocolo será dado conhecimento à Direcção-Geral de Infra-Estruturas do Ministério da Defesa Nacional.

9.ª Cláusula

1 — O presente Protocolo terá a duração inicial de um ano e considera-se automaticamente renovado por iguais períodos de tempo, excepto se houver manifestação expressa em contrário de qualquer das partes, entrando em vigor após a sua assinatura.

2 — Este protocolo caducará no fim do seu período de duração inicial se, entretanto, não se tiverem encetado realmente quaisquer das acções de cooperação por ele enquadradas.

3 — O Protocolo poderá ser cancelado a todo o tempo, por vontade expressa de qualquer das partes, mediante comunicação por escrito enviada à outra parte, com a antecedência mínima de 3 meses.

4 — Em caso de cancelamento do presente Protocolo, as partes obrigam-se a cumprir as obrigações que se encontrem a decorrer naquele momento, nos termos celebrados neste Protocolo, até à sua completa realização.

Quartel General, em Évora, 13 de Fevereiro de 1997 — Em Representação do Exército, *Manuel António Lemos Ferreira Correira,* general comandante da RMS. — Pela Universidade do Algarve, *Eugénio Maria de Melo Alte de Veiga,* O reitor.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Octávio de Cerqueira Rocha, general

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

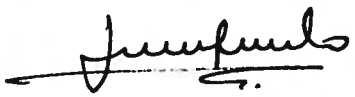

João Goulão de Melo, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 3/31 DE MARÇO DE 1997

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Decreto Lei n.º 54/97:
Altera o Decreto-Lei n.º 93/91, de 26 de Fevereiro (regula o Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas) 44

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 36/MDN/97:
Delegação de competências no general director-geral de Política de Defesa Nacional . 57

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 108/CEME/97:
Abono de suplemento de serviço aéreo ao pessoal do Exército, durante o segundo semestre de 1996 58

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho de 20-02-97:
Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 2171 (6.ª edição) 58

Despacho de 20-02-97:
Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 4187 (2.ª edição) 59

Comando da Logística

Despacho n.º 8/QMG/97:
Subdelegação de competências no coronel director do Depósito Geral de Material de Transmissões 59

Região Militar do Norte

Despacho n.º 4/97:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do Estado-Maior interino do Quartel General do RMN 59

Despacho n.º 5/97:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino da EPST 60

Despacho n.º 6/97:
Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE 60

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 4/97:
Subdelegação de competências no coronel 2.º comandante do CMSM 60

Escola Prática de Engenharia

Despacho n.º 77/96:
Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPE 61

Escola Prática de Transmissões

Despacho de 18-02-97:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPT 61

Despacho de 25-02-97:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPT 61

Ministério da Defesa Nacional e da Saúde

Despacho conjunto:
Nomeação de um elemento farmacêutico do LMPQF para membro da Comissão da Farmacopeia Portuguesa 62

Ministério das Finanças

Despacho n.º 557/96-XIII:
Aprova as tabelas de retenção na fonte para vigorarem durante o ano de 1997 62

Ministério da Defesa Nacional
Comando da Logística

Protocolo:
Protocolo de intercâmbio em messes militares dos exércitos de Portugal e de Espanha 62

I — DECRETOS LEI

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 54/97

de 6 de Março

A Lei de Bases da Organização das Forças Armadas (Lei n.º 111/91, de 9 de Agosto) procedeu a alterações no que se refere às competências das chefias das Forças Armadas.

Por sua vez, as Leis Orgânicas do Ministério da Defesa Nacional e do Estado-Maior-General das Forças Armadas (Decretos-Leis n.º 47/93 e 48/93, ambos de 26 de Fevereiro) alteraram a dependência da chefia do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas.

Também a Lei do Serviço Militar, a Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, com as alterações introduzidos pela Lei n.º 22/91, de 19 de Junho, bem como as alterações introduzidas no Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro) pelo Decreto-Lei n.º 157/92, de 31 de Julho, vieram reduzir o tempo do serviço efectivo normal e criar o regime de voluntariado.

Por estas razões, torna-se necessário rever o Decreto-Lei n.º 93/91, de 26 de Fevereiro, diploma que regula o Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas, por forma a adaptá-lo ao novo enquadramento jurídico vigente e proceder a alguns ajustamentos que o tempo entretanto decorrido recomenda que se façam, tendo sempre presente que a assistência religiosa nas Forças Armadas é prestada dentro do espírito de liberdade de consciência garantido pela lei e que o Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas poderá ser extensivo, através de ministros próprios e em condições a estabelecer, aos militares fiéis de outras confissões religiosas que não a católica.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 15.º, 16.º, 21.º, 22.º, 23.º e 24.º do Dec.-Lei n.º 93/91, de 26 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º
Exercício

1 — A assistência religiosa nas Forças Armadas é exercida sob a autoridade canónica do ordinário castrense:

a) Pelo capelão-mor/vigário-geral castrense;
b) Pelos capelães militares titulares;
c) Pelos capelães militares eventuais;
d) Pelos capelães civis;
e) Pelos diáconos permanentes.

2 — O capelão-mor coordena, dirige, impulsiona, programa e supervisiona os serviços relativos à assistência religiosa católica das Forças Armadas.

3 — Os capelães militares titulares são os que forem nomeados para preencher as necessidades orgânicas, enquanto se encontrarem na efectividade do serviço, e para assegurarem a assistência religiosa ao pessoal militar, militarizado e civil, famílias e todas as pessoas sujeitas à jurisdição do ordinariato castrense.

4 — Os capelães militares eventuais são os que prestam serviço militar efectivo, em reforço ou complemento das necessidades orgânicas normais.

5 — Quando as circunstâncias o aconselhem, poderá recorrer-se ao serviço de sacerdotes nomeados mediante contrato e designados por capelães civis.

6 — Os diáconos permanentes são os colaboradores dos capelães, sobretudo nas unidades, estabelecimentos ou órgãos que não têm assistência religiosa a tempo inteiro, e são ordenados de entre os militares dos quadros permanentes que, possuindo as necessárias habilitações canónicas, voluntariamente o desejarem.

7 — Excepcionalmente, poderão ser designados diáconos permanentes, ordenados ou a ordenar, de entre os quadros do diaconado permanente das dioceses portuguesas, ouvidos o bispo da diocese de origem e o respectivo ordinário castrense.

Artigo 4.º
Dependência

A chefia do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas (SARFA) funciona junto da Direcção-Geral de Pessoal do Ministério da Defesa Nacional para efeitos logísticos e, no aspecto canónico, depende do ordinário castrense, do qual constitui a respectiva cúria.

Artigo 5.º
Constituição da chefia do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas

1 — .....

2 — .....

3 — O capelão-chefe das Forças Armadas é nomeado pelo Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do ordinário castrense, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior (CCEM).

4 — .....

5 — O capelão-adjunto e o secretário da chefia do SARFA são nomeados pelo Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do ordinário castrense, ouvido o chefe do estado-maior (CEM) do ramo respectivo.

Artigo 6.º
Competência

1 — A chefia do SARFA superintende em todos os assuntos relativos à assistência religiosa nas Forças Armadas, competindo-lhe, nomeadamente:

a) .....

b) .....

c) .....

d) Coordenar, em estreita ligação com os ramos, a colocação dos capelães militares até ao posto de major ou capitão-tenente nas unidades, estabelecimentos e órgãos;

e) Coordenar, em estreita ligação com os ramos, a colocação dos capelães militares com os postos de coronel e tenente-coronel ou capitão-de-mar-e-guerra e capitão-de-fragata em lugares de chefia ou em unidades de características especiais, grandes unidades ou comandos;

f) Promover cursos e estágios com vista à preparação dos capelães militares para o desempenho das suas atribuições;

g) Elaborar directivas para o aperfeiçoamento pastoral e técnico dos capelães e para a formação espiritual do pessoal;

h) Determinar a elaboração de publicações destinadas a auxiliar os capelães no exercício do seu ministério;
i) Realizar inspecções aos serviços de assistência religiosa;
j) Dar parecer sobre o uniforme dos capelães militares e o seu uso;
k) Pronunciar-se sobre a construção de novas instalações de natureza religiosa no tocante aos seus aspectos litúrgicos e funcionais e, bem assim, aconselhar sobre as características a que deve obedecer todo o material destinado ao culto;
l) Elaborar relatórios sobre a assistência religiosa nas Forças Armadas;
m) Assegurar o funcionamento dos serviços da chefia do SARFA;
n) Assegurar os procedimentos administrativos relativos às deslocações com o pessoal militar e civil da chefia do SARFA.

2 — Nos aspectos não estritamente eclesiásticos, as relações da chefia do SARFA com as chefias dos serviços processam-se pelas vias normais das relações entre a Direcção-Geral de Pessoal do Ministério da Defesa Nacional e os três ramos.

Artigo 7.º
Conselho do Serviço de Assistência Religiosa

1 — A chefia do SARFA é assistida por um Conselho do Serviço de Assistência Religiosa, do qual fazem parte, além do capelão-mor das Forças Armadas, o capelão-adjunto, os capelães-chefes dos três ramos das Forças Armadas e quatro representantes dos capelães militares titulares, eleitos por estes trienalmente, cabendo dois representantes ao Exército, um à Armada e um à Força Aérea.
2 — O Conselho é convocado pelo capelão-mor das Forças Armadas em nome do ordinário castrense, e, sempre que este não estiver presente, será presidido por aquele, ou, na sua falta, pelo capelão-adjunto.
3 — .....

a) Escolha do capelão-adjunto e dos capelães-chefes dos ramos das Forças Armadas;
b) .....
c) .....
d) Passagem à reserva de disponibilidade e licenciamento dos capelães militares por conveniência de serviço, de acordo com o disposto na Lei do Serviço Militar e seu Regulamento;
e) Transferências dos capelães militares de um ramo para o outro.

Artigo 9.º
Competência do Serviço de Assistência Religiosa dos ramos

1 — .....
2 — As competências dos órgãos regionais de assistência religiosa, onde os houver, serão atribuídas por despacho do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o CCEM, segundo proposta da chefia do SARFA.

Artigo 10.º
Capelães militares eventuais

1 — Os sacerdotes abrangidos pelas disposições da Lei do Serviço Militar e do seu Regulamento que optaram pelo Serviço de Assistência Religiosa (SAR) são considerados capelães militares eventuais e oficiais graduados, nos termos deste diploma.

2 — No cumprimento das obrigações do serviço militar que lhes incumbe, conforme as disposições legais vigentes, mantém-se na efectividade de serviço o quantitativo de sacerdotes necessários ao SAR em cada um dos ramos das Forças Armadas.

3 — Os sacerdotes referidos no número anterior são designados, conforme as disposições legais vigentes, pelo SARFA, de acordo com as quotas periodicamente fixadas para cada diocese, prelatura pessoal, sociedade de vida apostólica e instituto religioso, na proporção do seu clero:

a) Mediante a apresentação dos respectivos superiores;
b) Não havendo apresentados em número suficiente, por escolha do ordinário castrense.

4 — Os capelães militares eventuais podem, quando necessário, ser autorizados a manter-se na efectividade de serviço após o curso de formação de capelães, desde que tenham avaliações militares e eclesiásticas favoráveis, sendo o serviço nestas condições prestado nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC).

Artigo 11.º
Deveres e direitos

1 — Sem prejuízo dos deveres e direitos a que estão sujeitos sob o ponto de vista canónico, o capelão-mor e os capelães militares titulares detêm, genericamente, os deveres e direitos dos militares dos quadros permanentes das Forças Armadas e os capelães militares eventuais os deveres e direitos dos militares em RV ou em RC, conforme a forma de prestação de serviço em que se encontram.

2 — O capelão-mor e os capelães militares titulares, quando reformados, mantêm, no âmbito militar, os deveres e direitos próprios dos oficiais dos quadros permanentes em idêntica situação.

Artigo 15.º
Graduações

1 — Os capelães militares eventuais, ao ingressarem no RV, mantêm as graduações previstas no n.º 2 do artigo 13.º

2 — Os capelães militares eventuais, ao ingressarem no RC, quando subtenentes ou alferes, são graduados em segundo-tenente ou tenente, após três anos de permanência naquele posto.

3 — Os capelães militares eventuais na efectividade de serviço, ao ingressarem como titulares, são graduados em:

a) Segundo-tenente ou tenente, ao perfazerem dois anos de permanência no posto de subtenente ou alferes como capelão militar eventual ou a idade de 35 anos;
b) Primeiro-tenente ou capitão, ao perfazerem quatro anos de tempo de permanência no posto de segundo-tenente ou tenente como titular ou a idade de 40 anos;
c) Capitão-tenente ou major, ao perfazerem seis anos de permanência no posto de primeiro-tenente ou capitão como titulares;
d) Capitão-de-fragata ou tenente-coronel, ao perfazerem 20 anos de serviço efectivo após o ingresso como capelão militar.

4 — A graduação em capitão-de-mar-e-guerra ou coronel é reservada ao capelão-adjunto da Capelania-Mor e aos chefes do SAR dos ramos.

5 — A graduação em contra-almirante ou brigadeiro é privativa do sacerdote que for elevado à dignidade de bispo auxiliar do ordinário castrense e que será o chefe do SARFA e vigário-geral castrense, de acordo com as disposições deste diploma.

6 — Além das condições de tempo referidas no n.º 1, a graduação dos capelães depende de avaliações favoráveis, militares e eclesiásticas, e de vacatura no quadro.

Artigo 16.º
Tempo de serviço

1 — .....
2 — .....
3 — O chefe do SARFA, quando nomeado para o efeito, é graduado em contra-almirante ou brigadeiro e poderá permanecer ao serviço até atingir 64 anos de idade.

Artigo 21.º
Remuneração

1 — Ao capelão-mor e aos capelães militares titulares é aplicável o regime remuneratório dos oficiais dos quadros permanentes, percebendo remunerações inerentes ao posto e respectiva progressão.

2 — Aos capelães militares eventuais, após o curso de capelães, é aplicável, até ao seu eventual ingresso no RC, o regime remuneratório dos oficiais em RV.

3 — Os capelães civis contratados nos termos do n.º 5 do artigo 2.º, com o horário semanal completo de trinta e seis horas, receberão uma remuneração proporcional àquele horário, tendo como referência a remuneração correspondente à de oficial em RC.

4 — Ao capelão-mor e capelães militares titulares não é aplicável a situação de reserva, transitando directamente para a situação de reforma, de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 17.º, auferindo a pensão de reforma nas mesmas condições dos militares do quadro permanente.

5 — O capelão-mor e os capelães mflitares que descontem para a Caixa Geral de Aposentações têm direito à reforma ou a reforma extraordinária, nos termos da lei geral.

6 — Para efeitos de reforma, o tempo de serviço é contado desde o início do curso de formação referido no artigo 12.º ou, quanto aos capelães militares que concorrem ao abrigo do n.º 5 do artigo 12.º, desde a sua primeira nomeação a qualquer título, mediante a entrega na Caixa Geral de Aposentações dos descontos correspondentes às remunerações sucessivamente auferidas, acrescendo ao cálculo os respectivos juros compostos à taxa fixada pela lei.

7 — Quando a graduação em contra-almirante ou brigadeiro recair num sacerdote que não tenha sido capelão titular, a contagem de tempo para o efeito de reforma inicia-se à data do despacho da nomeação, data a partir do qual começa a descontar para a Caixa Geral de Aposentações.

Artigo 22.º
Capelães civis contratados

1 — Os CEM dos ramos podem contratar sacerdotes como capelães civis, de acordo com o referido no n.º 5 do artigo 2.º
2 — .....

Artigo 23.º
Dependência disciplinar

1 — .....
2 — Se, por inobservância dos deveres militares, os capelães militares ficarem sujeitos a procedimento disciplinar, a forma do cumprimento das sanções que lhes forem aplicadas obedece às condições que tenham sido estabelecidos por entendimento entre as entidades militares competentes e o ordinário castrense.

3 — Os capelães militares, quando forem atingidos por qualquer acto atentatório da ética ou disciplina militar, informarão o comando, direcção ou chefia de quem directamente dependem, que tomarão as providências que as circunstâncias exigirem.

Artigo 24.º
Quadro de pessoal

O quadro de pessoal capelão do SARFA, incluindo o capelão-mor, chefia do SARFA e dos três ramos das Forças Armadas, é aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e Adjunto.»

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Artigo 3.º

É republicado em anexo o Decreto-Lei n.º 93/91, de 26 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.*

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Fevereiro de 1997.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

ANEXO

Decreto-Lei n.º 93/91, de 26 de Fevereiro (com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 54/97, de 6 de Março)

Artigo 1.º
Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas

1 — O Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas (SARFA) integra a assistência nos três ramos e tem como objectivos:

a) Assegurar a assistência religiosa ao pessoal militar, militarizado e civil, bem como aos seus familiares e demais pessoas sujeitas à jurisdição canónica do ordinário castrense;
b) Colaborar na acção formativa dos comandos, direcções e chefias, especialmente nos aspectos moral, cultural e social;
c) Promover, de acordo com os comandos, direcções e chefias, a formação humana e religiosa dos militares, dos elementos militarizados e do pessoal civil das Forças Armadas que o desejem, através de cursos e outros meios para tal organizados.

2 — A assistência religiosa nas Forças Armadas é prestada dentro do espírito de liberdade de consciência garantido pela lei.

3 — O SARFA poderá ser extensivo através de ministros próprios e em condições a estabelecer, aos militares fiéis de outras confissões religiosas que não a católica.

Artigo 2.º
Exercício

1 — A assistência religiosa nas Forças Armadas é exercida sob a autoridade canónica do ordinário castrense:

a) Pelo capelão-mor/vigário-geral castrense;
b) Pelos capelães militares titulares;
c) Pelos capelães militares eventuais;
d) Pelos capelães civis;
e) Pelos diáconos permanentes.

2 — O capelão-mor coordena, dirige, impulsiona, programa e supervisiona os serviços relativos à assistência religiosa católica das Forças Armadas.

3 — Os capelães militares titulares são os que forem nomeados para preencher as necessidades orgânicas, enquanto se encontrarem na efectividade do serviço, e para assegurarem a assistência religiosa ao pessoal militar, militarizado e civil, famílias e todas as pessoas sujeitas à jurisdição do ordinariato castrense.

4 — Os capelães militares eventuais são os que prestam serviço militar efectivo, em reforço ou complemento das necessidades orgânicas normais.

5 — Quando as circunstâncias o aconselhem, poderá recorrer-se ao serviço de sacerdotes nomeados mediante contrato e designados por capelães civis.

6 — Os diáconos permanentes são os colaboradores dos capelães, sobretudo nas unidades, estabelecimentos ou órgãos que não têm assistência religiosa a tempo inteiro, e são ordenados de entre os militares dos quadros permanentes que, possuindo as necessárias habilitações canónicas. voluntariamente o desejarem.

7 — Excepcionalmente, poderão ser designados diáconos permanentes, ordenados ou a ordenar, de entre os quadros do diaconado permanente das dioceses portuguesas, ouvidos o bispo da diocese de origem e o respectivo ordinário castrense.

Artigo 3.º
Direcção

1 — A direcção de assistência religiosa nas Forças Armadas é assegurada:

a) Pela chefia do SARFA, também chamada Capelania-Mor;
b) Pelas chefias do Serviço de Assistência Religiosa da Armada, do Exército e da Força Aérea.

2 — Em cada ramo das Forças Armadas, sempre que for conveniente, também poderão ser criados órgãos regionais do Serviço de Assistência Religiosa, na dependência das respectivas chefias.

Artigo 4.º
Dependência

A chefia do SARFA funciona junto da Direcção-Geral de Pessoal do Ministério da Defesa Nacional para efeitos logísticos e, no aspecto canónico, depende do ordinário castrense, do qual constitui a respectiva cúria.

Artigo 5.º
Constituição da chefia do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas

1 — A chefia do Serviço é constituída:

a) Pelo chefe do Serviço, designado capelão-chefe das Forças Armadas ou capelão-mor, que, normalmente, será o vigário-geral castrense;

b) Pelo capelão-adjunto;
c) Pelo secretário;
d) Pelo pessoal militar, militarizado ou civil necessário ao seu funcionamento.

2 — O capelão-chefe será o bispo auxiliar que, no foro canónico, o ordinário castrense nomear seu vigário-geral.

3 — O capelão-chefe das Forças Armadas é nomeado pelo Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do ordinário castrense, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior (CCEM).

4 — Na falta ou impedimento do capelão-chefe das Forças Armadas, a chefia do SARFA compete ao capelão-adjunto da chefia.

5 — O capelão-adjunto e o secretário da chefia do SARFA são nomeados pelo Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do ordinário castrense, ouvido o chefe do estado-maior (CEM) do ramo respectivo.

Artigo 6.º
Competência

1 — A chefia do SARFA superintende em todos os assuntos relativos à assistência religiosa nas Forças Armadas, competindo-lhe, nomeadamente:

a) Assegurar o perfeito funcionamento da assistência religiosa nos três ramos por intermédio das respectivas chefias;
b) Estimar as necessidades totais de capelães, de acordo com as propostas dos três ramos das Forças Armadas;
c) Propor a distribuição e a nomeação dos capelães e dos diáconos permanentes pelos três ramos das Forças Armadas;
d) Coordenar, em estreita ligação com os ramos, a colocação dos capelães militares até ao posto de major nas unidades, estabelecimentos e órgãos;
e) Coordenar, em estreita ligação com os ramos, a colocação dos capelães militares com os postos de coronel e tenente-coronel ou capitão-de-mar-e-guerra e capitão-de-fragata em lugares de chefia ou em unidades de características especiais, grandes unidades ou comandos;
f) Promover cursos e estágios com vista à preparação dos capelães militares para o desempenho das suas atribuições;
g) Elaborar directivas para o aperfeiçoamento pastoral e técnico dos capelães e para a formação espiritual do pessoal;
h) Determinar a elaboração de publicações destinadas a auxiliar os capelães no exercício do seu ministério;
i) Realizar inspecções aos serviços de assistência religiosa;
j) Dar parecer sobre o uniforme dos capelães militares e o seu uso;
k) Pronunciar-se sobre a construção de novas instalações de natureza religiosa no tocante aos seus aspectos litúrgicos e funcionais e, bem assim, aconselhar sobre as características a que deve obedecer todo o material destinado ao culto;
l) Elaborar relatórios sobre a assistência religiosa nas Forças Armadas;
m) Assegurar o funcionamento dos serviços da chefia do SARFA;
n) Assegurar os procedimentos administrativos relativos às deslocações com o pessoal militar e civil da chefia do SARFA.

2 — Nos aspectos não estritamente eclesiásticos, as relações da chefia do SARFA com as chefias dos serviços processam-se pelas vias normais das relações entre a Direcção-Geral de Pessoal do Ministério da Defesa Nacional e os três ramos.

Artigo 7.º
Conselho do Serviço de Assistência Religiosa

1 — A chefia do SARFA é assistida por um Conselho do Serviço de Assistência Religiosa, do qual fazem parte, além do capelão-mor das Forças Armadas, o capelão-adjunto, os capelães-chefes dos três ramos das Forças Armadas e quatro representantes dos capelães militares titulares, eleitos por estes trienalmente, cabendo dois representantes ao Exército, um à Armada e um à Força Aérea.

2 — O Conselho é convocado pelo capelão-mor das Forças Armadas em nome do ordinário castrense, e, sempre que este não estiver presente, será presidido por aquele, ou na sua falta, pelo capelão-adjunto.

3 — Ao Conselho compete ser ouvido sobre as linhas gerais da orientação do serviço e da sua coordenação nos três ramos, bem como dar parecer, no aspecto eclesiástico, sobre o mérito e a actividade dos capelães, nos seguintes casos:

a) Escolha do capelão-adjunto e dos capelães-chefes dos ramos das Forças Armadas;
b) Ingresso dos capelães militares eventuais na categoria de titulares;
c) Graduações de capelães;
d) Passagem à reserva de disponibilidade e licenciainento dos capelães militares por conveniência de serviço, de acordo com o disposto na Lei do Serviço Militar e seu Regulamento;
e) Transferências dos capelães militares de um ramo para o outro.

Artigo 8.º
Serviço de Assistência Religiosa dos ramos

1 — As chefias do Serviço de Assistência Religiosa dos ramos dependem do respectivo CEM pelas vias definidas na organização de cada um dos três ramos das Forças Armadas e, no aspecto canónico, do ordinário castrense, por intermédio da Cúria Castrense.

2 — As chefias referidas no número anterior são constituídas:

a) Pelo chefe do Serviço, designado capelão-chefe;
b) Pelo pessoal indispensável ao seu funcionamento, fornecido pelos organismos adequados de cada ramo.

3 — O chefe do Serviço é o capelão militar titular que for nomeado pelo respectivo CEM, sob proposta do ordinário castrense.

Artigo 9.º
Competência do Serviço de Assistência Religiosa dos ramos

1 — A chefia do Serviço, dentro do ramo das Forças Armadas a que respeita, é o órgão de consulta das entidades militares competentes, cabendo-lhe, também, em coordenação com a chefia do SARFA, superintender em todos os assuntos relativos à assistência religiosa e em especial:

a) Elaborar normas relativas ao Serviço;
b) Estimar as necessidades do serviço em capelães;
c) Reunir e apreciar todos os elementos relativos à situação do pessoal e material do Serviço;
d) Informar a Cúria Castrense da situação eclesiástica e militar dos capelães e dos diáconos permanentes;
e) Coordenar e inspeccionar as actividades do Serviço e tomar conhecimento da sua execução pelo exame dos relatórios enviados periodicamente pelos capelães;

f) Propor a aquisição de material de culto, bem como planear a sua manutenção e distribuição, sem prejuízo daquele que possa ser adquirido directamente pelas unidades;
g) Informar sobre os quantitativos das verbas necessárias ao exercício do culto e à assistência religiosa;
h) Orientar a preparação do pessoal auxiliar do culto;
i) Elaborar relatórios do Serviço.

2 — As competências dos órgãos regionais de assistência religiosa, onde os houver, serão atribuídas por despacho do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o CCEM, segundo proposta da chefia do SARFA.

Artigo 10.º
Capelães militares eventuais

1 — Os sacerdotes abrangidos pelas disposições da Lei do Serviço Militar (LSM) e do seu Regulamento que optaram pelo Serviço de Assistência Religiosa (SAR) são considerados capelães militares eventuais e oficiais graduados nos termos deste diploma.

2 — No cumprimento das obrigações do serviço militar que lhes incumbe, conforme as disposições legais vigentes, mantém-se na efectividade de serviço o quantitativo de sacerdotes necessários ao SAR em cada um dos ramos das Forças Armadas.

3 — Os sacerdotes referidos no número anterior são designados, conforme as disposições legais vigentes, pelo SARFA, de acordo com as quotas periodicamente fixadas para cada diocese, prelatura pessoal, sociedade de vida apostólica e instituto religioso, na proporção do seu clero:

a) Mediante a apresentação dos respectivos superiores;
b) Não havendo apresentados em número suficiente, por escolha do ordinário castrense.

4 — Os capelães militares eventuais podem, quando necessário, ser autorizados a manter-se na efectividade do serviço após o curso de capelães desde que tenham avaliações militares e eclesiásticas favoráveis, sendo o serviço nestas condições prestado nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC).

Artigo 11.º
Deveres e direitos

1 — Sem prejuízo dos deveres e direitos a que estão sujeitos sob o ponto de vista canónico, o capelão-mor e os capelães militares titulares detêm, genericamente, os deveres e direitos dos militares dos quadros permanentes das Forças Armadas e os capelães militares eventuais os deveres e direitos dos militares em RV ou em RC, conforme a forma de prestação de serviço em que se encontram.

2 — O capelão-mor e os capelães militares titulares, quando reformados, mantêm, no âmbito militar, os deveres e direitos próprios dos oficiais dos quadros permanentes em idêntica situação.

Artigo 12.º
Curso de formação

1 — Os sacerdotes que ingressarem no serviço efectivo com destino ao SARFA frequentam na Academia Militar, com a graduação de aspirantes a oficial, um curso de formação destinado a ministrar-lhes os necessários conhecimentos de natureza militar e pastoral, sendo este curso regulamentado por portaria do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o CCEM e sob proposta do capelão-mor.

2 — Os sacerdotes que terminarem o curso com aproveitamento são distribuídos pelos três ramos das Forças Armadas, onde se apresentam como capelães militares eventuais.

3 — Concluído o curso, os capelães militares eventuais que excederem as necessidades imediatas do serviço passam à reserva de disponibilidade e licenciamento, podendo ser ulteriormente convocados, até à idade estabelecido na lei, para o cumprimento de obrigações militares.

4 — As despesas de funcionamento do curso ocorrerão por conta dos três ramos das Forças Armadas, na proporção dos instruendos que lhes forem atribuídos.

5 — Os sacerdotes que já tiverem servido nas Forças Armadas como capelães civis pelo menos durante dois anos e com avaliação favorável podem apresentar a sua candidatura no SARFA e, caso sejam autorizados, são dispensados do curso de formação, ingressando, no ramo que escolherem, como capelães militares eventuais.

Artigo 13.º
Apresentação no ramo

1 — Após a apresentação no ramo, os capelães militares eventuais frequentam um estágio complementar do curso de formação, a regulamentar por portaria do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o CEM respectivo e sob proposta do capelão-mor.

2 — Os capelães militares eventuais, na data de apresentação e aumento aos efectivos do ramo, são graduados em subtenente ou alferes, excepto os que tiverem mais de 35 anos, os quais serão directamente graduados em segundo-tenente ou tenente.

Artigo 14.º
Ingresso como capelão militar titular

O ingresso dos capelães militares como titulares é feito por escolha, mediante vacatura no quadro, e é reservado aos capelães militares eventuais referidos no artigo anterior que satisfaçam as seguintes condições:

a) Terem prestado serviço efectivo durante dois anos;
b) Terem requerido ao respectivo CEM a sua nomeação, depois de autorizados pelo seu superior eclesiástico e pelo ordinário castrense;
c) Terem avaliações favoráveis e terem revelado aptidões que os recomendem para o desempenho das funções de capelães titulares;
d) Possuírem suficiente aptidão física e psíquica para o desempenho das suas funções.

Artigo 15.º
Graduações

1 — Os capelães militares eventuais, ao ingressarem no RV, mantêm as graduações previstas no n.º 2 do artigo 13.º.

2 — Os capelães militares eventuais ao ingressarem no RC, quando subtenente ou alferes, são graduados em segundo-tenente ou tenente, após três anos de permanência naquele posto.

3 — Os capelães militares eventuais na efectividade de serviço, ao ingressarem como titulares, são graduados em:

a) Segundo-tenente ou tenente, ao perfazerem dois anos de permanência no posto de subtenente ou alferes como capelão militar eventual ou a idade de 35 anos;
b) Primeiro-tenente ou capitão, ao perfazerem quatro anos de tempo de permanência no posto de segundo-tenente ou tenente como titular ou a idade de 40 anos;
c) Capitão-tenente ou major, ao perfazerem seis anos de permanência no posto de primeiro-tenente ou capitão como titulares;
d) Capitão-de-fragata ou tenente-coronel, ao perfazerem 20 anos de serviço efectivo após o ingresso como capelão militar.

4 — A graduação em capitão-de-mar-e-guerra ou coronel é reservado ao capelão-adjunto da Capelania-Mor e aos chefes do SAR dos ramos.

5 — A graduação em contra-almirante ou brigadeiro é privativa do sacerdote que for elevado à dignidade de bispo auxiliar do ordinário castrense e que será o chefe do SARFA e vigário-geral castrense, de acordo com as disposições deste diploma.

6 — Além das condições de tempo referidas no n.º 1, a graduação dos capelães depende de avaliações favoráveis, militares e eclesiásticas, e de vacatura no quadro.

Artigo 16.º
Tempo de serviço

1 — O limite máximo de tempo de serviço para capelães militares titulares é de 36 anos, contados desde o início do curso ou, quanto aos capelães a que se refere o n.º 5 do artigo 12.º, desde a sua primeira nomeação a qualquer título.

2 — Os capelães militares titulares não podem continuar na efectividade de serviço depois dos 62 anos de idade.

3 — O chefe do SARFA, quando nomeado para o efeito, é graduado em contra-almirante ou brigadeiro e poderá permanecer ao serviço até atingir os 64 anos de idade.

Artigo 17.º
Cessação do serviço efectivo

1 — Os capelães militares titulares deixam de prestar serviço efectivo:

a) Ao atingirem os limites de tempo de serviço ou de idade fixados pelo artigo anterior;

b) Por motivo de doença ou acidente, comprovado por competente junta médica, após homologação do CEM respectivo;

c) Por declaração escrita, a partir do cumprimento de 20 anos de serviço militar, após o ingresso como capelão militar.

2 — Os capelães militares titulares podem também deixar de prestar serviço efectivo:

a) Por conveniência do serviço, quer militar, quer eclesiástico, sendo esta última apreciada pelo ordinário castrense;

b) A seu pedido ou a pedido dos respectivos superiores eclesiásticos, favoravelmente informado pelo ordinário castrense, desde que tenham completado quatro anos de serviço efectivo como capelães titulares.

Artigo 18.º
Funções específicas

1 — As funções específicas no aspecto canónico dos capelães militares serão estabelecidas em regulamento próprio elaborado pela chefia do SARFA, ouvidas as chefias do SAR dos ramos, e aprovados pelo ordinário castrense.

2 — Os capelães militares só poderão aceitar encargos estranhos às suas actividades militares desde que aquelas estejam directamente relacionadas com o serviço da igreja, depois de autorizados pelo ordinário castrense, com o parecer favorável da autoridade militar competente.

Artigo 19.º
Acumulação de funções

Em casos de manifesta utilidade, a juízo da chefia do SARFA e mediante acordo entre os

ramos interessados, os capelães militares de determinado ramo podem:

a) Acumular a actividade que prestam nesse ramo com a assistência religiosa a núcleos militares pertencentes ao mesmo ou a outro ramo;

b) Transitar de ramo, dentro do quantitativo de capelães atribuídos a cada um, contando sempre para efeitos de graduação e reforma o tempo de serviço já cumprido.

Artigo 20.º
Colocação e transferências

As colocações e transferências dos capelães militares em cada ramo das Forças Armadas executam-se de acordo com as normas próprias, em coordenação com a chefia do SARFA.

Artigo 21.º
Remuneração

1 — Ao capelão-mor e aos capelães militares titulares é aplicável o regime remuneratório dos oficiais dos quadros permanentes, percebendo remunerações inerentes ao posto e respectiva progressão.

2 — Aos capelães militares eventuais, após o curso de capelães, é aplicável, até ao seu eventual ingresso no RC, o regime remuneratório dos oficiais em RV.

3 — Os capelães civis contratados nos termos do n.º 5 do artigo 2.º, com o horário semanal completo de trinta e seis horas, receberão uma remuneração proporcional àquele horário, tendo como referência a remuneração correspondente à de oficial em RC.

4 — Ao capelão-mor e capelães militares titulares não é aplicável a situação de reserva, transitando directamente para a situação de reforma, de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 17.º, auferindo a pensão de reforma nas mesmas condições dos militares do quadro permanente.

5 — O capelão-mor e os capelães militares que descontem para a Caixa Geral de Aposentações têm direito à reforma ou à reforma extraordinária, nos termos da lei geral.

6 — Para efeitos de reforma, o tempo de serviço é contado desde o início do curso de formação referido no artigo 12.º ou, quanto aos capelães militares que concorrem ao abrigo do n.º 5 do artigo 12.º, desde a sua primeira nomeação a qualquer título, mediante a entrega na Caixa Geral de Aposentações dos descontos correspondentes às remunerações sucessivamente auferidas, acrescendo ao cálculo os respectivos juros compostos à taxa fixada pela lei.

7 — Quando a graduação em contra-almirante ou brigadeiro recair num sacerdote que não tenha sido capelão titular, a contagem de tempo para o efeito de reforma inicia-se à data do despacho da nomeação, data a partir do qual começa a descontar para a Caixa Geral de Aposentações.

Artigo 22.º
Capelães civis contratados

1 — Os CEM dos ramos podem contratar sacerdotes como capelães civis, de acordo com o referido no n.º 5 do artigo 2.º

2 — Os sacerdotes referidos no número anterior são contratados, com a prévia concordância do ordinário castrense, ou sob sua proposta, e recebem remunerações correspondentes aos serviços estabelecidos no respectivo contrato.

Artigo 23.º
Dependência disciplinar

1 — Em matéria de disciplina militar, os capelães militares dependem do comando, direcção e chefia ao qual se encontram directamente subordinados.

2 — Se, por inobservância dos deveres militares, os capelães militares ficarem sujeitos a procedimento disciplinar, a forma do cumprimento das sanções que lhes forem aplicadas obedece às condições que tenham sido estabelecidos por entendimento entre as entidades militares competentes e o ordinário castrense.

3 — Os capelães militares, quando forem atingidos por qualquer acto atentatório da ética ou disciplina militar, informarão o comando, direcção ou chefia de quem directamente dependem, que tomarão as providências que as circunstâncias exigirem.

Artigo 24.º
Quadro de pessoal

O quadro de pessoal capelão do SARFA, incluindo o capelão-mor, chefia do SARFA e dos três ramos das Forças Armadas, é aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e Adjunto.

Artigo 25.º
Disposições finais e transitórias

1 — Para efeitos de reforma, aos capelães militares que hajam ingressado na categoria de titulares ao abrigo das disposições do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 47 188, de 8 de Setembro de 1966, o tempo de serviço é contado desde a sua nomeação a qualquer título.

2 — O limite de idade previsto no n.º 2 do artigo 16.º reporta-se a 1 de Janeiro de 1990.

Artigo 26.º
Revogação

São revogados os seguintes diplomas:

a) Decreto-Lei n.º 47 188, de 8 de Setembro de 1966;
b) Decreto-Lei n.º 44/71, de 20 de Fevereiro;
c) Decreto-Lei n.º 310/75, de 26 de Junho;
d) Decreto-Lei n.º 11/79, de 24 de Janeiro;
e) Decreto-Lei n.º 359/84, de 16 de Novembro;
f) Decreto-Lei n.º 169/89, de 26 de Maio;
g) Portaria n.º 22 812, de 7 de Agosto de 1967.

II — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 36/MDN/97

de 6 de Março

1 — Delego no director-geral de Política de Defesa Nacional, GEN (51325111) **António Gonçalves Ribeiro,** a competência para no âmbito do Dec.-Lei n.º 238/96, de 13-12, nomear para acções de cooperação técnico-militar os militares indigitados, à excepção dos coordenadores, dos

directores técnicos de projecto e dos militares na situação de reforma.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 18-12-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director-geral de Política de Defesa Nacional que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 108/CEME/97

de 12 de Março

Considerando que o pessoal navegante permanente do Exército cumpriu o programa mínimo de horas de pilotagem no segundo semestre de 1996 fixado pelo Decreto-Lei n.º 41511, de 23 de Janeiro de 1958;

Considerando que o pessoal do Exército que frequentou o curso de pilotagem aeronáutica na FAP, durante o segundo semestre de 1996, como pessoal navegante em preparação, e com direito ao abono do Suplemento de Serviço Aéreo, de acordo com o estipulado no artigo 2.º do Decreto-Lei 258/90 de 6 de Agosto;

Determino que:

Seja abonado o Suplemento de Serviço Aéreo nos termos do Decreto-Lei 258/90, de 16 de Agosto e das Portarias n.º 734-A/90 de 24 de Agosto e n.º 189/93 (2.ª série), de 26 de Agosto, durante o segundo semestre de 1996, aos seguintes militares:

a) Pessoal Navegante Permanente:

TEN CAV 04009488 Paulo Jorge Encarnação Mendes Barros — RC4
TEN INF 05178588 Paulo Henrique Gonçalves Soares — EPI

b) Pessoal Navegante em preparação:

TEN ART 06576689 Luís Filipe dos Santos Lino Lopes — GAC/BMI
TEN INF 05979792 José Manuel Figueiredo Moreira — EPI
TEN INF 18229790 Joaquim Manuel Alexandre Ferreira — RI14
TEN CAV 10847991 Hugo Duarte Porém Machado — RC4/BMI
1SAR INF 09873889 Luís Américo Fernandes Barbosa — AMSJ
1SAR INF 14586390 Luís Miguel Furtado Ferreira — AMSJ

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho

de 20 de Fevereiro de 1997

Carta de promulgação nacional do STANAG 2171-M&T (6.ª Edição) — *"Procedures for Militar Trains Crossing Frontiers"*.

Publica-se que o STANAG 2171-M&T (6ª Edição), entrou em vigor no Exército, em 1 Setembro de 1994.

Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extratos.

A carta de promulgação em título foi exarada pelo almirante CEMGFA em 5 de Fevereiro de 1997.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

Despacho

de 20 de Fevereiro de 1997

Carta de promulgação nacional do STANAG 4187-OCS (2.ª Edição) — *"Fuzing Systems — Safety Design Requirements"*.

Publica-se que o STANAG 4187-OCS (2ª Edição), entrou em vigor no Exército, em 1 Janeiro de 1994.

Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extratos.

A carta de promulgação em título foi exarada pelo almirante CEMGFA em 5 de Fevereiro de 1997.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

Comando da Logística

Despacho n.º 8/QMG/97

de 11 de Março

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95 de 29Mar, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 176/96 de 9Jul96 do general CEME, subdelego no director do Depósito Geral de Material de Transmissões, COR TM (00158265) **Carlos António Alves**, competência para autorizar:

1 — Até 1000 contos despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais .

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no sub-director do Depósito Geral de Material de Transmissões.

3 — Este despacho produz efeitos desde 4 de Março, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Logística, *José Eduardo Carvalho de Paiva Morão*, general.

Região Militar do Norte

Despacho n.º 4/97

de 24 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 374/95, de 14Dez, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 25/96, II série, de 30 de Janeiro, subdelego no chefe do Estado-Maior interino do Quartel-General da RMN, TCOR INF (02238064) **António Joaquim Machado Ferreira**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras

públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no subchefe do Estado-Maior, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 15Jan97, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Norte, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

Despacho n.º 5/97

de 28 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 374/95, de 14Dez, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 25/96, II série, de 30 de Janeiro, subdelego no comandante interino da Escola Prática do Serviço de Transportes, TCOR ART (02374564) **Fernando Góis Moço**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 7Fev97, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Norte, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

Despacho n.º 6/97

de 10 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 374/95, de 14Dez, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 25/96, II série, de 30 de Janeiro, subdelego no comandante do Centro de Instruções e Operações Especiais, COR INF (05776664) **António Feijo de Andrade Gomes**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 28Fev97, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Norte, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 4/97

de 18 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 237/96 do general CEME, publicado no DR, 2.ª série, n.º 256/96, de 5 de Novembro, subdelego no 2.º comandante do Campo Militar de Santa Margarida, COR INF (32225362) **Manuel Vasquez Braz da Costa**, a competência para autorizar, despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 2500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Março de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante do CMSM/BMI, *José Alberto Cardeira Rino*, brigadeiro.

Escola Prática de Engenharia

Despacho n.º 77/96

de 31 de Dezembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 65/96 de 18Nov do general Cmdt/RMS, subsubdelego no 2.º comandante da Escola Prática de Engenharia, TCOR ENG (01377472) **António José Maia de Mascarenhas,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19Set96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da EPE, *Carlos Alberto Carvalho dos Reis*, coronel.

Escola Prática de Transmissões

Despacho

de 18 de Fevereiro de 1997

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 15 de 06/02/96 do general Cmdt/RMN, publicado no DR, 2.ª série, n.º 56, de 06/03/96, subdelego no 2.º comandante da Escola Prática de Transmissões, TCOR TM (08680866) **José Florentino Guerreiro,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com o cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 13/02/97, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da EPT, *Francisco António Fialho da Rosa*, coronel.

Despacho

de 25 de Fevereiro de 1997

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 15 de 06/02/96 do general Cmdt/RMN, publicado no DR, 2.ª série, n.º 56, de 06/03/96, subdelego no 2.º comandante da Escola Prática de Transmissões, TCOR TM (09623165) **Manuel Fernando Marques de Almeida,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com o cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 21/02/97, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da EPT, *Francisco António Fialho da Rosa*, coronel.

Ministério da Defesa Nacional e da Saúde

Despacho conjunto

de 21 de Fevereiro de 1997

De acordo com o Regulamento da Comissão da Farmacopeia Portuguesa, aprovado pela Port. 408/96, de 22 de Agosto, os membros não pertencentes ao Ministério da Saúde são nomeados por despacho conjunto do Ministro da Saúde e do respectivo ministro da tutela.

Considerando a necessidade de dotar a Comissão de elementos de inegável mérito técnico e científico na área das ciências farmacêuticas, pertencentes ao Ministério da Defesa Nacional;

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 2 e do art. 3.º do Regulamento aprovado pela Port. 408/96, de 22 de Agosto, e sob proposta do conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, é nomeado membro da Comissão da Farmacopeia Portuguesa o Dr. José António Barreto Damas Mora, farmacêutico do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *José Júlio Pereira Gomes,* Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pela Ministra da Saúde, *José Eduardo Arcos Gomes dos Reis,* Secretário de Estado da Saúde.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Desp. 557/96-XIII

de 20 de Dezembro de 1996

Aprova as tabelas de retenção na fonte do IRS e correspondentes procedimentos para a sua aplicação, bem como as taxas de juro a que se referem os artigos 14.º e 16.º do Dec.-Lei n.º 42/91, de 22-01.

(DR n.º 57/97, II série, de 8-3-97, pág. 2919)

III — PROTOCOLOS

PROTOCOLO DE INTERCÂMBIO EM MESSES MILITARES DOS EXÉRCITOS DE PORTUGAL E DE ESPANHA

CONVÉNIO ENTRE OS EXÉRCITOS DE TERRA DE PORTUGAL E ESPANHA

Atendendo aos laços fraternos que unem os Exército de Terra de Portugal e Espanha os quais motivam o desejo frequente por parte dos seus membros de visitarem e conhecerem o país dos seus

homólogos, as instituições respectivas decidiram acordar no uso recíproco das Messes de que dispõem, para possibilitar que os seus membros possam ter acesso a elas em igualdade de condições.

Neste sentido acordam-se as seguintes normas de caracter geral:

O exército de Espanha oferece ao pessoal do exército Português as seguintes instalações:

Para Oficiais Generais, Oficiais Superiores, Capitães, Oficiais Subalternos, Sargentos e familiares dos mesmos, que com eles convivam.

— RESIDENCIA MILITAR DE MONTAÑA "NAVACERRADA" (MADRID)
— LA CORTADURA (CADIZ)
— TENIENTE GENERAL CASTAÑÓN DE MENA (MÁLAGA)
— LA PLANA (CASTELLON)
— HEROIS DE FILIPINAS (IBIZA)

O exército Português oferece ao pessoal do exército Espanhol as seguintes instalações:

Para Oficiais Generais, Oficiais Superiores, Capitães, Oficiais Subalternos, e familiares dos mesmos que com eles convivam.

— MESSE DE OFICIAIS DO PORTO
— MESSE DE OFICIAIS DE LISBOA (SANTA CLARA)
— MESSE DE OFICIAIS DE PEDROUÇOS (LISBOA)
— MESSE DE OFICIAIS DE CAXIAS (LISBOA)
— MESSE DE OFICIAIS DE ÉVORA (ÉVORA)
— MESSE MILITAR DE LAGOS (ALGARVE)
— PARQUE DE CAMPISMO DE LAGOS (ANEXO À MESSE)

Para Sargentos e familiares dos mesmos, que com eles convivam:

— MESSE DE SARGENTOS DE LISBOA
— MESSE DE SARGENTOS DO PORTO
— MESSE DE SARGENTOS DE ÉVORA
— MESSE MILITAR DE LAGOS (ALGARVE)
— PARQUE DE CAMPISMO DE LAGOS (ANEXO À MESSE)

Condições de utilização

Os Exércitos respectivos comprometem-se a cobrar os serviços das citadas Messes pelo valor estabelecido para os utentes nacionais.

A actualização periódica dos mesmos, de acordo com os procedimentos de ambas as instituições será comunicada à sua contra-parte, com antecedência à entrada em vigor de novas tarifas.

A forma de pagamento será a dinheiro, na moeda do país correspondente, e efectuar-se-á contra factura, e no momento de abandonar a instalação.

Os beneficiários do sistema deverão estar providos do correspondente documento que os identifique como integrantes dos respectivos Exércitos. Os seus acompanhantes deverão ser portadores dos documentos que os identifiquem como familiares directos do beneficiário.

Quem tiver acesso a estas regalias obriga-se ao cumprimento das normas internas específicas de cada uma das Messes, e assume, deste modo, os compromissos e direitos correspondentes à situação.

O presente acordo não inclui prestações estranhas ao serviço hoteleiro.

Adjudicação de Vagas
Época baixa: Sem limitação dentro das disponibilidades do momento.
Época alta: Segundo acordos anuais, firmados em Outubro de cada ano, com reciprocidade quanto ao número de vagas.

Para os devidos efeitos estabelece-se o seguinte:

— POR PARTE DE ESPANHA

— Temporada Baixa: de 16 de Setembro a 15 de Junho, em todos os Centros.
— Temporada Alta: de 16 de Junho a 15 de Setembro em todos os Centros.

— POR PARTE DE PORTUGAL
Oferece as suas Messes desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro, com as seguintes excepções:

— MESSE MILITAR DE LAGOS:
— Temporada Baixa: de 1 de Outubro a 31 de Maio
— Temporada Alta: de 1 de Junho a 31 de Setembro

Conducta da Requisição

Em Espanha: Através da "Dirección de Asistencia al Personal", que a remeterá à MANUTENÇÃO MILITAR.

A "Dirección de Asistencia al Personal" dará parte à "División de Inteligencia del EME" de todos os movimentos que se produzam.

Em Portugal: Através da MANUTENÇÃO MILITAR que a remeterá à "Dirección de Asistencia al Personal" e dará conhecimento ao Comando da Logística de todos os movimentos que se produzam.

Lisboa, 24Nov97 — Por parte de Espanha, *Jaime Noguera Pilsa,* coronel subdirector de Accion Social — Por parte de Portugal, *Jaime Manuel Rodrigues Neves,* coronel director da Manutenção Militar.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Octávio de Cerqueira Rocha, general

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

João Goulão de Melo, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 4/31 DE ABRIL DE 1997

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 114/CEME/97:

Condições especiais de acesso à Academia Militar 67

Despacho n.º 128/97:

Delegação de competências no contra-almirante director da ESSM 67

Despacho n.º 129/97:

Delegação de competências no general director do IAEM 68

Despacho n.º 130/97:

Delegação de competências no brigadeiro director dos Serviços de Saúde 68

Despacho n.º 145/CEME/97:

Expiação de todas as penas disciplinares privativas de liberdade 69

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho de 10-04-97:

Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 6012 (1.ª edição) 69

Despacho de 10-04-97:

Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 4224-PCS (2.ª edição) 69

Despacho de 11-04-97:

Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 2998-MH (1.ª edição) 69

Comando do Pessoal

Despacho n.º 1/AGE/97:

Subdelegação de competências no coronel tirocinado director interino da DDHM 70

Despacho n.º 2/AGE/97:

Subdelegação de competências no brigadeiro director de Recrutamento 70

Comando da Logística

Despacho n.º 10/QMG/97:

Subdelegação de competências no brigadeiro director dos SS 71

Despacho n.º 12/QMG/97:

Subdelegação de competências no coronel tirocinado director do HMP 72

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 1/GML/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do Estado-Maior do Comando/QG/GML ... 72

Despacho n.º 2/GML/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante da ESE 72

Despacho n.º 3/GML/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPI 72

Despacho n.º 4/GML/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPC 73

Despacho n.º 5/GML/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EMEL 73

Despacho n.º 6/GML/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CMEFD 73

Despacho n.º 7/GML/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI1 74

Despacho n.º 8/GML/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RAC 74

Despacho n.º 9/GML/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RAAA1 74

Despacho n.º 10/GML/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RL2 75

Despacho n.º 11/GML/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RE1 75

Despacho n.º 12/GML/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RTm1 75

Despacho n.º 13/GML/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BISM 76

Despacho n.º 14/GML/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BST 76

Despacho n.º 15/GML/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BAdidos 76

Despacho n.º 16/GML/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do Presídio Militar 76

Despacho n.º 17/GML/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CCSelLisboa 77

Despacho n.º 18/GML/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CF/GML 77

Despacho n.º 19/GML/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RL2 77

Despacho n.º 20/GML/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do CCSelLisboa . 77

Região Militar do Norte

Despacho n.º 10/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do Estado-Maior/QG/RMN 78

Região Militar do Sul

Despacho n.º 3/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI15 78

Área Militar de S. Jacinto

Despacho 17-03-97:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da Área Militar de S. Jacinto 78

Escola de Tropas Aerotransportadas

Despacho 11-3-97:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da ETAT 79

Brigada Ligeira de Intervenção

Despacho n.º 1/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do Estado-Maior/QG/BLI 79

Escola Prática de Artilharia

Despacho n.º 1/97:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPA 79

Escola do Serviço de Saúde Militar

Despacho 9-4-97:

Cessação de delegação de competências no coronel subdirector da ESSM 80

Depósito Geral de Material de Intendência

Despacho n.º 1/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel subdirector do DGMI 80

I — DESPACHOS

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 114/CEME/97

de 21 de Março

Nos termos do n.º 2 do art. 113.º da Portaria n.º 425/91, de 24-5 (Regulamento da Academia Militar), e atendendo ao disposto no Dec.Lei 28-B/96, de 4-4 (Regime de Acesso ao Ensino Superior), são condições especiais de acesso à Academia Militar:

a) A titularidade de um diploma do ensino secundário ou equivalente;

b) Ter classificação igual ou superior a 95 pontos (na escala 0-200) no exame nacional de 1997 da disciplina de Matemática;

c) Se, porém, excluídos os casos de classificação zero, mais de 45% dos examinados com Matemática se situarem abaixo daquele valor, a classificação mínima poderá ser modificada; o novo valor será aquele que vier a ser definido pelo general Chefe do Estado-Maior do Exército sob proposta do comandante da Academia Militar, por forma a permitir a satisfação das vagas e sem prejuízo da exigência desejável para o ingresso na Academia Militar.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 128/97

de 2 de Abril

1 — Delego no director da Escola do Serviço de Saúde Militar, Contra-Almirante MN **Fernando Helder Silvestre Romero**, competência para, no âmbito dessa Escola, autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;

b) Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 263/MDN/95, de 27 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no DR, II série, n.º 288, de 15-12-1995, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito da Escola do Serviço de Saúde Militar, autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95;

b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

3 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no Subdirector da ESSM.

4 — Este despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 129/97

de 4 de Abril

1 — Delego no director do Instituto de Altos Estudos Militares, GEN, **Jorge Alberto Gabriel Teixeira,** a competência para, no âmbito desse Instituto:

a) Autorizar deslocações em serviço no território do continente que dêm direito ao abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do n.º 11 do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de *"secreto"* e *"confidencial"*, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL1, de 16 de Outubro de 1986;
c) Autorizar despesas:

— com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;
— sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 263/MDN/95, de 27 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no DR, II série, n.º 288, de 15-12-1995, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do Instituto de Altos Estudos Militares, autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95;
b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

3 — Autorizo a subdelegação, no todo ou em parte, das competências para autorizar as despesas referidas na alínea *c)* do n.º 1 e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau *"confidencial"*.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 12 de Março de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Director do Instituto de Altos Estudos Militares que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 130/97

de 2 de Abril

1 — Ao abrigo do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, delego no director dos Serviços de Saúde, **BRI Artur Pinto de Magalhães Mateus**, a competência para autorizar a presença à JHI na sequência de requerimento para revisão de processo por doença ou acidente.

2 — A competência referida no número anterior pode ser subdelegada nos directores dos Hospitais Militares e dos Centros de Saúde.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 145/CEME/97

de 16 de Abril

No intuito de solenizar a cessação das funções de Chefe do Estado-Maior do Exército determino, no uso da faculdade que me é conferida pelo disposto no artigo 166.º do Regulamento de Disciplina Militar, que sejam dadas como expiadas, em 16 do corrente mês, todas as penas disciplinares privativas de liberdade impostas ou a impor por mim ou pelas entidades minhas subordinadas a militares ou militarizados, por faltas cometidas até àquela data.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho

de 10 de Abril de 1997

Carta de promulgação nacional do STANAG 6012 (Edition 1) — *"Financial Principles and Procedures Relanting to the use of Training areas and Training Facilities"*.

Publica-se que o STANAG 6012 (Edition 1), entrou em vigor no Exército, em 1 Março de 1996.

Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extratos.

A carta de promulgação em título foi exarada pelo almirante CEMGFA em 10 de Dezembro de 1996.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

Despacho

de 10 de Abril de 1997

Carta de promulgação nacional do STANAG 4224-PCS (2.ª Edição) — *"Large Calibre Artillery and Naval Gun Ammunition Greater than 40 MM, Safety and Suitability for Service Evaluation"*.

Publica-se que o STANAG 4224-PCS (2.ª Edição), entrou em vigor no Exército, em 1 Dezembro de 1996.

Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extratos.

A carta de promulgação em título foi exarada pelo almirante CEMGFA em 11 de Março de 1997.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

Despacho

de 11 de Abril de 1997

Carta de promulgação nacional do STANAG 2998-MH (1.ª Edição) — *"Material Handling Glossary of Terms and Definitions-AAP-24"*.

Publica-se que o STANAG 2998-MH (1.ª Edição), entrou em vigor no Exército, em 1 Janeiro de 1997.

Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extratos.

A carta de promulgação em título foi exarada pelo almirante CEMGFA em 25 de Março de 1997.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

Comando do Pessoal

Despacho n.º 1/AGE/97

de 3 de Abril

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 97/96, de 8-4, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no CORT ENG (50770611) **Francisco José Gomes de Sousa Lobo,** director interino da Direcção de Documentação e História Militar, a competência que em mim foi delegada para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando do grau «*Confidencial*».

Este despacho produz efeitos a partir de 15-10-96.

O Ajudante-General do Exército, *João Goulão de Melo,* general.

Despacho n.º 2/AGE/97

de 3 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 110/96, de 8-4, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no BRIG **Fernando Governo dos Santos Maia,** director de Recrutamento, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Desde já fica autorizado o brigadeiro director de Recrutamento, Fernando Governo dos Santos Maia, a subdelegar no subdirector, nos chefes das repartições e nos chefes dos centros de recrutamento a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 3-3-97.

O Ajudante-General do Exército, *João Goulão de Melo,* general.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Dec.-Lei 463/88, de 15-12, alterado pelo Dec.-Lei 143/93, de 20-7):

a) Art.24.º — alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Art.26.º — antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Art.27.º — inspecção domiciliária;
d) Art.28.º — justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Art.30.º — recurso da classificação atribuída nos centros de classificação e selecção;
f) Art.33.º, n.º 4 — prestação do SEN por recrutas alistados na reserva territorial;
g) Art.40.º — admissão de candidatura ao regime de voluntariado de cidadãos que não tenham sido incorporados;
h) Art.43.º — adiamentos das provas de classificação e selecção por motivo de estudos;
i) Art.45.º — adiamento de incorporação dos recrutas nas condições previstas no art. 44.º;
j) Art.47.º — adiamento das provas de classificação e selecção e da incorporação por motivo de formação profissional;
k) Art.48.º — adiamentos das provas de classificação e selecção de residentes no estrangeiro:
l) Art.49.º — adiamentos das provas de classificação e selecção por motivo de doença prolongada;

m) Art.50.º — adiamento do cumprimento das obrigações militares a cidadãos com estatuto legal que lhes confira esse direito;
n) Art.51.º — adiamento da incorporação por motivo de irmão incorporado;
o) Art.82.º — dispensa das provas de classificação e selecção e adiamento de incorporação de eclesiásticos e religiosos;
p) Art.85.º — dispensa do SEN de filhos ou irmãos de mortos em campanha;
q) Art.86.º — dispensa do SEN de cidadãos portugueses com outra nacionalidade que demonstrem ter cumprido no estrangeiro serviço equivalente;
r) Art.87.º — adiamento das provas de classificação e selecção de cidadãos residentes em Macau.

2 — Regulamento de amparos (Port. 94/90, de 8-2, alterada pela Port. 1249/93, de 9-12):

Art. 14.º — Decidir sobre processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar ainda não alistados e aos alistados no Exército mas ainda não incorporados.

3 — Outros assuntos de recrutamento militar:

a) Regularização da situação militar de cidadãos residentes no estrangeiro, bem como a de outras situações especiais;
b) Alteração do turno de incorporação;
c) Alteração dos centros de instrução;
d) Apresentação a provas de classificação e selecção de recrutas com base em situações clínicas supervenientes;
e) Transferência de recrutas para a Armada e Força Aérea;
f) Transferência para o curso de formação/SEN correspondente às habilitações possuídas de recrutas indevidamente destinados a incorporar em curso de formação/SEN diferente;
g) Prestação do SEN por recrutas incluídos na reserva de incorporação;
h) Dispensa da preparação militar geral a ex-alunos do Colégio Militar, Instituto Militar dos Pupilos do Exército, Academia Militar, Academia da Força Aérea e Escola Naval.

Comando da Logística

Despacho n.º 10/QMG/97

de 7 de Abril

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95 de 29Mar, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 319/95 de 13Out95 do general CEME, subdelego no Director dos Serviços de Saúde, BRIG **Artur Pinto de Magalhães Mateus:**

1 — A competência para autorizar:
a) Até 5000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais;
b) Até 5000 contos, despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
c) Até 2500 contos, despesas sem realização de concurso ou com dispensa de contrato escrito.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no Subdirector da Direcção dos Serviços de Saúde.

3 — Este despacho produz efeitos desde 02Abr97, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Logística, *José Eduardo Carvalho de Paiva Morão*, general.

Despacho n.º 12/QMG/97

de 18 de Março

Ao abrigo do disposto do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95 de 29Mar, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 176/96 de 09Jul96 do general CEME, subdelego no Director do Hospital Militar, CORT MED (05021768) **Pedro Manuel Caimoto Jácome**, a competência para autorizar:

1 — Até 1000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 do Adjunto para a Administração do Hospital Militar Principal.

O comandante da Logística, *José Eduardo Carvalho de Paiva Morão*, general.

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 1/GML/97

de 14 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. n.º 21/97, de 27-01-97, do general CEME, subdelego no chefe do Estado-Maior do Comando e Quartel General do GML, CORT INF (51404111) **Francisco Nunes Roque**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no Subchefe do Estado-Maior do Comando e Quartel-General do GML.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19-01-97, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Chefe do Estado-Maior do Comando e Quartel-General do Governo Militar de Lisboa que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante interino do GML, *Tito Luís de Almeida Bouças*, brigadeiro.

Despacho n.º 2/GML/97

de 14 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. n.º 21/97, de 27-01-97, do general CEME, subdelego no comandante da Escola de Sargentos do Exército, COR INF (01450363) **António Luis Ferreira do Amaral**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante da ESE.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19-01-97, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da ESE que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante interino do GML, *Tito Luís de Almeida Bouças*, brigadeiro.

Despacho n.º 3/GML/97

de 14 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. n.º 21/97, de 27-01-97, do general CEME, subdelego no comandante da EPI, COR INF (04462665) **Américo Pinto da Cunha Lopes**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com

cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante da EPI.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19-01-97, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da EPI que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante interino do GML, *Tito Luís de Almeida Bouças*, brigadeiro.

Despacho n.º 4/GML/97

de 14 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. n.º 21/97, de 27-01-97, do general CEME, subdelego no comandante da Escola Prática de Cavalaria, COR CAV (01614165) **António Alberto da Palma**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante da EPC.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19-01-97, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da EPC que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante interino do GML, *Tito Luís de Almeida Bouças*, brigadeiro.

Despacho n.º 5/GML/97

de 14 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. n.º 21/97, de 27-01-97, do general CEME, subdelego no comandante da Escola Militar de Electromecânica, COR MAT (31630061) **Jorge Martins Soeiro**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante da EMEL.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19-01-97, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da EMEL que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante interino do GML, *Tito Luís de Almeida Bouças*, brigadeiro.

Despacho n.º 6/GML/97

de 14 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. n.º 21/97, de 27-01-97, do general CEME, subdelego no comandante do Centro Militar de Educação Física e Desporto, COR CAV (05384463) **Rogério da Silva Guilherme**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do CMEFD.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19-01-97, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do CMEFD que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante interino do GML, *Tito Luís de Almeida Bouças*, brigadeiro.

Despacho n.º 7/GML/97

de 14 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. n.º 21/97, de 27-01-97, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 1, COR INF (01523065) **Norberto Crisante de Sousa Bernardes**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do RI1.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19-01-97, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do RI1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante interino do GML, *Tito Luís de Almeida Bouças*, brigadeiro.

Despacho n.º 8/GML/97

de 14 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. n.º 21/97, de 27-01-97, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Artilharia de Costa, COR ART (00016663) **Albino Luis Ferreira da Cal**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do RAC.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19-01-97, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do RAC que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante interino do GML, *Tito Luís de Almeida Bouças*, brigadeiro.

Despacho n.º 9/GML/97

de 14 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. n.º 21/97, de 27-01-97, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1, COR ART (03068963) **Francisco dos Santos Silva**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do RAAA1.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19-01-97, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do RAAA1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante interino do GML, *Tito Luís de Almeida Bouças*, brigadeiro.

Despacho n.º 10/GML/97

de 14 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. n.º 21/97, de 27-01-97, do general CEME, subdelego no comandante interino do Regimento de Lanceiros n.º 2, TCOR CAV (18318568) **Luís dos Santos Ferreira da Silva**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do RL2.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19-01-97, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante interino do RL2 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante interino do GML, *Tito Luís de Almeida Bouças*, brigadeiro.

Despacho n.º 11/GML/97

de 14 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. n.º 21/97, de 27-01-97, do general CEME, subdelego no comandante interino do Regimento de Engenharia n.º 1, TCOR ENG (04794372) **Rui António Faria de Mendonça**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do RE1.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19-01-97, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante interino do RE1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante interino do GML, *Tito Luís de Almeida Bouças*, brigadeiro.

Despacho n.º 12/GML/97

de 14 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. n.º 21/97, de 27-01-97, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Transmissões, COR TM (05452263) **Joaquim Armando Ferreira da Silva**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do RTm1.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19-01-97, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do RTm1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante interino do GML, *Tito Luís de Almeida Bouças*, brigadeiro.

Despacho n.º 13/GML/97

de 14 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. n.º 21/97, de 27-01-97, do general CEME, subdelego no comandante do Batalhão de Informações e Segurança Militar, TCOR INF (04184672) **Carlos Manuel da Costa Gameiro**, a competência para autorizar despesas

com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do BISM.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19-01-97, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do BISM que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante interino do GML, *Tito Luís de Almeida Bouças*, brigadeiro.

Despacho n.º 14/GML/97

de 14 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. n.º 21/97, de 27-01-97, do general CEME, subdelego no comandante do Batalhão do Serviço de Transportes, TCOR ART (00544372) **Emanuel Paulo Gaspar Madeira**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do BST.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19-01-97, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do BST que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante interino do GML, *Tito Luís de Almeida Bouças*, brigadeiro.

Despacho n.º 15/GML/97

de 14 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. n.º 21/97, de 27-01-97, do general CEME, subdelego no comandante do Batalhão de Adidos, TCOR SGE (51342511) **Gil Infante Arronches**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do BAdidos.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19-01-97, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do BAdidos que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante interino do GML, *Tito Luís de Almeida Bouças*, brigadeiro.

Despacho n.º 16/GML/97

de 14 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. n.º 21/97, de 27-01-97, do general CEME, subdelego no comandante do Presídio Militar, TCOR CAV (04582674) **António Manuel Marroio de Andrade Pinheiro**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do PresMil.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19-01-97, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do PresMil que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante interino do GML, *Tito Luís de Almeida Bouças*, brigadeiro.

Despacho n.º 17/GML/97

de 14 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. n.º 21/97, de 27-01-97, do general CEME, subdelego no comandante do Centro de Classificação e Selecção de Lisboa, COR INF (04649263) **Carlos Trindade Clemente**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do CCSelLisboa.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19-01-97, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do CCSelLisboa que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante interino do GML, *Tito Luís de Almeida Bouças*, brigadeiro.

Despacho n.º 18/GML/97

de 14 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. n.º 21/97, de 27-01-97, do general CEME, subdelego no chefe do Centro de Finanças do Comando do Governo Militar de Lisboa, COR AM (41257662) **António Joaquim Teixeira Guerra**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subchefe do CF/GML

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19-01-97, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do CF/GML que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante interino do GML, *Tito Luís de Almeida Bouças*, brigadeiro.

Despacho n.º 19/GML/97

de 14 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. n.º 21/97, de 27-01-97, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Lanceiros n.º 2, COR CAV (06519567) **Alfredo Correia de Mansilha Assunção**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do RL2.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19-01-97, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do RL2 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante interino do GML, *Tito Luís de Almeida Bouças*, brigadeiro.

Despacho n.º 20/GML/97

de 14 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. n.º 21/97, de 27-01-97, do general CEME, subdelego no comandante interino do Centro de Classificação e Selecção de Lisboa, TCOR INF (50734411) **Carlos Alberto Mauricio Gomes**, a competência para autorizar

despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do CCSelLisboa.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19-01-97, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante interino do CCSelLisboa que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante interino do GML, *Tito Luís de Almeida Bouças*, brigadeiro.

Região Militar do Norte

Despacho n.º 10/97
de 17 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 374/95, de 14Dez, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 25/96, II série, de 30 de Janeiro, subdelego no chefe do Estado-Maior do Quartel General da RMN, COR INF (04204863) **Victor Manuel Pinto Ferreira**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no subchefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 12Mar97, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Norte, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

Região Militar do Sul

Despacho n.º 3/97
de 13 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 235/96, de 7Out, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 256/96, II série, de 5 de Novembro, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 15, COR INF (08837664) **Manuel da Ascenção Tavares**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 28Fev97, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Sul, *António Lemos Ferreira Correia*, general.

Área Militar de S.Jacinto

Despacho
de 17 de Março de 1997

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Desp. n.º 6/96, de 26 de Fevereiro de 1996 do brigadeiro Comandante do CTAT/BAI, publicado no Diário da República, n.º 97/96, II série, de 24 de Abril de 1996, sub-subdelego no 2.º comandante da Área Militar de

S.Jacinto, TCOR INF (07315166) **Anselmo Nunes Roque**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 14Mar97, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Área Militar de S.Jacinto, *José Ferreira Barroca Monteiro*, coronel.

Escola de Tropas Aerotransportadas

Despacho
de 11 de Março de 1997

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Desp. n.º 7/96, de 26 de Fevereiro de 1996, do brigadeiro comandante do CTAT/BAI, publicado no Diário da República, n.º 97/96, II série, de 24 de Abril de 1996, sub-subdelego no 2.º comandante da Escola de Tropas Aerotransportadas, TCOR INF (01599266) **Carlos Manuel Chaves Gonçalves**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 7/3/97, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da ETAT, *António Manuel Oliveira de Figueiredo*, coronel.

Brigada Ligeira de Intervenção

Despacho n.º 1/97
de 28 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 22/97, de 27 de Janeiro, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 43/97, II série, de 20 de Fevereiro, subdelego no chefe do Estado-Maior do Quartel General da BLI, TCOR CAV (02534265) **Joaquim dos Reis**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 27Jan97, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da BLI, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, brigadeiro.

Escola Prática de Artilharia

Despacho n.º 1/97
de 25 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Desp. n.º 64/96, de 18 de Novembro do general Comandante da RMS, subsubdelego no 2.º comandante da Escola Prática de Artilharia, TCOR ART (03860266) **José Martins Cabaça Ruaz**, competência para autorizar despesas

com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 18Set96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da EPA, *João Baptista Nabeiro Canelas*, coronel.

Escola do Serviço de Saúde Militar

Despacho

de 2 de Abril de 1997

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 300/95, de 20 de Setembro do general CEME, (DR, II série, n.º 242, de 19-10-95) cesso a delegação de competências no subdirector da Escola do Serviço de Saúde Militar, COR MED (00946165) **António da Costa Vieira Lisboa**, publicada no DR, II série, n.º 43, de 20-2-97.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 2-4-97.

O director da ESSM, *Artur Pinto de Magalhães Mateus*, brigadeiro.

Depósito Geral de Material de Intendência

Despacho n.º 1/97

de 31 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Desp. n.º 34/96, de 5Agosto, do general Quartel Mestre General, subdelego no subdirector do Depósito Geral de Material de Intendência, TCOR AM (01587567) **Rui Fernando Miranda Vieira**, competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 27Jan97, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O director do DGMI, *Fernando Machado Joaquim*, coronel.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Gabriel Augusto do Espírito Santo, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

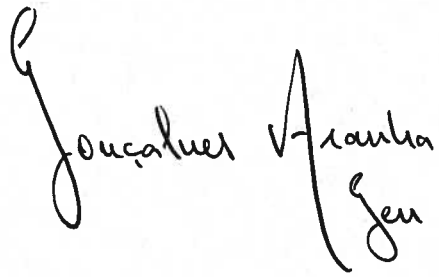

José Casimiro Gomes Gonçalves Aranha, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 5/30 DE MAIO DE 1997

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 220/97 (2.ª série):

Fixa os quantitativos máximos de militares na efectividade de serviço em regime de voluntariado (RV) e em regime de contrato (RC), na Marinha, Exército e Força Aérea, para 1997 84

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.º 301/97:

Fixa os montantes a abonar a título de suplemento de missão aos militares participantes em acções de cooperação técnico-militar 84

Ministérios da Defesa Nacional, da Educação e para a Qualificação e o Emprego

Portaria n.º 329/97:

Altera a estrutura curricular do curso de formação de sargentos do Exército que habilita ao ingresso no quadro de músicos e corneteiros e clarins 85

Chefe do Estado-Maior do Exército

Portaria de 31-03-97:

Louva a Arma de Engenharia 86

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 121/CEME/97:

Aprova o modelo das Armas do Regimento de Artilharia n.º 5 88

Comando da Logística

Despacho n.º 249/97 (2.ª série):

Subdelegação de competências no coronel director do Hospital Militar Principal 92

Zona Militar dos Açores

Despacho n.º 5/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do Regimento de Guarnição n.º 1 .. 92

Despacho n.º 10/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do Regimento de Guarnição n.º 2 .. 92

Despacho n.º 301/97 (2.ª série):

Subdelegação de competências no coronel comandante do Regimento de Guarnição n.º 2 .. 92

Despacho n.º 302/97 (2.ª série):

Subdelegação de competências no coronel comandante do Regimento de Guarnição n.º 2 .. 93

Despacho n.º 303/97 (2.ª série):

Delegação de competências no coronel 2.º comandante da ZMA 93

Despacho n.º 304/97 (2.ª série):

Delegação de competências no coronel 2.º comandante da ZMA 93

Despacho n.º 305/97 (2.ª série):

Delegação de competências no coronel 2.º comandante da ZMA 94

Despacho n.º 306/97 (2.ª série):

Delegação de competências no coronel 2.º comandante da ZMA 94

Instituto de Altos Estudos Militares

Despacho n.º 15/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do Departamento de Apoio do IAEM . 95

Depósito Geral de Material de Transmissões

Despacho n.º 1/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel subdirector do DGMT 95

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Despacho conjunto:

Autoriza a cessão, a título definitivo e oneroso, do PM 80/Lisboa, à Sociedade Parque EXPO 98, S.A. 95

Ministério da Defesa Nacional

Protocolo:

Protocolo de Cooperação entre o Instituto Geográfico do Exército e o Serviço Nacional de Protecção Civil 96

I — PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 220/97 (2.ª série)

de 20 de Março

Torna-se necessário, no cumprimento da lei, estabelecer os quantitativos máximos anuais, de militares na efectividade de serviço, nos regimes de voluntariado e de contrato, para o ano de 1997.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 45.º do estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 157/92, de 31 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional o seguinte:

1 — Os quantitativos máximos de militares na efectividade de serviço em regime de voluntariado (RV) e em regime de contrato (RC), na Marinha, Exército e Força Aérea, em 1997, são os constantes do quadro anexo à presente portaria e que dela é parte integrante.

2 — Nos efectivos máximos fixados no n.º 1 não são incluídos os militares em RV e RC que se encontrem nas seguintes situações:

a) A frequentar cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes;
b) Abrangidos pelo artigo 2.º da Portaria n.º 227-B/92, de 24 de Julho;
c) Abrangidos pelos artigos 387.º e 408.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

3 — A proposta de efectivos em RV e RC para 1998, devidamente fundamentada, deverá ser remetida à Direcção-Geral de Pessoal do Ministério da Defesa Nacional até 30 de Abril de 1997.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

Quadro anexo a que se refere o n.º 1 da Portaria n.º 220/97 (2.ª série)

Categorias	Ramo			Total
	Marinha	Exército	Força Aérea	
Oficiais	175	1 045	431	1 651
Sargentos	42	2 230	334	2 606
Praças	2 615	12 445	3 581	18 641
Total	2 832	15 720	4 346	22 898

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.º 301/97

de 7 de Maio

O Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 Dezembro no seu artigo 7.º, instituiu o suplemento de missão a abonar aos militares participantes em acções de cooperação técnico-militar, habilitando os Ministros da Defesa Nacional e das Finanças a definirem, por portaria, o seu valor, impondo

apenas como limite mínimo metade da ajuda de custo no estrangeiro para os mesmos postos e categorias.

Colhida alguma experiência de participação de militares dos três ramos das Forças Armadas em acções de cooperação técnico-militar, nomeadamente em países africanos de expressão oficial portuguesa, cumpre definir a tabela de valores de suplemento de missão adequada àquelas acções e às capacidades financeiras do Estado Português, em geral, e das Forças Armadas, em particular.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º O suplemento de missão a que alude o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, é o constante da tabela anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º O suplemento de missão é diário, pago mensalmente.

3.º O militar pode optar por receber o suplemento de missão conjuntamente com o vencimento, remuneração ou retribuição monetária a que tiver direito, ou separadamente e pago em numerário no local da missão, sempre que seja possível.

4.º Sempre que a missão seja superior a 60 dias, o militar pode requerer o abono antecipado à data da partida, por conta do suplemento referente ao último mês de missão, até ao montante de 15 dias de suplemento de missão.

5.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1997.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Assinada em 1 de Abril de 1997.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.* — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento.

TABELA

Oficiais-generais	18 000$00
Outros Oficiais	15 750$00
Sargentos	12 850$00
Praças	12 050$00

Ministérios da Defesa Nacional, da Educação e para a Qualificação e o Emprego

Portaria n.º 329/97

de 14 de Maio

Ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 127/93, de 22 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional, da Educação e para a Qualificação e o Emprego, o seguinte:

1.º

Alteração curricular

1 — É alterada a estrutura curricular do curso de formação de sargentos do Exército que habilita ao ingresso no quadro de músicos e corneteiros e clarins.

2 — O anexo XI aprovado pela Portaria n.º 124/96, de 19 de Abril, passa a ser o constante do anexo à presente portaria.

2.º

Entrada em vigor

A presente portaria reporta os seus efeitos ao curso ministrado a partir do ano de 1995.

Assinada em 15 de Abril de 1997.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *José Júlio Pereira Gomes,* Secretário de Estado da Defesa Nacional. — O Ministro da Educação, *Eduardo Carrega Marçal Grilo.* — A Ministra para a Qualificação e o Emprego, *Maria João Fernandes Rodrigues.*

ANEXO XI
Músicos e corneteiros e clarins

Componente de formação	Disciplinas	Cargas horárias anuais			
		1.º ano	2.º ano	3.º ano	Total
Sócio-cultural	Português	140	140	0	280
	Inglês	140	140	0	280
	Área de Integração	140	140	0	280
	Educação Física	140	140	40	280
	Total	560	560	40	1160
Científica	Matemática	140	140	0	280
	História e Geografia Militar	80	0	0	80
	Informática	80	0	0	80
	Análise e Técnicas de Composição	0	90	160	250
	Acustica e Organologia	0	120	80	200
	Formação Musical	100	100	50	250
	História da Música	0	0	220	220
	Total	400	450	510	1360
Técnica, tecnológica e prática	Instrução Militar	140	114	40	294
	Armamento e Tiro	30	6	0	36
	Instrumento	40	40	120	200
	Prática Individual e Naipe	130	130	230	490
	Conjunto de Instrumentos de Câmara	60	60	220	340
	Banda/Fanfarra	0	0	200	200
	Teclas	40	40	40	120
	Total	440	390	850	1680
Total de tempos de curso		1400	1400	1400	4200

Chefe do Estado-Maior do Exército

Portaria

de 31 de Março de 1997

Louvo a Arma de Engenharia pela sua notabilíssima acção ao serviço do Exército e de Portugal ao longo de toda a nossa secular existência como país livre e soberano e, muito em particular, no decurso dos últimos trezentos e cinquenta anos, período em que vem tendo existência organizada e individualizada no seio do Exército, efeméride essa que agora muito justificadamente se celebra.

Embora a Engenharia Militar tenha estado sempre presente, através das técnicas e meios que lhe são próprias, no esforço de afirmação da nacionalidade que marcou o período da primeira dinastia e também, e de forma muito impressiva na expansão ultramarina e sobretudo no estabelecimento da presença portuguesa nos novos territórios, foi só no período da Restauração que, no quadro das novas Ordenações Militares, a Engenharia passou a ser organizada como uma Arma diferenciada.

Tratou-se aliás de um desenvolvimento coerente com o conceito da época de basear a Defesa Nacional na defesa das Praças fortificadas de fronteira. Dessa evolução resultou um assinalável contributo para a garantia da Independência restaurada, a estruturação da Arma da Engenharia e ainda, e simultaneamente, o início em Portugal do ensino universitário da engenharia.

Desde essa data os militares e as unidades e formações de Engenharia, fazendo jus ao seu lema — "*UBIQUE* " — e às suas elevadas qualificações e capacidades, têm dado, em Portugal e nas diferentes partes do Mundo em que se têm manifestado o génio e o esforço nacionais, o seu assinalável contributo às mais destacadas e gloriosas páginas da nossa História Militar e também a acções muito relevantes no domínio do desenvolvimento e do progresso científico e técnico.

No âmbito puramente militar são particularmente de realçar as muitas fortalezas que atestam a presença e o pioneirismo de Portugal nas mais diversas regiões do Globo, a intervenção da Engenharia na concepção e execução das Linhas de Torres, obra defensiva fundamental para a derrota das forças invasoras nas campanhas napoleónicas, na concepção e execução das obras de fortificação aligeirada, determinantes para as campanhas ultramarinas dos finais do século XIX e início do século XX, o seu papel essencial no aprontamento e treino, feito no Polígono de Tancos, das forças do Exército que combateram na 1.ª Guerra Mundial, conflito predominantemente estático no qual os aspectos de protecção e de organização de terreno assumiram importância crucial. Refira-se também o desempenho das tropas de Engenharia nessa dramática disputa, de que deve ser particularmente enaltecida a acção do Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro.

Mais modernamente deve ser feita justa referência ao papel destacado que à Engenharia coube no esforço da Defesa Nacional por ocasião da 2.ª Guerra Mundial, em particular no reforço das posições dos Açores, e ao seu extraordinário contributo durante o período das recentes campanhas em África, em que a Engenharia esteve sempre na linha da frente, no apoio generoso à mobilidade e à protecção das nossas tropas, destacando-se ainda a sua acção no âmbito da preparação dos Ouadros para a ameaça representada pelas minas, armadilhas e outros engenhos explosivos, muito característica desses conflitos.

Ainda no âmbito da actividade do Exército deve ser salientada a acção proeminente da Engenharia na modernização das infra-estruturas militares, ao nível das edificações, do que constitui marco a construção do Campo Militar de Santa Margarida, mas também na construção das pistas das Lages, Tancos, Ota e Espinho e igualmente no contexto do relacionamento entre as Forças Armadas e as autoridades e populações civis do que são exemplos as suas intervenções em socorro das vítimas dos terramotos de Benavente e da Ilha Terceira e das cheias na Região da Grande Lisboa, a abertura das pistas de aviação das Ilhas do Pico e do Corvo e as inúmeras e constantes acções de abertura de itinerários em proveito das autarquias mais carenciadas e de lançamento de pontes em apoio da prossecução de grandes trabalhos públicos e de populações afectadas por calamidades naturais.

Dimensão muito interessante e singular é também a que corresponde ao papel pioneiro que a Engenharia Militar tradicionalmente tem assumido na introdução no Exército, nas Forças Armadas e frequentemente no País, de novas capacidades e aptidões técnicas. Foi assim com as técnicas ligadas à telegrafia e às telecomunicações, ao serviço automóvel e à mecânica, à moderna topografia e cartografia, aos caminhos de ferro, aos trabalhos de engenharia portuária ou à defesa nuclear, biológica e química. Tal como foi destacado o seu contributo na estruturação dos meios aéreos, através da organização no seu seio de unidades de aerosteiros e também mediante o contributo arrojado de oficiais pilotos pertencentes aos Quadros da Engenharia.

Sendo militares todos os engenheiros formados em Portugal desde meados do século XVII

até ao início do corrente século, são naturalmente inúmeros os vultos de insignes Oficiais de Engenharia que nessa fase marcaram a vida pública do país. Desse período ficam, entre outros, para a nossa História colectiva, os trabalhos de reconstrução da cidade de Lisboa após o sismo de 1755, cuja concepção e direcção competiu a engenheiros militares, nesse âmbito se destacando o desenvolvimento da " *estrutura-gaiola*", primeira estrutura anti-sísmica do Mundo e marco elevado da ciência e técnica portuguesas, as grandes obras de fomento levadas a cabo no período designado por "fontismo", o planeamento e estruturação urbanístico das principais cidades do Brasil e dos territórios africanos, e os trabalhos de construção de portos, estradas e linhas de caminho de ferro que nesses territórios se realizaram, e que hoje testemunham o contributo lusitano para esse fértil encontro de culturas.

São assim muito destacados os serviços prestados a Portugal pela Arma de Engenharia, no País e no Mundo, no âmbito do Exército e das Forças Armadas, mas também no campo vasto da Administração Pública em geral.

É consequentemente muito grato ao Comandante do Exército, por ocasião das comemorações dos 350 anos da Engenharia e da Engenharia Militar em Portugal, louvar publicamente a Arma de Engenharia, conferindo este louvor à Escola Prática de Engenharia, unidade a que estão confiadas especiais responsabilidades no domínio do espírito de corpo, das tradições e da história da Engenharia Militar e que, sob essa perspectiva, representa o conjunto da Arma de Engenharia.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

II — DESPACHOS

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 121/CEME/97

de 26 de Março

Ao abrigo do artigo 59.º da Portaria n.º 213/87 de 24 de Março, aprovo o modelo das Armas do Regimento de Artilharia n.º 5, cuja reprodução consta da iluminura anexa ao presente despacho e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de vermelho, uma pala endentada de ouro, carregada de um alerião de negro;
— Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra;
— Correia de vermelho, perfilada de ouro;
— Paquife e virol de vermelho e de ouro;
— Timbre: um leão rampante de ouro, segurando nas garras dianteiras uma granada de negro acesa de vermelho;
— Condecoração: pendente do escudo a medalha de ouro de valor militar com palma;
— Divisa: num listel de prata, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir "BRAVOS E SEMPRE LEAIS"

Simbologia:

— O VERMELHO do campo lembra a explosão como fenómeno que está na origem do desenvolvimento e importância da Artilharia no combate.

— A PALA ENDENTADA representa a ponte das barcas sobre o rio Douro, destruída pelas forças napoleónicas em 1809 - episódio que serviu de ponto de partida para a redobrada resistência contra as tropas invasoras e que permitiu a ocupação da margem sul como ponto de partida para a reconquista da cidade

do Porto; alude também à importância estratégica do Rio e ao domínio sobre este exercido pelo Regimento.

— O ALERIÃO, ave desprovida de bico e de garras, alude à vitória alcançada sobre as águias napoleónicas, nomeadamente na reconquista da cidade do Porto em 1809, operada a partir da posição da Serra do Pilar, com uma ousada e bem-sucedida travessia do Douro pelas tropas anglo-lusas.

— O LEÃO, animal tradicionalmente associado à imagem de força e de poder, alude ao Exército Português.

— A GRANADA, um dos símbolos da Artilharia, representa, com a sua chama acesa, o estado de vigilância constante necessário para assegurar uma defesa eficaz do solo pátrio.

— A DIVISA "BRAVOS E SEMPRE LEAIS", expressão usada durante as campanhas napoleónicas para definir o comportamento exemplar dos soldados das Unidades predecessoras deste Regimento, relembra duas das mais altas qualidades que devem ser apanágio de todo o militar: bravura e lealdade.

— Os esmaltes significam:

— O OURO, nobreza e constância;
— O VERMELHO, fogo, ardor bélico e força;
— O NEGRO, firmeza e constância nas adversidades.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

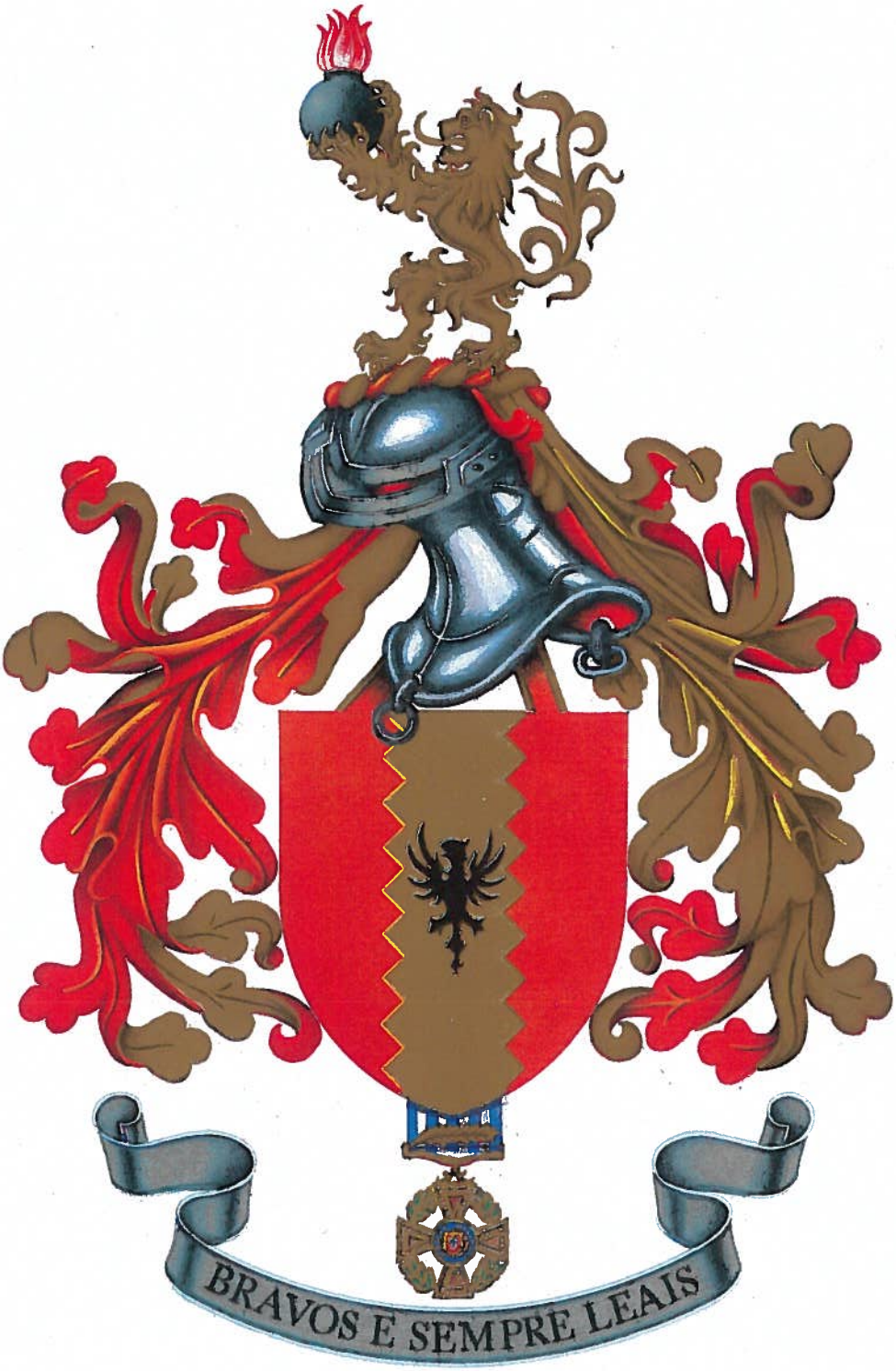

ARMAS DO REGIMENTO DE ARTILHARIA N.º 5

(Anexo ao Despacho n.º 121/97, de 26 de Março do CEME)

Comando da Logística

Despacho n.º 249/97 (2.ª série)

de 18 de Abril

Ao abrigo do disposto do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95 de 29 de Março, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 176/96, de 09 de Julho de 1996 do general CEME, subdelego no director do Hospital Militar, CORT MED (05021768) **Pedro Manuel Caimoto Jácome**, a competência para autorizar:

1 — Até 1000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 do adjunto para a administração do Hospital Militar Principal.

O comandante da Logística, *José Eduardo Carvalho de Paiva Morão,* general.

Zona Militar dos Açores

Despacho n.º 5/97

de 18 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 376/95, de 14Dec95, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 1, COR INF (35316262) **João Rodrigo Silva Ramalho Rocha**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais ou com dispensa destas nos casos legalmente previstos até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do RG1.

O comandante da ZMA, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro,* brigadeiro.

Despacho n.º 10/97

de 25 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 376/95, de 14Dec95, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 2, COR ART (07249966) **Valdemar José de Oliveira Patrício**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais ou com dispensa destas nos casos legalmente previstos até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do RG2.

O comandante da ZMA, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro,* brigadeiro.

Despacho n.º 301/97 (2.ª série)

de 18 de Março

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 64/95, do general CEME, de 7 de Março, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 2, COR INF (35316262), **João Rodrigo Silva Ramalho Rocha**, as seguintes competências:

a) Para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área, a que

se refere o artigo 58.º do Regulamento da LSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, excepto a respeitante às decisões sobre os pedidos fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;

b) Para decidir sobre os processos de amparo, conformea alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos (Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro).

O comandante da ZMA, *Joaquim Manuél Martins Cavaleiro*, brigadeiro.

Despacho n.º 302/97 (2.ª série)

de 25 de Março

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 64/95, do general CEME, de 7 de Março, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 2, COR ART (07249966) **Valdemar José de Oliveira Patrício**, as seguintes competências:

a) Para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área, a que se refere o artigo 58.º do Regulamento da LSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, excepto a respeitante às decisões sobre os pedidos fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;

b) Para decidir sobre os processos de amparo, conformea alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos (Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro).

O comandante da ZMA, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro*, brigadeiro.

Despacho n.º 303/97 (2.ª série)

de 26 de Março

1 — Ao abrigo do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 47/94, de 2 de Setembro, delego no 2.º comandante da ZMA, COR INF (31685062) **Henrique José Pinto Correia de Azevedo**, a competência para a prática dos actos abaixo discriminados, relativos a oficiais, sargentos e praças pertencentes às unidades e órgãos da ZMA:

a) Visar e emitir parecer sobre requerimentos de frequência de cursos e estágios do PTEC e de formação profissional, bem como de outros determinados ou autorizados pelo Exército;

b) Despachar sobre requerimentos de exames de condução auto a realizar na ZMA;

c) Despachar a revalidação de boletins de condução auto e passagem de 2.as vias.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 26 de Março de 1997.

O comandante da ZMA, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro*, brigadeiro.

Despacho n.º 304/97

de 26 de Março

1 — Ao abrigo do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 47/94, de 2 de Setembro, delego no 2.º comandante da ZMA, COR INF (31685062) **Henrique José Pinto Correia de Azevedo**, a competência para a prática dos actos abaixo discriminados:

a) Concessão de licença registada a oficiais, sargentos e praças, nos termos do Despacho n.º 105/93, de 14 de Junho, do general CEME;

b) Autorizar para a prática de actividades desportivas e de tauromaquia;
c) Visar e emitir parecer sobre requerimentos de candidatura, prorrogação, e cessação nos RV e RC;
d) Visar e emitir parecer sobre requerimentos dos militares em RV e RC para o concurso e alistamento nas forças de segurança;
e) Emitir parecer e prestar informação adicional sobre petições, requerimentos e exposições, em trânsito pelo Comando da ZMA;
f) Visar processos de JHI.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 26 de Março de 1997.

O comandante da ZMA, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro*, brigadeiro.

Despacho n.º 305/97 (2.ª série)

de 26 de Março

1 — Ao abrigo do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 47/94, de 2 de Setembro, delego no 2.º comandante da ZMA, COR INF (31685062) **Henrique José Pinto Correia de Azevedo**, a competência para a prática dos actos abaixo discriminados, relativos às unidades e órgãos da ZMA:

a) Gestão de material não crítico;
b) Autorizar os requerimentos relativos a TAM e RETAFA;
c) Emissão de credenciais para utilização de viaturas militares no transporte de militares em traje civil e de pessoal do QPCE;
d) Autorização para utilização de viaturas militares no transporte de carga particular do pessoal da ZMA.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 26 de Março de 1997.

O comandante da ZMA, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro*, brigadeiro.

Despacho n.º 306/97 (2.ª série)

de 26 de Março

1 — Ao abrigo do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 47/94, de 2 de Setembro, delego no 2.º comandante da ZMA, COR INF (31685062) **Henrique José Pinto Correia de Azevedo**, a competência para despachar assuntos de gestão corrente no âmbito de:

a) Centro de Finanças;
b) Centro de Telecomunicações Permanentes;
c) Centro de Informática;
d) Centro de Mobilização;
e) Secção de Assistência Religiosa;
f) Secção de Infra-Estruturas Militares;
g) Secção de Inspecção de Alimentos;

excepto justiça e disciplina, finanças, movimentos e deslocação de pessoal e estabelecimento de prioridade

na atribuição de recurso.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 26 de Março de 1997.

O comandante da ZMA, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro*, brigadeiro.

Instituto de Altos Estudos Militares

Despacho n.º 15/97

de 13 de Março

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29-3, conjugado com o n.º 3 do despacho n.º 363/95, de 14-12, do general CEME, subdelego no chefe do Departamento de Apoio do Instituto de Altos Estudos Militares, COR INF (09485564) **António Manuel Duarte Rebelo**, a competência para autorizar:

a) Até 2500 contos, despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais;
b) Até 1000 contos, despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 13-3-97.

O director do IAEM, *Jorge Alberto Gabriel Teixeira*, general.

Depósito Geral de Material de Transmissões

Despacho n.º 1/97

de 11 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. n.º 8/97/QMG, publicado no DR, II série, n.º 84 de 10-4-1997, subdelego no subdirector deste Depósito Geral de Material de Transmissões, TCOR TM (06550875) **Eusébio Mendes Afonso**, competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento das formalidades legais até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 4 de Março de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O director do DGMT, *Carlos António Alves*, coronel.

Ministério da Defesa Nacional e das Finanças

Despacho conjunto

de 29 de Abril de 1997

Considerando que o Dec-Lei n.º 151/94, de 26-5, autorizou a alienação do PM 80/Lisboa, designado Armazens de Beirolas, onde se encontrava instalado o Depósito Geral de Material de Guerra;

Considerando que a sociedade Parque EXPO 98, S.A., empresa de capitais exclusivamente públicos, teve necessidade, por objectivos estatutários, de ocupar o referido prédio;

Considerando que, mediante protocolo devidamente autorizado, a referida empresa se

comprometeu a reinstalar o Depósito Geral de Material de Guerra em Benavente, contra a entrega da propriedade do PM 80/Lisboa, contrapartida que já realizou integralmente;

Considerando que, nos termos dos n.os 1 e 2 do art. 5.º do Dec.-Lei n.º 419/91, de 29-10, compete aos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, mediante despacho conjunto, autorizar a cessão definitiva, a título oneroso, do PM 80/Lisboa:

1 — É autorizada a cessão, a título definitivo e oneroso, do PM 80/Lisboa, a que se reporta a al. *m)* do art. 1.º do Dec.-Lei n.º 151/94, de 26-5, à sociedade Parque EXPO 98, S.A., criada pelo Dec.-Lei n.º 88/93, de 23-3.

2 — A cessão referida no número anterior faz-se mediante a contrapartida da reinstalação do Depósito Geral de Material de Guerra no PM 4/Benavente, contrapartida já integralmente realizada.

3 — O auto de cessão deverá ser efectuado pela Direcção-Geral do Património do Estado.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *José Júlio Pereira Gomes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças.

III — PROTOCOLOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Protocolo de Cooperação entre o Instituto Geográfico do Exército e o Serviço Nacional de Protecção Civil

Entre o Serviço Nacional de Protecção Civil, adiante designado abreviadamente por SNPC, com sede na Rua da Bela Vista à Lapa, n.º 57, 1200 Lisboa, representada pelo seu Presidente, general *Francisco Alberto Cabral Couto*, e o Instituto Geográfico do Exército, adiante designado abreviadamente por IGeoE, com sede na Avenida Alfredo Bensaúde, Olivais Norte, 1800 Lisboa, representado pelo seu Director, coronel *Carlos Manuel Mourato Nunes*, é celebrado, ao abrigo do estatuto no n.º 1 do artigo 2.º, do Decreto-Regulamentar n.º 20/93, de 13 de Julho, o presente Protocolo de Cooperação para o desenvolvimento de actividades conjuntas de que sejam beneficiárias ambas as entidades e desde que seja salvaguardado o interesse público da protecção civil, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula I

1 — O SNPC poderá recorrer ao apoio do IGeoE no âmbito das suas atribuições estatutárias, designadamente para a obtenção de cartografia de base do território nacional, em formato digital.

2 — A informção cartográfica digital será licenciada para integração no Sistema de Informação Geográfica de Protecção Civil (SIGPC), em constituição, que visará permitir um apoio mais eficiente à elaboração dos estudos e dos planos de prevenção contra acidentes graves, catástrofes e calamidades, assim como às acções de alerta e de socorro de zonas atingidas por catástrofes de origem natural ou tecnológica.

3 — Numa primeira fase, serão licenciados todos os temas que compõem a *"Carta Militar de Portugal"*, série M586, escala 1:250 000, sem prejuízo de, oportunamente, serem licenciadas outras séries, a diferentes escalas, para o desenvolvimento de projectos específicos no âmbito do SIGPC.

Cláusula II

Tendo em vista o cumprimento da sua missão estatutária na área técnica da Cartografia e da Geografia, o IGeoE poderá recorrer ao apoio do SNPC no âmbito das atribuições legais constantes do Decreto-Lei n.º 203/93, de 3 de Junho.

Cláusula III

1 — Os termos da cooperação previsional serão formalizados mediante a aprovação de Planos Anuais de Actividades Conjuntas (PAAC), a celebrar até final do mês de Julho do ano anterior àquele em que vier a produzir efeitos.

2 — Exceptua-se, relativamente ao disposto no número anterior, o licenciamento da cartografia digital indicada no n.º 3 da cláusula I.

3 — Os PAAC serão aconpanhados pelos respectivos Orçamentos, que expressarão os montantes das receitas e das despesas a suportar por cada uma das entidades, ao mesmo tempo que educarão as fontes de financiamento para a sua concretização.

4 — Sempre que tenha havido lugar ao fornecimento de bens ou prestação de serviços por parte de uma das entidades, a beneficiária obriga-se à respectiva liquidação, nos termos da lei geral em vigor.

Cláusula IV

Sempre que o IGeoE promover a actualização da cartografia digital já anteriormente licenciada, fornecerá as novas versões da mesma ao SNPC, sem prejuízo do disposto na cláusula III do presente protocolo.

Cláusula V

O SNPC e o IGeoE promoverão a troca recíproca de informações sobre áreas de interesse para ambas as partes e poderão partilhar instalações, equipamentos e conhecimentos técnicos, em conformidade com as necessidades dos PAAC definidos na cláusula anterior.

Cláusula VI

Ambas as partes obrigam-se a não dar à informação cedida pela outra um uso diferente daquele a que é destinado no presente protocolo ou nos PAAC que venham a ser oportunamente aprovados, sob pena de consequente indemnização cível e/ou procedimento criminal.

Cláusula VII

Para além das áreas genericamente identificadas neste protocolo, poderão ainda ser definidas outras áreas de cooperação mútua, através de Anexos, a actualizar periodicamente.

Cláusula VIII

O Protocolo manter-se-à em vigor por período indeterminado, podendo, no entanto, ser cancelado a todo o momento por vontade expressa de qualquer uma das partes, ou se, findo o primeiro ano de vigência, não tiverem decorrido quaisquer acções de cooperação por ele enquadradas.

Cláusula IX

O presente Protocolo de Cooperação entra em vigor na data da sua assinatura.

Lisboa, 6 de Janeiro de 1997 — Em Representação do SNPC, *Francisco Alberto Cabral Couto,* general presidente do SNPC. — Pelo IGeoE, *Carlos Manuel Mourato Nunes,* coronel director do IGeoE.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Gabriel Augusto do Espírito Santo, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

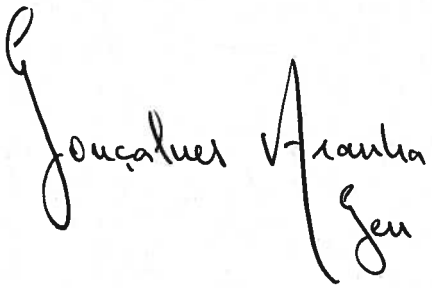

José Casimiro Gomes Gonçalves Aranha, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 6/30 DE JUNHO DE 1997

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Decreto-Lei n.º 134/97:

Promove ao posto a que teriam ascendido os militares dos quadros permanentes deficientes das Forças Armadas, nos termos das alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, na situação de reforma extraordinária com um grau de incapacidade geral de ganho igual ou superior a 30%, e que não optaram pelo serviço activo 104

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Decreto-Regulamentar n.º 22/97:

Sujeita a servidão militar as zonas confinantes com o prédio militar n.º 41/Ponta Delgada, denominado «Quartel dos Arrifes» 105

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 295-A/97:

Autoriza o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas a aprontar, sustentar e empregar as forças que constituirão a Missão das Forças Armadas Portuguesas na operação de apoio humanitário às populações na Albânia, no quadro da Missão Multinacional Protection Force (MFAP/MNPF/Operação ALBA) 107

Portaria n.º 380/97:

Prolonga excepcionalmente o período de duração do serviço efectivo normal para os recrutas a incorporar no Exército, no ano de 1997, até ao limite máximo de seis meses 108

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.º 290/97:

Autoriza a direcção dos Serviços de Engenharia do Comando da Logística do Exército a celebrar contratos para a execução de diversas obras para 1997 e 1998 109

Portaria n.º 370/97:

Define o suplemento de missão a abonar aos militares que participem em missões de paz e humanitárias 109

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 1782/97 (2.ª série):

Determina o número de vagas para a admissão, durante o ano de 1997 aos cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes 110

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho n.º 2446/97 (2.ª série):

Delegação de competências no vice-almirante adjunto do CEMGFA 111

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 1666/97 (2.ª série):

Delegação de competências no bridadeiro comandante da Zona Militar dos Açores 112

Despacho n.º 1667/97 (2.ª série):

Delegação de competências no bridadeiro comandante interino do GML 113

Despacho n.º 1908/97 (2.ª série):

Delegação de competências no general comandante do Pessoal 114

Despacho n.º 1909/97 (2.ª série):
Delegação de competências no coronel 2.º comandante da ZMA 115

Despacho n.º 1910/97 (2.ª série):
Aprova os planos de estudos dos cursos, Engenharia Electrotécnica Militar, na especialidade de Transmissões, Engenharia Electrotécnica Militar, na especialidade de Material, Engenharia Mecânica Militar, na especialidade de Material 116

Despacho n.º 1911/97 (2.ª série):
Delegação de competências no brigadeiro chefe do Gabinete do CEME 130

Despacho n.º 1912/97 (2.ª série):
Delegação de competências no general comandante da Academia Militar 131

Despacho n.º 1913/97 (2.ª série):
Delegação de competências no general director do Instituto de Altos Estudos Militares 132

Despacho n.º 1914/97 (2.ª série):
Delegação de competências no brigadeiro director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército .. 132

Despacho n.º 1915/97 (2.ª série):
Delegação de competências no brigadeiro director do Colégio Militar 133

Despacho n.º 1916/97 (2.ª série):
Delegação de competências no brigadeiro comandante da Brigada Ligeira de Intervenção .. 133

Despacho n.º 1917/97 (2.ª série):
Delegação de competências no general comandante Operacional 134

Despacho n.º 1918/97 (2.ª série):
Delegação de competências no brigadeiro comandante do CMSM/BMI 135

Despacho n.º 1919/97 (2.ª série):
Delegação de competências no brigadeiro comandante da Zona Militar da Madeira 136

Despacho n.º 1920/97 (2.ª série):
Delegação de competências no brigadeiro subchefe do Estado-Maior do Exército 137

Despacho n.º 1921/97 (2.ª série):
Delegação de competências no general comandante da Região Militar do Sul 137

Despacho n.º 1922/97 (2.ª série):
Delegação de competências no general comandante da Região Militar do Norte 138

Despacho n.º 1923/97 (2.ª série):
Delegação de competências no general governador militar de Lisboa 139

Despacho n.º 1924/97 (2.ª série):
Delegação de competências no brigadeiro comandante das Tropas Aerotransportadas 140

Despacho n.º 1925/97 (2.ª série):
Delegação de competências no general quartel-mestre-general, comandante da Logística .. 141

Despacho n.º 1926/97 (2.ª série):
Delegação de competências no general comandante da Instrução 142

Despacho n.º 1927/97 (2.ª série):
Delegação de competências no brigadeiro director dos Serviços de Saúde 143

Despacho n.º 1928/97 (2.ª série):
Delegação de competências no brigadeiro comandante da Zona Militar dos Açores 143

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 1269/97 (2.ª série):
Subdelegação de competências no coronel chefe do Centro de Recrutamento de Lisboa . 144

Despacho n.º 1270/97 (2.ª série):
Subdelegação de competências no coronel chefe do Centro de Recrutamento do Porto .. 144

Despacho n.º 1271/97 (2.ª série):
Subdelegação de competências no coronel chefe do Centro de Recrutamento de Braga... 145

Despacho n.º 1272/97 (2.ª série):
Subdelegação de competências no coronel chefe do Centro de Recrutamento de Coimbra . 145

Despacho n.º 1273/97 (2.ª série):
Subdelegação de competências no coronel chefe do Centro de Recrutamento de Vila Real .. 146

Despacho n.º 1274/97 (2.ª série):
Subdelegação de competências no coronel chefe do Centro de Recrutamento de Viseu ... 146

Despacho n.º 1275/97 (2.ª série):
Subdelegação de competências no coronel chefe do Centro de Recrutamento de Castelo Branco .. 147

Despacho n.º 1276/97 (2.ª série):
Subdelegação de competências no coronel chefe do Centro de Recrutamento de Évora .. 147

Despacho n.º 1277/97 (2.ª série):
Subdelegação de competências no coronel chefe do Centro de Recrutamento de Faro 148

Despacho n.º 1278/97 (2.ª série):
Subdelegação de competências no coronel chefe do Centro de Recrutamento do Funchal 148

Despacho n.º 1279/97 (2.ª série):
Subdelegação de competências no coronel chefe do Centro de Recrutamento de Ponta Delgada . 148

Despacho n.º 1280/97 (2.ª série):

Subdelegação de competências no coronel chefe da Repartição de Recrutamento Geral da Direcção de Recrutamento 149

Despacho n.º 1281/97 (2.ª série):

Subdelegação de competências no coronel subdirector de Recrutamento 149

Direcção dos Serviços de Saúde

Despacho n.º 1501/97 (2.ª série):

Subdelegação de competências no coronel tirocinado subdirector dos Serviços de Saúde .. 150

Área Militar de São Jacinto

Despacho n.º 1932/97 (2.ª série):

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da Área Militar de São Jacinto 150

Escola das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 1672/97 (2.ª série):

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da ETAT 151

Escola Prática de Artilharia

Despacho n.º 1860/97 (2.ª série):

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPA 151

Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1

Despacho n.º 1367/97 (2.ª série):

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RAAA1 152

Despacho n.º 1368/97 (2.ª série):

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RAAA1 152

Despacho n.º 1369/97 (2.ª série):

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RAAA1 152

Regimento de Engenharia n.º 1

Despacho n.º 1993/97 (2.ª série):

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante interino do RE1 152

Centro Militar de Educação Física e Desportos

Despacho n.º 1366/97 (2.ª série):

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do CMEFD 152

Centro de Classificação e Selecção de Lisboa

Despacho n.º 2636/97 (2.ª série):

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do CCSL 153

Escola do Serviço de Saúde Militar

Despacho n.º 1673/97 (2.ª série):

Subdelegação de competências no coronel subdirector da ESSM 153

Ministério da Defesa Nacional

Protocolo:

Protocolo entre o Exército e Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses 154

I — DECRETOS-LEIS

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Decreto-Lei n.º 134/97

de 31 de Maio

O Acórdão n.º 563/96 do Tribunal Constitucional declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante da alínea *a)* do n.º 7 da Portaria n.º 162/76, de 24 de Março, por violação do princípio da igualdade consagrado no artigo13.º da Constituição da República Portuguesa. Tal norma, que assim foi expurgada do ordenamento jurídico, determinava que aos deficientes das Forças Armadas nas situações de reforma extraordinária ou de beneficiários de pensão de invalidez que já teriam podido usufruir do direito de opção nos termos da legislação em vigor anteriormente ao Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, não era reconhecido o direito de poderem optar pelo ingresso no serviço activo.

Nos termos do n.º 2 do artigo 282.º da Constituição, a declaração de inconstitucionalidade produz efeitos desde a data de entrada em vigor da norma violada, no caso, 25 de Abril de 1976, cabendo naturalmente à Administração proceder à reconstrução da situação jurídica decorrente da aplicação da norma declarada ofensiva da lei fundamental. No caso presente, porém a mera aplicação da regulamentação legal dos militares abrangidos, mesmo após a eliminação da norma inconstitucional, mostra-se inapta à obtenção dos efeitos que a doutrina do acórdão propugna como concordante com o princípio da igualdade, por inexistirem normas que regulem a revisão da situação hoje atingida pelos militares interessados.

Cumpre ao Governo retirar as devidas ilações da declaração de inconstitucionalidade do Tribunal Constitucional e promover a promulgação dos instrumentos jurídicos adequados e idóneos à eliminação da desigualdade constitucionalmente intolerada. E embora tais instrumentos tenham de assumir a forma de decreto-lei, uma vez que visam alterar o *status* legislativo vigente na matéria, a intervenção do poder legislativo em execução de um acórdão do Tribunal Constitucional não é constitucionalmente desproporcionada nem desadequada, antes constitui um corolário do respeito pelos princípios da subordinação do Estado à Constituição e à legalidade democrática.

O mesmo acórdão apreciou a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 295/73, de 9 de Junho, que impede a actualização da pensão de reforma dos deficientes das Forças Armadas em função da graduação em posto superior àquele em que passou à reforma extraordinária, declarando a sua conformidade com a Constituição.

Também daqui deve o Governo tirar as ilações que lhe competem em obediência à doutrina do acórdão, pelo que se entende como justo — além de conforme à Constituição — que da revisão da situação desses militares não decorram quaisquer efeitos retroactivos.

Foi ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os militares dos quadros permanentes deficientes das Forças Armadas, nos termos das alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º43/76, de 20 de Janeiro, na situação de reforma extraordinária com um grau de incapacidade geral de ganho igual ou superior a 30%, e que não optaram pelo serviço activo, são promoviados ao posto a que teriam ascendido, tendo por referência a carreira dos militares à sua esquerda à data em que mudaram de situação, e que foram normalmente promovidos aos postos imediatos.

Artigo 2.º

Os militares nas condições referidas no artigo 1.º passam a ter direito à pensão de reforma correspondente ao posto a que forem promovidos, e no escalão vencido à data de entrada em vigor do

presente diploma, não havendo lugar a quaisquer efeitos retroactivos, mas ficando isentos do encargo do pagamento das quotas e diferenças de quotas devidas à Caixa Geral de Aposentações referentes aos postos a que entretanto foram sendo graduados, após a sua passagem inicial à reforma extraordinária.

Artigo 3.º

A revisão das pensões de reforma, decorrente do disposto no artigo 1.º do presente diploma, deverá ser pedida pelo interessado à Caixa Geral de Aposentações, em requerimento instruído com informação do Estado-Maior do respectivo ramo, a apresentar no prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, produzindo efeitos desde esta data.

Artigo 4.º

Este diploma entra em vigor no 1.º dia do mês posterior à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro de 23 de Abril de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.*

Promulgado em 22 de Maio de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Maio de 1997.

O Primeiro Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

II — DECRETOS REGULAMENTARES

Ministério da Defesa Nacional

Decreto Regulamentar n.º 22/97
de 20 de Maio

Considerando a necessidade de garantir às instalações do prédio militar n.º 41/Ponta Delgada, Quartel dos Arrifes, destinadas ao Regimento de Guarnição n.º 2, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de garantir a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Assim:

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e no Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964, e nos termos da alínea *g)* do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Delimitação da servidão

É constituida a servidão militar de protecção do prédio militar n.º 41/Ponta Delgada, denominado «Quartel dos Arrifes», englobando as duas zonas seguintes:

a) Uma primeira zona, delimitada por uma linha paralela aos limites do prédio militar e distante deste 50 m;

b) Uma segunda zona, paralela à primeira e dela distante 150 m.

Artigo 2.º
Trabalhos e actividades condicionados

1 — À servidão referida na alínea a) do artigo anterior é aplicável o disposto nos artigos 9.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo vedada na respectiva área, salvo licença a conceder pela autoridade competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
b) Obras de que resulte alteração na altura dos imóveis já existentes;
c) Alteração, por meio de escavação ou aterro, do relevo ou configuração do solo;
d) Depósito, permanente ou temporário, de materiais explosivos ou inflamáveis;
e) Construção de muros de vedação ou divisórias de propriedades;
f) Montagem de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, aéreas ou subterrâneas;
g) Plantação de árvores ou arbustos;
h) Levantamentos topográficos ou fotográficos;

2 — Na área descrita na alínea *b)* do artigo anterior é proibida a execução dos trabalhos ou actividades constantes das alíneas *a), b), c), d), f)* e *h)* do n.º 1 deste artigo sem a devida licença eventualmente condicionada, da autoridade competente.

3 — Na área descrita na alínea *b)* do artigo anterior são, porém, dispensadas de licença da autoridade competente as construções cuja altura não exceda dois pisos (10m).

4 — É facultada à Câmara Municipal de Ponta Delgada e à Empresa de Electricidade dos Açores (EDA), ou a terceiros por si mandatados, a possibilidade de executarem obras de manutenção ou beneficiação nas condutas de drenagem de águas pluviais da freguesia de Arrifes, na rede de baixa tensão (BT) e no ramal de média tensão (MT) que abastece o posto de transformação (PT) do aquartelamento, em coordenação com o Comando da Zona Militar dos Açores.

Artigo 3.º
Licenças e demolição de obras

Compete ao Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Chefe do Estado-Maior do Exército, conceder as licenças a que se refere o artigo 2.º, bem como ordenar a demolição das obras nos casos previstos na lei.

Artigo 4.º
Instrução dos pedidos de licença

Nos pedidos de licença a dirigir à entidade competente, bem como no tocante aos documentos que devem acompanhar o respectivo requerimento, os interessados deverão observar o que para o efeito se dispõe no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964.

Artigo 5.º
Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste diploma, bem como das condições impostas nos licenciamentos, incumbe ao comando da unidade ali instalada, à Zona Militar dos Açores, à Direcção dos Serviços de Engenharia e a quaisquer autoridades administrativas e policiais com jurisdição na área.

Artigo 6.º
Aplicação de Sanções

Para aplicação de multas pelas infracções verificadas e subsequentes diligências é competente o Comando da Zona Militar dos Açores.

Artigo 7.º
Planta de Delimitação

As áreas descritas no artigo 1.º estão demarcadas numa planta, à escala de 1:2000, da qual se destinam cópias a cada uma das seguintes entidades:

a) Ministério da Defesa Nacional;
b) Ministério da Administração Interna;
c) Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território;
d) Estado-Maior-General das Forças Armadas;
e) Estado-Maior do Exército;
f) Comando da Zona Militar dos Açores;
g) Câmara Municipal de Ponta Delgada ;

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Março de 1997.

António Manuel de Oliveira Guterres — António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — Mário Fernando de Campos Pinto — Alberto Bernardes Costa — João Cardona Gomes Cravinho.

Promulgado em 26 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 29 de Abril de 1997.

O Primeiro Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

III — PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 295-A/97
de 5 de Maio

O Conselho de Segurança da Nações Unidas, através da Resolução n.º 1101 (1997), adoptada em 28 de Março, criou uma força multinacional de protecção de carácter humanitário na Albânia.

A OSCE planeou a constituição de uma força multinacional, temporária e limitada, denominada MNPF/Operação ALBA, sob condução da Itália.

Constitui interesse e dever de Portugal, no âmbito dos compromissos internacionais assumidos, e da prossecução dos objectivos de política externa definidos no Programa do Governo, participar, na medida das suas diponibilidades, na operação de apoio humanitário às populações na Albânia.

O sentido desta ajuda humanitária representa um contributo para a paz e estabilidade no

continente europeu, de acordo com as deliberações tomadas no âmbito das Nações Unidas e da União Europeia, e em que Portugal participou activamente.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 41.º, n.º 1, e 44.º, n.º 1, da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Autorizar o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas a prontar, sustentar e empregar as forças que constituirão a Missão das Forças Armadas Portuguesas na operação de apoio humanitário às populações na Albânia, no quadro da Missão Multinacional Protection Force (MFAP/MNPF/Operação ALBA), nos termos dos números seguintes.

2.º A MFAP será constituída por um avião de transporte Hércules C-130, respectiva tripulação e eventual força de protecção, a aprontar pela Força Aérea, e em extensão da missão semanal de apoio logístico à MFAP/SFOR.

3.º A MFAP será colocada na dependência operacional do comando italiano da MNPF/Operação ALBA.

4.º Podem ser utilizados meios dos três ramos das Forças Armadas em apoio logístico à MFAP/MNPF/Operação ALBA.

5.º A missão tem a duração previsível de três meses.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 30 de Abril de 1997.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

Portaria n.º 380/97
de 12 de Junho

A Lei do Serviço Militar estabeleceu a duração do serviço efectivo normal em 4 meses e contempla a possibilidade da sua extensão, a título excepcional, até ao limite máximo de 8 meses no Exército e 12 meses na Marinha e Força Aérea sempre que a satisfação das necessidades destes ramos não esteja suficientemente assegurada pelos regimes previstos no n.º 2 do artigo 4.º da referida lei.

O carácter da excepção de tal medida e a correlação com as necessidades das adaptações organizativas nas Forças Armadas aconselham a aplicação daquela disposição legal de forma gradual e ajustada, por forma a garantir os recursos humanos estritamente necessários à sua operacionalidade.

Tendo em consideração o nível de adesões anuais verificado no Exército aos regimes de voluntariado e de contrato, nível que se prevê manter-se durante 1997, aponta-se como necessário proceder ao prolongamento do serviço efectivo normal, neste ano, a um número de efectivos que permita alimentar a componente operacional do sistema de forças em complemento daqueles regimes de prestação de serviço militar.

Simultaneamente, os regimes de voluntariado e contrato mostram-se insuficientes para prover as necessidades de oficiais médicos nas unidades operacionais e nos centros de classificação e selecção, pelo que se justifica, também quanto a esta especialidade, a extensão do período de serviço efectivo normal.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 22/91, de 19 de Junho o seguinte:

1.º O período de duração do serviço efectivo normal è prolongado excepcionalmente para os recrutas a incorporar no Exécito, no ano de 1997, até ao limite máximo de seis meses.

2.º O prolongamento do serviço efectivo normal estabelecido nos termos do número anterior não pode abranger mais de 6,5% do efectivo a incorporar.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 9 de Maio de 1997.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.º 290/97 (2.ª série)

de 16 de Maio

Considerando que o Exército tem necessidade de executar um plano de infra-estruturas para apoio de diversas unidades e estabelecimentos cujas obras abrangem os anos de 1997 e 1998;

De harmonia com as disposições do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção dos Serviços de Engenharia do Comando da Logística do Exército a celebrar contratos para a execução de diversas obras até ao montante de 390 000 000$.

2.º Os encargos orçamentais resultantes da execução do presente diploma não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

1997 — 240 000 000$;
1998 — 150 000 000$.

3.º A importância fixada para 1998 será acrescida do saldo que se apurar na execução orçamental do ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos por verbas adequadas do orçamento da Defesa Nacional — Exército, para os anos de 1997 e 1998, inscritas ou a inscrever pelos montantes correspondentes.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.* — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa,* Secretária de Estado do Orçamento

Portaria n.º 370/97

de 6 de Junho

O Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro, no seu artigo 3.º, instituiu o suplemento de missão a abonar aos militares que participem em missões de paz e humanitárias, habilitando os Ministros da Defesa Nacional e das Finanças,a definirem, por portaria, o seu valor, impondo apenas como limite mínimo metade da ajuda de custo no estrangeiro para os mesmos postos e categorias.

Colhida alguma experiência de participação de forças portuguesas em missões internacionais de paz, cumpre definir a tabela de valores de suplemento de missão adequada às missões e às capacidades financeiras do Estado Português, em geral, e das Forças Armadas, em particular.

Assim, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º O suplemento de missão a que alude o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro, é o constante da tabela anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º O suplemento de missão é diário, pago mensalmente.

3.º O militar pode optar por receber o suplemento de missão conjuntamente com o vencimento, remuneração, retribuição monetária ou compensação financeira, a que tiver direito, ou separadamente e pago em numerário no local da missão sempre que tal seja possível.

4.º Sempre que a missão seja superior a 60 dias, o militar pode requerer o abono antecipado à data da partida, por conta do suplemento referente ao último mês de missão, até ao montante de 15 dias de suplemento de missão.

5.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1997.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 15 de Maio de 1997.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.* — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa,* Secretária de Estado do Orçamento.

TABELA A QUE SE REFERE O N.º 1.º

Oficiais generais	18 000$00
Capitão-de-mar-e-guerra, coronel	17 000$00
Outros oficiais superiores *(a)*	16 000$00
Primeiro-tenente, capitão *(a)*	14 400$00
Oficiais subalternos e aspirante a oficial	14 150$00
Sargento-mor e sargento-chefe	13 900$00
Outros Sargentos	13 000$00
Praças	12 050$00

(a) Recebe valor idêntico ao de capitão-de-mar-e-guerra, coronel se for comandante das forças portuguesas na missão.

IV — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 1782/97 (2.ª série)

de 16 de Maio

O Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR) determina que o número de vagas para admissão aos cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes seja fixado, anualmente, por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta dos chefes de estado-maior.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 204.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, ratificado pela Lei n.º 27/91, de 17 de Julho, com as alterações introduzidas pelo

Decreto-Lei n.º 157/92, de 31 de Julho, determino:

1 — O número de vagas para a admissão, durante o ano de 1997, aos cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes é o constante do quadro anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

2 — As propostas relativas ao ano de 1998 serão remetidas ao Ministério da Defesa Nacional até 24 de Outubro de 1997, devidamente fundamentadas.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

ANEXO

Admissão aos cursos de formação para ingresso nos QP

Ramo	Cursos	Admissões autorizadas
Marinha	Oficiais:	
	1.º ano da Escola Naval	50
	A admitir por concurso	3
	Sargentos	22
	Praças	153
Exército	Oficiais:	
	1.º ano da Academia Militar	86
	A admitir por concurso	13
	Sargentos	81
Força Aérea	Oficiais:	
	1.º ano da Academia da Força Aérea	12
	A admitir por concurso	3
	CBTMA	7
	Sargentos	11

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho n.º 2446/97 (2.ª série)

de 5 de Junho

1 — Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/93, de 26 de Fevereiro, e atento o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, na alínea *l)* do n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 111/91, de 29 de Agosto, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no vice-almirante **José Deolindo Torres Sobral,** adjunto do chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas para o Planeamento, a competência para a prática de todos os actos de gestão relativos ao pessoal militar e civil que integra o Estado-Maior-General das Forças Armadas ou na sua dependência hierárquica, designadamente:

a) Nomeações, exonerações e transferências;

b) Concessão de licenças de longa duração ou sem vencimento, bem como a autorização para o respectivo regresso;
c) Abertura de concursos;
d) Concessão de facilidades para estudos e para prática de actividades desportivas;
e) As autorizações previstas nos artigos 119.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas e 31.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;
f) As autorizações previstas no regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 430/86, de 30 de Dezembro, em matéria de transportes.

2 — Excluem-se da presente delegação:

a) As nomeações, exonerações e transferências relativas a oficiais generais, a capitães-de-mar-e-guerra ou a coronéis e aos membros do meu Gabinete;
b) Os actos da competência exclusiva do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, seja por correspondência de funções, nomeadamente a estabelecida no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto.

3 — Nos termos da parte final do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/93, autorizo a subdelegação, no todo ou em parte, dos poderes compreendidos nesta delegação no chefe dos órgãos de apoio geral.

O presente despacho produz efeitos desde 5 de Junho de 1997.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Carlos Fuzeta da Ponte,* almirante.

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 1666/97 (2.ª série)

de 28 de Abril

1 — Delego no comandante da Zona Militar dos Açores, BRIG **Joaquim Manuel Martins Cavaleiro,** a competência para, no âmbito dessa Zona Militar:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
c) Autorizar deslocações em serviço na área da Zona Militar dos Açores que dêem direito ao abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de *«secreto»* e *«confidencial»*, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
e) Autorizar despesas:

Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95;
Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 68/MDN/97, de 23 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego na entidade referida no número anterior

a competência para, no âmbito da ZMA:

a) Autorizar despesas:

Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 25 000 contos, previstas na alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95;
Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito até 12 500 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma;

b) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar.

3 — A competência para autorizar as despesas referidas na alínea *e)* do n.º 1 e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau *«confidencial»* pode ser subdelegada, no todo ou em parte, nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos segundos-comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da ZMA que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo,* general.

Despacho n.º 1667/97 (2.ª série)

de 5 de Maio

1 — Delego no comandante interino do Governo Militar de Lisboa, BRIG **Tito Luís de Almeida Bouças,** a competência para, no âmbito desse Governo Militar:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de dezembro, excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
c) Autorizar deslocações em serviço no território do continente que dêem direito ao abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de *«secreto»* e *«confidencial»*, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
e) Autorizar despesas:

Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95;
Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 68/MDN/97, de 23 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do Governo Militar de Lisboa:

a) Autorizar despesas:

Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 25 000 contos, previstas na alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95;
Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito até 12 500 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma;

b) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar.

3 — As competências referidas nas alíneas *a) b)* e *e)* do n.º 1 e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau *«confidencial»* podem ser subdelegadas, nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos segundos-comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante interino do GML que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo,* general.

Despacho n.º 1908/97 (2.ª série)

de 6 de Maio

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, delego no ajudante-general do Exército, comandante do Pessoal, GEN **José Casimiro Gomes Gonçalves Aranha**, a competência para:

a) Praticar todos os actos relativos à administração do pessoal militar e civil do Exército, com excepção dos respeitantes a:

Oficiais generais e coronéis tirocinados;
Nomeação de oficiais para a frequência do CSCD;
Promoções por escolha;
Pessoal do Exército em missão no estrangeiro;
Oficiais em serviço fora do ramo;
Nomeação de oficiais para as funções de comandante de regimento, ou equivalente, e de 2.º comandante das Zonas Militares dos Açores e da Madeira;
Nomeação de oficiais para as funções de comando de unidades de escalão, batalhão da componente operacional do Sistema de Forças;
Nomeação de oficiais para o Gabinete do CEME;
Estabelecimento de critérios e nomeação de oficiais para a frequência dos cursos de estado-maior e sua colocação;
Justiça e disciplina;

b) Praticar os actos a que se referem os artigos 24.º, 26.º, 27.º, 28.º, 30.º, 33.º, 40.º, n.º 4, 45.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 82.º, 84.º, 86.º, 87.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, e o artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;

c) Autorizar deslocações em serviço no território nacional que dêem direito a ajudas de custo ao pessoal militar e civil do Exército, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;

d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de *«secreto»* e *«confidencial»*, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego na mesma entidade a competência para, no âmbito do Comando do Pessoal, autorizar despesas:

Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º daquele diploma legal;

Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 68/MDN/97, de 23 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego na mesma entidade a competência para, no âmbito do Comando do Pessoal, autorizar despesas:

Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95;
Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito até 12 500 contos, previstas na alínea *c)* do n.º1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

4 — Autorizo a subdelegação das competências referidas nos números anteriores nos directores e chefes dos órgãos que integram a estrutura do Comando do Pessoal, com excepção das incluídas no n.º 3, e a autorização de concessão de credenciações nacionais no grau *«secreto»*.

5 — Este despacho produz efeitos desde 24 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo ajudante-general do Exército que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo,* general.

Despacho n.º 1909/97 (2.ª série)
de 7 de Maio

1 — Delego no COR INF (31685062) **José Pinto Correia de Azevedo,** a exercer interinamente as funções de comandante da Zona Militar dos Açores, a competência para, no âmbito dessa Zona Militar:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de dezembro, excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
c) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de *«Secreto»* e *«Confidencial»*, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
d) Autorizar despesas:

Com empreitas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;
Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

e) Autorizar deslocações em serviço na área da Zona Militar dos Açores que dêem direito ao abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;

2 — As competências referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *d)* do número anterior e a autorização de concessão de credenciações nacionais no grau *«Confidencial»* podem ser subdelegadas nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.os comandantes, subdirectores ou subchefes.

3 — Este despacho produz efeitos desde 2 de Maio de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo coronel Henrique José Pinto Correia de Azevedo que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo,* general.

Despacho n.º 1910/97 (2.ª série)
de 12 de Maio

A publicação do Decreto-Lei n.º 116/93, de 13 de Abril, alterando o artigo 8.º do Estatuto da Academia Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 302/88, de 2 de Setembro, conferiu a este estabelecimento militar de ensino superior a capacidade de ministrar os seguintes cursos:

a) Engenharia Electrótecnica Militar, na especialidade de Transmissões;
b) Engenharia Electrótecnica Militar, na especialidade de Material;
c) Engenharia Mecânica Militar, na especialidade de Material.

Na sequência desta alteração foi aprovado pela portaria conjunta do MDN e ME n.º 20/97, de 7 de Janeiro, a duração e a estrutura curricular dos cursos acima mencionados.

Assim, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto da Academia Militar, inserto no Decreto-Lei n.º 302/88, de 2 de Setembro, aprovo os planos de estudo dos cursos referidos, que constituem os anexos A, B e C a este despacho.

Este despacho produz efeitos a partir do ano lectivo 1992-1993.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo,* general.

ANEXO A
Planos de estudos do curso de Transmissões
1.º ano

Cadeira			Horas por Semana				Semestre		Unidades de
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P	Soma	1.ºS	2.ºS	crédito (U.C.)
A	**FORMAÇÃO ACADÉMICA**								
A101	Algebra linear	Sem.	3	3		6	X		4
A102	Análise Matemática I	Sem.	3	4		7	X		4,5
A112	Programação	Sem.	2	4		6	X		3,5
A103	Análise Matemática II	Sem.	3	4		7		X	4,5
A106	Aplicações Informáticas	Sem.	1	3		4		X	2
B101	Organização Militar	Sem.	2	1		3		X	2,5
B301	História Militar I	Sem.	3			3		X	3
D205	Introdução às Ciências Sociais	Sem.	2			2		X	2
D208	Metodologia da Comunicação	Anual	2	1		3	X	X	3,5
Soma das horas e U. C. de Formação Académica							22	22	29,5
B	**INSTRUÇÃO E TREINO**								
T101	Instrução do Corpo de Alunos	A				2	X	X	
T201	Instrução Militar	A				4	X	X	
T301	Treino Físico	A				4	X	X	
Soma das horas de Instrução e Treino							10	10	0
C	**LÍNGUAS ESTRANGEIRAS**								
L101	Inglês	A				3	X	X	
Soma das horas de Línguas Estrangeiras							3	3	0
Total de horas por semana/semestre e U.C.							35	35	29,5

2.º ano

Cadeira			Horas por Semana				Semestre		Unidades de crédito (U.C.)
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P	Soma	1.ºS	2.ºS	
A	**FORMAÇÃO ACADÉMICA**								
A104	Análise Matemática III	Sem.	3	2		5	X		4
A202	Física I	Sem.	3	1	1	5	X		4,5
A205	Quimica Geral	Sem.	3	1	1	5	X		4
A301	Topografia I	Sem.	2	2		4	X		3
B103	Táctica Geral Operações Militares I	Sem.	1	2		3	X		2
C302	Sistemas Digitais	Sem.	2	3		5	X		3
D301	Desenvolvimento e Adapt. Motora	Sem.	1	1		2	X		1,5
A105	Análise Matemática IV	Sem.	3	3		6		X	4
A111	Análise Numérica	Sem.	3	2		5		X	4
A203	Física II	Sem.	3	1	1	5		X	4,5
B104	Táctica Geral Operações Militares II	Sem.	2	2		4		X	3
C303	Introdução à Eng Electrot. e de Comp.	Sem.	2		2	4		X	3,5
C307	Introdução aos Microprocessadores	Sem.	3		2	5		X	4
Soma das horas e U. C. de Formação Académica							29	29	45
B	**INSTRUÇÃO E TREINO**								
T102	Instrução do Corpo de Alunos	Anual				2	X	X	
T202	Instrução Militar	Anual				3	X	X	
T302	Treino Físico	Anual				3	X	X	
Soma das horas de Instrução e Treino							8	8	0
C	**LÍNGUAS ESTRANGEIRAS**								
L102	Inglês	Anual				3	X	X	
Soma das Horas de Línguas Estrangeiras							3	3	0
Total de horas por semana/semestre e U.C.							40	40	45

3.º ano

Cadeira			Horas por Semana				Semestre		Unidades de crédito (U.C.)
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P	Soma	1.ºS	2.ºS	
A	**FORMAÇÃO ACADÉMICA**								
A115	Probabilidades e Estatística	Sem.	3	2		5	X		4
A206	Física III	Sem.	3	2		5	X		4
B106	Logística	Sem.	2			2	X		2
B203	Elementos de Armamento	Sem.	2	2		4	X		3
B217	Noções de Comunicações Militares	Sem.	2			2	X		2
B304	Geografia Militar	Sem.	3			3	X		3
C304	Circuitos Electrónicos das Telecom.	Sem.	3	2		5	X		4
D302	Metodologia do Treino	Sem.	1	1		2	X		1,5
A113	Matemática Aplicada à Electrotecnia	Sem.	3	2		5		X	4
B107	Organização do Terreno	Sem.	3			3		X	3
B303	Comando e Chefia Militar	Sem.	3			3		X	3
C301	Engenharia de Software	Sem.	3		2	5		X	4
C305	Electrotecnia Teórica I	Sem.	3		3	6		X	5
C306	Fundamentos de Electrónica	Sem.	3		3	6		X	5

Cadeira			Horas por Semana				Semestre		Unidades de crédito (U.C.)
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P	Soma	1.º S	2.º S	
Soma das Horas e U. C. de Formação Académica							28	28	47,5
B	**INSTRUÇÃO E TREINO**								
T103	Instrução do Corpo de Alunos	Anual				2	X	X	
T203	Instrução Militar	Anual				3	X	X	
T303	Treino Físico	Anual				3	X	X	
Soma das horas de Instrução e Treino							8	8	0
C	**LÍNGUAS ESTRANGEIRAS**								
L103	Inglês	Anual				3	X	X	
Soma das horas de Línguas Estrangeiras							3	3	0
Total de horas por semana/semestre e U.C.							39	39	47,5

4.º ano

Cadeira			Horas por Semana				Semestre		Unidades de crédito (U.C.)
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P	Soma	1.º S	2.º S	
A	**FORMAÇÃO ACADÉMICA**								
B121	Táctica de Transmissões I	Sem.	2	1		3	X		2,5
C311	Propag. e Rad. das Ondas Electrom. I	Sem.	3	1	2	6	X		5
C313	Electrónica das Telecomunicações I	Sem.	3		3	6	X		5
C316	Electrotecnia Teórica II	Sem.	3		3	6	X		5
C317	Análise de Sinais	Sem.	3	1	2	6	X		5
D303	Pedagogia da Educação Física	Sem.	1	1		2	X		1,5
B122	Táctica de Transmissões II	Sem.	2	1		3		X	2,5
B305	Elementos de Estratégia	Sem.	3			3		X	3
C309	Fundamentos Telecomunicações I	Sem.	3	1	2	6		X	5
C312	Propag. e Rad. das Ondas Electrom. II	Sem.	3	1	2	6		X	5
C314	Electrónica das Telecomunicações II	Sem.	3		3	6		X	5
C320	Instrumentação e Medidas	Sem.	3		3	6		X	5
Soma das Horas e U. C. de Formação Académica							29	30	49,5
B	**INSTRUÇÃO E TREINO**								
T104	Instrução do corpo de alunos	Anual				2	X	X	
T204	Instrução Militar	Anual				3	X	X	
T304	Treino Físico	Anual				3	X	X	
Soma das horas de Instrução e Treino							8	8	0
C	**LÍNGUAS ESTRANGEIRAS**								
L104	Inglês	1.º S/A				3	X		
L104	Inglês	2.º S/A				2		X	
Soma das horas de Línguas Estrangeiras							3	2	0
Total de horas por semana/semestre e U.C.							40	40	49,5

5.º ano

	Cadeira		Horas por Semana				Semestre		Unidades de
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P	Soma	1.º S	2.º S	crédito (U.C.)
A	**FORMAÇÃO ACADÉMICA**								
C310	Fundamentos de Telecomunicações II	Sem.	3	1	2	6	X		4
C318	Antenas	Sem.	3	1	2	6	X		4
C319	Controlo	Sem.	3	1	2	6	X		4
C322	Hiperfrequências	Sem.	3	1	2	6	X		4
C315	Electrónica das Telecomunicações III	Sem.	3		3	6		X	4
C321	Fibras Ópticas e Óptica Integrada	Sem.	3	1	2	6		X	4
C323	Sistemas de Telecomunicações I	Sem.	3	1	2	6		X	4
C326	Comutação em Redes de Comunicação	Sem.	3	1	2	6		X	4
	Soma das horas e U. C. de Formação Académica						24	24	32
B	**INSTRUÇÃO E TREINO**								
T105	Instrução do Corpo de Alunos	Anual				2	X	X	
T205	Instrução Militar	Anual				2	X	X	
T305	Treino Físico	Anual				2	X	X	
	Soma das horas de Instrução e Treino						6	6	0
	Total de horas por semana/semestre e U.C.						30	30	32

6.º ano

	Cadeira		Horas por Semana				Semestre		Unidades de
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P	Soma	1.º S	2.º S	crédito (U.C.)
A	**FORMAÇÃO ACADÉMICA**								
C324	Sistemas de Telecomunicações II	Sem.	3	1	2	6	X		4
C325	Redes de Computadores	Sem.	3	1	2	6	X		4
C327	Electrónica de Microondas	Sem.	3	1	2	6	X		4
C328	Planeamento Sistemas Telecomunica.	Sem.	3	1	2	6	X		4
C329	Sistemas Comunicações Móveis Pess.	Sem.	3		2	5		X	4
C330	Comunicação de Imagem	Sem.	3	1	2	6		X	4
C331	Redes de Telecomunicações	Sem.	3	1	2	6		X	4
D317	Economia para a Eng.ª Electrónica	Sem.	3	1	2	6		X	4
	Soma das horas e U. C. de Formação Académica						24	23	32
B	**INSTRUÇÃO E TREINO**								
T106	Instrução do Corpo de Alunos	Anual				2	X	X	
T206	Instrução Militar	Anual				2	X	X	
T306	Treino Físico	Anual				2	X	X	
	Soma das horas de Instrução e Treino						6	6	0
	Total de horas por semana/semestre e U.C.						30	29	32

Tirocínio

Matérias		Horas			Unidades de crédito (U.C.)
Código	Designação	Diurnas	Noct.	Soma	
A	**FORMAÇÃO GERAL COMUM**				
1	Administração de Subunidades	14		14	
2	Justiça e Disciplina	13		13	
3	Técnica de Tiro de Armas Ligeiras	8		8	
	Soma das Horas de Formação Geral			35	
B	**FORMAÇÃO TÉCNICA E TÁCTICA**				
1	**TÁCTICA DO SERVIÇO**	60		60	
2	**TÉCNICA DO SERVIÇO**				
2.1	Material	95		95	
2.2	Guerra Electrónica	40		40	
2.3	Exploração das Transmissões	64		64	
2.4	Segurança das Transmissões	15		15	
2.5	Propagação e Antenas	32		32	
2.6	Informática	49		49	
2.7	Novos Sistemas de Transmissões	16		16	
2.8	Centro de Mensagens e Redes	33		33	
3	**ESTÁGIOS ESCOLARES**				
3.1	Na EPT, RTM, DGMT, CTM/1.ª BMI	267		267	
	Soma das Horas de Formação e Táctica			671	
C	**FORMAÇÃO COMPLEMENTAR**				
1	**COMUM**				
1.1	Treino Físico	119		119	
1.2	Metodologia da Instrução	35		35	
1.3	Informação e Contra-Informação	9		9	
1.4	NBQ	12		12	
1.5	Vigilância e Contra-Vigilância	15		15	
2	**COMANDO DE TROPAS**				
2.1	Escola Preparatória de Quadros	23		23	
2.2	CFP — PMG	175		175	
2.3	CFP — PCompl	245		245	
	Soma das Horas de Formação Complementar			633	
C	**DIVERSOS**				
1	**DISPOSIÇÃO DE COMANDO**				
1.1	Diversos	66		66	
1.2	Apresentação	4		4	
1.3	Visitas				
1.4	Férias Escolares	147		147	
	Soma das Horas de Diversos			217	
	Total de horas e Unidades de Crédito			1556	35

ANEXO B

Planos de estudos do curso de SM — Electrotecnia

1.º ano

Cadeira			Horas por Semana				Semestre		Unidades de crédito (U.C.)
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P	Soma	1.º S	2.º S	
A	**FORMAÇÃO ACADÉMICA**								
A101	Algebra linear	Sem.	3	3		6	X		4
A102	Análise Matemática I	Sem.	3	4		7	X		4,5
A112	Programação	Sem.	2	4		6	X		3,5
A103	Análise Matemática II	Sem.	3	4		7		X	4,5
A106	Aplicações Informáticas	Sem.	1	3		4		X	2
B101	Organização Militar	Sem.	2	1		3		X	2,5
B301	História Militar I	Sem.	3			3		X	3
D205	Introdução às Ciências Sociais	Sem.	2			2		X	2
D208	Metodologia da Comunicação	Anual	2	1		3	X	X	3,5
Soma das horas e U. C. de Formação Académica							22	22	29,5
B	**INSTRUÇÃO E TREINO**								
T101	Instrução do Corpo de Alunos	A				2	X	X	
T201	Instrução Militar	A				4	X	X	
T301	Treino Físico	A				4	X	X	
Soma das horas de Instrução e Treino							10	10	0
C	**LÍNGUAS ESTRANGEIRAS**								
L101	Inglês	A				3	X	X	
Soma das horas de Línguas Estrangeiras							3	3	0
Total de horas por semana/semestre e U.C.							35	35	29,5

2.º ano

Cadeira			Horas por Semana				Semestre		Unidades de crédito (U.C.)
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P	Soma	1.º S	2.º S	
A	**FORMAÇÃO ACADÉMICA**								
A104	Análise Matemática III	Sem.	3	2		5	X		4
A202	Física I	Sem.	3	1	1	5	X		4,5
A205	Quimica Geral	Sem.	3	1	1	5	X		4
A301	Topografia I	Sem.	2	2		4	X		3
B103	Táctica Geral Operações Militares I	Sem.	1	2		3	X		2
C302	Sistemas Digitais	Sem.	2	3		5	X		3
D301	Desenvolvimento e Adapt. Motora	Sem.	1	1		2	X		1,5
A105	Análise Matemática IV	Sem.	3	3		6		X	4
A111	Análise Numérica	Sem.	3	2		5		X	4
A203	Física II	Sem.	3	1	1	5		X	4,5
B104	Táctica Geral Operações Militares II	Sem.	2	2		4		X	3
C303	Introdução à Eng Electrot. e de Comp.	Sem.	2		2	4		X	3,5
C307	Introdução aos Microprocessadores	Sem.	3		2	5		X	4
Soma das horas e U. C. de Formação Académica							29	29	45

Cadeira			Horas por Semana				Semestre		Unidades de crédito (U.C.)
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P	Soma	1.ºS	2.ºS	
B	**INSTRUÇÃO E TREINO**								
T102	Instrução do Corpo de Alunos	Anual				2	X	X	
T202	Instrução Militar	Anual				3	X	X	
T302	Treino Físico	Anual				3	X	X	
	Soma das horas de Instrução e Treino						8	8	0
C	**LÍNGUAS ESTRANGEIRAS**								
L102	Inglês	Anual				3	X	X	
	Soma das horas de Línguas Estrangeiras						3	3	0
	Total de horas por semana/semestre e U.C.						40	40	45

3.º ano

Cadeira			Horas por Semana				Semestre		Unidades de crédito (U.C.)
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P	Soma	1.ºS	2.ºS	
A	**FORMAÇÃO ACADÉMICA**								
A115	Probabilidades e Estatística	Sem.	3	2		5	X		4
A206	Física III	Sem.	3	2		5	X		4
B106	Logística	Sem.	2			2	X		2
B203	Elementos de Armamento	Sem.	2	2		4	X		3
B217	Noções de Comunicações Militares	Sem.	2			2	X		2
B304	Geografia Militar	Sem.	3			3	X		3
C304	Circuitos Electrónicos das Telecom.	Sem.	3	2		5	X		4
D302	Metodologia do Treino	Sem.	1	1		2	X		1,5
A113	Matemática Aplicada à Electrotecnia	Sem.	3	2		5		X	4
B107	Organização do Terreno	Sem.	3			3		X	3
B303	Comando e Chefia Militar	Sem.	3			3		X	3
C301	Engenharia de Software	Sem.	3		2	5		X	4
C305	Electrotecnia Teórica I	Sem.	3		3	6		X	5
C306	Fundamentos de Electrónica	Sem.	3		3	6		X	5
	Soma das horas e U. C. de Formação Académica						28	28	47,5
B	**INSTRUÇÃO E TREINO**								
T103	Instrução do Corpo de Alunos	Anual				2	X	X	
T203	Instrução Militar	Anual				3	X	X	
T303	Treino Físico	Anual				3	X	X	
	Soma das horas de Instrução e Treino						8	8	0
C	**LÍNGUAS ESTRANGEIRAS**								
L103	Inglês	Anual				3	X	X	
	Soma das horas de Línguas Estrangeiras						3	3	0
	Total de horas por semana/semestre e U.C.						39	39	47,5

4.º ano

Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P	Soma	1.º S	2.º S	Unidades de crédito (U.C.)
	Cadeira		Horas por Semana				Semestre		
A	**FORMAÇÃO ACADÉMICA**								
B124	Táctica do Serviço de Material I	Sem.	2	1		3	X		2,5
C311	Propag. e Rad. das Ondas Electrom. I	Sem.	3	1	2	6	X		5
C313	Electrónica das Telecomunicações I	Sem.	3		3	6	X		5
C316	Electrotecnia Teórica II	Sem.	3		3	6	X		5
C317	Análise de Sinais	Sem.	3	1	2	6	X		5
D303	Pedagogia da Educação Física	Sem.	1	1		2	X		1,5
B125	Táctica do serviço de Material II	Sem.	2	1		3		X	2,5
B305	Elementos de Estratégia	Sem.	3			3		X	3
C309	Fundamentos Telecomunicações I	Sem.	3	1	2	6		X	5
C312	Propag: e Rad. das Ondas Electrom. II	Sem.	3	1	2	6		X	5
C314	Electrónica das Telecomunicações II	Sem.	3		3	6		X	5
C320	Instrumentação e Medidas	Sem.	3		3	6		X	5
	Soma das horas e U. C. de Formação Académica						29	30	49,5
B	**INSTRUÇÃO E TREINO**								
T104	Instrução do Corpo de Alunos	Anual				2	X	X	
T204	Instrução Militar	Anual				3	X	X	
T304	Treino Físico	Anual				3	X	X	
	Soma das horas de Instrução e Treino						8	8	0
C	**LÍNGUAS ESTRANGEIRAS**								
L104	Inglês	1.º S/A				3	X		
L104	Inglês	2.º S/A				2		X	
	Soma das horas de Línguas Estrangeiras						3	2	0
	Total de horas por semana/semestre e U.C.						40	40	49,5

5.º ano

Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P	Soma	1.º S	2.º S	Unidades de crédito (U.C.)
	Cadeira		Horas por Semana				Semestre		
A	**FORMAÇÃO ACADÉMICA**								
C310	Fundamentos de Telecomunicações II	Sem.	3	1	2	6	X		4
C318	Antenas	Sem.	3	1	2	6	X		4
C319	Controlo	Sem.	3	1	2	6	X		4
C322	Hiperfrequências	Sem.	3	1	2	6	X		4
C315	Electrónica das Telecomunicações III	Sem.	3		3	6		X	4
C321	Fibras Ópticas e Óptica Integrada	Sem.	3	1	2	6		X	4
C323	Sistemas de Telecomunicações I	Sem.	3	1	2	6		X	4
C332	Sistemas de Radar	Sem.	3	1	2	6		X	4
	Soma das horas e U. C. de Formação Académica						24	24	32

B	INSTRUÇÃO E TREINO								
T105	Instrução do Corpo de Alunos	Anual				2	X	X	
T205	Instrução Militar	Anual				2	X	X	
T305	Treino Físico	Anual				2	X	X	
	Soma das horas de Instrução e Treino						6	6	0
	Total de horas por semana/semestre e U.C.						30	30	32

6.º ano

	Cadeira		Horas por Semana				Semestre		Unidades de
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P	Soma	1.ºS	2.ºS	crédito (U.C.)
A	**FORMAÇÃO ACADÉMICA**								
C324	Sistemas de Telecomunicações II	Sem.	3	1	2	6	X		4
C325	Redes de Computadores	Sem.	3	1	2	6	X		4
C327	Electrónica de Microondas	Sem.	3	1	2	6	X		4
C333	Propriedades Ópticas dos Materiais	Sem.	3	1	2	6	X		4
C334	Detectores de Fibra Óptica	Sem.	3	1	2	5		X	4
C335	Simulação dos Circuitos Electrónicos	Sem.	3	1	2	6		X	4
C336	Não Linear. em Fibras Ópt.-Fund. e Apl	Sem.	3	2		5		X	4
D117	Gestão	Sem.	3	3		6		X	4
	Soma das horas e U. C. de Formação Académica						24	23	32
B	**INSTRUÇÃO E TREINO**								
T106	Instrução do Corpo de Alunos	Anual				2	X	X	
T206	Instrução Militar	Anual				2	X	X	
T306	Treino Físico	Anual				2	X	X	
	Soma das horas de Instrução e Treino						6	6	0
	Total de horas por semana/semestre e U.C.						30	29	32

Tirocínio

	Matérias	Horas			Unidades de
Código	Designação	Diurnas	Noct.	Soma	crédito (U.C.)
A	**FORMAÇÃO GERAL COMUM**				
1	Administração de Subunidades	14		14	
2	Justiça e Disciplina	13		13	
3	Técnica de Tiro de Armas Ligeiras	8		8	
	Soma das Horas de Formação Geral			35	
B	**FORMAÇÃO TÉCNICA E TÁCTICA**				
1	**TÁCTICA DO SERVIÇO**	120		120	
2	**TÉCNICA DO SERVIÇO**				
2.1	Organização da Manutenção	24		24	
2.2	Reabastecimento de Material	24		24	
2.3	Material Electrónico	50		50	
2.4	Radares	20		20	
2.5	Controlo Estatistico de Qualidade	20		20	
2.6	Electricidade Geral e Material Electrónico	40		40	

Matérias		Horas			Unidades de crédito (U.C.)
Código	Designação	Diurnas	Noct.	Soma	
3	**ESTÁGIOS ESCOLARES**				
3.1	Na EMEL	175		175	
3.2	Na OGME	70		70	
3.3	Na DGME	70		70	
Soma das horas de Formação Técnica e Táctica				613	
C	**FORMAÇÃO COMPLEMENTAR**				
1	**COMUM**				
1.1	Treino Físico	94		94	
1.2	Metodologia da Instrução	35		35	
1.3	Informação e Contra-Informação	9		9	
1.4	NBQ	12		12	
1.5	Vigilância e Contra-Vigilância	15		15	
2	**COMANDO DE TROPAS**				
2.1	Escola Preparatória de Quadros	23		23	
2.2	CFP — PMG	175		175	
2.3	CFP — PCompl	245		245	
3	**TRANSMISSÕES**	10		10	
Soma das horas de Formação Complementar				618	
C	**DIVERSOS**				
1	**DISPOSIÇÃO DE COMANDO**				
1.1	Diversos	50		50	
2	**MATÉRIAS ESPECIFICAS DA ARMA**				
2.1	Visitas	42		42	
2.2	Palestras e Demonstrações	10		10	
Soma das horas de Diversos				102	
Total de horas e Unidades de Crédito				1368	35

Anexo C

Planos de estudos do curso de SM — Material

1.º ano

Cadeira			Horas por Semana				Semestre		Unidades de crédito (U.C.)
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P	Soma	1.ºS	2.ºS	
A	**FORMAÇÃO ACADÉMICA**								
A101	Algebra linear	Sem.	3	3		6	X		4
A102	Análise Matemática I	Sem.	3	4		7	X		4,5
A112	Programação	Sem.	2	4		6	X		3
A103	Análise Matemática II	Sem.	3	4		7		X	4,5
A106	Aplicações Informáticas	Sem.	1	3		4		X	2
B101	Organização Militar	Sem.	2	1		3		X	2,5
B301	História Militar I	Sem.	3			3		X	3
D205	Introdução às Ciências Sociais	Sem.	2			2		X	2
D208	Metodologia da Comunicação	Anual	2	1		3	X	X	3,5
Soma das horas e U. C. de Formação Académica							22	22	29

Cadeira			Horas por Semana				Semestre		Unidades de crédito (U.C.)
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P	Soma	1.ºS	2.ºS	
B	**INSTRUÇÃO E TREINO**								
T101	Instrução do Corpo de Alunos	A				2	X	X	
T201	Instrução Militar	A				4	X	X	
T301	Treino Físico	A				4	X	X	
	Soma das horas de Instrução e Treino						10	10	0
C	**LÍNGUAS ESTRANGEIRAS**								
L101	Inglês	A				3	X	X	
	Soma das horas de Línguas Estrangeiras						3	3	0
	Total de horas por semana/semestre e U.C.						35	35	29

2.º ano

Cadeira			Horas por Semana				Semestre		Unidades de crédito (U.C.)
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P	Soma	1.ºS	2.ºS	
A	**FORMAÇÃO ACADÉMICA**								
A104	Análise Matemática III	Sem.	3	2		5	X		4
A107	Desenho Geral	Sem.	2	2		4	X		3
A202	Física I	Sem.	3	1	1	5	X		4,5
A301	Topografia I	Sem.	2	2		4	X		3
B103	Táctica Geral Operações Militares I	Sem.	1	2		3	X		2
B203	Elementos de Armamento	Sem.	2	2		4	X		3
C202	Materiais I	Sem.	3	2		5	X		4
A105	Análise Matemática IV	Sem.	3	3		6		X	4
A109	Desenho Mecânico	Sem.			5	5		X	3,5
A203	Física II	Sem.	3	1	1	5		X	4,5
B104	Táctica Geral Operações Militares II	Sem.	2	2		4		X	3
C201	Máquinas Eléctricas	Sem.	2	1	2	5		X	4
C203	Materiais II	Sem.	2	3		5		X	3
	Soma das horas e U. C. de Formação Académica						30	30	45,5
B	**INSTRUÇÃO E TREINO**								
T102	Instrução do Corpo de Alunos	Anual				2	X	X	
T202	Instrução Militar	Anual				3	X	X	
T302	Treino Físico	Anual				3	X	X	
	Soma das horas de Instrução e Treino						8	8	0
C	**LÍNGUAS ESTRANGEIRAS**								
L102	Inglês	Anual				2	X	X	
	Soma das horas de Línguas Estrangeiras						2	2	0
	Total de horas por semana/semestre e U.C.						40	40	45,5

3.º ano

Cadeira			Horas por semana				Semestre		Unidades de crédito (U.C.)
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P	Soma	1.ºS	2.ºS	
A	**FORMAÇÃO ACADÉMICA**								
A115	Probabilidades e Estatística	Sem.	3	2		5	X		4
A205	Quimica Geral	Sem.	3	1	1	5	X		4
A206	Física III	Sem.	3	2		5	X		4
B106	Logística	Sem.	2			2	X		2
B201	Balística Interna	Sem.	2	2		4	X		3
B304	Geografia Militar	Sem.	3			3	X		3
C204	Macânica dos Materiais	Sem.	3	2		5	X		4
A116	Métodos Computacionais	Sem.	3	2		5		X	4
A204	Quimica de Explosivos	Sem.	2		2	4		X	3,5
B107	Organização do Terreno	Sem.	3			3		X	3
B206	Balística Externa	Sem.	2	3		5		X	3
B211	Transmissões e Guerra Electrónica	Sem.	2	2		4		X	3
B303	Comando e Chefia Militar	Sem.	3			3		X	3
C206	Mecânica Aplicada I	Sem.	3	2		5		X	4
	Soma das horas e U. C. de Formação Académica						29	29	47,5
B	**INSTRUÇÃO E TREINO**								
T103	Instrução do Corpo de Alunos	Anual				2	X	X	
T203	Instrução Militar	Anual				3	X	X	
T303	Treino Físico	Anual				3	X	X	
	Soma das horas de Instrução e Treino						8	8	0
C	**LÍNGUAS ESTRANGEIRAS**								
L103	Inglês	Anual				3	X	X	
	Soma das horas de Línguas Estrangeiras						3	3	0
	Total de horas por semana/semestre e U.C.						40	40	47,5

4.º ano

Cadeira			Horas por Semana				Semestre		Unidades de crédito (U.C.)
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P	Soma	1.ºS	2.ºS	
A	**FORMAÇÃO ACADÉMICA**								
C207	Mecânica Aplicada II	Sem.	3	2		5	X		4
C208	Mecânica de Fluidos I	Sem.	3	2		5	X		4
C210	Termodinâmica I	Sem.	3	2		5	X		4
C212	Electrónica e Instrumentação	Sem.	3	2		5	X		4
C215	Tecnologia Mecânica I	Sem.	3	2		5	X		4
C216	Mecânica dos Sólidos	Sem.	3	2		5	X		4
B305	Elementos de Estratégia	Sem.	3			3		X	3
C205	Mecânica Estrutural	Sem.	3	2		5		X	4
C209	Mecânica de Fluídos	Sem.	2	3		5		X	3
C211	Termodinâmica II	Sem.	3	2		5		X	4
C213	Vibrações e Ruídos		3	2		5		X	4
C214	Automação Industrial	Sem.		3	2	5		X	2,5
D303	Pedagogia da Educação Física	Sem.	1	1		2		X	1,5

Cadeira			Horas por Semana				Semestre		Unidades de crédito (U.C.)
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P	Soma	1.ºS	2.ºS	
	Soma das horas e U. C. de Formação Académica						30	30	46
B	**INSTRUÇÃO E TREINO**								
T104	Instrução do Corpo de Alunos	Anual				2	X	X	
T204	Instrução Militar	Anual				3	X	X	
T304	Treino Físico	Anual				3	X	X	
	Soma das horas de Instrução e Treino						8	8	0
C	**LÍNGUAS ESTRANGEIRAS**								
L104	Inglês	Anual				2	X	X	
	Soma das horas de Línguas Estrangeiras						2	2	0
	Total de horas por semana/semestre e U.C.						40	40	46

5.º ano

Cadeira			Horas por Semana				Semestre		Unidades de crédito (U.C.)
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P	Soma	1.ºS	2.ºS	
A	**FORMAÇÃO ACADÉMICA**								
B124	Táctica do Serviço de Material I	Sem.	2	1		3	X		2,5
C217	Mecânica Computacional	Sem.	3	2		5	X		4
C219	Tecnologia dos Processos de Corte	Sem.	3	2		5	X		4
C220	Metrologia Industrial	Sem.	3	2		5	X		4
C221	Introdução ao Processo Mecânico	Sem.	3	2		5	X		4
C222	Transmissão de Calor	Sem.	3	2		5	X		4
B125	Táctica do Serviço de Material II	Sem.	2	1		3		X	2,5
C218	Soldaduras e Técnicas Afins	Sem.	3	2		5		X	4
C223	Comportamento Mecânico de Materiais	Sem.	3	2		5		X	4
C224	Máquinas Ferramentas	Sem.	2	3		5		X	3
C225	Órgãos de Máquinas	Sem.			5	5		X	3,5
D124	Economia para a Engenharia Mecânica	Sem.	2	3		5		X	3
	Soma das horas e U. C. de Formação Académica						28	28	42,5
B	**INSTRUÇÃO E TREINO**								
T105	Instrução do Corpo de Alunos	Anual				2	X	X	
T205	Instrução Militar	Anual				2	X	X	
T305	Treino Físico	Anual				2	X	X	
	Soma das horas de Instrução e Treino						6	6	0
	Total de horas por semana/semestre e U.C.						34	34	42,5

6.º ano

Cadeira			Horas por Semana				Semestre		Unidades de crédito (U.C.)
Código	Designação	Regime	Teo	Pr	T/P	Soma	1.ºS	2.ºS	
A	**FORMAÇÃO ACADÉMICA**								
B208	Material de Artilharia I	Sem.	2	2		4	X		3
C226	Fundição e Pulverometalurgia	Sem.			5	5	X		3
C227	Produção Mecânica	Sem.			5	5	X		3
C229	Controlo Gestão da Qualidade	Sem.			5	5	X		3
C230	Gestão da Produção I	Sem.			5	5	X		3
C232	Projecto Integrado por Computador	Sem.			5	5	X		3
B209	Material de Artilharia II	Sem.	1	2		3		X	2
C228	Produção Mecânica	Sem.			5	5		X	3
C231	Gestão da Produção II	Sem.			5	5		X	3,5
C233	Enformação Plástica	Sem.	3	2		5		X	3,5
C234	Motores Térmicos	Sem.	3	2		5		X	3,5
C235	Controlo de Sistemas		3	2		5			3,5
Soma das horas e U. C. de Formação Académica							29	28	37
B	**INSTRUÇÃO E TREINO**								
T106	Instrução do Corpo de Alunos	Anual				2	X	X	
T206	Instrução Militar	Anual				2	X	X	
T306	Treino Físico	Anual				2	X	X	
Soma das horas de Instrução e Treino							6	6	0
Total de horas por semana/semestre e U.C.							35	34	37

Tirocínio

Matérias		Horas			Unidades de crédito (U.C.)
Código	Designação	Diurnas	Noct.	Soma	
A	**FORMAÇÃO GERAL COMUM**				
1	Administração de Subunidades	14		14	
2	Justiça e Disciplina	13		13	
3	Técnica de Tiro de Armas Ligeiras	8		8	
	Soma das horas de Formação Geral			35	
B	**FORMAÇÃO TÉCNICA E TÁCTICA**				
1	**TÁCTICA DO SERVIÇO**	120		120	
2	**TÉCNICA DO SERVIÇO**				
2.1	Organização da Manutenção	24		24	
2.2	Reabastecimento de Material	24		24	
2.3	Material Auto	25		25	
2.4	Armamento e Munições	25		25	
2.5	Controlo Estatistico de Qualidade	20		20	
3	**ESTÁGIOS ESCOLARES**				
3.1	No Campo de Tiro de Alcochete	35		35	
3.2	Na OGME	70		70	
3.3	No DGME	70		70	
Soma das horas de Formação Técnica e Táctica				413	

Matérias		Horas			Unidades de crédito (U.C.)
Código	Designação	Diurnas	Noct.	Soma	
C	**FORMAÇÃO COMPLEMENTAR**				
1	**COMUM**				
1.1	Treino Físico	94		94	
1.2	Metodologia da Instrução	35		35	
1.3	Informação e Contra-Informação	9		9	
1.4	NBQ	12		12	
1.5	Vigilância e Contra-Vigilância	15		15	
1.6	Transmissões	10		10	
2	**COMANDO DE TROPAS**				
2.1	Escola Preparatória de Quadros	23		23	
2.2	CFP — PMG	175		175	
2.3	CFP — PCompl	245		245	
	Soma das horas de Formação Complementar			618	
C	**DIVERSOS**				
1	**DISPOSIÇÃO DE COMANDO**				
1.1	Diversos	50		50	
2	**MATÉRIAS ESPECIFICAS DA ARMA**				
2.1	Visitas	42		42	
2.2	Palestras e Demonstrações	10		10	
	Soma das horas de Diversos			102	
	Total de horas e Unidades de Crédito			1168	35

Despacho n.º 1911/97 (2.ª série)

de 13 de Maio

1 — Delego no chefe do meu Gabinete, BRIG **José Manuel da Silva Viegas,** a competência para, no âmbito deste Gabinete:

a) Autorizar deslocações em serviço no território do continente que dêem direito ao abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;

b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de *«secreto»* e *«confidencial»*, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

c) Autorizar despesas:

Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;

Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 289/97, de 23 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no DR, II série, n.º 110, de 13 de Maio de 1997,

subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95;
b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito até 12 500 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

3 — Este despacho produz efeitos desde 18 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do meu Gabinete que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo,* general.

Despacho n.º 1912/97 (2.ª série)
de 13 de Maio

1 — Delego no comandante da Academia Militar, GEN **Frutuoso Pires Mateus,** a competência para, no âmbito dessa Academia:

a) Autorizar deslocações em serviço no território do continente que dêem direito ao abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de *«secreto»* e *«confidencial»*, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
c) Autorizar despesas:

Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;
Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

d) Firmar protocolos, na área do ensino e da formação, celebrados entre a Academia Militar e outros estabelecimentos de ensino integrados no sistema universitário português, ou com institutos superiores, desde que não envolvam encargos relativos a mais de um ano económico.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 289/97, de 23 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no DR, II série, n.º 110, de 13 de Maio de 1997, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95;
b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito até 12 500 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

3 — Autorizo a subdelegação no todo ou em parte, das competências referidas na alínea *c)* do n.º 1 e a autorização de concessão de credenciações nacionais no grau *«confidencial»*.

4 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Academia Militar que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo,* general.

Despacho n.º 1913/97 (2.ª série)

de 13 de Maio

1 — Delego no director do Instituto de Altos Estudos Militares, GEN **Jorge Alberto Gabriel Teixeira,** a competência para, no âmbito deste Instituto:

a) Autorizar deslocações em serviço no território do continente que dêem direito ao abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de *«secreto»* e *«confidencial»*, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
c) Autorizar despesas:

Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;
Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 289/97, de 23 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no DR, II série, n.º 110, de 13 de Maio de 1997, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do Instituto de Altos Estudos Militares, autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95;
b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito até 12 500 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

3 — Autorizo a subdelegação no todo ou em parte, das competências referidas na alínea *c)* do n.º 1 e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau *«confidencial»*.

4 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Instituto de Altos Estudos Militares que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo,* general.

Despacho n.º 1914/97 (2.ª série)

de 13 de Maio

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, BRIG **António Cardoso Ferreira da Costa,** a competência para, no âmbito daquele estabelecimento militar de ensino, autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º do mesmo diploma;
b) Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 289/97, de 23 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no DR, II série, n.º 110, de 13 de Maio de 1997,

subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95;
b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito até 12 500 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

3 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no subdirector do Instituto Militar dos Pupilos do Exército.

4 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo,* general.

Despacho n.º 1915/97 (2.ª série)

de 13 de Maio

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no director do Colégio Militar, BRIG **Joaquim Manuel Martins Cavaleiro,** a competência para, no âmbito daquele estabelecimento militar de ensino, autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º do mesmo diploma;
b) Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 289/97, de 23 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no DR, II série, n.º 110, de 13 de Maio de 1997, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95;
b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito até 12 500 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

3 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no subdirector do Colégio Militar.

4 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Maio de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Colégio Militar que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo,* general.

Despacho n.º 1916/97 (2.ª série)

de 13 de Maio

1 — Delego no comandante da Brigada Ligeira de Intervenção, BRIG **Cipriano de Sousa Fernandes Alves,** a competência para, no âmbito dessa Brigada:

a) Autorizar deslocações em serviço no território do continente que dêem direito ao abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do

Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;

b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de *«secreto»* e *«confidencial»*, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

c) Autorizar despesas:

Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;

Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 289/97, de 23 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no DR, II série, n.º 110, de 13 de Maio de 1997, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito da Brigada Ligeira de Intervenção, autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95;

b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito até 12 500 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

3 — A competência para autorizar as despesas referidas na alínea *c)* do n.º 1 e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau *«confidencial»* pode ser subdelegada no 2.º comandante e no chefe de estado-maior da Bridade Ligeira de Intervenção.

4 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante de Brigada Ligeira de Intervenção que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo,* general.

Despacho n.º 1917/97 (2.ª série)

de 13 de Maio

1 — Delego no comandante operacional, GEN **António de Albuquerque,** a competência para, no âmbito do Comando Operacional das Forças Terrestres:

a) Autorizar deslocações em serviço no território do continente que dêem direito ao abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;

b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de *«secreto»* e *«confidencial»*, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

c) Autorizar despesas:

Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;

Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 289/97, de 23 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no DR, II série, n.º 110, de 13 de Maio de 1997,

subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95;

b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito até 12 500 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

3 — As competências referidas na alínea *c)* do n.º 1 e autorização de concessão de credenciações nacionais no grau *«confidencial»* podem ser subdelegadas no 2.º comandante do COFT.

4 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante operacional que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo,* general.

Despacho n.º 1918/97 (2.ª série)
de 13 de Maio

1 — Delego no comandante do Campo Militar de Santa Margarida e da Brigada Mista Independente, BRIG **José Alberto Cardeira Rino,** a competência para, no âmbito desse Campo Militar e dessa Brigada:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de dezembro, excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;

b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;

c) Autorizar deslocações em serviço no território do continente que dêem direito ao abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;

d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de *«Secreto»* e *«Confidencial»*, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

e) Autorizar despesas:

Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;

Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 289/97, de 23 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no DR, II série, n.º 110, de 13 de Maio de 1997, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do CMSM e da BMI:

a) Autorizar despesas:

Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95;

Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito até 12 500 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma;

b) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar.

3 — As competências referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *e)* do n.º 1 e a autorização de concessão de credenciações nacionais no grau *«Confidencial»* podem ser subdelegadas nos comandantes, directores ou chefes unidades, estebelecimentos e órgãos com possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.os comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Campo Militar de Santa Margarida e da Brigada Mista Independente que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo,* general.

Despacho n.º 1919/97 (2.ª série)

de 12 de Maio

1 — Delego no comandante da Zona Militar da Madeira, BRIG **José Alberto Reynolds Mendes,** a competência para, no âmbito dessa Zona Militar:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de dezembro, excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;

b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;

c) Autorizar deslocações em serviço na área da Zona Militar da Madeira que dêem direito ao abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;

d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de *«secreto»* e *«confidencial»*, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

e) Autorizar despesas:

Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;

Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 289/MDN/97, de 23 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no DR, II série, n.º 110, de 13 de Maio de 1997, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito da ZMM:

a) Autorizar despesas:

Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95;

Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito até 12 500 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma;

b) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar.

3 — As competências referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *e)* do n.º 1 e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau *«confidencial»* podem ser subdelegadas no todo ou em parte

nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos com a possibilidade de estes as subdelegarem nos segundos-comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da ZMM que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo,* general.

Despacho n.º 1920/97 (2.ª série)

de 13 de Maio

1 — Delego no Subchefe do Estado-Maior do Exército, BRIG **João Carlos de Azevedo Araújo Geraldes,** a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95;
b) Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

2 — A competência referida no número anterior pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército.

3 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Subchefe do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo,* general.

Despacho n.º 1921/97 (2.ª série)

de 13 de Maio

1 — Delego no comandante da Região Militar do Sul, GEN **Manuel António Lemos Ferreira Correia,** a competência para, no âmbito desta Região:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
c) Autorizar deslocações em serviço no território do continente que dêem direito ao abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de *«Secreto»* e *«Confidencial»*, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
e) Autorizar despesas:

Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;
Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma;

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 289/97, de 23 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no DR, II série, n.º 110, de 13 de Maio de 1997, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito da respectiva Região:

a) Autorizar despesas:

Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95;
Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito até 12 500 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

b) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar.

3 — As competências referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *e)* do n.º 1 a autorização de concessão de credenciações nacionais no grau *«Confidencial»* podem ser subdelegadas nos comandantes, directores ou chefes unidades, estabelecimentos e órgãos com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.os comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da RMS que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo,* general.

Despacho n.º 1922/97 (2.ª série)

de 13 de Maio

1 — Delego no comandante da Região Militar do Norte, GEN **Manuel de Azevedo Moreira Maia,** a competência para, no âmbito desta Região:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de dezembro, excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
c) Autorizar deslocações em serviço no território do continente que dêem direito ao abono de ajudas de custo;
d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de *«secreto»* e *«confidencial»*, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
e) Autorizar despesas:

Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;
Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 289/97, de 23 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no DR, II série, n.º 110, de 13 de Maio de 1997,

subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito da respectiva Região:

a) Autorizar despesas:

Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95;

Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito até 12 500 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

b) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar.

3 — As competências referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *e)* do n.º 1 e autorização de concessão de credenciações nacionais no grau *«confidencial»* podem ser subdelegadas nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.os comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da RMN que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo,* general.

Despacho n.º 1923/97 (2.ª série)

de 13 de Maio

1 — Delego no Governador Militar de Lisboa, GEN **José Rodrigues Tavares Pimentel,** a competência para, no âmbito desse Governo Militar:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;

b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;

c) Autorizar deslocações em serviço no território do continente que dêem direito ao abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;

d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de *«secreto»* e *«confidencial»*, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

e) Autorizar despesas:

Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;

Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 289/97, de 23 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no DR, II série, n.º 110, de 13 de Maio de 1997,

subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do Governo Militar de Lisboa:

a) Autorizar despesas:

Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 25 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95;
Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito até 12 500 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma;

b) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar.

3 — As competências referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *e)* do n.º 1 e a autorização de concessão de credenciações nacionais no grau *«confidencial»* podem ser subdelegadas nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.os comandantes, subdirectores ou subchefes.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo,* general.

Despacho n.º 1924/97 (2.ª série)

de 13 de Maio

1 — Delego no comandante das Tropas Aerotransportadas, BRIG **José Manuel Garcia Ramos Lousada,** a competência para, no âmbito do CTAT:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
c) Autorizar deslocações em serviço no território do continente que dêem direito ao abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de *«secreto»* e *«confidencial»*, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
e) Autorizar despesas:

Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;
Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma;

f) Nomear, colocar e transferir militares entre unidades e órgãos do Comando das Tropas Aerotransportadas, com excepção do 2.º comandante, comandantes de subunidades operacionais do sistema de forças de escalão batalhão;
g) Eliminar instruendos que não obtenham aproveitamento nos cursos ministrados no âmbito do mesmo Comando.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 289/97, de 23 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no DR, II série, n.º 110, de 13 de Maio de 1997,

subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do CTAT:

a) Autorizar despesas:

Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95;
Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito até 12 500 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma;

b) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar.

3 — As competência referida na alínea *e)* do n.º 1 e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau *«confidencial»* pode ser subdelegada, no todo ou em parte, nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.os comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante das Tropas Aerotransportadas que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo,* general.

Despacho n.º 1925/97 (2.ª série)
de 13 de Maio

1 — Delego no quartel-mestre-general, comandante da Logística, GEN **José Eduardo Carvalho de Paiva Morão,** a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;
b) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até 20 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 4 do artigo 7.º do mesmo diploma;
c) Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 289/97, de 23 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no DR, II série, n.º 110, de 13 de Maio de 1997, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 200 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95;
b) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até 100 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 4 do artigo 7.º do mesmo diploma;
c) Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 50 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

3 — A competência para autorizar despesas com construções e grandes reparações fica limitada a 60 000 contos.

4 — Delego ainda no quartel-mestre-general, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, as seguintes competências:

a) Para decidir sobre os assuntos respeitantes a vencimentos, abonos e descontos do pessoal militar e civil do Exército;

b) Autorizar no âmbito do Comando da Logística, deslocações em serviço no território do continente que dêem direito ao abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;

c) Para autorizar a concessão de credenciações nacionais ao pessoal sob o seu comando nos graus de *«secreto»* e *«confidencial»*, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1.

5 — As competência referidas no n.º 1 bem como a de autorizar a concessão de credenciações no grau *«confidencial»* podem ser subdelegadas, nos directores ou chefes de estabelecimentos e órgãos que integram a estrutura do Comando da Logística, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos subdirectores ou subchefes.

6 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo quartel-mestre-general que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo,* general.

Despacho n.º 1926/97 (2.ª série)

de 14 de Maio

1 — Delego no comandante da Instrução, GEN **António Cipriano Pinto,** a competência para, no âmbito desse Comando:

a) Praticar actos administrativos sobre assuntos respeitantes à vida escolar nos estabelecimentos militares de ensino, nomeadamente para despachar requerimentos, exposições e outros documentos apresentados por alunos, encarregados de educação ou candidatos a aluno;

b) Autorizar deslocações em serviço no território do continente que dêem direito ao abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;

c) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de *«secreto»* e *«confidencial»*, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

d) Autorizar despesas:

Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;

Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma;

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 289/MDN/97, de 23 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no DR, II série, n.º 110, de 13 de Maio de 1997, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95;

b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma;

3 — Autorizo a subdelegação, no todo ou em parte, das competências referidas na alínea *d)* do n.º 1 e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau *de «confidencial»* nos

directores e chefes dos órgãos integrados na estrutura do Comando da Instrução.

4 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Instrução que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo,* general.

Despacho n.º 1927/97 (2.ª série)

de 16 de Maio

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, delego no director dos Serviços de Saúde, BRIG **Artur Pinto de Magalhães Mateus,** a competência para autorizar a presença à JHI na sequência de requerimento para revisão de processo por doença ou acidente.

2 — A competência referida no número anterior pode ser subdelegada nos directores dos hospitais militares e dos centros de saúde.

3 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director dos Serviços de Saúde que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo,* general.

Despacho n.º 1928/97 (2.ª série)

de 27 de Maio

1 — Delego no comandante da Zona Militar dos Açores, BRIG **Luciano António de Jesus Garcia Lopes,** a competência para, no âmbito dessa Zona Militar:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;

b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;

c) Autorizar deslocações em serviço na área da Zona Militar dos Açores que dêem direito ao abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;

d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de *«secreto»* e *«confidencial»*, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

e) Autorizar despesas:

Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;

Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma;

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 289/97, de 23

de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no DR, II série, n.º 110, de 13 de Maio de 1997, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito da ZMA:

a) Autorizar despesas:

Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95;
Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma;

b) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar.

3 — As competências referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *e)* do n.º 1 e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau *«confidencial»* podem ser subdelegadas nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos segundos-comandantes, subdirectores ou subchefes.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo,* general.

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 1269/97 (2.ª série)

de 24 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 2/AGE/97, de 3 de Abril, do general ajudante-general, subdelego no COR INF (51391711) **António Xavier Lopes Pereira de Menezes**, chefe do Centro de Recrutamento de Lisboa, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 3 de Março de 1997.

ANEXO

Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/92, de 20 de Julho):

a) Artigo 24.º — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.º — Antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Artigo 27.º — Inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.º — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Artigo 51.º — Alteração da incorporação por motivo de irmão incorporado.

O director, *Fernando Governo dos Santos Maia,* brigadeiro.

Despacho n.º 1270/97 (2.ª série)

de 24 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 2/AGE/97, de 3 de Abril, do general ajudante-general, subdelego no COR INF (05890864) **Diamantino Gertrudes da**

Silva, chefe do Centro de Recrutamento do Porto, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 3 de Março de 1997.

ANEXO

Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/92, de 20 de Julho):

a) Artigo 24.º — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.º — Antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Artigo 27.º — Inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.º — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Artigo 51.º — Alteração da incorporação por motivo de irmão incorporado.

O director, *Fernando Governo dos Santos Maia,* brigadeiro.

Despacho n.º 1271/97 (2.ª série)

de 24 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 2/AGE/97, de 3 de Abril, do general ajudante-general, subdelego no COR INF (38790962) **Rui Rolando Xavier de Castro Guimarães**, chefe do Centro de Recrutamento de Braga, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 3 de Março de 1997.

ANEXO

Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho):

a) Artigo 24.º — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.º — Antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Artigo 27.º — Inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.º — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Artigo 51.º — Alteração da incorporação por motivo de irmão incorporado.

O director, *Fernando Governo dos Santos Maia,* brigadeiro.

Despacho n.º 1272/97 (2.ª série)

de 24 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 2/AGE/97, de 3 de Abril, do general ajudante-general, subdelego no COR INF (42479061) **Francisco Esmeraldo da Gama Prata**, chefe do Centro de Recrutamento de Coimbra, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 3 de Março de 1997.

ANEXO

Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho):

a) Artigo 24.º — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.º — Antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Artigo 27.º — Inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.º — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Artigo 51.º — Alteração da incorporação por motivo de irmão incorporado.

O director, *Fernando Governo dos Santos Maia,* brigadeiro.

Despacho n.º 1273/97 (2.ª série)

de 24 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 2/AGE/97, de 3 de Abril, do general ajudante-general, subdelego no COR INF (50843911) **Amândio Mário Amado Pereira**, chefe do Centro de Recrutamento de Vila Real, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 3 de Março de 1997.

ANEXO

Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/92, de 20 de Julho):

a) Artigo 24.º — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.º — Antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Artigo 27.º — Inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.º — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Artigo 51.º — Alteração da incorporação por motivo de irmão incorporado.

O director, *Fernando Governo dos Santos Maia,* brigadeiro.

Despacho n.º 1274/97 (2.ª série)

de 24 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 2/AGE/97, de 3 de Abril, do general ajudante-general, subdelego no COR ART (50448711) **Fernando de Matos Alves**, chefe do Centro de Recrutamento de Viseu, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 3 de Março de 1997.

ANEXO

Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/92, de 20 de Julho):

a) Artigo 24.º — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.º — Antecipação das provas de classificação e selecção;

c) Artigo 27.º — Inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.º — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Artigo 51.º — Alteração da incorporação por motivo de irmão incorporado.

O director, *Fernando Governo dos Santos Maia,* brigadeiro.

Despacho n.º 1275/97 (2.ª série)

de 24 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 2/AGE/97, de 3 de Abril, do general ajudante-general, subdelego no COR INF (45521561) **Leonardo dos Santos Freixo**, chefe do Centro de Recrutamento de Castelo Branco, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 3 de Março de 1997.

ANEXO

Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/92, de 20 de Julho):

a) Artigo 24.º — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.º — Antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Artigo 27.º — Inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.º — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Artigo 51.º — Alteração da incorporação por motivo de irmão incorporado.

O director, *Fernando Governo dos Santos Maia,* brigadeiro.

Despacho n.º 1276/97 (2.ª série)

de 24 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 2/AGE/97, de 3 de Abril, do general ajudante-general, subdelego no COR INF (00578363) **Joaquim António Camacho Aguiã**, chefe do Centro de Recrutamento de Évora, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 3 de Março de 1997.

ANEXO

Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/92, de 20 de Julho):

a) Artigo 24.º — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.º — Antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Artigo 27.º — Inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.º — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Artigo 51.º — Alteração da incorporação por motivo de irmão incorporado.

O director, *Fernando Governo dos Santos Maia,* brigadeiro.

Despacho n.º 1277/97 (2.ª série)

de 24 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 2/AGE/97, de 3 de Abril, do general ajudante-general, subdelego no COR INF (50182011) **Raul Afonso Reis**, chefe do Centro de Recrutamento de Faro, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 3 de Março de 1997.

ANEXO

Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/92, de 20 de Julho):

a) Artigo 24.º — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.º — Antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Artigo 27.º — Inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.º — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Artigo 51.º — Alteração da incorporação por motivo de irmão incorporado.

O director, *Fernando Governo dos Santos Maia,* brigadeiro.

Despacho n.º 1278/97 (2.ª série)

de 24 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 2/AGE/97, de 3 de Abril, do general ajudante-general, subdelego no COR ART (46420556) **Carlos Afonso da Fonseca Alferes**, chefe do Centro de Recrutamento do Funchal, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 3 de Março de 1997.

ANEXO

Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/92, de 20 de Julho):

a) Artigo 24.º — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.º — Antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Artigo 27.º — Inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.º — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Artigo 51.º — Alteração da incorporação por motivo de irmão incorporado.

O director, *Fernando Governo dos Santos Maia,* brigadeiro.

Despacho n.º 1279/97 (2.ª série)

de 24 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 2/AGE/97, de 3 de Abril, do general ajudante-general, subdelego no COR ART (04061263) **José Manuel Salgado**

Martins, chefe do Centro de Recrutamento de Ponta Delgada, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 3 de Março de 1997.

ANEXO

Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/92, de 20 de Julho):

a) Artigo 24.º — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.º — Antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Artigo 27.º — Inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.º — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Artigo 51.º — Alteração da incorporação por motivo de irmão incorporado.

O director, *Fernando Governo dos Santos Maia,* brigadeiro.

Despacho n.º 1280/97 (2.ª série)
de 24 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 2/AGE/97, de 3 de Abril, do general ajudante-general, subdelego no COR INF (33253960) **João Francisco Guerreiro Santos**, chefe da Repartição de Recrutamento Geral da Direcção de Recrutamento, a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 3 de Março de 1997.

ANEXO

Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho):

a) Artigo 33.º — Prestação do SEN por alistados na RT;
b) Artigo 49.º — Adiamento por doença prolongada;
c) Artigo 85.º — Dispensa do SEN de recruta filho ou irmão de morto em campanha.

2 — Alínea *a)* do n.º 2 do artigo 9.º da Lei do Serviço Militar (Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, alterada pela Lei n.º 22/91, de 9 de Julho), e n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar (transferência de recrutas para a Armada e Força Aérea).

3 — Prestação do SEN por recrutas incluídos em reserva de incorporação.

4 — Dispensa da PMG a ex-alunos do Colégio Militar, Instituto Militar dos Pupilos do Exército, Academia Militar, Academia da Força Aérea e Escola Naval.

O director, *Fernando Governo dos Santos Maia,* brigadeiro.

Despacho n.º 1281/97 (2.ª série)
de 24 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 2/AGE/97, de 3 de Abril, do general ajudante-general, subdelego no COR INF (44406362) **Joaquim Júlio Monteiro**,

subdirector de Recrutamento, a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 3 de Março de 1997.

ANEXO

Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho):

Artigo 40.º — Admissão ao regime de voluntariado.

O director, *Fernando Governo dos Santos Maia,* brigadeiro.

Direcção dos Serviços de Saúde

Despacho n.º 1501/97 (2.ª série)

de 6 de Maio

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 93/97 do QMG, subdelego no subdirector dos Serviços de Saúde, CORT MED (18901570) **João Gabriel Bargão dos Santos:**

1 — A competência para autorizar:

a) Até 5000 contos — despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais;
b) Até 5000 contos — despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
c) Até 2500 contos — despesas sem realização de concurso ou com dispensa de contrato escrito.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 2 de Abril de 1997.

O director, *Artur Pinto de Magalhães Mateus*, brigadeiro.

Área Militar de São Jacinto

Despacho n.º 1932/97 (2.ª série)

de 17 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 6/96, de 26 de Fevereiro, do brigadeiro comandante do CTAT/BAI, publicado no DR, 2.ª série, n.º 97, de 24 de Abril de 1996, subsubdelego no 2.º comandante da Área Militar de São Jacinto, TCOR INF (0731566) **Anselmo Nunes Roque**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 14 de Março de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Área Militar de São Jacinto, *José Ferreira Barroca Monteiro*, coronel.

Escola de Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 1672/97 (2.ª série)
de 11 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho. n.º 7/96, de 26 de Fevereiro, do brigadeiro comandante do CTAT/BAI, publicado no DR, II série, n.º 97 de 24 de Abril de 1996, subdelego no 2.º comandante da Escola da Tropas Aerotransportadas, TCOR INF (01599266) **Carlos Manuel Chaves Gonçalves**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 7 de Março de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da ETAT, *António Manuel Oliveira de Figueiredo*, coronel.

Escola Prática de Artilharia

Despacho n.º 1860/97 (2.ª série)
de 25 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 64/96, de 18 de Novembro, do general comandante da Região Militar Sul, subsubdelego no 2.º comandante da Escola Prática de Artilharia, TCOR ART (03860266) **José Martins Cabaça Ruaz**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 18 de Setembro de 1996, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da EPA, *João Baptista Nabeiro Canelas*, coronel.

Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1

Despacho n.º 1367/97 (2.ª série)
de 10 de Maio

1 — Ao abrigo do que me é conferido pelo n.º 2 do Despacho. n.º 13/96, do Governo Militar de Lisboa, publicado no DR, II série, de 19 de Março de 1996, subsubdelego no 2.º comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1, TCOR ART (13908469) **Manuel António Apolinário**, a competência para autorizar despesas com aquisições de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Janeiro de 1996, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante, *Francisco dos Santos Silva,* coronel.

Despacho n.º 1368/97 (2.ª série)

de 10 de Maio

1 — Ao abrigo do que me é conferido pelo n.º 2 do Despacho. n.º 13/96, do Governo Militar de Lisboa, publicado no DR, II série, de 19 de Março de 1996, subsubdelego no 2.º comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1, TCOR ART (04357570) **Joaquim Formeiro Monteiro**, a competência para autorizar despesas com aquisições de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Setembro de 1996, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante, *Francisco dos Santos Silva,* coronel.

Despacho n.º 1369/97 (2.ª série)

de 10 de Maio

1 — Ao abrigo do que me é conferido pelo n.º 2 do Despacho. n.º 103/97, do Governo Militar de Lisboa interino, publicado no DR, II série, de 6 de Maio de 1997, subsubdelego no 2.º comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1, TCOR ART (04357570) **Joaquim Formeiro Monteiro**, a competência para autorizar despesas com aquisições de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Janeiro de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante, *Francisco dos Santos Silva,* coronel.

Regimento de Engenharia n.º 1

Despacho n.º 1993/97 (2.ª série)

de 16 de Maio

1 — Por meu Despacho n.º 1/97, de 16 de Maio, e ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 105/97 do comandante interino do Governo Militar de Lisboa, publicado no DR, II série, de 6 de Março de 1997, subdelego no 2.º comandante interino do Regimento de Engenharia n.º 1, TCOR ENG (02420177) **José Manuel Silva da Graça Monteiro**, competência para autorizar despesas com aquisições de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Maio de 1997.

O comandante, *Rui António Faria de Mendonça*, tenente-coronel.

Centro Militar de Educação Física e Desportos

Despacho n.º 1366/97 (2.ª série)

de 14 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 100/97, de 14 de Março, do comandante interino do Governo Militar de Lisboa, publicado no DR, II série, de 6

de Maio de 1997, subdelego no 2.º comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos, TCOR INF (11310467) **Luís Manuel Gomes dos Santos Lopes**, competência para autorizar despesas com aquisições de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.º comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante, *Rogério da Silva Guilherme*, coronel.

Centro de Classificação e Selecção de Lisboa

Despacho n.º 2636/97 (2.ª série)

de 12 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 111/97, do comandante interino do GML, publicado no DR, 2.ª série, de 6 de Maio de 1997, subdelego no 2.º comandante, TCOR INF (50734411) **Carlos Alberto Maurício Gomes**, competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Janeiro de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante, *Carlos Trindade Clemente*, coronel.

Escola do Serviço de Saúde Militar

Despacho n.º 1673/97 (2.ª série)

de 30 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 128/97, de 2 de Abril, do CEME (Diário da República, 2.ª série, n.º 98, de 28 de Abril de 1997), subdelego no subdirector da Escola do Serviço de Saúde Militar, COR MED (00946165) **António Manuel da Costa Vieira Lisboa**, a competência para, no âmbito desta Escola, autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95;
b) Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 2 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O director da ESSM, *Fernando Hélder Silvestre Romero*, contra-almirante.

V — PROTOCOLOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Protocolo entre o Exército e Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses

A Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses (C.N.C.D.P.) tem como missão a organização das comemorações das navegações e da expansão portuguesa. Nesse sentido, deve articular as suas actividades com outras instituições públicas e privadas que, pela sua natureza, estejam interessadas nas mesmas comemorações.

O Exército Português tem a sua história intimamente ligada à história da expansão portuguesa, desejando associar-se às comemorações.

Justifica-se, assim, que se pensem projectos comuns, se articulem actividades e se ponham em comum recursos.

Neste sentido, a C.N.C.D.P. e o Estado-Maior do Exército (EME), celebram um protocolo, com o conteúdo seguinte:

1 — As duas instituições manterão reuniões regulares, de informação de actividades que possam ser de interesse mútuo. Para este efeito, cada uma das instituições designará um elemento de ligação;

2 — A C.N.C.D.P. fornecerá ao EME informação acerca das suas actividades, a fim de ser incluída nas publicações de índole cultural desta última instituição;

3 — A C.N.C.D.P. oferecerá ao EME edições suas relativas aos descobrimentos que possam ser úteis em bibliotecas de instituições militares dependentes do EME;

4 — O EME apresentará à Comissão propostas de actividades de natureza cultural que interessam ao Exército e às quais a C.N.C.D.P. possa prestar apoio;

5 — O EME procurará disponibilizar, de acordo com as possibilidades e em condições a acordar, meios técnicos e logísticos (tais como instalações, transportes e apoio em pessoal) de apoio a actividades ou serviços da Comissão.

Lisboa, 8 de Abril de 1997 — Pelo EME, *José Eduardo Carvalho de Paiva Morão,* general. — Pela C.N.C.D.P., *António Manuel Hespanha,* Comissário-Geral.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Gabriel Augusto do Espírito Santo, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

José Casimiro Gomes Gonçalves Aranha, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 7/31 DE JULHO DE 1997

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 313/97 (2.ª série):

Condecora a Manutenção Militar 161

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 206/97:

Aprova o modelo do escudo de armas de braço do Campo Militar de Santa Margarida 163

Despacho n.º 207/97:

Aprova o modelo do escudo de armas de braço da Brigada Aerotransportada Independente ... 164

Despacho n.º 208/97:

Aprova o modelo do escudo de armas de braço da Brigada Ligeira de Intervenção 165

Despacho n.º 209/97:

Aprova o modelo do escudo de armas de braço da Brigada Mecanizada Independente 166

Despacho n.º 210/97:

Aprova o modelo do escudo de armas de braço da Zona Militar dos Açores 167

Despacho n.º 211/97:

Aprova o modelo do escudo de armas de braço da Zona Militar da Madeira 168

Despacho n.º 212/97:

Aprova o modelo do escudo de armas de braço da Região Militar do Sul 169

Despacho n.º 213/97:

Aprova o modelo do escudo de armas de braço da Região Militar do Norte 170

Despacho n.º 214/97:

Aprova o modelo do escudo de armas de braço do Governo Militar de Lisboa 171

Despacho n.º 215/97:

Aprova o modelo do escudo de armas de braço do Exército 172

Despacho n.º 3214/97:

Delegação de competências no general Comandante da Logística 173

Despacho n.º 3215/97:

Delegação de competências no general Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército 173

Despacho n.º 3575/97:

Delegação de competências no general presidente do Conselho Superior de Disciplina do Exército 174

Despacho n.º 3576/97:

Delegação de competências no general Inspector-Geral do Exército 175

Despacho n.º 3726/97:

Delegação de competências no general Comandante Operacional 175

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho de 02-07-97:

Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 4364-PCS (1.ª edição) 176

Despacho de 02-07-97:

Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 3113-ACS (6.ª edição) (3.ª Emenda) 176

Comando do Pessoal

Despacho n.º 3055/97:

Subdelegação de competências no brigadeiro director de Justiça e Disciplina 177

Despacho n.º 3056/97:

Subdelegação de competências no brigadeiro director de Administração e Mobilização de Pessoal 177

Despacho n.º 3057/97:

Subdelegação de competências no brigadeiro director de Administração e Mobilização de Pessoal 180

Despacho n.º 3058/97:

Subdelegação de competências no brigadeiro director de Recrutamento 181

Despacho n.º 3059/97:

Subdelegação de competências no brigadeiro director de Justiça e Disciplina 182

Despacho n.º 3060/97:

Subdelegação de competências no coronel tirocinado director de Documentação e História Militar 182

Despacho n.º 3061/97:

Subdelegação de competências no coronel tirocinado director de Apoio de Serviços de Pessoal 182

Direcção dos Serviços de Engenharia

Despacho n.º 3923/97:

Subsubdelegação de competências no coronel tirocinado director dos Serviços de Engenharia . 183

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 4155/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RAAA1 183

Despacho n.º 4156/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do estado-maior interino do Comando e Quartel-General do GML 184

Despacho n.º 4157/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPI 184

Despacho n.º 4158/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante da ESE 184

Despacho n.º 4159/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CMEFD 184

Despacho n.º 4160/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI1 185

Despacho n.º 4161/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RAC 185

Despacho n.º 4162/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EMEL 185

Despacho n.º 4163/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RL2 186

Despacho n.º 4164/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante interino do RE1 186

Despacho n.º 4165/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RT 186

Despacho n.º 4166/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BISM 187

Despacho n.º 4167/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BST 187

Despacho n.º 4168/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BAdidos 187

Despacho n.º 4169/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do PresMil 187

Despacho n.º 4170/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CCSelLisboa 188

Despacho n.º 4171/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CF/GML 188

Despacho n.º 4172/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPC 188

Região Militar do Norte

Despacho n.º 2802/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI19 189

Despacho n.º 4511/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel director HMR2 189

Despacho n.º 4512/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel director HMR2 189

Despacho n.º 4513/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BSS 190

Despacho n.º 4514/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/RMN 190

Despacho n.º 4515/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do estado-maior do Comando e Quartel-General da RMN 190

Despacho n.º 4516/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPST 191

Despacho n.º 4517/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RA5 191

Despacho n.º 4518/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI19 191

Despacho n.º 4519/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE 191

Despacho n.º 4520/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM 192

Despacho n.º 4521/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3 192

Despacho n.º 4522/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6 192

Despacho n.º 4523/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CCSelPorto 193

Despacho n.º 4524/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14 193

Despacho n.º 4525/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RA4 193

Despacho n.º 4526/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT 193

Despacho n.º 4527/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13 194

Zona Militar dos Açores

Despacho n.º 06/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG2 194

Despacho n.º 11/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG2 194

Despacho n.º 14/97:

Delegação de competências no coronel 2.º comandante da ZMA 195

Despacho n.º 15/97:

Delegação de competências no coronel 2.º comandante da ZMA 195

Despacho n.º 16/97:

Delegação de competências no coronel 2.º comandante da ZMA 196

Despacho n.º 17/97:

Delegação de competências no coronel 2.º comandante da ZMA 196

Despacho n.º 3728/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG1 196

Despacho n.º 3729/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG2 197

Despacho n.º 3730/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do Estado-Maior do comando e Quartel-General da ZMA 197

Despacho n.º 3731/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/ZMA 197

Despacho n.º 3732/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do Estado-Maior do Comando e Quartel-General da ZMA 198

Despacho n.º 3733/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/ZMA 198

Despacho n.º 3734/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG2 198

Despacho n.º 3735/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG1 199

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 4749/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 1.º BIMoto/SFOR 199

Despacho n.º 4750/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/CMSM 199

Despacho n.º 4751/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BCS 200

Despacho n.º 4752/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC4 200

Despacho n.º 4753/97:

Subdelegação de competências no coronel 2.º comandante do CMSM 200

Colégio Militar

Despacho n.º 3054/97:

Subdelegação de competências no coronel tirocinado subdirector do Colégio Militar 201

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Despacho conjunto n.º 117/97:

Alienação do PM 2/Castelo Branco 201

Ministério da Defesa Nacional

Protocolo:

Protocolo de Colaboração entre o Estado-Maior do Exército e o Instituto Português do Património Arquitectónico 202

Protocolo:

Protocolo de Cooperação entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional e o Exército Português 209

Rectificação n.º 443/97:

Rectifica o Despacho n.º 1918/97 (2.ª série), publicado no DR II série n.º 133, de 11-06-97 e na OE n.º 6/97, 1.ª série 211

I — PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 313/97 (2.ª série)

de 2 de Junho

Por alvarás de 1763 e 1768, o abastecimento de víveres ao Exército foi durante vários anos da responsabilidade da Intendência-Geral de Munições de Boca, a qual, em 1801, viria a dar origem à Junta da Direcção-Geral das Munições de Boca, dotada com autonomia própria e uma administração provincial em cada província do Reino.

Depois de se ter criado, em 1811, o Comissariado de Víveres, foi publicado, em 1814, o Regulamento da Fazenda Militar, preceituando que o serviço de fornecimento de géneros durante os tempos de paz passaria a ser da responsabilidade dos conselhos administrativos das próprias unidades militares. Tal prática, no entanto, viria a revelar-se inadequada, porquanto os soldados eram mal alimentados e o pão fornecido era de má qualidade e vendido a preço excessivo.

Em 1861, para melhorar o fornecimento às tropas de um bem alimentar considerado, na época, da maior importância, o então Ministro da Guerra promulgou a criação, a título experimental, de um serviço de fabricação e fornecimento de pão ao Exército, sob a administração directa do Estado. Na sequência dessa decisão foi inaugurada, em 23 de Fevereiro de 1862, a primeira Padaria Militar, sediada na Rocha do Conde de Óbidos, em Lisboa.

Com o desenvolvimento da actividade de fabrico de pão, o espaço ocupado pela Padaria Militar tornou-se exíguo e inadequado. Por essa razão, foi nomeada em 30 de Junho de 1866, pelo Ministro da Guerra, visconde de São Januário, uma comissão incumbida de apresentar um projecto para a ampliação da Padaria Militar. Posteriormente, com base na Carta de Lei de 19 de Julho de 1888 e por portaria específica do Ministro da Fazenda, foi nomeada uma outra comissão para apressar a instalação da «manutenção por conta do estado».

Em consequência, e por Decreto de 11 de Junho de 1897, foi então criada a Manutenção Militar, com sede em Lisboa, no local do extinto Convento das Carmelitas, vulgarmente denominado «das Grilas», tendo por fim satisfazer o fabrico de farinhas, pão e outros produtos alimentares e seu fornecimento ao Exército, à Armada e aos corpos e estabelecimentos dependentes dos Ministérios do Reino, Justiça, Guerra e Marinha e, bem assim, o fornecimento de forragens aos solípedes do Exército.

Assim se constitui a Manutenção Militar, que viria a ser, justamente, um órgão de apoio às Forças Armadas de remarcada importância, com especial relevo para o Exército, durante um século e, simultaneamente, um pólo de desenvolvimento tecnológico, industrial e de carácter social de grande valia. Com efeito, 12 anos após a sua entrada em funcionamento, a Manutenção Militar possuia já uma fábrica de moagem, uma unidade de panificação mecânica e uma fábrica de massas, igualmente mecânica.

No período compreendido entre 1911 e 1925, a Manutenção Militar foi, pouco a pouco, aumentando a sua capacidade produtiva, constituindo-se, assim, numa grande unidade industrial das Forças Armadas, apoiando ainda, e sempre que necessário, as populações civis.

O exemplo mais remoto disso data de 20 de Novembro de 1911, quando foi declarada em Lisboa uma greve dos manipuladores de pão. Previa-se então que o abastecimento à cidade ficasse seriamente comprometido. Tal facto, porém, não viria a acontecer, por interferência directa da Manutenção Militar, que, garantindo o fornecimento de pão à cidade, fez abortar a greve.

A crise económica que se abateu sobre o País nos anos que precederam o fim da Primeira Guerra Mundial e os consequentes défices alimentares daí decorrentes conduziram o Governo de então a conceder à Manutenção Militar, pelo Decreto n.º 7188, de Novembro de 1920, um crédito de 10 000 contos, com a facilidade de que o estabelecimento criasse e gerisse armazéns reguladores de preços dos géneros e artigos de primeira necessidade nos locais que mais conviessem ao serviço público, constituindo-se assim como organismo regulador de preços, de que beneficiavam as populações mais desfavorecidas, e evitando-se, com tal mecanismo, as reacções oportunistas do mercado.

Do período compreendido entre 1955 e 1960 merece ser evidenciado o ano de 1958, por razões directamente ligadas à publicação do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro, pelo qual são definidas as normas orgânicas dos estabelecimentos fabris dependentes do Ministério do Exército e que, em relação à Manutenção Militar, preconiza o fornecimento a preços módicos às Forças Armadas e aos elementos que as constituem de certos produtos da sua produção, que as circuntâncias aconselhem, e o fornecimento de combustíveis líquidos e lubrificantes às Forças Armadas. Autoriza também a colaboração da Manutenção Militar com empresas congéneres, quer para proporcionar à economia nacional a utilização da sua técnica, altamente especializada, quer para facilitar a preparação da mobilização industrial em caso de guerra ou de grande emergência.

Ainda antes da eclosão dos acontecimentos que levaram ao longo conflito da guerra do ultramar, a Manutenção Militar, com excelente sentido de antecipação, reformula os seus objectivos e inicia, logo em 1960, diligências para instalar órgãos próprios nos principais territórios ultramarinos sob administração portuguesa, nomeadamente em Angola, seguindo-se Moçambique e Guiné em 1961.

Esta expansão da Manutenção Militar em África, que consistiu na instalação de sucursais e delegações nos locais considerados de importância estratégica para apoio ao contingente militar, terminou em 1975, com o fim da guerra e o regresso ao continente dos efectivos militares que prestavam serviço nas várias frentes do conflito. Porém, os benefícios da sua acção ficaram bem vincados, não só na capacidade de resposta à satisfação das necessidades logísticas do efectivo militar, mas também no apoio às populações africanas deslocadas, mediante o fornecimento de alimentação de campanha aos mais carenciados que procuravam refúgio nas cidades.

Ao longo da sua existência, o empenhamento da Manutenção Militar no desenvolvimento de estudos e implantação de métodos ligados à melhoria da qualidade da alimentação das tropas é notável, como igualmente o são os aspectos que se ligam à modernização das técnicas de controlo de qualidade dos bens alimentares e de sistemas de distribuição, que ombreiam com o nível apresentado pelos organismos congéneres dos Exércitos mais modernos.

Considerando a importância de tais missões, os serviços prestados à Nação e em particular ao Exército ao longo deste século da sua história, é de inteira justiça considerar os seus serviços como muito relevantes, muito distintos e de grande lustre para o País e para o Exército.

Assim:

Ao abrigo do artigo 68.º e de acordo com o artigo 24.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, condecorar com a medalha de ouro de serviços distintos a Manutenção Militar.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

II — DESPACHOS

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 206/97
de 26 de Junho

O artigo 42.º da Portaria n.º 213/87, de 24 de Março (Regulamento de Heráldica do Exército), estabelece no seu n.º 2 que o escudo de braço, reprodução do escudo de armas correspondente, é indicativo do Exército, região/zona militar ou grande unidade operacional. É estampado ou bordado a retrós e tem dimensões de 6,0 cm x 6,9 cm.

Nestes termos:

Ao abrigo do artigo 59.º da mesma portaria, aprovo o modelo do escudo de armas de braço do Campo Militar de Santa Margarida, cuja reprodução consta do desenho em anexo ao presente despacho e com a descrição heráldica seguinte:

Escudo de negro, uma margarida de prata abotoada de ouro; orla ameiada de ouro.

Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

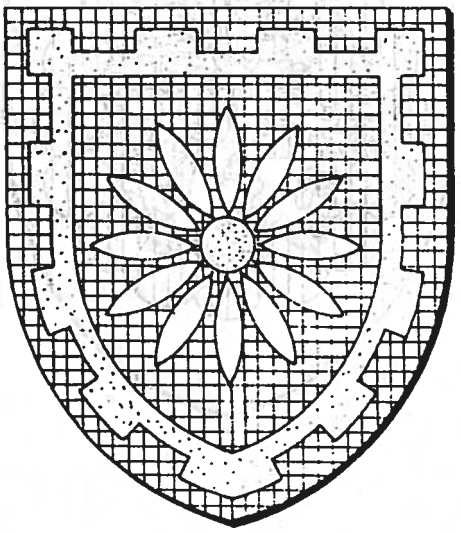

Despacho n.º 207/97

de 26 de Junho

O artigo 42.º da Portaria n.º 213/87, de 24 de Março (Regulamento de Heráldica do Exército), estabelece no seu n.º 2 que o escudo de braço, reprodução do escudo de armas correspondente, é indicativo do Exército, região/zona militar ou grande unidade operacional. É estampado ou bordado a retrós e tem dimensões de 6,0 cm x 6,9 cm.

Nestes termos:

Ao abrigo do artigo 59.º da mesma portaria, aprovo o modelo do escudo de armas de braço da Brigada Aerotransportada Independente, cuja reprodução consta do desenho em anexo ao presente despacho e com a descrição heráldica seguinte:

Escudo de prata, um círculo canelado de vermelho, carregado de um Grifo segurando na garra dianteira dextra uma adaga, tudo do primeiro.

Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

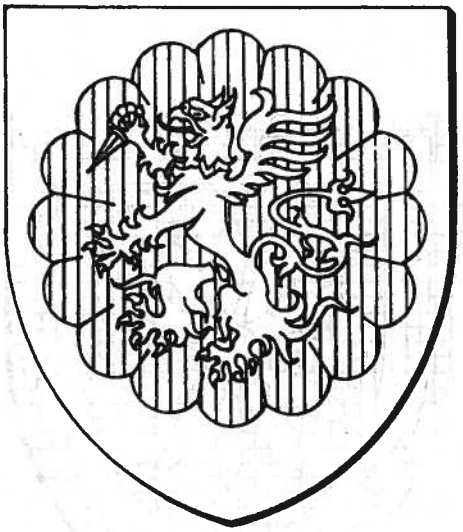

Despacho n.º 208/97

de 26 de Junho

O artigo 42.º da Portaria n.º 213/87, de 24 de Março (Regulamento de Heráldica do Exército), estabelece no seu n.º 2 que o escudo de braço, reprodução do escudo de armas correspondente, é indicativo do Exército, região/zona militar ou grande unidade operacional. É estampado ou bordado a retrós e tem dimensões de 6,0 cm x 6,9 cm.

Nestes termos:

Ao abrigo do artigo 59.º da mesma portaria, aprovo o modelo do escudo de armas de braço da Brigada Ligeira de Intervenção, cuja reprodução consta do desenho em anexo ao presente despacho e com a descrição heráldica seguinte:

Escudo de azul, a planta de uma fortaleza de prata.

Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

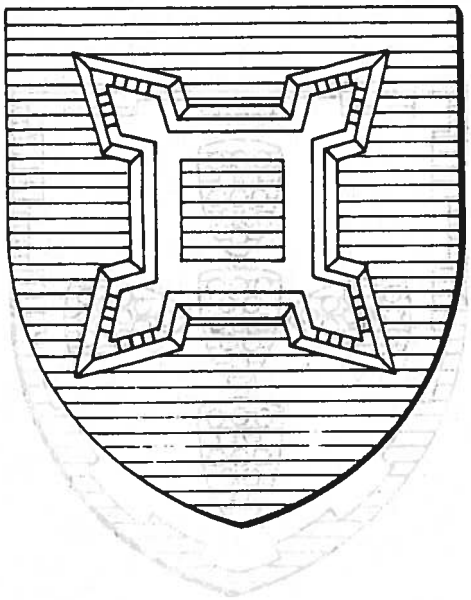

Despacho n.º 209/97

de 26 de Junho

O artigo 42.º da Portaria n.º 213/87, de 24 de Março (Regulamento de Heráldica do Exército), estabelece no seu n.º 2 que o escudo de braço, reprodução do escudo de armas correspondente, é indicativo do Exército, região/zona militar ou grande unidade operacional. É estampado ou bordado a retrós e tem dimensões de 6,0 cm x 6,9 cm.

Nestes termos:

Ao abrigo do artigo 59.º da mesma portaria, aprovo o modelo do escudo de armas de braço da Brigada Mecanizada Independente, cuja reprodução consta do desenho em anexo ao presente despacho e com a descrição heráldica seguinte:

Escudo de prata, cinco escudetes antigos de azul, postos em cruz, os dos flancos apontados ao centro, carregados, cada um, de onze besantes de pratas, 3, 2, 3, 2, 1; bordadura diminuída e ameiada de azul.

Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

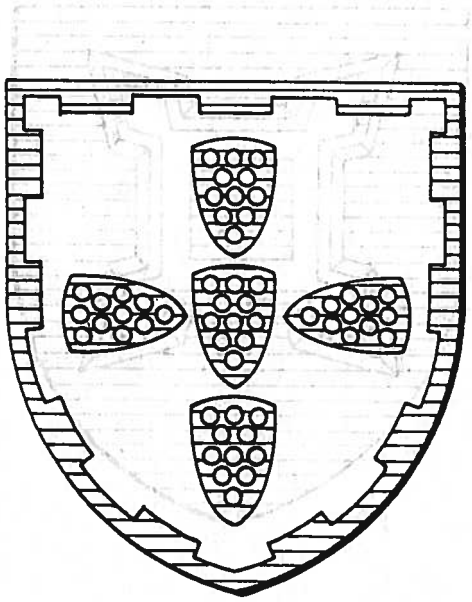

Despacho n.º 210/97

de 26 de Junho

O artigo 42.º da Portaria n.º 213/87, de 24 de Março (Regulamento de Heráldica do Exército), estabelece no seu n.º 2 que o escudo de braço, reprodução do escudo de armas correspondente, é indicativo do Exército, região/zona militar ou grande unidade operacional. É estampado ou bordado a retrós e tem dimensões de 6,0 cm x 6,9 cm.

Nestes termos:

Ao abrigo do artigo 59.º da mesma portaria, aprovo o modelo do escudo de armas de braço da Zona Militar dos Açores, cuja reprodução consta do desenho em anexo ao presente despacho e com a descrição heráldica seguinte:

Escudo de prata, sete burelas ondadas de verde; um escudete de verde perfilado de ouro carregado de três açores estendidos de ouro; bordadura diminuída de vermelho.

Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

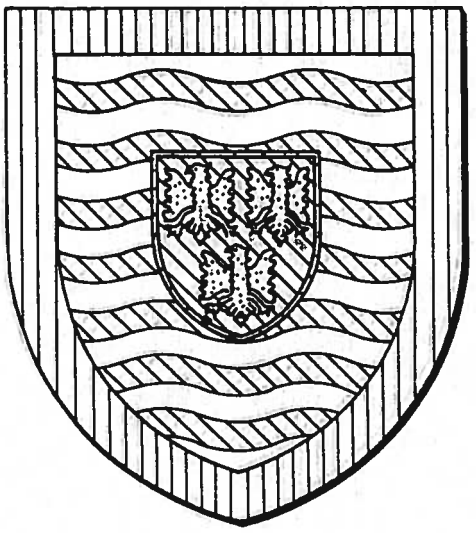

Despacho n.º 211/97

de 26 de Junho

O artigo 42.º da Portaria n.º 213/87, de 24 de Março (Regulamento de Heráldica do Exército), estabelece no seu n.º 2 que o escudo de braço, reprodução do escudo de armas correspondente, é indicativo do Exército, região/zona militar ou grande unidade operacional. É estampado ou bordado a retrós e tem dimensões de 6,0 cm x 6,9 cm.

Nestes termos:

Ao abrigo do artigo 59.º da mesma portaria, aprovo o modelo do escudo de armas de braço da Zona Militar da Madeira, cuja reprodução consta do desenho em anexo ao presente despacho e com a descrição heráldica seguinte:

Escudo de prata, sete burelas ondadas de verde; um escudete de prata carregado de um cruz de Cristo; bordadura diminuída de vermelho.

Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

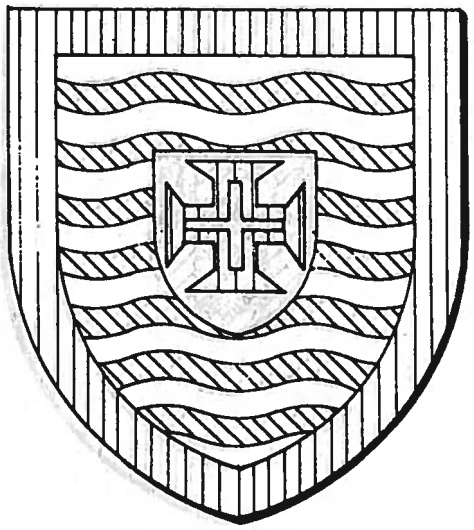

Despacho n.º 212/97
de 26 de Junho

O artigo 42.º da Portaria n.º 213/87, de 24 de Março (Regulamento de Heráldica do Exército), estabelece no seu n.º 2 que o escudo de braço, reprodução do escudo de armas correspondente, é indicativo do Exército, região/zona militar ou grande unidade operacional. É estampado ou bordado a retrós e tem dimensões de 6,0 cm x 6,9 cm.

Nestes termos:

Ao abrigo do artigo 59.º da mesma portaria, aprovo o modelo do escudo de armas de braço da Região Militar do Sul, cuja reprodução consta do desenho em anexo ao presente despacho e com a descrição heráldica seguinte:

Escudo de prata, uma cruz florenciada de verde; bordadura de vermelho.

Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

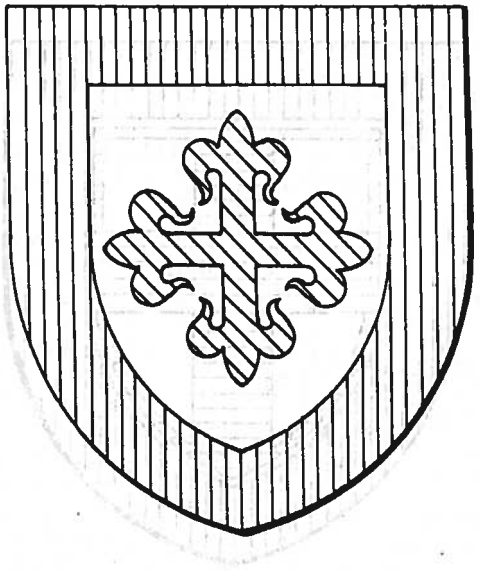

Despacho n.º 213/97

de 26 de Junho

O artigo 42.º da Portaria n.º 213/87, de 24 de Março (Regulamento de Heráldica do Exército), estabelece no seu n.º 2 que o escudo de braço, reprodução do escudo de armas correspondente, é indicativo do Exército, região/zona militar ou grande unidade operacional. É estampado ou bordado a retrós e tem dimensões de 6,0 cm x 6,9 cm.

Nestes termos:

Ao abrigo do artigo 59.º da mesma portaria, aprovo o modelo do escudo de armas de braço da Região Militar do Norte, cuja reprodução consta do desenho em anexo ao presente despacho e com a descrição heráldica seguinte:

Escudo de prata, filetado de azul e perfilado de prata, uma cruz firmada de azul; bordadura de vermelho.

Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

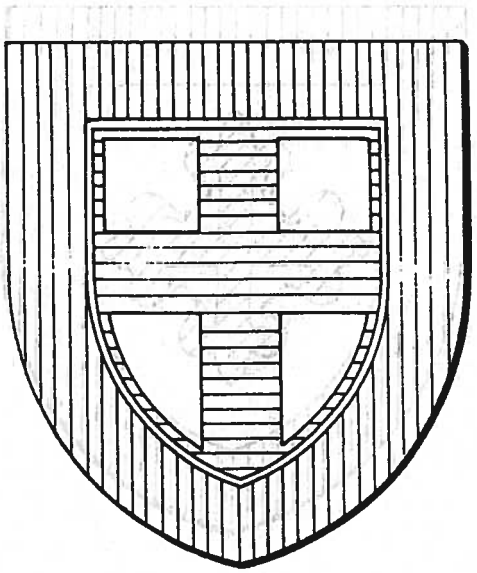

Despacho n.º 214/97

de 26 de Junho

O artigo 42.º da Portaria n.º 213/87, de 24 de Março (Regulamento de Heráldica do Exército), estabelece no seu n.º 2 que o escudo de braço, reprodução do escudo de armas correspondente, é indicativo do Exército, região/zona militar ou grande unidade operacional. É estampado ou bordado a retrós e tem dimensões de 6,0 cm x 6,9 cm.

Nestes termos:

Ao abrigo do artigo 59.º da mesma portaria, aprovo o modelo do escudo de armas de braço do Governo Militar de Lisboa, cuja reprodução consta do desenho em anexo ao presente despacho e com a descrição heráldica seguinte:

Escudo de prata, filetado de vermelho e perfilado de prata, uma cruz de S. Jorge; bordadura de vermelho.

Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

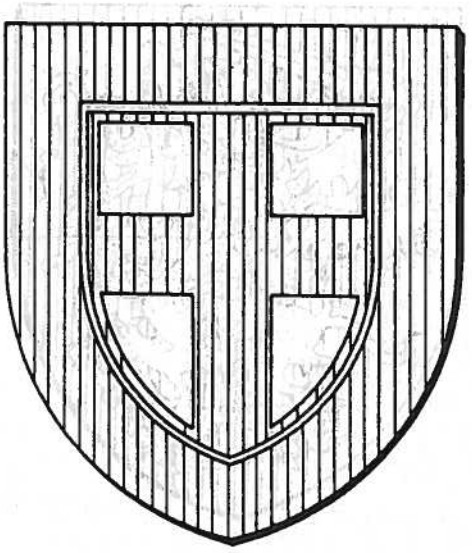

Despacho n.º 215/97

de 26 de Junho

O artigo 42.º da Portaria n.º 213/87, de 24 de Março (Regulamento de Heráldica do Exército), estabelece no seu n.º 2 que o escudo de braço, reprodução do escudo de armas correspondente, é indicativo do Exército, região/zona militar ou grande unidade operacional. É estampado ou bordado a retrós e tem dimensões de 6,0 cm x 6,9 cm.

Nestes termos:

Ao abrigo do artigo 59.º da mesma portaria, aprovo o modelo do escudo de armas de braço do Exército, cuja reprodução consta do desenho em anexo ao presente despacho e com a descrição heráldica seguinte:

Escudo de vermelho, um leão rampante de ouro, segurando na garra dianteira dextra uma espada antiga com lâmina de prata, guarnecida, empunhada e maçanetada de ouro.

Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

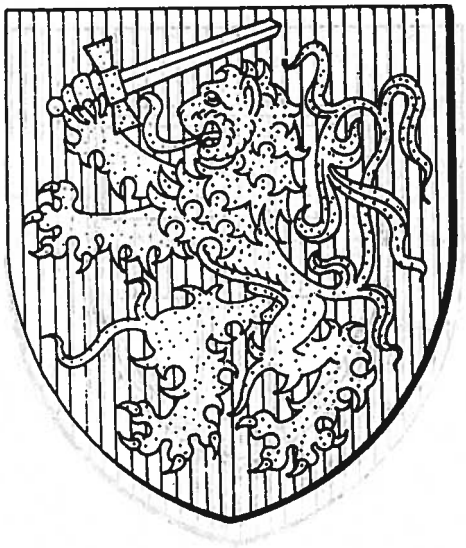

Despacho n.º 3214/97
de 3 de Junho

1 — Delego no quartel-mestre-general, comandante da Logística GEN **Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha,** a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;
b) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até 20 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 4 do artigo 7.º do mesmo diploma;
c) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 289/97, de 23 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 110, de 13 de Maio de 1997, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 200 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95;
b) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até 100 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 4 do artigo 7.º do mesmo diploma;
c) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito até 50 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

3 — A competência para autorizar despesas com construções e grandes reparações fica limitada a 60 000 contos.

4 — Delego ainda no quartel-mestre-general, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, a competência para:

a) Decidir sobre os assuntos respeitantes a vencimentos, abonos e descontos do pessoal militar e civil do Exército;
b) Autorizar, no âmbito do Comando da Logística, deslocações no território do continente que dêem direito ao abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
c) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de *«Secreto»* e *«Confidencial»*, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1.

5 — As competências para autorizar despesas referidas no n.º 1, bem como autorizar a concessão de credenciações no grau *«Confidencial»* podem ser subdelegadas nos directores ou chefes de estabelecimentos e órgãos que integram a estrutura do Comando da Logística, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos subdirectores ou subchefes.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo,* general.

Despacho n.º 3215/97
de 3 de Junho

1 — Delego no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército GEN **José Eduardo Carvalho de Paiva Morão,** a competência para:

a) Autorizar deslocações no território nacional que dêem direito ao abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;

b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de *«Secreto»* e *«Confidencial»*, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

c) Autorizar despesas:

Com empreitas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;

Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até 20 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 4 do artigo 7.º do mesmo diploma;

Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 289/97, de 23 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 110, de 13 de Maio de 1997, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para:

a) Autorizar despesas:

Com empreitas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 200 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95;

Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, sem limite, previstas na alínea *c)* do n.º 4 do artigo 7.º daquele mesmo diploma;

Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até 100 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.º daquele mesmo diploma.

b) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar;

c) Autorizar, após prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional, os processamentos relativos a deslocações em missão oficial ao estrangeiro.

3 — A competência para autorizar despesas com construções e grandes reparações fica limitada a 60 000 contos.

4 — As competências para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau *«Confidencial»* e as referidas na alínea *c)* do n.º 1 podem ser subdelegadas no subchefe do Estado-Maior do Exército e nos comandantes, directores e chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos na dependência orgânica ou funcional do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, podendo estes subdelegá-las nos 2.os comandantes, subdirectores e subchefes.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo,* general.

Despacho n.º 3575/97
de 11 de Junho

1 — Delego no presidente do Conselho Superior de Disciplina do Exército, GEN **Alberto Porfírio de Carvalho e Silva,** a competência para, no âmbito desse Conselho:

a) Autorizar deslocações em serviço no território do continente que dêem direito ao abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;

b) Autorizar a prestação de horas extraordinárias, nos termos legais;

c) Autorizar a atribuição do abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo,* general.

Despacho n.º 3576/97
de 12 de Junho

1 — Delego no inspector-geral do Exército GEN **João Manuel de Almeida Viana,** a competência para, no âmbito dessa Inspecção-Geral:

a) Autorizar deslocações em serviço no território do continente que dêem direito ao abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de *«Secreto»* e *«Confidencial»*, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
c) Autorizar despesas:

Com empreitas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;
Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 289/97, de 23 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 110, de 13 de Maio de 1997, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do IGE autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95;
b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito até 12 500 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma;

3 — As competências referidas nas alíneas *c)* do n.º 1, e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau *«Confidencial»* podem ser subdelegadas no chefe do gabinete do inspector-geral.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo,* general.

Despacho n.º 3726/97
de 17 de Junho

1 — Delego no comandante operacional GEN **António Gabriel Albuquerque Gonçalves,** a competência para, no âmbito do Comando Operacional das Forças Terrestres:

a) Autorizar deslocações em serviço no território do continente que dêem direito ao abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de *«Secreto»* e *«Confidencial»*, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
c) Autorizar despesas:

Com empreitas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;

Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 289/97, de 23 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 110, de 13 de Maio de 1997, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar despesas:

Com empreitas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95;

Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até 12 500 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

3 — As competências referidas nas alíneas *c)* do n.º 1, e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau *«Confidencial»* podem ser subdelegadas no 2.º comandante do COFT.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo,* general.

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho

de 2 de Julho de 1997

Carta de promulgação nacional do STANAG 4364-PCS (1.ª Edição) — *"Waterproof Clothing".*

Publica-se que o STANAG 4364-PCS (1.ª Edição), entrou em vigor no Exército, em Novembro de 1996.

Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extratos.

A carta de promulgação em título foi exarada pelo almirante CEMGFA em 17 de Junho de 1997.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Eduardo Carvalho de Paiva Mourão,* general.

Despacho

de 2 de Julho de 1997

Carta de promulgação nacional do STANAG 3113-ACS (6.ª Edição) (3.ª Emenda) — *"Provision of Support to Visiting Personnel, Aircraft and Vehicles".*

Publica-se que o STANAG 3113-ACS (6.ª Edição) (3.ª Emenda), entrou em vigor no Exército, em Maio de 1993.

Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extratos.

A carta de promulgação em título foi exarada pelo almirante CEMGFA em 17 de Junho de 1997.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Eduardo Carvalho de Paiva Mourão,* general.

Comando do Pessoal

Despacho n.º 3055/97

de 12 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 1908/97, de 6 de Maio de 1997, do general CEME, subdelego no director de Justiça e Disciplina, BRIG **José Agostinho Gomes** a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército relativos a:

a) Licença de uso de medalhas e insígnias nacionais não militares;
b) Concessão e cancelamento das condecorações de comportamento exemplar e comemorativas;
c) Decisão dos processos disciplinares por acidentes de viação, a que se referem os §§1.º, 2.º, e 3.º do artigo 7.º da Portaria n.º 22 396, de 27 de Dezembro de 1966, sempre que abrangidos por amnistia ou quando não haja lugar a qualquer pena, desde que dos mesmos não resulte qualquer dispêndio para a Fazenda Nacional;
d) Cancelamento definitivo de cartas de condução militares, nos termos do artigo 35.º da Portaria n.º 22 396, de 27 de Dezembro de 1966, com excepção dos casos em que tal cancelamento esteja conexo com infracção disciplinar que deva, obrigatoriamente, ser apreciada pelo general CEME;
f) Homologação dos pareceres da CPIP/DSS, relativamente à definição do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doença ocorridos nas ex-províncias ultramarinas, ressalvados os casos em que tenham resultado morte ou desaparecimento da vítima, e subsequente envio dos respectivos processos ao Gabinete do Ministro da Defesa Nacional para apreciação final, sempre que tenha sido requerida a qualificação do interessado como deficiente das Forças Armadas (DFA) ou deficiente civil das Forças Armadas (DCFA).

2 — Desde já fica autorizado o brigadeiro José Agostinho Gomes a subdelegar no subdirector e nos chefes das repartições da Direcção de Justiça e Disciplina a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho, bem como a delegar nas mesmas entidades a sua competência própria relativa a actos respeitantes às funções específicas da sua direcção.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 1908/97, de 6 de Maio de 1997, do general CEME, subdelego no brigadeiro José Agostinho Gomes, director de Justiça e Disciplina, a competência que em mim foi delegada para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando do grau *«Confidencial»*.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *José Casimiro Gomes Gonçalves Aranha,* general.

Despacho n.º 3056/97

de 12 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 1908/97, de 6 de Maio de 1997, do general CEME, subdelego no director de Administração e Mobilização do Pessoal, BRIG **António Luciano Fontes Ramos,** a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Desde já fica autorizado o brigadeiro director de Administração e Mobilização do Pessoal, António Luciano Fontes Ramos, a subdelegar no subdirector e nos chefes das repartições a competência para a prática dos actos respeitantes às funções específicas da sua direcção.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *José Casimiro Gomes Gonçalves Aranha,* general.

ANEXO

1 — Obtenção de Pessoal:

a) Admissão de militares em regime de voluntariado (RV) e regime de contrato (RC) e bem assim a prorrogação e cessão da prestação de serviço com excepção das situações previstas em 1.*d)* e *e)* dos artigos 384.º e 405.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR);
b) Accionamento dos concursos de pessoal civil, com excepção dos respeitantes às carreiras de técnico superior ou equivalente, depois de aprovada a sua abertura;
c) Nomeação de pessoal civil, excepto das carreiras de técnico superior ou equivalente.

2 — Movimentos de pessoal:

a) Nomeação, colocação, transferência e diligência dos militares até ao posto de major, inclusive, e de pessoal militarizado, desde que não haja determinação especial em contrário;
b) Autorização da modificação da relação jurídica de emprego do pessoal civil, nas suas diversas modalidades, excepto para pessoal das carreiras de técnico superior ou equivalente;
c) Trocas para efeito de colocação e prorrogação de deslocamentos aos militares, até ao posto de major, inclusive;
d) Oferecimento para efeito de colocação e autorização para mudança de Guarnição Militar de Preferência;
e) Pedidos de demora na apresentação de militares, até ao posto de major, inclusive;
f) Nomeação de militares para a frequência de cursos nacionais, excepto os do IAEM, de estágios e de tirocínios;
g) Adiamento da frequência de cursos de promoção dos sargentos, nos termos do artigo 208.º do EMFAR;
h) Nomeação de militares e de pessoal civil para júris de concursos diversos e para provas de selecção;
i) Nomeação de militares até ao posto de sargento-mor, a ceder para o exterior do Exército em condições já regulamentadas.

3 — Promoções e graduações:

a) Promoções e graduações de militares até ao posto de capitão, inclusive;
b) Promoção de pessoal militarizado e civil, excepto técnicos superiores ou equivalente;
c) Autorização para a abertura dos concursos internos condicionados, de pessoal militarizado e civil, excepto para técnicos superiores ou equivalentes;
d) Equivalência de condições de promoção de sargentos;

4 — Mudanças de situação:

a) Homologação dos pareceres da JHI e da JMRE respeitantes a militares, até coronel, inclusive, e pessoal civil e militarizado;
b) Homologação dos pareceres de juntas de pessoal deficiente físico;
c) Autorização para apresentação à JHI dos militares e do pessoal civil e militarizado;

d) Autorização para apresentação à junta médica de pessoal civil;
e) Mudança de colocação, no âmbito do Exército, de pessoal militarizado e civil, excepto técnicos superiores ou equivalente;
f) Passagem à reserva de oficiais e sargentos, nos termos das alíneas *a)* e *c)* do artigo 167.º do EMFAR;
g) Passagem à reserva de praças do QP;
h) Passagem à reforma de militares nos termos das alíneas *a)*, *b)*, *c)*, e *d)* (em caso de deferimento) do artigo 174.º do EMFAR;
i) Passagem à reforma extraordinária de militartes nos termos do artigo 175.º do EMFAR;
j) Autorização para convocar militares na disponibilidade nos termos legais;
k) Aposentação de pessoal civil.

5 — Licenças e autorizações:

a) Licença registada aos sargentos e praças dos QP, nos termos do artigo 217.º do EMFAR;
b) Licença registada dos militares em SEN, RV, e RC, nos termos do artigo 106.º, conjugado com os artigos 362.º, 381.º e 403.º do EMFAR;
c) Licenças sem vencimento ao pessoal civil;
d) Licença ilimitada ao pessoal militarizado;
e) Licença ilimitada a praças do QP;
f) Autorização para matrícula em cursos civis aos militares, excepto oficiais generais, sem prejuizo para o serviço;
g) Autorização para o desempenho de funções civis aos militares, excepto oficiais generais, sem prejuizo para o serviço;
h) Autorização para o concurso e alistamento nas forças de segurança de militares em RV e RC;
i) Autorização para a prática de todos os actos respeitantes ao regime de trabalho a tempo parcial a conceder ao pessoal civil;
j) Autorização para acumulação de funções de pessoal civil, excepto técnicos superiores ou equivalente;
k) Autorização para continuação ao serviço de pessoal militarizado com mais de 56 anos.

6 — Pessoal na reserva e na disponibilidade:

a) Requerimentos de militares na situação de reserva, até ao posto de tenente-coronel, inclusive, para voltarem à efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;
b) Requerimentos de militares, excepto oficiais generais, na situação de reserva para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor ou para desistirem da continuidade na efectividade antes do termo do prazo concedido;
c) Transferência de obrigações militares de pessoal na disponibilidade;
d) Autorização para alistamento nas forças de segurança de militares na disponibilidade;
e) Tratamento e hospitalização de praças na disponibilidade.

7 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos, setágios e de especialidades normalizadas a militares;
b) Averbamento de aumentos de tempo de serviço;
c) Averbamentos a introduzir nos processos dos reformados;
d) Averbamentos de cursos e estágios a pessoal civil e militarizado.

8 — Diversos:

a) Cartas-patentes, excepto de oficiais generais;
b) Diploma de encarte de sargentos;
c) Termo de posse ou de aceitação de pessoal militarizado e civil do Exército;
d) Assuntos relativos aos militares auxiliados da ATFA;
e) Bilhetes de identidade, credenciais de militares na situação de reserva na efectividade de serviço e cartões de identidade;
f) Autorização para apresentação à JHI de deficientes físicos para atribuição ou modificação da percentagem de invalidez;
g) Requerimentos solicitando certificados;
h) Interrupção do SEN, ao abrigo do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, por cidadãos com estatuto legal especial;
i) Homologação dos pareceres da CPIP/DSS relativamente à definição do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doença ocorridos no continente ou Regiões Autónomas, ressalvados os casos em que tenham resultado morte ou desaparecimento da vítima;
j) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional;
k) Aprovação da lista de antiguidades de pessoal militarizado e civil;
l) Apreciação de requerimentos e reclamações respeitantes à lista de antiguidades e situação remuneratória de pessoal militarizado civil;
m) Confirmação das condições de progressão de pessoal militarizado e civil.

Despacho n.º 3057/97

de 12 de Junho

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 2 do Despacho n.º 1908/97, de 6 de Maio, do general CEME, subdelego no director de Administração e Mobilização do Pessoal, BRIG **António Luciano Fontes Ramos,** a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais, até 5000 contos;
b) Despesas sem realização de concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito até 2500 contos.

2 — Desde já fica autorizado o brigadeiro António Luciano Fontes Ramos a subdelegar no subdirector da Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 1908/97, de 6 de Maio, do general CEME, subdelego no brigadeiro António Luciano Fontes Ramos, director de Administração e Mobilização de Pessoal, a competência que em mim foi delegada para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando do grau *«Confidencial»*.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 30 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *José Casimiro Gomes Gonçalves Aranha,* general.

Despacho n.º 3058/97

de 12 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 1908/97, de 6 de Maio, do general CEME, subdelego no director de Recrutamento, BRIG **Fernando Governo dos Santos Maia,** a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Desde já fica autorizado o brigadeiro director de Recrutamento, Fernando Governo dos Santos Maia, a subdelegar do subdirector, nos chefes das repartições e nos chefes dos centros de recrutamento a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *José Casimiro Gomes Gonçalves Aranha,* general.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho):

a) Artigo 24.º — alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.º — antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Artigo 27.º — inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.º — justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Artigo 30.º — recurso da classificação atribuída nos centros de classificação e selecção;
f) Artigo 33.º, n.º 4 — prestação do SEN por recrutas alistados na reserva territorial;
g) Artigo 40.º — admissão de candidatura ao regime de voluntariado de cidadãos que não tenham sido incorporados;
h) Artigo 43.º — adiamento das provas de classificação e selecção por motivo de estudos;
i) Artigo 45.º — adiamento de incorporação dos recrutas nas condições previstas do artigo 44.º;
j) Artigo 47.º — adiamento das provas de classificação e selecção por motivo de formação profissional;
k) Artigo 48.º — adiamento das provas de classificação e selecção de residentes no estrangeiro;
l) Artigo 49.º — adiamento das provas de classificação por motivo de doença prolongada;
m) Artigo 50.º — adiamento do cumprimento das obrigações militares a cidadãos com estatuto legal que lhes confira esse direito;
n) Artigo 51.º — adiamento da incorporação por motivo de irmão incorporado;
o) Artigo 82.º — dispensa das provas de classificação e selecção e adiamento de incorporação de eclesiásticos e religiosos;
p) Artigo 85.º — dispensa do SEN de filhos ou irmãos de mortos em campanha;
q) Artigo 86.º — dispensa do SEN de cidadãos portugueses com outra nacionalidade que demonstrem ter cumprido no estrangeiro serviço equivalente;
r) Artigo 87.º — adiamento das provas de classificação e selecção de cidadãos residentes em Macau.

2 — Regulamento de amparos (Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 1249/93, de 9 de Dezembro):

Artigo 14.º — decidir sobre processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar ainda não alistados e aos alistados no Exército mas ainda não incorporados.

3 — Outros assuntos de recrutamento militar:

a) Regularização da situação militar de cidadãos residentes no estrangeiro, bem como a de outras situações especiais;
b) Alteração do turno de incorporação;
c) Alteração dos centros de instrução;
d) Apresentação a provas de classificação e selecção de recrutas com base em situações clínicas supervenientes;
e) Transferência de recrutas para a Armada e Força Aérea;
f) Transferência para o curso de formação/SEN correspondente às habilitações possuídas de recrutas indevidamente destinados a incorporar em curso de formação/SEN diferentes;
g) Prestação do SEN por recrutas incluídos na reserva de incorporação;
h) Dispensa da preparação militar geral a ex-alunos do Colégio Militar, Instituto Militar dos Pupilos do Exército, Academia Militar, Academia da Força Aérea e Escola Naval.

Despacho n.º 3059/97

de 12 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 1908/97, de 6 de Maio de 1997, do general CEME, subdelego no BRIG **Fernando Governo dos Santos Maia**, director de Recrutamento, a competência que em mim foi delegada para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando do grau *«Confidencial»*.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Abril de 1997.

O Ajudante-General do Exército, *José Casimiro Gomes Gonçalves Aranha,* general.

Despacho n.º 3060/97

de 12 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 1908/97, de 6 de Maio de 1997, do general CEME, subdelego no CORT ENG (50770611) **Francisco José Gomes de Sousa Lobo**, director de Documentação e História Militar, a competência que em mim foi delegada para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando do grau *«Confidencial»*.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Abril de 1997.

O Ajudante-General do Exército, *José Casimiro Gomes Gonçalves Aranha,* general.

Despacho n.º 3061/97

de 12 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 1908/97, de 6 de Maio de 1997, do general CEME, subdelego, CORT CAV (50128011) **António Vital Fernandes Faia,** director de Apoio de Serviços de Pessoal, a competência que em mim foi delegada para autorizar a nomeação da Banda do Exército e da Orquestra Ligeira do Exército para actividades que não impliquem o direito ao abono de ajudas de custo.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo mesmo Despacho n.º 1908/97, de 6 de Maio de 1997, do general CEME, subdelego, CORT CAV (50128011) **António Vital Fernandes Faia,** director de Apoio de Serviços de Pessoal, a competência que em mim foi delegada para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando do grau *«Confidencial»*.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *José Casimiro Gomes Gonçalves Aranha,* general.

Direcção dos Serviços de Engenharia

Despacho n.º 3923/97

de 23 de Junho

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 2 do Despacho n.º 27/96/QMG, de 5 de Agosto, do general QMG (CmdtLog), publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 206, de 5 de Setembro de 1996, subsubdelego no subdirector dos Serviços de Engenharia, CORT ENG (44412861) **Alberto da Luz Augusto:**

1 — A competência para autorizar, até 500 contos, despesas com dispensa do cumprimento das formalidades legais.

2 — Nos termos do artigo 39.º, secção IX, do regulamento aprovado pelo Despacho n.º 335/94, de 21 de Dezembro, do general CEME, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 25, de 30 de Janeiro de 1995, delego também no subdirector dos Serviços de Engenharia, CORT ENG Alberto da Luz Augusto, os poderes constantes nas alíneas *c), d), e), h), i), j),* e *l)* do artigo 4.º da secção IV do mesmo regulamento.

3 — Este despacho produz efeitos ao partir de 23 de Janeiro de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director dos Serviços de Engenharia, *António Bento Formosinho Correia Leal,* brigadeiro.

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 4155/97

de 5 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1667/97 (2.ª série), de 5 de Maio de 1997, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1, COR ART (03068963) **Francisco dos Santos Silva,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante interino do GML, *Tito Luís de Almeida Bouças,* brigadeiro.

Despacho n.º 4156/97

de 6 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1667/97 (2.ª série), de 5 de Maio de 1997, do general CEME, subdelego no chefe do estado-maior interino do Comando e Quartel-General do Governo Militar de Lisboa, TCOR INF (01450363) **António Manuel Cachado Pessanha de Oliveira**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subchefe do estado-maior do comando e quartel-general do Governo Militar de Lisboa.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do estado-maior interino do Comando e Quartel-General do Governo Militar de Lisboa que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante interino do GML, *Tito Luís de Almeida Bouças,* brigadeiro.

Despacho n.º 4157/97

de 6 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1667/97 (2.ª série), de 5 de Maio de 1997, do general CEME, subdelego no comandante da Escola Prática de Infantaria, COR INF (04462665) **Américo Pinto da Cunha Lopes**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante da Escola Prática de Infantaria.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Infantaria que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante interino do GML, *Tito Luís de Almeida Bouças,* brigadeiro.

Despacho n.º 4158/97

de 6 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1667/97 (2.ª série), de 5 de Maio de 1997, do general CEME, subdelego no comandante da Escola de Sargentos do Exército, COR INF (01450363) **António Luís Ferreira do Amaral**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante da Escola de Sargentos do Exército.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola de Sargentos do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante interino do GML, *Tito Luís de Almeida Bouças,* brigadeiro.

Despacho n.º 4159/97

de 6 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1667/97 (2.ª série), de 5 de Maio de 1997, do general CEME, subdelego no comandante do Centro Militar de Educação Fisíca e Desportos, COR CAV (05384463) **Rogério da Silva Guilherme**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Centro Militar de Educação Fisíca e Desportos.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Centro Militar de Educação Fisíca e Desportos que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante interino do GML, *Tito Luís de Almeida Bouças,* brigadeiro.

Despacho n.º 4160/97

de 6 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1667/97 (2.ª série), de 5 de Maio de 1997, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 1, COR INF (01523065) **Norberto Crisante de Sousa Bernardes**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Regimento de Infantaria n.º 1.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Infantaria n.º 1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante interino do GML, *Tito Luís de Almeida Bouças,* brigadeiro.

Despacho n.º 4161/97

de 6 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1667/97 (2.ª série), de 5 de Maio de 1997, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Artilharia de Costa, COR ART (00016663) **Albino Luís Ferreira da Cal**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Regimento de Artilharia de Costa.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Artilharia de Costa que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante interino do GML, *Tito Luís de Almeida Bouças,* brigadeiro.

Despacho n.º 4162/97

de 6 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1667/97 (2.ª série), de 5 de Maio de 1997, do general CEME, subdelego no comandante da Escola Militar de Electromecânica, COR MAT (31630061) **Jorge Martins Soeiro**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante da Escola Militar de Electromecânica.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Militar de Electromecânica que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante interino do GML, *Tito Luís de Almeida Bouças,* brigadeiro.

Despacho n.º 4163/97

de 6 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1667/97 (2.ª série), de 5 de Maio de 1997, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Lanceiros n.º 2, COR CAV (06519567) **Alfredo Correia de Mansilha Assunção**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Regimento de Lanceiros n.º 2.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Lanceiros n.º 2 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante interino do GML, *Tito Luís de Almeida Bouças,* brigadeiro.

Despacho n.º 4164/97

de 6 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1667/97 (2.ª série), de 5 de Maio de 1997, do general CEME, subdelego no comandante interino do Regimento de Engenharia n.º 1, TCOR ENG (04794372) **Rui António Faria de Mendonça**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Regimento de Engenharia n.º 1.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Engenharia n.º 1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante interino do GML, *Tito Luís de Almeida Bouças,* brigadeiro.

Despacho n.º 4165/97

de 6 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1667/97 (2.ª série), de 5 de Maio de 1997, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Transmissõesa, COR TM (05452263) **Joaquim Armando Ferreira da Silva**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Regimento de Transmissões.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Transmissões que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante interino do GML, *Tito Luís de Almeida Bouças,* brigadeiro.

Despacho n.º 4166/97

de 6 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1667/97 (2.ª série), de 5 de Maio de 1997, do general CEME, subdelego no comandante do Batalhão de Informações e Segurança Militar, TCOR INF (00544372) **Carlos Manuel da Costa Gameiro**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Batalhão de Informações e Segurança Militar.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Batalhão de Informações e Segurança Militar que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante interino do GML, *Tito Luís de Almeida Bouças,* brigadeiro.

Despacho n.º 4167/97

de 6 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1667/97 (2.ª série), de 5 de Maio de 1997, do general CEME, subdelego no comandante do Batalhão do Serviço de Transportes, TCOR ART (00544372) **Emanuel Paulo Gaspar Madeira**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Batalhão do Serviço de Transportes.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Batalhão do Serviço de Transportes que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante interino do GML, *Tito Luís de Almeida Bouças,* brigadeiro.

Despacho n.º 4168/97

de 6 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1667/97 (2.ª série), de 5 de Maio de 1997, do general CEME, subdelego no comandante do Batalhão de Adidos, TCOR SGE (51342511) **Gil Infante Arronches**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Batalhão de Adidos.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Batalhão de Adidos que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante interino do GML, *Tito Luís de Almeida Bouças,* brigadeiro.

Despacho n.º 4169/97

de 6 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1667/97 (2.ª série), de 5 de Maio de 1997, do general CEME, subdelego no comandante do Presídio Militar, TCOR CAV (04582674) **António Manuel Marroio de Andrade Pinheiro**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Presídio Militar.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Presídio Militar que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante interino do GML, *Tito Luís de Almeida Bouças,* brigadeiro.

Despacho n.º 4170/97

de 6 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1667/97 (2.ª série), de 5 de Maio de 1997, do general CEME, subdelego no comandante do Centro de Classificação e Selecção de Lisboa, COR INF (09317963) **Acácio Manuel Pimenta Bação,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Centro de Classificação e Selecção de Lisboa.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Centro de Classificação e Selecção de Lisboa que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante interino do GML, *Tito Luís de Almeida Bouças,* brigadeiro.

Despacho n.º 4171/97

de 6 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1667/97 (2.ª série), de 5 de Maio de 1997, do general CEME, subdelego no chefe do Centro de Finanças do Comando do Governo Militar de Lisboa, COR AM (41257662) **António Joaquim Teixeira Guerra,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subchefe do Centro de Finanças do Comando do Governo Militar de Lisboa.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Centro de Finanças do Comando do Governo Militar de Lisboa que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante interino do GML, *Tito Luís de Almeida Bouças,* brigadeiro.

Despacho n.º 4172/97

de 6 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1667/97 (2.ª série), de 5 de Maio de 1997, do general CEME, subdelego no comandante da Escola Prática de Cavalaria, COR CAV (01614165) **António Alberto da Palma,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante da Escola Prática de Cavalaria.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Cavalaria que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante interino do GML, *Tito Luís de Almeida Bouças,* brigadeiro.

Região Militar do Norte

Despacho n.º 2802/97
de 13 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 374/95, de 14 de Dezembro, do general CEME, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 25, de 30 de Janeiro de 1996, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 19, COR INF (03469064) **Rodrigo da Nóbrega Pinto Pizarro**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos ao partir de 3 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da RMN, *Manuel de Azevedo Moreira Maia,* general.

Despacho n.º 4511/97
de 17 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 1, alínea *e),* do Despacho n.º 1922/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no director do Hospital Regional n.º 1, TCOR MED (01879170) **António Castro de Oliveira Barreto**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no subdirector se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos ao partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da RMN, *Manuel de Azevedo Moreira Maia,* general.

Despacho n.º 4512/97
de 17 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 1, alínea *e),* do Despacho n.º 1922/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no director do Hospital Regional n.º 2, TCOR MED (01611172) **José Manuel Silva Ramos Rodrigues**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no subdirector se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos ao partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da RMN, *Manuel de Azevedo Moreira Maia,* general.

Despacho n.º 4513/97

de 17 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 1, alínea *e),* do Despacho n.º 1922/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no comandante do Batalhão do Serviço de Saúde, TCOR MED (01470671) **Carlos Manuel Armas da Silveira Gonçalves,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos ao partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da RMN, *Manuel de Azevedo Moreira Maia,* general.

Despacho n.º 4514/97

de 17 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 1, alínea *e),* do Despacho n.º 1922/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no chefe do Centro de Finanças do Comando da Região Militar do Norte, TCOR AM (01515665) **José António Brito Osório de Valdoleiros,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no subchefe se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos ao partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da RMN, *Manuel de Azevedo Moreira Maia,* general.

Despacho n.º 4515/97

de 17 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 1, alínea *e),* do Despacho n.º 1922/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no chefe do estado-maior do Quartel-General da RMN, COR INF (04204863) **Victor Manuel Pinto Ferreira,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no subchefe do estado-maior se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos ao partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da RMN, *Manuel de Azevedo Moreira Maia,* general.

Despacho n.º 4516/97

de 17 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 1, alínea *e)*, do Despacho n.º 1922/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no comandante da Escola Prática do Serviço de Transportes, TCOR ART (02374564) **Fernando Góis Moço**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos ao partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da RMN, *Manuel de Azevedo Moreira Maia,* general.

Despacho n.º 4517/97

de 17 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 1, alínea *e)*, do Despacho n.º 1922/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no comandante do Regimento de Artilharia n.º 5, COR ART (02757266) **Anselmo de Jesus Silva**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos ao partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da RMN, *Manuel de Azevedo Moreira Maia,* general.

Despacho n.º 4518/97

de 17 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 1, alínea *e)*, do Despacho n.º 1922/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 19, COR INF (03469064) **Rodrigo da Nóbrega Pinto Pizarro**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos ao partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da RMN, *Manuel de Azevedo Moreira Maia,* general.

Despacho n.º 4519/97

de 17 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 1, alínea *e)*, do Despacho n.º 1922/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no comandante do Centro de Instrução de Operações Especiais, COR INF (05776664) **António Feijó de Andrade Gomes**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos ao partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da RMN, *Manuel de Azevedo Moreira Maia,* general.

Despacho n.º 4520/97

de 17 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 1, alínea *e),* do Despacho n.º 1922/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no comandante da Escola Prática de Administração Militar, COR AM (36607062) **Eurico Rodrigues Longo**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos ao partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da RMN, *Manuel de Azevedo Moreira Maia,* general.

Despacho n.º 4521/97

de 17 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 1, alínea *e),* do Despacho n.º 1922/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no comandante do Regimento de Engenharia n.º 3, COR ENG (62278264) **Sérgio A. M. Lima Bacelar**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos ao partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da RMN, *Manuel de Azevedo Moreira Maia,* general.

Despacho n.º 4522/97

de 17 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 1, alínea *e),* do Despacho n.º 1922/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no comandante do Regimento de Cavalaria n.º 6, COR CAV (07205166) **António R. Purificação Morgado**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos ao partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da RMN, *Manuel de Azevedo Moreira Maia,* general.

Despacho n.º 4523/97

de 17 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 1, alínea *e)*, do Despacho n.º 1922/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no comandante do Centro de Classificação e Selecção do Porto, COR INF (05754164) **José Adelino M. Castro Carneiro**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos ao partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da RMN, *Manuel de Azevedo Moreira Maia,* general.

Despacho n.º 4524/97

de 17 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 1, alínea *e)*, do Despacho n.º 1922/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 14, COR INF (04321264) **Manuel Joaquim Rodrigues Correia Tavares**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos ao partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da RMN, *Manuel de Azevedo Moreira Maia,* general.

Despacho n.º 4525/97

de 17 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 1, alínea *e)*, do Despacho n.º 1922/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no comandante do Regimento de Artilharia n.º 4, COR ART (05814064) **Manuel Guilherme de Carvalho Figueiredo**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos ao partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da RMN, *Manuel de Azevedo Moreira Maia,* general.

Despacho n.º 4526/97

de 17 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 1, alínea *e)*, do Despacho n.º 1922/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no comandante da Escola Prática de Transmissões, COR TM (03492164) **Francisco António Fialho da Rosa**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos ao partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da RMN, *Manuel de Azevedo Moreira Maia,* general.

Despacho n.º 4527/97

de 17 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 1, alínea *e),* do Despacho n.º 1922/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 13, COR INF (07573864) **Abílio Dias Afonso**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos ao partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da RMN, *Manuel de Azevedo Moreira Maia,* general.

Zona Militar dos Açores

Despacho n.º 6/97

de 18 de Março

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 64/95, do general CEME, de 7 de Março de 1995, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 2, o COR INF (35316262) **João Rodrigo Silva Ramalho Rocha**, as seguintes competências:

a) A competência para decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área, a que se refere o art. 58.º do Regulamento da LSM aprovado pelo Dec.-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, excepto a respeitante às decisões sobre os pedidos fundados na alínea *i)* do art. 28.º do mesmo Regulamento;

b) A competência para decidir sobre os processos de Amparo conforme a alínea *b)* do n.º 1 do art. 14.º do Regulamento de Amparos (Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro de 1990).

O comandante da ZMA, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro*, brigadeiro.

Despacho n.º 11/97

de 25 de Março

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 64/95 do general CEME, de 7 de Março de 1995, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 2, COR ART (07249966) **Valdemar José de Oliveira Patrício**, as seguintes competências:

a) A competência para decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área, a que se refere o art. 58.º do RLSM, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 463/88,

de 15 de Dezembro, excepto a respeitante às decisões sobre os pedidos fundados na alínea *i)* do art. 28.º do mesmo Regulamento.

b) A competência para decidir sobre os processos de Amparo conforme a alínea *b)* do n.º 1 do art. 14.º do Regulamento de Amparos (Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro de 1990).

O comandante da ZMA, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro*, brigadeiro.

Despacho n.º 14/97

de 26 de Março

1 — Ao abrigo do art. 2.º do Decreto Regulamentar n.º 47/94, de 2 de Setembro, delego no COR INF (31685062) **Henrique José Pinto Correia de Azevedo**, 2.º comandante da ZMA, a competência para a prática dos actos abaixo discriminados, relativos a oficiais, sargentos e praças pertencentes às unidades e órgãos da ZMA:

a) Visar e emitir parecer sobre requerimentos de frequência de cursos e estágios do PTEC e de Formação Profissional bem como de outros determinados ou autorizados pelo Exército;
b) Despachar sobre requerimentos de exames de condução auto a realizar na ZMA;
c) Despachar a revalidação de boletins de condução auto e passagem de 2.ªs vias.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 26 de Março de 1997.

O comandante da ZMA, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro*, brigadeiro.

Despacho n.º 15/97

de 26 de Março

1 — Ao abrigo do art. 2.º do Decreto Regulamentar n.º 47/94, de 2 de Setembro, delego no COR INF (31685062) **Henrique José Pinto Correia de Azevedo**, 2.º comandante da ZMA, a competência para a prática dos actos abaixo discriminados:

a) Concessão de licença registada a oficiais, sargentos e praças, nos termos do Despacho n.º 105/93, de 14 de Junho de 1993, do general CEME;
b) Autorização para a prática de actividades desportivas e de tauromaquia;
c) Visar e emitir parecer sobre requerimentos de candidatura, prorrogação e cessação nos RV e RC;
d) Visar e emitir parecer sobre requerimentos dos militares em RV e RC para o concurso e alistamento nas Forças de Segurança;
e) Emitir parecer e pretar informação adicional sobre petições, requerimentos e exposições, em trânsito pelo Comando da ZMA;
f) Visar processos de JHI.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 26 de Março de 1997.

O comandante da ZMA, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro*, brigadeiro.

Despacho n.º 16/97

de 26 de Março

1 — Ao abrigo do art. 2.º do Decreto Regulamentar n.º 47/94, de 2 de Setembro, delego no COR INF (31685062) **Henrique José Pinto Correia de Azevedo**, 2.º comandante da ZMA, a competência para a prática dos actos abaixo discriminados, relativos às unidades e órgãos da ZMA:

a) Gestão de material não crítico;
b) Autorizar os requerimentos relativos a TAM e RETAFA;
c) Emissão de credenciais para utilização de viaturas militares no transporte de militares em traje civil e de pessoal do QPCE;
d) Autorização para utilização de viaturas militares no transporte de carga particular do pessoal da ZMA.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 26 de Março de 1997.

O comandante da ZMA, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro*, brigadeiro.

Despacho n.º 17/97

de 26 de Março

1 — Ao abrigo do art. 2.º do Decreto Regulamentar n.º 47/94, de 2 de Setembro, delego no COR INF (31685062) **Henrique José Pinto Correia de Azevedo**, 2.º comandante da ZMA, a competência para despachar assuntos de gestão corrente do âmbito de:

a) Centro de Finanças;
b) Centro de Telecomunicações Permanentes;
c) Centro de Informática;
d) Centro de Mobilização;
e) Secção de Assistência Religiosa;
f) Secção de Infra-Estruturas Militares;
g) Secção de Inspecção de Alimentos.

excepto justiça e disciplina, finanças, movimentos e deslocação de pessoal e estabelecimento de prioridade na atribuição de recursos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 26 de Março de 1997.

O comandante da ZMA, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro*, brigadeiro.

Despacho n.º 3728/97

de 7 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho de 7 de Maio de 1997, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 1, COR INF (35316262) **João Rodrigo Silva Ramalho Rocha**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais ou com dispensa destas nos casos legalmente previstos, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Regimento de Guarnição n.º 1.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 2 de Maio de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O comandante da ZMA em exercício, *Henrique José Pinto Correia de Azevedo*, coronel de infantaria.

Despacho n.º 3729/97

de 7 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho de 7 de Maio de 1997, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 2, COR ART (07249966) **Valdemar José de Oliveira Patrício**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais ou com dispensa destas nos casos legalmente previstos, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Regimento de Guarnição n.º 2.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 2 de Maio de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O comandante da ZMA em exercício, *Henrique José Pinto Correia de Azevedo*, coronel de infantaria.

Despacho n.º 3730/97

de 7 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho de 7 de Maio de 1997, do general CEME, subdelego no chefe do estado-maior do Comando e Quartel-General da Zona Militar dos Açores, TCOR INF (00395665) **Luís Vicente Martins de Melo Cabral**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais ou com dispensa destas nos casos legalmente previstos, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subchefe do Estado-Maior do Comando e Quartel-General da Zona Militar dos Açores.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 2 de Maio de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O comandante da ZMA em exercício, *Henrique José Pinto Correia de Azevedo*, coronel de infantaria.

Despacho n.º 3731/97

de 7 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho de 7 de Maio de 1997, do general CEME, subdelego no chefe do Centro de Finanças do Comando da Zona Militar dos Açores, TCOR AM (08773873) **António Augusto Silva Correia de Vasconcelos**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais ou com dispensa destas nos casos legalmente previstos, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subchefe do Centro das Finanças do Comando da Zona Militar dos Açores.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 2 de Maio de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O comandante da ZMA em exercício, *Henrique José Pinto Correia de Azevedo*, coronel de infantaria.

Despacho n.º 3732/97

de 27 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho de 7 de Maio de 1997, do general CEME, subdelego no chefe do estado-maior do Comando e Quartel-General da Zona Militar dos Açores, TCOR INF (00395665) **Luís Vicente Martins de Melo Cabral**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais ou com dispensa destas nos casos legalmente previstos, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subchefe do estado-maior do Comando e Quartel-General da Zona Militar dos Açores.

O comandante da ZMA, *Luciano António de Jesus Garcia Lopes*, brigadeiro.

Despacho n.º 3733/97

de 27 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho de 7 de Maio de 1997, do general CEME, subdelego no chefe do Centro de Finanças do Comando da Zona Militar dos Açores, TCOR AM (08773873) **António Augusto Silva Correia de Vasconcelos**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais ou com dispensa destas nos casos legalmente previstos, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subchefe do Centro das Finanças do Comando da Zona Militar dos Açores.

O comandante da ZMA, *Luciano António de Jesus Garcia Lopes*, brigadeiro.

Despacho n.º 3734/97

de 27 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho de 7 de Maio de 1997, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 2, COR ART (07249966) **Valdemar José de Oliveira Patrício**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais ou com dispensa destas nos casos legalmente previstos, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Regimento de Guarnição n.º 2.

O comandante da ZMA, *Luciano António de Jesus Garcia Lopes*, brigadeiro.

Despacho n.º 3735/97

de 27 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho de 7 de Maio de 1997, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 1, COR INF (35316262) **João Rodrigo Silva Ramalho Rocha**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais ou com dispensa destas nos casos legalmente previstos, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Regimento de Guarnição n.º 1.

O comandante da ZMA, *Luciano António de Jesus Garcia Lopes*, brigadeiro.

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 4749/97

de 25 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.º 1918/97 do general CEME, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no comandante do 1.º BIMoto/SFOR (1.º Batalhão de Infantaria Motorizado em missão na Bósnia-Herzegovina), TCOR INF (06381969) **Carmelino Monteiro Mesquita**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do 1.º Batalhão de Infantaria Motorizado em missão na Bósnia-Herzegovina que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante do CMSM, *José Alberto Cardeira Rino*, brigadeiro.

Despacho n.º 4750/97

de 25 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.º 1918/97 do general CEME, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no chefe do Centro de Finanças, TCOR AM (09622873) **José Luís Neves de Almeida**, do Campo Militar de Santa Margarida, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subchefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Centro de Finanças do Campo Militar de Santa Margarida que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante do CMSM, *José Alberto Cardeira Rino*, Brigadeiro.

Despacho n.º 4751/97

de 25 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.º 1918/97 do general CEME, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no comandante do Batalhão de Comando e Serviços, TCOR INF (32106762) **António Lopes Lourenço**, do Campo Militar de Santa Margarida, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Batalhão de Comando e Serviços do Campo Militar de Santa Margarida que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante do CMSM, *José Alberto Cardeira Rino*, brigadeiro.

Despacho n.º 4752/97

de 25 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.º 1918/97 do general CEME, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no comandante do Regimento de Cavalaria n.º 4, COR CAV (05887966) **Joaquim Canteiro Capão**, do Campo Militar de Santa Margarida, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Cavalaria n.º 4 do Campo Militar de Santa Margarida que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante do CMSM, *José Alberto Cardeira Rino*, brigadeiro.

Despacho n.º 4753/97

de 25 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.º 1918/97 do general CEME, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no 2.º comandante do Campo Militar de Santa Margarida, COR INF (32225362) **Manuel Vasques Brás da Costa**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 2500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.º comandante do Campo Militar de Santa Margarida que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante do CMSM, *José Alberto Cardeira Rino*, brigadeiro.

Colégio Militar

Despacho n.º 3054/97

de 12 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 1 do Despacho n.º 1915/97, do Chefe do Estado-Maior do Exército de 13 de Maio de 1997, subdelego no CORT ENG (50774411) **José António de Deus Alves**, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95;

b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 55/95.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de7 de Maio de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro*, brigadeiro.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Despacho conjunto n.º 117/97

de 16 de Junho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 151/94, de 26 de Maio, autoriza a alienação do PM 2/Castelo Branco, *«Quartel da Devesa»;*

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 419/91, de 29 de Outubro, aplicável por força do artigo 3.º do referido decreto-lei, compete aos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, mediante despacho conjunto, definir as condições de alienação do referido imóvel:

1 — Fixam-se, pelo presente, as condições de alienação do prédio designado por PM 2/ Castelo Branco, *«Quartel da Devesa»* [(alínea *c)* do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 151/94, de 26 de Maio].

2 — O prédio referido no n.º 1 constitui, para efeitos de alienação, um conjunto autonomizado, não podendo ser alienado por parcelas ou lotes.

3 — Deve proceder-se à alienação do prédio por hasta pública.

4 — A Direcção-Geral do Património — Ministério das Finanças (DGP/MF) promoverá a hasta pública, sujeita a confirmação, nos termos do regime geral da venda de bens imóveis do Estado, sem prejuízo do que a seguir se dispõe:

4.1 — No edital de publicitação da hasta pública mencionar-se-á, além dos elementos de informação habituais, que os intressados podem apresentar, em carta fechada, até às 16 horas do dia anterior ao da realização da hasta pública, na respectiva Direcção Distrital de Finanças ou noutro local indicado pela DGP/MF, propostas de aquisição de valor igual ou superior ao indicado como base de licitação, com indicação do modo de pagamento pretendido, as quais serão abertas no ínício da sessão de hasta pública.

5 — Para efeitos de apresentação de propostas em carta fechada, é fixado o valor de 690 000 000$, não sendo consideradas as propostas de valor inferior ou indeterminado.

6 — A base de licitação será fixada pelo valor mais elevado que tiver sido apresentado por proposta em carta fechada, devidamente considerada nos termos do referido no n.º 5, ou, não tendo sido apresentadas propostas, em 690 000 000$.

7 — No início da sessão de hasta pública proceder-se-á à abertura das cartas eventualmente apresentadas, e será fixada a base de licitação, nos termos do referido no n.º 6, dando-se de seguida início à fase de licitação.

7.1 — Havendo lanços, a adjudicação provisória far-se-á ao licitante que tenha oferecido maior valor, acima do valor fixado como base de licitação, sem prejuízo da confirmação da alienação pelo Estado.

7.2 — Na ausência de lanços, a adjudicação provisória far-se-á ao proponente que, em carta devidamente considerada nos termos do n.º 5, tenha oferecido maior valor, sem prejuízo da confirmação da alienação pelo Estado.

7.3 — Na ausência de lanços, e não tendo sido apresentadas propostas válidas em carta fechada, será cancelada a sessão de hasta pública.

8 — O pagamento do valor da venda do imóvel referido pode ser feito a pronto ou em prestações.

8.1 — No pagamento a pronto será feito um desconto de 2%, relativamente ao montante global da venda, podendo o adquirente pagar 25% do valor da aquisição no acto da arrematação e 75% nos 90 dias posteriores, sem juros.

8.2 — O pagamento pode ainda ser feito em prestações, sem desconto, se o adquirente o declarar, nos seguintes termos:

a) 25% no acto de arrematação;

b) 25% dentro do prazo de 90 dias contados da data da hasta pública, sem vencimento de juros;

c) 50% dentro do prazo de 360 dias, com vencimento de juros, à taxa anual de 10%, sobre o montante em dívida.

9 — A DGP/MF promoverá as publicações previstas na lei e a afixação de editais nos locais de estilo.

10 — A Direcção-Geral de Infra-Estruturas — Ministério da Defesa Nacional (DGIE/MDN) promoverá a difusão de *mailing* de informação a potenciais interessados, bem como eventuais inserções publicitárias na imprensa, alertando para os locais de informação, a ser prestada pela DGP e pela Direcção Distrital de Finanças competente para a hasta pública.

11 — Comunique-se à DGP e à DGIE.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *José Júlio Pereira Gomes,* Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos,* Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças.

III — PROTOCOLOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Protocolo de colaboração entre o Estado-Maior do Exército e o Instituto Português do Património Arquitectónico

Considerando:

1 — Que o conjunto formado pelo Palácio e o Convento de Mafra se encontra classificado como Monumento Nacional desde 1910 através da publicação do Decreto datado de 16 de Junho;

2 — Que se trata de um Monumento construído de raiz e de um só fôlego, facto único na história da arquitectura portuguesa, concebido como um edifício multivalente onde coexitem os espaços reservados à Basílica, ao Palácio e ao Convento;

3 — Que os espaços inicialmente afectos ao Palácio e ao Convento nem sempre coincidem hoje com a ocupação feita pelo Palácio Nacional de Mafra, serviço dependente do IPPAR e da Escola Prática de Infantaria na dependência do Estado-Maior do Exército;

4 — Que as análises produzidas nos estudos encomendados pelo IPPAR à equipa coordenada pelos Arquitectos Nuno Teotónico Pereira e Nuno Portas concluíram pela necessidade de uma redefinição da partilha dos espaços actualmente ocupados por aquelas duas entidades tendo em vista uma melhor fruição do Monumento pelo público;

5 — Que a actual situação impede por um lado a criação de uma zona de recepção e acolhimento ao público em condições condicentes com a nobreza do Monumento, e por outro lado impede a normal circulação no andar nobre, obrigando o público a um retorno fastidioso percorrendo o mesmo percurso anteriormente efectuado;

Assim, entre:

O **Instituto Português do Património Arquitectónico**, adiante abreviadamente designado por IPPAR, com sede no Palácio Nacional da Ajuda, 1300 Lisboa, neste acto representado pelo seu presidente, Dr. Luís Ferreira Calado nos termos do art.º 110 do Decreto-Lei n.º 120/97, de 16 de Maio;

O **Estado-Maior do Exército**, adiante abreviadamente designado por EME, com sede na Rua Museu de Artilharia, 1196 Lisboa, neste acto representada pelo Governador Militar de Lisboa, general José Rodrigues Tavares Pimentel.

É celebrado o presente protocolo de natureza global, não podendo qualquer das acções nele previstas ser levada a efeito de forma parcelar e que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

1 — No piso 0, o EME, liberta os espaços afectos à enfermaria e respectivos serviços de apoio (anexo 1), com área de 340 m² a afectar ao IPPAR para que aí sejam instalados os serviços de acolhimento ao público do Palácio Nacional de Mafra.

2 — Deve ser salvaguardada a necessidade de preservação da qualidade da água da cisterna da EPI através de medidas a acordar entre a EPI e o PNM.

3 — Logo que se efective a transferência do Tribunal, serão entregues ao Exército, os espaços actualmente ocupados pelo mesmo Tribunal no Piso 0.

Cláusula 2.ª

1 — No piso 0, serão afectos ao Exército os espaços actualmente ocupados pelo Tribunal (anexo l) com a área aproximada de 1.300 m².

2 — Este espaço (Sala de Audiências do Tribunal), desde sempre utilizado como "auditório" (actos literários e exames do Convento), deverá manter esta utilização funcional permitindo, mediante condições a acordar entre a EPI e o PNM, a utilização pelo Palácio da referida sala sempre que actividades como congressos, concertos, palestras e outras o justifiquem.

3 — A separação física dos espaços a ceder pelo Tribunal será feita por forma a preservar os esquemas de segurança da EPI, cuja obra será projectada e executada pelo IPPAR.

4 — A Capela dos Sete Altares agora utilizada como auditório, será transformada em Capela da EPI.

5 — O IPPAR assumirá o encargo da construção de um novo auditório, de capacidade adequada no edificio do Comando já existente no Alto da Vela e de acordo com o projecto a fornecer pelo EME.

Cláusula 3.ª

1 — O projecto para a área definida no n.º 1 da clásula anterior será desenvolvido pelo EME que, para o efeito, o deverá submeter ao IPPAR, para aprovação, competindo a este último assegurar os encargos referentes ás obras respectivas.

2 — A entrega da referida área à EPI só terá lugar após a conclusão dos trabalhos.

Clásusula 4.ª

No piso 0, mantêm-se afectos ao EME os seguintes espaços de relevante valor cultural: sala elíptica, escadaria monumental, corredor das aulas, refeitório e cozinha (Anexo 1). A visita a estes espaços será autorizado pelo EME mediante condições a acordar.

Cláusula 5.ª

1 — No piso 3, o EME liberta os espaços que lhe estão presentemente afectos na ala nascente, a partir da Biblioteca, e na ala norte, afim de serem integrados no percurso da visita ao Palácio Nacional de Mafra (Anexo 2).

2 — As escadas de acesso do piso 0 às coberturas, situadas nos extremos da ala nascente, ficarão afectas à EPI, podendo ser utilizadas como saída de emergência pelo PNM, mediante equipamento apropriado a instalar pelo IPPAR.

Cláusula 6.ª

1 — No Piso 3, passam para a tutela do IPPAR a Capela Real e a Sala dos Covalescentes (anexo 2).

2 — A entrega destes espaços ao IPPAR pela EPI só se fará depois de concluído o constante na cláusula 2.ª do presente protocolo.

Cláusula 7.ª

No piso 4 passam para a tutela do IPPAR toda a extensão dos "mezaninos", para a instalação pelo IPPAR dos sistemas técnicos relativos aos espaços e percursos a musealizar.

Cláusula 8.ª

1 — Como contrapartida o IPPAR assegura a construção de duas novas unidades de alojamento (duas casernas) na Quinta da Vela, em complemento das duas já construídas e cujo projecto já se encontra aprovado por este Instituto.

2 — O EME liberta os espaços no piso 3, após receber do IPPAR a primeira de duas casernas na Quinta da Vela, desde que esta situação de precariedade não se mantenha para além de 18 meses.

Cláusula 9.ª

1 — O IPPAR procederá à demolição das oficinas na área envolvente do Convento (na parte Norte, Sul e Nascente).

2 — A área acima referida deve manter-se na posse do Exército, devendo a sua separação física ser de molde a permitir a observação do Palácio a partir do exterior e a salvaguarda à segurança da EPI.

3 — O IPPAR construirá instalações similares às demolidas em local a acordar, mediante projecto a desenvolver pelo EME em coordenação com aquele Instituto.

4 — Os custos implícitos nesta cláusula serão suportados pelo IPPAR.

5 — A demolição das actuais oficinas só poderá concretizar-se após a recepção pelo Exército das instalações referidas no ponto anterior.

Lisboa, 19 de Maio de 1997 — Pelo Instituto Português do Património Arquitectónico, *Dr. Luís Ferreira Calado.* — Pelo Estado-Maior do Exército, *José Rodrigues Tavares Pimentel,* general.

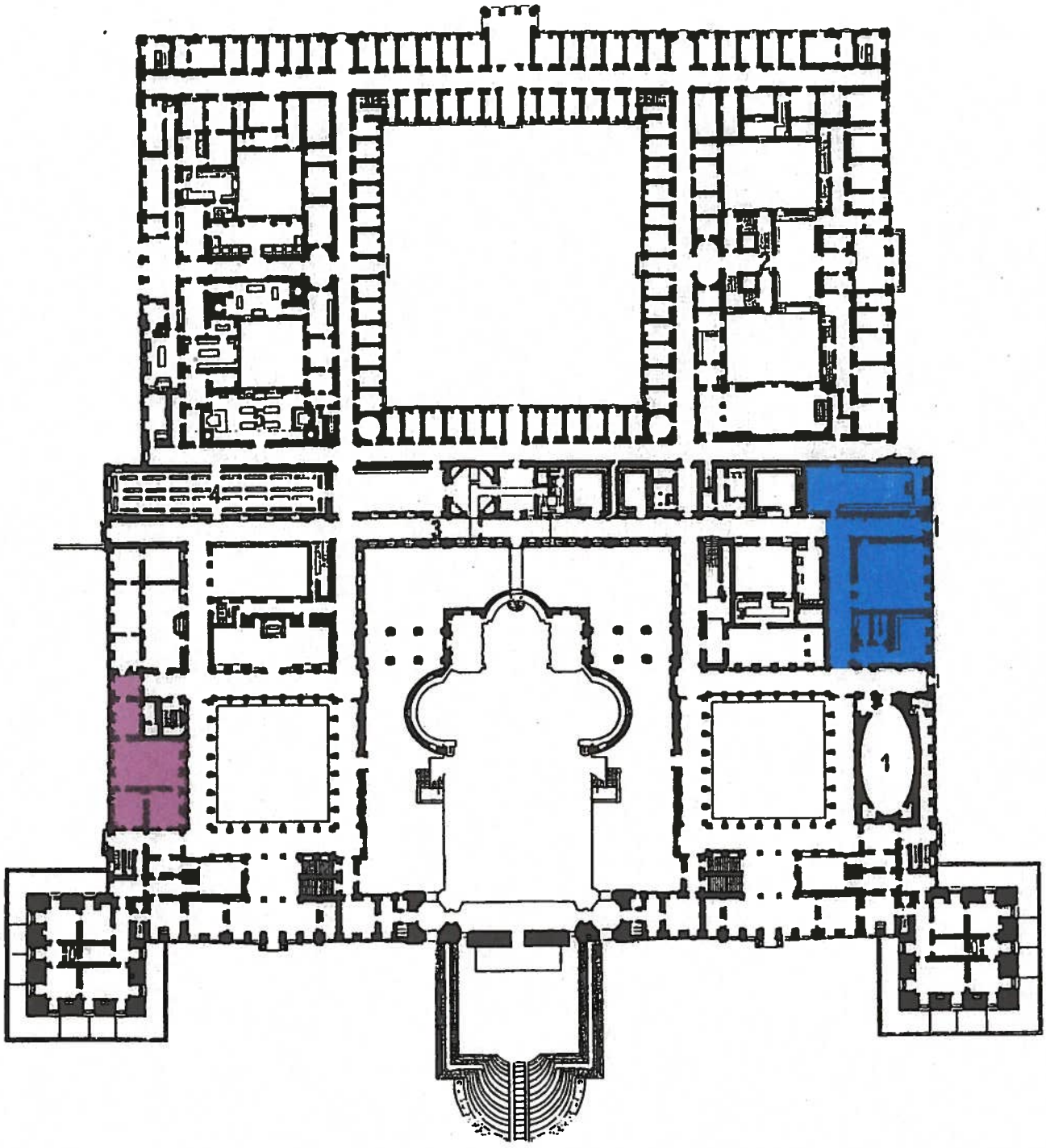

PISO 0

Área a libertar pelo EME e a afectar ao IPPAR

Área a libertar pelo Tribunal e a afectar ao EME

1 Sala elíptica
2 Escadaria monumental
3 Corredor das aulas
4 Refeitório
5 Cozinha

Anexo - 1

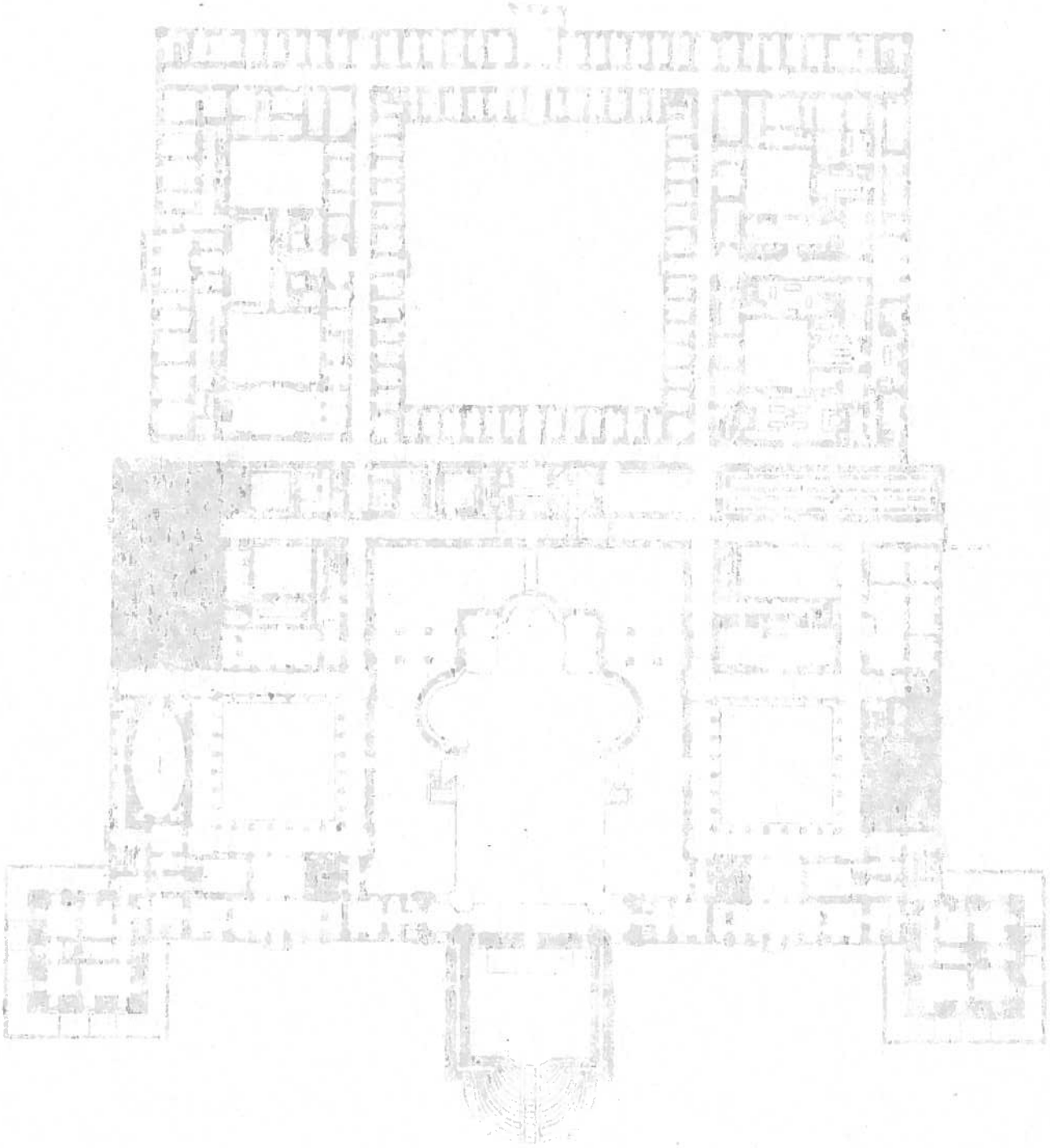

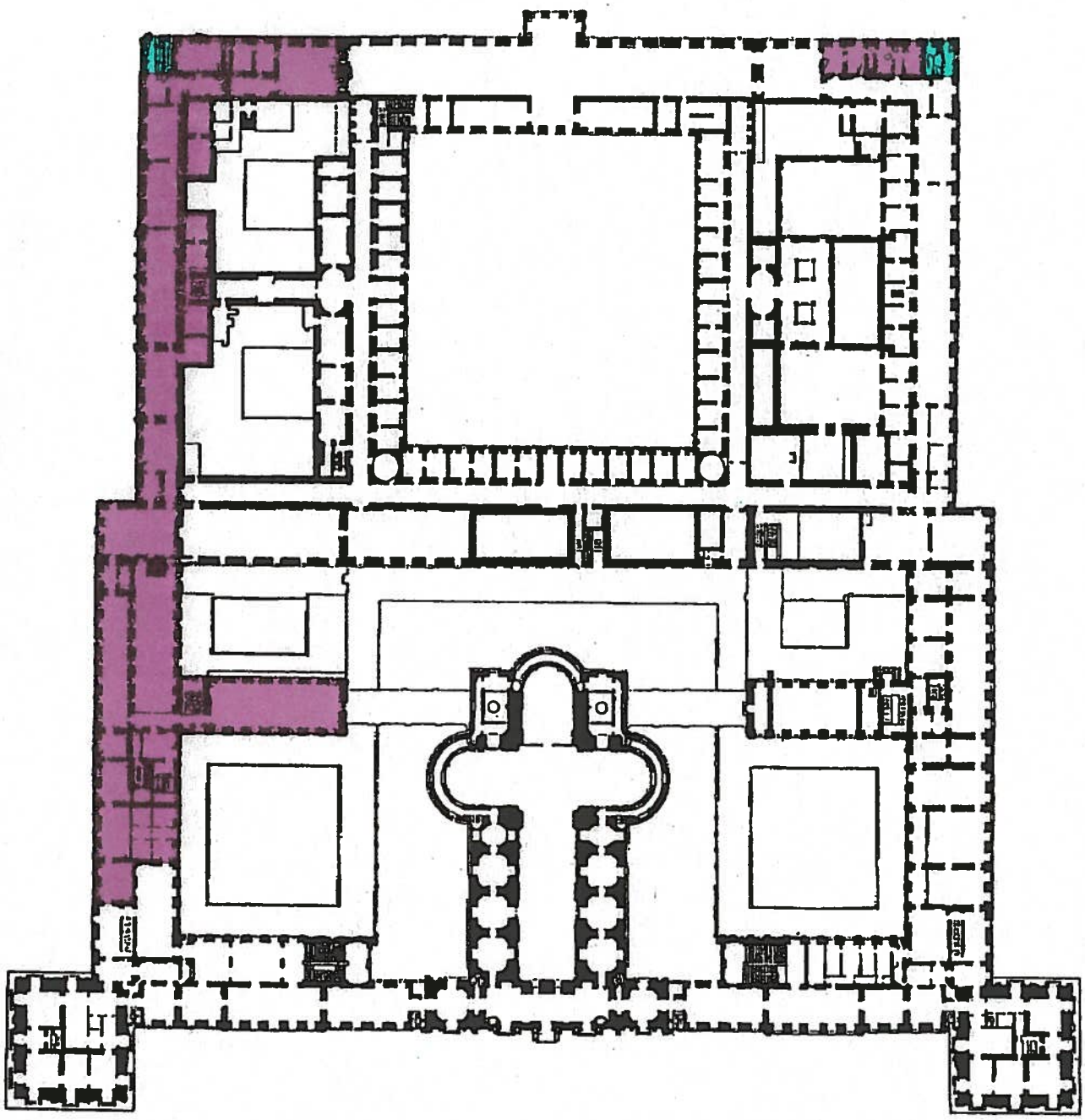

PISO 3

Área a libertar pelo EME e a afectar ao IPPAR

Área afecta à EPI, com direito de utilização pelo IPPAR

Anexo - 2

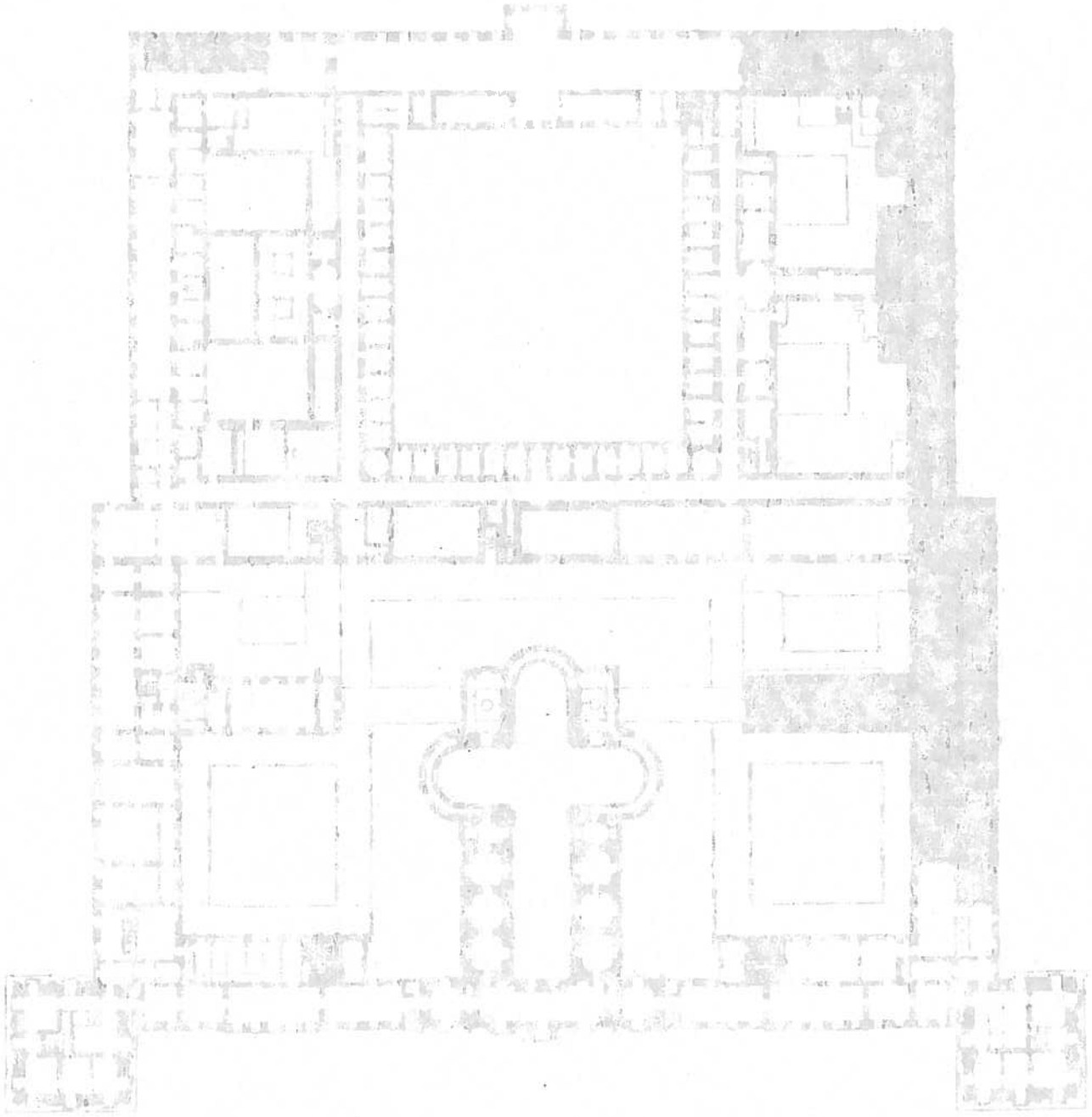

Protocolo de cooperação entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional e o Exército Português

Considerando que no vasto programa de incentivos aos cidadãos para prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC), o Decreto-Lei n.º 336/91, de 10 de Setembro, prevê um leque de medidas que contemplam o apoio à formação profissional e à inserção ou reinserção na vida activa civil;

Considerando que o modelo legal arquitectado visa sensibilizar e motivar o jovem à prestação do serviço militar como actividade profissional exigente e de superior interesse público, contrabalançando os inconvenientes da sua eventual curta duração com estímulos adequados a reimplantar o cidadão na vida activa não militar enriquecida com os instrumentos hábeis a um sucesso humano integral;

Considerando que tal articulação e ajustamento coloca-se em relação aos diferentes ministérios e assume particular cuidado no âmbito do Ministério para a Qualificação e o Emprego, nomeadamente no que concerne à necessidade de tomar as medidas adequadas a uma fácil integração no mercado de emprego de jovens que terminem as suas carreiras militares;

Considerando o carácter deste processo em defesa dos valores do País e a possibilidade de rentabilizar os recursos humanos e didácticos postos à disposição do Exército Português e do Instituto do Emprego e Formação Profissional;

E, considerando a existência no âmbito do Ministério da Defesa Nacional de estruturas vocacionadas para a Formação Profissional designadamente o Centro de Produção de Meios de Apoio à Instrução (CPMAI) e o Batalhão de Adidos;

É celebrado entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional como primeiro outorgante e o Exército Português como segundo outorgante, o seguinte protocolo:

Cláusula I

(Objectivos)

O Instituto do Emprego e Formação Profissional em representação do Ministério para a Qualificação e o Emprego, e o Exército Português em representação do Ministério Defesa Nacional, comprometem-se a conjugar esforços na dinamização e funcionamento das acções de formação profissional no Centro de Produção de Meios de Apoio à Instrução (CPMAI) e no Batalhão de Adidos.

Cláusula II

(Objecto)

O Instituto do Emprego e Formação Profissional compromete-se a entregar ao Exército Português, a título de empréstimo, o seguinte equipamento:

a) Ao Centro de Produção de Meios e Apoio à Instrução:

Curso de Formação Profissional de Artes Gráficas e Multimédia

— Conjunto de digitalização de imagem (SCANNER)
— Impressora a cores
— Máquina de revelação automática de fotografia colorida (MINILAB)

b) Ao Batalhão de Adidos:

Curso de Formação Profissional de Empregado Administrativo

— Material Informático
— Mobiliário/Equipamento

Cláusula III

(Apoio técnico-pedagógico)

O Instituto do Emprego e Formação Profissional compromete-se a prestar o apoio técnico-pedagógico necessário e a colaborar com o Exército Português, na organização e funcionamento dos Cursos de Artes Gráficas e Multimédia e Empregado Administrativo.

Cláusula IV

(Informação e orientação profissional)

O Instituto do Emprego e Formação Profissional compromete-se a colaborar e a apoiar na organização de sessões de informação e orientação profissional.

Cláusula V

(Instalações)

Será encargo do Exército Português, disponibilizar instalações para o funcionamento dos cursos, através das unidades onde estes se realizem, providenciar pela instalação do equipamento que para esse fim vier a ser fornecido e garantir a conservação, reparação e limpeza das instalações a utilizar.

Cláusula VI

(Obrigações do EME)

1 — O Exército Português é fiel depositário dos equipamentos que o 1.º outorgante ceder por empréstimo, obrigando-se a tomar as providências adequadas à sua manutenção e operacionalidade;

2 — Os equipamentos refendos no número anterior serão devolvidos ao 1.º outorgante logo que se mostrem desnecessários e o Exército Português não opte pela sua aquisição.

Cláusula VII

(Comissão Paritária)

1 — O acompanhamento das actividades de formação profissional nas unidades referidas e o estudo dos resultados deste projecto, visando a sua expansão a nível nacional em conformidade com o Plano Geral de Formação Profissional compete a uma Comissão Paritária, a nomear pelos outorgantes.

2 — A Comissão Paritária reúne mensalmente ou sempre que for julgado necessário por qualquer das partes, devendo, além de apresentar as propostas que considere necessárias, proceder à elaboração de relatórios semestrais destinados aos outorgantes, para futura informação dos membros do Governo da tutela.

Cláusula VIII

(Avaliação dos formandos)

Os formandos do Exército, que concluírem com aproveitamento os cursos, serão avaliados em condições idênticas às que presidem à formação profissional ministrada pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, sendo-lhes concedida a qualificação respectiva, através da emissão de um certificado de formação profissional.

Cláusula IX

(Duração do Protocolo)

O presente protocolo produz efeitos a partir da sua assinatura pelos outorgantes, vigorando por um período inicial de três anos, tacitamente prorrogado, por idêntico período, se qualquer das partes o não denunciar, por escrito, com a antecedência mínima de 120 dias sobre o termo do período que então vigore.

Cláusula X

(Disposições finais)

As normas de funcionamento e de acompanhamento técnico e pedagógico da formção profissional, no CPMAI e no Batalhão de Adidos, serão elaboradas no âmbito da Comissão Paritária, devendo ser concluídas no prazo de seis meses, após a assinatura deste protocolo, vindo a constituir-se em seu anexo.

Lisboa, 3 de Julho de 1997 — Pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, *Dr. Mário Caldeira Dias,* presidente. — Pelo Exército Português, *António Cipriano Pinto,* general.

IV — RECTIFICAÇÕES

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Rectificação n.º 443/97

de 18 de Junho

Por ter sido publicado com inexactidão o Despacho n.º 1918/97 (2.ª série), inserto no Diário da República, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, a p. 6707, rectifica-se onde se lê *«Brigada Mista Independente»* deve ler-se *«Brigada Mecanizada Independente».*

O Chefe do Gabinete, *José Manuel da Silva Viegas*, brigadeiro.

(Ordem do Exército 6/97, de 30 de Junho, pág. 135)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Gabriel Augusto do Espírito Santo, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

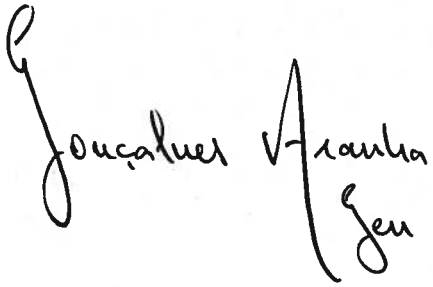

Gonçalves Aranha
Gen

José Cipriano Gomes Gonçalves Aranha, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 8/31 DE AGOSTO DE 1997

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto de 10/02/97:

Condecora a Brigada Aerotransportada Independente 218

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 175/97:

Altera o regime de licença para férias e por casamento dos militares das Forças Armadas . 218

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.º 793/97:

Actualiza as ajudas de custo dos militares por deslocação em território nacional a partir de Janeiro de 1977 220

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 552/97 (2.ª série):

Fixa os quantitativos máximos de militares na efectividade de serviços nos regimes de voluntariado e de contrato dos três ramos das Forças Armadas para 1998 220

Portaria n.º 584/97:

Fixa os quantitativos de pessoal do contingente a incorporar nos ramos das Forças Armadas para 1998 221

Despacho n.º 4919/97:

Fixa o número de vagas para admissão aos cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes 222

Despacho n.º 6616/97:

Delegação de competências no general CEME 223

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 5604/97:

Rectificação ao Despacho n.º 1926/97, de 14 de Maio 224

Despacho n.º 5605/97:

Rectificação ao Despacho n.º 1922/97, de 13 de Maio 224

Despacho n.º 5606/97:

Rectificação ao Despacho n.º 1921/97, de 13 de Maio 224

Despacho n.º 5607/97:

Rectificação ao Despacho n.º 1923/97, de 13 de Maio 224

Despacho n.º 5608/97:

Rectificação ao Despacho n.º 1928/97, de 27 de Maio 225

Despacho n.º 5699/97:

Rectificação ao Despacho n.º 1919/97, de 13 de Maio 225

Despacho n.º 5700/97:

Rectificação ao Despacho n.º 1918/97, de 13 de Maio 225

Despacho n.º 7047/97:

Delegação de competências no general VCEME 226

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho de 23/07/97:

Carta de promulgação nacional do STANAG 4009-PCS (2.ª edição) 226

Comando da Logística

Despacho n.º 4940/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel director do DGMG 226

Despacho n.º 4941/97:

Subdelegação de competências no coronel director do DGMI 226

Despacho n.º 4942/97:

Subdelegação de competências no coronel director do DGMT 227

Despacho n.º 4943/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe da ChST 227

Despacho n.º 4944/97:

Subdelegação de competências no coronel tirocinado chefe da ChAT 227

Despacho n.º 4945/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CFL 228

Despacho n.º 4946/97:

Subdelegação de competências no coronel director do IGeoE 228

Despacho n.º 4947/97:

Subdelegação de competências no brigadeiro director dos Serviços de Transmissões 228

Despacho n.º 4948/97:

Subdelegação de competências no brigadeiro director dos Serviços de Engenharia 229

Despacho n.º 4949/97:

Subdelegação de competências no coronel tirocinado director do HMP 229

Despacho n.º 4950/97:

Subdelegação de competências no brigadeiro director dos Serviços de Material 230

Despacho n.º 4951/97:

Subdelegação de competências no brigadeiro director dos Serviços de Finanças 230

Despacho n.º 4952/97:

Subdelegação de competências no brigadeiro director dos Serviços de Saúde 230

Despacho n.º 4953/97:

Subdelegação de competências no brigadeiro director dos Serviços de Intendência 231

Despacho n.º 5609/97:

Subdelegação de competências no brigadeiro director dos Serviços de Saúde 231

Despacho n.º 5610/97:

Subdelegação de competências no brigadeiro director dos Serviços de Intendência 232

Despacho n.º 5611/97:

Subdelegação de competências no brigadeiro director dos Serviços de Material 232

Despacho n.º 5612/97:

Subdelegação de competências no brigadeiro director dos Serviços de Engenharia 232

Despacho n.º 5613/97:

Subdelegação de competências no brigadeiro director dos Serviços de Transmissões 233

Despacho n.º 5614/97:

Subdelegação de competências no coronel director do IGeoE 233

Despacho n.º 5615/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CFL 234

Despacho n.º 5616/97:

Subdelegação de competências no coronel tirocinado chefe da ChAT 234

Despacho n.º 5617/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe da ChST 234

Despacho n.º 5618/97:

Subdelegação de competências no coronel director do DGMT 235

Despacho n.º 5619/97:

Subdelegação de competências no coronel director do DGMI 235

Despacho n.º 5620/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel director do DGMG 235

Despacho n.º 5621/97:

Subdelegação de competências no coronel tirocinado director do HMP 236

Despacho n.º 5622/97:

Subdelegação de competências no brigadeiro director dos Serviços de Finanças 236

Despacho n.º 5623/97:

Subdelegação de competências no brigadeiro director dos Serviços de Finanças 236

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Despacho n.º 4873/97:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 237

Despacho n.º 4874/97:

Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPMP/DAMP 238

Despacho n.º 4875/97:

Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPMNP/DAMP 238

Despacho n.º 4876/97:

Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPC/DAMP 239

Despacho n.º 4877/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RG/DAMP 240

Despacho n.º 4878/97:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 240

Despacho n.º 6020/97:

Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPMNP/DAMP 241

Despacho n.º 6021/97:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RPC/DAMP 242

Despacho n.º 6022/97:

Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPMP/DAMP 242

Despacho n.º 6023/97:

Subsubdelegação de competências no major chefe da RG/DAMP 243

Despacho n.º 6024/97:

Subsubdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 244

Despacho n.º 6025/97:

Subsubdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 244

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 5838/97:

Subdelegação de competências no coronel subdirector de Recrutamento 245

Despacho n.º 5906/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrLisboa 245

Despacho n.º 5907/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrPorto 245

Despacho n.º 5908/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrBraga 246

Despacho n.º 5909/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecCoimbra 246

Despacho n.º 5910/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrVReal 247

Despacho n.º 5911/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrViseu 248

Despacho n.º 5912/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrCBranco 248

Despacho n.º 5913/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrÉvora 248

Despacho n.º 5914/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrFaro 248

Despacho n.º 5915/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrFunchal 249

Despacho n.º 5916/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrPDelgada 249

Despacho n.º 5917/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe da RRG/DR 250

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 5248/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do estado-maior interino do Comando e Quartel-General do GML 250

Despacho n.º 5249/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante da ESE 250

Despacho n.º 5250/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPI 251

Despacho n.º 5251/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPC 251

Despacho n.º 5252/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EMEL 251

Despacho n.º 5253/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CMEFD 252

Despacho n.º 5254/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI1 252

Despacho n.º 5255/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RAC 252

Despacho n.º 5256/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RAAA1 252

Despacho n.º 5257/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RL2 253

Despacho n.º 5258/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RE1 253

Despacho n.º 5259/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RTm1 253

Despacho n.º 5260/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BISM 254

Despacho n.º 5261/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BST 254

Despacho n.º 5262/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BAdidos 254

Despacho n.º 5263/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do PresMil 254

Despacho n.º 5264/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CCSelLisboa 255

Despacho n.º 5265/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CF/GML 255

Despacho n.º 5266/97:

Subdelegação de competências no coronel tirocinado chefe do estado-maior do Comando e Quartel-General do GML 255

Região Militar do Sul

Despacho n.º 5624/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPA 256

Despacho n.º 5225/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do estado-maior do Quartel-General da RMS 256

Despacho n.º 5626/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPE 256

Despacho n.º 5627/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPSM 256

Despacho n.º 5628/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI2 257

Despacho n.º 5629/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI3 257

Despacho n.º 5630/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI8 257

Despacho n.º 5631/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI15 257

Despacho n.º 5632/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC3 258

Despacho n.º 5633/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/RMS 258

Despacho n.º 5634/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CSRMS 258

Zona Militar da Madeira

Despacho n.º 6943/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do estado-maior do Comando e Quartel-General da ZMM 259

Despacho n.º 6944/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG3 259

Despacho n.º 5645/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/ZMM 259

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 5244/97:

Subdelegação de competências no coronel 2.º comandante do CTAT 259

Despacho n.º 5245/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante da ETAT 260

Despacho n.º 5246/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante da AMSJ 260

Despacho n.º 5247/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/CTAT 260

Brigada Ligeira de Intervenção

Despacho n.º 4964/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do estado-maior do Quartel-General da BLI 261

Regimento de Artilharia n.º 5

Despacho n.º 7155/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RA5 261

Batalhão de Adidos

Despacho n.º 5244/97:

Subdelegação de competências no major 2.º comandante do BAdidos 261

Instituto de Altos Estudos Militares

Despacho n.º 4882/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do Departamento de Apoio/IAEM 261

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Despacho conj. n.º 222/97:

Alteração ao Despacho conjunto MDN/MF, de 5 de Julho de 1994 (Cessão do PM 24/ /Setúbal - Convento de São Domingos/Enfermaria Militar) 262

Ministério da Defesa Nacional

Protocolo:

Entre o Exército e os Bancos Pinto & Sotto Mayor, Totta & Açores e Crédito Predial Português 262

Protocolo:

Sobre a utilização temporária de espaços do PM/65 Lisboa *"Colégio de Campolide"*, pela Universidade Nova de Lisboa 270

Rectificação n.º 643/97:

Rectifica o Despacho n.º 1923/97, de 13 de Maio, do general CEME 275

I — DECRETOS

Presidência da República

Decreto
de 10 de Fevereiro de 1997

Agraciada com a medalha de ouro de serviços distintos:

Brigada Aerotransportada Independente.

O Secretário Geral, *José Vicente de Bragança.*

II — DECRETOS-LEIS

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 175/97
de 22 de Julho

O Decreto-Lei n.º 178/95, de 26 de Julho, alterou o regime de faltas para casamento dos funcionários e agentes da Administração Pública.

O Decreto-Lei n.º 101-A/96, de 26 de Julho, aumentou o período anual de férias do funcionalismo público, combinando a sua duração com a idade dos funcionários e agentes da Administração Pública.

O regime das licenças correspondentes estabelecido no Estatuto dos Militares das Forças Armadas, antes de harmonia com o regime geral aplicável aos funcionários públicos, não acompanhou as alterações neste introduzidas pelos supramencionados diplomas, o que se traduz em desconformidade injustificável, a que importa pôr termo.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, e nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 101.º e 105.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 101.º
Licença para férias

1 — O militar tem direito, em cada ano civil, a um período de licença para férias, a gozar seguida ou interpoladamente, calculado de acordo com as seguintes regras:

a) 22 dias úteis de férias até completar 39 anos de idade;
b) 23 dias úteis de férias até completar 49 anos de idade;

c) 24 dias úteis de férias até completar 59 anos de idade;
d) 25 dias úteis de férias a partir dos 60 anos de idade.

2 — A idade relevante para efeitos da aplicação do número anterior é aquela que o militar completar até 31 de Dezembro do ano em que a licença para férias se vence.

3 — Na concessão da licença para férias deve ter-se em atenção o seguinte:

a) Só pode ser concedida a quem tiver 12 meses ou mais de serviço efectivo;
b) A concessão não pode prejudicar a tramitação de processo disciplinar ou criminal em curso;
c) O período abrangido não pode sobrepor-se à frequência de cursos, tirocínios, instrução, treino ou estágios e está condicionado pela actividade operacional;
d) Num mesmo ano, um dos períodos de férias não deve ser inferior a 11 dias;
e) Só poderá ser interrompida por imperiosa necessidade de serviço ou por outros motivos excepcionais;
f) É concedida independentemente do gozo anterior de qualquer outra licença ou dispensa e do registo disciplinar;
g) A sua concessão deve obedecer a um planeamento capaz de assegurar o regular funcionamento dos serviços.

4 — A licença para férias respeitante a determinado ano não gozada por motivo de serviço ou doença pode sê-lo no ano civil imediato, seguida ou não das férias vencidas neste.

5 — No caso de acumulação de férias por motivo de serviço ou doença, o militar não pode ser impedido de gozar os dias de férias respeitantes ao ano anterior mais metade dos dias de férias a que tiver direito no ano a que as mesmas se reportem.

Artigo 105.º
Licença por casamento

A licença por casamento é concedida por 11 dias úteis seguidos, tendo em atenção o seguinte:

a) O pedido deve ser apresentado com uma antecedência mínima de 15 dias relativamente à data em que se pretende iniciar o período de licença;
b) A confirmação do casamento é efectuada através de certidão destinada ao processo individual.

Artigo 2.º

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Maio de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.*

Promulgado em 3 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 10 de Julho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

III — PORTARIAS

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.º 793/97 de 1 de Setembro

Considerando que as ajudas de custo dos funcionários civis do Estado que se desloquem em território nacional foram actualizadas através da Portaria n.º 60/97, de 25 de Janeiro;

Considerando a necessidade de se proceder à actualização dos valores fixados na Portaria n.º 267/96, de 19 de Julho, para os militares da Marinha, do Exército e da Força Aérea:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e Adjunto, ao abrigo do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, o seguinte:

1.º As ajudas de custo previstas no Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril, passam a ter os seguintes valores:

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea e Presidente do Supremo Tribunal Militar — 10 426$;
Oficiais-generais — 9456$;
Oficiais superiores — 9456$;
Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes — 7690$;
Sargentos-mores e sargentos-chefes — 7690$;
Outros sargentos, furriéis e subsargentos — 7461$;
Praças — 7063$.

2.º No caso de deslocação em que um militar acompanhe entidade que aufira ajuda de custo superior, aquele terá direito ao pagamento pelo escalão de ajudas de custo imediatamente superior, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do diploma referido no número anterior.

3.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1997.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 8 de Agosto de 1997.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*.— Pelo Ministro das Finananças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 552/97 (2.ª série) de 4 de Agosto

Tornando-se necessário estabelecer os quantitativos máximos de militares na efectividade de serviço nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) para o ano de 1998:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 45.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A 90, de 24

de Janeiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 157/92, de 31 de Julho, o seguinte:

1.º Os quantitativos máximos de militares na efectividade de serviço em RV e RC, na Marinha, Exército e Força Aérea, em 1998, são os constantes do quadro abaixo:

Categorias	Ramos			Total
	Marinha	Exército	Força Aérea	
Oficiais	175	1 039	424	1 638
Sargentos	42	2 230	319	2 591
Praças	2 546	12 310	3 633	18 489
Total	2 763	15 579	4 376	22 718

2.º Nos efectivos máximos fixados no n.º 1.º não são incluídos os militares em RV e RC que se encontrem nas seguintes situações:

a) A frequentar cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes;
b) Abrangidos pelo artigo 2.º da Portaria n.º 227-B/92, de 24 de Julho;
c) Abrangidos pelos artigos 387.º e 408.º do EMFAR.

3.º A proposta de efectivos em RV e RC para 1999, devidamente fundamentada, será remetida ao Ministério da Defesa Nacional até 30 de Abril de 1998.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

Portaria n.º 584/97
de 4 de Agosto

O Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 143/92, de 20 de Julho, estabelece, nos seus artigos 4.º e 53.º, que o quantitativo de pessoal dos contingentes a incorporar nos ramos das Forças Armadas e o número de turnos de incorporação a realizar anualmente são fixados pelo Ministro da Defesa Nacional, mediante proposta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Os quantitativos de pessoal do contingente a incorporar nos ramos das Forças Armadas, a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do RLSM, para 1998 são os constantes do anexo I.

2.º O número de turnos de incorporação, a que se refere o n.º 1 do artigo 53.º do RLSM, para 1998 é o que figura no anexo II.

3.º As propostas relativas ao ano de 1999, devidamente fundamentadas, serão remetidas ao Ministério da Defesa Nacional até 6 de Março de 1998.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 14 de Julho de 1997.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

ANEXO I

Contingente a incorporar em 1988

Categorias	Ramos			Total
	Marinha	Exército	Força Aérea	
Oficiais	85	360	—	445
Sargentos	—	440	—	440
Praças	1 800	25 032	—	26 832
Total	1 885	25 832	—	27 717

ANEXO II

Turnos de incorporação em 1988

Ramo	Curso	Número de turnos
Marinha	Oficiais (CFO/SEN)	5
	Praças (CFP/SEN)	5
Exército	Oficiais:	
	(CEFO/SEN)	4
	(CFO/SEN)	2
	Sargentos (CFS/SEN)	2
	Praças:	
	(CFP/SEN —Grupo A)	8
	CFP/SEN — Grupo B)	4
	(CFP/SEN — Operações Especiais)	2
	(CFP/SEN — Aerotransportadas)	6

IV — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 4919/97
de 15 de Julho

O Estatuto dos Militares das Forças Armadas determina que o número de vagas para admissão aos cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes seja fixado, anualmente, por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta dos Chefes de Estado-Maior.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 204.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, ratificado pela Lei n.º 27/91, de 17 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 157/92, de 31 de Julho, determino o seguinte:

1 — O número de vagas para a admissão, durante o ano de 1997, aos cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes é o constante do quadro anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

2 — As propostas relativas ao ano de 1998 serão remetidas ao Ministério da Defesa Nacional até 24 de Outubro de 1997, devidamente fundamentadas.

3 — É revogado o meu despacho n.º 1782/97 (2.ª série), de 16 de Maio.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

ANEXO

Admissão aos cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes

Ramo	Cursos	Admissões autorizadas
Marinha	Oficiais:	
	1.º ano da Escola Naval	50
	A admitir por concurso	3
	Sargentos	22
	Praças	153
Exército	Oficiais:	
	1.º ano da Academia Militar	86
	A admitir por concurso	25
	Sargentos	81
Força Aérea	Oficiais:	
	1.º ano da Academia da Força Aérea	12
	A admitir por concurso	10
	CBTMA	7
	Sargentos	11

Despacho n.º 6616/97
de 8 de Agosto

Delego no Chefe do Estado-Maior do Exército, general Gabriel Augusto Espírito Santo, a competência para, através de representante, proceder às negociações de adesão do Exército ao EURO/NATO Training Engineer Center — ENTEC e para assinar o protocolo referente ao Memorandum of Understanding (MOU), sendo os encargos financeiros suportados pelo ramo.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 5604/97
de 18 de Julho

1 — A alínea *a)* do n.º 1 do Despacho n.º 1926/97, de 14 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, passa a ter a seguinte redacção:

«Praticar actos administrativos sobre assuntos respeitantes à vida escolar nos estabelecimentos militares de ensino e estabelecimentos de ensino militar, com excepção da Academia Militar, nomeadamente para despachar requerimentos, exposições e outros documentos apresentados por alunos, encarregados de educação ou candidatos a aluno.»

2 — Esta alteração produz efeitos desde 17 de Abril de 1997.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

Despacho n.º 5605/97
de 18 de Julho

1 — O n.º 3 do Despacho n.º 1922/97, de 13 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, passa a ter a seguinte redacção:

«As competências referidas nas alíneas *a), b)* e *e)* do n.º 1 e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau *"Confidencial"* podem ser subdelegadas no 2.º comandante da Região, comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.os comandantes, subdirectores ou subchefes.»

2 — Esta alteração produz efeitos desde 17 de Abril de 1997.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

Despacho n.º 5606/97
de 18 de Julho

1 — O n.º 3 do Despacho n.º 1921/97, de 13 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, passa a ter a seguinte redacção:

«As competências referidas nas alíneas *a), b)* e *e)* do n.º 1 e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau *"Confidencial"* podem ser subdelegadas no 2.º comandante da Região, comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.os comandantes, subdirectores ou subchefes.»

2 — Esta alteração produz efeitos desde 17 de Abril de 1997.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

Despacho n.º 5607/97
de 18 de Julho

1 — O n.º 3 do Despacho n.º 1923/97, de 13 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, passa a ter a seguinte redacção:

«As competências referidas nas alíneas *a), b)* e *e)* do n.º 1 e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau *"Confidencial"* podem ser subdelegadas no 2.º comandante do

Governo Militar de Lisboa, comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.os comandantes, subdirectores ou subchefes.»

2 — Esta alteração produz efeitos desde 13 de Maio de 1997.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

Despacho n.º 5608/97
de 18 de Julho

1 — O n.º 3 do Despacho n.º 1928/97, de 27 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, passa a ter a seguinte redacção:

«As competências referidas nas alíneas *a), b)* e *e)* do n.º 1 e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau *"Confidencial"* podem ser subdelegadas no 2.º comandante da Zona Militar, comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.os comandantes, subdirectores ou subchefes.»

2 — Esta alteração produz efeitos desde 27 de Maio de 1997.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

Despacho n.º 5699/97
de 18 de Julho

1 — O n.º 3 do Despacho n.º 1919/97, de 13 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, passa a ter a seguinte redacção:

«As competências referidas nas alíneas *a), b)* e *e)* do n.º 1 e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau "*Confidencial*" podem ser subdelegadas no 2.º comandante da Zona Militar e nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.os comandantes, subdirectores ou subchefes.»

2 — Esta alteração produz efeitos desde 17 de Abril de 1997.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

Despacho n.º 5700/97
de 18 de Julho

1 — O n.º 3 do Despacho n.º 1918/97, de 13 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, passa a ter a seguinte redacção:

«As competências referidas nas alíneas *a), b)* e *e)* do n.º 1 e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau *"Confidencial"* podem ser subdelegadas no 2.º comandante do CMSM e da BMI e nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.os comandantes, subdirectores ou subchefes.»

2 — Esta alteração produz efeitos desde 17 de Abril de 1997.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

Despacho n.º 7047/97
de 11 de Agosto

Delego no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, GEN **José Eduardo Carvalho de Paiva Morão,** as competências que me são atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 180/94, de 29 de Junho, relativas à atribuição do suplemento de serviço aerotransportado.

O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho
de 23 de Julho de 1997

Carta de promulgação nacional do STANAG 4009-PCS (2.ª edição) — *"Interface geometry, tractors and semi-trailers"*.

Publica-se que o STANAG 4009-PCS (2.ª edição), entrou em vigor no Exército, em Maio de 1997.

Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extratos.

A carta de promulgação em título foi exarada pelo almirante CEMGFA em 04 de Julho de 1997.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Eduardo Carvalho de Paiva Morão*, general.

Comando da Logística

Despacho n.º 4940/97
de 2 de Junho

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 5 do Despacho n.º 1925/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no director do Depósito Geral de Material de Guerra, TCOR MAT (02558264) **António Manuel Roda Santos Albuquerque**, competência para autorizar:

1 — Até 1000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços com ou sem cumprimento de formalidades legais.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector do Depósito Geral de Material de Guerra.

3 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O general Comandante da Logística, *José Eduardo Carvalho de Paiva Morão*, general.

Despacho n.º 4941/97
de 2 de Junho

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 5 do Despacho n.º 1925/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no director do Depósito Geral de Material de Intendência, COR AM (08842565) **Fernando Machado Joaquim,** competência para autorizar:

1 — Até 1000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços com ou sem cumprimento de formalidades legais.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector do Depósito Geral de Material de Intendência.

3 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O general Comandante da Logística, *José Eduardo Carvalho de Paiva Morão*, general.

Despacho n.º 4942/97
de 2 de Junho

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 5 do Despacho n.º 1925/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no director do Depósito Geral de Material de Transmissões, COR TM (00158265) **Carlos António Alves**, competência para autorizar:

1 — Até 1000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços com ou sem cumprimento de formalidades legais.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector do Depósito Geral de Material de Transmissões.

3 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O general Comandante da Logística, *José Eduardo Carvalho de Paiva Morão*, general.

Despacho n.º 4943/97
de 2 de Junho

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 5 do Despacho n.º 1925/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no chefe da Chefia dos Serviços de Transportes, COR ART (51464711) **Carlos Alberto Simões Manique:**

1 — A competência para autorizar:

a) Até 5000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais;

b) Até 5000 contos, despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;

c) Até 2500 contos, despesas sem realização de concurso ou com dispensa de contrato escrito.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subchefe da Chefia dos Serviços de Transportes.

3 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O general Comandante da Logística, *José Eduardo Carvalho de Paiva Morão*, general.

Despacho n.º 4944/97
de 2 de Junho

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 5 do Despacho n.º 1925/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado no

Diário da República, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no chefe da Chefia de Abonos e Tesouraria, CORT AM (50473711) **Joaquim Miranda Ferreira**, competência para autorizar:

1 — Até 1000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços com ou sem cumprimento de formalidades legais.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subchefe da Chefia de Abonos e Tesouraria.

3 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O general Comandante da Logística, *José Eduardo Carvalho de Paiva Morão*, general.

Despacho n.º 4945/97
de 2 de Junho

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 5 do Despacho n.º 1925/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no chefe do Centro de Finanças da Logística, COR AM (42477362) **Júlio Eduardo Gonçalves de Campos**, competência para autorizar:

1 — Até 1000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços com ou sem cumprimento de formalidades legais.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subchefe do Centro de Finanças.

3 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O general Comandante da Logística, *José Eduardo Carvalho de Paiva Morão*, general.

Despacho n.º 4946/97
de 2 de Junho

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 5 do Despacho n.º 1925/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no director do Instituto Geográfico do Exército, COR INF (04690363) **Carlos Manuel Mourato Nunes**, competência para autorizar:

1 — Até 1000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços com ou sem cumprimento de formalidades legais.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector do Instituto Geográfico do Exército.

3 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O general Comandante da Logística, *José Eduardo Carvalho de Paiva Morão*, general.

Despacho n.º 4947/97
de 2 de Junho

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 5 do Despacho n.º 1925/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado no

Diário da República, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no director dos Serviços de Transmissões, BRIG **Luís Miguel da Costa Alcide d'Oliveira**:

1 — A competência para autorizar:

a) Até 5000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais;
b) Até 5000 contos, despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
c) Até 2500 contos, despesas sem realização de concurso ou com dispensa de contrato escrito.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector da Direcção dos Serviços de Transmissões.

3 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O general Comandante da Logística, *José Eduardo Carvalho de Paiva Morão*, general.

Despacho n.º 4948/97
de 2 de Junho

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 5 do Despacho n.º 1925/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no director dos Serviços de Engenharia, BRIG **António Bento Formosinho Correia Leal**:

1 — A competência para autorizar:

a) Até 5000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais;
b) Até 5000 contos, despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
c) Até 2500 contos, despesas sem realização de concurso ou com dispensa de contrato escrito.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector da Direcção dos Serviços de Engenharia.

3 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O general Comandante da Logística, *José Eduardo Carvalho de Paiva Morão*, general.

Despacho n.º 4949/97
de 2 de Junho

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 5 do Despacho n.º 1925/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no director do Hospital Militar Principal, CORT MED (05021768) **Pedro Manuel Caimoto Jácome**, competência para autorizar:

1 — Até 1000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços com ou sem cumprimento de formalidades legais.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no adjunto para a administração do Hospital Militar Principal.

3 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O general Comandante da Logística, *José Eduardo Carvalho de Paiva Morão*, general.

Despacho n.º 4950/97
de 2 de Junho

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 5 do Despacho n.º 1925/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no director dos Serviços de Material, BRIG **José António Vieira da Silva Cordeiro:**

1 — A competência para autorizar:

a) Até 5000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais;
b) Até 5000 contos, despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
c) Até 2500 contos, despesas sem realização de concurso ou com dispensa de contrato escrito.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector da Direcção dos Serviços de Material.

3 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O general Comandante da Logística, *José Eduardo Carvalho de Paiva Morão*, general.

Despacho n.º 4951/97
de 2 de Junho

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 5 do Despacho n.º 1925/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no director dos Serviços de Finanças, BRIG **José Dias**:

1 — A competência para autorizar:

a) Até 5000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais;
b) Até 5000 contos, despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
c) Até 2500 contos, despesas sem realização de concurso ou com dispensa de contrato escrito.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector da Direcção dos Serviços de Finanças.

3 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O general Comandante da Logística, *José Eduardo Carvalho de Paiva Morão*, general.

Despacho n.º 4952/97
de 2 de Junho

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 5 do Despacho n.º 1925/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no director dos Serviços de Saúde, BRIG **Artur Pinto de Magalhães Mateus**:

1 — A competência para autorizar:

a) Até 5000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais;

b) Até 5000 contos, despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
c) Até 2500 contos, despesas sem realização de concurso ou com dispensa de contrato escrito.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector da Direcção dos Serviços de Saúde.

3 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O general Comandante da Logística, *José Eduardo Carvalho de Paiva Morão*, general.

Despacho n.º 4953/97
de 2 de Junho

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 5 do Despacho n.º 1925/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no director dos Serviços de Intendência, BRIG **José Victor Manuel Domingos**:

1 — A competência para autorizar:

a) Até 5000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais;
b) Até 5000 contos, despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
c) Até 2500 contos, despesas sem realização de concurso ou com dispensa de contrato escrito.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector da Direcção dos Serviços de Intendência.

3 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O general Comandante da Logística, *José Eduardo Carvalho de Paiva Morão*, general.

Despacho n.º 5609/97
de 7 de Julho

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 5 do Despacho n.º 3214/97, de 3 de Junho, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 152, de 4 de Julho de 1997, subdelego no director dos Serviços de Saúde, BRIG **Artur Pinto de Magalhães Mateus**:

1 — A competência para autorizar:

a) Até 5000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais;
b) Até 5000 contos, despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
c) Até 2500 contos, despesas sem realização de concurso ou com dispensa de contrato escrito.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector da Direcção dos Serviços de Saúde.

3 — Este despacho produz efeitos desde 3 de Junho de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O general Comandante da Logística, *Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha*, general.

Despacho n.º 5610/97
de 7 de Julho

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 5 do Despacho n.º 3214/97, de 3 de Junho, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 152, de 4 de Julho de 1997, subdelego no director dos Serviços de Intendência, BRIG **José Victor Manuel Domingos**:

1 — A competência para autorizar:

a) Até 5000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais;
b) Até 5000 contos, despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
c) Até 2500 contos, despesas sem realização de concurso ou com dispensa de contrato escrito.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector da Direcção dos Serviços de Intendência.

3 — Este despacho produz efeitos desde 3 de Junho de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O general Comandante da Logística, *Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha*, general.

Despacho n.º 5611/97
de 7 de Junho

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 5 do Despacho n.º 3214/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 152, de 4 de Julho de 1997, subdelego no director dos Serviços de Material, BRIG **José António Vieira da Silva Cordeiro**:

1 — A competência para autorizar:

a) Até 5000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais;
b) Até 5000 contos, despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
c) Até 2500 contos, despesas sem realização de concurso ou com dispensa de contrato escrito.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector da Direcção dos Serviços de Material.

3 — Este despacho produz efeitos desde 3 de Junho de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O general Comandante da Logística, *Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha*, general.

Despacho n.º 5612/97
de 7 de Julho

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 5 do Despacho n.º 3214/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado no

Diário da República, 2.ª série, n.º 152, de 4 de Junho de 1997, subdelego no director dos Serviços de Engenharia, BRIG **António Bento Formosinho Correia Leal**:

1 — A competência para autorizar:

a) Até 5000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais;

b) Até 5000 contos, despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;

c) Até 2500 contos, despesas sem realização de concurso ou com dispensa de contrato escrito.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector da Direcção dos Serviços de Engenharia.

3 — Este despacho produz efeitos desde 3 de Junho de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O general Comandante da Logística, *Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha*, general.

Despacho n.º 5613/97
de 7 de Julho

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 5 do Despacho n.º 3214/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 152, de 4 de Julho de 1997, subdelego no director dos Serviços de Transmissões, BRIG **Luís Miguel da Costa Alcide d'Oliveira**:

1 — A competência para autorizar:

a) Até 5000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais;

b) Até 5000 contos, despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;

c) Até 2500 contos, despesas sem realização de concurso ou com dispensa de contrato escrito.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector da Direcção dos Serviços de Transmissões.

3 — Este despacho produz efeitos desde 3 de Junho de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O general Comandante da Logística, *Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha*, general.

Despacho n.º 5614/97
de 7 de Julho

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 5 do Despacho n.º 3214/97, de 3 de Junho, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 152, de 4 de Julho de 1997, subdelego no director do Instituto Geográfico do Exército, COR INF (04690363) **Carlos Manuel Mourato Nunes**, competência para autorizar:

1 — Até 1000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços com ou sem cumprimento de formalidades legais.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector do Instituto Geográfico do Exército.

3 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O general Comandante da Logística, *Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha*, general.

Despacho n.º 5615/97
de 7 de Julho

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 5 do Despacho n.º 3214/97, de 3 de Junho, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 152, de 4 de Julho de 1997, subdelego no chefe do Centro de Finanças da Logística, COR AM (42477362) **Júlio Eduardo Gonçalves de Campos**, competência para autorizar:

1 — Até 1000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços com ou sem cumprimento de formalidades legais.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subchefe do Centro de Finanças.

3 — Este despacho produz efeitos desde 3 de Junho de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O general Comandante da Logística, *Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha*, general.

Despacho n.º 5616/97
de 7 de Julho

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 5 do Despacho n.º 3214/97, de 3 de Junho, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 152, de 4 de Julho de 1997, subdelego no chefe da Chefia de Abonos e Tesouraria, CORT AM (50473711) **Joaquim Miranda Ferreira**, competência para autorizar:

1 — Até 1000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços com ou sem cumprimento de formalidades legais.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subchefe da Chefia de Abonos e Tesouraria.

3 — Este despacho produz efeitos desde 3 de Junho de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O general Comandante da Logística, *Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha*, general.

Despacho n.º 5617/97
de 7 de Julho

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 5 do Despacho n.º 3214/97, de 3 de Junho, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 152, de 4 de Julho de 1997, subdelego no chefe da Chefia dos Serviços de Transportes, COR ART (51464711) **Carlos Alberto Simões Manique**:

1 — A competência para autorizar:

a) Até 5000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais;

b) Até 5000 contos, despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;

c) Até 2500 contos, despesas sem realização de concurso ou com dispensa de contrato escrito.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subchefe da Chefia dos Serviços de Transportes.

3 — Este despacho produz efeitos desde 3 de Julho de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O general Comandante da Logística, *Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha*, general.

Despacho n.º 5618/97
de 7 de Julho

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 5 do Despacho n.º 3214/97, de 3 de Junho, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 152, de 4 de Julho de 1997, subdelego no director do Depósito Geral de Material de Transmissões, COR TM (00158265) **Carlos António Alves**, competência para autorizar:

1 — Até 1000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços com ou sem cumprimento de formalidades legais.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector do Depósito Geral de Material de Transmissões.

3 — Este despacho produz efeitos desde 3 de Junho de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O general Comandante da Logística, *Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha*, general.

Despacho n.º 5619/97
de 7 de Julho

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 5 do Despacho n.º 3214/97, de 3 de Junho, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 152, de 4 de Julho de 1997, subdelego no director do Depósito Geral de Material de Intendência, COR AM (08842565) **Fernando Machado Joaquim**, competência para autorizar:

1 — Até 1000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços com ou sem cumprimento de formalidades legais.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector do Depósito Geral de Material de Intendência.

3 — Este despacho produz efeitos desde 3 de Junho de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O general Comandante da Logística, *Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha*, general.

Despacho n.º 5620/97
de 7 de Julho

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 5 do Despacho n.º 3214/97, de 3 de Junho, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 152, de 1 de Julho de 1997, subdelego no director do Depósito Geral de Material de Guerra, TCOR MAT (02558264) **António Manuel Roda Santos Albuquerque**, competência para autorizar:

1 — Até 1000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços com ou sem cumprimento de formalidades legais.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector do Depósito Geral de Material de Guerra.

3 — Este despacho produz efeitos desde 3 de Junho de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O general Comandante da Logística, *Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha*, general.

Despacho n.º 5621/97
de 7 de Julho

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 5 do Despacho n.º 3214/97, de 3 de Junho, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 152, de 4 de Julho de 1997, subdelego no director do Hospital Militar Principal, CORT MED (05021768) **Pedro Manuel Caimoto Jácome**, competência para autorizar:

1 — Até 1000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços com ou sem cumprimento de formalidades legais.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no adjunto para a administração do Hospital Militar Principal.

3 — Este despacho produz efeitos desde 3 de Junho de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O general Comandante da Logística, *Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha*, general.

Despacho n.º 5622/97
de 7 de Julho

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 5 do Despacho n.º 3214/97, de 3 de Junho, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 152, de 4 de Julho de 1997, subdelego no director dos Serviços de Finanças, BRIG **Augusto Pires de Sousa Neves**:

1 — A competência para autorizar:

a) Até 5000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais;
b) Até 5000 contos, despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
c) Até 2500 contos, despesas sem realização de concurso ou com dispensa de contrato escrito.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector da Direcção dos Serviços de Finanças.

3 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Julho de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O general Comandante da Logística, *Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha*, general.

Despacho n.º 5623/97
de 7 de Julho

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 5 do Despacho n.º 3214/97, de 3 de Junho, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 152, de 4 de Julho de 1997, subdelego no director dos Serviços de Finanças, BRIG **José Dias**:

1 — A competência para autorizar:

a) Até 5000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais;
b) Até 5000 contos, despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;

c) Até 2500 contos, despesas sem realização de concurso ou com dispensa de contrato escrito.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector da Direcção dos Serviços de Finanças.

3 — Este despacho produz efeitos desde 3 de Junho de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O general Comandante da Logística, *Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha*, general.

Comando do Pessoal
Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Despacho n.º 4873/97
de 8 de Julho

Ao abrigo do Despacho n.º 3056/97 (2.ª série), de 2 de Julho, subdelego no COR INF (44413361) **Joaquim Gonçalves Farias**, subdirector de Administração e Mobilização do Pessoal (DAMP), a competência para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir relacionados:

a) Administração dos recursos financeiros de acordo com as orientações e orçamentos superiormente aprovados;
b) Como comandante do aquartelamento todas as actividades e competências previstas no RGSUE, nomeadamente serviço interno, segurança, instrução, alimentação, saúde, transportes e administrativas (pessoal e logísticas);
c) Substituir o director da DAMP nos seus impedimentos e ausências;
d) Homologação das listas provisórias, definitivas e finais dos concursos de admissão do QPCE;
e) Homologação das listas provisórias, definitivas e finais dos concursos de promoção de pessoal militarizado e civil;
f) Homologação dos pareceres das juntas de pessoal deficiente físico;
g) Despacho de assuntos correntes do âmbito do Gabinete de Apoio e da Repartição Geral;
h) Distribuição e transferência internas do pessoal colocado na Direcção, com excepção dos oficiais superiores e técnicos superiores;
i) Cartas-patentes, excepto de oficiais generais;
j) Diplomas de encarte de sargentos;
l) Homologação de classificação de serviço de pessoal militarizado e civil, com excepção de técnicos superiores, consultores científicos e pedagógicos de direcção de estabelecimentos de ensino e professores do ensino superior;
m) Termo de posse ou de aceitação de pessoal militarizado e civil com excepção de técnicos superiores, consultores científicos e pedagógicos de direcção de estabelecimentos de ensino e professores de ensino superior;
n) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

Este despacho produz efeitos a partir de 30 de Abril de 1997.

O director, *António Luciano Fontes Ramos*, brigadeiro.

Despacho n.º 4874/97
de 8 de Julho

Ao abrigo do Despacho n.º 3056/97 (2.ª série), de 2 de Julho, subsubdelego no COR ART (03461465) **Joaquim Branco Evaristo**, chefe da Repartição de Pessoal Militar Permanente, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças do quadro permanente relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Movimentos de pessoal:

a) Colocação, transferência e diligência de sargentos do QP até ao posto de sargento-chefe, inclusive, e de praças do QPPE, desde que não haja determinação especial em contrário;

b) Trocas para efeitos de colocação e prorrogação de deslocamento aos sargentos do QP até ao posto de sargento-chefe, inclusive, e às praças do QPPE.

2 — Promoções e graduações de sargentos do QP — até ao posto de sargento-ajudante, inclusive, e praças do QPPE.

3 — Mudanças de situação:

a) Homologação dos pareceres da JHI dos oficiais (excepto oficiais generais), sargentos e praças do QP;

b) Autorização para apresentação à JHI dos oficiais (excepto oficiais generais), sargentos e praças do QP.

4 — Pessoal na reserva — requerimentos de oficiais do QP (excepto, oficiais generais), na situação de reserva, para desistirem da continuidade na efectividade de serviço, antes do termo do prazo concedido; de sargentos e praças do QP, na situação de reserva, para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor, ou para desistirem da continuidade na efectividade de serviço, antes do termo do prazo concedido.

5 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos, de estágios e de especialidades normalizados dos oficiais, sargentos e praças do QP;

b) Averbamentos de aumentos de tempo de serviço dos oficiais, sargentos e praças do QP;

c) Averbamentos e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome e de estado dos oficiais, sargentos e praças do QP.

6 — Diversos:

a) Assuntos relativos a oficiais, sargentos e praças do QP auxiliados da ATFA;

b) Requerimentos de oficiais (excepto oficiais generais), sargentos e praças do QP solicitando certificados ou declarações;

c) Autorização para desempenho de funções civis e matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a FN, de oficiais (até ao posto de capitão, inclusive) de sargentos e praças do QP.

7 — Este despacho produz efeitos a partir de 30 de Abril de 1997.

O director, *António Luciano Fontes Ramos*, brigadeiro.

Despacho n.º 4875/97
de 8 de Julho

Ao abrigo do Despacho n.º 3056/97 (2.ª série), de 2 de Julho, subsubdelego no COR INF (34291062) **Reinaldo Sabóias dos Santos Madeira**, chefe da Repartição de Pessoal Militar não Permanente, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes

a oficiais, sargentos e praças em SEN, RV e RC e na disponibilidade relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Obtenção de pessoal — admissão de militares em regime de voluntariado (RV) e regime de contrato (RC) e, bem assim, a prorrogação e cessação da prestação de serviço, com excepção das situações previstas no n.º 1, alíneas *d)* e *e)*, do artigo 384.º e artigo 405.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR).

2 — Movimentos de pessoal:

a) Distribuição, colocação, transferência e diligência, desde que não haja determinação especial em contrário;
b) Trocas e oferecimentos para efeitos de colocação.

3 — Promoção de militares em RV e RC e graduação de militares em SEN.

4 — Mudanças de situação:

a) Homologação de pareceres da JHI;
b) Autorização para apresentação à JHI;
c) Passagem à disponibilidade;
d) Autorização para concurso às forças de segurança.

5 — Pessoal na disponibilidade:

a) Transferência das obrigações militares;
b) Homologação de pareceres da JHI;
c) Autorização para a apresentação à JHI;
d) Promoções.

6 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos, estágios e de especialidades normalizadas;
b) Averbamentos e rectificações relativas a mudança de nome, de estado civil e filhos.

7 — Diversos:

a) Assuntos relativos aos militares auxiliados da ATFA;
b) Requerimentos solicitando certificados ou declarações;
c) Autorização para matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a FN;
d) Emissão, revalidação, controlo e recolha de cartões de identificação militar.

8 — Este despacho produz efeitos a partir de 30 de Abril de 1997.

O director, *António Luciano Fontes Ramos*, brigadeiro.

Despacho n.º 4876/97
de 8 de Julho

Ao abrigo do Despacho n.º 3056/97 (2.ª série), de 2 de Julho, subsubdelego no COR INF (45509962) **António Ribeiro Laia**, chefe da Repartição de Pessoal Civil, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a servidores civis do Exército relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Movimentos de pessoal — nomeação, colocação, transferência, requisição e destacamento de pessoal civil até à categoria de oficial administrativo principal ou equivalente, inclusive, e nomeação, colocação, transferência e diligência do pessoal militarizado até à categoria de encarregado de sector, inclusive.

2 — Promoções — promoção de pessoal civil até à categoria de oficial administrativo principal ou equivalente, inclusive, e de pessoal militarizado até à categoria de encarregado de sector, inclusive.

3 — Mudanças de situação:

a) Autorização para apresentação à JHI de pessoal civil e militarizado;
b) Homologação dos pareceres da JHI respeitante a pessoal civil e militarizado;
c) Autorização para apresentação à junta médica de pessoal civil.

4 — Licenças:

a) Licenças sem vencimento a pessoal civil;
b) Licenças ilimitadas a pessoal militarizado.

5 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamentos de cursos e estágios a pessoal civil e militarizado;
b) Averbamentos e alterações respeitantes a filhos, mudanças de nome e de estado.

6 — Diversos:

a) Despachos de requerimentos solicitando certificados e declarações;
b) Emissão, revalidação, e controlo de cartões de identificação militar.

7 — Este despacho produz efeitos a partir de 30 de Abril de 1997.

O director, *António Luciano Fontes Ramos*, brigadeiro.

Despacho n.º 4877/97
de 8 de Julho

Ao abrigo do Despacho n.º 3056/96 (2.ª série), de 2 de Julho subdelego no TCOR INF (05297365) **José Manuel Reboredo Coutinho Viana**, chefe da Repartição Geral, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Graduações — graduação de militares na situação de reforma extraordinária até ao posto de sargento-ajudante, inclusive.

2 — Diversos:

a) Cartões de identificação;
b) Autorização para apresentação à JHI de deficientes físicos para atribuição ou modificação da percentagem de invalidez;
c) Requerimentos solicitando certificados ou declarações;
d) Bilhetes de identidade militar dos militares do QP, excepto de oficiais generais;
e) Credenciais, excepto de oficiais generais.

3—Este despacho produz efeitos a partir de 30 de Abril de 1997.

O director, *António Luciano Fontes Ramos*, brigadeiro.

Despacho n.º 4878/97
de 8 de Julho

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 2 do Despacho n.º 3057/97 (2.ª série), de 2 de Julho, do Ajudante-General do Exército, Comandante do Pessoal, subdelego no COR INF (44413361) **Joaquim Gonçalves Farias,** subdirector de Administração e Mobilização do Pessoal (DAMP), a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais, até 5000 contos;

b) Despesas sem realização de concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 2500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 30 de Abril de 1997.

O director, *António Luciano Fontes Ramos*, brigadeiro.

Despacho n.º 6020/97
de 22 de Julho

Ao abrigo do Despacho n.º 3056/97 (2.ª série), de 2 de Julho de 1997, subsubdelego no COR INF (40008262) **António Luís Freitas da Naia**, chefe da Repartição de Pessoal Militar não Permanente, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças, relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Obtenção de pessoal — admissão de militares em regime de voluntariado (RV) e regime de contrato (RC) e bem assim a prorrogação e cessação da prestação de serviço, com excepção das situações previstas no n.º 1, alíneas *d)* e *e)*, dos artigos 384.º e 405.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR).

2 — Movimentos de pessoal:

a) Distribuição, colocação, transferência e diligência, desde que não haja determinação especial em contrário;
b) Trocas e oferecimentos para efeitos de colocação.

3 — Promoção de militares, em RV e RC e graduação de militares em SEN.

4 — Mudanças de situação:

a) Homologação de pareceres da JHI;
b) Autorização para apresentação à JHI;
c) Passagem à disponibilidade;
d) Autorização para concurso às forças de segurança.

5 — Pessoal na disponibilidade:

a) Transferência das obrigações militares;
b) Homologação de pareceres da JHI;
c) Autorização para a apresentação à JHI;
d) Promoções.

6 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos, estágios e de especialidades normalizadas;
b) Averbamentos e rectificações relativas a mudança de nome, de estado civil e filhos.

7 — Diversos:

a) Assuntos relativos aos militares auxiliados da ATFA;
b) Requerimentos solicitando certificados ou declarações;
c) Autorização para matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a FN;
d) Emissão, revalidação, controlo e recolha de cartões de identificação militar.

8—Este despacho produz efeitos a partir de 15 de Julho de 1997.

O director, *António Luciano Fontes Ramos*, brigadeiro.

Despacho n.º 6021/97
de 22 de Julho

Ao abrigo do Despacho n.º 3056/97 (2.ª série), de 2 de Julho de 1997, subsubdelego no TCOR INF (05297365) **José Manuel Reboredo Coutinho Viana,** chefe da Repartição de Pessoal Civil, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a servidores civis do Exército, relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Obtenção de pessoal — nomeação de pessoal civil até à categoria de oficial administrativo principal ou equivalente, inclusive, e de nomeação do pessoal militarizado até à categoria de encarregado de sector, inclusive.

2 — Movimentos de pessoal — autorização da modificação da relação jurídica de emprego do pessoal civil, nas suas diversas modalidades, até à categoria de oficial administrativo principal ou equivalente, inclusive, e do pessoal militarizado até à categoria de encarregado de sector, inclusive.

3 — Promoções — promoção de pessoal civil até à categoria de oficial administrativo principal ou equivalente, inclusive, e de pessoal militarizado até à categoria de encarregado de sector, inclusive.

4 — Mudanças de situação:

a) Autorização para apresentação à JHI de pessoal civil militarizado;
b) Homologação dos pareceres da JHI respeitante a pessoal civil e militarizado;
c) Autorização para apresentação à junta médica de pessoal civil.

5 — Licenças:

a) Licenças sem vencimento a pessoal civil;
b) Licenças ilimitadas a pessoal militarizado.

6 — Averbamentos:

a) Averbamentos de cursos e estágios a pessoal civil e militarizado;
b) Averbamentos e alterações respeitantes a filhos, mudanças de nome e de estado.

7 — Diversos:

a) Requerimentos solicitando certificados;
b) Confirmação das condições de progressão de pessoal civil e militarizado;
c) Emissão, revalidação e controlo de cartões de identificação militar.

8 — Este despacho produz efeitos a partir de 30 de Junho de 1997.

O director, *António Luciano Fontes Ramos*, brigadeiro.

Despacho n.º 6022/97
de 22 de Julho

Ao abrigo do Despacho n.º 3056/97 (2.ª série), de 2 de Julho de 1997, subsubdelego no COR ART (08620066) **Antero José Martins Barreiros**, chefe da Repartição de Pessoal Militar Permanente, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças do quadro permanente, relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Movimentos de pessoal:

a) Colocação, transferência e diligência de sargentos do QP até ao posto de sargento-chefe, inclusive, e de praças do QPPE, desde que não haja determinação especial em contrário;
b) Trocas para efeitos de colocação e prorrogação de deslocamentos aos sargentos do QP até ao posto de sargento-chefe, inclusive, e às praças do QPPE.

2 — Prorrogações e graduações de sargentos do QP — até ao posto de sargento-ajudante, inclusive, e praças do QPPE.

3 — Mudanças de situação:

a) Homologação dos pareceres da JHI dos oficiais (excepto oficiais generais), sargentos e praças do QP;

b) Autorização para apresentação à JHI dos oficiais (excepto oficiais generais), sargentos e praças do QP.

4 — Pessoal na reserva — requerimentos de oficiais do QP (excepto oficiais generais), na situação de reserva, para desistirem da continuidade na efectividade de serviço, antes do termo do prazo concedido, e de sargentos e praças do QP, na situação de reserva, para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor, ou para desistirem da continuidade na efectividade de serviço, antes do termo do prazo concedido.

5 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos, de estágios e de especialidades normalizados dos oficiais, sargentos e praças do QP;

b) Averbamentos de aumentos de tempo de serviço dos oficiais, sargentos e praças do QP;

c) Averbamentos e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome e de estado dos oficiais, sargentos e praças do QP.

6 — Diversos:

a) Assuntos relativos a oficiais, sargentos e praças do QP, auxiliados da ATFA;

b) Requerimentos de oficiais (excepto oficiais generais), sargentos e praças do QP, solicitando certificados ou declarações;

c) Autorização para desempenho de funções civis e matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a FN, de oficiais (até ao posto de capitão, inclusive), de sargentos e praças do QP.

7 — Este despacho produz efeitos a partir de 2 de Julho de 1997.

O director, *António Luciano Fontes Ramos*, brigadeiro.

Despacho n.º 6023/97
de 22 de Julho

Ao abrigo do Despacho n.º 3056/96 (2.ª série), de 2 de Julho de 1997, subsubdelego no MAJ SGE (60564466) **Alberto Carlos Góis Ribeiro da Cunha**, chefe da Repartição Geral, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Graduações — graduação de militares na situação de reforma extraordinária até ao posto de sargento-ajudante, inclusive.

2 — Diversos:

a) Cartões de identificação;

b) Autorização para apresentação à JHI de deficientes físicos para atribuição da percentagem de invalidez;

c) Requerimentos solicitando certificados ou declarações;

d) Bilhetes de identidade militar dos militares do QP, excepto de oficiais generais;

e) Credenciais, excepto de oficiais generais.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30 de Junho de 1997.

O director, *António Luciano Fontes Ramos*, brigadeiro.

Despacho n.º 6024/97
de 31 de Julho

Ao abrigo do Despacho n.º 3056/97 (2.ª série), de 2 de Julho de 1997, subsubdelego no COR INF (34291062) **Reinaldo Saboias dos Santos Madeira**, subdirector da Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal (DAMP), a competência para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir relacionados:

a) Administração dos recursos financeiros de acordo com as orientações e orçamentos superiormente aprovados;
b) Como comandante do aquartelamento, todas as actividades e competências previstas no RGSUE, nomeadamente serviço interno, segurança, instrução, alimentação, saúde, transportes e administrativas (pessoal e logísticas);
c) Substituir o director da DAMP nos seus impedimentos e ausências;
d) Homologação das listas provisórias, definitivas e finais dos concursos de admissão do QPCE;
e) Homologação das listas provisórias, definitivas e finais dos concursos de promoção de pessoal militarizado e civil;
f) Homologação dos pareceres das juntas de pessoal deficiente físico;
g) Despacho de assuntos correntes do âmbito do Gabinete de Apoio e da Repartição Geral;
h) Distribuição e transferência internas do pessoal colocado na Direcção, com excepção dos oficiais superiores e técnicos superiores;
i) Cartas-patentes, excepto de oficiais generais;
j) Diplomas de encarte de sargentos;
l) Homologação de classificação de serviço de pessoal militarizado e civil, com excepção de técnicos superiores, consultores científicos e pedagógicos de direcção de estabelecimentos de ensino e professores do ensino superior;
*m)*Termo de posse ou de aceitação de pessoal militarizado e civil, com excepção de técnicos superiores, consultores científicos e pedagógicos de direcção de estabelecimentos de ensino e professores de ensino superior;
n) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

Este despacho produz efeitos a partir de 30 de Julho de 1997.

O director, *António Luciano Fontes Ramos*, brigadeiro.

Despacho n.º 6025/97
de 31 de Julho

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 2 do Despacho n.º 3057/97 (2.ª série), de 2 de Julho de 1997, do Ajudante-General do Exército, Comandante do Pessoal, subsubdelego no COR INF (34291062) **Reinaldo Sabóias dos Santos Madeira**, subdirector da Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal (DAMP), a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais, até 5000 contos;
b) Despesas sem realização de concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 2500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 30 de Julho de 1997.

O director, *António Luciano FontesRamos*, brigadeiro.

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 5838/97
de 18 de Julho

1—Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 3058/97, de 12 de Junho, do general Ajudante-General, subdelego no COR INF (44406362) **Joaquim Júlio Monteiro**, subdirector de Recrutamento, a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Abril de 1997.

ANEXO

Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho):

Artigo 40.º (admissão ao regime de voluntariado).

O director de Recrutamento, *Fernando Governo dos Santos Maia*, brigadeiro.

Despacho n.º 5906/97
de 18 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 3058/97, de 12 de Junho, do general Ajudante-General, subdelego no COR INF (51391711) **António Xavier Lopes Pereira de Menezes,** chefe do Centro de Recrutamento de Lisboa, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Abril de 1997.

ANEXO

Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho):

a) Artigo 24.º (alteração do local das provas de classificação e selecção);
b) Artigo 26.º (antecipação das provas de classificação e selecção);
c) Artigo 27.º (inspecção domiciliária);
d) Artigo 28.º (justificação de faltas às provas de classificação e selecção);
e) Artigo 51.º (adiamento da incorporação por motivo de irmão incorporado).

O director de Recrutamento, *Fernando Governo dos Santos Maia*, brigadeiro.

Despacho n.º 5907/97
de 18 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 3058/97, de 12 de Junho, do general Ajudante-General, subdelego no COR INF (05890864) **Diamantino Gertrudes da Silva**, chefe do Centro de Recrutamento do Porto, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Abril de 1997.

ANEXO

Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho):

a) Artigo 24.º (alteração do local das provas de classificação e selecção);
b) Artigo 26.º (antecipação das provas de classificação e selecção);
c) Artigo 27.º (inspecção domiciliária);
d) Artigo 28.º (justificação de faltas às provas de classificação e selecção);
e) Artigo 51.º (adiamento da incorporação por motivo de irmão incorporado).

O director de Recrutamento, *Fernando Governo dos Santos Maia*, brigadeiro.

Despacho n.º 5908/97
de 18 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 3058/97, de 12 de Junho, do general Ajudante-general, subdelego no COR INF (38790962) **Rui Rolando Xavier de Castro Guimarães**, chefe do Centro de Recrutamento de Braga, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Abril de 1997.

ANEXO

Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho):

a) Artigo 24.º (alteração do local das provas de classificação e selecção);
b) Artigo 26.º (antecipação das provas de classificação e selecção);
c) Artigo 27.º (inspecção domiciliária);
d) Artigo 28.º (justificação de faltas às provas de classificação e selecção);
e) Artigo 51.º (adiamento da incorporação por motivo de irmão incorporado).

O director de Recrutamento, *Fernando Governo dos Santos Maia*, brigadeiro.

Despacho n.º 5909/97
de 18 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 3058/97, de 12 de Junho, do general Ajudante-General, subdelego no COR INF (42479061) **Francisco Esmeraldo da Gama Prata**, chefe do Centro de Recrutamento de Coimbra, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Abril de 1997.

ANEXO

Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho):

a) Artigo 24.º (alteração do local das provas de classificação e selecção);
b) Artigo 26.º (antecipação das provas de classificação e selecção);

c) Artigo 27.º (inspecção domiciliária);
d) Artigo 28.º (justificação de faltas às provas de classificação e selecção);
e) Artigo 51.º (adiamento da incorporação por motivo de irmão incorporado).

O director de Recrutamento, *Fernando Governo dos Santos Maia*, brigadeiro.

Despacho n.º 5910/97
de 18 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 3058/97, de 12 de Junho, do general Ajudante-General, subdelego no COR INF (50843911) **Amândio Mário Amado Pereira**, chefe do Centro de Recrutamento de Vila Real, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Abril de 1997.

ANEXO

Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho):

a) Artigo 24.º (alteração do local das provas de classificação e selecção);
b) Artigo 26.º (antecipação das provas de classificação e selecção);
c) Artigo 27.º (inspecção domiciliária);
d) Artigo 28.º (justificação de faltas às provas de classificação e selecção);
e) Artigo 51.º (adiamento da incorporação por motivo de irmão incorporado).

O director de Recrutamento, *Fernando Governo dos Santos Maia*, brigadeiro.

Despacho n.º 5911/97
de 18 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 3058/97, de 12 de Junho, do general Ajudante-General, subdelego no COR (50448711) **Fernando de Matos Alves**, chefe do Centro de Recrutamento de Viseu, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Abril de 1997.

ANEXO

Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho):

a) Artigo 24.º (alteração do local das provas de classificação e selecção);
b) Artigo 26.º (antecipação das provas de classificação e selecção);
c) Artigo 27.º (inspecção domiciliária);
d) Artigo 28.º (justificação de faltas às provas de classificação e selecção);
e) Artigo 51.º (adiamento da incorporação por motivo de irmão incorporado).

O director de Recrutamento, *Fernando Governo dos Santos Maia*, brigadeiro.

Despacho n.º 5912/97
de 18 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 3058/97, de 12 de Junho, do general Ajudante-General, subdelego no COR INF (45521561) **Leonardo dos Santos Freixo**, chefe do Centro de Recrutamento de Castelo Branco, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Abril de 1997.

ANEXO

Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho):

a) Artigo 24.º (alteração do local das provas de classificação e selecção);
b) Artigo 26.º (antecipação das provas de classificação e selecção);
c) Artigo 27.º (inspecção domiciliária);
d) Artigo 28.º (justificação de faltas às provas de classificação e selecção);
e) Artigo 51.º (adiamento da incorporação por motivo de irmão incorporado).

O director de Recrutamento, *Fernando Governo dos Santos Maia*, brigadeiro.

Despacho n.º 5913/97
de 18 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 3058/97, de 12 de Junho, do general Ajudante-General, subdelego no COR INF (00578363) **Joaquim António Camacho Aguiã**, chefe do Centro de Recrutamento de Évora, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Abril de 1997.

ANEXO

Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho):

a) Artigo 24.º (alteração do local das provas de classificação e selecção);
b) Artigo 26.º (antecipação das provas de classificação e selecção);
c) Artigo 27.º (inspecção domiciliária);
d) Artigo 28.º (justificação de faltas às provas de classificação e selecção);
e) Artigo 51.º (adiamento da incorporação por motivo de irmão incorporado).

O director de Recrutamento, *Fernando Governo dos Santos Maia*, brigadeiro.

Despacho n.º 5914/97
de 18 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 3058/97, de 12 de Junho, do general Ajudante-General, subdelego no COR INF (50182011) **Raul Afonso Reis**, chefe do Centro de Recrutamento de Faro, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Abril de 1997.

ANEXO

Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho):

a) Artigo 24.º (alteração do local das provas de classificação e selecção);
b) Artigo 26.º (antecipação das provas de classificação e selecção);
c) Artigo 27.º (inspecção domiciliária);
d) Artigo 28.º (justificação de faltas às provas de classificação e selecção);
e) Artigo 51.º (adiamento da incorporação por motivo de irmão incorporado).

O director de Recrutamento, *Fernando Governo dos Santos Maia*, brigadeiro.

Despacho n.º 5915/97
de 18 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 3058/97, de 12 de Junho, do general Ajudante-General, subdelego no COR ART (46420556) **Carlos Afonso da Fonseca Alferes**, chefe do Centro de Recrutamento do Funchal, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Abril de 1997.

ANEXO

Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho):

a) Artigo 24.º (alteração do local das provas de classificação e selecção);
b) Artigo 26.º (antecipação das provas de classificação e selecção);
c) Artigo 27.º (inspecção domiciliária);
d) Artigo 28.º (justificação de faltas às provas de classificação e selecção);
e) Artigo 51.º (adiamento da incorporação por motivo de irmão incorporado).

O director de Recrutamento, *Fernando Governo dos Santos Maia*, brigadeiro.

Despacho n.º 5916/97
de 18 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 3058/97, de 12 de Junho, do general Ajudante-General, subdelego no COR ART (04061263) **José Manuel Salgado Martins**, chefe do Centro de Recrutamento de Ponta Delgada, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Abril de 1997.

ANEXO

Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho):

a) Artigo 24.º (alteração do local das provas de classificação e selecção);
b) Artigo 26.º (antecipação das provas de classificação e selecção);
c) Artigo 27.º (inspecção domiciliária);
d) Artigo 28.º (justificação de faltas às provas de classificação e selecção);
e) Artigo 51.º (adiamento da incorporação por motivo de irmão incorporado).

O director de Recrutamento, *Fernando Governo dos Santos Maia*, brigadeiro.

Despacho n.º 5917/97
de 18 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 3058/97, de 12 de Junho, do general Ajudante-General, subdelego no COR INF (33253960) **João Francisco Guerreiro Santos**, chefe da Repartição de Recrutamento Geral da Direcção de Recrutamento, a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Abril de 1997.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho):

a) Artigo 33.º:
Prestação do SEN por alistados na RT;
b) Artigo 49.º:
Adiamento por doença prolongada;
c) Artigo 85.º:
Dispensa do SEN de recruta filho ou irmão de morto em campanha.

2 — Alínea *a)* do n.º 2 do artigo 9.º da Lei do Serviço Militar (Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, alterada pela Lei n.º 22/91, de 9 de Julho), n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar (transferência de recrutas para a Armada e Força Aérea).

3 — Prestação do SEN por recrutas incluídos em reserva de incorporação.

4 — Dispensa da PMG a ex-alunos do Colégio Militar, Instituto Militar Pupilos do Exército, Academia Militar, Academia da Força Aérea e Escola Naval.

O director de Recrutamento, *Fernando Governo dos Santos Maia*, brigadeiro.

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 5248/97
de 17 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1923/97 (2.ª série), de 13 de Maio, do general CEME subdelego no chefe do estado-maior interino do Comando e Quartel-General do Governo Militar de Lisboa, TCOR INF (06919164) **António Manuel Cachado Pessanha de Oliveira**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subchefe do estado-maior do Comando e Quartel-General do Governo Militar de Lisboa.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 13 de Maio de 1997 ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do estado-maior interino do Comando e Quartel-General do Governo Militar de Lisboa que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *José Rodrigues Tavares Pimentel*, general.

Despacho n.º 5249/97
de 17 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1923/97 (2.ª série), de 13 de Maio, do general CEME subdelego no comandante da Escola de Sargentos do Exército, COR INF (01450363) **António Luís Ferreira do Amaral**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante da Escola de Sargentos do Exército.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 13 de Maio de 1997 ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola de Sargentos do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *José Rodrigues Tavares Pimentel*, general.

Despacho n.º 5250/97
de 17 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1923/97 (2.ª série), de 13 de Maio, do general CEME subdelego no comandante da Escola Prática de Infantaria, COR INF (04462665) **Américo Pinto da Cunha Lopes**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante da Escola Prática de Infantaria.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 13 de Maio de 1997 ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Infantaria que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *José Rodrigues Tavares Pimentel*, general.

Despacho n.º 5251/97
de 17 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1923/97 (2.ª série), de 13 de Maio, do general CEME subdelego no comandante da Escola Prática de Cavalaria, COR CAV (01614165) **António Alberto da Palma**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante da Escola Prática de Cavalaria.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 13 de Maio de 1997 ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Cavalaria que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *José Rodrigues Tavares Pimentel*, general.

Despacho n.º 5252/97
de 17 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1923/97 (2.ª série), de 13 de Maio, do general CEME subdelego no comandante da Escola Militar de Electromecânica, COR MAT (31630061) **Jorge Martins Soeiro**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante da Escola Militar de Electromecânica.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 13 de Maio de 1997 ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Militar de Electromecânica que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *José Rodrigues Tavares Pimentel*, general.

Despacho n.º 5253/97
de 17 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1923/97 (2.ª série), de 13 de Maio, do general CEME subdelego no comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos, COR CAV (05384463) **Rogério da Silva Guilherme**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 13 de Maio de 1997 ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *José Rodrigues Tavares Pimentel*, general.

Despacho n.º 5254/97
de 17 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1923/97 (2.ª série), de 13 de Maio, do general CEME subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 1, COR INF (01523065) **Norberto Crisante de Sousa Bernardes**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Regimento de Infantaria n.º 1.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 13 de Maio de 1997 ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Infantaria n.º 1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *José Rodrigues Tavares Pimentel*, general.

Despacho n.º 5255/97
de 17 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1923/97 (2.ª série), de 13 de Maio, do general CEME subdelego no comandante do Regimento de Artilharia de Costa, COR ART (00016663) **Albino Luís Ferreira da Cal**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Regimento de Artilharia de Costa.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 13 de Maio de 1997 ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Artilharia de Costa que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *José Rodrigues Tavares Pimentel*, general.

Despacho n.º 5256/97
de 17 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1923/97 (2.ª série), de 13 de Maio, do general CEME subdelego no comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1, COR ART (03068963) **Francisco dos Santos Silva**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 13 de Maio de 1997 ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *José Rodrigues Tavares Pimentel*, general.

Despacho n.º 5257/97
de 17 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1923/97 (2.ª série), de 13 de Maio, do general CEME subdelego no comandante do Regimento de Lanceiros n.º 2, COR CAV (06519567) **Alfredo Correia de Mansilha Assunção**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Regimento de Lanceiros n.º 2.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 13 de Maio de 1997 ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Lanceiros n.º 2 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *José Rodrigues Tavares Pimentel*, general.

Despacho n.º 5258/97
de 17 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1923/97 (2.ª série), de 13 de Maio, do general CEME subdelego no comandante interino do Regimento de Engenharia n.º 1, TCOR ENG (04794372) **Rui António Faria de Mendonça**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Regimento de Engenharia n.º 1.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 13 de Maio de 1997 ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante interino do Regimento de Engenharia n.º 1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *José Rodrigues Tavares Pimentel*, general.

Despacho n.º 5259/97
de 17 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1923/97 (2.ª série), de 13 de Maio, do general CEME subdelego no comandante do Regimento de Transmissões, COR TM (05452263) **Joaquim Armando Ferreira da Silva**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Regimento de Transmissões.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 13 de Maio de 1997 ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Transmissões que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *José Rodrigues Tavares Pimentel*, general.

Despacho n.º 5260/97
de 17 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1923/97 (2.ª série), de 13 de Maio, do general CEME subdelego no comandante do Batalhão de Informações e Segurança Militar, TCOR INF (04184672) **Carlos Manuel da Costa Gameiro**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Batalhão de Informações e Segurança Militar.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 13 de Maio de 1997 ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Batalhão de Informações e Segurança Militar que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *José Rodrigues Tavares Pimentel*, general.

Despacho n.º 5261/97
de 17 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1923/97 (2.ª série), de 13 de Maio, do general CEME subdelego no comandante do Batalhão do Serviço de Transportes, TCOR ART (00544372) **Emanuel Paulo Gaspar Madeira**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Batalhão do Serviço de Transportes.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 13 de Maio de 1997 ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Batalhão do Serviço de Transportes que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *José Rodrigues Tavares Pimentel*, general.

Despacho n.º 5262/97
de 17 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1923/97 (2.ª série), de 13 de Maio, do general CEME subdelego no comandante do Batalhão de Adidos, TCOR SGE (51342511) **Gil Infante Arronches**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Batalhão de Adidos.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 13 de Maio de 1997 ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Batalhão de Adidos que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *José Rodrigues Tavares Pimentel*, general.

Despacho n.º 5263/97
de 17 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1923/97 (2.ª série), de 13 de Maio, do general CEME subdelego no comandante do Presídio Militar, TCOR CAV (04582674) **António Manuel Marroio de Andrade Pinheiro**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Presídio Militar.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 13 de Maio de 1997 ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Presídio Militar que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *José Rodrigues Tavares Pimentel*, general.

Despacho n.º 5264/97
de 17 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1923/97 (2.ª série), de 13 de Maio, do general CEME subdelego no comandante do Centro de Classificação e Selecção de Lisboa, COR INF (09317963) **Acácio Manuel Pimenta Bação**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Centro de Classificação e Selecção de Lisboa.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 13 de Maio de 1997 ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Centro de Classificação e Selecção de Lisboa que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *José Rodrigues Tavares Pimentel*, general.

Despacho n.º 5265/97
de 17 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1923/97 (2.ª série), de 13 de Maio, do general CEME subdelego no chefe do Centro de Finanças do Comando do Governo Militar de Lisboa, COR AM (41257662) **António Joaquim Teixeira Guerra**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subchefe do Centro de Finanças do Comando do Governo Militar de Lisboa.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 13 de Maio de 1997 ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Centro de Finanças do Comando do Governo Militar de Lisboa que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *José Rodrigues Tavares Pimentel*, general.

Despacho n.º 5266/97
de 17 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferidapelo n.º 3 do Despacho n.º 1923/97 (2.ª série), de 13 de Maio, do general CEME subdelego no chefe do estado-maior do Comando e Quartel-General do Governo Militar de Lisboa, CORT ART (41477262) **Rui Manuel Martins Reis**, a competência para autorizar despesas com aquisição dc bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subchefe do estado-maior do comando e quartel-general do Governo Militar de Lisboa.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 13 de Maio de 1997 ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do estado-maior do comando e quartel-general do Governo Militar de Lisboa que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *José Rodrigues Tavares Pimentel*, general.

Região Militar do Sul

Despacho n.º 5624/97
de 4 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1921/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no comandante da Escola Prática de Artilharia, COR ART (09063164) **João Baptista Nabeiro Canelas**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Sul, *Manuel António Lemos Ferreira Correia*, general.

Despacho n.º 5625/97
de 4 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1921/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no chefe do Estado-maior do Quartel-General/RMS, COR CAV (41478862) **Eduardo Alberto Madeira Velasco Martins,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no subchefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Sul, *Manuel António Lemos Ferreira Correia*, general.

Despacho n.º 5626/97
de 4 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1921/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no comandante da Escola Prática de Engenharia, COR ENG (01448365) **Carlos Alberto Carvalho dos Reis**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Sul, *Manuel António Lemos Ferreira Correia*, general.

Despacho n.º 5627/97
de 4 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1921/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no comandante da Escola Prática do Serviço de Material, COR MAT (00711464) **Artur Alberto Gonçalves**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Sul, *Manuel António Lemos Ferreira Correia*, general.

Despacho n.º 5628/97
de 4 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1921/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 2, COR INF (08312064) **Victor Manuel Vicente Fernandes**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Sul, *Manuel António Lemos Ferreira Correia*, general.

Despacho n.º 5629/97
de 4 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1921/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 3, COR INF (01920363) **José Manuel de Andrade Ribeiro**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Sul, *Manuel António Lemos Ferreira Correia*, general.

Despacho n.º 5630/97
de 4 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1921/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 8, COR INF (42477562) **Pedro Fernando Azeredo Rosa Falcão**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Sul, *Manuel António Lemos Ferreira Correia*, general.

Despacho n.º 5631/97
de 4 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1921/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho

de 1997, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 15, COR INF (08837664) **Manuel de Ascensão Tavares**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Sul, *Manuel António Lemos Ferreira Correia*, general.

Despacho n.º 5632/97
de 4 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1921/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no comandante do Regimento de Cavalaria n.º 3, COR CAV (07054264) **Mário Delfim Guimarães Tavares de Almeida**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Sul, *Manuel António Lemos Ferreira Correia*, general.

Despacho n.º 5633/97
de 4 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1921/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no chefe do Centro de Finanças/RMS, TCOR AM (13563874) **Adelino Rosário Aleixo**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Sul, *Manuel António Lemos Ferreira Correia*, general.

Despacho n.º 5634/97
de 4 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1921/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no chefe do Centro de Saúde/RMS, TCOR MED (00490567) **Paulo Pais Nunes Proença**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Sul, *Manuel António Lemos Ferreira Correia*, general.

Zona Militar da Madeira

Despacho n.º 6943/97
de 16 de Julho

1 — Ao abrigo da autorizacão que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1919/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no chefe do estado-maior do Comando e Quartel-General da Zona Militar da Madeira, TCOR INF (05053668) **Carlos Manuel Pimentel Rendo**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados.

O comandante, *José Alberto Reynolds Mendes*, brigadeiro.

Despacho n.º 6944/97
de 16 de Julho

1 — Ao abrigo da autorizacão que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1919/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 3, COR INF (71053466) **José António Meireles Santos**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados.

O comandante, *José Alberto Reynolds Mendes*, brigadeiro.

Despacho n.º 6945/97
de 16 de Julho

1 — Ao abrigo da autorizacão que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1919/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no chefe do Centro de Finanças do Comando e Quartel-General da Zona Militar da Madeira, TCOR AM (03070672) **Carlos Albero Rodrigues Sampaio**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados.

O comandante, *José Alberto Reynolds Mendes*, brigadeiro.

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 5244/97
de 24 de Junho

1 — Ao abrigo da autorizacão que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1924/97 (2.ª série), de 13 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no 2.º comandante das Tropas Aerotransportadas, COR INF PARAQ (32225162) **José Manuel Terras Marques**, competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;

b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realizacão de contrato escrito até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante das Tropas Aerotransportadas, *José Manuel Garcia Ramos Lousada*, brigadeiro.

Despacho n.º 5245/97
24 de Junho

1 — Ao abrigo da autorizacão que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1924/97 (2.ª série), de 13 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no comandante da Escola de Tropas Aerotransportadas, COR INF PARAQ (09505365) **António Manuel Oliveira de Figueiredo**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Abril dc 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante das Tropas Aerotransportadas, *José Manuel Garcia Ramos Lousada*, brigadeiro.

Despacho n.º 5246/97
de 24 de Junho

1 — Ao abrigo da autorizacão que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1924/97 (2.ª série), de 13 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no comandante da Área Militar de São Jacinto, COR INF PARAQ (04583666) **José Ferreira Barroca Monteiro**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante das Tropas Aerotransportadas, *José Manuel Garcia Ramos Lousada*, brigadeiro.

Despacho n.º 5247/97
de 24 de Junho

1 — Ao abrigo da autorizacão que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1924/97 (2.ª série), de 13 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no chefe do Centro de Finanças/CTAT, TCOR AM (17452975) **Luís Manuel da Silva Pereira**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no subchefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante das Tropas Aerotransportadas, *José Manuel Garcia Ramos Lousada*, brigadeiro.

Brigada Ligeira de Intervenção

Despacho n.º 4964/97
de 14 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 1916/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no chefe do Estado-Maior do Quartel-General da Brigada Ligeira de Intervenção, TCOR CAV (02534265) **Joaquim dos Reis**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeito a partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Brigada Ligeira de Intervenção, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, brigadeiro.

Regimento de Artilharia n.º 5

Despacho n.º 7155/97
de 23 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 4517/97, de 17 de Junho, do general comandante da RMN, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 23 de Julho de 1997, subdelego no 2.º comandante do Regimento de Artilharia n.º 5, TCOR ART (01424366) **Mário Ribeiro Batista**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de serviços, com cumprimento das formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante, *Anselmo de Jesus Silva*, coronel.

Batalhão de Adidos

Despacho n.º 6304/97
de 22 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 15/97, de 14 de Março, do Governador Militar de Lisboa, publicado na Ordem do Exército, 1.ª série, n.º 4, de 31 de Abril, subdelego no 2.º comandante do Batalhão de Adidos, MAJ SGE (45264062) **Manuel Domingues Gomes**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Janeiro de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.º comandante do Batalhão de Adidos que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante, *Gil Infante Arronches*, tenente-coronel.

Instituto de Altos Estudos Militares

Despacho n.º 4882/97
de 9 de Julho

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 3 do Despacho de 13 de Maio de 1997 do general CEME, subdelego no chefe

do Departamento de Apoio do Instituto de Altos Estudos Militares, COR INF (09485564) **António Manuel Duarte Rebelo,** a competência para autorizar:

a) Até 2500 contos, despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais;

b) Até 1000 contos, despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 14 de Maio de 1997.

O director, *Jorge Alberto Gabriel Teixeira*, general.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Despacho conjunto n.º 222/97 de 25 de Julho

Vista a nota n.º 352/DSGP/97.04.30, da Direcção-Geral de Infra-Estrutuas (DGIE), sobre o prédio militar n.º 24/Setúbal — Convento de São Domingos/Enfermaria Militar —, cuja cessão, à Diocese de Setúbal, foi autorizada pelo despacho conjunto MDN/MF, de 5 de Julho de 1994, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 181, de 6 de Agosto de 1994, decide-se o seguinte:

1 — Tendo em conta a carta da Diocese de Setúbal de 21 de Março e 1997, dirigida à DGIE, as referências feitas àquela Diocese no referido despacho conjunto passam a ser efectuadas ao Seminário Diocesano de Setúbal.

2 — Mantém-se as restantes condições expressas no mencionado despacho conjunto, que passam a ser assumidas pelo Seminário Diocesano de Setúbal.

3 — Remeta-se cópia do presente à Diocese de Setúbal, ao Seminário Diocesano de Setúbal, Estado-Maior do Exército, DGP e DGIE e publique-se no *Diário da República*.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *José Júlio Pereira Gomes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças.

V — PROTOCOLOS

Protocolo entre o Exército Português e os Bancos Pinto & Sotto Mayor, Totta & Açores e Crédito Predial Português

Cláusula 1.ª Finalidade

O presente Protocolo tem por finalidade regular as relações comerciais entre o Exército Português, aqui representado pelo seu Chefe do Estado-Maior, general Gabriel Augusto do Espírito Santo e os Bancos Pinto e Sotto Mayor, Totta & Açores e Crédito Predial Português, adiante designados em conjunto por Instituições Bancárias e para efeitos deste Acordo de Princípios igualmente designados como "Grupo Champalimaud'', aqui representados pelo seu Presidente do Conselho de Administração Sr. Luís de Melo Champalimaud.

Cláusula 2.ª
Âmbito da aplicação

A aplicação do Acordo é extensiva a todas as unidades, estabelecimentos e órgãos do Exército, incluindo os estabelecimentos fabris, e a todo o pessoal no activo, reserva ou reforma (militares, militarizados e civis), incluindo os voluntários e contratados, que optem pela domiciliação dos seus vencimentos ou pensões em qualquer balcão das instituições bancárias referidas na cláusula 1.ª do presente Protocolo e façam prova do seu vínculo com o Exército.

Será extensível aos filhos dos militares, militarizados e civis referidos, até aos trinta anos de idade ou a seu cargo, ou outros dependentes oficialmente a seu cargo.

Cláusula 3.ª
Vigência do Protocolo

1 — O presente protocolo produzirá efeitos a partir da data da sua assinatura e vigorará por um período de 3 anos, renovável automaticamente por períodos anuais, desde que qualquer das partes não o denuncie por escrito, com antecedência mínima de 90 dias.

2 — O presente protocolo poderá ser revisto, em qualquer data, por acordo das duas partes desde que as circunstâncias supervenientes à sua celebração o justifiquem ou qualquer das cláusulas se não mostre inteiramente adequada à prossecução da sua finalidade.

3 — O presente protocolo poderá ser denunciado, por qualquer das partes, fora dos prazos referidos desde que se verifique o não cumprimento sistemático de qualquer das cláusulas contratadas.

Cláusula 4.ª
Comunicação entre as partes

1 — Será nomeada uma Comissão de Acompanhamento constituída por dois elementos a designar pelo Exército e dois pelo Crédito Predial Português, que verificará o cumprimento das cláusulas contratadas e aconselhará a adopção das medidas consideradas necessárias e convenientes ao cumprimento do acordado.

2 — A Comissão de Acompanhamento procurará resolver os problemas que, eventualmente, surjam na execução do presente protocolo.

3 — Problemas de execução que ultrapassem as capacidades da Comissão de Acompanhamento, serão resolvidas entre o Comando do Exército e a Administração do Crédito Predial Português.

4 — Bilateralmente será elaborado um regulamento que definirá a actuação da Comissão de Acompanhamento.

Cláusula 5.ª
Obrigação das partes — Exército Português

O Exército Português, no âmbito do presente acordo, garantirá as seguintes condições:

1 — Privilegiar o Crédito Predial Português em todas as operações e serviços bancários.

2 — Depositar todos os meios financeiros, à ordem, do Exército, em dependências do CPP ou, não existindo balcão na localidade da UEO, num balcão do BPSM ou BTA.

3 — Promover a divulgação junto de todo o seu pessoal do conteúdo e objectivo deste Protocolo, apenas quando o mesmo estiver devidamente regulamentado no CPP.

4 — Diligenciar para que o processamento de vencimentos do seu pessoal seja efectuado por intermédio do CPP, por banda magnética, podendo no entanto, ser equacionado um meio electrónico de transmissão de ficheiros, quando o Exército através da Chefia de Abonos e Tesouraria (ChAT) considerar oportuno.

5 — Informar o CPP em caso de cessação do contrato de trabalho ou vínculo ao Ministério da Defesa Nacional — Exército Português.

6 — Disponibilizar, enquanto vigorar o presente protocolo, instalações no Campo Militar de Santa Margarida.

Cláusula 6.ª
Obrigações das partes — Crédito Predial Português

O Crédito Predial Português no âmbito do presente acordo, garantirá as seguintes condições:

1 — Contas de depósito

a) Condições obrigatórias a garantir pelo CPP

(1) Contagem de juros diários com crédito no último dia de cada mês na conta da Direcção dos Serviços de Finanças do Exército (DSF) discriminando os saldos que originaram os juros, por unidades;
Para efeito do cálculo de juros dos depósitos do Exército deve ser considerado o somatório de todos os meios financeiros do Exército, depositados nas várias dependências do CPP.
(2) Os juros dos depósitos dos estabelecimentos fabris do Exército serão creditados nas respectivas contas;
(3) Pagamentos centralizados interunidades;
(4) Pagamentos centralizados ao mercado civil;
(5) Pagamentos ao estrangeiro (transferências cambiais).

2 — Pagamento de "vencimentos" de todo o pessoal militar, militarizado e civil em contas domiciliadas, ou não, no Crédito Predial Português e pagamentos à segurança social.

O CPP assegura:

a) Que os vencimentos de todos os militares, militarizados e civis, processados informaticamente e os pagamentos à segurança social, são realizados sem restrições;
b) Transferências:

(1) A gratuitidade das transferências;
(2) Que as transferências sejam efectuadas no próprio dia do processamento;
(3) A cobertura nacional para realização das transferências;
(4) O cumprimento dos prazos a estabelecer.

c) Condições técnicas definidas bilateralmente entre a Chefia de Abonos e Tesouraria e o CPP, conforme Anexo A a este Protocolo.

3 — Proveitos financeiros das contas do Exército

a) Proveitos dos meios financeiros depositados

Como remuneração de depósitos à ordem o CPP assegura uma taxa de juro igual a 96,26% da Taxa Lisbor/1 mês (último dia), arredondada para 1/8 ponto imediatamente superior.
Para o descoberto pontual que se venha a verificar nas contas de depósitos à ordem do Exército será aplicada uma taxa de 118,72% da taxa Lisbor/1 mês (último dia), arredondada para 1/8 ponto imediatamente superior;

b) Eventuais aplicações financeiras

Discussão casuística para cada aplicação pretendida.

4 — Benefícios aos militares, militarizados e civis com conta domiciliada

a) Conta CPP Ordenado

Esta conta, desde que o vencimento tenha um montante mínimo de 60 contos, proporcionará, entre outras as seguintes vantagens:

(1) Acesso a crédito automático disponível todo o mês, tendo por base dois meses de ordenado líquido, com taxa igual a 172% da Lisbor/l mês (último dia), arredondada para 1/8 ponto imediatamente superior;
(2) Isenção de despesas de manutenção da conta;

(3) Remuneração dos saldos de depósitos à ordem, tendo por base a aplicação de taxas crescentes a sucessivos escalões, com esgotamento de saldos, de acordo com o esquema abaixo designado:

SALDO	TAXA DE JURO *
Até 100 contos	1,0%
de 100 a 250 contos	1,5%
de 250 a 1000 contos	2,5%
Superior a 1000 contos	negociação casuística

(*) Taxa bruta anual nominal com cálculo de juros mensal.

(*) Durante o ano de 1997 esta taxa será indexada à Lisbor, tendo por base a relação existente à data da assinatura do protocolo. Tal indexação manter-se-à enquanto vigorar o presente protocolo.

b) Empréstimo à habitação

(1) Aos militares, militarizados e civis e respectivos filhos, conforme referido na cláusula 2.ª, com conta domiciliada em qualquer das Instituições incluídas neste protocolo, serão garantidas condições especiais, consubstanciadas na atribuição de empréstimo até 100% do valor da avaliação e na aplicação de uma taxa de juro preferencial de 120% da Lisbor/1 mês (último dia), arredondada para 1/8 de ponto imediatamente superior;

(2) Redução de 50% nas despesas de avaliação e comissão de dossier;

(3) Prazo máximo de liquidação de 30 anos;

(4) Não obrigatoriedade de seguro de vida;

(5) Actualizações mensais face à evolução da Lisbor/1 mês,

(6) Possibilidade de transferência da H.P. de outras instituições com isenção de despesas de avaliação e comissão de dossier;

(7) Reconversão dos actuais clientes para as condições acordadas no protocolo.

(8) A resultante da indexação percentual à Lisbor/1 mês terá de permanecer, sempre, no intervalo compreendido entre Lisbor/1 mês + 0,750% e Lisbor/1 mês + 1,750%;

(9) Ao pessoal militar, militarizado e civil, sem conta domiciliada, será aplicada uma taxa de juro de 140,42% da Lisbor/1 mês (último dia), arredondada para 1/8 de ponto superior para o Regime Geral e Regime Bonificado, não beneficiando de qualquer redução nas despesas de avaliação e comissão de dossier;

(10) A amortização total dos empréstimos, quer originados por transferência de outras Instituições de Crédito para o CPP, quer contraídos directamente com este pode ultrapassar os 65 anos de idade.

c) Crédito bonificado para habitação

(1) Jovens

Até aos 30 anos — Militares, militarizados ou civis do Exército ou filhos de militares, militarizados ou civis do Exército.
Incidência da bonificação sobre a taxa de 120% da Lisbor/1 mês;

(2) Deficientes — Aplicável aos militares, militarizados e civis deficientes ou a filhos deficientes de militares, militarizados ou civis.
Rege-se pelo regime oficial para deficientes.
É obrigatório o seguro de vida para usufruir da bonificação.

d) Empréstimos para fins sociais

(1) Finalidade:

(a) Saúde;

(b) Formação profissional e aquisição de equipamento para actividade profissional;

(c) Reparação ou melhoria de habitação.

(2) Condições do empréstimo

São oferecidas condições especiais aos militares, militarizados e civis que venham a contrair empréstimos para estes fins, devidamente justificados, com aplicação de uma taxa de 114,8% da Lisbor/6 meses (início do período), arredondada para 1/8 ponto imediatamente superior, que se manterá fixa durante o período do empréstimo, sendo o prazo máximo de 36 meses.

e) Crédito Pessoal / Crédito Popular CPP

(1) Finalidade:

Aquisição de bens de consumo duradouro.

(2) Condições do Crédito

Serão oferecidas condições especiais, para estes fins com uma taxa de 141,22% da Lisbor/6 meses (início do período), arredondada para 1/8 ponto imediatamente superior, para um prazo máximo de 60 meses, mantendo-se fixa durante o período do empréstimo.

Nota: O somatório dos dois créditos (Social e Pessoal) só poderá ultrapassar os 5000 contos por razões de saúde e, nesse caso, o excedente de 5000 contos será avalizado pela Direcção de Apoio de Serviços de Pessoal do Comando do Pessoal do Exército.

f) Package CPP Jovem

O Crédito Predial Português disponibiliza um Package de contas para jovens, dos 0 aos 30 anos, o qual engloba uma Conta Poupança Habitação que garante o acesso ao crédito para aquisição de habitação, uma Conta Poupança Especial Jovem 30 dias, uma Conta Especial Rendimento Jovem 181 dias, uma Conta de Depósitos à Ordem a qual tem associado um cartão de débito, gratuito a partir dos 16 anos e ainda uma linha de crédito para qualquer tipo de finalidade, a partir dos 18 anos.

A este package poderão ter acesso os filhos de todo o pessoal militar, militarizado e civil do Exército;

g) Cartão Visa CPP Premier ou o equivalente do Totta e Açores ou Pinto & Sotto Mayor

(1) Atribuição

Aos oficiais (QP), topo da carreira de sargentos (Mor, chefe, ajudante, 1.º sargento do QP), militarizados e civis equiparáveis

(2) Anuidade - 50%

(3) Abrangência

(a) Utilização universal em todos os comerciantes e bancos aderentes à rede Visa;
(b) Garantia de cheques CPP, em território nacional, até ao montante a 30 contos dia, por cada;
(c) Acesso a uma linha de crédito, renovável e automática, até ao montante de 2000 contos, sendo aplicada, quando utilizada, uma taxa 147,66% da Lisbor/6 meses (último dia), arredondada para 1/8 de ponto superior;
(d) Pacote de seguros;
(e) Descontos em hotéis, aparhotéis, turismo rural e turismo de habitação.

h) Cartões de crédito

Logo que estejam disponíveis serão colocados à disposição dos interessados:

(1) GOLD

(a) Atribuição	Oficiais (QP), topo da carreira de sargentos (Mor, chefe, ajudante, 1° sargento do QP), militarizados e civis equiparáveis;	
(b) Custo	Anuidade	50% do custo
	Taxa de juro	50% do custo
(c) Plafond	A definir posto a posto e categorias equiparáveis.	

(2) CLASSIC

(a) Atribuição	Todo o pessoal interessado	
(b) Custo	Anuidade	50%
	Taxa de juro	50%
(c) Plafond	A definir posto a posto e categorias equiparáveis.	

i) Cartão CPP Garantia

Atribuição deste cartão a todo o pessoal militar e civil com isenção total de anuidade. Este cartão, para além de todas as funções Multibanco que tem inerentes, tem ainda a função de garantia de cheques em território nacional até 30 contos e poderá ser utilizado no estrangeiro no âmbito do sistema Europay;

j) Cartão CPP Universitário ou similar

Atribuição deste cartão a todos os alunos de estabelecimentos militares de ensino e de ensino militar do Exército. Trata-se de um cartão com dupla vertente de identificação académica e bancária, válido na rede Multibanco, permitindo-lhe o acesso à conta à ordem.

l) Incentivos aos alunos dos estabelecimentos militares de ensino e de ensino militar

(1) O CPP atribuirá, anualmente, uma verba destinada a prémios, nunca inferior a 1000 contos;
(2) Estágios curriculares para o ensino superior, em áreas compatíveis à actividade das instituições bancárias ou de empresas participadas;
(3) Produção gratuita de cartões personalizados por estabelecimentos, com função de identificação, de débito e porta moedas multibanco;
(4) Outras áreas passivas de relacionamento com interesse mútuo.

m) Outros produtos e serviços

Como instituições completas disponibilizam uma vasta carteira de produtos e serviços, desde contas especiais até fundos de investimento, passando por seguros, ALD, e operações de mercado de capitais, entre outros.
As instituições bancárias permitirão a todo o pessoal o acesso em condições privilegiadas à sua Biblioteca, usufruindo de serviços identificados com o perfil do utilizador.

Cláusula 7.ª
Implantação territorial

Os servidores do Exército (militares, militarizados e civis) podem optar pela utilização de qualquer das três instituições bancárias (BPSM, BTA e CPP) com as mesmas condições acordadas com o Crédito Predial Português, excepto quanto ao crédito à habitação que decorrerá sempre através do Crédito Predial Português.

Cláusula 8.ª
Abertura de balcão em Santa Margarida

O CPP, abrirá balcão no Campo Militar de Santa Margarida até 60 dias após a concretização da cedência das instalações.

Cláusula 9.ª
Instalação de caixas automáticas e terminais de pagamento automático

O Crédito Predial Português colocará uma caixa automática em Tancos e em outros locais estratégicos a coordenar entre o Estado-Maior do Exército e as Instituições Bancárias, assim como instalarão terminais de pagamento automático em locais de grande circulação de militares, igualmente a articular com o Estado-Maior do Exército.

O custo do equipamento será suportado pelas Instituições Bancárias. Os terminais de pagamento automático ficam isentos da tarifa de serviço comerciantes (T.S.C.).

Assim, entre o *Ministério da Defesa Nacional - Exército Português* e o *"Grupo Champalimaud"* é celebrado o presente Acordo de Princípios.

Lisboa, 2 de Julho de 1997. — Pelo Exército Português, o Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general. — Pelos Bancos Pinto e Sotto Mayor, Totta & Açores e Crédito Predial Português, o Presidente do Conselho de administração, *Luís de Melo Champalimaud*.

ANEXO A
(Especificações técnicas para o processamento de vencimentos e outras transferências) ao protocolo entre o Exército Português e o CPP Crédito Predial Português

1 — O presente anexo destina-se a definir os procedimentos inerentes ao processamento e liquidação dos vencimentos dos militares, militarizados e civis do Exército, por transferência bancária, através do Crédito Predial Português, SA (CPP) e, simultaneamente, explicitar as tarefas e acções conducentes à execução diária das transferências bancárias entre a Chefia de Abonos e Tesouraria (ChAT) e as unidades, estabetecimentos e órgãos do Exército (UEOE).

Neste âmbito a ChAT, como representante do Exército e o CPP, propõem-se respeitar e implementar os procedimentos e acções bilateralmente considerados como imprescindíveis à prossecução dos objectivos acima expostos.

2 — Chefia de Abonos e Tesouraria

a) Transferências diárias — contas domiciliadas

Entregar, até às 16H00, no CPP (Rua dos Sapateiros, 174, 1.º), listagens (2 vias) com as transferências bancárias a efectuar para as UEOE com data valor referida ao dia de entrega;

b) Transferências diárias — contas domiciliadas em OIC

(1) Valores iguais ou superiores a 100 000 contos

Entregar listagens até às 11H00 do dia em que se pretende efectuar a transferência;

(2) Valores menores que 100 000 contos

Entregar listagens até às 10H15 para transferência de valores no próprio dia e até às 16H00 para transferência de valores para o dia seguinte.
Nas transferências para contas não domiciliadas deverá ser indicado o NIB das contas beneficiárias.

c) Segurança Social

Enviar, até 15 de cada mês, ao CPP (balcão do domicílio da conta), guias de pagamento, por Centro Regional da Segurança Social (CRSS), com os valores líquidos a transferir para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.
As referidas guias de pagamento são acompanhadas dos seguintes documentos:

— Folhas aditivas (original e duplicado)
— Folhas subtractivas (original e duplicado)
— Folhas de remuneração — manuais e informáticas (original e duplicado)

d) Movimentos mensais:

(1) Formatar a banda magnética de acordo com o PSC (prestação de serviços a clientes) registo normalizado, conforme com as normas do Banco de Portugal, podendo, no entanto, ser equacionado um meio electrónico de transmissão de ficheiros, quando for considerado oportuno;
(2) A referida banda contém dois grupos de dados/ficheiros distintos:

— 1° grupo — com os valores líquidos globais de vencimentos por UEOE.

Estes valores correspondem ao somatório dos vencimentos líquidos dos militares militarizados e civis e devem ser transferidos da conta da ChAT para a conta da respectiva UEOE.

— 2° grupo — com o valor líquido a pagar a cada militar, militarizado e civil.

Os respectivos montantes são transferidos das contas das UEOE para as contas individuais.

(3) Entregar mensalmente, até às 14H00 de D-2 dias úteis (sendo D a data do crédito) a banda referida em 2. *c)* (1) na Secção de Transferencias - Rua dos Sapateiros, 174 - 1.º

3 — Crédito Predial Português (CPP)

a) Movimentos diários — Contas domiciliadas

(1) Transferir com data valor reportada ao dia imediato ao da recepção da(s) listagem(s) diária(s) os montantes nela(s) referido(s);
(2) Acusar a recepção validando, com a aposição de carimbo a via a devolver à ChAT;

b) Movimentos diários — contas não domiciliadas

(1) Transferir com data valor reportada ao dia imediato ao da recepção da(s) listagem(s) diária(s) os montante(s) nela(s) referido(s);
(2) Acusar a recepção validando, com a aposição de carimbo, a via a devolver à ChAT;

c) Segurança Social

(1) Receber os documentos relativos ao pagamento dos descontos para Segurança Social;

(2) Efectuar os movimentos de liquidação da operação;
(3) Acusar a recepção validando, com a aposição de carimbo e data, a via a devolver à ChAT (duplicado) de cada um dos documentos;
(4) Remeter os originais para os respectivos CRSS devidamente validados e datados;

d) Movimentos mensais

(1) Receber a banda na data referida em 2. *c)* (3);
(2) Acusar a recepção validando, com aposição de carimbo e data, o protocolo de entrega;
(3) Processar os dados da banda creditando as contas das UEOE pelo valor líquido global e debitando-as pelo somatório dos valores líquidos individuais transferidos para as respectivas contas;
(4) Elaborar relação nominal discriminativa das quantias creditadas nas contas individuais (1 via);
(5) Assinar e chancelar as relações;
(6) Enviar as relações para as UEOE respectivas, juntamente com o aviso de débito.

Protocolo sobre a utilização temporária de espaços do PM 65/Lisboa *"Colégio de Campolide"*, pela Universidade Nova de Lisboa

Considerando a urgência em instalar provisoriamente a Faculdade de Direito/Universidade Nova de Lisboa, enquanto decorre o processo de reafectação formal ao Ministério da Educação de parte do PM 65/Lisboa, com vista à implantação definitiva daquela faculdade;

Considerando a urgência consequente em iniciar-se o processo de transferência dos equipamentos e serviços do órgão do Estado-Maior do Exército aí ainda instalado, para outro local nos arredores de Lisboa;

Considerando a política prosseguida pelo Ministério da Defesa Nacional no sentido do aproveitamento das infra-estruturas militares que, pelas suas características, tenham possibilidade de ser utilizadas para actividades civis;

O Estado-Maior do Exército e a Universidade Nova de Lisboa celebram o presente protocolo, que tem por objecto a autorização de utilização temporária de parte do PM 65/Lisboa, para instalação da Faculdade de Direito/Universidade Nova de Lisboa, e que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula I

O Estado-Maior do Exército (EME), obtida a anuência prévia do Ministério da Defesa Nacional (MDN), autoriza a Universidade Nova de Lisboa (UNL) a utilizar de forma progressiva a parte do PM 65/Lisboa assinalada na planta em anexo, para aí instalar, a título provisório, a Faculdade de Direito, enquanto não são construídas instalações de raiz.

Cláusula II

A utilização progressiva, mencionada na cláusula I, processar-se-á de acordo com o seguinte planeamento:

a) Até 31Mai97, numa 1.ª fase, toda a área onde estão implantados os edifícios A, L e I, da planta anexa;
b) Numa 2.ª fase, até Junho/Julho de 1998, poderão ser libertos os restantes edifícios.

Cláusula III

Para a utilização provisória das instalações de parte do PM 65/Lisboa — *"Colégio de Campolide"*, a UNL obrigar-se-á a:

a) Assumir as responsabilidades administrativa, funcional, de segurança e manutenção das instalações;
b) Efectuar o acesso através da área já ocupada do anterior, pela Faculdade de Economia, ou outro a acordar com o EME;
c) Efectuar vedação provisória do tipo *"DYNE"*, em toda a área cedida, substituindo-a por vedação definitiva quando da entrega da área global.

Cláusula IV

Constituem encargos da UNL, na área que é objecto deste protocolo:

a) As despesas de manutenção das infra-estruturas e equipamentos;
b) As despesas com obras de adaptação/construção, as quais deverão ser antecipadamente aprovadas pelo EME;
c) Todas as despesas de funcionamento das instalações, incluindo energia, água, esgotos, telefones, bem como os encargos de arranjo e manutenção das áreas descobertas;
d) O adiantamento de uma compensação financeira no valor de Esc. 200 000 000$00, a pagar ao EME, após o acto da entrega dos edifícios mencionados na alínea *a)*, cláusula II, para suportar o início do processo da transferência dos serviços do EME para outras instalações nos arredores de Lisboa; essa liquidação será faseada conforme segue:

(1) Esc.: 100 000 000$00, até 30 de Setembro de 1997;
(2) Esc.: 100 000 000$00, até 31 de Março de 1998;

e) O adiantamento referido na alínea anterior, constitui parte do valor global que resultará da avaliação já pedida à DGP/MF, para a área e edifícios já ocupados desde 14Fev84, assim como para a área e edifícios a que este documento respeita e que constará do diploma de reafectação do imóvel ao ME, para utilização pela UNL.

Cláusula V

O presente protocolo poderá ser denunciado pelo primeiro outorgante, sem que haja direito a qualquer indemnização, nas seguintes circunstâncias:

a) Quando o imóvel for utilizado pelo segundo outorgante para fim diferente daquele a que se destina;
b) Quando se verificar manifesto desrespeito pelo estabelecido na cláusula III.

O presente protocolo poderá ser denunciado pelo segundo outorgante, sem que haja direito a qualquer indemnização, nas seguintes circunstâncias:

a) Se cessarem as razões e a necessidade de utilização do imóvel por parte da UNL, comprometendo-se o segundo outorgante a comunicar a denúncia com a antecedência mínima de trinta dias.

Cláusula VI

O presente protocolo poderá ser revisto a todo o tempo desde que, para o efeito, haja acordo de ambos os outorgantes.

Cláusula VII

O prazo de vigência do presente protocolo é de um ano, podendo ser prorrogado a solicitação da UNL, por períodos sucessivos de noventa dias, até que seja publicado o Despacho Conjunto que determine a reafectação das instalações ao Ministério da Educação, para sua utilização definitiva.

Cláusula VIII

Logo que publicado o diploma, nos termos da cláusula VII, este protocolo dar-se-á por caducado.

Cláusula IX

A UNL assume as responsabilidades inerentes aos eventuais danos ou custos derivados da não libertação das instalações objecto deste protocolo no prazo previsto na cláusula VII, ou da libertação sem as condições indicadas nas cláusulas IV, alínea *d)* e VIII.

Cláusula X

O presente protocolo entrará em vigor na data da sua assinatura.

Lisboa, 30 de Julho de 1997. — Pelo Estado-Maior do Exército, o QMG, *Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha*, general. — Pela Universidade Nova de Lisboa, o Reitor, *Luís Fernando Gomes de Sousa Lobo*, Professor Doutor.

PM 65/LISBOA

"COLÉGIO DE CAMPOLIDE"

PLANTA ANEXA AO PROTOCOLO ENTRE O ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO E A UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

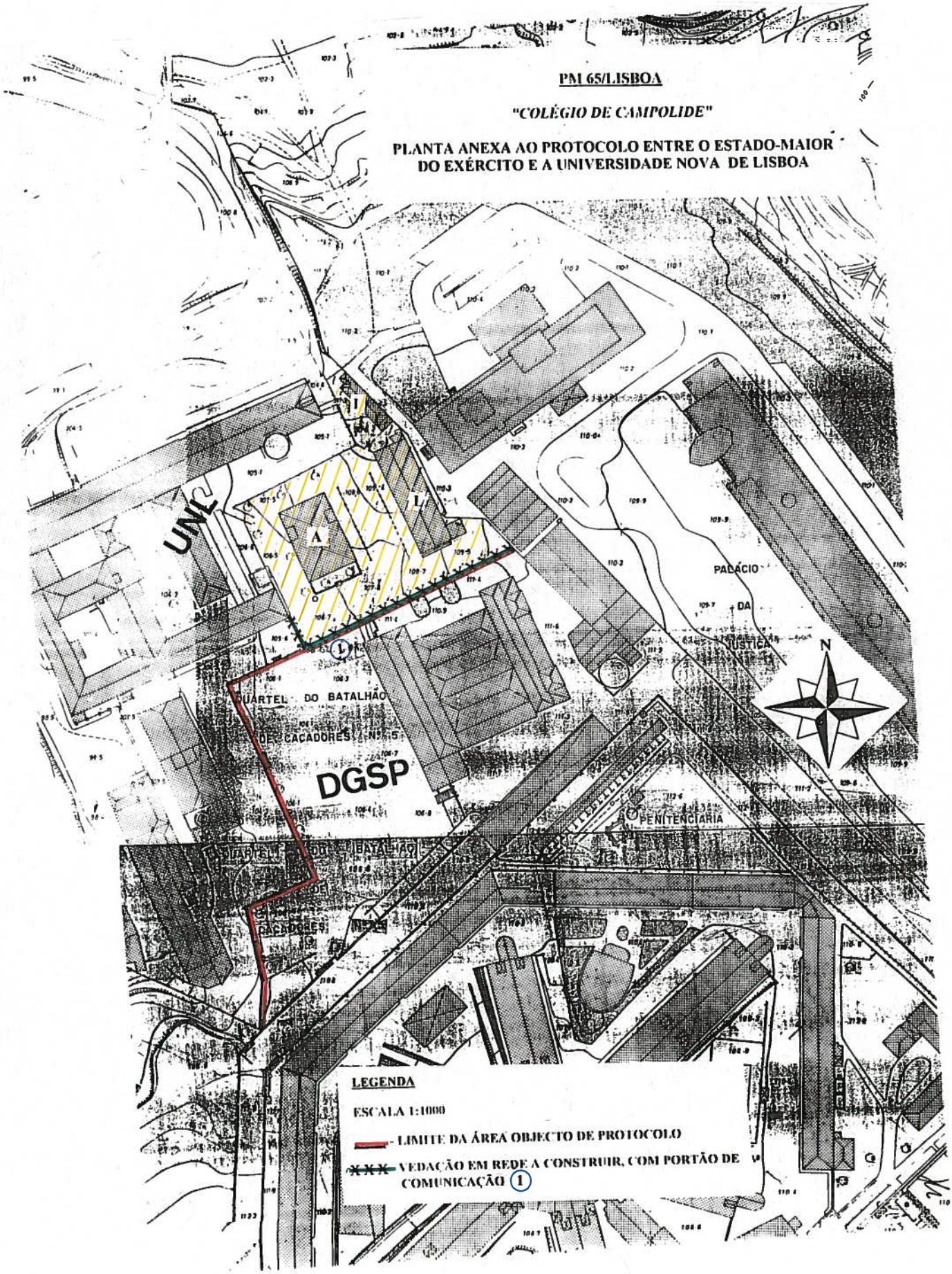

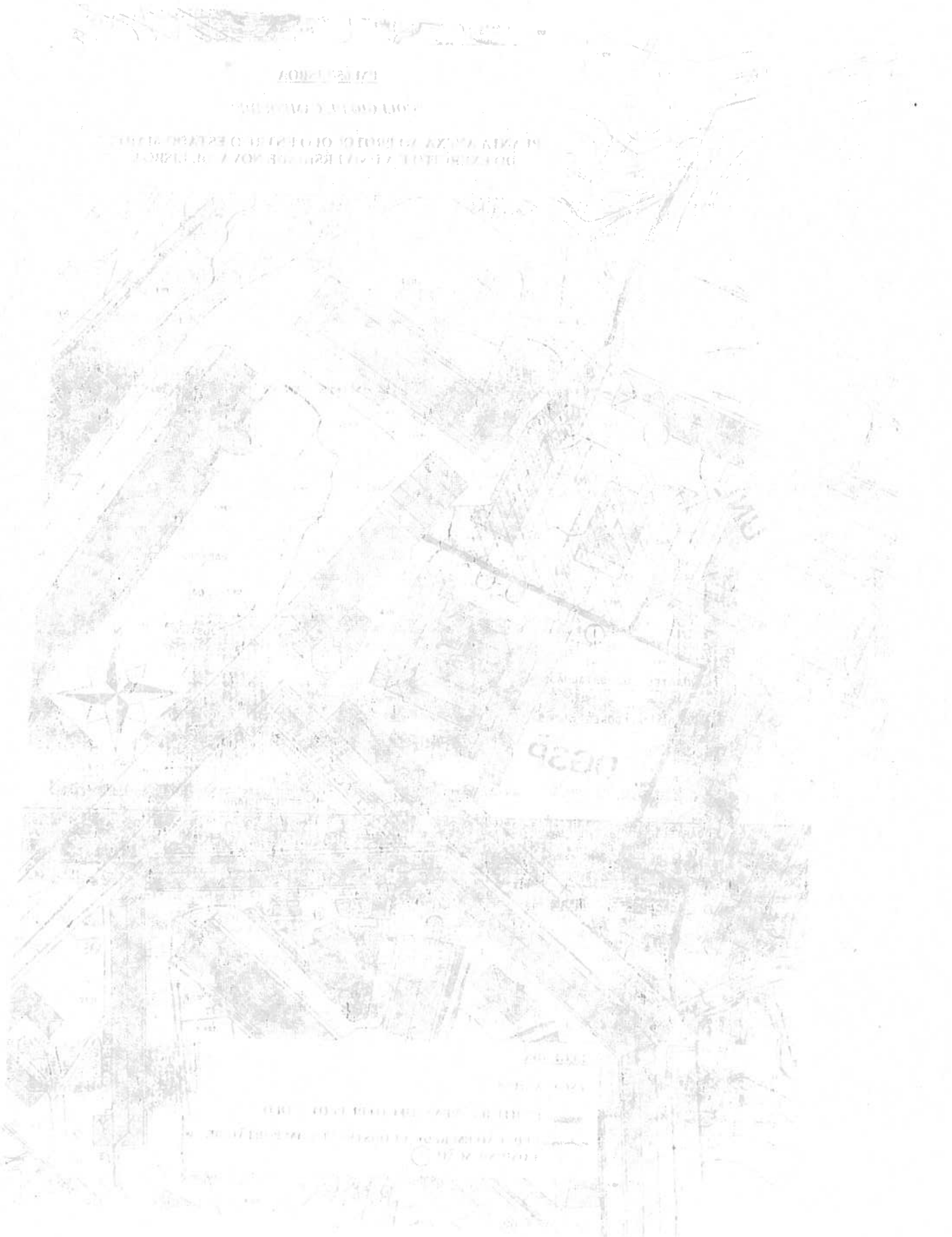

VI — RECTIFICAÇÕES

Rectificação n.º 643/97 de 9 de Julho

Por ter sido publicado com inexactidão o despacho n.º 1923/97, inserto no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, rectifica-se que, na alínea *a)* do n.º 2, onde se lê «previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95» deve ler-se «previstas na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95».

O Chefe do Gabinete, *José Manuel da Silva Viegas*, brigadeiro.

(Publicado na Ordem do Exército n.º 6/97, de 30 de Junho, pág. 139)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Gabriel Augusto do Espírito Santo, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

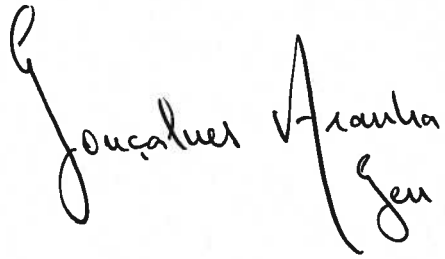

José Casimiro Gomes Gonçalves Aranha, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 9/30 DE SETEMBRO DE 1997

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei Constitucional n.º 1/97:
Quarta Revisão Constitucional 278

Ministério da Defesa Nacional e da Agricultura, do Desenvolvimento e das Pescas

Portaria n.º 994/97:
Aprova as taxas devidas pelo exercício de caça na zona militar do Campo Militar de Santa Margarida 359

Ministério da Defesa Nacional

Brigada Mecanizada Independente

Despacho n.º 8468/97:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do 2BIMoto/SFOR 360

Escola Prática do Serviço de Transportes

Despacho n.º 8363/97:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPST 361

Despacho n.º 7221/97:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante EPST 361

Centro de Instrução de Operações Especiais

Despacho n.º 8361/97:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do CIOE 361

Despacho n.º 8362/97:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do CIOE 362

Regimento de Transmissões

Despacho n.º 8364/97:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RTm1 362

Despacho n.º 8365/97:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RTm1 362

Despacho n.º 8366/97:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RTm1 363

Despacho n.º 8367/97:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RTm1 363

Centro Militar de Educação Física e Desportos

Despacho n.º 7658/97:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do CMEFD 363

Ministérios da Defesa Nacional e para a Qualificação e o Emprego

Despacho Conjunto:
Define o conjunto de incentivos sócio-económicos, como contrapartida da adesão de jovens à prestação do serviço militar nos Regimes RV e RC 364

Ministério da Defesa Nacional

Chefe do Estado-Maior do Exército

Protocolo:
Protocolo de cooperação entre o Instituto Geográfico do Exército e a Biblioteca Nacional 365

Ministério da Defesa Nacional

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Rectificação:
Rectificação do Despacho n.º 6020/97, publicado na O.E. n.º 8/97 367

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei Constitucional n.º 1/97

de 20 de Setembro

Quarta revisão constitucional

A Assembleia da República, no uso dos poderes de revisão constitucional previstos na alínea *a)* do artigo 164.º da Constituição, decreta o seguinte:

I — Alterações à Constituição

Artigo 1.º

.....

Artigo 198.º

A presente lei de revisão constitucional entra em vigor no décimo quinto dia posterior ao da sua publicação do Diário da República.

Aprovada em 3 de Setembro de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 4 de Setembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 5 de Setembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Preâmbulo

A 25 de Abril de 1974, o Movimento das Forças Armadas, coroando a longa resistência do povo português e interpretando os seus sentimentos profundos, derrubou o regime fascista.

Libertar Portugal da ditadura, da opressão e do colonialismo representou uma transformação revolucionária e o início de uma viragem histórica da sociedade portuguesa.

A Revolução restituiu aos Portugueses os direitos e liberdades fundamentais. No exercício destes direitos e liberdades, os legítimos representantes do povo reúnem-se para elaborar uma Constituição que corresponde às aspirações do país.

A Assembleia Constituinte afirma a decisão do povo português de defender a independência nacional, de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, de estabelecer os princípios

basilares da democracia, de assegurar o primado do Estado de Direito democrático e de abrir caminho para uma sociedade socialista, no respeito da vontade do povo português, tendo em vista a construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno.

A Assembleia Constituinte, reunida na sessão plenária de 2 de Abril de 1976, aprova e decreta a seguinte Constituição da República Portuguesa:

Princípios fundamentais

Artigo 1.º
(República Portuguesa)

Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Artigo 2.º
(Estado de direito democrático)

A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.

Artigo 3.º
(Soberania e legalidade)

1. A soberania, una e indivisível, reside no povo, que a exerce segundo as formas previstas na Constituição.
2. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática.
3. A validade das leis e dos demais actos do Estado, das regiões autónomas, do poder local e de quaisquer outras entidades públicas depende da sua conformidade com a Constituição.

Artigo 4.º
(Cidadania portuguesa)

São cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional.

Artigo 5.º
(Território)

1. Portugal abrange o território historicamente definido no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira.
2. A lei define a extensão e o limite das águas territoriais, a zona económica exclusiva e os direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos.
3. O Estado não aliena qualquer parte do território português ou dos direitos de soberania que sobre ele exerce, sem prejuízo da rectificação de fronteiras.

Artigo 6.º
(Estado unitário)

1. O Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública.

2. Os arquipélagos dos Açores e da Madeira constituem regiões autónomas dotadas de estatutos político-administrativos e de órgãos de governo próprio.

Artigo 7.º
(Relações internacionais)

1. Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito dos direitos do homem, dos direitos dos povos, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade.

2. Portugal preconiza a abolição do imperialismo, do colonialismo e de quaisquer outras formas de agressão, domínio e exploração nas relações entre os povos, bem como o desarmamento geral, simultâneo e controlado, a dissolução dos blocos político-militares e o estabelecimento de um sistema de segurança colectiva, com vista à criação de uma ordem internacional capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos.

3. Portugal reconhece o direito dos povos à autodeterminação e independência e ao desenvolvimento, bem como o direito à insurreição contra todas as formas de opressão.

4. Portugal mantém laços privilegiados de amizade e cooperação com os países de língua portuguesa.

5. Portugal empenha-se no reforço da identidade europeia e no fortalecimento da acção dos Estados europeus a favor da democracia, da paz, do progresso económico e da justiça nas relações entre os povos.

6. Portugal pode, em condições de reciprocidade, com respeito pelo princípio da subsidiariedade e tendo em vista a realização da coesão económica e social, convencionar o exercício em comum dos poderes necessários à construção da união europeia.

Artigo 8.º
(Direito internacional)

1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português.

2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.

3. As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram directamente na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respectivos tratados constitutivos.

Artigo 9.º
(Tarefas fundamentais do Estado)

São tarefas fundamentais do Estado:

a) Garantir a independência nacional e criar as condições políticas, económicas, sociais e culturais que a promovam;

b) Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático;

c) Defender a democracia política, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais;

d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efectivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais;

e) Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correcto ordenamento do território;

f) Assegurar o ensino e a valorização permanente, defender o uso e promover a difusão internacional da língua portuguesa;

g) Promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira;

h) Promover a igualdade entre homens e mulheres.

Artigo 10.º
(Sufrágio universal e partidos políticos)

1. O povo exerce o poder político através do sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico, do referendo e das demais formas previstas na Constituição.

2. Os partidos políticos concorrem para a organização e para a expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade do Estado e da democracia política.

Artigo 11.º
(Símbolos nacionais)

1. A Bandeira Nacional, símbolo da soberania da República, da independência, unidade e integridade de Portugal, é a adoptada pela República instaurada pela Revolução de 5 de Outubro de 1910.

2. O Hino Nacional é *A Portuguesa.*

PARTE I
Direitos e deveres fundamentais

TITULO I

Princípios gerais

Artigo 12.º
(Princípio da universalidade)

1. Todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição.

2. As pessoas colectivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza.

Artigo 13.º
(Princípio da igualdade)

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.

2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

Artigo 14.º
(Portugueses no estrangeiro)

Os cidadãos portugueses que se encontrem ou residam no estrangeiro gozam da protecção do Estado para o exercício dos direitos e estão sujeitos aos deveres que não sejam incompatíveis com a ausência do país.

Artigo 15.º
(Estrangeiros, apátridas, cidadãos europeus)

1. Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os direitos políticos, o exercício das funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico e os direitos e deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses.

3. Aos cidadãos dos países de língua portuguesa podem ser atribuídos, mediante convenção internacional e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso à titularidade dos órgãos de soberania e dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, o serviço nas forças armadas e a carreira diplomática.

4. A lei pode atribuir a estrangeiros residentes no território nacional, em condições de reciprocidade, capacidade eleitoral activa e passiva para a eleição dos titulares de órgãos de autarquias locais.

5. A lei pode ainda atribuir, em condições de reciprocidade, aos cidadãos dos Estados membros da União Europeia residentes em Portugal o direito de elegerem e serem eleitos Deputados ao Parlamento Europeu.

Artigo 16.º
(Âmbito e sentido dos direitos fundamentais)

1. Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional.

2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Artigo 17.º
(Regime dos direitos, liberdades e garantias)

O regime dos direitos, liberdades e garantias aplica-se aos enunciados no título II e aos direitos fundamentais de natureza análoga.

Artigo 18.º
(Força jurídica)

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

Artigo 19.º
(Suspensão do exercício de direitos)

1. Os órgãos de soberania não podem, conjunta ou separadamente, suspender o exercício dos direitos, liberdades e garantias, salvo em caso de estado de sítio ou de estado de emergência, declarados na forma prevista na Constituição.

2. O estado de sítio ou o estado de emergência só podem ser declarados, no todo ou em parte do território nacional, nos casos de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública.

3. O estado de emergência é declarado quando os pressupostos referidos no número anterior se revistam de menor gravidade e apenas pode determinar a suspensão de alguns dos direitos, liberdades e garantias susceptíveis de serem suspensos.

4. A opção pelo estado de sítio ou pelo estado de emergência, bem como as respectivas declaração e execução, devem respeitar o princípio da proporcionalidade e limitar-se, nomeadamente quanto às suas extensão e duração e aos meios utilizados, ao estritamente necessário ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.

5. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência é adequadamente fundamentada e contém a especificação dos direitos, liberdades e garantias cujo exercício fica suspenso, não podendo o estado declarado ter duração superior a quinze dias, ou à duração fixada por lei quando em consequência de declaração de guerra, sem prejuízo de eventuais renovações, com salvaguarda dos mesmos limites.

6. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência em nenhum caso pode afectar os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroactividade da lei criminal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião.

7. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência só pode alterar a normalidade constitucional nos termos previstos na Constituição e na lei, não podendo nomeadamente afectar a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania e de governo próprio das regiões autónomas ou os direitos e imunidades dos respectivos titulares.

8. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência confere às autoridades competência para tomarem as providências necessárias e adequadas ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.

Artigo 20.º
(Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva)

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.

3. A lei define e assegura a adequada protecção do segredo de justiça.

4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.

5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

Artigo 21.º
(Direito de resistência)

Todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública.

Artigo 22.º
(Responsabilidade das entidades públicas)

O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.

Artigo 23.º
(Provedor de Justiça)

1. Os cidadãos podem apresentar queixas por acções ou omissões dos poderes públicos ao Provedor de Justiça, que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças.
2. A actividade do Provedor de Justiça é independente dos meios graciosos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.
3. O Provedor de Justiça é um órgão independente, sendo o seu titular designado pela Assembleia da República pelo tempo que a lei determinar.
4. Os órgãos e agentes da Administração Pública cooperam com o Provedor de Justiça na realização da sua missão.

TITULO II

Direitos, liberdades e garantias

CAPÍTULO I
Direitos, liberdades e garantias pessoais

Artigo 24.º
(Direito à vida)

1. A vida humana é inviolável.
2. Em caso algum haverá pena de morte.

Artigo 25.º
(Direito à integridade pessoal)

1. A integridade moral e física das pessoas é inviolável.
2. Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos.

Artigo 26.º
(Outros direitos pessoais)

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.
2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a utilização abusiva, ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.
3. A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica.
4. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.

Artigo 27.º
(Direito à liberdade e à segurança)

1. Todos têm direito à liberdade e à segurança.

2. Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança.

3. Exceptua-se deste princípio a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, nos casos seguintes:

a) Detenção em flagrante delito;
b) Detenção ou prisão preventiva por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos;
c) Prisão, detenção ou outra medida coactiva sujeita a controlo judicial, de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou de expulsão;
d) Prisão disciplinar imposta a militares, com garantia de recurso para o tribunal competente;
e) Sujeição de um menor a medidas de protecção, assistência ou educação em estabelecimento adequado, decretadas pelo tribunal judicial competente;
f) Detenção por decisão judicial em virtude de desobediência a decisão tomada por um tribunal ou para assegurar a comparência perante autoridade judiciária competente;
g) Detenção de suspeitos, para efeitos de identificação, nos casos e pelo tempo estritamente necessários;
h) Internamento de portador de anomalia psíquica em estabelecimento terapêutico adequado, decretado ou confirmado por autoridade judicial competente.

4. Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente e de forma compreensível das razões da sua prisão ou detenção e dos seus direitos.

5. A privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado nos termos que a lei estabelecer.

Artigo 28.º
(Prisão preventiva)

1. A detenção será submetida, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a apreciação judicial, para restituição à liberdade ou imposição de medida de coacção adequada, devendo o juiz conhecer das causas que a determinaram e comunicá-las ao detido, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa.

2. A prisão preventiva tem natureza excepcional, não sendo decretada nem mantida sempre que possa ser aplicada caução ou outra medida mais favorável prevista na lei.

3. A decisão judicial que ordene ou mantenha uma medida de privação da liberdade deve ser logo comunicada a parente ou pessoa da confiança do detido, por este indicados.

4. A prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei.

Artigo 29.º
(Aplicação da lei criminal)

1. Ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou a omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior.

2. O disposto no número anterior não impede a punição, nos limites da lei interna, por acção ou omissão que no momento da sua prática seja considerada criminosa segundo os princípios gerais de direito internacional comummente reconhecidos.

3. Não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas em lei anterior.

4. Ninguém pode sofrer pena ou medida de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respectivos pressupostos, aplicando-se retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido.

5. Ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime.

6. Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos.

Artigo 30.º
(Limites das penas e das medidas de segurança)

1. Não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida.

2. Em caso de perigosidade baseada em grave anomalia psíquica, e na impossibilidade de terapêutica em meio aberto, poderão as medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade ser prorrogadas sucessivamente enquanto tal estado se mantiver, mas sempre mediante decisão judicial.

3. A responsabilidade penal é insusceptível de transmissão.

4. Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos.

5. Os condenados a quem sejam aplicadas pena ou medida de segurança privativas da liberdade mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respectiva execução.

Artigo 31.º
(Habeas corpus)

1. Haverá *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer perante o tribunal competente.

2. A providência de *habeas corpus* pode ser requerida pelo próprio ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos.

3. O juiz decidirá no prazo de oito dias o pedido de *habeas corpus* em audiência contraditória.

Artigo 32.º
(Garantias de processo criminal)

1. O processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso.

2. Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.

3. O arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que a assistência por advogado é obrigatória.

4. Toda a instrução é da competência de um juiz, o qual pode, nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática dos actos instrutórios que se não prendam directamente com os direitos fundamentais.

5. O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório.

6. A lei define os casos em que, assegurados os direitos de defesa, pode ser dispensada a presença do arguido ou acusado em actos processuais, incluindo a audiência de julgamento.

7. O ofendido tem o direito de intervir no processo, nos termos da lei.

8. São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.

9. Nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior.

10. Nos processos de contra-ordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa.

Artigo 33.º
(Expulsão, extradição e direito de asilo)

1. Não é admitida a expulsão de cidadãos portugueses do território nacional.

2. A expulsão de quem tenha entrado ou permaneça regularmente no território nacional, de quem tenha obtido autorização de residência ou de quem tenha apresentado pedido de asilo não recusado só pode ser determinada por autoridade judicial, assegurando a lei formas expeditas de decisão.

3. A extradição de cidadãos portugueses do território nacional só é admitida, em condições de reciprocidade estabelecidas em convenção internacional, nos casos de terrorismo e de criminalidade internacional organizada, e desde que a ordem jurídica do Estado requisitante consagre garantias de um processo justo e equitativo.

4. Não é admitida a extradição por motivos políticos, nem por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena de morte ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade física.

5. Só é admitida a extradição por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida, em condições de reciprocidade estabelecidas em convenção internacional e desde que o Estado requisitante ofereça garantias de que tal pena ou medida de segurança não será aplicada ou executada.

6. A extradição só pode ser determinada por autoridade judicial.

7. É garantido o direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição, em consequência da sua actividade em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana.

8. A lei define o estatuto do refugiado político.

Artigo 34.º
(Inviolabilidade do domicílio e da correspondência)

1. O domicílio e o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis.

2. A entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas previstos na lei.

3. Ninguém pode entrar durante a noite no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento.

4. É proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal.

Artigo 35.º
(Utilização da informática)

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua rectificação e actualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei.

2. A lei define o conceito de dados pessoais, bem como as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização, e garante a sua protecção, designadamente através de entidade administrativa independente.

3. A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, salvo mediante consentimento expresso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.

4. É proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo em casos excepcionais previstos na lei.

5. É proibida a atribuição de um número nacional único aos cidadãos.

6. A todos é garantido livre acesso às redes informáticas de uso público, definindo a lei o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiras e as formas adequadas de protecção de dados pessoais e de outros cuja salvaguarda se justifique por razões de interesse nacional.

7. Os dados pessoais constantes de ficheiros manuais gozam de protecção idêntica à prevista nos números anteriores, nos termos da lei.

Artigo 36.º
(Família, casamento e filiação)

1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.

2. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração.

3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.

4. Os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objecto de qualquer discriminação e a lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas à filiação.

5. Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.

6. Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.

7. A adopção é regulada e protegida nos termos da lei, a qual deve estabelecer formas céleres para a respectiva tramitação.

Artigo 37.º
(Liberdade de expressão e informação)

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser. informados, sem impedimentos nem discriminações.

2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.

4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

Artigo 38.º
(Liberdade de imprensa e meios de comunicação social)

1. É garantida a liberdade de imprensa.
2. A liberdade de imprensa implica:

a) A liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respectivos órgãos de comunicação social, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional;
b) O direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à protecção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redacção;
c) O direito de fundação de jornais e de quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias.

3. A lei assegura, com carácter genérico, a divulgação da titularidade e dos meios de financiamento dos órgãos de comunicação social.

4. O Estado assegura a liberdade e a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico, impondo o princípio da especialidade das empresas titulares de órgãos de informação geral, tratando-as e apoiando-as de forma não discriminatória e impedindo a sua concentração, designadamente através de participações múltiplas ou cruzadas.

5. O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão.

6. A estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector público devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

7. As estações emissoras de radiodifusão e de radiotelevisão só podem funcionar mediante licença, a conferir por concurso público, nos termos da lei.

Artigo 39.º
(Alta Autoridade para a Comunicação Social)

1. O direito à informação, a liberdade de imprensa e a independência dos meios de comunicação social perante o poder político e o poder económico, bem como a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião e o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política, são assegurados por uma Alta Autoridade para a Comunicação Social.

2. A lei define as demais funções e competências da Alta Autoridade para a Comunicação Social e regula o seu funcionamento.

3. A Alta Autoridade para a Comunicação Social é um órgão independente, constituído por onze membros, nos termos da lei, com inclusão obrigatória:

a) De um magistrado, designado pelo Conselho Superior da Magistratura, que preside;
b) De cinco membros eleitos pela Assembleia da República segundo o sistema proporcional e o método da média mais alta de Hondt;
c) De um membro designado pelo Governo;
d) De quatro elementos representativos da opinião pública, da comunicação social e da cultura.

4. A Alta Autoridade para a Comunicação Social intervém nos processos de licenciamento de estações emissoras de rádio e de televisão, nos termos da lei.

5. A Alta Autoridade para a Comunicação Social intervém na nomeação e exoneração dos directores dos órgãos de comunicação social públicos, nos termos da lei.

Artigo 40.º
(Direitos de antena, de resposta e de réplica política)

1. Os partidos políticos e as organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas, bem como outras organizações sociais de âmbito nacional, têm direito, de acordo com a sua relevância e representatividade e segundo critérios objectivos a definir por lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e de televisão.

2. Os partidos políticos representados na Assembleia da República, e que não façam parte do Governo, têm direito, nos termos da lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e televisão, a ratear de acordo com a sua representatividade, bem como o direito de resposta ou de réplica política às declarações políticas do Governo, de duração e relevo iguais aos dos tempos de antena e das declarações do Governo, de iguais direitos gozando, no âmbito da respectiva região, os partidos representados nas assembleias legislativas regionais.

3. Nos períodos eleitorais os concorrentes têm direito a tempos de antena, regulares e equitativos, nas estações emissoras de rádio e de televisão de âmbito nacional e regional, nos termos da lei.

Artigo 41.º
(Liberdade de consciência, de religião e de culto)

1. A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável.

2. Ninguém pode ser perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos por causa das suas convicções ou prática religiosa.

3. Ninguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder.

4. As igrejas e outras comunidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto.

5. É garantida a liberdade de ensino de qualquer religião praticado no âmbito da respectiva confissão, bem como a utilização de meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas actividades.

6. É garantido o direito à objecção de consciência, nos termos da lei.

Artigo 42.º
(Liberdade de criação cultural)

1. É livre a criação intelectual, artística e científica.

2. Esta liberdade compreende o direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autor.

Artigo 43.º
(Liberdade de aprender e ensinar)

1. É garantida a liberdade de aprender e ensinar.

2. O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.

3. O ensino público não será confessional.

4. É garantido o direito de criação de escolas particulares e cooperativas.

Artigo 44.º
(Direito de deslocação e de emigração)

1. A todos os cidadãos é garantido o direito de se deslocarem e fixarem livremente em qualquer parte do território nacional.

2. A todos é garantido o direito de emigrar ou de sair do território nacional e o direito de regressar.

Artigo 45.º
(Direito de reunião e de manifestação)

1. Os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização.
2. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação.

Artigo 46.º
(Liberdade de associação)

1. Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respectivos fins não sejam contrários à lei penal.
2. As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas actividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial.
3. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela.
4. Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.

Artigo 47.º
(Liberdade de escolha de profissão e acesso à função pública)

1. Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à sua própria capacidade.
2. Todos os cidadãos têm o direito de acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade, em regra por via de concurso.

CAPÍTULO II
Direitos, liberdades e garantias de participação política

Artigo 48.º
(Participação na vida pública)

1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do país, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos.
2. Todos os cidadãos têm o direito de ser esclarecidos objectivamente sobre actos do Estado e demais entidades públicas e de ser informados pelo Governo e outras autoridades acerca da gestão dos assuntos públicos.

Artigo 49.º
(Direito de sufrágio)

1. Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.
2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.

Artigo 50.º
(Direito de acesso a cargos públicos)

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos.

2. Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos.

3. No acesso a cargos electivos a lei só pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respectivos cargos.

Artigo 51.º
(Associações e partidos políticos)

1. A liberdade de associação compreende o direito de constituir ou participar em associações e partidos políticos e de através deles concorrer democraticamente para a formação da vontade popular e a organização do poder político.

2. Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido político nem ser privado do exercício de qualquer direito por estar ou deixar de estar inscrito em algum partido legalmente constituído.

3. Os partidos políticos não podem, sem prejuízo da filosofia ou ideologia inspiradora do seu programa, usar denominação que contenha expressões directamente relacionadas com quaisquer religiões ou igrejas, bem como emblemas confundíveis com símbolos nacionais ou religiosos.

4. Não podem constituir-se partidos que, pela sua designação ou pelos seus objectivos programáticos, tenham índole ou âmbito regional.

5. Os partidos políticos devem reger-se pelos princípios da transparência, da organização e da gestão democráticas e da participação de todos os seus membros.

6. A lei estabelece as regras de financiamento dos partidos políticos, nomeadamente quanto aos requisitos e limites do financiamento público, bem como às exigências de publicidade do seu património e das suas contas.

Artigo 52.º
(Direito de petição e direito de acção popular)

1. Todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral e bem assim o direito de serem informados, em prazo razoável, sobre o resultado da respectiva apreciação.

2. A lei fixa as condições em que as petições apresentadas colectivamente à Assembleia da República são apreciadas pelo Plenário.

3. É conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de acção popular nos casos e termos previstos na lei, incluindo o direito de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização, nomeadamente para:

a) Promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida e a preservação do ambiente e do património cultural;

b) Assegurar a defesa dos bens do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais.

CAPÍTULO III
Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores

Artigo 53.º
(Segurança no emprego)

É garantida aos trabalhadores a segurança no emprego, sendo proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.

Artigo 54.º
(Comissões de trabalhadores)

1. É direito dos trabalhadores criarem comissões de trabalhadores para defesa dos seus interesses e intervenção democrática na vida da empresa.

2. Os trabalhadores deliberam a constituição, aprovam os estatutos e elegem, por voto directo e secreto, os membros das comissões de trabalhadores.

3. Podem ser criadas comissões coordenadoras para melhor intervenção na reestruturação económica e por forma a garantir os interesses dos trabalhadores.

4. Os membros das comissões gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

5. Constituem direitos das comissões de trabalhadores:

a) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade;
b) Exercer o controlo de gestão nas empresas;
c) Participar nos processos de reestruturação da empresa, especialmente no tocante a acções de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho;
d) Participar na elaboração da legislação do trabalho e dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector;
e) Gerir ou participar na gestão das obras sociais da empresa;
f) Promover a eleição de representantes dos trabalhadores para os órgãos sociais de empresas pertencentes ao Estado ou a outras entidades públicas, nos termos da lei.

Artigo 55.º
(Liberdade sindical)

1. É reconhecida aos trabalhadores a liberdade sindical, condição e garantia da construção da sua unidade para defesa dos seus direitos e interesses.

2. No exercício da liberdade sindical é garantido aos trabalhadores, sem qualquer discriminação, designadamente:

a) A liberdade de constituição de associações sindicais a todos os níveis;
b) A liberdade de inscrição, não podendo nenhum trabalhador ser obrigado a pagar quotizações para sindicato em que não esteja inscrito;
c) A liberdade de organização e regulamentação interna das associações sindicais;
d) O direito de exercício de actividade sindical na empresa;
e) O direito de tendência, nas formas que os respectivos estatutos determinarem.

3. As associações sindicais devem reger-se pelos princípios da organização e da gestão democráticas, baseados na eleição periódica e por escrutínio secreto dos órgãos dirigentes, sem sujeição a qualquer autorização ou homologação, e assentes na participação activa dos trabalhadores em todos os aspectos da actividade sindical.

4. As associações sindicais são independentes do patronato, do Estado, das confissões religiosas, dos partidos e outras associações políticas, devendo a lei estabelecer as garantias adequadas dessa independência, fundamento da unidade das classes trabalhadoras.

5. As associações sindicais têm o direito de estabelecer relações ou filiar-se em organizações sindicais internacionais.

6. Os representantes eleitos dos trabalhadores gozam do direito à informação e consulta, bem como à protecção legal adequada contra quaisquer formas de condicionamento, constrangimento ou limitação do exercício legítimo das suas funções.

Artigo 56.º
(Direitos das associações sindicais e contratação colectiva)

1. Compete às associações sindicais defender e promover a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representem.

2. Constituem direitos das associações sindicais:

a) Participar na elaboração da legislação do trabalho;
b) Participar na gestão das instituições de segurança social e outras organizações que visem satisfazer os interesses dos trabalhadores;
c) Pronunciar-se sobre os planos económico-sociais e acompanhar a sua execução;
d) Fazer-se representar nos organismos de concertação social, nos termos da lei;
e) Participar nos processos de reestruturação da empresa, especialmente no tocante a acções de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho.

3. Compete às associações sindicais exercer o direito de contratação colectiva, o qual é garantido nos termos da lei.

4. A lei estabelece as regras respeitantes à legitimidade para a celebração das convenções colectivas de trabalho, bem como à eficácia das respectivas normas.

Artigo 57.º
(Direito à greve e proibição do *lock-out*)

1. É garantido o direito à greve.

2. Compete aos trabalhadores definir o âmbito de interesses a defender através da greve, não podendo a lei limitar esse âmbito.

3. A lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

4. É proibido o *lock-out*.

TÍTULO III
Direitos e deveres económicos, sociais e culturais

CAPÍTULO I
Direitos e deveres económicos

Artigo 58.º
(Direito ao trabalho)

1. Todos têm direito ao trabalho.

2. Para assegurar o direito ao trabalho, incumbe ao Estado promover:

a) A execução de políticas de pleno emprego;
b) A igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais;
c) A formação cultural e técnica e a valorização profissional dos trabalhadores.

Artigo 59.º
(Direitos dos trabalhadores)

1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:

a) À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna;
b) A organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da actividade profissional com a vida familiar;
c) A prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde;
d) Ao repouso e aos lazeres, a um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas;
e) À assistência material, quando involuntariamente se encontrem em situação de desemprego;
f) A assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional.

2. Incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente:

a) O estabelecimento e a actualização do salário mínimo nacional, tendo em conta, entre outros factores, as necessidades dos trabalhadores, o aumento do custo de vida, o nível de desenvolvimento das forças produtivas, as exigências da estabilidade económica e financeira e a acumulação para o desenvolvimento;
b) A fixação, a nível nacional, dos limites da duração do trabalho;
c) A especial protecção do trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto, bem como do trabalho dos menores, dos diminuídos e dos que desempenhem actividades particularmente violentas ou em condições insalubres, tóxicas ou perigosas;
d) O desenvolvimento sistemático de uma rede de centros de repouso e de férias, em cooperação com organizações sociais;
e) A protecção das condições de trabalho e a garantia dos benefícios sociais dos trabalhadores emigrantes;
f) A protecção das condições de trabalho dos trabalhadores-estudantes.

3. Os salários gozam de garantias especiais, nos termos da lei.

Artigo 60.º
(Direitos dos consumidores)

1. Os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à protecção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos.

2. A publicidade é disciplinada por lei, sendo proibidas todas as formas de publicidade oculta, indirecta ou dolosa.

3. As associações de consumidores e as cooperativas de consumo têm direito, nos termos da lei, ao apoio do Estado e a ser ouvidas sobre as questões que digam respeito à defesa dos consumidores, sendo-lhes reconhecida legitimidade processual para defesa dos seus associados ou de interesses colectivos ou difusos.

Artigo 61.º
(Iniciativa privada, cooperativa e autogestionária)

1. A iniciativa económica privada exerce-se livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral.

2. A todos é reconhecido o direito à livre constituição de cooperativas, desde que observados os princípios cooperativos.

3. As cooperativas desenvolvem livremente as suas actividades no quadro da lei e podem agrupar-se em uniões, federações e confederações e em outras formas de organização legalmente previstas.

4. A lei estabelece as especificidades organizativas das cooperativas com participação pública.

5. É reconhecido o direito de autogestão, nos termos da lei.

Artigo 62.º
(Direito de propriedade privada)

1. A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição.

2. A requisição e a expropriação por utilidade pública só podem ser efectuadas com base na lei e mediante o pagamento de justa indemnização.

CAPÍTULO II
Direitos e deveres sociais

Artigo 63.º
(Segurança social e solidariedade)

1. Todos têm direito à segurança social.

2. Incumbe ao Estado organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado, com a participação das associações sindicais, de outras organizações representativas dos trabalhadores e de associações representativas dos demais beneficiários.

3. O sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.

4. Todo o tempo de trabalho contribui, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez independentemente do sector de actividade em que tiver sido prestado.

5. O Estado apoia e fiscaliza, nos termos da lei, a actividade e o funcionamento das instituições particulares de solidariedade social e de outras de reconhecido interesse público sem carácter lucrativo, com vista à prossecução de objectivos de solidariedade social consignados, nomeadamente, neste artigo, na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 67.º, no artigo 69.º, na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 70.º e nos artigos 71.º e 72.º

Artigo 64.º
(Saúde)

1. Todos têm direito à protecção da saúde e o dever de a defender e promover.

2. O direito à protecção da saúde é realizado:

a) Através de um serviço nacional de saúde universal e geral e, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos, tendencialmente gratuito;

b) Pela criação de condições económicas, sociais, culturais e ambientais que garantam, designadamente, a protecção da infância, da juventude e da velhice, e pela melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho, bem como pela promoção da cultura

física e desportiva, escolar e popular, e ainda pelo desenvolvimento da educação sanitária do povo e de práticas de vida saudável.

3. Para assegurar o direito à protecção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado:

a) Garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação;

b) Garantir uma racional e eficiente cobertura de todo o país em recursos humanos e unidades de saúde;

c) Orientar a sua acção para a socialização dos custos dos cuidados médicos e medicamentosos;

d) Disciplinar e fiscalizar as formas empresariais e privadas da medicina, articulando-as com o serviço nacional de saúde, por forma a assegurar, nas instituições de saúde públicas e privadas, adequados padrões de eficiência e de qualidade;

e) Disciplinar e controlar a produção, a distribuição, a comercialização e o uso dos produtos químicos, biológicos e farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico;

f) Estabelecer políticas de prevenção e tratamento da toxicodependência.

4. O serviço nacional de saúde tem gestão descentralizada e participada.

Artigo 65.º
(Habitação e urbanismo)

1. Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar.

2. Para assegurar o direito à habitação, incumbe ao Estado:

a) Programar e executar uma política de habitação inserida em planos de ordenamento geral do território e apoiada em planos de urbanização que garantam a existência de uma rede adequada de transportes e de equipamento social;

b) Promover, em colaboração com as autarquias locais, a construção de habitações económicas e sociais;

c) Estimular a construção privada, com subordinação ao interesse geral, e o acesso à habitação própria ou arrendada;

d) Incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades locais e das populações, tendentes a resolver os respectivos problemas habitacionais e a fomentar a criação de cooperativas de habitação e a autoconstrução.

3. O Estado adoptará uma política tendente a estabelecer um sistema de renda compatível com o rendimento familiar e de acesso à habitação própria.

4. O Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais definem as regras de ocupação, uso e transformação dos solos urbanos, designadamente através de instrumentos de planeamento, no quadro das leis respeitantes ao ordenamento do território e ao urbanismo, e procedem às expropriações dos solos que se revelem necessárias à satisfação de fins de utilidade pública urbanística.

5. É garantida a participação dos interessados na elaboração dos instrumentos de planeamento urbanístico e de quaisquer outros instrumentos de planeamento físico do território.

Artigo 66.º
(Ambiente e qualidade de vida)

1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.

2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos:

a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;

b) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correcta localização das actividades, um equilibrado desenvolvimento sócio-económico e a valorização da paisagem;

c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;

d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações;

e) Promover, em colaboração com as autarquias locais, a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitectónico e da protecção das zonas históricas;

f) Promover a integração de objectivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial;

g) Promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente;

h) Assegurar que a política fiscal compatibilize desenvolvimento com protecção do ambiente e qualidade de vida.

Artigo 67.º
(Família)

1. A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.

2. Incumbe, designadamente, ao Estado para protecção da família:

a) Promover a independência social e económica dos agregados familiares;

b) Promover a criação e garantir o acesso a uma rede nacional de creches e de outros equipamentos sociais de apoio à família, bem como uma política de terceira idade;

c) Cooperar com os pais na educação dos filhos;

d) Garantir, no respeito da liberdade individual, o direito ao planeamento familiar, promovendo a informação e o acesso aos métodos e aos meios que o assegurem, e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma maternidade e paternidade conscientes;

e) Regulamentar a procriação assistida, em termos que salvaguardem a dignidade da pessoa humana;

f) Regular os impostos e os benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares;

g) Definir, ouvidas as associações representativas das famílias, e executar uma política de família com carácter global e integrado.

Artigo 68.º
(Paternidade e maternidade)

1. Os pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.

2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.

3. As mulheres têm direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, tendo as mulheres trabalhadoras ainda direito a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias.

4. A lei regula a atribuição às mães e aos pais de direitos de dispensa de trabalho por período adequado, de acordo com os interesses da criança e as necessidades do agregado familiar.

Artigo 69.º
(Infância)

1. As crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.

2. O Estado assegura especial protecção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal.

3. É proibido, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar.

Artigo 70.º
(Juventude)

1. Os jovens gozam de protecção especial para efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente:

a) No ensino, na formação profissional e na cultura;
b) No acesso ao primeiro emprego, no trabalho e na segurança social;
c) No acesso à habitação;
d) Na educação física e no desporto;
e) No aproveitamento dos tempos livres.

2. A política de juventude deverá ter como objectivos prioritários o desenvolvimento da personalidade dos jovens, a criação de condições para a sua efectiva integração na vida activa, o gosto pela criação livre e o sentido de serviço à comunidade.

3. O Estado, em colaboração com as famílias, as escolas, as empresas, as organizações de moradores, as associações e fundações de fins culturais e as colectividades de cultura e recreio, fomenta e apoia as organizações juvenis na prossecução daqueles objectivos, bem como o intercâmbio internacional da juventude.

Artigo 71.º
(Cidadãos portadores de deficiência)

1. Os cidadãos portadores de deficiência física ou mental gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados.

2. O Estado obriga-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência e de apoio às suas famílias, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efectiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores.

3. O Estado apoia as organizações de cidadãos portadores de deficiência.

Artigo 72.º
(Terceira idade)

1. As pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social.

2. A política de terceira idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma participação activa na vida da comunidade.

CAPÍTULO III
Direitos e deveres culturais

Artigo 73.º
(Educação, cultura e ciência)

1. Todos têm direito à educação e à cultura.

2. O Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida colectiva.

3. O Estado promove a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural, em colaboração com os órgãos de comunicação social, as associações e fundações de fins culturais, as colectividades de cultura e recreio, as associações de defesa do património cultural, as organizações de moradores e outros agentes culturais.

4. A criação e a investigação científicas, bem como a inovação tecnológica, são incentivadas e apoiadas pelo Estado, por forma a assegurar a respectiva liberdade e autonomia, o reforço da competitividade e a articulação entre as instituições científicas e as empresas.

Artigo 74.º
(Ensino)

1. Todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar.

2. Na realização da política de ensino incumbe ao Estado:

a) Assegurar o ensino básico universal, obrigatório e gratuito;
b) Criar um sistema público e desenvolver o sistema geral de educação pré-escolar;
c) Garantir a educação permanente e eliminar o analfabetismo;
d) Garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística;
e) Estabelecer progressivamente a gratuitidade de todos os graus de ensino;
f) Inserir as escolas nas comunidades que servem e estabelecer a interligação do ensino e das actividades económicas, sociais e culturais;
g) Promover e apoiar o acesso dos cidadãos portadores de deficiência ao ensino e apoiar o ensino especial, quando necessário;
h) Proteger e valorizar a língua gestual portuguesa, enquanto expressão cultural e instrumento de acesso à educação e da igualdade de oportunidades;
i) Assegurar aos filhos dos emigrantes o ensino da língua portuguesa e o acesso à cultura portuguesa;
j) Assegurar aos filhos dos imigrantes apoio adequado para efectivação do direito ao ensino.

Artigo 75.º
(Ensino público, particular e cooperativo)

1. O Estado criará uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população.

2. O Estado reconhece e fiscaliza o ensino particular e cooperativo, nos termos da lei.

Artigo 76.º
(Universidade e acesso ao ensino superior)

1. O regime de acesso à Universidade e às demais instituições do ensino superior garante a igualdade de oportunidades e a democratização do sistema de ensino, devendo ter em conta as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do país.

2. As universidades gozam, nos termos da lei, de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira, sem prejuízo de adequada avaliação da qualidade do ensino.

Artigo 77.º
(Participação democrática no ensino)

1. Os professores e alunos têm o direito de participar na gestão democrática das escolas, nos termos da lei.

2. A lei regula as formas de participação das associações de professores, de alunos, de pais, das comunidades e das instituições de carácter científico na definição da política de ensino.

Artigo 78.º
(Fruição e criação cultural)

1. Todos têm direito à fruição e criação cultural, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural.

2. Incumbe ao Estado, em colaboração com todos os agentes culturais:

a) Incentivar e assegurar o acesso de todos os cidadãos aos meios e instrumentos de acção cultural, bem como corrigir as assimetrias existentes no país em tal domínio;
b) Apoiar as iniciativas que estimulem a criação individual e colectiva, nas suas múltiplas formas e expressões, e uma maior circulação das obras e dos bens culturais de qualidade;
c) Promover a salvaguarda e a valorização do património cultural, tornando-o elemento vivificador da identidade cultural comum;
d) Desenvolver as relações culturais com todos os povos, especialmente os de língua portuguesa, e assegurar a defesa e a promoção da cultura portuguesa no estrangeiro;
e) Articular a política cultural e as demais políticas sectoriais.

Artigo 79.º
(Cultura física e desporto)

1. Todos têm direito à cultura física e ao desporto.

2. Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto.

PARTE II
Organização económica

TITULO I
Princípios gerais

Artigo 80.º
(Princípios fundamentais)

A organização económico-social assenta nos seguintes princípios:

a) Subordinação do poder económico ao poder político democrático;
b) Coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;

c) Liberdade de iniciativa e de organização empresarial no âmbito de uma economia mista;

d) Propriedade pública dos recursos naturais e de meios de produção, de acordo com o interesse colectivo;

e) Planeamento democrático do desenvolvimento económico e social;

f) Protecção do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;

g) Participação das organizações representativas dos trabalhadores e das organizações representativas das actividades económicas na definição das principais medidas económicas e sociais.

Artigo 81.º
(Incumbências prioritárias do Estado)

Incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social:

a) Promover o aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida das pessoas, em especial das mais desfavorecidas, no quadro de uma estratégia de desenvolvimento sustentável;

b) Promover a justiça social, assegurar a igualdade de oportunidades e operar as necessárias correcções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento, nomeadamente através da política fiscal;

c) Assegurar a plena utilização das forças produtivas, designadamente zelando pela eficiência do sector público;

d) Orientar o desenvolvimento económico e social no sentido de um crescimento equilibrado de todos os sectores e regiões e eliminar progressivamente as diferenças económicas e sociais entre a cidade e o campo;

e) Assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas, a contrariar as formas de organização monopolistas e a reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral;

f) Desenvolver as relações económicas com todos os povos, salvaguardando sempre a independência nacional e os interesses dos portugueses e da economia do país;

g) Eliminar os latifúndios e reordenar o minifúndio;

h) Garantir a defesa dos interesses e os direitos dos consumidores;

i) Criar os instrumentos jurídicos e técnicos necessários ao planeamento democrático do desenvolvimento económico e social;

j) Assegurar uma política científica e tecnológica favorável ao desenvolvimento do país;

l) Adoptar uma política nacional de energia, com preservação dos recursos naturais e do equilíbrio ecológico, promovendo, neste domínio, a cooperação internacional;

m) Adoptar uma política nacional da água, com aproveitamento, planeamento e gestão racional dos recursos hídricos.

Artigo 82.º
(Sectores de propriedade dos meios de produção)

1. É garantida a coexistência de três sectores de propriedade dos meios de produção.

2. O sector público é constituído pelos meios de produção cujas propriedade e gestão pertencem ao Estado ou a outras entidades públicas.

3. O sector privado é constituído pelos meios de produção cuja propriedade ou gestão pertence a pessoas singulares ou colectivas privadas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. O sector cooperativo e social compreende especificamente:

a) Os meios de produção possuídos e geridos por cooperativas, em obediência aos princípios cooperativos, sem prejuízo das especificidades estabelecidas na lei para as cooperativas com participação pública, justificadas pela sua especial natureza;

b) Os meios de produção comunitários, possuídos e geridos por comunidades locais;
c) Os meios de produção objecto de exploração colectiva por trabalhadores;
d) Os meios de produção possuídos e geridos por pessoas colectivas, sem carácter lucrativo, que tenham como principal objectivo a solidariedade social, designadamente entidades de natureza mutualista.

Artigo 83.º
(Requisitos de apropriação pública)

A lei determina os meios e as formas de intervenção e de apropriação pública dos meios de produção, bem como os critérios de fixação da correspondente indemnização.

Artigo 84.º
(Domínio público)

1. Pertencem ao domínio público:

a) As águas territoriais com os seus leitos e os fundos marinhos contíguos, bem como os lagos, lagoas e cursos de água navegáveis ou flutuáveis, com os respectivos leitos;
b) As camadas aéreas superiores ao território acima do limite reconhecido ao proprietário ou superficiário;
c) Os jazigos minerais, as nascentes de águas mineromedicinais, as cavidades naturais subterrâneas existentes no subsolo, com excepção das rochas, terras comuns e outros materiais habitualmente usados na construção;
d) As estradas;
e) As linhas férreas nacionais;
f) Outros bens como tal classificados por lei.

2. A lei define quais os bens que integram o domínio público do Estado, o domínio público das regiões autónomas e o domínio público das autarquias locais, bem como o seu regime, condições de utilização e limites.

Artigo 85.º
(Cooperativas e experiências de autogestão)

1. O Estado estimula e apoia a criação e a actividade de cooperativas.
2. A lei definirá os benefícios fiscais e financeiros das cooperativas, bem como condições mais favoráveis à obtenção de crédito e auxílio técnico.
3. São apoiadas pelo Estado as experiências viáveis de autogestão.

Artigo 86.º
(Empresas privadas)

1. O Estado incentiva a actividade empresarial, em particular das pequenas e médias empresas, e fiscaliza o cumprimento das respectivas obrigações legais, em especial por parte das empresas que prossigam actividades de interesse económico geral.
2. O Estado só pode intervir na gestão de empresas privadas a título transitório, nos casos expressamente previstos na lei e, em regra, mediante prévia decisão judicial.
3. A lei pode definir sectores básicos nos quais seja vedada a actividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza.

Artigo 87.º
(Actividade económica e investimentos estrangeiros)

A lei disciplinará a actividade económica e os investimentos por parte de pessoas singulares ou colectivas estrangeiras, a fim de garantir a sua contribuição para o desenvolvimento do país e defender a independência nacional e os interesses dos trabalhadores.

Artigo 88.º
(Meios de produção em abandono)

1. Os meios de produção em abandono podem ser expropriados em condições a fixar pela lei, que terá em devida conta a situação específica da propriedade dos trabalhadores emigrantes.
2. Os meios de produção em abandono injustificado podem ainda ser objecto de arrendamento ou de concessão de exploração compulsivos, em condições a fixar por lei.

Artigo 89.º
(Participação dos trabalhadores na gestão)

Nas unidades de produção do sector público é assegurada uma participação efectiva dos trabalhadores na respectiva gestão.

TÍTULO II
Planos

Artigo 90.º
(Objectivos dos planos)

Os planos de desenvolvimento económico e social têm por objectivo promover o crescimento económico, o desenvolvimento harmonioso e integrado de sectores e regiões, a justa repartição individual e regional do produto nacional, a coordenação da política económica com as políticas social, educativa e cultural, a defesa do mundo rural, a preservação do equilíbrio ecológico, a defesa do ambiente e a qualidade de vida do povo português.

Artigo 91.º
(Elaboração e execução dos planos)

1. Os planos nacionais são elaborados de harmonia com as respectivas leis das grandes opções, podendo integrar programas específicos de âmbito territorial e de natureza sectorial.
2. As propostas de lei das grandes opções são acompanhadas de relatórios que as fundamentem.
3. A execução dos planos nacionais é descentralizada, regional e sectorialmente.

Artigo 92.º
(Conselho Económico e Social)

1. O Conselho Económico e Social é o órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica e social, participa na elaboração das propostas das grandes opções e dos planos de desenvolvimento económico e social e exerce as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.
2. A lei define a composição do Conselho Económico e Social, do qual farão parte, designadamente, representantes do Governo, das organizações representativas dos trabalhadores, das actividades económicas e das famílias, das regiões autónomas e das autarquias locais.
3. A lei define ainda a organização e o funcionamento do Conselho Económico e Social, bem como o estatuto dos seus membros.

TÍTULO III
Políticas agrícola, comercial e industrial

Artigo 93.º
(Objectivos da política agrícola)

1. São objectivos da política agrícola:

a) Aumentar a produção e a produtividade da agricultura, dotando-a das infra-estruturas e dos meios humanos, técnicos e financeiros adequados, tendentes ao reforço da competitividade e a assegurar a qualidade dos produtos, a sua eficaz comercialização, o melhor abastecimento do país e o incremento da exportação;

b) Promover a melhoria da situação económica, social e cultural dos trabalhadores rurais e dos agricultores, o desenvolvimento do mundo rural, a racionalização das estruturas fundiárias, a modernização do tecido empresarial e o acesso à propriedade ou à posse da terra e demais meios de produção directamente utilizados na sua exploração por parte daqueles que a trabalham;

c) Criar as condições necessárias para atingir a igualdade efectiva dos que trabalham na agricultura com os demais trabalhadores e evitar que o sector agrícola seja desfavorecido nas relações de troca com os outros sectores;

d) Assegurar o uso e a gestão racionais dos solos e dos restantes recursos naturais, bem como a manutenção da sua capacidade de regeneração;

e) Incentivar o associativismo dos agricultores e a exploração directa da terra.

2. O Estado promoverá uma política de ordenamento e reconversão agrária e de desenvolvimento florestal, de acordo com os condicionalismos ecológicos e sociais do país.

Artigo 94.º
(Eliminação dos latifúndios)

1. O redimensionamento das unidades de exploração agrícola que tenham dimensão excessiva do ponto de vista dos objectivos da política agrícola será regulado por lei, que deverá prever, em caso de expropriação, o direito do proprietário à correspondente indemnização e à reserva de área suficiente para a viabilidade e a racionalidade da sua própria exploração.

2. As terras expropriadas serão entregues a título de propriedade ou de posse, nos termos da lei, a pequenos agricultores, de preferência integrados em unidades de exploração familiar, a cooperativas de trabalhadores rurais ou de pequenos agricultores ou a outras formas de exploração por trabalhadores, sem prejuízo da estipulação de um período probatório da efectividade e da racionalidade da respectiva exploração antes da outorga da propriedade plena.

Artigo 95.º
(Redimensionamento do minifúndio)

Sem prejuízo do direito de propriedade, o Estado promoverá, nos termos da lei, o redimensionamento das unidades de exploração agrícola com dimensão inferior à adequada do ponto de vista dos objectivos da política agrícola, nomeadamente através de incentivos jurídicos, fiscais e creditícios à sua integração estrutural ou meramente económica, designadamente cooperativa, ou por recurso a medidas de emparcelamento.

Artigo 96.º
(Formas de exploração de terra alheia)

1. Os regimes de arrendamento e de outras formas de exploração de terra alheia serão regulados por lei de modo a garantir a estabilidade e os legítimos interesses do cultivador.

2. São proibidos os regimes de aforamento e colonia e serão criadas condições aos cultivadores para a efectiva abolição do regime de parceria agrícola.

Artigo 97.º
(Auxílio do Estado)

1. Na prossecução dos objectivos da política agrícola o Estado apoiará preferencialmente os pequenos e médios agricultores, nomeadamente quando integrados em unidades de exploração familiar, individualmente o associados em cooperativas, bem como as cooperativas de trabalhadores agrícolas e outras formas de exploração por trabalhadores.

2. O apoio do Estado compreende, designadamente:

a) Concessão de assistência técnica;
b) Criação de formas de apoio à comercialização a montante e a jusante da produção;
c) Apoio à cobertura de riscos resultantes dos acidentes climatéricos e fitopatológicos imprevisíveis ou incontroláveis;
d) Estímulos ao associativismo dos trabalhadores rurais e dos agricultores, nomeadamente à constituição por eles de cooperativas de produção, de compra de venda, de transformação e de serviços e ainda de outras formas de exploração por trabalhadores.

Artigo 98.º
(Participação na definição da política agrícola)

Na definição da política agrícola é assegurada à participação dos trabalhadores rurais e dos agricultores através das suas organizações representativas.

Artigo 99.º
(Objectivos da política comercial)

São objectivos da política comercial:

a) A concorrência salutar dos agentes mercantis;
b) A racionalização dos circuitos de distribuição;
c) O combate às actividades especulativas e às práticas comerciais restritivas;
d) O desenvolvimento e a diversificação das relações económicas externas;
e) A protecção dos consumidores.

Artigo 100.º
(Objectivos da política industrial)

São objectivos da política industrial:

a) O aumento da produção industrial num quadro de modernização e ajustamento de interesses sociais e económicos e de integração internacional da economia portuguesa;
b) O reforço da inovação industrial e tecnológica;
c) O aumento da competitividade e da produtividade das empresas industriais;
d) O apoio às pequenas e médias empresas e, em geral, às iniciativas e empresas geradoras de emprego e fomentadoras de exportação ou de substituição de importações;
e) O apoio à projecção internacional das empresas portuguesas.

TÍTULO IV
Sistema financeiro e fiscal

Artigo 101.º
(Sistema financeiro)

O sistema financeiro é estruturado por lei, de modo a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social.

Artigo 102.º
(Banco de Portugal)

O Banco de Portugal é o banco central nacional e exerce as suas funções nos termos da lei e das normas internacionais a que o Estado Português se vincule.

Artigo 103.º
(Sistema fiscal)

1. O sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza.

2. Os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.

3. Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não hajam sido criados nos termos da Constituição, que tenham natureza retroactiva ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei.

Artigo 104.º
(Impostos)

1. O imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar.

2. A tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real.

3. A tributação do património deve contribuir para a igualdade entre os cidadãos.

4. A tributação do consumo visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo onerar os consumos de luxo.

Artigo 105.º
(Orçamento)

1. O Orçamento do Estado contém:

a) A discriminação das receitas e despesas do Estado, incluindo as dos fundos e serviços autónomos;

b) O orçamento da segurança social.

2. O Orçamento é elaborado de harmonia com as grandes opções em matéria de planeamento e tendo em conta as obrigações decorrentes de lei ou de contrato.

3. O Orçamento é unitário e especifica as despesas segundo a respectiva classificação orgânica e funcional, de modo a impedir a existência de dotações e fundos secretos, podendo ainda ser estruturado por programas.

4. O Orçamento prevê as receitas necessárias para cobrir as despesas, definindo a lei as regras da sua execução, as condições a que deverá obedecer o recurso ao crédito público e os critérios que deverão presidir às alterações que, durante a execução, poderão ser introduzidas pelo Governo nas rubricas de classificação orgânica no âmbito de cada programa orçamental aprovado pela Assembleia da República, tendo em vista a sua plena realização.

Artigo 106.º
(Elaboração do Orçamento)

1. A lei do Orçamento é elaborada, organizada, votada e executada, anualmente, de acordo com a respectiva lei de enquadramento, que incluirá o regime atinente à elaboração e execução dos orçamentos dos fundos e serviços autónomos.

2. A proposta de Orçamento é apresentada e votada nos prazos fixados na lei, a qual prevê os procedimentos a adoptar quando aqueles não puderem ser cumpridos.

3. A proposta de Orçamento é acompanhada de relatórios sobre:

a) A previsão da evolução dos principais agregados macroeconómicos com influência no Orçamento, bem como da evolução da massa monetária e suas contrapartidas;
b) A justificação das variações de previsões das receitas e despesas relativamente ao Orçamento anterior;
c) A dívida pública, as operações de tesouraria e as contas do Tesouro;
d) A situação dos fundos e serviços autónomos;
e) As transferências de verbas para as regiões autónomas e as autarquias locais;
f) As transferências financeiras entre Portugal e o exterior com incidência na proposta do Orçamento;
g) Os benefícios fiscais e a estimativa da receita cessante.

Artigo 107.º
(Fiscalização)

A execução do Orçamento será fiscalizada pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia da República, que, precedendo parecer daquele tribunal, apreciará e aprovará a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social.

PARTE III
Organização do poder político

TÍTULO I
Princípios gerais

Artigo 108.º
(Titularidade e exercício do poder)

O poder político pertence ao povo e é exercido nos termos da Constituição.

Artigo 109.º
(Participação política dos cidadãos)

A participação directa e activa de homens e mulheres na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático, devendo a lei promover a igualdade no exercício dos direitos cívicos e políticos e a não discriminação em função do sexo no acesso a cargos políticos.

Artigo 110.º
(Órgãos de soberania)

1. São órgãos de soberania o Presidente da República a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais.

2. A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania são os definidos na Constituição.

Artigo 111.º
(Separação e interdependência)

1. Os órgãos de soberania devem observar a separação e a interdependência estabelecidas na Constituição.

2. Nenhum órgão de soberania, de região autónoma ou de poder local pode delegar os seus poderes noutros órgãos, a não ser nos casos e nos termos expressamente previstos na Constituição e na lei.

Artigo 112.º
(Actos normativos)

1. São actos legislativos as leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais.
2. As leis e os decretos-leis têm igual valor, sem prejuízo da subordinação às correspondentes leis dos decretos-leis publicados no uso de autorização legislativa e dos que desenvolvam as bases gerais dos regimes jurídicos.
3. Têm valor reforçado, além das leis orgânicas, as leis que carecem de aprovação por maioria de dois terços, bem como aquelas que, por força da Constituição, sejam pressuposto normativo necessário de outras leis ou que por outras devam ser respeitadas.
4. Os decretos legislativos regionais versam sobre matérias de interesse específico para as respectivas regiões e não reservadas à Assembleia da República ou ao Governo, não podendo dispor contra os princípios fundamentais das leis gerais da República, sem prejuízo do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 227.º
5. São leis gerais da República as leis e os decretos-leis cuja razão de ser envolva a sua aplicação a todo o território nacional e assim o decretem.
6. Nenhuma lei pode criar outras categorias de actos legislativos ou conferir a actos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos.
7. Os regulamentos do Governo revestem a forma de decreto regulamentar quando tal seja determinado pela lei que regulamentam, bem como no caso de regulamentos independentes.
8. Os regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão.
9. A transposição de directivas comunitárias para a ordem jurídica interna assume a forma de lei ou de decreto-lei, conforme os casos.

Artigo 113.º
(Princípios gerais de direito eleitoral)

1. O sufrágio directo, secreto e periódico constitui a regra geral de designação dos titulares dos órgãos electivos da soberania, das regiões autónomas e do poder local.
2. O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio directo e universal, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 15.º e no n.º 2 do artigo 121.º.
3. As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios:

a) Liberdade de propaganda;
b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
d) Transparência e fiscalização das contas eleitorais.

4. Os cidadãos têm o dever de colaborar com a administração eleitoral, nas formas previstas na lei.
5. A conversão dos votos em mandatos far-se-á de harmonia com o princípio da representação proporcional.
6. No acto de dissolução de órgãos colegiais baseados no sufrágio directo tem de ser marcada a data das novas eleições, que se realizarão nos sessenta dias seguintes e pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução, sob pena de inexistência jurídica daquele acto.
7. O julgamento da regularidade e da validade dos actos de processo eleitoral compete aos tribunais.

Artigo 114.º
(Partidos políticos e direito de oposição)

1. Os partidos políticos participam nos órgãos baseados no sufrágio universal e directo, de acordo com a sua representatividade eleitoral.

2. É reconhecido às minorias o direito de oposição democrática, nos termos da Constituição e da lei.

3. Os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo gozam, designadamente, do direito de serem informados regular e directamente pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público, de igual direito gozando os partidos políticos representados nas assembleias legislativas regionais e em quaisquer outras assembleias designadas por eleição directa relativamente aos correspondentes executivos de que não façam parte.

Artigo 115.º
(Referendo)

1. Os cidadãos eleitores recenseados no território nacional podem ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, através de referendo, por decisão do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia da República ou do Governo, em matérias das respectivas competências, nos casos e nos termos previstos na Constituição e na lei.

2. O referendo pode ainda resultar da iniciativa de cidadãos dirigida à Assembleia da República, que será apresentada e apreciada nos termos e nos prazos fixados por lei.

3. O referendo só pode ter por objecto questões de relevante interesse nacional que devam ser decididas pela Assembleia da República ou pelo Governo através da aprovação de convenção internacional ou de acto legislativo.

4. São excluídas do âmbito do referendo:

a) As alterações à Constituição;
b) As questões e os actos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro;
c) As matérias previstas no artigo 161.º da Constituição, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
d) As matérias previstas no artigo 164.º da Constituição, com excepção do disposto na alínea *i)*.

5. O disposto no número anterior não prejudica a submissão a referendo das questões de relevante interesse nacional que devam ser objecto de convenção internacional, nos termos da alínea *i)* do artigo 161.º da Constituição, excepto quando relativas à paz e à rectificação de fronteiras.

6. Cada referendo recairá sobre uma só matéria, devendo as questões ser formuladas com objectividade, clareza e precisão e para respostas de sim ou não, num número máximo de perguntas a fixar por lei, a qual determinará igualmente as demais condições de formulação e efectivação de referendos.

7. São excluídas a convocação e a efectivação de referendos entre a data da convocação e a da realização de eleições gerais para os órgãos de soberania, de governo próprio das regiões autónomas e do poder local, bem como de Deputados ao Parlamento Europeu.

8. O Presidente da República submete a fiscalização preventiva obrigatória da constitucionalidade e da legalidade as propostas de referendo que lhe tenham sido remetidas pela Assembleia da República ou pelo Governo.

9. São aplicáveis ao referendo, com as necessárias adaptações, as normas constantes dos n.os 1, 2, 3, 4 e 7 do artigo 113.º.

10. As propostas de referendo recusadas pelo Presidente da República ou objecto de resposta negativa do eleitorado não podem ser renovadas na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República, ou até à demissão do Governo.

11. O referendo só tem efeito vinculativo quando o número de votantes for superior a metade dos eleitores inscritos no recenseamento.

12. Nos referendos são chamados a participar cidadãos residentes no estrangeiro, regularmente recenseados ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 121.º quando recaiam sobre matéria que lhes diga também especificamente respeito.

Artigo 116.º
(Órgãos colegiais)

1. As reuniões das assembleias que funcionem como órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local são públicas, excepto nos casos previstos na lei.

2. As deliberações dos órgãos colegiais são tomadas com a presença da maioria do número legal dos seus membros.

3. Salvo nos casos previstos na Constituição, na lei e nos respectivos regimentos, as deliberações dos órgãos colegiais são tomadas à pluralidade de votos, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

Artigo 117.º
(Estatuto dos titulares de cargos políticos)

1. Os titulares de cargos políticos respondem política, civil e criminalmente pelas acções e omissões que pratiquem no exercício das suas funções.

2. A lei dispõe sobre os deveres, responsabilidades e incompatibilidades dos titulares de cargos políticos, as consequências do respectivo incumprimento, bem como sobre os respectivos direitos, regalias e imunidades.

3. A lei determina os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos, bem como as sanções aplicáveis e os respectivos efeitos, que podem incluir a destituição do cargo ou a perda do mandato.

Artigo 118.º
(Princípio da renovação)

Ninguém pode exercer a título vitalício qualquer cargo político de âmbito nacional, regional ou local.

Artigo 119.º
(Publicidade dos actos)

1. São publicados no jornal oficial, *Diário da República*:

a) As leis constitucionais;
b) As convenções internacionais e os respectivos avisos de ratificação, bem como os restantes avisos a elas respeitantes;
c) As leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais;
d) Os decretos do Presidente da República;
e) As resoluções da Assembleia da República e das Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira;
f) Os regimentos da Assembleia da República, do Conselho de Estado e das Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira;
g) As decisões do Tribunal Constitucional, bem como as dos outros tribunais a que a lei confira força obrigatória geral;

h) Os decretos regulamentares e os demais decretos e regulamentos do Governo, bem como os decretos dos Ministros da República para as regiões autónomas e os decretos regulamentares regionais;

i) Os resultados de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, bem como para o Parlamento Europeu e ainda os resultados de referendos de âmbito nacional e regional.

2. A falta de publicidade dos actos previstos nas alíneas *a)* a *h)* do número anterior e de qualquer acto de conteúdo genérico dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local implica a sua ineficácia jurídica.

3. A lei determina as formas de publicidade dos demais actos e as consequências da sua falta.

TÍTULO II
Presidente da República

CAPÍTULO I
Estatuto e eleição

Artigo 120.º
(Definição)

O Presidente da República representa a República Portuguesa, garante a independência nacional, a unidade do Estado e o regular funcionamento das instituições democráticas e é, por inerência, Comandante Supremo das Forças Armadas.

Artigo 121.º
(Eleição)

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos portugueses eleitores recenseados no território nacional, bem como dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro nos termos do número seguinte.

2. A lei regula o exercício do direito de voto dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, devendo ter em conta a existência de laços de efectiva ligação à comunidade nacional.

3. O direito de voto no território nacional é exercido presencialmente.

Artigo 122.º
(Elegibilidade)

São elegíveis os cidadãos eleitores, portugueses de origem, maiores de 35 anos.

Artigo 123.º
(Reelegibilidade)

1. Não é admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo, nem durante o quinquénio imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo.

2. Se o Presidente da República renunciar ao cargo, não poderá candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quinquénio imediatamente subsequente à renúncia.

Artigo 124.º
(Candidaturas)

1. As candidaturas para Presidente da República são propostas por um mínimo de 7500 e um máximo de 15 000 cidadãos eleitores.

2. As candidaturas devem ser apresentadas até trinta dias antes da data marcada para a eleição, perante o Tribunal Constitucional.

3. Em caso de morte de qualquer candidato ou de qualquer outro facto que o incapacite para o exercício da função presidencial, será reaberto o processo eleitoral, nos termos a definir por lei.

Artigo 125.º
(Data da eleição)

1. O Presidente da República será eleito nos sessenta dias anteriores ao termo do mandato do seu antecessor ou nos sessenta dias posteriores à vagatura do cargo.

2. A eleição não poderá efectuar-se nos noventa dias anteriores ou posteriores à data de eleições para a Assembleia da República.

3. No caso previsto no número anterior, a eleição efectuar-se-á nos dez dias posteriores ao final do período aí estabelecido, sendo o mandato do Presidente cessante automaticamente prolongado pelo período necessário.

Artigo 126.º
(Sistema eleitoral)

1. Será eleito Presidente da República o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tal os votos em branco.

2. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, proceder-se-á a segundo sufrágio até ao vigésimo primeiro dia subsequente à primeira votação.

3. A este sufrágio concorrerão apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.

Artigo 127.º
(Posse e juramento)

1. O Presidente eleito toma posse perante a Assembleia da República.

2. A posse efectua-se no último dia do mandato do Presidente cessante ou, no caso de eleição por vagatura, no oitavo dia subsequente ao dia da publicação dos resultados eleitorais.

3. No acto de posse o Presidente da República eleito prestará a seguinte declaração de compromisso:

Juro por minha honra desempenhar fielmente as funções em que fico investido e defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição da República Portuguesa.

Artigo 128.º
(Mandato)

1. O mandato do Presidente da República tem a duração de cinco anos e termina com a posse do novo Presidente eleito.

2. Em caso de vagatura, o Presidente da República a eleger inicia um novo mandato.

Artigo 129.º
(Ausência do território nacional)

1. O Presidente da República não pode ausentar-se do território nacional sem o assentimento da Assembleia da República ou da sua Comissão Permanente, se aquela não estiver em funcionamento.

2. O assentimento é dispensado nos casos de passagem em transito ou de viagem sem carácter oficial de duração não superior a cinco dias, devendo, porém, o Presidente da República dar prévio conhecimento delas à Assembleia da República.

3. A inobservância do disposto no n.º 1 envolve, de pleno direito, a perda do cargo.

Artigo 130.º
(Responsabilidade criminal)

1. Por crimes praticados no exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante o Supremo Tribunal de Justiça.

2. A iniciativa do processo cabe à Assembleia da República, mediante proposta de um quinto e deliberação aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

3. A condenação implica a destituição do cargo e a impossibilidade de reeleição.

4. Por crimes estranhos ao exercício das suas funções o Presidente da República responde depois de findo o mandato perante os tribunais comuns.

Artigo 131.º
(Renúncia ao mandato)

1. O Presidente da República pode renunciar ao mandato em mensagem dirigida à Assembleia da República.

2. A renúncia torna-se efectiva com o conhecimento da mensagem pela Assembleia da República, sem prejuízo da sua ulterior publicação no *Diário da República.*

Artigo 132.º
(Substituição interina)

1. Durante o impedimento temporário do Presidente da República, bem como durante a vagatura do cargo até tomar posse o novo Presidente eleito, assumirá as funções o Presidente da Assembleia da República ou, no impedimento deste, o seu substituto.

2. Enquanto exercer interinamente as funções de Presidente da República, o mandato de Deputado do Presidente da Assembleia da República ou do seu substituto suspende-se automaticamente.

3. O Presidente da República, durante o impedimento temporário, mantém os direitos e regalias inerentes à sua função.

4. O Presidente da República interino goza de todas as honras e prerrogativas da função, mas os direitos que lhe assistem são os do cargo para que foi eleito.

CAPÍTULO II
Competência

Artigo 133.º
(Competência quanto a outros órgãos)

Compete ao Presidente da República, relativamente a outros órgãos:

a) Presidir ao Conselho de Estado;
b) Marcar, de harmonia com a lei eleitoral, o dia das eleições do Presidente da República, dos Deputados à Assembleia da República, dos Deputados ao Parlamento Europeu e dos Deputados às Assembleias Legislativas Regionais;
c) Convocar extraordinariamente a Assembleia da República;
d) Dirigir mensagens à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas Regionais;
e) Dissolver a Assembleia da República, observado o disposto no artigo 172.º, ouvidos os partidos nela representados e o Conselho de Estado;
f) Nomear o Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 1 do artigo 187.º;
g) Demitir o Governo, nos termos do n.º 2 do artigo 195.º, e exonerar o Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 4 do artigo 186.º;

h) Nomear e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro;
i) Presidir ao Conselho de Ministros, quando o Primeiro-Ministro lho solicitar;
j) Dissolver os órgãos de governo próprio das regiões autónomas, por sua iniciativa ou sob proposta do Governo, ouvidos a Assembleia da República e o Conselho de Estado;
l) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo e ouvido o Conselho de Estado, os Ministros da República para as regiões autónomas;
m) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o presidente do Tribunal de Contas e o Procurador-Geral da República;
n) Nomear cinco membros do Conselho de Estado e dois vogais do Conselho Superior da Magistratura;
o) Presidir ao Conselho Superior de Defesa Nacional;
p) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, quando exista, e os Chefes de Estado-Maior dos três ramos das Forças Armadas, ouvido, nestes dois últimos casos, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Artigo 134.º
(Competência para prática de actos próprios)

Compete ao Presidente da República, na prática de actos próprios:

a) Exercer as funções de Comandante Supremo das Forças Armadas;
b) Promulgar e mandar publicar as leis, os decretos-leis e os decretos regulamentares, assinar as resoluções da Assembleia da República que aprovem acordos internacionais e os restantes decretos do Governo;
c) Submeter a referendo questões de relevante interesse nacional, nos termos do artigo 115.º, e as referidas no n.º 2 do artigo 232.º e no n.º 3 do artigo 256.º;
d) Declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, observado o disposto nos artigos 19.º e 138.º;
e) Pronunciar-se sobre todas as emergências graves para a vida da República;
f) Indultar e comutar penas, ouvido o Governo;
g) Requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de normas constantes de leis, decretos-leis e convenções internacionais;
h) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade de normas jurídicas, bem como a verificação de inconstitucionalidade por omissão;
i) Conferir condecorações, nos termos da lei, e exercer a função de grão-mestre das ordens honoríficas portuguesas.

Artigo 135.º
(Competência nas relações internacionais)

Compete ao Presidente da República, nas relações internacionais:

a) Nomear os embaixadores e os enviados extraordinários, sob proposta do Governo, e acreditar os representantes diplomáticos estrangeiros;
b) Ratificar os tratados internacionais, depois de devidamente aprovados;
c) Declarar a guerra em caso de agressão efectiva ou iminente e fazer a paz, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado e mediante autorização da Assembleia da República, ou, quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, da sua Comissão Permanente.

Artigo 136.º
(Promulgação e veto)

1. No prazo de vinte dias contados da recepção de qualquer decreto da Assembleia da República para ser promulgado como lei, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.

2. Se a Assembleia da República confirmar o voto por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, o Presidente da República deverá promulgar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua recepção.

3. Será, porém, exigida a maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, para a confirmação dos decretos que revistam a forma de lei orgânica, bem como dos que respeitem às seguintes matérias:

a) Relações externas;
b) Limites entre o sector público, o sector privado e o sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;
c) Regulamentação dos actos eleitorais previstos na Constituição, que não revista a forma de lei orgânica.

4. No prazo de quarenta dias contados da recepção de qualquer decreto do Governo para ser promulgado, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, comunicando por escrito ao Governo o sentido do veto.

5. O Presidente da República exerce ainda o direito de veto nos termos dos artigos 278.º e 279.º

Artigo 137.º
(Falta de promulgação ou de assinatura)

A falta de promulgação ou de assinatura pelo Presidente da República de qualquer dos actos previstos na alínea *b)* do artigo 134.º implica a sua inexistência jurídica.

Artigo 138.º
(Declaração do estado de sítio ou do estado de emergência)

1. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência depende de audição do Governo e de autorização da Assembleia da República ou, quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, da respectiva Comissão Permanente.

2. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, quando autorizada pela Comissão Permanente da Assembleia da República, terá de ser confirmada pelo Plenário logo que seja possível reuni-lo.

Artigo 139.º
(Actos do Presidente da República interino)

1. O Presidente da República interino não pode praticar qualquer dos actos previstos nas alíneas *e)* e *n)* do artigo 133.º e na alínea *c)* do artigo 134.º.

2. O Presidente da República interino só pode praticar qualquer dos actos previstos nas alíneas *b)*, *c)*, *f)*, *m)* e *p)* do artigo 133.º, na alínea *a)* do artigo 134.º e na alínea *a)* do artigo 135.º, após audição do Conselho de Estado.

Artigo 140.º
(Referenda ministerial)

1. Carecem de referenda do Governo os actos do Presidente da República praticados ao abrigo das alíneas *h)*, *j)*, *e)*, *m)* e *p)* do artigo 133.º, das alíneas *b)*, *d)* e *f)* do artigo 134.º e das alíneas *a)*, *b)* e *c)* do artigo 135.º.

2. A falta de referenda determina a inexistência jurídica do acto.

CAPÍTULO III
Conselho de Estado

Artigo 141.º
(Definição)

O Conselho de Estado é o órgão político de consulta do Presidente da República.

Artigo 142.º
(Composição)

O Conselho de Estado é presidido pelo Presidente da República e composto pelos seguintes membros:

a) O Presidente da Assembleia da República;
b) O Primeiro-Ministro;
c) O Presidente do Tribunal Constitucional;
d) O Provedor de Justiça;
e) Os presidentes dos governos regionais;
f) Os antigos presidentes da República eleitos na vigência da Constituição que não hajam sido destituídos do cargo;
g) Cinco cidadãos designados pelo Presidente da República pelo período correspondente à duração do seu mandato;
h) Cinco cidadãos eleitos pela Assembleia da República, de harmonia com o princípio da representação proporcional, pelo período correspondente à duração da legislatura.

Artigo 143.º
(Posse e mandato)

1. Os membros do Conselho de Estado são empossados pelo Presidente da República.

2. Os membros do Conselho de Estado previstos nas alíneas *a)* a *e)* do artigo 142.º mantêm-se em funções enquanto exercerem os respectivos cargos.

3. Os membros do Conselho de Estado previstos nas alíneas *g)* e *h)* do artigo 142.º mantêm-se em funções até à posse dos que os substituírem no exercício dos respectivos cargos.

Artigo 144.º
(Organização e funcionamento)

1. Compete ao Conselho de Estado elaborar o seu regimento.

2. As reuniões do Conselho de Estado não são públicas.

Artigo 145.º
(Competência)

Compete ao Conselho de Estado:

a) Pronunciar-se sobre a dissolução da Assembleia da República e dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas;
b) Pronunciar-se sobre a demissão do Governo, no caso previsto no n.º 2 do artigo 195.º;
c) Pronunciar-se sobre a nomeação e a exoneração dos Ministros da República para as regiões autónomas;
d) Pronunciar-se sobre a declaração da guerra e a feitura da paz;
e) Pronunciar-se sobre os actos do Presidente da República interino referidos no artigo 139.º;
f) Pronunciar-se nos demais casos previstos na Constituição e, em geral, aconselhar o Presidente da República no exercício das suas funções, quando este lho solicitar.

Artigo 146.º
(Emissão dos pareceres)

Os pareceres do Conselho de Estado previstos nas alíneas *a)* a *e)* do artigo 145.º são emitidos na reunião que para o efeito for convocada pelo Presidente da República e tornados públicos quando da prática do acto a que se referem.

TÍTULO III
Assembleia da República

CAPÍTULO I
Estatuto e eleição

Artigo 147.º
(Definição)

A Assembleia da República é a assembleia representativa de todos os cidadãos portugueses.

Artigo 148.º
(Composição)

A Assembleia da República tem o mínimo de cento e oitenta e o máximo de duzentos e trinta Deputados, nos termos da lei eleitoral.

Artigo 149.º
(Círculos eleitorais)

1. Os Deputados são eleitos por círculos eleitorais geograficamente definidos na lei, a qual pode determinar a existência de círculos plurinominais e uninominais, bem como a respectiva natureza e complementaridade, por forma a assegurar o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt na conversão dos votos em número de mandatos.
2. O número de Deputados por cada círculo plurinominal do território nacional, exceptuando o círculo nacional, quando exista, é proporcional ao número de cidadãos eleitores nele inscritos.

Artigo 150.º
(Condições de elegibilidade)

São elegíveis os cidadãos portugueses eleitores, salvas as restrições que a lei eleitoral estabelecer por virtude de incompatibilidades locais ou de exercício de certos cargos.

Artigo 151.º
(Candidaturas)

1. As candidaturas são apresentadas, nos termos da lei, pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, podendo as listas integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.

2. Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral da mesma natureza, exceptuando o círculo nacional quando exista, ou figurar em mais de uma lista.

Artigo 152.º
(Representação política)

1. A lei não pode estabelecer limites à conversão dos votos em mandatos por exigência de uma percentagem de votos nacional mínima.

2. Os Deputados representam todo o país e não os círculos por que são eleitos.

Artigo 153.º
(Início e termo do mandato)

1. O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia da República após eleições e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.

2. O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia, bem como a substituição temporária de Deputados por motivo relevante, são regulados pela lei eleitoral.

Artigo 154.º
(Incompatibilidades e impedimentos)

1. Os Deputados que forem nomeados membros do Governo não podem exercer o mandato até à cessação destas funções, sendo substituídos nos termos do artigo anterior.

2. A lei determina as demais incompatibilidades.

3. A lei regula os casos e as condições em que os Deputados carecem de autorização da Assembleia da República para serem jurados, árbitros, peritos ou testemunhas.

Artigo 155.º
(Exercício da função de Deputado)

1. Os Deputados exercem livremente o seu mandato, sendo-lhos garantidas condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores e à sua informação regular.

2. A lei regula as condições em que a falta dos Deputados, por causa de reuniões ou missões da Assembleia, a actos ou diligências oficiais a ela estranhos constitui motivo justificado de adiamento destes.

3. As entidades públicas têm, nos termos da lei, o dever de cooperar com os Deputados no exercício das suas funções.

Artigo 156.º
(Poderes dos Deputados)

Constituem poderes dos Deputados:

a) Apresentar projectos de revisão constitucional;

b) Apresentar projectos de lei, de Regimento ou de resolução, designadamente de referendo, e propostas de deliberação e requerer o respectivo agendamento;

c) Participar e intervir nos debates parlamentares, nos termos do Regimento;

d) Fazer perguntas ao Governo sobre quaisquer actos deste ou da Administração Pública e obter resposta em prazo razoável, salvo o disposto na lei em matéria de segredo de Estado;

e) Requerer e obter do Governo ou dos órgãos de qualquer entidade pública os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato;

f) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;

g) Os consignados no Regimento.

Artigo 157.º
(Imunidades)

1. Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.

2. Os Deputados não podem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos sem autorização da Assembleia, sendo obrigatória a decisão de autorização, no segundo caso, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos.

3. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime doloso a que corresponda a pena de prisão referida no número anterior e em flagrante delito.

4. Movido procedimento criminal contra algum Deputado, e acusado este definitivamente, a Assembleia decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime do tipo referido nos números anteriores.

Artigo 158.º
(Direitos e regalias)

Os Deputados gozam dos seguintes direitos e regalias:

a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;

b) Livre trânsito e direito a passaporte especial nas suas deslocações oficiais ao estrangeiro;

c) Cartão especial de identificação;

d) Subsídios que a lei prescrever.

Artigo 159.º
(Deveres)

Constituem deveres dos Deputados:

a) Comparecer às reuniões do Plenário e às das comissões a que pertençam;

b) Desempenhar os cargos na Assembleia e as funções para que sejam designados, sob proposta dos respectivos grupos parlamentares;

c) Participar nas votações.

Artigo 160.º
(Perda e renúncia do mandato)

1. Perdem o mandato os Deputados que:
   a) Venham a ser feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei;
   b) Não tomem assento na Assembleia ou excedam o número de faltas estabelecido no Regimento;
   c) Se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio;
   d) Sejam judicialmente condenados por crime de responsabilidade no exercício da sua função em tal pena ou por participação em organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.
2. Os Deputados podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita.

CAPÍTULO II
Competência

Artigo 161.º
(Competência política e legislativa)

Compete à Assembleia da República:

a) Aprovar alterações à Constituição, nos termos dos artigos 284.º a 289.º;
b) Aprovar os estatutos político-administrativos das regiões autónomas;
c) Fazer leis sobre todas as matérias, salvo as reservadas pela Constituição ao Governo;
d) Conferir ao Governo autorizações legislativas;
e) Conferir às assembleias legislativas regionais as autorizações previstas na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição;
f) Conceder amnistias e perdões genéricos;
g) Aprovar as leis das grandes opções dos planos nacionais e o Orçamento do Estado, sob proposta do Governo;
h) Autorizar o Governo a contrair e a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, definindo as respectivas condições gerais, e estabelecer o limite máximo dos avales a conceder em cada ano pelo Governo;
i) Aprovar os tratados, designadamente os tratados de participação de Portugal em organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz, de defesa, de rectificação de fronteiras e os respeitantes a assuntos militares, bem como os acordos internacionais que versem matérias da sua competência reservada ou que o Governo entenda submeter à sua apreciação;
j) Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional;
l) Autorizar e confirmar a declaração do estado de sítio e do estado de emergência;
m) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer a paz;
n) Pronunciar-se, nos termos da lei, sobre as matérias pendentes de decisão em órgãos no âmbito da União Europeia que incidam na esfera da sua competência legislativa reservada;
o) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

Artigo 162.º
(Competência de fiscalização)

Compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização:

a) Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração;
b) Apreciar a aplicação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
c) Apreciar, para efeito de cessação de vigência ou de alteração, os decretos-leis, salvo os feitos no exercício da competência legislativa exclusiva do Governo, e os decretos legislativos regionais previstos na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 227.º;
d) Tomar as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar, as quais serão apresentadas até 31 de Dezembro do ano subsequente, com o parecer do Tribunal de Contas e os demais elementos necessários à sua apreciação;
e) Apreciar os relatórios de execução dos planos nacionais.

Artigo 163.º
(Competência quanto a outros órgãos)

Compete à Assembleia da República, relativamente a outros órgãos:

a) Testemunhar a tomada de posse do Presidente da República;
b) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;
c) Promover o processo de acusação contra o Presidente da República por crimes praticados no exercício das suas funções e decidir sobre a suspensão de membros do Governo, no caso previsto no artigo 196.º;
d) Apreciar o programa do Governo;
e) Votar moções de confiança e de censura ao Governo;
f) Acompanhar e apreciar, nos termos da lei, a participação de Portugal no processo de construção da união europeia;
g) Pronunciar-se sobre a dissolução dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas;
h) Eleger, segundo o sistema de representação proporcional, cinco membros do Conselho de Estado, cinco membros da Alta Autoridade para a Comunicação Social e os membros do Conselho Superior do Ministério Público que lhe competir designar;
i) Eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, dez juízes do Tribunal Constitucional, o Provedor de Justiça, o presidente do Conselho Económico Social, sete vogais do Conselho Superior da Magistratura e os membros de outros órgãos constitucionais cuja designação seja cometida à Assembleia da República;
j) Acompanhar, nos termos da lei e do Regimento, o envolvimento de contingentes militares portugueses no estrangeiro.

Artigo 164.º
(Reserva absoluta de competência legislativa)

É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias:

a) Eleições dos titulares dos órgãos de soberania;
b) Regimes dos referendos;
c) Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional;
d) Organização da defesa nacional, definição dos deveres dela decorrentes e bases gerais da organização, do funcionamento, do reequipamento e da disciplina das Forças Armadas;

e) Regimes do estado de sítio e do estado de emergência;
f) Aquisição, perda e reaquisição da cidadania portuguesa;
g) Definição dos limites das águas territoriais, da zona económica exclusiva e dos direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos;
h) Associações e partidos políticos;
i) Bases do sistema de ensino;
j) Eleições dos deputados às Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira;
l) Eleições dos titulares dos órgãos do poder local ou outras realizadas por sufrágio directo e universal, bem como dos restantes órgãos constitucionais;
m) Estatuto dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local, bem como dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal;
n) Criação, extinção e modificação de autarquias locais e respectivo regime, sem prejuízo dos poderes das regiões autónomas;
o) Restrições ao exercício de direitos por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, bem como por agentes dos serviços e forças de segurança;
p) Regime de designação dos membros de órgãos da União Europeia, com excepção da Comissão;
q) Regime do sistema de informações da República e do segredo de Estado;
r) Regime geral de elaboração e organização dos orçamentos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais;
s) Regime dos símbolos nacionais;
t) Regime de finanças das regiões autónomas;
u) Regime das forças de segurança;
v) Regime da autonomia organizativa, administrativa e financeira dos serviços de apoio do Presidente da República.

Artigo 165.º
(Reserva relativa de competência legislativa)

1. É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo:

a) Estado e capacidade das pessoas;
b) Direitos, liberdades e garantias;
c) Definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respectivos pressupostos, bem como processo criminal;
d) Regime geral de punição das infracções disciplinares, bem como dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo;
e) Regime geral da requisição e da expropriação por utilidade pública;
f) Bases do sistema de segurança social e do serviço nacional de saúde;
g) Bases do sistema de protecção da natureza, do equilíbrio ecológico e do património cultural;
h) Regime geral do arrendamento rural e urbano;
i) Criação de impostos e sistema fiscal e regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas;
j) Definição dos sectores de propriedade dos meios de produção, incluindo a dos sectores básicos nos quais seja vedada a actividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza;
l) Meios e formas de intervenção, expropriação nacionalização e privatização dos meios de produção e solos por motivo de interesse público, bem como critérios de fixação, naqueles casos de indemnizações;

m) Regime dos planos de desenvolvimento económico e social e composição do Conselho Económico e Social;
n) Bases da política agrícola, incluindo a fixação dos limites máximos e mínimos das unidades de exploração agrícola;
o) Sistema monetário e padrão de pesos e medidas;
p) Organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respectivos magistrados, bem como das entidades não jurisdicionais de composição de conflitos;
q) Estatuto das autarquias locais, incluindo o regime das finanças locais;
r) Participação das organizações de moradores no exercício do poder local;
s) Associações públicas, garantias dos administrados e responsabilidade civil da Administração;
t) Bases do regime e âmbito da função pública;
u) Bases gerais do estatuto das empresas públicas e das fundações públicas;
v) Definição e regime dos bens do domínio público;
x) Regime dos meios de produção integrados no sector cooperativo e social de propriedade;
z) Bases do ordenamento do território e do urbanismo;
aa) Regime e forma de criação das polícias municipais.

2. As leis de autorização legislativa devem definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização, a qual pode ser prorrogada.

3. As autorizações legislativas não podem ser utilizadas mais de uma vez, sem prejuízo da sua execução parcelada.

4. As autorizações caducam com a demissão do Governo a que tiverem sido concedidas, com o termo da legislatura ou com a dissolução da Assembleia da República.

5. As autorizações concedidas ao Governo na lei do Orçamento observam o disposto no presente artigo e, quando incidam sobre matéria fiscal, só caducam no termo do ano económico a que respeitam.

Artigo 166.º
(Forma dos actos)

1. Revestem a forma de lei constitucional os actos previstos na alínea *a)* do artigo 161.º.

2. Revestem a forma de lei orgânica os actos previstos nas alíneas *a)* a *f)*, *h)*, *j)*, primeira parte da alínea *l)*, *q)* e *t)* do artigo 164.º e no artigo 255.º.

3. Revestem a forma de lei os actos previstos nas alíneas *b)* a *h)* do artigo 161.º.

4. Revestem a forma de moção os actos previstos nas alíneas *d)* e *e)* do artigo 163.º.

5. Revestem a forma de resolução os demais actos da Assembleia da República, bem como os actos da Comissão Permanente previstos nas alíneas *e)* e *f)* do n.º 3 do artigo 179.º.

6. As resoluções são publicadas independentemente de promulgação.

Artigo 167.º
(Iniciativa da lei e do referendo)

1. A iniciativa da lei e do referendo compete aos Deputados, aos grupos parlamentares e ao Governo, e ainda, nos termos e condições estabelecidos na lei, a grupos de cidadãos eleitores, competindo a iniciativa da lei, no respeitante às regiões autónomas, às respectivas assembleias legislativas regionais.

2. Os Deputados, os grupos parlamentares, as assembleias legislativas regionais e os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar projectos de lei, propostas de lei ou propostas de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.

3. Os Deputados, os grupos parlamentares e os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar projectos de referendo que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.

4. Os projectos e as propostas de lei e de referendo definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República.

5. Os projectos de lei, as propostas de lei do Governo e os projectos e propostas de referendo não votados na sessão legislativa em que tiverem sido apresentados não carecem de ser renovados na sessão legislativa seguinte, salvo termo da legislatura.

6. As propostas de lei e de referendo caducam com a demissão do Governo.

7. As propostas de lei da iniciativa das assembleias legislativas regionais caducam com o termo da respectiva legislatura, caducando apenas com o termo da legislatura da Assembleia da República as que já tenham sido objecto de aprovação na generalidade.

8. As comissões parlamentares podem apresentar textos de substituição, sem prejuízo dos projectos e das propostas de lei e de referendo a que se referem, quando não retirados.

Artigo 168.º
(Discussão e votação)

1. A discussão dos projectos e propostas de lei compreende um debate na generalidade e outro na especialidade.

2. A votação compreende uma votação na generalidade, uma votação na especialidade e uma votação final global.

3. Se a Assembleia assim o deliberar, os textos aprovados na generalidade serão votados na especialidade pelas comissões, sem prejuízo do poder de avocação pela Assembleia e do voto final desta para aprovação global.

4. São obrigatoriamente votadas na especialidade pelo Plenário as leis sobre as matérias previstas nas alíneas *a)* a *f)*, *h)*, *n)* e *o)* do artigo 164.º, bem como na alínea *q)* do n.º 1 do artigo 165.º.

5. As leis orgânicas carecem de aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, devendo as disposições relativas à delimitação territorial das regiões, previstas no artigo 255.º, ser aprovadas, na especialidade, em Plenário, por idêntica maioria.

6. A lei que regula o exercício do direito previsto no n.º 2 do artigo 121.º e as disposições das leis que regulam as matérias referidas nos artigos 148.º e 149.º, na alínea *o)* do artigo 164.º, bem como as relativas ao sistema e método de eleição dos órgãos previstos no n.º 3 do artigo 239.º, carecem de aprovação por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 169.º
(Apreciação parlamentar de actos legislativos)

1. Os decretos-leis, salvo os aprovados no exercício da competência legislativa exclusiva do Governo, podem ser submetidos a apreciação da Assembleia da República, para efeitos de cessação de vigência ou de alteração, a requerimento de dez Deputados, nos trinta dias subsequentes à publicação, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República.

2. Requerida a apreciação de um decreto-lei elaborado no uso de autorização legislativa, e no caso de serem apresentadas propostas de alteração, a Assembleia poderá suspender, no todo ou em parte, a vigência do decreto-lei até à publicação da lei que o vier a alterar ou até à rejeição de todas aquelas propostas.

3. A suspensão caduca decorridas dez reuniões plenárias sem que a Assembleia se tenha pronunciado a final.

4. Se for aprovada a cessação da sua vigência, o diploma deixará de vigorar desde o dia em que a resolução for publicada no *Diário da República* e não poderá voltar a ser publicado no decurso da mesma sessão legislativa.

5. Se, requerida a apreciação, a Assembleia não se tiver sobre ela pronunciado ou, havendo deliberado introduzir emendas, não tiver votado a respectiva lei até ao termo da sessão legislativa em curso, desde que decorridas quinze reuniões plenárias, considerar-se-á caduco o processo.

6. Os processos de apreciação parlamentar de decretos-leis gozam de prioridade, nos termos do Regimento.

Artigo 170.º
(Processo de urgência)

1. A Assembleia da República pode, por iniciativa de qualquer Deputado ou grupo parlamentar, ou do Governo, declarar a urgência do processamento de qualquer projecto ou proposta de lei ou de resolução.

2. A Assembleia pode ainda, por iniciativa das Assembleias Legislativas Regionais dos Açores ou da Madeira, declarar a urgência do processamento de qualquer proposta de lei da sua iniciativa.

CAPÍTULO III
Organização e funcionamento

Artigo 171.º
(Legislatura)

1. A legislatura tem a duração de quatro sessões legislativas.

2. No caso de dissolução, a Assembleia então eleita inicia nova legislatura cuja duração será inicialmente acrescida do tempo necessário para se completar o período correspondente à sessão legislativa em curso à data da eleição.

Artigo 172.º
(Dissolução)

1. A Assembleia da República não pode ser dissolvida nos seis meses posteriores à sua eleição, no último semestre do mandato do Presidente da República ou durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência.

2. A inobservância do disposto no número anterior determina a inexistência jurídica do decreto de dissolução.

3. A dissolução da Assembleia não prejudica a subsistência do mandato dos Deputados, nem da competência da Comissão Permanente, até à primeira reunião da Assembleia após as subsequentes eleições.

Artigo 173.º
(Reunião após eleições)

1. A Assembleia da República reúne por direito próprio no terceiro dia posterior ao apuramento dos resultados gerais das eleições ou, tratando-se de eleições por termo de legislatura, se aquele dia recair antes do termo desta, no primeiro dia da legislatura subsequente.

2. Recaindo aquela data fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia, esta reunir-se-á para efeito do disposto no artigo 175.º

Artigo 174.
(Sessão legislativa, período de funcionamento e convocação)

1. A sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia-se a 15 de Setembro.

2. O período normal de funcionamento da Assembleia da República decorre de 15 de Setembro a 15 de Junho, sem prejuízo das suspensões que a Assembleia deliberar por maioria de dois terços dos Deputados presentes.

3. Fora do período indicado no número anterior, a Assembleia da República pode funcionar por deliberação do Plenário, prorrogando o período normal de funcionamento, por iniciativa da Comissão Permanente ou, na impossibilidade desta e em caso de grave emergência, por iniciativa de mais de metade dos Deputados.

4. A Assembleia pode ainda ser convocada extraordinariamente pelo Presidente da República para se ocupar de assuntos específicos.

5. As comissões podem funcionar independentemente do funcionamento do Plenário da Assembleia, mediante deliberação desta, nos termos do n.º 2.

Artigo 175.º
(Competência interna da Assembleia)

Compete à Assembleia da República:

a) Elaborar e aprovar o seu Regimento, nos termos da Constituição;
b) Eleger por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções o seu Presidente e os demais membros da Mesa, sendo os quatro Vice-Presidentes eleitos sob proposta dos quatro maiores grupos parlamentares;
c) Constituir a Comissão Permanente e as restantes comissões.

Artigo 176.º
(Ordem do dia das reuniões plenárias)

1. A ordem do dia é fixada pelo Presidente da Assembleia da República, segundo a prioridade das matérias definidas no Regimento, e sem prejuízo do direito de recurso para o Plenário da Assembleia e da competência do Presidente da República prevista no n.º 4 do artigo 174.º

2. O Governo e os grupos parlamentares podem solicitar prioridade para assuntos de interesse nacional de resolução urgente.

3. Todos os grupos parlamentares têm direito à determinação da ordem do dia de um certo número de reuniões, segundo critério a estabelecer no Regimento, ressalvando-se sempre a posição dos partidos minoritários ou não representados no Governo.

4. As assembleias legislativas regionais podem solicitar prioridade para assuntos de interesse regional de resolução urgente.

Artigo 177.º
(Participação dos membros do Governo)

1. Os Ministros têm o direito de comparecer às reuniões plenárias da Assembleia da República, podendo ser coadjuvados ou substituídos pelos Secretários de Estado, e uns e outros usar da palavra, nos termos do Regimento.

2. Serão marcadas reuniões em que os membros do Governo estarão presentes para responder a perguntas e pedidos de esclarecimento dos Deputados, as quais se realizarão com a periodicidade mínima fixada no Regimento e em datas a estabelecer por acordo com o Governo.

3. Os membros do Governo podem solicitar a sua participação nos trabalhos das comissões e devem comparecer perante as mesmas quando tal seja requerido.

Artigo 178.º
(Comissões)

1. A Assembleia da República tem as comissões previstas no Regimento e pode constituir comissões eventuais de inquérito ou para qualquer outro fim determinado.

2. A composição das comissões corresponde à representatividade dos partidos na Assembleia da República.

3. As petições dirigidas à Assembleia são apreciadas pelas comissões ou por comissão especialmente constituída para o efeito, que poderá ouvir as demais comissões competentes em razão da matéria, em todos os casos podendo ser solicitado o depoimento de quaisquer cidadãos.

4. Sem prejuízo da sua constituição nos termos gerais, as comissões parlamentares de inquérito são obrigatoriamente constituídas sempre que tal seja requerido por um quinto dos Deputados em efectividade de funções, até ao limite de uma por Deputado e por sessão legislativa.

5. As comissões parlamentares de inquérito gozam de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

6. As presidências das comissões são no conjunto repartidas pelos grupos parlamentares em proporção com o número dos seus Deputados.

7. Nas reuniões das comissões em que se discutam propostas legislativas regionais, podem participar representantes da Assembleia Legislativa Regional proponente, nos termos do Regimento.

Artigo 179.º
(Comissão Permanente)

1. Fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia da República, durante o período em que ela se encontrar dissolvida, e nos restantes casos previstos na Constituição, funciona a Comissão Permanente da Assembleia da República.

2. A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia da República e composta pelos Vice-Presidentes e por Deputados indicados por todos os partidos, de acordo com a respectiva representatividade na Assembleia.

3. Compete à Comissão Permanente:

a) Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e acompanhar a actividade do Governo e da Administração;
b) Exercer os poderes da Assembleia relativamente ao mandato dos Deputados;
c) Promover a convocação da Assembleia sempre que tal seja necessário;
d) Preparar a abertura da sessão legislativa;
e) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;
f) Autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, a declarar a guerra e a fazer a paz.

4. No caso da alínea do número anterior, a Comissão Permanente promoverá a convocação da Assembleia no prazo mais curto possível.

Artigo 180.º
(Grupos parlamentares)

1. Os Deputados eleitos por cada partido ou coligação de partidos podem constituir-se em grupo parlamentar.

2. Constituem direitos de cada grupo parlamentar:

a) Participar nas comissões da Assembleia em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes nelas;
b) Ser ouvido na fixação da ordem do dia e interpor recurso para o Plenário da ordem do dia fixada;
c) Provocar, com a presença do Governo, o debate de questões de interesse público actual e urgente;
d) Provocar, por meio de interpelação ao Governo, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assunto de política geral ou sectorial;
e) Solicitar à Comissão Permanente que promova a convocação da Assembleia;
f) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;

g) Exercer iniciativa legislativa;
h) Apresentar moções de rejeição do programa do Governo;
i) Apresentar moções de censura ao Governo;
j) Ser informado, regular e directamente, pelo Governo, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público.

3. Cada grupo parlamentar tem direito a dispor de locais de trabalho na sede da Assembleia, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança, nos termos que a lei determinar.

4. Aos Deputados não integrados em grupos parlamentares são assegurados direitos e garantias mínimos, nos termos do Regimento.

Artigo 181.º
(Funcionários e especialistas ao serviço da Assembleia)

Os trabalhos da Assembleia e os das comissões serão coadjuvados por um corpo permanente de funcionários técnicos e administrativos e por especialistas requisitados ou temporariamente contratados, no número que o Presidente considerar necessário.

TÍTULO IV
Governo

CAPÍTULO I
Função e estrutura

Artigo 182.º
(Definição)

O Governo é o órgão de condução da política geral do país e o órgão superior da administração pública.

Artigo 183.º
(Composição)

1. O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários e Subsecretários de Estado.

2. O Governo pode incluir um ou mais Vice-Primeiros-Ministros.

3. O número, a designação e as atribuições dos ministérios e secretarias de Estado, bem como as formas de coordenação entre eles, serão determinados, consoante os casos, pelos decretos de nomeação dos respectivos titulares ou por decreto-lei.

Artigo 184.º
(Conselho de Ministros)

1. O Conselho de Ministros é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Vice-Primeiros-Ministros, se os houver, e pelos Ministros.

2. A lei pode criar Conselhos de Ministros especializados em razão da matéria.

3. Podem ser convocados para participar nas reuniões do Conselho de Ministros os Secretários e Subsecretários de Estado.

Artigo 185.º
(Substituição de membros do Governo)

1. Não havendo Vice-Primeiro-Ministro, o Primeiro-Ministro é substituído na sua ausência ou no seu impedimento pelo Ministro que indicar ao Presidente da República ou, na falta de tal indicação, pelo Ministro que for designado pelo Presidente da República.

2. Cada Ministro será substituído na sua ausência ou impedimento pelo Secretário de Estado que indicar ao Primeiro-Ministro ou, na falta de tal indicação, pelo membro do Governo que o Primeiro-Ministro designar.

Artigo 186.º
(Início e cessação de funções)

1. As funções do Primeiro-Ministro iniciam-se com a sua posse e cessam com a sua exoneração pelo Presidente da República.

2. As funções dos restantes membros do Governo iniciam-se com a sua posse e cessam com a sua exoneração ou com a exoneração do Primeiro-Ministro.

3. As funções dos Secretários e Subsecretários de Estado cessam ainda com a exoneração do respectivo Ministro.

4. Em caso de demissão do Governo, o Primeiro-Ministro do Governo cessante é exonerado na data da nomeação e posse do novo Primeiro-Ministro.

5. Antes da apreciação do seu programa pela Assembleia da República, ou após a sua demissão, o Governo limitar-se-á à prática dos actos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos.

CAPÍTULO II
Formação e responsabilidade

Artigo 187.º
(Formação)

1. O Primeiro-Ministro é nomeado pelo Presidente da República, ouvidos os partidos representados na Assembleia da República e tendo em conta os resultados eleitorais.

2. Os restantes membros do Governo são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro.

Artigo 188.º
(Programa do Governo)

Do programa do Governo constarão as principais orientações políticas e medidas a adoptar ou a propor nos diversos domínios da actividade governamental.

Artigo 189.º
(Solidariedade governamental)

Os membros do Governo estão vinculados ao programa do Governo e às deliberações tomadas em Conselho de Ministros.

Artigo 190.º
(Responsabilidade do Governo)

O Governo é responsável perante o Presidente da República e a Assembleia da República.

Artigo 191.º
(Responsabilidade dos membros do Governo)

1. O Primeiro-Ministro é responsável perante o Presidente da República e, no âmbito da responsabilidade política do Governo, perante a Assembleia da República.

2. Os Vice-Primeiros-Ministros e os Ministros são responsáveis perante o Primeiro-Ministro e, no âmbito da responsabilidade política do Governo, perante a Assembleia da República.

3. Os Secretários e Subsecretários de Estado são responsáveis perante o Primeiro-Ministro e o respectivo Ministro.

Artigo 192.º
(Apreciação do programa do Governo)

1. O programa do Governo é submetido à apreciação da Assembleia da República, através de uma declaração do Primeiro-Ministro, no prazo máximo de dez dias após a sua nomeação.

2. Se a Assembleia da República não se encontrar em funcionamento efectivo, será obrigatoriamente convocada para o efeito pelo seu Presidente.

3. O debate não pode exceder três dias e até ao seu encerramento pode qualquer grupo parlamentar propor a rejeição do programa ou o Governo solicitar a aprovação de um voto de confiança.

4. A rejeição do programa do Governo exige maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 193.º
(Solicitação de voto de confiança)

O Governo pode solicitar à Assembleia da República a aprovação de um voto de confiança sobre uma declaração de política geral ou sobre qualquer assunto relevante de interesse nacional.

Artigo 194.º
(Moções de censura)

1. A Assembleia da República pode votar moções de censura ao Governo sobre a execução do seu programa ou assunto relevante de interesse nacional, por iniciativa de um quarto dos Deputados em efectividade de funções ou de qualquer grupo parlamentar.

2. As moções de censura só podem ser apreciadas quarenta e oito horas após a sua apresentação, em debate de duração não superior a três dias.

3. Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não podem apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.

Artigo 195.º
(Demissão do Governo)

1. Implicam a demissão do Governo:

a) O início de nova legislatura;
b) A aceitação pelo Presidente da República do pedido de demissão apresentado pelo Primeiro-Ministro;
c) A morte ou a impossibilidade física duradoura do Primeiro-Ministro;
d) A rejeição do programa do Governo;
e) A não aprovação de uma moção de confiança;
f) A aprovação de uma moção de censura por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

2. O Presidente da República só pode demitir o Governo quando tal se torne necessário para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas, ouvido o Conselho de Estado.

Artigo 196.º
(Efectivação da responsabilidade criminal dos membros do Governo)

1. Nenhum membro do Governo pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia da República, salvo por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos e em flagrante delito.

2. Movido procedimento criminal contra algum membro do Governo, e acusado este definitivamente, a Assembleia da República decidirá se o membro do Governo deve ou não ser suspenso para efeito do seguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime do tipo referido no número anterior.

CAPÍTULO III
Competência

Artigo 197.º
(Competência política)

1. Compete ao Governo, no exercício de funções políticas:

a) Referendar os actos do Presidente da República, nos termos do artigo 140.º;
b) Negociar e ajustar convenções internacionais;
c) Aprovar os acordos internacionais cuja aprovação não seja da competência da Assembleia da República ou que a esta não tenham sido submetidos;
d) Apresentar propostas de lei e de resolução à Assembleia da República;
e) Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional, nos termos do artigo 115.º;
f) Pronunciar-se sobre a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
g) Propor ao Presidente da República a declaração da guerra ou a feitura da paz;
h) Apresentar à Assembleia da República, nos termos da alínea *d)* do artigo 162.º, as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar;
i) Apresentar, em tempo útil, à Assembleia da República, para efeitos do disposto na alínea *n)* do artigo 161.º e na alínea *f)* do artigo 163.º, informação referente ao processo de construção da união europeia;
j) Praticar os demais actos que lhe sejam cometidos pela Constituição ou pela lei.

2. A aprovação pelo Governo de acordos internacionais reveste a forma de decreto.

Artigo 198.º
(Competência legislativa)

1. Compete ao Governo, no exercício de funções legislativas:

a) Fazer decretos-leis em matérias não reservadas à Assembleia da República;
b) Fazer decretos-leis em matérias de reserva relativa da Assembleia da República, mediante autorização desta;
c) Fazer decretos-leis de desenvolvimento dos princípios ou das bases gerais dos regimes jurídicos contidos em leis que a eles se circunscrevam.

2. É da exclusiva competência legislativa do Governo a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento.

3. Os decretos-leis previstos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 devem invocar expressamente a lei de autorização legislativa ou a lei de bases ao abrigo da qual são aprovados.

Artigo 199.º
(Competência administrativa)

Compete ao Governo, no exercício de funções administrativas:

a) Elaborar os planos, com base nas leis das respectivas grandes opções, e fazê-los executar;
b) Fazer executar o Orçamento do Estado;
c) Fazer os regulamentos necessários à boa execução das leis;
d) Dirigir os serviços e a actividade da administração directa do Estado, civil e militar, superintender na administração indirecta e exercer a tutela sobre esta e sobre a administração autónoma;
e) Praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas;
f) Defender a legalidade democrática;
g) Praticar todos os actos e tomar todas as providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades colectivas.

Artigo 200.º
(Competência do Conselho de Ministros)

1. Compete ao Conselho de Ministros:

a) Definir as linhas gerais da política governamental, bem como as da sua execução;
b) Deliberar sobre o pedido de confiança à Assembleia da República;
c) Aprovar as propostas de lei e de resolução;
d) Aprovar os decretos-leis, bem como os acordos internacionais não submetidos à Assembleia da República;
e) Aprovar os planos;
f) Aprovar os actos do Governo que envolvam aumento ou diminuição das receitas ou despesas públicas;
g) Deliberar sobre outros assuntos da competência do Governo que lhe sejam atribuídos por lei ou apresentados pelo Primeiro-Ministro ou por qualquer Ministro.

2. Os Conselhos de Ministros especializados exercem a competência que lhes for atribuída por lei ou delegada pelo Conselho de Ministros.

Artigo 201.º
(Competência dos membros do Governo)

1. Compete ao Primeiro-Ministro:

a) Dirigir a política geral do Governo, coordenando e orientando a acção de todos os Ministros;
b) Dirigir o funcionamento do Governo e as suas relações de carácter geral com os demais órgãos do Estado;
c) Informar o Presidente da República acerca dos assuntos respeitantes à condução da política interna e externa do país;
d) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

2. Compete aos Ministros:

a) Executar a política definida para os seus Ministérios;
b) Assegurar as relações de carácter geral entre o Governo e os demais órgãos do Estado, n âmbito dos respectivos Ministérios.

3. Os decretos-leis e os demais decretos do Governo são assinados pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros competentes em razão da matéria.

TÍTULO V
Tribunais

CAPÍTULO I
Princípios gerais

Artigo 202.º
(Função jurisdicional)

1. Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.

2. Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesse públicos e privados.

3. No exercício das suas funções os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades.

4. A lei poderá institucionalizar instrumentos e forma de composição não jurisdicional de conflitos.

Artigo 203.º
(Independência)

Os tribunais são independentes e apenas estão sujei tos à lei.

Artigo 204.º
(Apreciação da inconstitucionalidade)

Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.

Artigo 205.º
(Decisões dos tribunais)

1. As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei.

2. As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

3. A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.

Artigo 206.º
(Audiências dos tribunais)

As audiências dos tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento.

Artigo 207.º
(Júri, participação popular e assessoria técnica)

1. O júri, nos casos e com a composição que a lei fixar, intervém no julgamento dos crimes graves, salvo os de terrorismo e os de criminalidade altamente organizada, designadamente quando a acusação ou a defesa o requeiram.

2. A lei poderá estabelecer a intervenção de juízes sociais no julgamento de questões de trabalho, de infracções contra a saúde pública, de pequenos delitos, de execução de penas ou outras em que se justifique uma especial ponderação dos valores sociais ofendidos.

3. A lei poderá estabelecer ainda a participação de assessores tecnicamente qualificados para o julgamento de determinadas matérias.

Artigo 208.º
(Patrocínio forense)

A lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça.

CAPÍTULO II
Organização dos tribunais

Artigo 209.º
(Categorias de tribunais)

1. Além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de tribunais:

a) O Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais de primeira e de segunda instância;
b) O Supremo Tribunal Administrativo e os demais tribunais administrativos e fiscais;
c) O Tribunal de Contas.

2. Podem existir tribunais marítimos, tribunais arbitrais e julgados de paz.

3. A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir, separada ou conjuntamente, em tribunais de conflitos.

4. Sem prejuízo do disposto quanto aos tribunais militares, é proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes.

Artigo 210.º
(Supremo Tribunal de Justiça e instâncias)

1. O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.

2. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é eleito pelos respectivos juízes.

3. Os tribunais de primeira instância são, em regra, os tribunais de comarca, aos quais se equiparam os referidos no n.º 2 do artigo seguinte.

4. Os tribunais de segunda instância são, em regra, os tribunais da Relação.

5. O Supremo Tribunal de Justiça funcionará como tribunal de instância nos casos que a lei determinar.

Artigo 211.º
(Competência e especialização dos tribunais judiciais)

1. Os tribunais judiciais são os tribunais comuns em matéria cível e criminal e exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens judiciais.

2. Na primeira instância pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas.

3. Da composição dos tribunais de qualquer instância que julguem crimes de natureza estritamente militar fazem parte um ou mais juízes militares, nos termos da lei.

4. Os tribunais da Relação e o Supremo Tribunal de Justiça podem funcionar em secções especializadas.

Artigo 212.º
(Tribunais administrativos e fiscais)

1. O Supremo Tribunal Administrativo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos e fiscais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.

2. O Presidente do Supremo Tribunal Administrativo é eleito de entre e pelos respectivos juízes.

3. Compete aos tribunais administrativos e fiscais o julgamento das acções e recursos contenciosos que tenham por objecto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais.

Artigo 213.º
(Tribunais militares)

Durante a vigência do estado de guerra serão constituídos tribunais militares com competência para o julgamento de crimes de natureza estritamente militar.

Artigo 214.º
(Tribunal de Contas)

1. O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe, competindo-lhe, nomeadamente:

a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social;
b) Dar parecer sobre as contas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
c) Efectivar a responsabilidade por infracções financeiras, nos termos da lei;
d) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.

2. O mandato do Presidente do Tribunal de Contas tem a duração de quatro anos, sem prejuízo do disposto na alínea *m)* do artigo 133.º

3. O Tribunal de Contas pode funcionar descentralizadamente, por secções regionais, nos termos da lei.

4. Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira há secções do Tribunal de Contas com competência plena em razão da matéria na respectiva região, nos termos da lei.

CAPÍTULO III
Estatuto dos juízes

Artigo 215.º
(Magistratura dos tribunais judiciais)

1. Os juízes dos tribunais judiciais formam um corpo único e regem-se por um só estatuto.

2. A lei determina os requisitos e as regras de recrutamento dos juízes dos tribunais judiciais de primeira instância.

3. O recrutamento dos juízes dos tribunais judiciais de segunda instância faz-se com prevalência do critério do mérito, por concurso curricular entre juízes da primeira instância.

4. O acesso ao Supremo Tribunal de Justiça faz-se por concurso curricular aberto aos magistrados judiciais e do Ministério Público e a outros juristas de mérito, nos termos que a lei determinar.

Artigo 216.º
(Garantias e incompatibilidades)

1. Os juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.

2. Os juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvas as excepções consignadas na lei.

3. Os juízes em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, nos termos da lei.

4. Os juízes em exercício não podem ser nomeados para comissões de serviço estranhas à actividade dos tribunais sem autorização do conselho superior competente.

5. A lei pode estabelecer outras incompatibilidades com o exercício da função de juiz.

Artigo 217.º
(Nomeação, colocação, transferência e promoção de juízes)

1. A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juízes dos tribunais judiciais e o exercício da acção disciplinar competem ao Conselho Superior da Magistratura, nos termos da lei.

2. A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juízes dos tribunais administrativos e fiscais, bem como o exercício da acção disciplinar, competem ao respectivo conselho superior, nos termos da lei.

3. A lei define as regras e determina a competência para a colocação, transferência e promoção, bem como para o exercício da acção disciplinar em relação aos juízes dos restantes tribunais, com salvaguarda das garantias previstas na Constituição.

Artigo 218.º
(Conselho Superior da Magistratura)

1. O Conselho Superior da Magistratura é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto pelos seguintes vogais:

a) Dois designados pelo Presidente da República;
b) Sete eleitos pela Assembleia da República;
c) Sete juízes eleitos pelos seus pares, de harmonia com o princípio da representação proporcional.

2. As regras sobre garantias dos juízes são aplicáveis a todos os vogais do Conselho Superior da Magistratura.

3. A lei poderá prever que do Conselho Superior da Magistratura façam parte funcionários de justiça, eleitos pelos seus pares, com intervenção restrita à discussão e votação das matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar sobre os funcionários de justiça.

CAPÍTULO IV
Ministério Público

Artigo 219.º
(Funções e estatuto)

1. Ao Ministério Público compete representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, bem como, com observância do disposto no número seguinte e nos termos da lei, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a acção penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática.

2. O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia, nos termos da lei.

3. A lei estabelece formas especiais de assessoria junto do Ministério Público nos casos dos crimes estritamente militares.

4. Os agentes do Ministério Público são magistrados responsáveis, hierarquicamente subordinados, e não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.

5. A nomeação, colocação, transferência e promoção dos agentes do Ministério Público e o exercício da acção disciplinar competem à Procuradoria-Geral da República.

Artigo 220.º
(Procuradoria-Geral da República)

1. A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público, com a composição e a competência definidas na lei.

2. A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República e compreende o Conselho Superior do Ministério Público, que inclui membros eleitos pela Assembleia da República e membros de entre si eleitos pelos magistrados do Ministério Público.

3. O mandato do Procurador-Geral da República tem a duração de seis anos, sem prejuízo do disposto na alínea *m)* do artigo 133.º

TÍTULO VI
Tribunal Constitucional

Artigo 221.º
(Definição)

O Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete especificamente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional.

Artigo 222.º
(Composição e estatuto dos juízes)

1. O Tribunal Constitucional é composto por treze juízes, sendo dez designados pela Assembleia da República e três cooptados por estes.

2. Seis de entre os juízes designados pela Assembleia da República ou cooptados são obrigatoriamente escolhidos de entre juízes dos restantes tribunais e os demais de entre juristas.

3. O mandato dos juízes do Tribunal Constitucional tem a duração de nove anos e não é renovável.

4. O Presidente do Tribunal Constitucional é eleito pelos respectivos juízes.

5. Os juízes do Tribunal Constitucional gozam das garantias de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade e estão sujeitos às incompatibilidades dos juízes dos restantes tribunais.

6. A lei estabelece as imunidades e as demais regras relativas ao estatuto dos juízes do Tribunal Constitucional.

Artigo 223.º
(Competência)

1. Compete ao Tribunal Constitucional apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade, nos termos dos artigos 277.º e seguintes.

2. Compete também ao Tribunal Constitucional:

a) Verificar a morte e declarar a impossibilidade física permanente do Presidente da República, bem como verificar os impedimentos temporários do exercício das suas funções;

b) Verificar a perda do cargo de Presidente da República, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 129.º e no n.º 3 do artigo 130.º;

c) Julgar em última instância a regularidade e a validade dos actos de processo eleitoral, nos termos da lei;

d) Verificar a morte e declarar a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 124.º;

e) Verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas e símbolos, e ordenar a respectiva extinção, nos termos da Constituição e da lei;

f) Verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade dos referendos nacionais, regionais e locais, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respectivo universo eleitoral;

g) Julgar a requerimento dos Deputados, nos termos da lei, os recursos relativos à perda de mandato e às eleições realizadas na Assembleia da República e nas assembleias legislativas regionais;

h) Julgar as acções de impugnação de eleições e deliberações de órgãos de partidos políticos que, nos termos da lei, sejam recorríveis.

3. Compete ainda ao Tribunal Constitucional exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

Artigo 224.º
(Organização e funcionamento)

1. A lei estabelece as regras relativas à sede, à organização e ao funcionamento do Tribunal Constitucional.

2. A lei pode determinar o funcionamento do Tribunal Constitucional por secções, salvo para efeito da fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade.

3. A lei regula o recurso para o pleno do Tribunal Constitucional das decisões contraditórias das secções no domínio de aplicação da mesma norma.

TÍTULO VII
Regiões Autónomas

Artigo 225.º
(Regime político-administrativo dos Açores e da Madeira)

1. O regime político-administrativo próprio dos arquipélagos dos Açores e da Madeira fundamenta-se nas suas características geográficas, económicas, sociais e culturais e nas históricas aspirações autonomistas das populações insulares.

2. A autonomia das regiões visa a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico-social e a promoção e defesa dos interesses regionais, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses.

3. A autonomia político-administrativa regional não afecta a integridade da soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição.

Artigo 226.º
(Estatutos)

1. Os projectos de estatutos político-administrativos das regiões autónomas serão elaborados pelas assembleias legislativas regionais e enviados para discussão e aprovação à Assembleia da República.

2. Se a Assembleia da República rejeitar o projecto ou lhe introduzir alterações, remetê-lo-á à respectiva assembleia legislativa regional para apreciação e emissão de parecer.

3. Elaborado o parecer, a Assembleia da República procede à discussão e deliberação final.

4. O regime previsto nos números anteriores é aplicável às alterações dos estatutos.

Artigo 227.º
(Poderes das regiões autónomas)

1. As regiões autónomas são pessoas colectivas territoriais e têm os seguintes poderes, a definir nos respectivos estatutos:

a) Legislar, com respeito pelos princípios fundamentais, das leis gerais da República, em matérias de interesse específico para as regiões que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;

b) Legislar, sob autorização da Assembleia da República, em matérias de interesse específico para as regiões que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;

c) Desenvolver, em função do interesse específico das regiões, as leis de bases em matérias não reservadas à competência da Assembleia da República, bem como as previstas nas alíneas *f)*, *g)*, *h)*, *n)*, *t)* e *u)* do n.º 1 do artigo 165.º;

d) Regulamentar a legislação regional e as leis gerais emanadas dos órgãos de soberania que não reservem para estes o respectivo poder regulamentar;

e) Exercer a iniciativa estatutária, nos termos do artigo 226.º;

f) Exercer a iniciativa legislativa, nos termos do n.º 1 do artigo 167.º, mediante a apresentação à Assembleia da República de propostas de lei e respectivas propostas de alteração;

g) Exercer poder executivo próprio;

h) Administrar e dispor do seu património e celebrar os actos e contratos em que tenham interesse;

i) Exercer poder tributário próprio, nos termos da lei, bem como adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais, nos termos de lei-quadro da Assembleia da República;

j) Dispor, nos termos dos estatutos e da lei de finanças das regiões autónomas, das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas, bem como de uma participação nas receitas tributárias do Estado, estabelecida de acordo com um princípio que assegure a efectiva solidariedade nacional, e de outras receitas que lhes sejam atribuídas e afectá-las às suas despesas;

l) Criar e extinguir autarquias locais, bem como modificar a respectiva área, nos termos da lei;

m) Exercer poder de tutela sobre as autarquias locais;

n) Elevar povoações à categoria de vilas ou cidades;

o) Superintender nos serviços, institutos públicos e empresas públicas e nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusiva ou predominantemente na região, e noutros casos em que o interesse regional o justifique;

p) Aprovar o plano de desenvolvimento económico e social, o orçamento regional e as contas da região e participar na elaboração dos planos nacionais;
q) Definir actos ilícitos de mera ordenação social e respectivas sanções, sem prejuízo do disposto na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 165.º;
r) Participar na definição e execução das políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, de modo a assegurar o controlo regional dos meios de pagamento em circulação e o financiamento dos investimentos necessários ao seu desenvolvimento económico-social;
s) Participar na definição das políticas respeitantes às águas territoriais, à zona económica exclusiva e aos fundos marinhos contíguos;
t) Participar nas negociações de tratados e acordos internacionais que directamente lhes digam respeito, bem como nos benefícios deles decorrentes;
u) Estabelecer cooperação com outras entidades regionais estrangeiras e participar em organizações que tenham por objecto fomentar o diálogo e a cooperação inter-regional, de acordo com as orientações definidas pelos órgãos de soberania com competência em matéria de política externa;
v) Pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que lhes digam respeito bem como, em matérias do seu interesse específico, na definição das posições do Estado Português no âmbito do processo de construção europeia;
x) Participar no processo de construção europeia mediante representação nas respectivas instituições regionais e nas delegações envolvidas em processos de decisão comunitária quando estejam em causa matérias do seu interesse específico.

2. As propostas de lei de autorização devem ser acompanhadas do anteprojecto do decreto legislativo regional a autorizar, aplicando-se às correspondentes leis de autorização o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 165.º

3. As autorizações referidas no número anterior caducam com o termo da legislatura ou a dissolução, quer da Assembleia da República, quer da assembleia legislativa regional a que tiverem sido concedidas.

4. Os decretos legislativos regionais previstos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 devem invocar expressamente as respectivas leis de autorização ou leis de bases, sendo aplicável aos primeiros o disposto no artigo 169.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 228.º
(Autonomia legislativa e administrativa)

Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 112.º e nas alíneas *a)* a *c)* do n.º 1 do artigo 227.º, são matérias de interesse específico das regiões autónomas, designadamente:

a) Valorização dos recursos humanos e qualidade de vida;
b) Património e criação cultural;
c) Defesa do ambiente e equilíbrio ecológico;
d) Protecção da natureza e dos recursos naturais, bem como da sanidade pública, animal e vegetal;
e) Desenvolvimento agrícola e piscícola;
f) Recursos hídricos, minerais e termais e energia de produção local;
g) Utilização de solos, habitação, urbanismo e ordenamento do território;
h) Vias de circulação, trânsito e transportes terrestres;
i) Infra-estruturas e transportes marítimos e aéreos entre as ilhas;
j) Desenvolvimento comercial e industrial;
l) Turismo, folclore e artesanato;
m) Desporto;

n) Organização da administração regional e dos serviços nela inseridos;
o) Outras matérias que respeitem exclusivamente à respectiva região ou que nela assumam particular configuração.

Artigo 229.º
(Cooperação dos órgãos de soberania e dos órgãos regionais)

1. Os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo regional, o desenvolvimento económico e social das regiões autónomas, visando, em especial, a correcção das desigualdades derivadas da insularidade.

2. Os órgãos de soberania ouvirão sempre, relativamente às questões da sua competência respeitantes às regiões autónomas, os órgãos de governo regional.

3. As relações financeiras entre a República e as regiões autónomas são reguladas através da lei prevista na alínea *t)* do artigo 164.º

Artigo 230.º
(Ministro da República)

1. O Estado é representado em cada uma das regiões autónomas por um Ministro da República, nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado.

2. Salvo o caso de exoneração, o mandato do Ministro da República tem a duração do mandato do Presidente da República e termina com a posse do novo Ministro da República.

3. O Ministro da República, mediante delegação do Governo, pode exercer, de forma não permanente, competências de superintendência nos serviços do Estado na região.

4. Em caso de vagatura do cargo, bem como nas suas ausências e impedimentos, o Ministro da República é substituído pelo presidente da assembleia legislativa regional.

Artigo 231.º
(Órgãos de governo próprio das regiões)

1. São órgãos de governo próprio de cada região a assembleia legislativa regional e o governo regional.

2. A assembleia legislativa regional é eleita por sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional.

3. O governo regional é politicamente responsável perante a assembleia legislativa regional e o seu presidente é nomeado pelo Ministro da República, tendo em conta os resultados eleitorais.

4. O Ministro da República nomeia e exonera os restantes membros do governo regional, sob proposta do respectivo presidente.

5. É da exclusiva competência do governo regional a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento.

6. O estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas é definido nos respectivos estatutos político-administrativos.

Artigo 232.º
(Competência da assembleia legislativa regional)

1. É da exclusiva competência da assembleia legislativa regional o exercício das atribuições referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)*, na segunda parte da alínea *d)*, na alínea *f)*, na primeira parte da alínea *i)* e nas alíneas *l)*, *n)* e *q)* do n.º 1 do artigo 227.º, bem como a aprovação do orçamento regional, do plano de desenvolvimento económico e social e das contas da região e ainda a adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades da região.

2. Compete à assembleia legislativa regional apresentar propostas de referendo regional, através do qual os cidadãos eleitores recenseados no respectivo território possam, por decisão do Presidente da República, ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, acerca de questões de relevante interesse específico regional, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 115.º

3. Compete à assembleia legislativa regional elaborar e aprovar o seu regimento, nos termos da Constituição e do estatuto político-administrativo da respectiva região.

4. Aplica-se à assembleia legislativa regional e respectivos grupos parlamentares, com as necessárias adaptações, o disposto na alínea *c)* do artigo 175.º, nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 178.º e no artigo 179.º, com excepção do disposto nas alíneas *e)* e do n.º 3 e no n.º 4, bem como no artigo 180.º, com excepção do disposto na alínea *b)* do n.º 2.

Artigo 233.º
(Assinatura e veto do Ministro da República)

1. Compete ao Ministro da República assinar e mandar publicar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais.

2. No prazo de quinze dias, contados da recepção de qualquer decreto da assembleia legislativa regional que lhe haja sido enviado para assinatura, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Ministro da República assiná-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.

3. Se a assembleia legislativa regional confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, o Ministro da República deverá assinar o diploma no prazo de oito dias, a contar da sua recepção.

4. No prazo de vinte dias, contados da recepção de qualquer decreto do governo regional que lhe tenha sido enviado para assinatura, deve o Ministro da República assiná-lo ou recusar a assinatura, comunicando por escrito o sentido dessa recusa ao governo regional, o qual poderá converter o decreto em proposta a apresentar à assembleia legislativa regional.

5. O Ministro da República exerce ainda o direito de veto, nos termos dos artigos 278.º e 279.º

Artigo 234.º
(Dissolução dos órgãos regionais)

1. Os órgãos de governo próprio das regiões autónomas podem ser dissolvidos pelo Presidente da República, por prática de actos graves contrários à Constituição, ouvidos a Assembleia da República e o Conselho de Estado.

2. Em caso de dissolução dos órgãos regionais, o governo da região é assegurado pelo Ministro da República.

TÍTULO VIII
Poder Local

CAPÍTULO I
Princípios gerais

Artigo 235.º
(Autarquias locais)

1. A organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais.

2. As autarquias locais são pessoas colectivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas.

Artigo 236.º
(Categorias de autarquias locais e divisão administrativa)

1. No continente as autarquias locais são as freguesias, os municípios e as regiões administrativas.
2. As regiões autónomas dos Açores e da Madeira compreendem freguesias e municípios.
3. Nas grandes áreas urbanas e nas ilhas, a lei poderá estabelecer, de acordo com as suas condições específicas, outras formas de organização territorial autárquica.
4. A divisão administrativa do território será estabelecida por lei.

Artigo 237.º
(Descentralização administrativa)

1. As atribuições e a organização das autarquias locais, bem como a competência dos seus órgãos, serão reguladas por lei, de harmonia com o princípio da descentralização administrativa.
2. Compete à assembleia da autarquia local o exercício dos poderes atribuídos pela lei, incluindo aprovar as opções do plano e o orçamento.
3. As polícias municipais cooperam na manutenção da tranquilidade pública e na protecção das comunidades locais.

Artigo 238.º
(Património e finanças locais)

1. As autarquias locais têm património e finanças próprios.
2. O regime das finanças locais será estabelecido por lei e visará a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias e a necessária correcção de desigualdades entre autarquias do mesmo grau.
3. As receitas próprias das autarquias locais incluem obrigatoriamente as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços.
4. As autarquias locais podem dispor de poderes tributários, nos casos e nos termos previstos na lei.

Artigo 239.º
(Órgãos deliberativos e executivos)

1. A organização das autarquias locais compreende uma assembleia eleita dotada de poderes deliberativos e um órgão executivo colegial perante ela responsável.
2. A assembleia é eleita por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos recenseados na área da respectiva autarquia, segundo o sistema da representação proporcional.
3. O órgão executivo colegial é constituído por um número adequado de membros, sendo designado presidente o primeiro candidato da lista mais votada para a assembleia ou para o executivo, de acordo com a solução adoptada na lei, a qual regulará também o processo eleitoral, os requisitos da sua constituição e destituição e o seu funcionamento.
4. As candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, ou por grupos de cidadãos eleitores, nos termos da lei.

Artigo 240.º
(Referendo local)

1. As autarquias locais podem submeter a referendo dos respectivos cidadãos eleitores matérias incluídas nas competências dos seus órgãos, nos casos, nos termos e com a eficácia que a lei estabelecer.
2. A lei pode atribuir a cidadãos eleitores o direito de iniciativa de referendo.

Artigo 241.º
(Poder regulamentar)

As autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos emanados das autarquias de grau superior ou das autoridades com poder tutelar.

Artigo 242.º
(Tutela administrativa)

1. A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimento da lei por parte dos órgãos autárquicos e é exercida nos casos e segundo as formas previstas na lei.

2. As medidas tutelares restritivas da autonomia local são precedidas de parecer de um órgão autárquico, nos termos a definir por lei.

3. A dissolução de órgãos autárquicos só pode ter por causa acções ou omissões ilegais graves.

Artigo 243.º
(Pessoal das autarquias locais)

1. As autarquias locais possuem quadros de pessoal próprio, nos termos da lei.

2. É aplicável aos funcionários e agentes da administração local o regime dos funcionários e agentes do Estado, com as adaptações necessárias, nos termos da lei.

3. A lei define as formas de apoio técnico e em meios humanos do Estado às autarquias locais, sem prejuízo da sua autonomia.

CAPÍTULO II
Freguesia

Artigo 244.º
(Órgãos da freguesia)

Os órgãos representativos da freguesia são a assembleia de freguesia e a junta de freguesia.

Artigo 245.º
(Assembleia de freguesia)

1. A assembleia de freguesia é o órgão deliberativo da freguesia.

2. A lei pode determinar que nas freguesias de população diminuta a assembleia de freguesia seja substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores.

Artigo 246.º
(Junta de freguesia)

A junta de freguesia é o órgão executivo colegial da freguesia.

Artigo 247.º
(Associação)

As freguesias podem constituir, nos termos da lei, associações para administração de interesses comuns.

Artigo 248.º
(Delegação de tarefas)

A assembleia de freguesia pode delegar nas organizações de moradores tarefas administrativas que não envolvam o exercício de poderes de autoridade.

CAPÍTULO III
Município

Artigo 249.º
(Modificação dos municípios)

A criação ou a extinção de municípios, bem como a alteração da respectiva área, é efectuada por lei, precedendo consulta dos órgãos das autarquias abrangidas.

Artigo 250.º
(Órgãos do município)

Os órgãos representativos do município são a assembleia municipal e a câmara municipal.

Artigo 251.º
(Assembleia municipal)

A assembleia municipal é o órgão deliberativo do município e é constituída por membros eleitos directamente em número superior ao dos presidentes de junta de freguesia, que a integram.

Artigo 252.º
(Câmara municipal)

A câmara municipal é o órgão executivo colegial do município.

Artigo 253.º
(Associação e federação)

Os municípios podem constituir associações e federações para a administração de interesses comuns, às quais a lei pode conferir atribuições e competências próprias.

Artigo 254.º
(Participação nas receitas dos impostos directos)

1. Os municípios participam, por direito próprio e nos termos definidos pela lei, nas receitas provenientes dos impostos directos.
2. Os municípios dispõem de receitas tributárias próprias, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV
Região administrativa

Artigo 255.º
(Criação legal)

As regiões administrativas são criadas simultaneamente, por lei, a qual define os respectivos poderes, a composição, a competência e o funcionamento dos seus órgãos, podendo estabelecer diferenciações quanto ao regime aplicável a cada uma.

Artigo 256.º
(Instituição em concreto)

1. A instituição em concreto das regiões administrativas, com aprovação da lei de instituição de cada uma delas, depende da lei prevista no artigo anterior e do voto favorável expresso pela maioria dos cidadãos eleitores que se tenham pronunciado em consulta directa, de alcance nacional e relativa a cada área regional.

2. Quando a maioria dos cidadãos eleitores participantes não se pronunciar favoravelmente em relação a pergunta de alcance nacional sobre a instituição em concreto das regiões administrativas, as respostas a perguntas que tenham tido lugar relativas a cada região criada na lei não produzirão efeitos.

3. As consultas aos cidadãos eleitores previstas nos números anteriores terão lugar nas condições e nos termos estabelecidos em lei orgânica, por decisão do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia da República, aplicando-se, com as devidas adaptações, o regime decorrente do artigo 115.º

Artigo 257.º
(Atribuições)

Às regiões administrativas são conferidas, designadamente, a direcção de serviços públicos e tarefas de coordenação e apoio à acção dos municípios no respeito da autonomia destes e sem limitação dos respectivos poderes.

Artigo 258.º
(Planeamento)

As regiões administrativas elaboram planos regionais e participam na elaboração dos planos nacionais.

Artigo 259.º
(Órgãos da região)

Os órgãos representativos da região administrativa são a assembleia regional e a junta regional.

Artigo 260.º
(Assembleia regional)

A assembleia regional é o órgão deliberativo da região e é constituída por membros eleitos directamente e por membros, em número inferior ao daqueles, eleitos pelo sistema da representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt, pelo colégio eleitoral formado pelos membros das assembleias municipais da mesma área designados por eleição directa.

Artigo 261.º
(Junta regional)

A junta regional é o órgão executivo colegial da região.

Artigo 262.º
(Representante do Governo)

Junto de cada região pode haver um representante do Governo, nomeado em Conselho de Ministros, cuja competência se exerce igualmente junto das autarquias existentes na área respectiva.

CAPÍTULO V
Organizações de moradores

Artigo 263.º
(Constituição e área)

1. A fim de intensificar a participação das populações na vida administrativa local podem ser constituídas organizações de moradores residentes em área inferior à da respectiva freguesia.

2. A assembleia de freguesia, por sua iniciativa ou a requerimento de comissões de moradores ou de um número significativo de moradores, demarcará as áreas territoriais das organizações referidas no número anterior, solucionando os eventuais conflitos daí resultantes.

Artigo 264.º
(Estrutura)

1. A estrutura das organizações de moradores é fixada por lei e compreende a assembleia de moradores e a comissão de moradores.

2. A assembleia de moradores é composta pelos residentes inscritos no recenseamento da freguesia.

3. A comissão de moradores é eleita, por escrutínio secreto, pela assembleia de moradores e por ela livremente destituída.

Artigo 265.º
(Direitos e competência)

1. As organizações de moradores têm direito:

a) De petição perante as autarquias locais relativamente a assuntos administrativos de interesse dos moradores;

b) De participação, sem voto, através de representantes seus, na assembleia de freguesia.

2. Às organizações de moradores compete realizar as tarefas que a lei lhes confiar ou os órgãos da respectiva freguesia nelas delegarem.

TÍTULO IX
Administração Pública

Artigo 266.º
(Princípios fundamentais)

1. A Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

2. Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípio da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.

Artigo 267.º
(Estrutura da Administração)

1. A Administração Pública será estruturada de modo a evitar a burocratização, a aproximar os serviços da populações e a assegurar a participação dos interessado na sua gestão efectiva, designadamente por intermédio de associações públicas, organizações de moradores e outras formas de representação democrática.

2. Para efeito do disposto no número anterior, a lei estabelecerá adequadas formas de descentralização e desconcentração administrativas, sem prejuízo da necessária eficácia e unidade de acção da Administração e dos poderes de direcção, superintendência e tutela dos órgãos competentes.

3. A lei pode criar entidades administrativas independentes.

4. As associações públicas só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas, não podem exercer funções próprias das associações sindicais e têm organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos.

5. O processamento da actividade administrativa será objecto de lei especial, que assegurará a racionalização dos meios a utilizar pelos serviços e a participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito.

6. As entidades privadas que exerçam poderes públicos podem ser sujeitas, nos termos da lei, a fiscalização administrativa.

Artigo 268.º
(Direitos e garantias dos administrados)

1. Os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.

2. Os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.

3. Os actos administrativos estão sujeitos a notificação aos interessados, na forma prevista na lei, e carecem de fundamentação expressa e acessível quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos.

4. É garantido aos administrados tutela jurisdicional efectiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o reconhecimento desses direitos ou interesses, a impugnação de quaisquer actos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma, a determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos e a adopção de medidas cautelares adequadas.

5. Os cidadãos têm igualmente direito de impugnar as normas administrativas com eficácia externa lesivas dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

6. Para efeitos dos n.os 1 e 2, a lei fixará um prazo máximo de resposta por parte da Administração.

Artigo 269.º
(Regime da função pública)

1. No exercício das suas funções, os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração.

2. Os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas não podem ser prejudicados ou beneficiados em virtude do exercício de quaisquer direitos políticos previstos na Constituição, nomeadamente por opção partidária.

3. Em processo disciplinar são garantidas ao arguido a sua audiência e defesa.

4. Não é permitida a acumulação de empregos ou cargos públicos, salvo nos casos expressamente admitidos por lei.

5. A lei determina as incompatibilidades entre o exercício de empregos ou cargos públicos e o de outras actividades.

Artigo 270.º
(Restrições ao exercício de direitos)

A lei pode estabelecer restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, bem como por agentes dos serviços e forças de segurança, na estrita medida das exigências das suas funções próprias.

Artigo 271.º
(Responsabilidade dos funcionários e agentes)

1. Os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente pelas acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício de que resulte violação dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, não dependendo a acção ou procedimento, em qualquer fase, de autorização hierárquica.

2. É excluída a responsabilidade do funcionário ou agente que actue no cumprimento de ordens ou instruções emanadas de legítimo superior hierárquico e em matéria de serviço, se previamente delas tiver reclamado ou tiver exigido a sua transmissão ou confirmação por escrito.

3. Cessa o dever de obediência sempre que o cumprimento das ordens ou instruções implique a prática de qualquer crime.

4. A lei regula os termos em que o Estado e as demais entidades públicas têm direito de regresso contra os titulares dos seus órgãos, funcionários e agentes.

Artigo 272.º
(Polícia)

1. À polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos.

2. As medidas de polícia são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário.

3. A prevenção dos crimes, incluindo a dos crimes contra a segurança do Estado, só pode fazer-se com observância das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

4. A lei fixa o regime das forças de segurança, sendo a organização de cada uma delas única para todo o território nacional.

TÍTULO X
Defesa Nacional

Artigo 273.º
(Defesa nacional)

1. É obrigação do Estado assegurar a defesa nacional.

2. A defesa nacional tem por objectivos garantir, no respeito da ordem constitucional, das instituições democráticas e das convenções internacionais, a independência nacional, a integridade do território e a liberdade e a segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça externas.

Artigo 274.º
(Conselho Superior de Defesa Nacional)

1. O Conselho Superior de Defesa Nacional é presidido pelo Presidente da República e tem a composição que a lei determinar, a qual incluirá membros eleitos pela Assembleia da República.

2. O Conselho Superior de Defesa Nacional é o órgão específico de consulta para os assuntos relativos à defesa nacional e à organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas, podendo dispor da competência administrativa que lhe for atribuída por lei.

Artigo 275.º
(Forças Armadas)

1. Às Forças Armadas incumbe a defesa militar da República.

2. As Forças Armadas compõem-se exclusivamente de cidadãos portugueses e a sua organização é única para todo o território nacional.

3. As Forças Armadas obedecem aos órgãos de soberania competentes, nos termos da Constituição e da lei.

4. As Forças Armadas estão ao serviço do povo português, são rigorosamente apartidárias e os seus elementos não podem aproveitar-se da sua arma, do seu posto ou da sua função para qualquer intervenção política.

5. Incumbe às Forças Armadas, nos termos da lei, satisfazer os compromissos internacionais do Estado Português no âmbito militar e participar em missões humanitárias e de paz assumidas pelas organizações internacionais de que Portugal faça parte.

6. As Forças Armadas podem ser incumbidas, nos termos da lei, de colaborar em missões de protecção civil, em tarefas relacionadas com a satisfação de necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações, e em acções de cooperação técnico-militar no âmbito da política nacional de cooperação.

7. As leis que regulam o estado de sítio e o estado de emergência fixam as condições do emprego das Forças Armadas quando se verifiquem essas situações.

Artigo 276.º
(Defesa da Pátria, serviço militar e serviço cívico)

1. A defesa da Pátria é direito e dever fundamental de todos os portugueses.

2. O serviço militar é regulado por lei, que fixa as formas, a natureza voluntária ou obrigatória, a duração e o conteúdo da respectiva prestação.

3. Os cidadãos sujeitos por lei à prestação do serviço militar e que forem considerados inaptos para o serviço militar armado prestarão serviço militar não armado ou serviço cívico adequado à sua situação.

4. Os objectores de consciência ao serviço militar a que legalmente estejam sujeitos prestarão serviço cívico de duração e penosidade equivalentes à do serviço militar armado.

5. O serviço cívico pode ser estabelecido em substituição ou complemento do serviço militar e tornado obrigatório por lei para os cidadãos não sujeitos a deveres militares.

6. Nenhum cidadão poderá conservar nem obter emprego do Estado ou de outra entidade pública se deixar de cumprir os seus deveres militares ou de serviço cívico quando obrigatório.

7. Nenhum cidadão pode ser prejudicado na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do cumprimento do serviço militar ou do serviço cívico obrigatório.

PARTE IV
Garantia e revisão da Constituição

TÍTULO I
Fiscalização da constitucionalidade

Artigo 277.º
(Inconstitucionalidade por acção)

1. São inconstitucionais as normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.

2. A inconstitucionalidade orgânica ou formal de tratados internacionais regularmente ratificados não impede a aplicação das suas normas na ordem jurídica portuguesa, desde que tais normas sejam aplicadas na ordem jurídica da outra parte, salvo se tal inconstitucionalidade resultar de violação de uma disposição fundamental.

Artigo 278.º
(Fiscalização preventiva da constitucionalidade)

1. O Presidente da República pode requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de tratado internacional que lhe tenha sido submetido para ratificação, de decreto que lhe tenha sido enviado para promulgação como lei ou como decreto-lei ou de acordo internacional cujo decreto de aprovação lhe tenha sido remetido para assinatura.

2. Os Ministros da República podem igualmente requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto legislativo regional ou de decreto regulamentar de lei geral da República que lhes tenham sido enviados para assinatura.

3. A apreciação preventiva da constitucionalidade deve ser requerida no prazo de oito dias a contar da data da recepção do diploma.

4. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto que tenha sido enviado ao Presidente da República para promulgação como lei orgânica, além deste, o Primeiro-Ministro ou um quinto dos Deputados à Assembleia da República em efectividade de funções.

5. O Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República.

6. A apreciação preventiva da constitucionalidade prevista no n.º 4 deve ser requerida no prazo de oito dias a contar da data prevista no número anterior.

7. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o Presidente da República não pode promulgar os decretos a que se refere o n.º 4 sem que decorram oito dias após a respectiva recepção ou antes de o Tribunal Constitucional sobre eles se ter pronunciado, quando a intervenção deste tiver sido requerida.

8. O Tribunal Constitucional deve pronunciar-se no prazo de vinte e cinco dias, o qual, no caso do n.º 1, pode ser encurtado pelo Presidente da República, por motivo de urgência.

Artigo 279.º
(Efeitos da decisão)

1. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de qualquer decreto ou acordo internacional, deverá o diploma ser vetado pelo Presidente da República ou pelo Ministro da República, conforme os casos, e devolvido ao órgão que o tiver aprovado.

2. No caso previsto no n.º 1, o decreto não poderá ser promulgado ou assinado sem que o órgão que o tiver aprovado expurgue a norma julgada inconstitucional ou, quando for caso disso, o confirme por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

3. Se o diploma vier a ser reformulado, poderá o Presidente da República ou o Ministro da República, conforme os casos, requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer das suas normas.

4. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de tratado, este só poderá ser ratificado se a Assembleia da República o vier a aprovar por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 280.º
(Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade)

1. Cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:

a) Que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade;
b) Que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.

2. Cabe igualmente recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:

a) Que recusem a aplicação de norma constante de acto legislativo com fundamento na sua ilegalidade por violação da lei com valor reforçado;
b) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma regional com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto da região autónoma ou de lei geral da República;
c) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma emanado de um órgão de soberania com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto de uma região autónoma;
d) Que apliquem norma cuja ilegalidade haja sido suscitada durante o processo com qualquer dos fundamentos referidos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)*.

3. Quando a norma cuja aplicação tiver sido recusada constar de convenção internacional, de acto legislativo ou de decreto regulamentar, os recursos previstos na alínea *a)* do n.º 1 e na alínea *a)* do n.º 2 são obrigatórios para o Ministério Público.

4. Os recursos previstos na alínea *b)* do n.º 1 e na alínea *d)* do n.º 2 só podem ser interpostos pela parte que haja suscitado a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, devendo a lei regular o regime de admissão desses recursos.

5. Cabe ainda recurso para o Tribunal Constitucional, obrigatório para o Ministério Público, das decisões dos tribunais que apliquem norma anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio Tribunal Constitucional.

6. Os recursos para o Tribunal Constitucional são restritos à questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, conforme os casos.

Artigo 281.º
(Fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade)

1. O Tribunal Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral:

a) A inconstitucionalidade de quaisquer normas;
b) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de acto legislativo com fundamento em violação de lei com valor reforçado;
c) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma regional, com fundamento em violação do estatuto da região ou de lei geral da República;
d) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma emanado dos órgãos de soberania com fundamento em violação dos direitos de uma região consagrados no seu estatuto.

2. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, com força obrigatória geral:

a) O Presidente da República;
b) O Presidente da Assembleia da República;
c) O Primeiro-Ministro;
d) O Provedor de Justiça;

e) O Procurador-Geral da República;
f) Um décimo dos Deputados à Assembleia da República;
g) Os Ministros da República, as assembleias legislativas regionais, os presidentes das assembleias legislativas regionais, os presidentes dos governos regionais ou um décimo dos deputados à respectiva assembleia legislativa regional, quando o pedido de declaração de inconstitucionalidade se fundar em violação dos direitos das regiões autónomas ou o pedido de declaração de ilegalidade se fundar em violação do estatuto da respectiva região ou de lei geral da República.

3. O Tribunal Constitucional aprecia e declara ainda, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de qualquer norma, desde que tenha sido por ele julgada inconstitucional ou ilegal em três casos concretos.

Artigo 282.º
(Efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade)

1. A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal e determina a repristinação das normas que ela, eventualmente, haja revogado.

2. Tratando-se, porém, de inconstitucionalidade ou de ilegalidade por infracção de norma constitucional ou legal posterior, a declaração só produz efeitos desde a entrada em vigor desta última.

3. Ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido.

4. Quando a segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo, que deverá ser fundamentado, o exigirem, poderá o Tribunal Constitucional fixar os efeitos da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com alcance mais restrito do que o previsto nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 283.º
(Inconstitucionalidade por omissão)

1. A requerimento do Presidente da República, do Provedor de Justiça ou, com fundamento em violação de direitos das regiões autónomas, dos presidentes das assembleias legislativas regionais, o Tribunal Constitucional aprecia e verifica o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais.

2. Quando o Tribunal Constitucional verificar a existência de inconstitucionalidade por omissão, dará disso conhecimento ao órgão legislativo competente.

TÍTULO II
Revisão constitucional

Artigo 284.º
(Competência e tempo de revisão)

1. A Assembleia da República pode rever a Constituição decorridos cinco anos sobre a data da publicação da última lei de revisão ordinária.

2. A Assembleia da República pode, contudo, assumir em qualquer momento poderes de revisão extraordinária por maioria de quatro quintos dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 285.º
(Iniciativa da revisão)

1. A iniciativa da revisão compete aos Deputados.
2. Apresentado um projecto de revisão constitucional, quaisquer outros terão de ser apresentados no prazo de trinta dias.

Artigo 286.º
(Aprovação e promulgação)

1. As alterações da Constituição são aprovadas por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.
2. As alterações da Constituição que forem aprovadas serão reunidas numa única lei de revisão.
3. O Presidente da República não pode recusar a promulgação da lei de revisão.

Artigo 287.º
(Novo texto da Constituição)

1. As alterações da Constituição serão inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários.
2. A Constituição, no seu novo texto, será publicada conjuntamente com a lei de revisão.

Artigo 288.º
(Limites materiais da revisão)

As leis de revisão constitucional terão de respeitar:

a) A independência nacional e a unidade do Estado;
b) A forma republicana de governo;
c) A separação das Igrejas do Estado;
d) Os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
e) Os direitos dos trabalhadores, das comissões de trabalhadores e das associações sindicais;
f) A coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;
g) A existência de planos económicos no âmbito de uma economia mista;
h) O sufrágio universal, directo, secreto e periódico na designação dos titulares electivos dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, bem como o sistema de representação proporcional;
i) O pluralismo de expressão e organização política, incluindo partidos políticos, e o direito de oposição democrática;
j) A separação e a interdependência dos órgãos de soberania;
l) A fiscalização da constitucionalidade por acção ou por omissão de normas jurídicas;
m) A independência dos tribunais;
n) A autonomia das autarquias locais;
o) A autonomia político-administrativa dos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

Artigo 289.º
(Limites circunstanciais da revisão)

Não pode ser praticado nenhum acto de revisão constitucional na vigência de estado de sítio ou de estado de emergência.

Disposições finais e transitórias

Artigo 290.º
(Direito anterior)

1. As leis constitucionais posteriores a 25 de Abril de 1974 não ressalvadas neste capítulo são consideradas leis ordinárias, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O direito ordinário anterior à entrada em vigor da Constituição mantém-se, desde que não seja contrário à Constituição ou aos princípios nela consignados.

Artigo 291.º
(Distritos)

1. Enquanto as regiões administrativas não estiverem concretamente instituídas, subsistirá a divisão distrital no espaço por elas não abrangido.

2. Haverá em cada distrito, em termos a definir por lei, uma assembleia deliberativa, composta por representantes dos municípios.

3. Compete ao governador civil, assistido por um conselho, representar o Governo e exercer os poderes de tutela na área do distrito.

Artigo 292.º
(Estatuto de Macau)

1. O território de Macau, enquanto se mantiver sob administração portuguesa, rege-se por estatuto adequado à sua situação especial, cuja aprovação compete à Assembleia da República, cabendo ao Presidente da República praticar os actos neste previstos.

2. O estatuto do território de Macau, constante da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, continua em vigor, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 53/79, de 14 de Setembro, pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e pela Lei n.º 23-A/96, de 29 de Julho.

3. Mediante proposta da Assembleia Legislativa de Macau ou do Governador de Macau, nesse caso ouvida a Assembleia Legislativa de Macau, e precedendo parecer do Conselho de Estado, a Assembleia da República pode aprovar alterações ao estatuto ou a sua substituição.

4. No caso de a proposta ser aprovada com modificações, o Presidente da República não promulgará o decreto da Assembleia da República sem a Assembleia Legislativa de Macau ou o Governador de Macau, consoante os casos, se pronunciar favoravelmente.

5. O território de Macau dispõe de organização judiciária própria, dotada de autonomia e adaptada às suas especificidades, nos termos da lei, que deverá salvaguardar o princípio da independência dos juízes.

Artigo 293.º
(Autodeterminação e independência de Timor Leste)

1. Portugal continua vinculado às responsabilidades que lhe incumbem, de harmonia com o direito internacional, de promover e garantir o direito à autodeterminação e independência de Timor Leste.

2. Compete ao Presidente da República e ao Governo praticar todos os actos necessários à realização dos objectivos expressos no número anterior.

Artigo 294.º
(Incriminação e julgamento dos agentes e responsáveis da PIDE/DGS)

1. Mantém-se em vigor a Lei n.º 8/75, de 25 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 16/75, de 23 de Dezembro, e pela Lei n.º 18/75, de 26 de Dezembro.

2. A lei poderá precisar as tipificações criminais constantes do n.º 2 do artigo 2.º, do artigo 3.º, da alínea *b)* do artigo 4.º e do artigo 5.º do diploma referido no número anterior.

3. A lei poderá regular especialmente a atenuação extraordinária prevista no artigo 7.º do mesmo diploma.

Artigo 295.º
(Regra especial sobre partidos)

O disposto no n.º 3 do artigo 51.º aplica-se aos partidos constituídos anteriormente à entrada em vigor da Constituição, cabendo à lei regular a matéria.

Artigo 296.º
(Reprivatização de bens nacionalizados depois de 25 de Abril de 1974)

1. Lei-quadro, aprovada por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, regula a reprivatização da titularidade ou do direito de exploração de meios de produção e outros bens nacionalizados depois de 25 de Abril de 1974, observando os seguintes princípios fundamentais:

a) A reprivatização da titularidade ou do direito de exploração de meios de produção e outros bens nacionalizados depois do 25 de Abril de 1974 realizar-se-á, em regra e preferencialmente, através de concurso público, oferta na bolsa de valores ou subscrição pública;

b) As receitas obtidas com as reprivatizações serão utilizadas apenas para amortização da dívida pública e do sector empresarial do Estado, para o serviço da dívida resultante de nacionalizações ou para novas aplicações de capital no sector produtivo;

c) Os trabalhadores das empresas objecto de reprivatização manterão no processo de reprivatização da respectiva empresa todos os direitos e obrigações de que forem titulares;

d) Os trabalhadores das empresas objecto de reprivatização adquirirão o direito à subscrição preferencial de uma percentagem do respectivo capital social;

e) Proceder-se-á à avaliação prévia dos meios de produção e outros bens a reprivatizar, por intermédio de mais de uma entidade independente.

2. As pequenas e médias empresas indirectamente nacionalizadas situadas fora dos sectores básicos da economia poderão ser reprivatizadas nos termos da lei.

Artigo 297.º
(Eleição do Presidente da República)

Consideram-se inscritos no recenseamento eleitoral para a eleição do Presidente da República todos os cidadãos residentes no estrangeiro que se encontrem inscritos nos cadernos eleitorais para a Assembleia da República em 31 de Dezembro de 1996, dependendo as inscrições posteriores da lei prevista no n.º 2 do Artigo 121.º

Artigo 298.º
(Regime aplicável aos órgãos das autarquias locais)

Até à entrada em vigor da lei prevista no n.º 3 do Artigo 239.º, os órgãos das autarquias locais são constituídos e funcionam nos termos de legislação correspondente ao texto da Constituição na redacção que lhe foi dada pela Lei Constitucional n.º 1/92, de 25 de Novembro.

Artigo 299.º

(Data e entrada em vigor da Constituição)

1. A Constituição da República Portuguesa tem a data da sua aprovação pela Assembleia Constituinte, 2 de Abril de 1976.

2. A Constituição da República Portuguesa entra em vigor no dia 25 de Abril de 1976.

Lei n.º 102/97
de 13 de Setembro

Altera a Lei n.º 4/84, de 5 de Abril (protecção da maternidade e da paternidade)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d)*, 168.º, n.º 1, alínea *b)*, e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

São aditados à Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, um artigo 14.º-A e um artigo 21.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 14.º-A

Licença especial para a assistência a deficientes e a doentes crónicos

1 — O pai ou a mãe trabalhadores têm o direito a licença por período até seis meses, prorrogável com limite de quatro anos, para acompanhamento de filho, adoptado ou filho de cônjuge que com este resida, que seja deficiente ou doente crónico, durante os primeiros 12 anos de vida.

2 — À licença prevista no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, inclusivamente quanto ao seu exercício, o estabelecido para a licença especial de assistência a filhos do artigo 14.º

Artigo 21.º-A

Subsídio em caso de licença especial para assistência a deficientes profundos e doentes crónicos

1 — A trabalhadora ou trabalhador têm direito, durante o gozo da licença prevista no artigo 14.º-A, a um subsídio para assistência a deficientes profundos e doentes crónicos, a atribuir pelas instituições de segurança social competentes.

2 — Em qualquer caso, o subsídio referido no número anterior não deverá ser superior ao valor de duas vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada.

3 — Cabe ao Governo, através de decreto-lei, estabelecer as condições de acesso e de atribuição do subsídio referido nas alíneas anteriores.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado para o ano de 1998.

Aprovada em 31 de Julho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 25 de Agosto de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 28 de Agosto de 1997.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

II — PORTARIAS

Ministérios da Defesa Nacional e da Agricultura, do Desenvolvimento e das Pescas

Portaria n.º 994/97
de 24 de Setembro

A zona militar de caça do Campo Militar de Santa Margarida foi constituída pela Portaria n.º 668-A/93, de 15 de Junho, que concessionou a sua administração, pelo período de 15 anos, ao Chefe do Estado-Maior do Exército.

Nos termos do Regulamento do Exercício da Caça no Interior das Zonas Militares, aprovado pela Portaria n.º 1226/90, de 21 de Dezembro, o exercício da caça nestas zonas fica sujeito ao pagamento de taxas pelos caçadores, as quais são fixadas por portaria conjunta dos Ministérios da Defesa Nacional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do ramo, ouvida a Direcção-Geral das Florestas.

Com fundamento no artigo 8.º da Portaria n.º 1226/90, de 21 de Dezembro, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército, ouvida a Direcção-Geral das Florestas:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam aprovadas as taxas devidas pelo exercício de caça na zona Militar do Campo Militar de Santa Margarida constantes do quadro síntese anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Ministérios da Defesa Nacional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 2 de Setembro de 1997.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *José Júlio Pereira Gomes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

ANEXO

Processos de caça	Espécies	Limites de peças por caçador/ /dia	Taxas de caçador por jornada de caça					
			Abate			Inscrição		
			A	B	C	A	B	C
Caça de salto	Perdiz Lebre Coelho Galinhola	2 1 2 2	500$00 500$00 300$00 150$00	750$00 750$00 500$00 250$00	1 250$00 1 250$00 1 000$00 500$00	500$00	1 000$00	2 000$00
Batida	Perdiz Lebre Coelho					10 000$00	12 500$00	15 000$00
Caça de espera	Pombos Tordos Rola comum		100$00 20$00 100$00	150$00 30$00 150$00	250$00 50$00 250$00	250$00	300$00	500$00

Processos de caça	Espécies	Limites de peças por caçador/ /dia	Taxas				
			Eventuais (comuns)	Troféus (comuns)	Inscrição		
					A	B	C
Caça de espera nocturna	Javali		*(a)* 10 000$00 *(b)* 10 000$00 *(c)* 50 000$00	*(d)* 10 000$00 *(e)* 15 000$00 *(f)* 20 000$00	1 000$00	2 000$00	4 000$00

(a) Por tiro falhado.
(b) Por animal ferido não cobrado.
(c) Por desobediência ao guia.
(d) Comprimento da parte exposta das navalhas entre 4cm e 6,5cm.
(e) Comprimento da parte exposta das navalhas entre 6,6cm e 7,8cm.
(f) Comprimento da parte exposta das navalhas superior a 7,8cm.

A — Caçadores sócios do clube militar.
B — Caçadores sócios de clube das freguesias onde se situa a zona militar de caça.
C — Caçadores sócios de clube de outras freguesias dos concelhos onde se situa a zona militar de caça.

III — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Brigada Mecanizada Independente

Despacho n.º 8468/97

de 10 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.º 1918/97 (2.ª série), do general CEME, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no comandante do 2.ºBIMoto/SFOR (2.º Batalhão de Infantaria Motorizado em missão na Bósnia-Herzegovina), tenente-coronel de infantaria NIM 05984173, **Artur Neves Pina Monteiro**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1 000 000$00.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Julho de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do 2.º Batalhão de Infantaria Motorizado em missão na Bósnia-Herzegovina que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante do CMSM/BMI, *José Alberto Cardeira Rino*, brigadeiro.

Escola Prática do Serviço de Transportes

Despacho n.º 8363/97

de 7 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.º 5/97, de 28 de Fevereiro, do general comandante da RMN, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 84, de 10 de Abril de 1997, subdelego no 2.º comandante da Escola Prática do Serviço de Transportes, tenente-coronel de infantaria NIM 13383069 **António Rodrigues das Neves**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 7 de Fevereiro de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante Interino da Escola Prática do Serviço de Transportes, *Fernando Góis Moço*, tenente-coronel.

Despacho n.º 7221/97

de 29 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.º 4516/97, de 17 de Junho de 1997, do general comandante da RMN, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 168, de 23 de Julho de 1997, subdelego no 2.º comandante da Escola Prática do Serviço de Transportes, tenente-coronel de infantaria NIM 13383069 **António Rodrigues das Neves**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Escola Prática do Serviço de Transportes, *Fernando Góis Moço*, coronel

Centro de Instrução de Operações Especiais

Despacho n.º 8361/97

de 7 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.º 6/97, de 3 de Março, do general comandante da Região Militar do Norte, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 84, de 10 de Abril de 1997, subdelego no 2.º comandante, tenente-coronel de infantaria NIM 06249864 **Luís de Sousa Ferreira**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Feijó de Andrade Gomes*, coronel.

Despacho n.º 8362/97

de 24 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.º 4519/97, de 17 de Junho, do general comandante da Região Militar do Norte, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 168, de 23 de Julho de 1997, subdelego no 2.º comandante, tenente-coronel de infantaria NIM 06249864 **Luís de Sousa Ferreira**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 13 de Maio de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Feijó de Andrade Gomes*, coronel.

Regimento de Transmissões

Despacho n.º 8364/97

de 11 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 106/97 (2.ª série), publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 104, de 06 de Maio de 1997, do comandante interino do governador militar de Lisboa, subdelego no 2.º comandante do Regimento de Transmissões, tenente-coronel de transmissões (engenheiro) NIM 04114964 **Armando Brás Pinto Praça**, competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Janeiro de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados e que se incluem no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Joaquim Armando Ferreira da Silva*, coronel.

Despacho n.º 8365/97

de 11 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 4165/97 (2.ª série), publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 163, de 17 de Julho de 1997, do comandante interino do governador militar de Lisboa, subdelego no 2.º comandante do Regimento de Transmissões, tenente-coronel de transmissões (engenheiro) NIM 04114964 **Armando Brás Pinto Praça**, competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados e que se incluem no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Joaquim Armando Ferreira da Silva*, coronel.

Despacho n.º 8366/97

de 11 Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 5259/97 (2.ª série), publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 179, de 5 de Agosto de 1997, do general governador militar de Lisboa, subdelego no 2.º comandante do Regimento de Transmissões, tenente-coronel de transmissões (engenheiro) NIM 04114964 **Armando Brás Pinto Praça**, competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 13 de Maio de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados e que se incluem no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Joaquim Armando Ferreira da Silva*, coronel.

Despacho n.º 8367/97

de 11 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 5259/97 (2.ª série), publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 179, de 5 de Agosto de 1997, do general governador militar de Lisboa, subdelego no 2.º comandante do Regimento de Transmissões, tenente-coronel de transmissões (engenheiro) NIM 03823372 **José Artur Paula Quesada Pastor**, competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Junho de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados e que se incluem no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Joaquim Armando Ferreira da Silva*, coronel.

Centro Militar de Educação Física e Desportos

Despacho n.º 7658/97

de 21 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 5253/97, de 17 de Junho, do governador militar de Lisboa, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 179, de 5 de Agosto de 1997, subdelego no 2.º comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos, tenente-coronel de infantaria NIM 11310467 **Luís Manuel Gomes dos Santos Lopes**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 13 de Maio de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.º comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos que se incluam no âmbito desta subdelegação de competência.

O Comandante, *Rogério da Silva Guilherme*, coronel.

Ministérios da Defesa Nacional e para a Qualificação e o Emprego

Despacho conjunto n.º 327/97

de 22 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 336/91, de 10 de Setembro, define o conjunto dos incentivos de natureza sócio-económica que o Ministério da Defesa Nacional, em articulação com outros departamentos governamentais, designadamente com o Ministro para a Qualificação e o Emprego, propõe à juventude portuguesa como contrapartida da sua adesão à prestação do serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC).

Neste quadro, o despacho conjunto do Ministério da Defesa Nacional e do então Ministério do Emprego e da Segurança Social, publicado a pág. 6848-(5) do Diário da República, 2.ª série, n.º 169, de 24 de Julho de 1992, procedeu à adaptação do Despacho Normativo n.º 87/92, de 5 de Junho, de modo a permitir a criação e funcionamento de UNIVA em unidades, estabelecimentos e órgãos militares.

Entretanto, o Despacho Normativo n.º 27/96, de 3 de Agosto, que procedeu à revisão do quadro jurídico das UNIVA, revogou o Despacho Normativo n.º 87/92, de 5 de Junho.

Entende-se, pois, oportuno proceder à reformulação do regime de criação de UNIVA em Unidades, estabelecimentos e órgãos militares, à luz do novo quadro legal.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 11.º da Portaria n.º 227-B/92 (2.ª série), de 24 de Julho, os Ministros da Defesa Nacional e para a Qualificação e o Emprego determinam o seguinte:

1.º

Com vista a facilitar a inserção na vida civil dos militares que cessem a prestação de serviço efectivo nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC), podem ser criadas, em unidades, estabelecimentos e órgãos militares, unidades de inserção na vida activa (UNIVA).

2.º

A criação de UNIVA em unidades, estabelecimentos e órgãos militares obedecerá a critérios de racionalidade, nomeadamente financeira, mediante a fixação de um montante destinado a esse fim.

3.º

A localização destas UNIVA é fixada de acordo com as necessidades de cobertura geográfica dos Ministérios da Defesa Nacional e para a Qualificação e o Emprego, dando-se prioridade às zonas mais carenciadas ou com maior dificuldade de acesso aos centros de emprego do IEFP.

4.º

1 — As actividades a prosseguir pelas UNIVA, para efeitos do disposto no presente despacho, são as seguintes:

a) O acolhimento, a informação e a orientação profissional ou escolar dos militares em RC e RV, visando a sua integração na vida activa civil, apoiando-os na definição do percurso formativo e profissional;
b) A colocação de ex-militares e o acompanhamento da sua inserção na vida activa civil;
c) O apoio à frequência de estágios e cursos de formação profissional e a promoção de outras formas de contacto com o mercado de trabalho;
d) A recolha e divulgação de ofertas de emprego e de formação profissional e a promoção de contactos com as empresas e outras entidades situadas no mundo do trabalho.

2 — As actividades prosseguidas pelas UNIVA são desenvolvidas em articulação com os serviços do IEFP.

5.º

1 — As actividades a desenvolver pelas UNIVA são asseguradas por um animador, civil ou militar, nos termos do artigo 6.º do Despacho Normativo n.º 27/96, de 3 de Agosto.

2 — O animador receberá uma formação específica inicial e contínua, a qual será assegurada pelo IEFP.

6.º

1 — As UNIVA previstas no presente despacho beneficiam dos apoios técnico e financeiro previstos nos artigos 8.º e 9.º do Despacho Normativo n.º 27/96, de 3 de Agosto.

2 — O apoio financeiro previsto no n.º 4 do artigo 9.º do Despacho Normativo n.º 27/96, de 3 de Agosto, poderá ser concedido, excepcionalmente, quando o animador fôr seleccionado e recrutado pelo centro de emprego de entre licenciados ou bacharéis inscritos como desempregados há mais de um ano.

3 — Os montantes do apoio financeiro referidos no n.º 1 do presente número podem ser objecto de ajustamentos em situações concretas propostas pelo Ministério da Defesa Nacional.

7.º

Para os efeitos previstos no número anterior, as candidaturas serão apresentadas junto do IEFP, nos termos previstos no artigo 10.º do Despacho Normativo n.º 27/96, de 3 de Agosto.

8.º

As UNIVA criadas em unidades, estabelecimentos e órgãos militares são objecto de uma acreditação pelo IEFP, nos termos previstos no artigo 3.º do Despacho Normativo n.º 27/96, de 3 de Agosto.

9.º

É revogado o Despacho conjunto MDN/MESS, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 169, de 24 de Julho de 1992, a pág. 6848-(5).

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*. — Pela Ministra para a Qualificação e o Emprego, *António de Lemos Monteiro Fernandes*, Secretário de Estado do Trabalho.

IV — PROTOCOLOS

Protocolo de cooperação entre o Instituto Geográfico do Exército e a Biblioteca Nacional.

Entre

Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro, daqui para a frente abreviadamente designada por IBL, com sede em Rua Ocidental ao Campo Grande, 83 em Lisboa, representada pelo seu Director, Exº Sr. Prof. Dr. Francisco Bettencourt Rodrigues:

e

Instituto Geográfico do Exército, daqui para a frente abreviadamente designado por IGeoE, com sede na Avenida Dr. Alfredo Bensaúde, Olivais Norte em Lisboa, representado pelo seu Director, Exº Sr. Eng. Geog. Coronel Mourato Nunes:

é celebrado o presente protocolo constante dos seguintes artigos:

ARTIGO 1.º

O presente Protocolo visa incrementar a colaboração entre as entidades signatárias nos domínios da inventariação, preservação e difusão do património cartográfico nacional.

ARTIGO 2.º

1 — O IGeoE disponibilizará à IBL a consultoria e apoio inerente às suas competências enquanto produtor geográfico, bem como os documentos de sua edição que completem a colecção cartográfica da IBL, dentro das suas possibilidades.

2 — A IBL garantirá ao IGeoE a consultoria e o apoio técnico inerente às suas competências enquanto Agência Bibliográfica Nacional, nos aspectos específicos do tratamento biblioteconómico dos documentos cartográficos.

ARTIGO 3.º

1 — O IGeoE e a IBL procurarão intensificar esforços para a promoção de acções de I&D, em projectos de iniciativa nacional e internacional, no sentido de novas soluções organizacionais e/ou tecnológicas para a melhoria de serviços das mapotecas e para a produção de instrumentos e fontes de investigação.

2 — Nesses projectos o IGeoE disponibilizará, dentro das suas posibilidades, as suas competências e recursos em matéria de novas tecnologias e a IBL facultará, dentro das suas possibilidades, os meios técnicos e humanos nas áreas da sua especialidade, bem como os materiais e a informação existentes na IBL.

ARTIGO 4.º

1 — O IGeoE e a IBL realizarão as acções de divulgação consideradas oportunas e necessárias relativamente às áreas de actividade conjunta ou aos objectivos comuns, tendo em vista contribuir mutuamente para a promoção dos respectivos serviços.

2 — O IGeoE e a IBL poderão acordar, por proposta de qualquer das partes, na realização conjunta de acções de formação entendidas como pertinentes para a prossecução de obectivos específicos no âmbito das suas competências e dos objectivos comuns.

ARTIGO 5.º

O IGeoE e a IBL poderão, por mútuo acordo, alargar a sua cooperação a outras áreas de actividade, em função de oportunidade e iniciativas que surjam e que se enquadrem nos pressupostos e objectivos gerais do presente protocolo.

ARTIGO 6.º

A fim de assegurar a continuidade da cooperação formalizada neste Protocolo, o IGeoE e a IBL reunirão anualmente para fazer balanço das actividades desenvolvidas e planear as acções do ano seguinte, sem prejuízo dos encontros considerados necessários para a execução dos trabalhos conjuntos.

ARTIGO 7.º

Ambas as entidades ficam obrigadas a não dar à informação cedida pela outra parte um uso diferente daquele a que a mesma se destina e expressa nos artigos 1.º e 2.º do presente protocolo, sob pena de indeminização cível e/ou procedimento criminal.

ARTIGO 8.º

O presente protocolo de cooperação entra em vigor na data da sua assinatura e manter-se-à em vigor por tempo indeterminado, podendo, no entanto, ser rescindido a todo o momento por vontade expressa de uma das partes, salvaguardado que seja o trabalho entretanto já elaborado ou em elaboração.

Lisboa, 13 de Agosto de 1997.

O Director do IGeoE, *Mourato Nunes*, coronel.

O Director da IBL, *Francisco Bettencourt*, professor.

V — RECTIFICAÇÕES

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Por ter sido publicado com inexactidão o despacho n.º 6020/97, publicado na OE n.º 8/97, 1.ª série, página 241, rectifica-se que onde se lê "todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças do quadro permanente, relativamente aos assuntos a seguir relacionados:", deve-se lêr "todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças em SEN, RV e RC e na disponibilidade relativamente aos assuntos a seguir relacionados:"

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Gabriel Augusto do Espírito Santo, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

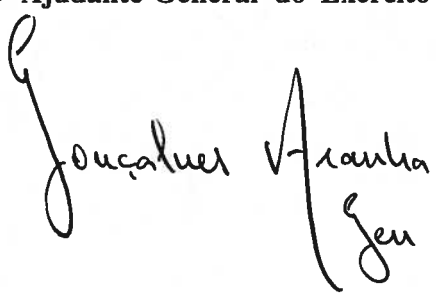

José Casimiro Gomes Gonçalves Aranha, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 10/31 DE OUTUBRO DE 1997

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 299/97:

Consagra o direito ao percebimento de um novo diferencial de remuneração aos primeiros-sargentos dos quadros permanentes das Forças Armadas no activo.
Revoga o Decreto-Lei n.º 80/95, de 22 de Abril . 371

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 9875/97:

Fixa os quantitativos máximos de militares dos quadros permanentes das Forças Armadas, nas situações de activo em comissão normal e de reserva na efectividade de serviço. 373

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho de 23/07/97:

Alteração dos Efectivos dos Quadros Especiais para 1997-Oficiais 374

Despacho n.º 9421/97:

Delegação de competências no general comandante da RMS 375

Despacho n.º 10106/97:

Delegação de competências no brigadeiro comandante interino da Instrução 375

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 9418/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do Centro de Finanças Geral 376

Despacho n.º 9419/97:

Subdelegação de competências no coronel tirocinado chefe do Centro de Finanças Geral . 377

Despacho n.º 9420/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do Centro de Informática do Exército .. 377

Comando da Logística

Despacho n.º 9796/97:

Subdelegação de competências no coronel tirocinado interino director da DSE 377

Direcção dos Serviços de Transmissões

Despacho n.º 10 332/97:

Subsubdelegação de competências no coronel subdirector dos ST 378

Despacho n.º 10 333/97:

Subdelegação de competências no coronel tirocinado subdirector da DST 379

Direcção dos Serviços de Saúde

Despacho n.º 9797/97:

Subdelegação de competências no coronel tirocinado subdirector dos Serviços de Saúde 379

Despacho n.º 10 107/97:

Subdelegação de competências no coronel tirocinado subdirector dos Serviços de Saúde 380

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 9331/97:

Subdelegação de competências nos comandantes das unidades, estabelecimentos e órgãos (U/E/O) dependentes do GML 380

Despacho n.º 9332/97:

Subdelegação de competências nos comandantes das unidades, estabelecimentos e órgãos (U/E/O) dependentes do GML 381

Despacho n.º 9423/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do estado-maior interino do Comando e Quartel-General do GML 382

Despacho n.º 9424/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do estado-maior do Comando e Quartel-General do GML 383

Despacho n.º 9425/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RAAA1 383

Despacho n.º 9426/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RAAA1 383

Despacho n.º 9427/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CMEFD 384

Região Militar do Norte

Despacho n.º 10 512/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM 384

Região Militar do Sul

Despacho n.º 8844/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPE 384

Despacho n.º 9422/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPA 385

Área Militar de São Jacinto

Despacho n.º 10 513/97:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante dao AMSJ 385

Escola das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 10 514/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da ETAT 385

Centro de Instruções de Operações Especiais

Despacho n.º 8843/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do CIOE 386

Regimento de Engenharia n.º 3

Despacho n.º 8975/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RE3 386

Centro Militar de Educação Física e Desportos

Despacho n.º 10 515/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do CMEFD 386

Depósito Geral de Material de Intendência

Despacho n.º 8974/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel subdirector do DGMI 387

I — DECRETOS-LEI

Ministério da Defesa Nacional

Dec.-Lei n.º 299/97

de 31 de Outubro

O Dec.-Lei n.º 80/95, de 22 de Abril, teve por finalidade repor o equilíbrio renumeratório entre os postos da carreira de sargentos da Marinha no activo, consagrando o princípio da prevalência da antiguidade, com expressão em matéria de retribuições.

Não obstante aquele diploma se ter assumido como transitório e, por isso, de vigência limitada no tempo, não foi ainda possível concretizar o novo modelo de formação e de carreira das praças da Armada, pressupostos determinantes daquela transitoriedade.

Por outro lado, a disciplina instituída pelo Dec.-Lei n.º 80/95 viria a ter repercussões no Exército e na Força Aérea, ao colocar os primeiros-sargentos daqueles ramos numa situação de relativa desigualdade remuneratória, com prejuízo dos principais enformadores da prestação do serviço militar e da coesão que garanta a necessária eficácia no cumprimento das missões.

Assim, sem encargo de se prosseguir o estudo de medidas que permitam eliminar as causas subjacentes ao diploma citado, importa não adiar por mais tempo a aprovação de uma medida de efeito equivalente ao regime ali instituído, aplicável também aos primeiros-sargentos do Exército e da Força Aérea, por forma a superar, entretanto, a relativa desigualdade acima mencionada. Em conformidade, entende-se dever corrigir o regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 80/95, por forma que a medida agora adoptada não se desvie dos princípios enformadores do novo sistema retributivo.

Neste sentido, altera-se a disciplina do riposicionamento em novo escalão, consagrando-se, em seu lugar, o direito ao abono de um diferencial de remuneração.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelos Dec.-Leis n.ºs 184/89, de 2 de Junho, 57/90, de 14 de Fevereiro, e nos termos das alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do art. 198.º da Constituição, O Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Sempre que um primeiro-sargento dos quadros permanentes da Marinha, na situação de activo, aufira remuneração inferior à de sargento com menor antiguidade ou posto, tem direito ao abono de um diferencial de remuneração a calcular nos termos do art. 3.º

Artigo 2.º

O direito ao, abono do diferencial referido no artigo anterior aplica-se aos primeiros-sargentos do Exército e da Força Aérea, na situação de activo, sempre que aufiram menor remuneração e tenham igual ou maior antiguidade no posto em relação aos primeiros-sargentos da Marinha abrangidos por aquele artigo, sendo para o efeito, aplicáveis as regras constantes dos artigos 3.º e 4.º, do presente diploma.

Artigo 3.º

O diferencial de remuneração a que se referem os artigos anteriores corresponde à diferença entre os valores dos índices actualmente detidos, adicionados com o valor de outros diferenciais já auferidos, caso existam.

2 — Ao diferencial abonado nos termos do número anterior é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Dec.-Lei n.º 307/91, de 17 de Agosto.

3 — Aos militares referidos nos artigos anteriores são aplicáveis as regras de progressão estabelecidas nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 15.º do Dec.-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro.

4 — Na progressão dos militares abrangidos pelo presente diploma é garantido o direito ao impulso de cinco pontos a que se refere o n.º 2 do art. 7.º do Dec.-Lei n.º 307/97, de 17 de Agosto, até ao limite do valor do índice do último escalão do posto de primeiro-sargento.

5 — O direito ao abono do diferencial constitui-se por referência à data em que ocorrer a promoção do sargento mais moderno no posto ou de posto inferior.

Artigo 4.º

Nas promoções a primeiro-sargento de segundos-sargentos cuja remuneração efectivamente percebida inclua diferenciais de remuneração, estes são posicionados no 1.º escalão do posto de primeiro-sargento, mantendo o diferencial no montante que exceda o valor do índice do 1.º escalão.

Artigo 5.º

O serviço competente da Marinha promoverá a divulgação de informação ao Exército e Força Aérea que permita a execução do disposto no art. 2.º sempre que ocorram situações previstas no art.1.º do presente diploma.

Artigo 6.º

É revogado o decreto-Lei n.º 80/95, de 22 de Abril.

Artigo 7.º

A aplicação do disposto no presente diploma não prejudica as situações já constituídas ao abrigo do Dec.-Lei n.º 80/95, de 22 de Abril.

Artigo 8.º

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1997.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Setembro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres — José Júlio Pereira Gomes — Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.*

Promulgado em 16 de Outubro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referenciado em 20 de Outubro de 1997.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

II — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 9875/97

de 15 de Outubro

A política de rendimensionamento dos efectivos militares, quer em termos globais, quer por postos, abrange não só os efectivos que prestam serviço nos ramos mas também o pessoal militar colocado em cargos e funções fora dos seus ramos de origem.

A directiva MDN/93, de 8 de Novembro, estabeleceu as orientações a seguir em 1994, com carácter transitório, no que respeita à prestação de serviço fora dos ramos pelos militares dos quadros permanentes, tendo em atenção a conveniência de garantir o ajustamento gradual da realidade ao dimensionamento que se deseja para a defesa nacional.

O despacho n.º 79/MDN/95, de 29 de Março, manteve os pressupostos que fundamentaram o regime experimental acima referido e foi prolongado aquele regime para o ano de 1995.

Mantendo-se os pressupostos que fundamentaram o regime experimental acima referido, entende-se justificável prolongar novamente aquele regime.

Assim determino:

1 — Os quantitativos máximos dos militares dos quadros permanentes das Forças Armadas, nas situações de activo em comissão normal e de reserva na efectividade de serviço, destinados ao desempenho de cargos e funções fora dos respectivos ramos, são os fixados nos mapas A e B anexos ao presente despacho, que dele fazem parte integrante.

2 — Deve prosseguir, com carácter prioritário, a realização dos estudos relacionados com a preparação dos instrumentos normativos destinados a disciplinar esta matéria.

3 — Os pedidos de pessoal militar feitos por órgãos exteriores à estrutura orgânica das Forças Armadas deverão ser acompanhados dos correspondentes descritivos de cargos e funções.

4 — A Direcção-Geral de Pessoal deve propor anualmente a revisão do presente despacho, se a evolução dos serviços assim o aconselhar.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

ANEXO

Mapa A — Efectivos militares do quadro permanente em cargos e funções na estrutura orgânica das Forças Armadas

Ramos — Postos	Marinha		Exército		Força Aérea		Qualquer ramo		Total	
	ACT	RES	ACT	RES	ACT	RES	ACT	RES	ACT	RES
ALM/GENQE							2		2	
VALM/GEN	1	1	1	2	2		3		7	3
CALM/BRIG	2		2		2		3		9	
CMG/COR	5	1	7	2	6		3		21	3
CFG/TCOR+CTEN/MA	28		31	4	31		10	3	100	7
1 TEN/CAP+SUB	19		16	4	40	1	8	1	83	6
SMOR	3	1	2	2	3				8	3
SCH+SAJ+1SAR	70	2	47	10	76	9	5	1	198	22
Praças	65								65	
Total	193	5	106	24	160	10	34	5	493	44

Mapa B — Efectivos militares do quadro permanente em cargos e funções na estrutura orgânica das Forças Armadas

Ramos — Postos	Marinha		Exército		Força Aérea		Qualquer ramo		Total	
	ACT	RES	ACT	RES	ACT	RES	ACT	RES	ACT	RES
ALM/GENQE										
VALM/GEN	1	1	1		1		5	4	8	5
CALM/BRIG			6				7	12	13	12
CMG/COR	14	6	38	24	22	2	25	56	99	88
CFG/TCOR+CTEN/MA	37		101	11	49	1	74	58	261	70
1 TEN/CAP+SUB	6		8	1	10		39	36	63	37
SMOR				1			1	14	1	15
SCH+SAJ+1SAR	48		71	3	33	1	81	96	233	100
Praças	54	6		2			5	1	59	9
Total	160	13	225	42	115	4	237	277	737	336

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho

de 23 de Julho

Considerando que pelo despacho n.º 6/97, de 9 de Janeiro de 1997, foram aprovados os efectivos por postos e QEsp. para o corrente ano, a vigorar para o Exército;

Considerando a existência de vagas em diversos QEsp. no posto de Major, que não podem ser preenchidas uma vez que já não existem capitães que reunam as condições de promoção;

Considerando que as vagas do QEsp. de GRH em Oficiais, enquanto não puderem ser preenchidas por pessoal do respectivo quadro, poderão ser atribuídas nominalmente a oficiais de outros QEsp., no intuito de se manter o desejável equilíbrio nas promoções entre cursos das diversas A/S do Exército.

Considerando qua medida ora a tomar, não implica eventuais prejuízos para os referidos QEsp;

Determino:

1. Nos termos do Art.º 179.º do EMFAR, ouvido o Conselho Superior do Exército, que as vagas abaixo indicadas, no posto de Major, sejam diminuídas, no corrente ano de 1997, aos respectivos quadros especiais:

Inf	3	Eng	5	TManTM	2	Mat	3
Art	5	TM	8	Med	3	TManMat	1
Cav	7	TExpTM	1	AM	3	CBMus	2

2. Que as vagas referidas em 1 revertam no ano de 1997, a partir de 01JUL97, para o QE/GRH.
3. Fica revogado o despacho n.º 136/CEME/97, de 9 de Abril de 1997.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

Despacho n.º 9421/97
de 29 de Setembro

1 — Delego no comandante da Região Militar do Sul, general (51469111) **António Eduardo Queiróz Martins Barrento**, a competência para desta Região:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do art. 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, excepto os fundados na alínea *i)* do art. 28.º do mesmo Regulamento;

b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do art. 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;

c) Autorizar deslocações em serviço no território do continente que deêm direito ao abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do art. 11,º do Dec.-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;

d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus «Secreto» e «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

e) Autorizar despesas:

Com empreitadas de obras públicas e aquisições de bens e serviços, até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do art. 7.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;
Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do art. 8.º do mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 289/97, de 23 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 110, de 13 de Maio de 1997, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito da respectiva Região:

a) Autorizar despesas:

Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 2 do art. 7.º do Dec.-Lei 55/95;
Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do art. 8.º do mesmo diploma;

b) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar.

3 — As competências referidas nas alíneas *a), b)* e *e) do* n.º 1 e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial» podem ser subdelegadas no 2.º comandante da Região, nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes subdelegarem nos 2.os comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — Este despacho produz efeitos desde 18 de Setembro de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Região Militar do Sul que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

Despacho n.º 10106/97
de 13 de Outubro

1 — Delego no comandante interino da instrução, BRIG (51400111) **Jorge Barroso de Moura**, a competência para no âmbito desse comando:

a) Praticar actos administrativos sobre assuntos respeitantes à vida escolar nos estabelecimentos militares de ensino e estabelecimentos de ensino militar, com excepção

da Academia Militar, nomeadamente para despachar requerimentos, exposições e outros documentos apresentados por alunos, encarregados de educação ou candidatos a aluno;

b) Autorizar deslocações em serviço no território do continente que dêem direito ao abono de ajudas de custo, abrigo do dispostos na alínea *b)* do art. 11.º do Dec.-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;

c) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de "Secreto" e "Confidencial", nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

d) Autorizar despesas:

Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do art. 7.º do Dec.-Lei 55/95, de 29 de Março;
Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do art. 8.º do mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 289/MDN/97, de 23 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 110, de 13 de Maio de 1997, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 2 do art. 7.º do Dec.-Lei 55/95;

b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do art. 8.º do mesmo diploma.

3 — Autorizo a subdelegação, no todo ou em parte, das competências referidas na alínea *d)* do n.º 1 e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de «Confidencial» nos diretores e chefes dos órgãos integrados na estrutura do comando da instrução.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir da sua assinatura.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 9418/97

de 11 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 3215/97 (2.ª série), de 3 de Junho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no chefe do Centro de Finanças Geral, COR SAM (02234264) **Luís Augusto Sequeira,** a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais, até 2000 contos;

b) Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subchefe do Centro de Finanças Geral.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 3 de Junho de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Centro de Finanças Geral que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O general Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Eduardo Carvalho de Paiva Morão, general*

Despacho n.º 9419/97

de 11 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 3215/97 (2.ª série), de 3 de Junho de 1997, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no chefe do Centro de Finanças Geral, CORT SAM (50474211) **António Mário Vieira Mila Filipe,** a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais, até 2000 contos;

b) Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subchefe do Centro de Finanças Geral.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Centro de Finanças Geral que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O general Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Eduardo Carvalho de Paiva Morão, general*

Despacho n.º 9420/97

de 11 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 3215/97 (2.ª série), de 3 de Junho 1997, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no chefe do Centro de Informática do Exército, COR ART (05512964) **Carlos Eduardo Santos Costa e Melo,** a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais, até 2000 contos;

b) Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subchefe do Centro de Informática do Exército.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 3 de Junho de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Centro de Informática do Exército que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O general Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Eduardo Carvalho de Paiva Morão, general*

Comando da Logística

Despacho n.º 9796/97

de 24 de Setembro

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 5 do despacho n.º 3214/97, de 3 de Junho, do general CEME, publicado no *Diário da*

República, 2.ª série n.º 152, de 4 de Julho de 1997, subdelego no director interino dos Serviços de Engenharia, CORT ENG (444128961) **Alberto Luz Augusto:**

1 — A competência para autorizar:

a) Até 5000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais;
b) Até 5000 contos, despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
c) Até 2500 contos, despesas sem realização de concurso ou com dispensa de contrato escrito.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector da Direcção dos Serviços de Engenharia.

3 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Setembro de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos praticados.

O Comandante da Logística, *Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha,* general.

Direcção dos Serviços de Transmissões

Despacho n.º 10 332/97

de 13 de Outubro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do despacho de 7 de Julho, do general quartel-mestre-general, subsubdelego no subdirector dos Serviços de Transmissões, COR TM (31478362) **Francisco José Ferreira de Bastos Moreira,** competência para autorizar:

a) Até 5000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços, com realização de procedimento por negociação e contrato escrito;
b) Até 5000 contos, despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
c) Até 2500 contos, despesas sem realização de procedimento por negociação ou contrato escrito.

2 — Ao abrigo do disposto no art. 4.º do Regulamento para Administração dos Recursos Materiais e Financeiros nas Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército, aprovado pelo despacho n.º 335/94, de 21 Dezembro, do general CEME, delego no COR TM (31478662) **Francisco José Ferreira de Bastos Moreira,** as seguintes competências:

a) Determinar a recolha de dados estatísticos relativos às actividades financeiras que possam contribuir para a formulação das directivas de gestão;
b) Apor o visto, autenticando-o com o selo branco, nos documentos de receita e despesa, depois de conferidos pelo chefe da Secção de Logística;
c) Autorizar o pagamento de despesas e abonos por cédula, referentes a encargos oficiais, cujos montantes não possam, no momento, ser exactamente determinados ou ainda não tenham sido processados;
d) Visar os processos de contas e outros documentos relacionados, quer com a actividade logística, quer com a actividade administrativo-financeira, a enviar a entidades superiores;
e) Assegurar-se de que a DST dispõe, com oportunidade, dos meios financeiros indispensáveis ao desenvolvimento eficiente das suas actividades.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 13 de Outubro de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Luís Miguel da Costa Alcide d'Oliveira,* brigadeiro.

Despacho n.º 10 333/97

de 28 de Agosto

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do despacho de 7 de Julho, do general quartel-mestre-general, subsubdelego no subdirector dos Serviços de Transmissões, CORT TM (50772511) **João Afonso Bento Soares,** competência para autorizar:

a) Até 5000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços com realização de procedimento por negociação e contrato escrito;
b) Até 5000 contos, despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
c) Até 2500 contos, despesas sem realização de procedimento por negociação ou contrato escrito.

2 — Ao abrigo do disposto no art. 4.º do Regulamento para Administração dos Recursos Materiais e Financeiros nas Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército, aprovado pelo despacho n.º 335/94, de 21 Dezembro, do general CEME, delego no CORT TM (50772511) **João Afonso Bento Soares,** as seguintes competências:

a) Determinar a recolha de dados estatísticos relativos às actividades financeiras que possam contribuir para a formulação das directivas de gestão;
b) Apor o visto, autenticando-o com o selo branco, nos documentos de receita e despesa, depois de conferidos pelo chefe da Secção de Logística;
c) Autorizar o pagamento de despesas e abonos por cédula, referentes a encargos oficiais, cujos montantes não possam, no momento, ser exactamente determinados ou ainda não tenham sido processados;
d) Visar os processos de contas e outros documentos relacionados quer com a actividade logística, quer com a actividade administrativo-financeira, a enviar a entidades superiores;
e) Assegurar-se de que a DST dispõe, com oportunidade, dos meios financeiros indispensáveis ao desenvolvimento eficiente das suas actividades.

3 — Este despacho produz efeitos desde 3 de Junho de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Luís Miguel da Costa Alcide d'Oliveira,* brigadeiro.

Direcção dos Serviços de Saúde

Despacho n.º 9797/97

de 5 de Agosto

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 4952/97, do GCL, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 176, de 1 de Agosto de 1997, subdelego no subdirector dos Serviços de Saúde, CORT MED (18901570) **João Gabriel Bargão dos Santos:**

1 — A competência para autorizar:

a) Até 5000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais;
b) Até 5000 contos, despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
c) Até 2500 contos, despesas sem realização de concurso ou com dispensa de contrato escrito.

2 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Artur Pinto de Magalhães Mateus*, brigadeiro.

Despacho n.º 10 107/97

de 18 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 5609/97, do GCL, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 182, de 8 de Agosto de 1997, subdelego no subdirector dos Serviços de Saúde, CORT MED (18901570) **João Gabriel Bargão dos Santos.**

A competência para autorizar:

a) Até 5000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais;
b) Até 5000 contos, despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
c) Até 2500 contos, despesas sem realização de concurso ou com dispensa de contrato escrito.

2 — Este despacho produz efeitos desde 3 de Junho de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Artur Pinto de Magalhães Mateus*, brigadeiro.

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 9331/97

de 8 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 1923/97, de 11 de Junho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego nos comandantes das unidades, estabelecimentos ou órgãos dependentes do Governo Militar de Lisboa abaixo mencionados a competência para, no âmbito da respectiva U/E/O, decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do art. 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, excepto os fundados na alínea *i)* do art. 28.º do mesmo Regulamento:

Cmdt, do RAAA1:
COR ART (09493365) Aníbal José Rocha Ferreira da Silva;

Cmdt, do RAC:
COR ART (00016663) Albino Luís F. da Cal;

Cmdt, do RI1:
COR INF (01523065) Norberto S. Bernardes;

Cmdt, do RL2:
COR CAV (06519567) Alfredo Correia M. Assunção;

Cmdt, do BAdidos:
TCOR SGE (51342511) Gil Infante Arronches;

Cmdt, do BISM:
TCOR INF (04184672) Carlos Manuel Gameiro;

Cmdt, do BST:
TCOR ART (00544372) Emanuel Gaspar Madeira;

Cmdt, da EPI:
COR INF (04462665) Américo Cunha Lopes;

Cmdt, da EPC:
COR CAV (01614165) António Alberto Palma;

Cmdt, do CMEFD:
COR INF (31685762) João Henrique Domingues Gil.

O Governador Militar de Lisboa, *José Rodrigues Tavares Pimentel*, general.

Despacho n.º 9332/97

de 18 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 1923/97, de 11 de Junho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego nos comandantes das unidades, estabelecimentos ou órgãos dependentes do Governo Militar de Lisboa abaixo mencionados a competência para, no âmbito da respectiva U/E/O, decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do art. 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro:

Cmdt, do RAAA1:
COR ART (09493365) Aníbal José Rocha Ferreira da Silva;

Cmdt, do RAC:
COR ART (00016663) Albino Luís Ferreira da Cal;

Cmdt, do RI1:
COR INF (01523065) Norberto Crisante de Sousa Bernardes;

Cmdt, do RL2:
COR CAV (06519567) Alfredo Correia Mansilha Assunção;

Cmdt, do RE1:
TCOR ENG (04794372) Rui António Faria Mendonça;

Cmdt, do RTm1:
COR TM (05452263) Joaquim Armando da Silva;

Cmdt, da ESE:
COR INF (01450363) António Luís Amaral;

Cmdt, da EPI:
COR INF (04462665) Américo Cunha Lopes;

Cmdt, da EPC:
COR CAV (01614165) António Alberto Palma;

Cmdt, da EMEL:
COR SM (31630061) Jorge Martins Soeiro;

Cmdt, do BAdidos:
TCOR SGE (51342511) Gil Infante Arronches;

Cmdt, do BISM:
TCOR INF (04184672) Carlos Manuel Gameiro;

Cmdt, do BST:
TCOR ART (00544372) Emanuel Gaspar Madeira;

Dir, do HMP:
COR MED (05021768) Pedro Manuel Caimoto Jácome;

Cmdt, do CMEFD:
COR INF (31685762) João Henrique Domingues Gil;

Cmdt, do PresMil:
TCOR CAV (04582674) António Manuel Marroio A. Pinheiro;

Dir, do DGMT:
COR TM (00158265) Carlos António Alves;

Dir, do DGMG:
TCOR MAT (02558264) António Manuel Roda Santos Albuquerque;

Dir, do DGMI:
COR SAM (08842565) Fernando Machado Joaquim;

Dir, do DGME:
TCOR ENG (04794372) Rui António Faria Mendonça;

Chefe, do CRecrLisboa:
COR INF (51391711) António Xavier Meneses;

Cmdt, do CCSelLisboa:
COR INF (09317963) Acácio Manuel Pimenta Bação;

Dir, do CPAE:
COR INF RES (04649263) Carlos Trindade Clemente.

O Governador Militar de Lisboa, *José Rodrigues Tavares Pimentel*, general.

Despacho n.º 9423/97

de 15 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 1923/97 (2.ª série), de 13 de Maio, do general CEME, subdelego no chefe do estado-maior interino do Comando e Quartel-General do Governo Militar de Lisboa, COR INF (50996011) **Fernando Pereira Vicente**, a competêcia para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subchefe do estado-maior do Comando e Quartel-General do Governo Militar de Lisboa.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do estado-maior interino do Comando e Quartel-General do Governo Militar de Lisboa que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *José Rodrigues Tavares Pimentel*, general.

Despacho n.º 9424/97

de 15 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 1923/97 (2.ª série), de 13 de Maio, do general CEME, subdelego no chefe do estado-maior do Comando e Quartel-General do Governo Militar de Lisboa, COR INF (35317162) **Jorge Manuel Silvério**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subchefe do estado-maior do Comando e Quartel-General do Governo Militar de Lisboa.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do estado-maior interino do Comando e Quartel-General do Governo Militar de Lisboa que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *José Rodrigues Tavares Pimentel*, general.

Despacho n.º 9425/97

de 15 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 1923/97 (2.ª série), de 13 de Maio, do general CEME, subdelego no comandante interino do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1, TCOR ART (08350076) **António Pedro Aleno da Costa Santos**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Agosto de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *José Rodrigues Tavares Pimentel*, general.

Despacho n.º 9426/97

de 15 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 1923/97 (2.ª série), de 13 de Maio, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1, COR ART (09499365) **Aníbal José Rocha Ferreira da Silva**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *José Rodrigues Tavares Pimentel*, general.

Despacho n.º 9427/97

de 15 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 1923/97 (2.ª série), de 13 de Maio, do general CEME, subdelego no comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos, COR INF (31685762) **João Henriques Domingues Gil**, a competêcia para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 3 de Setembro de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *José Rodrigues Tavares Pimentel*, general.

Comando da Região Militar do Norte

Despacho n.º 10 512/97

de 24 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 1, alínea *e)*, do despacho n.º 1922/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no comandante da Escola Prática de Administração Militar, COR AM (05966764) **José Carlos Mendonça da Luz**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Setembro de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

Comando da Região Militar do Sul

Despacho n.º 8844/97

de 4 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.º 1921/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no comandante, da Escola Prática de Engenharia COR ENG (09326564) **António Duarte Mendes Correia**, competência para autorizar empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30 de Julho de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Região Militar do Sul, *Manuel António Lemos Ferreira*, general.

Despacho n.º 9422/97

de 15 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.º 1921/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no comandante da Escola Prática de Artilharia, COR ART (04358064) **José Domingos Canatário Serafim,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 8 de Setembro de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante Região Militar do Sul, *Manuel António Lemos Ferreira Correia,* general.

Área Militar de São Jacinto

Despacho n.º 10 513/97

de 23 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 5246/97, de 24 de Junho, do brigadeiro comandante do CTAT/BAI, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 179, de 5 de Agosto de 1997, subsubdelego no 2.º comandante da Área Militar de São Jacinto, TCOR INF (07315166) **Anselmo Nunes Roque,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *José Ferreira Barroca Monteiro,* coronel.

Escola das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 10 514/97

de 29 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.º 5245/97 (2.ª série), de 24 de Junho, do brigadeiro comandante das Tropas Aerotransportadas, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 179, de 5 de Agosto de 1997, subdelego no 2.º comandante da Escola das Tropas Aerotransportadas, TCOR INF (01599266) **Carlos Manuel Chaves Gonçalves,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Manuel Oliveira de Figueiredo,* coronel.

Centro de Instrução de Operações Especiais

Despacho n.º 8843/97

de 7 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.º 4519/97, de 17 de Julho, do general comandante da Região Militar do Norte, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 23 de Julho de 1997, subdelego no 2.º comandante do CIOE, TCOR INF (06699568) **Delfim Manuel Nunes Lobão**, competência para autorizar empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Feijó de Andrade Gomes*, coronel.

Regimento de Engenharia n.º 3

Despacho n.º 8975/97

de 30 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.º 4521/97, (2.ª série), de 23 de Julho de 1997, do general comandante da Região Militar do Norte, subdelego no 2.º comandante do Regimento de Engenharia n.º 3, TCOR ENG (09695175) **Luís Manuel Baptista Nobre**, competência para autorizar empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, que envolvam despesas até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 7 de Julho de 1997.

O Comandante, *Sérgio Augusto Margarido Lima Bacelar*, coronel.

Centro Militar de Educação Física e Desportos

Despacho n.º 10 515/97

de 21 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 9427/97, de 15 de Setembro, do general comandante do Governo Militar de Lisboa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 242, de 18 de Outubro de 1997, subdelego no 2.º comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos, TCOR INF (11310467) **Luís Manuel Gomes dos Santos Lopes**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 3 de Setembro de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.º comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos que se incluam no âmbito desta subdelegação de competência

O Comandante, *João Henrique Domingues Gil*, coronel.

Depósito Geral de Material de Intendência

Despacho n.º 8974/97

de 16 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 5619/97, *(Diário da República,* 2.ª série, n.º 182), de 7 de Julho, do general comandante da Logística, subdelego no subdirector do Depósito Geral Material de Intendência, TCOR AM (01587567) **Rui Fernando Miranda Vieira**, competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 3 de Julho de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Fernando Machado Joaquim*, coronel.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Gabriel Augusto do Espírito Santo, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

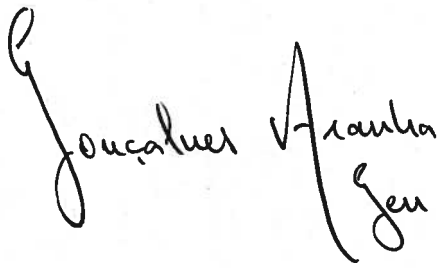

José Casimiro Gomes Gonçalves Aranha, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 11/30 DE NOVEMBRO DE 1997

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 116/97:

Estatuto do Trabalhador-Estudante 391

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 318/97:

Desafecta do domínio público e autoriza a alienação de imóveis afectos à defesa nacional 395

Ministério da Solidariedade e Segurança Social

Decreto-Lei n.º 311/97:

Permite a bonificação de serviço militar obrigatório prestado em condições especiais de dificuldade ou de perigo por parte dos beneficiários abrangidos pelo regime geral de segurança social 401

Ministério da Defesa Nacional

Decreto Regulamentar n.º 47/97:

Estabelece as atribuições, competências e a orga-nização dos centros de classificação e selecção 404

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 1189/97:

Prolonga excepcionalmente o período de duração do serviço efectivo normal, para os recrutas a incorporar no Exército no ano de 1998, até ao limite máximo de seis meses 407

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 10 831/97:

Aprova o modelo do cartão de beneficiário da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas 408

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 274/CEME/97:

Aprova o modelo de Armas do Depósito Geral de Material de Intendência 410

Despacho n.º 306/CEME/97:

Aprova o modelo de Armas do Campo Militar de Santa Margarida 415

Despacho n.º 327/CEME/97:

Prorrogação da Actividade da "Comissão de Estudos das Campanhas de África 1961-1974" (CECA) 419

Despacho n.º 11 845/97:

Delegação de competências no brigadeiro comandante das Tropas Aerotransportadas 419

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho de 20-10-97:

Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 2921-NRS (2.ª edição) 420

Despacho de 20-10-97:

Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 3158-AS (5.ª edição) 420

Despacho de 20-10-97:

Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 3178-AR (6.ª edição) 420

Despacho de 20-10-97:

Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 7079-AS (1.ª edição) 421

Sub-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 11 844/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado--Maior do Exército 421

Comando do Pessoal

Despacho n.º 11 590/97:

Delegação de competências no brigadeiro director da DAMP 421

Despacho n.º 11 591/97:

Delegação de competências no brigadeiro director da DJD 421

Despacho n.º 11 592/97:

Delegação de competências no brigadeiro director do Museu Militar de Lisboa 422

Despacho n.º 11 593/97:

Delegação de competências no coronel tirocinado director da DASP 422

Despacho n.º 11 594/97:

Delegação de competências no brigadeiro director da DR 422

Comando da Logística

Despacho n.º 11 589/97:

Subdelegação de competências no brigadeiro director da DSE 422

Comando da Instrução

Despacho n.º 11 365/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe da CPMAI 423

Direcção dos Serviços de Saúde

Despacho n.º 11 427/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel subdirector da DSS 423

Região Militar do Norte

Despacho n.º 10 921/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3 424

Despacho n.º 10 922/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT 424

Despacho n.º 11 850/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do estado-maior interino do Quartel General da BLI 424

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 10 765/97:

Subdelegação de competências no coronel comandante da Área Militar de São Jacinto .. 425

Regimento de Artilharia n.º 4

Despacho n.º 10 589/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RA4 425

Regimento de Cavalaria n.º 4

Despacho n.º 10 585/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RC4 425

Despacho n.º 10 586/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RC4 426

Hospital Militar Regional n.º 1

Despacho n.º 11 262/97:

Subdelegação de competências no tenente-coronel subdirector do HMR1 426

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 116/97

de 4 de Novembro

Estatuto do Trabalhador-Estudante

A Assembleia da República decreta, nos temos dos artigos 164.º, alínea *d)*, 168.º, n.º 1, alínea *b)*, e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto do diploma

O presente diploma contém o regime jurídico do trabalhador-estudante, sem prejuízo dos direitos e regalias consignados em legislação ou regulamentação de trabalho mais favorável.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — Para efeitos de aplicação do presente diploma, considera-se trabalhador-estudante todo o trabalhador por conta de outrem, independentemente do vínculo laboral, ao serviço de uma entidade pública ou privada e que frequente qualquer nível do ensino oficial ou equivalente, incluindo cursos de pós-graduação, realização de mestrados ou doutoramentos, em instituição pública, particular ou cooperativa.

2 — Ficam ainda abrangidos pelas disposições constantes da presente lei, com excepção dos artigos 3.º, 4.º, 6.º e 10.º, n.º 1, os estudantes que se encontrem numa das seguintes situações:

a) Sejam trabalhadores por conta própria;
b) Frequentem cursos de formação profissional ou programas de ocupação temporária de jovens, desde que com duração igual ou superior a seis meses.

3 — Não perdem o estatuto de trabalhador-estudante aqueles que, estando por ele abrangidos, sejam entretanto colocados na situação de desemprego involuntário.

Artigo 3.º

Horário de trabalho

1 — As empresas ou serviços devem elaborar horários de trabalho específicos para os trabalhadores-estudantes, com flexibilidade ajustável à frequência das aulas e à inerente deslocação para os respectivos estabelecimentos de ensino.

2 — Quando não seja possível a aplicação do regime previsto no número anterior, o trabalhador-estudante será dispensado até seis horas semanais, sem perda de retribuição ou de qualquer outra regalia, se assim o exigir o respectivo horário escolar.

3 — A opção entre os regimes previstos nos números anteriores será objecto de acordo entre a entidade empregadora, os trabalhadores interessados e as suas estruturas representativas, em ordem a conciliar os direitos dos trabalhadores-estudantes com o normal funcionamento das empresas ou serviços.

4 — Não existindo o acordo previsto no número anterior, aplicar-se-á supletivamente o regime previsto nos n.os 2 e 5 do presente artigo.

5 — A dispensa de serviço para frequência de aulas prevista no n.º 2 do presente artigo poderá ser utilizada de uma só vez ou fraccionadamente e depende da duração do trabalho semanal, nos seguintes termos:

a) Duração de trabalho entre vinte e vinte e nove horas — dispensa até três horas;
b) Duração de trabalho entre trinta e trinta e três horas — dispensa até quatro horas;
c) Duração de trabalho entre trinta e quatro e trinta e sete horas — dispensa até cinco horas;
d) Duração de trabalho igual ou superior a trinta e oito horas — dispensa até seis horas.

6 — O período normal de trabalho de um trabalhador-estudante não pode ser superior a oito horas por dia e a quarenta horas por semana, no qual se inclui o trabalho suplementar, excepto se prestado por casos de força maior.

7 — Mediante acordo, podem as partes afastar a aplicação do número anterior em favor do regime flexível previsto na lei geral, tendo o trabalhador-estudante direito, nesse caso, a um dia por mês de dispensa de trabalho, sem perda de remuneração.

Artigo 4.º

Regime de turnos

1 — O trabalhador-estudante que preste serviço em regime de turnos tem os direitos conferidos no artigo anterior, desde que o ajustamento dos períodos de trabalho não seja totalmente incompatível com o funcionamento daquele regime.

2 — Nos casos em que não seja possível a aplicação do disposto no número anterior, o trabalhador tem direito de preferência na ocupação de postos de trabalho compatíveis com a sua aptidão profissional e com a possibilidade de participar nas aulas que se proponha frequentar.

Artigo 5.º

Prestação de provas de avaliação

1 — O trabalhador-estudante tem direito a ausentar-se, sem perda de vencimento ou de qualquer outra regalia, para prestação de provas de avaliação, nos seguintes termos:

a) Até dois dias por cada prova de avaliação, sendo um o da realização da prova e o outro o imediatamente anterior, incluindo sábados, domingos e feriados;
b) No caso de provas em dias consecutivos ou de mais de uma prova no mesmo dia, os dias anteriores serão tantos quantas as provas de avaliação a efectuar, aí se incluindo sábados, domingos e feriados;
c) Os dias de ausência referidos nas alíneas anteriores não poderão exceder um máximo de quatro por disciplina.

2 — Consideram-se justificadas as faltas dadas pelos trabalhadores-estudantes na estrita medida das necessidades impostas pelas deslocações para prestar provas de avaliação.

3 — As entidades empregadoras podem exigir, a todo o tempo, prova da necessidade das referidas deslocações e do horário das provas de avaliação de conhecimentos.

4 — Para efeitos da aplicação do presente artigo, consideram-se provas de avaliação todas as provas escritas e orais, incluindo exames, bem como a apresentação de trabalhos, quando estes as substituam.

Artigo 6.º

Férias e licenças

1 — Os trabalhadores-estudantes têm direito a marcar as férias de acordo com as suas necessidades escolares, salvo se daí resultar comprovada incompatibilidade com o plano de férias da entidade empregadora.

2 — Os trabalhadores-estudantes têm direito ao gozo interpolado de 15 dias de férias à sua livre escolha, salvo no caso de incompatibilidade resultante do encerramento para férias do estabelecimento ou do serviço.

3 — Em cada ano civil, os trabalhadores-estudantes podem utilizar, seguida ou interpoladamente, até 10 dias úteis de licença, com desconto no vencimento mas sem perda de qualquer outra regalia, desde que o requeiram nos seguintes termos:

a) Com quarenta e oito horas de antecedência, no caso de se pretender um dia de licença;
b) Com oito dias de antecedência, no caso de se pretender dois a cinco dias de licença;
c) Com um mês de antecedência, caso se pretenda mais de cinco dias de licença.

Artigo 7.º

Efeitos profissionais da valorização escolar

1 — Ao trabalhador-estudante devem ser proporcionadas oportunidades de promoção profissional adequada à valorização obtida por efeito de cursos ou conhecimentos adquiridos, não sendo, todavia, obrigatória a reclassificação profissional por simples obtenção desses cursos ou conhecimentos.

2 — Têm direito, em igualdade de condições, no preenchimento de cargos para os quais se achem habilitados por virtude dos cursos ou conhecimentos adquiridos, todos os trabalhadores que os tenham obtido na qualidade de trabalhador-estudante.

Artigo 8.º

Isenções e regalias dos estabelecimentos de ensino

1 — Os trabalhadores-estudantes não estão sujeitos a quaisquer normas que obriguem à frequência de um número mínimo de disciplinas ou cadeiras de determinado curso, em graus de ensino em que isso seja possível, ou a normas que instituam regimes de prescrição ou impliquem mudança de estabelecimento.

2 — Os trabalhadores-estudantes não estão ainda sujeitos a quaisquer disposições legais que façam depender o aproveitamento escolar da frequência de um número mínimo de aulas por disciplina ou cadeira.

3 — Os trabalhadores-estudantes não estão sujeitos a normas que limitem o número de exames a realizar na época de recurso.

4 — Os trabalhadores-estudantes gozam de uma época especial de exames em todos os cursos e em todos os anos lectivos.

5 — Os exames e provas de avaliação, bem como os serviços mínimos de apoio aos trabalhadores-estudantes, deverão funcionar também em horário pós-laboral, quando cumpridos os requisitas definidos no n.º 4 do artigo 12.º

6 — Os trabalhadores-estudantes têm direito a aulas de compensação sempre que essas aulas, pela sua natureza, sejam pelos docentes consideradas como imprescindíveis para o processo de avaliação e aprendizagem.

Artigo 9.º

Requisitos para a fruição de regalias

Para beneficiar das regalias estabelecidos neste diploma, incumbe ao trabalhador-estudante:

a) Junto à entidade empregadora, fazer prova da sua condição de estudante, apresentar o respectivo horário escolar e comprovar o aproveitamento no final de cada ano escolar;

b) Junto ao estabelecimento de ensino, comprovar a sua qualidade de trabalhador ou de se encontrar numa das situações previstas no n.º 2 do artigo 2.º

Artigo 10.º

Cessação de direitos

1 — As regalias previstas nos artigos 3.º e 6.º cessam quando o trabalhador-estudante não conclua com aproveitamento o ano escolar ao abrigo de cuja frequência beneficiara dessas mesmas regalias.

2 — As restantes regalias estabelecidas no presente diploma cessam quando o trabalhador-estudante não tenha aproveitamento em dois anos consecutivos ou três interpolados.

3 — Para os efeitos dos números anteriores, considera-se aproveitamento escolar o trânsito de ano ou a aprovação em pelo menos metade das disciplinas em que o trabalhador-estudante estiver matriculado, arredondando-se por defeito este número quando necessário, considerando-se falta de aproveitamento a desistência voluntária de qualquer disciplina, excepto se justificada por facto que não seja imputável ao próprio, nomeadamente doença prolongada, acidente, gravidez ou cumprimento de obrigações legais.

4 — No ano subsequente àquele em que perdeu as regalias previstas neste diploma, pode o trabalhador-estudante requerer novamente a aplicação deste estatuto.

Artigo 11.º

Excesso de candidatos à frequência de cursos

Sempre que o número de pretensões formuladas por trabalhadores-estudantes no sentido de lhes ser aplicado o disposto no artigo 3.º do presente diploma se revelar, manifesta e comprovadamente, comprometedor do funcionamento normal da empresa, fixar-se-á, por acordo entre os trabalhadores interessados, a hierarquia e a estrutura representativa dos trabalhadores, o número e as condições em que serão deferidas as pretensões apresentadas.

Artigo 12.º

Cumprimento do presente estatuto

1 — O Governo, no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor da presente lei, deverá promover a criação de um organismo ou serviço ao qual, na área da educação, competirá o tratamento das questões específicas dos trabalhadores-estudantes.

2 — A Inspecção-Geral do Trabalho conhecerá, nos termos do respectivo estatuto, das infracções a este diploma cometidas pelas entidades empregadoras.

3 — Deverá igualmente o Governo definir as condições de frequência de cursos de formação escolar, aperfeiçoamento de línguas e actualização profissional.

4 — Deverá ainda o Governo fomentar a criação de aulas nocturnas nos estabelecimentos de ensino onde o justifique o número de trabalhadores-estudantes inscritos, bem como conceder homologação ao seu funcionamento.

Artigo 13.º

Disposições finais

1 — O presente estatuto terá divulgação obrigatória em todos os estabelecimentos de ensino.
2 — É revogada a Lei n.º 26/81, de 21 de Agosto.

Aprovada em 31 de Julho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos.*

Promulgada em 16 de Outubro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Outubro de 1997.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

II — DECRETOS-LEI

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 318/97
de 25 de Novembro

O presente diploma prossegue objectivos de reorganização e redimensionamento, de modo a garantir às Forças Armadas elevados padrões de eficácia e de eficiência, permitindo, designadamente, o reaproveitamento, por alienação, de património excedentário ou inadequado afecto à defesa nacional.

A alienação dos imóveis, disponibilizados pela contracção do dispositivo militar, visa gerar meios que possibilitem a melhoria das condições de operacionalidade requeridas pelas missões das Forças Armadas, nomeadamente através da concentração de infra-estruturas em zonas periféricas, libertando assim espaços urbanos que, pelas suas características, se revelam inadequados à função militar.

No cumprimento de tais objectivos, procede-se à desafectação de imóveis do domínio público e autoriza-se a sua alienação, definindo as modalidades que a mesma pode revestir.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição e do artigo 7.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Identificação de imóveis a alienar

É autorizada a alienação em regime de hasta pública, ou em regime de cessão a título definitivo e oneroso a pessoas colectivas de direito público ou a instituições particulares de interesse público, dos imóveis seguintes:

a) PM 3 e 4/Almada, designados «Bateria e Reduto das Alpenas», situados no lugar das Alpenas, freguesia da Trafaria, município de Almada, inscritos em nome do Estado na matriz cadastral da referida freguesia sob o artigo 1 da secção G;

b) PM 11/Almada, designado «Casa de Reclusão da Trafaria», com a área de 9600 m², situado na freguesia da Trafaria, município de Almada, inscrito na matriz predial urbana da referida freguesia sob o artigo 348;

c) PM 13/Almada, designado «plano inclinado na Trafaria», com a área de 2984 m², situado no lugar da Raposeira, freguesia da Trafaria, município de Almada;

d) PM 2/Aveiro, designado «Asilo-Escola Distrital», com a área total de 10 076 m², situado na Rua de Castro Matoso, freguesia da Glória, município de Aveiro, inscrito em nome do Estado na matriz predial urbana da referida freguesia sob o artigo 2406 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Aveiro sob o n.º 1640/070795, com as inscrições G-1 a G-10 a favor do Estado, confrontando a norte com a Rua de Castro Matoso, a sul com Emanuel Rebocho e com herdeiros de Adriano Capela Amorim, a nascente com herdeiros de Paula Miguéis Picado e com a Rua de São Sebastião e prédios de particulares e a poente com a Avenida de Araújo e Silva;

e) PM 4/Coimbra, designado «Estrada Militar de Santa Clara», com a área aproximada de 650 m², com uma extensão aproximada de 145 m e largura variável entre 3 m e 6 m, sito na zona do Convento de Santa Clara, entre o portão norte deste e a Rua de Coelho da Rocha, na freguesia de Santa Clara, município de Coimbra;

f) PM 5/Espinho, designado «Residência do Director da Carreira de Tiro», com a área de 972 m², situado na freguesia de Silvalde, município de Espinho, inscrito na matriz predial urbana da referida freguesia sob o artigo 1213 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Espinho sob o n.º 744/050195;

g) PM 7/Estremoz, designado «terreno exterior entre os Baluartes de Santa Bárbara e das Fardas», com a área de 6850 m², situado na freguesia de Santa Maria, município de Estremoz, confrontando a norte com a muralha do Castelo, a sul com a muralha da 1.ª linha da fortificação, a nascente com o terrapleno da fortificação e as muralhas do Baluarte das Fardas e a poente com a muralha da 1.ª linha da fortificação e com prédio do Estado;

h) PM 12/Estremoz, designado «Baluarte da Rainha Santa Isabel - terrapleno interior», com a área de 920 m², situado na freguesia de Santa Maria, município de Estremoz, inscrito na matriz predial urbana da referida freguesia sob o artigo 2880 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Estremoz sob o n.º 1782/041296, confrontando a norte com a esplanada do Castelo e a sul, a nascente e a poente com a muralha do Castelo;

i) PM 13/Estremoz, designado «Baluarte de Santa Bárbara, ou das Ferrarias», com a área de 1500 m², situado na freguesia de Santa Maria, município de Estremoz, inscrito na matriz predial urbana da referida freguesia sob o artigo 2879 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Estremoz sob o n.º 1781/041296, confrontando a norte com a esplanada do Castelo, a sul com prédio do Estado, a nascente com o Castelo de Estremoz e a poente com prédio do Estado;

j) PM 14/Estremoz, designado «Baluarte das Fardas, ou da Cruz», com a área de 1600 m², situado na freguesia de Santa Maria, município de Estremoz, inscrito na matriz predial urbana da referida freguesia sob o artigo 2878 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Estremoz sob o n.º 1780/041296, confrontando a norte com o Castelo de Estremoz e a sul, a nascente e a poente com o terrapleno da fortificação entre as muralhas;

l) PM 16/Estremoz, designado «terrenos adjacentes à muralha interior do Castelo (lado poente)», com a área de 2200 m², situado na freguesia de Santa Maria, município de Estremoz, inscrito na matriz predial urbana da referida freguesia sob o artigo 2922 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Estremoz sob o n.º 1841/240397, confrontando a norte com o Baluarte de Santa Bárbara, a sul e a poente com a muralha da 1.ª linha da fortificação e a nascente com prédio do Estado;

m) PM 25/Estremoz, designado «Paiol do Baluarte de Santa Bárbara, ou das Ferrarias do Castelo», situado na freguesia de Santa Maria, município de Estremoz, inscrito na matriz predial urbana da referida freguesia sob o artigo 2876 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Estremoz sob o n.º 1753/291096, com a inscrição G-1 a favor do Estado, confrontando a norte com as muralhas de Estremoz e a sul, a nascente e a poente com o referido Baluarte de Santa Bárbara;

n) PM 35/Estremoz, designado «terrapleno interior adjacente ao Baluarte das Fardas», situado na freguesia de Santa Maria, município de Estremoz, inscrito na matriz predial urbana da referida freguesia sob o artigo 2877 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Estremoz sob o n.º 1754/291096, com a inscrição G-1 a favor do Estado, confrontando a norte com prédio do Estado, a sul e a poente com a muralha do Castelo e a nascente com prédio do Estado;

o) PM 36 e 38/Estremoz, designados «Casa da Guarda dos Sargentos às Portas de Santa Catarina» e «Casa da Guarda dos Soldados e Cadeia às Portas de Santa Catarina», englobando a abóbada das referidas Portas de Santa Catarina, com a área de 706,60 m², situados na freguesia de Santo André, município de Estremoz, e que correspondem ao prédio inscrito em nome do Estado na matriz predial urbana da referida freguesia sob o artigo 1433, omisso na Conservatória do Registo Predial de Estremoz, confrontando a norte, a sul, a nascente e a poente com terreno municipal e vias públicas;

p) PM 42/Estremoz, designado «Casa da Guarda às Portas de Santo António», com entrada pela Rua da Manutenção Militar n.º 4, situado na freguesia de Santa Maria, município de Estremoz, inscrito na matriz predial urbana da referida freguesia sob o artigo 2874 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Estremoz sob o n.º 1752/291096, com a inscrição G-1 a favor do Estado, confrontando a norte com a Rua da Manutenção Militar e a sul, a nascente e a poente com as muralhas de Estremoz;

q) Antigo edifício do Instituto de Socorros a Náufragos, com a área de 135 m², situado na Rua da Barroca, freguesia de Santa Maria, município de Lagos, inscrito em nome do Estado na matriz predial urbana da referida freguesia sob o artigo 737, e que é parte do prédio descrito na Conservatória do Registo Predial de Lagos sob o n.º 9770, a fl. 50 do livro B-26;

r) Prédio designado ex-«Estação LORAN das Flores», com a área aproximada de 89 088 m², situado no Pico, freguesia de Fazenda, município de Lajes das Flores, inscrito em nome do Estado na matriz predial urbana da referida freguesia sob o artigo 223, confrontando a norte com Francisco Tomás Pereira, Emília Vieira Escobar, Maria de Jesus Gonçalves Júnior, Manuel Pedro Alves, José Francisco Nunes e herdeiros de José Carlos Gomes, a sul com João Augusto de Sousa, uma grota e uma servidão, a nascente com rocha do mar e a poente com António Rodrigues Azevedo, João José Trigueiro e António Silveira Serpa;

s) Instalações designadas ex-«Estação Rádio Naval das Flores», situadas na freguesia e município de Lajes das Flores;

t) PM 4/Leiria, designado «Antigo Hospital Militar», com a área de 7530 m², situado no lugar de Capuchos, freguesia e município de Leiria, inscrito em nome do Estado na matriz predial urbana da referida freguesia sob o artigo 773 e descrito na 1.ª Conservatória do Registo Predial de Leiria sob o n.º 1085/950509, com inscrição a favor do Estado, confrontando a norte com Maria de Sousa e Joaquim da Silva Salada, a sul com Joaquim da Silva Salada e outros, a nascente com João Carlos da Silva Guerra e a poente com Joaquim da Silva Salada;

u) PM 5/Leiria, designado «Antigo Seminário», com a área de 3580 m², situado na Rua do Tenente Valadim e no Largo de Luz Soriano, freguesia e município de Leiria, inscrito em nome do Estado na matriz predial urbana da referida freguesia sob parte do artigo 760, não descrito na 1.ª Conservatória do Registo Predial de Leiria, confrontando a

norte com o rio Liz, a sul com propriedade do Estado e via pública, a nascente com propriedade do Estado e a poente com a Ponte Hintze Ribeiro e via pública;

v) PM 15/Lisboa, designado «Forte da Ameixoeira, ou de D. Carlos I», com a área de 73 870 m², situado na freguesia da Ameixoeira, município de Lisboa, confrontando a norte, a sul e a poente com a Câmara Municipal de Lisboa e a nascente com prédio do Estado e com a Câmara Municipal de Lisboa;

x) Parcela à destacar do PM 41/Lisboa, designado «Quartel do Lumiar», sito à Alameda das Linhas de Torres, na freguesia do Lumiar, município de Lisboa, parte essa com a área de 26 570 m² a confrontar a norte com terrenos públicos e com a Azinhaga do Manturo, a sul com a Azinhaga do Frade e com a restante parte do prédio militar, a nascente com a Alameda das Linhas de Torres e com a Azinhaga do Manturo e a poente com terrenos municipais;

z) PM 68/Lisboa, designado «Quartel de Campolide», com a área de 58 964 m², constituído pelos prédios inscritos na matriz predial urbana da freguesia de Campolide sob os artigos 3097 e 3098 e descritos na 6.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob os números, respectivamente, 130/131190 e 131/131190, da freguesia de São Mamede, e ainda pelo prédio inscrito na matriz predial urbana da freguesia de São Sebastião da Pedreira sob o artigo 637 e descrito na 8.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob o n.º 1181/101290, da freguesia de São Sebastião;

aa) PM 144/Lisboa, designado «Residências de Fiéis e Guardas dos Paióis do Vale do Forno», com a área de 5500 m², situado no Vale do Forno, freguesia do Lumiar, município de Lisboa, confrontando a norte e a nascente com a antiga estrada militar e a sul e a poente com a Câmara Municipal de Lisboa (novo Cemitério de Carnide);

bb) PM 145/Lisboa, designado «Paióis do Vale do Forno», com a área aproximada de 78 440 m², situado no lugar de Vale do Forno, freguesia do Lumiar, município de Lisboa, confrontando a norte com a encosta da Costa da Luz, a sul com a estrada militar e com o aterro sanitário da Câmara Municipal de Lisboa, a nascente com o aterro sanitário da Câmara Municipal de Lisboa e a poente com a estrada militar e com a encosta da Costa da Luz;

cc) PM 163/Lisboa, designado «Quartel do Forte da Ameixoeira», com a área de 6310 m², situado na freguesia da Ameixoeira, município de Lisboa, confrontando a norte com a antiga estrada militar, a sul e a nascente com a Câmara Municipal de Lisboa e a poente com a Calçada do Forte da Ameixoeira;

dd) PM 212/Lisboa, designado «Anexos ao Quartel da Ameixoeira», com a área de 1790 m², situado na zona da Ameixoeira, freguesia da Ameixoeira, município de Lisboa, omisso na matriz predial da referida freguesia, confrontando a norte e a poente com terrenos da Câmara Municipal de Lisboa, a sul com estrada e a nascente com a Calçada do Forte da Ameixoeira;

ee) PM 4/Loures, designado «Reduto do Monte Sintra, ou Forte de Sacavém», com a área de 65 560 m², situado na freguesia de Sacavém, município de Loures;

ff) PM 46/Loures, designado «Mina de Água de Sacavém», situado na freguesia de Sacavém, município de Loures;

gg) Posto de Fiscalização de Pesca de Melgaço, com a área de 824 m², situado no lugar de Assadura, freguesia de Vila, município de Melgaço, inscrito na matriz predial urbana da referida freguesia sob o artigo 485 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Melgaço sob o n.º 23 224, a fL. 60 do livro B-57, e inscrito a favor do Estado sob o n.º 1787, a fl. 40 v.º do livro G-3;

hh) PM 3/Penafiel, designado «Paiol de Penafiel», situado no Largo do Conde de Torres Novas, freguesia e município de Penafiel, inscrito em nome do Estado na matriz predial urbana da freguesia de Penafiel sob o artigo 288 e omisso na respectiva Conservatória do Registo Predial, confrontando a norte, a sul, a nascente e a poente com o Largo do Conde de Torres Novas;

ii) Instalações da ex-Estação Salva-Vidas do Alvor (parte), compostas por um prédio urbano, com a área coberta aproximada de 180 m², sito na Rua da Ribeira, freguesia de Alvor, município de Portimão, inscrito em nome do Estado na respectiva matriz predial sob o artigo 393 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Portimão sob o n.º 112/090885, com a inscrição G-1 a favor do Estado, confrontando a norte com António Silva Castela, a sul com a Travessa da Rua da Ribeira, a nascente com travessa e outro e a poente com o rio;

jj) PM 21/Porto, designado «Quartel de São Brás», situado na Rua de São Brás, freguesia de Cedofeita, município do Porto, com a área de 5345 m², inscrito na matriz predial urbana da referida freguesia sob o artigo 2270 e descrito na 2.ª Conservatória do Registo Predial do Porto sob o n.º 870/970418, confrontando a norte com Artur Ferreira Nogueira e Jorge Gusmão Franco Martins, a sul com a Rua de João Pedro Ribeiro, a nascente com Fernando Aurélio Pires Martinho e Henrique Avelino Leite Bastos e a poente com a Rua de São Brás;

ll) PM 28/Setúbal, designado «Estrada de Serventia da Bateria do Casalinho», com a área de 6000 m², situado na freguesia de Nossa Senhora da Anunciada, município de Setúbal;

mm) PM 16/Tavira, designado «Quartel da Graça», com a área de 6020 m², sito no lugar de Santa Maria do Castelo, freguesia de Santiago, município de Tavira, inscrito em nome do Estado na matriz predial urbana da referida freguesia sob o artigo 1916 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Tavira sob o n.º 1539/950321, confrontando a norte com a Travessa da Bela Fria, a sul com a Rua de António Viegas, a nascente com o Largo de Santa Maria e a poente com a Rua da Bela Fria;

nn) Parcela a destacar do PM 1/Tomar, designado «Quartel de São Francisco», situado na freguesia de São João Baptista, município de Tomar, parte essa com a área de cerca de 8500 m² e com acesso através da restante parte do prédio militar, a confrontar a norte com terrenos agrícolas, a sul com a restante parte do prédio militar, a nascente com a Câmara Municipal de Tomar, com a igreja e parte do antigo Convento de São Francisco e com instalações militares e a poente com a Estrada de Paialvo;

oo) PM 4/Tomar, designado «Edifício do Hospital Militar Regional n.º 3», situado junto ao Castelo, freguesia de São João Baptista, município de Tomar, com a área aproximada de 2260 m², omisso na respectiva matriz predial urbana, confrontando a norte e a nascente com estrada e a sul e a poente com Estado;

pp) Prédio designado «Rádio Farol», com a área de 1515 m², situado no município de Alenquer;

qq) Prédio designado «Centro de Receptores», com a área de 3742 m², situado em Segodim, freguesia de Monte Real, município de Leiria;

rr) Prédio designado «Carreira de Tiro», com a área de 3500 m², situado na freguesia de Penamaior, município de Paços de Ferreira, inscrito na matriz predial rústica da referida freguesia sob o artigo 2359 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Paços de Ferreira sob o n.º 18 159, a fl. 155 do livro B-44, e inscrito a favor do Estado sob o n.º 7630, a fl. 84 v.º do livro G-11, confrontando a norte com Manuel Gomes Carneiro e outros, a nascente com caminho, a sul com diversos e a poente com Manuel Gomes Carneiro Neto.

Artigo 2.º
Desafectação do domínio público

1 — São desafectados do domínio público e passam a integrar o domínio privado do Estado os prédios, ou parte de prédios, identificados no artigo anterior, os quais, enquanto não forem alienados, continuam afectos ao Ministério da Defesa Nacional.

2 — O presente diploma constitui documento bastante para o registo a favor do Estado, na conservatório do registo predial respectiva, dos imóveis identificados no artigo anterior, desde que os prédios estejam suficientemente identificados para tal.

Artigo 3.º
Regime jurídico aplicável

1 — À alienação dos prédios mencionados no artigo 1.º é aplicável o regime constante dos artigos 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 419/91, de 29 de Outubro.

2 — Do total das receitas obtidas com a alienação dos prédios mencionados no artigo 1.º, 25 % constituirá receita do Estado, devendo o remanescente ser utilizado para constituição do capital inicial do Fundo de Pensões dos Militares e para despesas com a construção ou manutenção de infra-estruturas militares.

3 — O disposto no presente diploma não prejudica a aplicação do regime do património cultural português, devendo o despacho conjunto a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 419/91, de 29 de Outubro, ser assinado pelo membro do Governo responsável pela área da cultura quando estejam em causa imóveis a que se aplique aquele regime.

Artigo 4.º
Servidões

Nos termos do parágrafo 2.º do artigo 7.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, a cessação da dominialidade dos imóveis referidos no artigo 1.º faz caducar as servidões respectivas.

Artigo 5.º
Disposição final

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 190/95, de 28 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Nos termos do parágrafo 2.º do artigo 7.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, a cessação da dominialidade dos imóveis referidos no artigo 1.º faz caducar as servidões respectivas.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Agosto de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Eduardo José Vera Cruz Jardim.*

Promulgado em 5 de Novembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Novembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 311/97

de 13 de Novembro

Os beneficiários do sistema de segurança social que prestaram serviço militar obrigatório em condições especiais de dificuldade ou perigo, nomeadamente em campanha na zona de operações, encontram-se em situação de desigualdade face aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações que igualmente tenham cumprido serviço militar obrigatório nas mesmas condições de risco.

Com efeito, a relevância dos períodos de serviço militar obrigatório no âmbito dos regimes contributivos de segurança social tem sido assegurada, desde Outubro de 1935, de duas formas distintas, consoante se trate de beneficiários que se encontravam abrangidos pela segurança social à data da incorporação para cumprimento do serviço militar obrigatório ou de beneficiários que só posteriormente a essa incorporação foram abrangidos pelos regimes de segurança social.

No primeiro caso, os períodos em causa dão lugar ao registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições e, no segundo, tais períodos relevam para a fixação da taxa global de formação das pensões.

Mas, em qualquer dos casos, e ao contrário do que acontece no âmbito da Caixa Geral de Aposentações, aqueles períodos de serviço militar obrigatório, quando prestados em condições de especial perigosidade, não dão lugar a qualquer bonificação para efeito do cálculo das pensões.

Assim, o objectivo deste diploma é permitir a consideração dos períodos de serviço militar obrigatório prestado em circunstâncias especiais de dificuldade ou perigo por beneficiários do sistema de segurança — social activos ou pensionistas — , mediante o pagamento de contribuições acrescidas.

Tais contribuições são calculadas pela aplicação das taxas técnicas correspondentes às eventualidades de invalidez, velhice e morte ao montante da remuneração média do trabalhador à data do requerimento para bonificação.

O pagamento acrescido pode ser efectuado em prestações, no máximo de 60, após o que o seu efeito se repercutirá no cálculo das prestações.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

O presente diploma estabelece o regime aplicável, no âmbito do sistema de segurança social, aos períodos de serviço militar obrigatório prestados em condições especiais de dificuldade ou perigo.

Artigo 2.º
Direito aplicável

As condições especiais de dificuldade ou perigo na prestação do serviço militar, bem como as percentagens de bonificação adequadas a cada situação, para efeitos do disposto no artigo seguinte, são estabelecidas em legislação especial, do âmbito do ministro da respectiva tutela, que consagre expressamente esses efeitos.

Artigo 3.º
Bonificação do tempo de serviço militar obrigatório

Os períodos de serviço militar obrigatório prestados, nas condições referidas no artigo anterior, posteriormente a 16 de Outubro de 1935 podem ser objecto de bonificação para efeitos do cálculo das pensões, nos termos do presente diploma.

Artigo 4.º
Manutenção de direitos

1 — O disposto no artigo anterior não prejudica o direito ao registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições, consagrado na legislação da segurança social, nos períodos de cumprimento do serviço militar obrigatório.

2 — Mantêm-se em vigor as normas que regulam a relevância dos períodos de serviço militar obrigatório cumprido anteriormente à vinculação dos beneficiários ao sistema de segurança social para efeitos da determinação da taxa de formação das pensões de invalidez e de velhice.

Artigo 5.º
Âmbito pessoal

Podem beneficiar do disposto no presente diploma os beneficiários, activos ou pensionistas, abrangidos pelos regimes contributivos de segurança social, cuja pensão é calculada de acordo com a carreira contributiva.

Artigo 6.º
Situações excluídas

São excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma os beneficiários cujos períodos de prestação de serviço militar obrigatório tenham sido contados para efeitos de aposentação ou reforma pela Caixa Geral de Aposentações.

Artigo 7.º
Contagem dos períodos passíveis de bonificação

Os períodos de serviço militar passíveis de bonificação são contados de acordo com as regras dos respectivos regimes para efeitos do cálculo das pensões, com observância dos limites mínimos e máximos legalmente definidos.

Artigo 8.º
Condições da bonificação

São condições para a bonificação prevista no artigo 3.º:

a) Requerimento do beneficiário;
b) Prestação do serviço militar obrigatório em condições especiais de dificuldade ou perigo a que corresponda, nos termos da legislação especial aplicável, percentagem de tempo acrescido;
c) Pagamento de contribuições referentes ao período acrescido da bonificação, nos termos regulados no presente diploma.

Artigo 9.º
Cálculo das contribuições

1 — As contribuições referentes ao período bonificado são calculadas pela aplicação da taxa de 18 % ao valor médio dos últimos 12 meses com registo de remunerações que precedem o da apresentação do requerimento, devidamente actualizadas.

2 — Para efeitos de bonificação, considera-se que a cada período de 12 meses, seguidos ou interpeolados, corresponde um ano de bonificação.

Artigo 10.º
Produção de efeitos

A bonificação só produz efeitos no cálculo das pensões a partir do mês seguinte àquele em que ocorrer o pagamento integral das contribuições.

Artigo 11.º
Requerimento

1 — O requerimento para a bonificação do tempo de serviço militar obrigatório previsto neste diploma deve ser apresentado no centro regional de segurança social que abranja o beneficiário, no caso de este se encontrar activo, e naquele que abranja a área da residência, no caso de o mesmo ser já pensionista.

2 — O requerimento a que se refere o número anterior integra o pedido de cálculo do valor das contribuições a pagar e pode ser apresentado até à data em que o beneficiário requerer a atribuição da pensão de invalidez ou de velhice.

3 — No caso de requerimento apresentado por beneficiário que à data da entrada em vigor deste diploma já seja pensionista pode o mesmo ser apresentado a todo o tempo.

Artigo 12.º
Meios de prova

A prova da prestação de serviço militar obrigatório a que se reporta o presente diploma e a da percentagem da bonificação a considerar é obtida oficiosamente pelos serviços de segurança social junto dos serviços competentes do Ministério da Defesa Nacional.

Artigo 13.º
Modo de pagamento das contribuições

O pagamento das contribuições correspondentes aos períodos a considerar pode ser feito pelo interessado de uma só vez ou em prestações mensais de igual montante e em número não superior a 60.

Artigo 14.º
Procedimentos administrativos

Os procedimentos administrativos a adoptar no âmbito da aplicação do presente diploma são aprovados por portaria.

Artigo 15.º
Aplicação às Regiões Autónomas

Este diploma é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, de harmonia com o disposto no artigo 84.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Setembro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres — José Júlio Pereira Gomes — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues.*

Promulgado em 22 de Outubro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Outubro de 1997.O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

III — DECRETOS REGULAMENTARES

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto Regulamentar n.º 47/97

de 18 de Novembro

Nos termos da alínea *a)* do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, e do artigo 18.º do Decreto Regulamentar n.º 47/94, de 2 de Setembro, os centros de classificação e selecção são órgãos de apoio a mais de um ramo das Forças Armadas, inseridos na estrutura orgânica do Exército, e têm como missão assegurar um apoio integrado na execução do recrutamento militar, dispondo para o efeito de elementos e recursos dos ramos.

O n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, dispõe que as atribuições, competências e organização dos órgãos e serviços que constituem o Exército são estabelecidos por decreto regulamentar.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, e nos termos da alínea *c)* do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Natureza

Os centros de classificação e selecção (CCS) são órgãos de apoio a mais de um ramo das Forças Armadas e funcionam na dependência do Comando do Pessoal do Exército, através da Direcção de Recrutamento.

Artigo 2.º
Atribuições

Os CCS têm as seguintes atribuições:

a) Realizar as operações de recrutamento geral, visando a determinação das aptidões dos cidadãos recenseados para efeitos da prestação do serviço militar;
b) Colaborar, dentro das suas disponibilidades, com os órgãos competentes de cada ramo, no âmbito das operações do recrutamento especial.

Artigo 3.º
Estrutura

Os CCS compreendem:

a) O director;
b) O subdirector;
c) Os serviços de selecção;
d) A Comissão de Classificação;
e) Os destacamentos temporários de classificação e selecção;
f) As juntas especiais de inspecção;
g) A Secção de Pessoal;
h) A Secção de Informações e Operações;
i) A Companhia de Comando e Serviços;
j) A Secção de Logística;

Artigo 4.º
Director e subdirector

1 — Os CCS são dirigidos por um director.
2 — O director é coadjuvado por um subdirector, que o substitui nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 5.º
Serviços de selecção

Os serviços de selecção compreendem:

a) O Departamento de Planeamento e Coordenação;
b) O Departamento Médico;
c) O Departamento de Estudos e Estatística;
d) O Departamento de Informação e Orientação.

Artigo 6.º
Departamento de Planeamento e Coordenação

Ao Departamento de Planeamento e Coordenação compete, designadamente, programar as actividades de classificação e selecção.

Artigo 7.º
Departamento Médico

Ao Departamento Médico compete, designadamente, determinar a aptidão psicofísica dos mancebos a partir de exames clínicos, testes psicológicos, provas sensoriais e psicomotoras, com o objectivo de apurar a respectiva classificação e selecção.

Artigo 8.º
Departamento de Estudos e Estatística

Ao Departamento de Estudos e Estatística compete, designadamente:

a) Proceder à elaboração de estatísticas periódicas respeitantes à quantificação, designadamente dos cidadãos notados compelidos, e considerados aptos ou inaptos, com o objectivo de determinar a realidade dos contingentes;
b) Recolher os elementos necessários para a definição do perfil dos mancebos, no sentido de recomendar as soluções que melhor os adequém às necessidades da instituição militar, tendo em consideração as respectivas capacidades e motivações, face ao exercício da função para que vierem a ser seleccionados;
c) Proceder à caracterização psicofísica e a estudos nosológicos dos contingentes.

Artigo 9.º
Departamento de Informação e Orientação

Ao Departamento de Informação e Orientação compete, designadamente:

a) Informar as entidades militares competentes, designadamente os hospitais militares, acerca dos recursos interpostos pelos mancebos relativamente à classificação atribuída;
b) Averbar nas células militares dos mancebos os resultados das provas de classificação e selecção;
c) Proclamar recrutas os cidadãos classificados de aptos e formalizar o compromisso de honra a prestar por aqueles;
d) Fornecer aos recrutas as informações e prestar os esclarecimentos necessários sobre

a natureza e as formas de prestação do serviço militar e incentivos à prestação deste nos regimes de voluntariado e de contrato.

Artigo 10.º
Comissão de Classificação

1 — A Comissão de Classificação tem a seguinte composição:

a) Director do CCS ou o seu substituto legal;
b) Chefes dos departamentos dos serviços de selecção.

2 — À Comissão de Classificação compete, designadamente, apreciar e deliberar sobre a classificação dos mancebos nos casos propostos para exames clínicos complementares.

Artigo 11.º
Destacamentos temporários de classificação e selecção

1 — Os destacamentos temporários de classificação e selecção são constituídos por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME).

2 — Aos destacamentos temporários de classificação e selecção compete, designadamente, proceder localmente às operações de classificação e selecção dos mancebos abrangidos pelas áreas de recenseamento militar, que correspondem às Zonas Militares dos Açores e da Madeira.

Artigo 12.º
Juntas especiais de inspecção

1 — As juntas especiais de inspecção têm a seguinte composição:

a) Um capitão ou um oficial subalterno;
b) Um oficial médico.

2 — Às juntas especiais de inspecção compete, designadamente, proceder no domicílio às operações de classificação e selecção dos mancebos portadores de lesão ou doença que torne impossível a sua comparência nos CCS.

Artigo 13.º
Secção de Pessoal

À Secção de Pessoal compete, designadamente, a administração dos recursos humanos dos CCS.

Artigo 14.º
Secção de Informações e Operações

À Secção de Informações e Operações compete, designadamente:

a) Desenvolver e manter actualizado o estudo de situação, em matéria de informações, necessária à acção de comando;
b) Estudar e propor os planos de defesa e outros planos preparatórios de carácter operacional.

Artigo 15.º
Companhia de Comando e Serviços

À Companhia de Comando e Serviços compete, designadamente:

a) Administrar os recursos materiais e financeiros disponibilizados;

b) Estabelecer e assegurar o cumprimento das medidas de segurança de pessoal, material e instalações.

Artigo 16.º
Secção de Logística

A natureza, as competências e a estrutura da Secção de Logística são as constantes do Decreto Regulamentar n.º 70/94, de 21 de Dezembro.

Artigo 17.º
Activação

Os órgãos previstos nos artigos 10.º, 11.º e 12.º do presente diploma são activados, sempre que necessário, por despacho do CEME.

Artigo 18.º
Recursos humanos, materiais e financeiros

A definição dos quantitativos do pessoal militar de cada ramo, bem como dos recursos materiais e financeiros necessários para assegurar o funcionamento dos CCS, é estabelecida por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Setembro de 1997.

António Manuel de Oliveira Guterres — José Júlio Pereira Gomes — Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa.

Promulgado em 24 de Outubro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Outubro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

IV — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 1189/97
de 21 de Novembro

A Lei do Serviço Militar estabeleceu a duração do serviço efectivo normal em 4 meses e contempla a possibilidade da sua extensão, a título excepcional, até ao limite máximo de 8 meses no Exército e 12 meses na Marinha e Força Aérea sempre que a satisfação das necessidades destes ramos não esteja suficientemente assegurada pelos regimes previstos no n.º 2 do artigo 4.º da referida lei.

O carácter de excepção de tal medida e a correlação com as necessidades das adaptações organizativas nas Forças Armadas aconselham a aplicação daquela disposição legal de forma gradual

e ajustada, por forma a garantir os recursos humanos estritamente necessários à sua operacionalidade.

Tendo em consideração o nível de adesões anuais verificado no Exército aos regimes de voluntariado e de contrato, nível que se prevê manter-se durante 1998, aponta-se como necessário proceder ao prolongamento do serviço efectivo normal, neste ano, a um número de efectivos que permita alimentar a componente operacional do sistema de forças em complemento daqueles regimes de prestação de serviço militar.

Simultaneamente, os regimes de voluntariado e contrato mostram-se insuficientes para prover às necessidades de oficiais médicos nas unidades operacionais e nos centros de classificação e selecção, pelo que se justifica, também quanto a esta especialidade, a extensão do período de serviço efectivo normal.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 22/91, de 19 de Junho, o seguinte:

1.º O período de duração do serviço efectivo normal é prolongado excepcionalmente, para os recrutas a incorporar no Exército no ano de 1998, até ao limite máximo de seis meses.

2.º O prolongamento do serviço efectivo normal estabelecido nos termos do número anterior não pode abranger mais de 7,8 % do efectivo a incorporar.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 30 de Outubro de 1997.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

V — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 10 831/97
de 28 de Outubro

O cartão de beneficiário da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas, a que se refere o n.º 5 da Portaria n.º 67/75, de 4 de Fevereiro, mostra-se desajustado à evolução tecnológica proporcionada pela utilização de meios informáticos de processamento e controlo.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *e)* do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, determino o seguinte:

1 — Aprovo o modelo de cartão em anexo a este despacho, do qual faz parte integrante.

2 — O actual cartão de identificação de beneficiário das ADM mantém-se em vigor simultaneamente com o cartão ora aprovado até 30 de Junho de 1998.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

ANEXO

Modelo e dimensões do cartão de identificação do beneficiário da assistência na doença aos militares das Forças Armadas

Modelo:

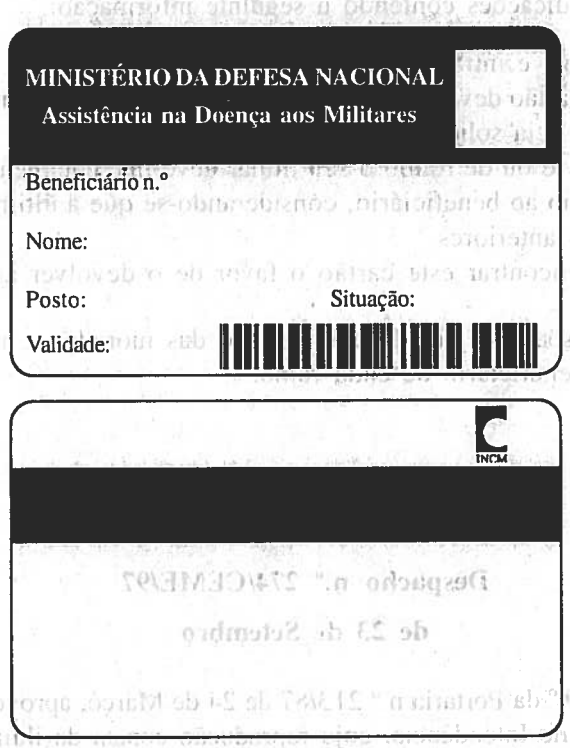

1 — Dimensões — 85,60 mm x 53,98 mm, de acordo com a norma ISO/CEI 7813.

2 — O modelo de cartão é feito de matéria plástica rígida, com impressão em ambas as faces:

Frente

a) Zona superior:

De cor azul-escura, com letras brancas

No canto superior esquerdo, a expressão «Ministério da Defesa Nacional» e, por baixo, a expressão «Assistência na Doença aos Militares».

No canto superior direito:

Na Marinha, holograma com logótipo do ramo e, por baixo, a palavra «Marinha»;
No Exército, o holograma com logótipo do ramo e, por baixo, a palavra «Exército»;
Na Força Aérea, holograma com logótipo do ramo e, por baixo, a expressão «Força Aérea»;

b) Zona inferior:

De cor azul-clara, com letras pretas

Número e nome do beneficiário, posto e situação do militar e a validade do cartão.

No canto inferior direito, o código de barras que represente a sigla do ramo de cada ADM, o número de identificação do beneficiário e o número de via do cartão.

Verso

De cor branca, com letras a preto

a) Zona superior — fita magnética a todo o cumprimento não contendo, de momento, quaisquer informações sobre o beneficiário.

b) Zona central — indicações contendo a seguinte informação:

«O cartão é pessoal e intransmissível.
O portador deste cartão deve apresentar documento oficial de identificação com fotografia, sempre que lhe seja solicitado.
Em caso de extravio ou de roubo o seu titular deve imediatamente comunicar o facto aos serviços de apoio ao beneficiário, considerando-se que a última via emitida inviabiliza a utilização das anteriores.
Pede-se a quem encontrar este cartão o favor de o devolver ao seguinte serviço:».

c) Zona inferior — espaço destinado à impressão das moradas e número de telefone e fax dos serviços de apoio ao beneficiário de cada ramo.

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 274/CEME/97

de 23 de Setembro

Ao abrigo do artigo 59.º da Portaria n.º 213/87 de 24 de Março, aprovo o modelo das Armas do Depósito Geral de Material de Intendência, cuja reprodução consta da iluminura anexa ao presente despacho e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo partido de azul e de prata, três roques de um para o outro;
— Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra;
— Correia de vermelho, perfilada de ouro;
— Paquife e virol de azul e de prata;
— Timbre: um falcão de prata, segurando na garra dextra uma chave do mesmo, em banda apoiada no virol;
— Divisa: num listel de prata, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir "NÃO MENOS É TRABALHO ILVSTRE E DVRO"

Simbologia:

— A distribuição do campo pelos esmaltes AZUL e PRATA lembra as quinas das Armas Nacionais.
— A repartição do escudo põe em evidência a dupla qualidade do trabalho levado a cabo pelo Depósito Geral de Material de Intendência expressa na divisa.
— Os ROQUES, representações estilizadas de todas as peças de xadrez, remetem para esse jogo milenar no qual se reproduz o mais profundo pensamento estratégico, tanto na sua vertente táctica como logística. Representam, por isso, a inteligência e o rigor na distribuição e utilização dos meios disponíveis. Na sua qualidade de peça genérica, o roque simboliza a capacidade de apoio onde se torne necessária. São em número de três em alusão aos três órgãos que formaram o actual Depósito Geral de Material de Intendência: o Depósito Geral de Fardamento e Calçado, com origem no Armazém Geral de Fardamentos criado em 1764 no âmbito da reorganização do Exército realizada pelo Conde de Lippe; o Depósito Geral de Material de Aquartelamento criado

em 1911; e o Depósito Geral de Material de Intendência, com origem no Depósito Geral de Subsistências criado em 1926.

— O FALCÃO, segurando a CHAVE simboliza a vigilância que o Depósito Geral de Material de Intendência exerce sobre os materiais à sua guarda.

— A DIVISA "NÃO MENOS É TRABALHO ILVSTRE E DVRO", LUS. II-112, alude ao legítimo orgulho no trabalho desempenhado pelo Depósito Geral de Material de Intendência, que assegura às unidades por ele apoiadas os abastecimentos necessários para viverem e combaterem em caso de necessidade.

— Os esmaltes significam:

— A PRATA, franqueza e verdade;
— O AZUL, probidade e galhardia.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

ARMAS DO DEPÓSITO GERAL DE MATERIAL DE INTENDÊNCIA

(Anexo ao Despacho n.º 274/97, de 23 de Setembro do CEME)

Despacho n.º 306/CEME/97

de 24 de Outubro

Ao abrigo do artigo 59.º da Portaria n.º 213/87 de 24 de Março, aprovo o modelo das Armas do Campo Militar de Santa Margarida, cuja reprodução consta da iluminura anexa ao presente despacho e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de negro, uma margarida de prata abotoada de ouro; orla ameiada de ouro ;
— Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra;
— Correia de vermelho, perfilada de ouro;
— Paquife e virol de negro e de prata;
— Timbre: um javali de negro, segurando um escudete da Brigada Mecanizada Independente;
— Divisa: num listel de prata, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir "NAS ARMAS E NA PAZ".

Simbologia:

— O NEGRO do campo alude ao elo profundo que une o homem à terra que defende.

— A MARGARIDA é o elemento falante das armas porque constitui alusão inconfundível à localização do Campo Militar de Santa Margarida. É também uma importante referência ao domínio florestal e rústico e à harmonia que se busca entre a actividade militar e a preservação da natureza.

— A ORLA, caracteriza o comando territorial associado à Brigada Mecanizada Independente.

— O JAVALI, simboliza a confiança na sua própria força, a prudência e a vigilância. A sua lendária inteligência aliada às suas invulgares capacidades de defesa, tornaram o javali num símbolo de resistência tenaz e corajosa bem como de irredutibilidade. Surgindo outrossim da profunda tradição hiperbórea, e como tal venerado nos tempos primordiais da Humanidade, o javali simboliza a autoridade espiritual e o domínio da mente e da sacralidade sobre a simples força material. Assim, os antigos povos da Lusitânia conotavam-no com o deus Endovélico, divindade benigna cujo culto se celebrava com grande intensidade na região transtagana. Gozava tal culto de tanto prestígio, que os invasores romanos o mantiveram e adoptaram, por considerarem que na sua área de origem, Endovélico e os seus javalis representavam a mais alta autoridade.

— O ESCUDETE sustentado pelo javali representa as armas da Bridada Mecanizada Independente, Grande Unidade sedeada no Campo Militar de Santa Margarida e seu encargo operacional.

— A DIVISA "NAS ARMAS E NA PAZ", Lus. VII-56, é a afirmação inequívoca do papel relevante assumido pelo Campo Militar de Santa Margarida, tanto no plano operacional, pela sua responsabilidade na preparação e treino da Brigada Mecanizada Independente, como, por outro lado, em diversas missões no contexto do tempo de paz, de que se sublinham o apoio às populações e a defesa e preservação do ambiente.

— Os esmaltes significam:

— O OURO, força e nobreza;
— A PRATA, esperança e verdade;
— O AZUL, galhardia e integridade;
— O NEGRO, virtude e obediência.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

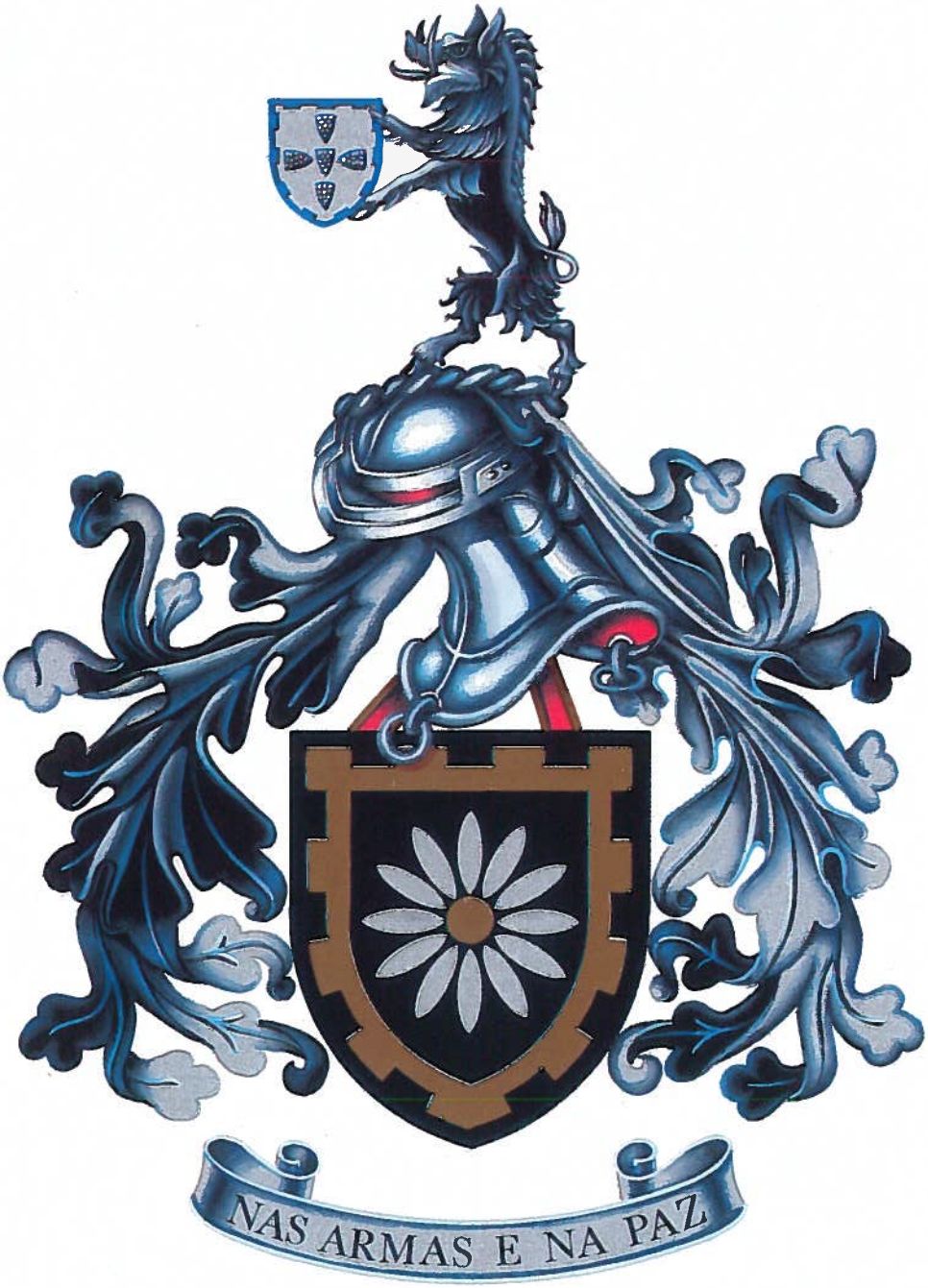

ARMAS DO CAMPO MILITAR DE SANTA MARGARIDA

(Anexo ao Despacho n.º 306/97, de 24 de Outubro do CEME)

Despacho n.º 327/CEME/97
de 20 de Novembro

1 — A "Comissão de Estudos das Companhas de África 1961-1974" (CECA), encontra-se na fase de conclusão de diversos trabalhos que se pretende venham a contribuir para o enriquecimento do Exército, do seu património moral e das tradições e virtudes militares.

2 — Por se revelar necessária a extensão do prazo anteriormente atribuído para a conclusão dos trabalhos em curso, prorrogo até 31 de Dezembro de 1998 a existência e actividade da CECA.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

Despacho n.º 11 845/97
de 7 de Novembro

1 — Delego no comandante das Tropas Aerotransportadas BRIG **Manuel Bação da Costa Lemos,** a competência para, no âmbito do CTAT:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação nos termos do artigo 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;

b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;

c) Autorizar deslocações no território nacional que dêem direito ao abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;

d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de *«secreto»* e *«confidencial»*, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

e) Autorizar despesas:

Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;

Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma;

f) Nomear, colocar e transferir militares entre unidades e ógãos do Comando das Tropas Aerotransportadas, com excepção do segundo-comandante, comandantes de unidades, Chefe do Estado-Maior e comandantes das subunidades operacionais do sistema de forças de escalão batalhão;

g) Eliminar instruendos que não obtenham aproveitamento nos cursos ministrados no âmbito do mesmo Comando;

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 289/97, de 23 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 110, de 13 de Maio de 1997, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para no âmbito do CTAT:

a) Autorizar despesas:

Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95;

Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito até 12 500 contos,previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

b) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar.

3 — A competência para autorizar as despesas referidas na alínea *e)* do n.º 1 e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau *«confidencial»* pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no segundo-comandante do CTAT, comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos segundos-comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — Este despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo,* general.

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho
de 20 de Outubro de 1997

Carta de promulgação nacional do STANAG 2921-NRS (2.ª edição) — *"Weapon danger zones for land launched guided missiles for use by NATO forces operating in a ground enviroment"*.

Publica-se que o STANAG 2921-NRS (2.ª edição), entrou em vigor no Exército, em Maio de 1997.

Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extratos.

A carta de promulgação em título foi exarada pelo almirante CEMGFA em 18 de Setembro de 1997.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Eduardo Carvalho de Paiva Morão,* general.

Despacho
de 20 de Outubro de 1997

Carta de promulgação nacional do STANAG 3158-AS (5.ª edição) — *"Day marking of airfield runways and taxiways"*.

Publica-se que o STANAG 3158-AS (5.ª edição), entrou em vigor no Exército, em Maio de 1997.

Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extratos.

A carta de promulgação em título foi exarada pelo almirante CEMGFA em 18 de Setembro de 1997.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Eduardo Carvalho de Paiva Morão,* general.

Despacho
de 20 de Outubro de 1997

Carta de promulgação nacional do STANAG 3178-AR (6.ª edição) — *"Rolled air film and air framing camera standard image format sizes"*.

Publica-se que o STANAG 3178-AR (6.ª edição), entrou em vigor no Exército, em Maio de 1997.

Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extratos.

A carta de promulgação em título foi exarada pelo almirante CEMGFA em 18 de Setembro de 1997.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Eduardo Carvalho de Paiva Morão,* general.

Despacho
de 20 de Outubro de 1997

Carta de promulgação nacional do STANAG 7079-AS (1.ª edição) — *"Light fittings for airfield visual aids (runways in-pavement sights)"*.

Publica-se que o STANAG 7079-AS (1.ª edição), entrou em vigor no Exército, em Maio de 1997.

Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extratos.

A carta de promulgação em título foi exarada pelo almirante CEMGFA em 18 de Setembro de 1997.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Eduardo Carvalho de Paiva Morão*, general.

Subchefe-do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 11 844/97
de 13 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2, do despacho n.º 1920/97 (2.ª série), de 13 de Maio, do general CEME, subdelego no chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército, TCOR INF (01312664) **António dos Santos Vieira**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços até 2000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos praticados desde essa data pelo chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Subchefe do Estado-Maior do Exército, *João Carlos de Azevedo de Araújo Geraldes,* brigadeiro.

Comando de Pessoal

Despacho n.º 11 590/97

de 6 de Novembro

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 12.º e no artigo 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no BRIG **António Luciano Fontes Ramos** a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil e militarizado em exercício de funções na estrutura que integra a Direcção de Administração e Mobilização de Pessoal, autorizando a subdelegação da competência supra-referida no subdirector da DAMP.

O Ajudante-General do Exército, *José Casimiro Gomes Gonçalves Aranha*, general.

Despacho n.º 11 591/97

de 6 de Novembro

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 12.º e no artigo 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no BRIG **José**

Agostinho Gomes a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil e militarizado em exercício de funções na estrutura que integra a Direcção de Justiça e Disciplina, autorizando a subdelegação da competência supra-referida no subdirector da DJD.

O Ajudante-General do Exército, *José Casimiro Gomes Gonçalves Aranha*, general.

Despacho n.º 11 592/97

de 6 de Novembro

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 12.º e no artigo 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no BRIG **Rui Ernesto Freire Lobo da Costa** a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil e militarizado em exercício de funções na estrutura que integra o Museu Militar de Lisboa, autorizando a subdelegação da competência supra-referida no subdirector do Museu Militar de Lisboa.

O Ajudante-General do Exército, *José Casimiro Gomes Gonçalves Aranha*, general.

Despacho n.º 11 593/97

de 6 de Novembro

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 12.º e no artigo 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no CORT CAV (50128011) **António Vital Fernandes Faia** a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil e militarizado em exercício de funções na estrutura que integra a Direcção de Apoio de Serviços de Pessoal, autorizando a subdelegação da competência supra-referida no subdirector da DASP.

O Ajudante-General do Exército, *José Casimiro Gomes Gonçalves Aranha*, general.

Despacho n.º 11 594/97

de 6 de Novembro

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 12.º e no artigo 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no BRIG **Fernando Governo dos Santos Maia** a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil e militarizado em exercício de funções na estrutura que integra a Direcção de Recrutamento, autorizando a subdelegação da competência supra-referida no subdirector da DR e nos chefes dos centros de recrutamento.

O Ajudante-General do Exército, *José Casimiro Gomes Gonçalves Aranha*, general.

Comando de Logística

Despacho n.º 11 589/97

de 24 de Outubro

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 5 do despacho n.º 3214/97, de 3 de Junho do general CEME, subdelego no

director dos Serviços de Engenharia, BRIG **Carlos Manuel Ferreira e Costa:**

1 — A competência para autorizar:

a) Até 5000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais;
b) Até 5000 contos, despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
c) Até 2500 contos, despesas sem realização de concurso ou com dispensa de contrato escrito.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector da Direcção dos Serviços de Engenharia.

3 — Este despacho produz efeitos desde 20 de Outubro de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O general Comandante da Logística, *Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha*, general.

Comando da Instrução

Despacho n.º 11 365/97

de 5 de Novembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 10 106/97, de 13 de Outubro, do general CEME, subdelego no chefe do Centro de Produção de Meios de Apoio à Instrução (CPMAI), COR INF RES (50181611) **Dinis Joaquim Brás Sebastião**, a competência para autorizar despesas:

Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos, previstos na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;
Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 13 de Outubro de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do CPMAI que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante da Instrução Interino, *Jorge Barroso de Moura*, brigadeiro.

Direcção dos Serviços de Saúde

Despacho n.º 11 427/97

de 31 de Outubro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 5609/97 do GCL, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 182, de 8 de Agosto de 1997, subdelego no subdirector dos Serviços de Saúde, TCOR MED (19921572) **José Carlos Nunes Marques:**

1 — A competência para autorizar:

a) Até 5000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais;

b) Até 5000 contos, despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
c) Até 2500 contos, despesas sem realização de concurso ou com dispensa de contrato escrito.

2 — Este despacho produz efeitos desde 31 de Outubro de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O director, *Artur Pinto de Magalhães Mateus*, brigadeiro.

Região Militar do Norte

Despacho n.º 10 921/97
de 8 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 1, alínea *e)*, do despacho n.º 1922/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado no DR, II série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no comandante do Regimento de Engenharia n.º 3, COR ENG (02291863) **Eduardo Augusto Carneiro Teixeira**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Setembro de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da RMN, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

Despacho n.º 10 922/97
de 13 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 1, alínea *e)*, do despacho n.º 1922/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado no DR, II série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no comandante da Escola Prática de Transmissões, COR TM (09623165) **Manuel Fernando Marques de Almeida**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da RMN, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 10 765/97
de 2 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 1924/97 (2.ª série), de 13 de Maio, do general CEME, publicado no DR, II série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no comandante da Área Militar de São Jacinto, COR INF (08128566) **Eduardo Manuel**

de Lima Pinto, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante das Tropas Aerotransportadas, *José Manuel Garcia Ramos Lousada*, brigadeiro.

Brigada Ligeira de Intervenção

Despacho n.º 11 850/97

de 8 de Outubro

Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.º 22/97, de 27 de Janeiro, do general CEME, publicado no DR, II série, n.º 43, de 20 de Fevereiro de 1997, subdelego no chefe do estado-maior interino do Quartel General da BLI, TCOR INF (09053067) **António Manuel Fernandes Angeja**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

O comandante da BLI, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, brigadeiro.

Regimento de Artilharia n.º 4

Despacho n.º 10 589/97

de 20 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.º 4525/97 (2.ª série), de 17 de junho, do general comandante da Região Militar do Norte, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 168, de 23 de Julho de 1997, subdelego no 2.º comandante do Regimento de Artilharia n.º 4, TCOR ART (17613073) **Luís Pinto dos Santos**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante, *Manuel Guilherme de Carvalho Figueiredo*, coronel.

Regimento de Cavalaria n.º 4

Despacho n.º 10 585/97

de 21 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 4752/97, do brigadeiro comandante do Campo Militar de Santa Margarida, em conjugação com o n.º 3 do despacho n.º 1918/97, do general CEME (Diário da República, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997),

subdelego no 2.º comandante do Regimento de Cavalaria n.º 4, TCOR CAV (04767065) **Rui José Panarra Abrantes**, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante, *Joaquim Canteiro Capão*, coronel.

Despacho n.º 10 586/97

de 21 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 4752/97, do brigadeiro comandante do Campo Militar de Santa Margarida, em conjugação com o n.º 3 do despacho n.º 1918/97, do general CEME (Diário da República, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997), subdelego no 2.º comandante do Regimento de Cavalaria n.º 4, TCOR CAV (07355876) **José Alberto Martins Ferreira**, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos ;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Maio de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante, *Joaquim Canteiro Capão*, coronel.

Hospital Militar Regional n.º 1

Despacho n.º 11 262/97

de 29 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.º 4511/97, do general comandante da Região Militar Norte, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 168, de 23 de Julho de 1997, subdelego no subdirector administrativo do Hospital Militar Regional n.º 1, TCOR AM (00531273) **Sérgio Humberto Martins dos Santos**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O director, *António Castro de Oliveira Barreto*, tenente-coronel.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Gabriel Augusto do Espírito Santo, general

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

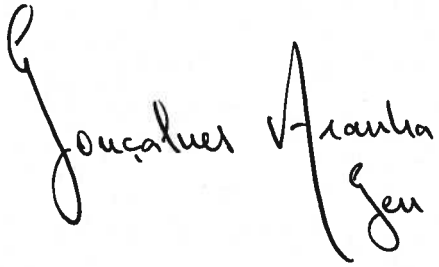

José Casimiro Gomes Gonçalves Aranha, general

O Chefe do Estado-Maior do Exercito

Manuel Augusto de Azevedo Simões, general

Para conhecimento

O Ajudante-General do Exercito

Manuel Gervasio Lopes Carrilho, Visconde, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 12/31 DE DEZEMBRO DE 1997

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 336/97:

Aprova o Regulamento de Inspecção para Avaliação da Aptidão Física, Mental e Psicológica dos Condutores 432

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 12 862/97:

Delegação de competências no general chefe do estado-maior do exército 432

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 340/CEME/97:

Criação das Comissões das Armas e dos Serviços do Estado-Maior Especial 433

Despacho n.º 343/CEME/97:

Expiação de Penas 434

Despacho n.º 12 336/97:

Delegação de competências no brigadeiro director do IMPE 434

Despacho n.º 12 337/97:

Cria um sistema de oportuno e permanente controlo de efectivos que constitua um instrumento credível e útil de fiscalização das despesas correntes de alimentação 435

Despacho n.º 12 338/97:

Delegação de competências no contra-almirante director da ESSM 435

Despacho n.º 12 339/97:

Dota as secções logísticas das UEO com poderes de fiscalização que permitam o controlo das despesas de alimentação, em articulação com o controlo dos efectivos 436

Despacho n.º 13 388/97:

Delegação de competências na directora do Instituto de Odivelas 437

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho de 15-12-97:

Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 2460 437

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Despacho n.º 12 340/97:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 437

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 12 602/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrLisboa 438

Despacho n.º 12 603/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrPorto 438

Despacho n.º 12 604/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrBraga 438

Despacho n.º 12 605/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrCoimbra 439

Despacho n.º 12 606/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrVReal 439

Despacho n.º 12 607/97:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrViseu 439

Despacho n.º 12 608/97:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrCBranco 439

Despacho n.º 12 609/97:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrÉvora 440

Despacho n.º 12 610/97:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrFaro 440

Despacho n.º 12 611/97:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CRecrPDelgada 440

Despacho n.º 12 612/97:
Subdelegação de competências no coronel subdirector da DR 440

Despacho n.º 12 613/97:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrFunchal 441

Direcção dos Serviços de Intendência

Despacho n.º 12 043/97:
Subdelegação de competências no coronel subdirector da DSI 441

Despacho n.º 12 600/97:
Subdelegação de competências no coronel subdirector da DSI 441

Despacho n.º 12 601/97:
Subdelegação de competências no coronel subdirector interino da DSI 442

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 12 241/97:
Subdelegação de competências no tenente-coronel subchefe do EM/QG/GML 444

Despacho n.º 12 362/97:
Delegação de competência nos comandantes, directores ou chefes das unidades, estabelecimentos ou órgãos do GML 442

Região Militar do Sul

Despacho n.º 12 342/97:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do Estado-Maior interino do QG/RMS 444

Despacho n.º 12 343/97:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPA 445

Despacho n.º 12 344/97:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPE 445

Despacho n.º 12 345/97:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPSM 445

Despacho n.º 12 346/97:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI2 446

Despacho n.º 12 347/97:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RI3 446

Despacho n.º 12 348/97:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI8 446

Despacho n.º 12 349/97:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI15 446

Despacho n.º 12 350/97:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC3 447

Despacho n.º 12 351/97:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do Centro de Saúde/RMS 447

Despacho n.º 12 352/97:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do Centro de Finanças/RMS ... 447

Despacho n.º 12 353/97:
Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/RMS 448

Despacho n.º 12 354/97:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC3 448

Despacho n.º 12 355/97:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI3 448

Zona Militar dos Açores

Despacho n.º 12 153/97:
Subdelegação de competências no major chefe do Estado-Maior interino/QG/ZMA 448

Despacho n.º 12 356/97:
Delegação de competências no coronel 2.º comandante da ZMA para despachar assuntos de gestão corrente 449

Despacho n.º 12 359/97:
Delegação de competências no coronel 2.º comandante da ZMA 449

Despacho n.º 12 360/97:
Delegação de competências no coronel 2.º comandante da ZMA 450

Despacho n.º 12 361/97:
Delegação de competências no coronel 2.º comandante da ZMA 450

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 12 150/97:

Delegação de competências no tenente-coronel comandante do BCS/CTAT 450

Despacho n.º 12 151/97:

Delegação de competências no coronel comandante da ETAT 451

Despacho n.º 12 152/97:

Delegação de competências no coronel comandante da Área Militar de São Jacinto .. 451

Despacho n.º 13 252/97:

Subdelegação de competências no coronel 2.º comandante da BAI 451

Despacho n.º 13 253/97:

Subdelegação de competências no coronel 2.º comandante do CTAT 452

Escola Prática de Engenharia

Despacho n.º 13 389/97:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPE 452

Regimento de Infantaria n.º 8

Despacho n.º 12 614/97:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RI8 452

Despacho n.º 12 615/97:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RI8 453

Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1

Despacho n.º 12 154/97:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RAAA1 453

Regimento de Lanceiros n.º 2

Despacho n.º 12 616/97:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RL2 453

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Despacho conjunto n.º 509/97:

Autoriza a alienação do prédio militar n.º 18/Torres Vedras 454

Ministério da Defesa Nacional

Protocolo:

Sobre a cedência temporária do PM 20/Abrantes ao Ministério da Justiça 454

Ministério da Defesa Nacional

Rectificação de :

Rectificação ao Despacho n.º 9875/97, de 15-10-97, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no DR II série n.º 248, de 25-10-97 e na OE n.º 10 /97, 1.ª série 456

I — DECRETOS-LEIS

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 336/97
de 2 de Dezembro

Aprova o Regulamento de Inspecção para Avaliação da Aptidão Física, Mental e Psicológica dos Condutores.

São revogados os artigos 39.º a 42.º do capítulo VI, secção I, do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954.

(DR n.º 278/97, I série-A, de 2/12/97, pág. 6436)

II — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 12 862/97
de 25 de Novembro

1 — Delego no Chefe do Estado-Maior do Exército, general Gabriel Augusto Espírito Santo, a competência:

1.1 — Para autorizar a realização de exercícios de instrução e preparação das forças constantes dos planos gerais do Exército, com base no que dispõe a alínea *m)* do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro;

1.2 — Para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar, com base no que dispõe a alínea *n)* do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro;

1.3 — Para autorizar, no âmbito do respectivo ramo, após prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional, os processamentos relativos a deslocações em missão oficial ao estrangeiro;

1.4 — Que me é conferido pelo n.º 7 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, para autorizar, no âmbito do respectivo ramo, a celebração de contratos de tarefa e de avença;

1.5 — Para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas, aquisição de serviços e bens, até 500 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;

b) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, sem limite, previstas na alínea *c)* do n.º4 do artigo 7.º daquele diploma;

c) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 250 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.º daquele mesmo diploma;

d) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o indemnizando, decorrentes de acidentes em serviço ocorridos no âmbito do Exército.

2 — As autorizações de despesas superiores a 60 000 contos relativas a/ construções e grandes reparações ficam sujeitas à prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional, sem prejuízo de posteriores determinações quanto à coordenação de outras despesas relativas a equipamento e material militar, no âmbito das directivas sobre a execução do orçamento de defesa.

3 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1, alíneas 1.1, 1.2, 1.3 e 1.5, no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército e nos generais que, na directa dependência do Chefe do Estado-Maior do Exército, desempenhem funções de comando, direcção ou chefia.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 25 de Novembro de 1997, ficando, por este meio, ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Ministro da Defesa Nacional, *José Veiga Simão.*

Chefe do Estado Maior do Exército

Despacho n.º 340/CEME/97
de 15 de Dezembro

1 — CONSIDERANDO QUE:

a. O Dec.Reg. n.º 43/94, de 02SET, que estabelece a organização e funcionamento do EME, prevê no seu art.º 11, a existência do Estado-Maior Especial como um dos órgãos de planeamento e apoio à decisão do General CEME.

b. As competências atribuídas a esse órgão compreendem:

— a elaboração de estudos e pareceres sobre a eficiência das armas, forças ou serviços e sobre a doutrina de emprego das respectivas unidades e órgãos;
— a elaboração de propostas e projectos de regulamentos, manuais, normas e instruções tácticas e técnicas das armas, forças ou serviços;
— a realização de estudos e a elaboração de propostas ou pareceres relacionados com a organização de unidades e órgãos e sobre as características do material que as deve equipar;
— a emissão de pareceres ou apresentação de propostas que lhe sejam solicitados pelo CEME, pelo VCEME ou pelas Divisões do EMCoord.

c. Nos termos do Dec.Reg. n.º 47/94, de 02SET, compete às Escolas Práticas tarefas de natureza técnica em apoio do EMCoord, emitindo pareceres e propostas relativos à organização, doutrina, material e emprego das unidades da arma ou do serviço.

d. A reorganização e reequipamento do Exército, aconselham o estudo e acompanhamento da evolução das doutrinas e do emprego táctico e técnico das armas, forças e serviços e das características dos materiais, elementos indispensáveis à preparação da LPM e à elaboração de documentos relacionados com os programas de aquisição.

e. A necessidade de optimizar o funcionamento do Estado-Maior Especial, relativamente a aspectos técnicos e específicos, das diferentes Armas e Serviços.

2 — DETERMINO QUE:

a. Sejam criadas, no Estado-Maior Especial, na dependência do General VCEME, as Comissões das Armas e dos Serviços.

b. As Comissões das Armas e dos Serviços sejam dirigidos pelo Oficial General Presidente do Conselho da Arma ou do Serviço (Director) e integrem os Comandantes das respectivas Escolas Práticas e um mínimo de três (3) Oficiais de preferência da mesma Escola, nomeados em O.S., podendo ainda integrar outros Oficiais de qualquer U/E/O cujas qualificações técnicas o justifiquem.

c. As Comissões serão nomeadas por despacho do General VCEME, mediante proposta anual do Presidente do Conselho da Arma ou do Serviço (Director) e serão sediadas nas respectivas Escolas Práticas, com excepção da Arma de Transmissões e do Serviço de Saúde que se apoiarão nas respectivas Direcções dos Serviços.

d. Para apoio das actividades a desenvolver pelas respectivas Comissões, bem como do seu Director:

(1) Nas Escolas Práticas de Infantaria, de Artilharia e de Cavalaria, as Direcções de Estudos e Instrução sejam reforçadas com 2 (dois) Oficiais Superiores (Majores) e 2 (dois) Sargentos;

(2) Nas Escolas Práticas de Engenharia e dos Serviços de Administração Militar e de Material, as Direcções de Estudos e Instrução sejam reforçadas com 1 (um) Oficial Superior (Major) e 1 (um) Sargento;

(3) As Direcções dos Serviços de Transmissões e dos Serviços de Saúde sejam reforçadas com 1 (um) Oficial Superior (TCor/Maj EngTm e SS) e 1 (um) Sargento, sendo o Oficial Superior de Saúde nomeado em acumulação de funções.

3 — Este despacho entra em execução a partir de 01JAN98, devendo os Directores das Comissões apresentar as propostas de nomeação, logo que efectuadas as colocações de reforço.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo,* general.

Despacho n.º 343/CEME/97

de 15 de Dezembro

No intuito de solenizar a quadra festiva que se aproxima determino, no uso da faculdade que me é conferida pelo disposto no artigo 166.º do Regulamento de Disciplina Militar, que sejam dadas como expiadas, em 24 do corrente mês, todas as penas disciplinares privativas de liberdade impostas ou a impor por mim ou pelas entidades minhas subordinadas a militares ou militarizados, por faltas cometidas até àquela data.

Esta determinação deverá ser publicada em ordem de Serviço de todas as Unidades, Estabelecimentos ou Órgãos.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo,* general.

Despacho n.º 12 336/97

de 3 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, BRIG **João Afonso Bento Soares**, a competência para, no âmbito daquele estabelecimento militar de ensino, autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º do mesmo diploma;

b) Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 3 do despacho n.º 289/97, de 23 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 110, de 13 de Maio de 1997, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95;
b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

3 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no subdirector do Instituto Militar dos Pupilos do Exército.

4 — Este despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo,* general.

Despacho n.º 12 337/97

de 17 de Novembro

Tornando-se necessário criar um sistema de oportuno e permanente controlo de efectivos que constitua um instrumento credível e útil de fiscalização das despesas correntes de alimentação;

Considerando serem os centros de finanças os órgãos melhor apetrechados e vocacionados para exercerem aquela fiscalização;

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 69/94, de 17 de Dezembro, determino o seguinte:

1 — É aditada ao n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento dos Centros de Finanças, aprovado pelo despacho n.º 334/CEME/94, de 19 de Dezembro, uma alínea com a seguinte redacção:

«s) Verificar a legalidade do abono individual de alimentação a dinheiro, em confronto com os registos de suporte do abono de alimentação em espécie.»

2 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo,* general.

Despacho n.º 12 338/97

de 17 de Novembro

1 — Delego no director da Escola do Serviço de Saúde Militar, contra-almirante MN **Fernando Hélder Silvestre Romero**, a competência para, no âmbito dessa Escola:

a) Autorizar despesas:

Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;
Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma;

b) Homologar a classificação de serviço do pessoal civil, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 3 do despacho n.º 289/97, de 23 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no DR, 2.ª série, n.º 110, de 13 de Maio de 1997, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95;
b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

3 — As competências referidas na alínea *a)* do n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no subdirector da ESSM.

4 — Este despacho produz efeitos desde 16 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director da Escola do Serviço de Saúde Militar que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espítito Santo,* general.

Despacho n.º 12 339/97

de 17 de Novembro

Tornando-se necessário dotar as secções logísticas das UEO com poderes de fiscalização que permitam o controlo das despesas de alimentação, em articulação com o controlo de efectivos:

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 70/94, de 21 de Dezembro, determino o seguinte:

1 — O artigo 6.º do Regulamento para a Administração dos Recursos Materiais e Financeiros nas UEO do Exército, aprovado pelo despacho n.º 335/CEME/94, de 21 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Ao adjunto financeiro compete:

a) .....
b) Submeter a visto do chefe da Secção Logística, após conferência dos registos de suporte, a requisição diária de géneros, a efectuar à Manutenção Militar;
c) Mensalmente, com base no mapa modelo n.º 5/AL, verificar o suporte administrativo dos valores inscritos no mesmo;
d) Manter em arquivo todo o processo de alimentação, tendo em vista inspecções, quer do Centro de Finanças, quer da Inspecção de Alimentação da DSI;
e) [A anterior alínea b).]
f) [A anterior alínea c).]
g) [A anterior alínea d).]
h) [A anterior alínea e).]
i) [A anterior alínea f).]
j) [A anterior alínea g).]
l) [A anterior alínea h).]
m) [A anterior alínea i).]
n) [A anterior alínea j).]

o) [A anterior alínea l).]
p) [A anterior alínea m).]»

2 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo,* general.

Despacho n.º 13 388/97

de 18 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego na directora do Instituto de Odivelas, Dra. Maryse Antolin y Moura, a competência para, no âmbito daquele estabelecimento militar de ensino, autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º do mesmo diploma,
b) Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5000 contos, prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

2 — As competências referidas no número anterior podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, na subdirectora do Instituto de Odivelas.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pela directora do Instituto de Odivelas que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo,* general.

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho

de 15 de Dezembro de 1997

Carta de promulgação nacional do STANAG 2460 — *"Functional codes for the classification of places, installations and facilities"*.

Publica-se que o STANAG 2460, entrou em vigor no Exército, em 1 de Dezembro de 1997.

Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extratos.

A carta de promulgação em título foi exarada pelo almirante CEMGFA em 23 de Outubro de 1997.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Eduardo Carvalho de Paiva Morão,* general.

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Despacho n.º 12 340/97

de 24 de Novembro

Ao abrigo da autorização que me foi conferida pelo despacho n.º 11 590/97, de 6 de Novembro, publicado no DR, 2.º série, de 24 de Novembro de 1997, do general ajudante-general do Exército, e nos termos do disposto no despacho de 8 de Outubro de 1997 do general CEME, subdelego no

COR INF NIM (34291062) **Reinaldo Sabóias dos Santos Madeira**, subdirector da Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal (DAMP), competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil em exercício de funções na estrutura que integra a Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal.

O director, *António Luciano Fontes Ramos,* brigadeiro.

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 12 602/97

de 24 de Novembro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 11 594/97, de 6 de Novembro, do general ajudante-general, publicado no DR, 2.ª série, n.º 272, de 24 de Novembro, subdelego no COR INF (51391711) **António Xavier Lopes Pereira Menezes**, chefe do Centro de Recrutamento de Lisboa, a competência que em mim foi delegada que a seguir se indica:

Praticar todos os actos conectados com a homologação de classificações de serviço do pessoal civil e militarizado em exercício de funções no respectivo Centro de Recrutamento.

O director de Recrutamento, *Fernando Governo dos Santos Maia,* brigadeiro.

Despacho n.º 12 603/97

de 24 de Novembro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 11 594/97, de 6 de Novembro, do general ajudante-general, publicado no DR, 2.ª série, n.º 272, de 24 de Novembro, subdelego no COR INF (05890864) **Diamantino Gertrudes da Silva**, chefe do Centro de Recrutamento do Porto, a competência que em mim foi delegada que a seguir se indica:

Praticar todos os actos conectados com a homologação de classificações de serviço do pessoal civil e militarizado em exercício de funções no respectivo Centro de Recrutamento.

O director de Recrutamento, *Fernando Governo dos Santos Maia,* brigadeiro.

Despacho n.º 12 604/97

de 24 de Novembro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 11 594/97, de 6 de Novembro, do general ajudante general, publicado no DR, 2.ª série, n.º 272, de 24 de Novembro, subdelego no COR INF (38790962) **Rui Rolando Xavier de Castro Guimarães**, chefe do Centro de Recrutamento de Braga, a competência que em mim foi delegada e que a seguir se indica:

Praticar todos os actos conectados com a homologação de classificações de serviço do pessoal civil e militarizado em exercício de funções no respectivo Centro de Recrutamento.

O director de Recrutamento, *Fernando Governo dos Santos Maia,* brigadeiro.

Despacho n.º 12 605/97

de 24 de Novembro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 11 594/97, de 6 de Novembro, do general ajudante-general, publicado no DR, 2.ª série, n.º 272, de 24 de Novembro de 1997, subdelego no COR INF (42479061) **Francisco Esmeraldo da Gama Prata**, chefe do Centro de Recrutamento de Coimbra, a competência que em mim foi delegada que a seguir se indica:

Praticar todos os actos conectados com a homologação de classificações de serviço do pessoal civil e militarizado em exercício de funções no respectivo Centro de Recrutamento.

O director de Recrutamento, *Fernando Governo dos Santos Maia,* brigadeiro.

Despacho n.º 12 606/97

de 24 de Novembro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 11 594/97, de 6 de Novembro, do general ajudante-general, publicado no DR, 2.ª série, n.º 272, de 24 de Novembro, subdelego no COR INF (50843911) **Amândio Mário Amado Pereira**, chefe do Centro de Recrutamento de Vila Real, a competência que em mim foi delegada e que a seguir se indica:

Praticar todos os actos conectados com a homologação de classificações de serviço do pessoal civil e militarizado em exercício de funções no respectivo Centro de Recrutamento.

O director de Recrutamento, *Fernando Govemo dos Santos Maia,* brigadeiro.

Despacho n.º 12 607/97

de 24 de Novembro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º11 594/97, de 6 de Novembro, do general ajudante-general, publicado no DR, 2.ª série, n.º 272, de 24 de Novembro, subdelego no COR ART (50448711) **Fernando de Matos Alves**, chefe do Centro de Recrutamento de Viseu, a competência que em mim foi delegada e que a seguir se indica:

Praticar todos os actos conectados com a homologação de classificações de serviço do pessoal civil e militarizado em exercício de funções no respectivo Centro de Recrutamento.

O director de Recrutamento, *Fernando Governo dos Santos Maia,* brigadeiro.

Despacho n.º 12 608/97

de 24 de Novembro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 11 594/97, de 6 de Novembro, do general ajudante-general, publicado no DR, 2.ª série, n.º 272, de 24 de Novembro, subdelego no COR INF (45521561) **Leonardo dos Santos Freixo**, chefe do Centro de Recrutamento de Castelo Branco, a competência que em mim foi delegada e que a seguir se indica:

Praticar todos os actos conectados com a homologação de classificações de serviço do pessoal civil e militarizado em exercício de funções no respectivo Centro de Recrutamento.

O director de Recrutamento, *Fernando Governo dos Santos Maia,* brigadeiro.

Despacho n.º 12 609/97

de 24 de Novembro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 11 594/97, de 6 de Novembro, do general ajudante-general, publicado no DR, 2.ª série, n.º 272, de 24 de Novembro, subdelego no COR INF (00578363) **Joaquim António Camacho Aguiã**, chefe do Centro de Recrutamento de Évora, a competência que em mim foi delegada e que a seguir se indica:

Praticar todos os actos conectados com a homologação de classificações de serviço do pessoal civil e militarizado em exercício de funções no respectivo Centro de Recrutamento.

O director de Recrutamento, *Fernando Governo dos Santos Maia,* brigadeiro.

Despacho n.º 12 610/97

de 24 de Novembro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 11 594/97, de 6 de Novembro, do general ajudante-general, publicado no DR, 2.ª série, n.º 272, de 24 de Novembro de 1997, subdelego no COR INF (50182011) **Raul Afonso Reis**, chefe do Centro de Recrutamento de Faro, a competência que em mim foi delegada, que a seguir se indica:

Praticar todos os actos conectados com a homologação de classificações de serviço do pessoal civil e militarizado em exercício de funções no respectivo Centro de Recrutamento.

O director de Recrutamento, *Fernando Governo dos Santos Maia,* brigadeiro.

Despacho n.º 12 611/97

de 24 de Novembro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 11 594/97, de 6 de Novembro, do general ajudante-general, publicado no DR, 2.ª série, n.º 272, de 24 de Novembro de 1997, subdelego no TCOR ART (62376374) **António Manuel Borges Teixeira dos Santos**, chefe do Centro de Recrutamento de Ponta Delgada, a competência que em mim foi delegada, que a seguir se indica:

Praticar todos os actos conectados com a homologação de classificações de serviço do pessoal civil e militarizado em exercício de funções no respectivo Centro de Recrutamento.

O director de Recrutamento, *Fernando Governo dos Santos Maia,* brigadeiro.

Despacho n.º 12 612/97

de 24 de Novembro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 11 594/97, de 6 de Novembro, do general ajudante-general, publicado no DR, 2.ª série, n.º 272, de 24 de Novembro de 1997, subdelego no COR INF (44406362) **Joaquim Júlio Monteiro**, subdirector de recrutamento, a competência que em mim foi delegada, que a seguir se indica:

Praticar todos os actos conectados com a homologação de classificações de serviço do pessoal civil e militarizado em exercício de funções na Direcção de Recrutamento.

O director de Recrutamento, *Fernando Governo dos Santos Maia,* brigadeiro.

Despacho n.º 12 613/97

de 24 de Novembro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 11 594/97, de 6 de Novembro, do general ajudante-general, publicado no DR, 2.ª série, n.º 272, de 24 de Novembro de 1997, subdelego no COR ART RES (46420556) **Carlos Afonso da Fonseca Alferes**, chefe do Centro de Recrutamento do Funchal, a competência que em mim foi delegada, que a seguir se indica:

Praticar todos os actos conectados com a homologação de classificações de serviço do pessoal civil e militarizado em exercício de funções no respectivo Centro de Recrutamento.

O director de Recrutamento, *Fernando Governo dos Santos Maia,* brigadeiro.

Direcção dos Serviços de Intendência

Despacho n.º 12 043/97

de 18 de Agosto

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 2 do despacho de 7 de Julho de 1997 do general QMG, subdelego no subdirector da Direcção dos Serviços de Intendência, COR AM (08128664) **José Alfredo Ferreira Almeida**, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 5000 contos;
b) Despesas sem realização de concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 2500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 4 de Agosto de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O director, *Victor Manuel Domingos*, brigadeiro.

Despacho n.º 12 600/97

de 16 de Maio

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 2 do despacho de 2 de Junho de 1997 do general QMG, subdelego no COR AM (08128664) **José Alfredo Ferreira Almeida**, subdirector dos Serviços de Intendência, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas e obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 5000 contos;
b) Despesas sem realização de concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 2500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Maio de 1997.

O director, *Victor Manuel Domingos,* brigadeiro.

Despacho n.º 12 601/97

de 3 de Julho

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 2 do despacho de 7 de Julho de 1997, do general QMG, subdelego no COR AM (06064465) **Teófilo da Silva Bento**, subdirector interino da Direcção dos Serviços de Intendência, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas e obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos;
b) Despesas sem realização de concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 3 de Julho de 1997.

O director, *Victor Manuel Domingos,* brigadeiro.

Governo Militar de Lisboa

Governador Militar de Lisboa

Despacho n.º 12 362/97

de 10 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego nos comandantes, directores ou chefes das unidades, estabelecimentos ou órgãos (UEO) dependentes do Governo Militar de Lisboa seguidamente mencionados a competência para, no âmbito da respectiva unidade, estabelecimento ou órgão, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários, pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

O CEM, do GML:
CORT INF (35317162) Jorge Manuel Silvério;

Cmdt, do RAAA1:
COR ART (09493365) Aníbal José Rocha Ferreira da Silva;

Cmdt, do RAC:
COR ART (00016663) Albino Luís Ferreira da Cal;

Cmdt, do RI1:
COR INF (01523065) Norberto Crisante de Sousa Bernardes;

Cmdt, do RL2:
COR CAV (06519567) Alfredo Correia Mansilha Assunção;

Cmdt, do RE1:
TCOR ENG (04794372) Rui António Faria Mendonça;

Cmdt, do RTm1:
COR TM (05452263) Joaquim Armando da Silva;

Cmdt, da ESE:
COR INF (01450363) António Luís Ferreira do Amaral;

Cmdt, da EPI:
COR INF (04462665) Américo Pinto Cunha Lopes;

Cmdt, da EPC:
COR CAV (01614165) António Alberto Palma;

Cmdt, da EMEL:
COR MAT (31630061) Jorge Martins Soeiro;

Cmdt, do BAdidos:
TCOR SGE (51342511) Gil Infante Arronches;

Cmdt, do BISM:
TCOR INF (04184672) Carlos Manuel Costa Gameiro;

Cmdt, do BST:
TCOR ART (00544372) Emanuel Paulo Gaspar Madeira;

Cmdt, do CMEFD:
COR INF (31685762) João Henrique Domingues Gil;

Cmdt, do CCSelLisboa:
COR INF (09317963) Acácio Manuel Pimenta Bação;

Cmdt, do PresMil:
TCOR CAV (04582674) António Manuel Marroio A. Pinheiro;

Dir, do IMPE:
BRIG João Afonso Bento Soares;

Dir, do CM:
BRIG Joaquim Manuel Martins Cavaleiro;

Dir, do DGMT:
COR TM (00158265) Carlos António Alves;

Dir, do DGMG:
TCOR MAT (02558264) António Manuel Roda Santos Albuquerque;

Dir, do DGMI:
COR AM (08842565) Fernando Machado Joaquim;

Dir, do DGME:
TCOR ENG (04794372) Rui António Faria Mendonça;

Dir, do DGMS:
TCOR FARM (12931471) Francisco Manuel Gomes Genebra;

Dir, do HMP:
CORT MED (05021768) Pedro Manuel Caimoto Jácome;

Dir, do LMPQF:
COR FARM (35235057) José António Barreto Damas Moura;

Dir, da MM:
COR AM (47089162) Jaime Manuel Rodrigues Neves;

Dir, das OGFE:
COR AM (51425911) Joaquim Jorge C. da Cunha Caetano;

Dir, do CPAE:
COR INF RES (04649263) Carlos Trindade Clemente;

Dir, das OGME:
TCOR MAT (62623965) Fernando Constantino Pinto da Silva;

Dir, do IO:
Dr.ª Marize Antoli y Moura;

Chefe, do CF/GML:
COR AM (41257662) António Joaquim Teixeira Guerra;

Chefe, do CRecrLisboa:
COR INF (51391711) António Xavier Menezes;

Chefe, do ArqGEx:
TCOR SGE (51507411) José de Fátima Zamith Soares;

2 — Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação àqueles funcionários do regime jurídico da classificação de serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar.

3 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária em cada uma das UEO referidas no n.º 1.

O Governador Militar, *José Rodrigues Tavares Pimentel,* general.

Chefe do Estado-Maior do Quartel-General do Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 12 241/97
de 18 de Novembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 9424/97 (2.ª série), de 18 de Outubro, do general governador militar de Lisboa, subdelego no subchefe do Estado-Maior do Comando e Quartel-General do Governo Militar de Lisboa, TCOR INF (09712565) **Luís Chambel Felício**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 12 de Novembro de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo subchefe do Estado-Maior interino do Comando e Quartel-General do Governo Militar de Lisboa que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O chefe do Estado-Maior do Quartel-General de Lisboa, *Jorge Manuel Silvério*, coronel.

Comando da Região Militar do Sul

Despacho n.º 12 342/97
de 27 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.º 9421/97, de 29 de Setembro, do general CEME, publicado no DR, 2.ª série, n.º 242, de 18 de Outubro de 1997, subdelego no chefe do Estado-Maior interino do Quartel-General/RMS, TCOR INF (02182775) **Luís Augusto de Noronha Krug**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no subchefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 18 de Setembro de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Sul, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento,* general.

Despacho n.º 12 343/97

de 27 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.º 9421/97, de 29 de Setembro, do general CEME, publicado no DR, 2.ª série, n.º 242, de 18 de Outubro de 1997, subdelego no comandante da Escola Prática de Artilharia, COR ART (04358064) **José Domingos Canatário Serafim**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no segundo-comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 18 de Setembro de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Sul, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento,* general.

Despacho n.º 12 344/97

de 27 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.º 9421/97, de 29 de Setembro, do general CEME, publicado no DR, 2.ª série, n.º 242, de 18 de Outubro de 1997, subdelego no comandante da Escola Prática de Engenharia, COR ENG (09326564) **António Duarte Mendes Correia**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no segundo-comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 18 de Setembro de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Sul, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento,* general.

Despacho n.º 12 345/97

de 27 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.º 9421/97, de 29 de Setembro, do general CEME, publicado no DR, 2.ª série, n.º 242, de 18 de Outubro de 1997, subdelego no comandante da Escola Prática do Serviço de Material, COR MAT (00711464) **Artur Alberto Gonçalves**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no segundo-comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 18 de Setembro de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Sul, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento,* general.

Despacho n.º 12 346/97

de 27 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.º 9421/97, de 29 de Setembro, do general CEME, publicado no DR, 2.ª série, n.º 242, de 18 de Outubro de 1997, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 2, COR INF (08312064) **Victor Manuel Vicente Fernandes**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no segundo-comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 18 de Setembro de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Sul, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento*, general.

Despacho n.º 12 347/97

de 27 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.º 9421/97, de 29 de Setembro, do general CEME, publicado no DR, 2.ª série, n.º 242, de 18 de Outubro de 1997, subdelego no comandante interino do Regimento de Infantaria n.º 3, TCOR INF (03858566) **José António Barreto Nunes**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no segundo-comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 18 de Setembro de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Sul, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento,* general.

Despacho n.º 12 348/97

de 27 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.º 9421/97, de 29 de Setembro do general CEME, publicado no DR, 2.ª série, n.º 242, de 18 de Outubro de 1997, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 8, COR INF (08312064) **Pedro Fernando Azeredo Rosa Falcão**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 18 de Setembro de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Sul, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento,* general.

Despacho n.º 12 349/97

de 27 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.º 9421/97, de 29 de Setembro, do general CEME, publicado no DR, 2.ª série, n.º 242, de 18 de Outubro de 1997, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 15, COR INF (08837664) **Manuel da**

Ascensão Tavares, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 18 de Setembro de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Sul, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento,* general.

Despacho n.º 12 350/97

de 27 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.º 9421/97, de 29 de Setembro, do general CEME, publicado no DR, 2.ª série, n.º 242, de 18 de Outubro de 1997, subdelego no comandante do Regimento de Cavalaria n.º 3, COR CAV (07054264) **Mário Delfim Guimarães Tavares de Almeida**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 18 de Setembro de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Sul, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento,* general.

Despacho n.º 12 351/97

de 27 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.º 9421/97, de 29 de Setembro, do general CEME, publicado no DR, 2.ª série, n.º 242, de 18 de Outubro de 1997, subdelego no chefe do Centro de Saúde/RMS, TCOR MED (00490567) **Paulo Pais Nunes Proença**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no subchefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 18 de Setembro de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do *Sul, António Eduardo Queiroz Martins Barrento,* general.

Despacho n.º 12 352/97

de 27 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.º 9421/97, de 29 de Setembro, do general CEME, publicado no DR, 2.ª série, n.º 242, de 18 de Outubro de 1997, subdelego no chefe do Centro de Finanças/RMS, TCOR AM (13563874) **Adelino Rosário Aleixo**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no subchefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 18 de Setembro de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Sul, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento,* general.

Despacho n.º 12 353/97
de 27 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.º 9421/97, de 29 de Setembro, do general CEME, publicado no DR, 2.ª série, n.º 242, de 18 de Outubro de 1997, subdelego no chefe do Estado-Maior do Quartel-General/RMS, COR CAV (07054264) **Mário Delfim Guimarães Tavares de Almeida**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no subchefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 10 de Outubro de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Sul, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento,* general.

Despacho n.º 12 354/97
de 27 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.º 9421/97, de 29 de Setembro, do general CEME, publicado no DR, 2.ª série, n.º 242, de 18 de Outubro de 1997, subdelego no comandante do Regimento de Cavalaria n.º 3, COR CAV (02534265) **Joaquim dos Reis**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimemo de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 10 de Outubro de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Sul, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento,* general.

Despacho n.º 12 355/97
de 27 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do despacho n.º 9421/97, de 29 de Setembro, do general CEME, publicado no DR, 2.ª série, n.º 242, de 18 de Outubro de 1997, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 3, COR INF (03822763) **Virgílio José Fonseca Pereira de Carvalho**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 2 de Outubro de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Sul, *António Eduardo Queiroz Martins Barrento,* general.

Comando da Zona Militar dos Açores

Despacho n.º 12 153/97
de 1 de Novembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho de 27 de Maio de 1997, do general CEME, subdelego no chefe do estado-maior interino do Comando e Quartel-General da

Zona Militar dos Açores, MAJ CAV (05116581) **Carlos José Vicente Sarnadas**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais ou com dispensa destas nos casos legalmente previstos, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subchefe do estado-maior do Comando e Quartel-General da Zona Militar dos Açores.

O comandante, *Luciano António de Jesus Garcia Lopes*, brigadeiro.

Despacho n.º 12 356/97
de 3 de Novembro

1 — Ao abrigo do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 47/94, de 2 de Setembro, delego no COR ART (04061263) **José Manuel Salgado Martins**, a competência para despachar assuntos de gestão corrente do âmbito de:

a) Centro de Finanças;
b) Centro de Telecomunicações Permanentes;
c) Centro de Informática;
d) Centro de Mobilização;
e) Secção de Assistência Religiosa;
f) Secção de Infra-Estruturas Militares;
g) Secção de Inspecção de Alimentos;

excepto justiça e disciplina, finanças, movimentos e deslocação de pessoal e estabelecimento de prioridade na atribuição de recursos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 3 de Novembro de 1997.

O comandante da ZMA, *Luciano António de Jesus Garcia Lopes,* brigadeiro.

Despacho n.º 12 359/97
de 3 de Novembro

1 — Ao abrigo do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 47/94, de 2 de Setembro, delego no COR ART (04061263) **José Manuel Salgado Martins**, 2.º comandante da ZMA, a competência para a prática dos actos abaixo discriminados, relativos a oficiais, sargentos e praças pertencentes às unidades e órgãos da ZMA:

a) Visar e emitir parecer sobre requerimentos de frequência de cursos e estágios do PTEC e de formação profissional, bem como de outros determinados ou autorizados pelo Exército;
b) Despachar sobre requerimentos de exames de condução auto a realizar na ZMA;
c) Despachar a revalidação de boletins de condução auto e passagem de 2.as vias.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 3 de Novembro de 1997.

O comandante da ZMA, *Luciano António de Jesus Garcia Lopes,* brigadeiro.

Despacho n.º 12 360/97

de 3 de Novembro

1 — Ao abrigo do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 47/94, de 2 de Setembro, delego no COR ART (04061263) **José Manuel Salgado Martins**, 2.º comandante da ZMA, a competência para a prática dos actos abaixo discriminados:

a) Concessão de licença registada a oficiais, sargentos e praças, nos termos do despacho n.º 105/93, de 14 de Junho, do general CEME;
b) Autorização para a prática de actividades desportivas e de tauromaquia;
c) Visar e emitir parecer sobre requerimentos de candidatura, prorrogação e cessação nos RV e RC;
d) Visar e emitir parecer sobre requerimentos dos militares em RV e RC para o concurso e alistamento nas forças de segurança;
e) Emitir parecer e prestar informação adicional sobre petições, requerimentos e exposições, em trânsito pelo Comando da ZMA;
f) Visar processos de JHI.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 3 de Novembro de 1997.

O comandante da ZMA, *Luciano António de Jesus Garcia Lopes,* brigadeiro.

Despacho n.º 12 361/97

de 3 de Novembro

1 — Ao abrigo do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 47/94, de 2 de Setembro, delego no COR ART (04061263) **José Manuel Salgado Martins**, 2.º comandante da ZMA, a competência para a prática dos actos abaixo discriminados, relativos às unidades e órgãos da ZMA:

a) Gestão de material não crítico;
b) Autorizar os requerimentos relativos a TAM e RETAFA;
c) Emissão de credenciais para utilização de viaturas militares no transporte de militares em traje civil e de pessoal do QPCE;
d) Autorização para utilização de viaturas militares no transporte de carga particular do pessoal da ZMA.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 3 de Novembro de 1997.

O comandante da ZMA, *Luciano António de Jesus Garcia Lopes*, brigadeiro.

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 12 150/97

de 12 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no comandante do Batalhão de Comando e Serviços do Comando das Tropas Aerotransportadas, TCOR INF PQ (01350270) **Fernando Pires Saraiva**, a competência para homologação das

classificações de serviço do pessoal civil colocado no Batalhão de Comando e Serviços do Comando das Tropas Aerotransportadas.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 14 de Novembro de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante, *Manuel Bação da Costa Lemos*, brigadeiro.

Despacho n.º 12 151/97

de 12 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no comandante da Escola de Tropas Aerotransportadas, COR INF PQ (09505365) **António Manuel Oliveira de Figueiredo**, a competência para homologação das classificações de serviço do pessoal civil colocado na Escola de Tropas Aerotransportadas.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 14 de Novembro de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante, *Manuel Bação da Costa Lemos*, brigadeiro.

Despacho n.º 12 152/97

de 12 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no comandante da Área Militar de São Jacinto, COR INF PQ (08128566) **Eduardo Manuel de Lima Pinto**, a competência para homologação das classificações de serviço do pessoal civil colocado na Área Militar de São Jacinto.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 14 de Novembro de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante, *Manuel Bação da Costa Lemos*, brigadeiro.

Despacho n.º 13 252/97

de 20 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 1924/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado no DR, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no 2.º comandante da Brigada Aerotransportada Independente, COR INF PQ (04583666) **José Ferreira Barroca Monteiro**, competência para, através da Secção Logística do BCS/CTAT, autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 15 de Outubro de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante, *José Manuel Garcia Ramos Lousada*, brigadeiro.

Despacho n.º 13 253/97

de 20 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 1924/97, de 13 de Maio, do general CEME, publicado DR, 2.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1997, subdelego no 2.º comandante das Tropas Aerotransportadas, COR INF PQ (07151963) **Armando Almeida Martins**, competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até 5 000 contos, previstas na alínea *a)* do artigo 8.º do mesmo diploma.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 15 de Outubro de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante das Tropas Aerotransportadas, *José Manuel Garcia Ramos Lousada,* brigadeiro.

Escola Prática de Engenharia

Despacho n.º 13 389/97

de 1 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 20/97, de 30 de Julho, do general comandante da Região Militar do Sul, subsubdelego no 2.º comandante da Escola Prática de Engenharia, TCOR ENG (01377472) **António José Maia de Mascarenhas** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento das formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1997.

O comandante, *António Duarte Mendes Correia,* coronel

Regimento de Infantaria n.º 8

Despacho n.º 12 614/97

de 16 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 2 do despacho n.º 12/97, de 4 de Julho, do general comandante da Região Militar do Sul, subsubdelego no 2.º comandante do Regimento de Infantaria n.º 8, TCOR INF (05121864) **José Eduardo Salomão Mascarenhas**, a competência para autorizar despesas com empreitadas e obras públicas e, aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Abril de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante, *Pedro Fernando Azeredo Rosa Falcão,* coronel.

Despacho n.º 12 615/97

de 17 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 12/97, de 4 de Julho, do general comandante da Região Militar do Sul, subsubdelego no 2.º comandante do Regimento de Infantaria n.º 8, TCOR INF (12838168) **José Manuel de Pina Aragão Varandas**, competência para autorizar despesas com empreitadas e obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 21 de Julho de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante, *Pedro Fernando Azeredo Rosa Falcão,* coronel.

Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1

Despacho n.º 12 154/97

de 13 de Novembro

1 — Ao abrigo do que me é conferido pelo n.º 2 do despacho n.º 9426/97, publicado no DR, 2.ª série, n.º 242, de 18 de Outubro de 1997, subdelego no 2.º comandante do RAAA1, TCOR ART (13908469) **Manuel António Apolinário**, a competência para autorizar despesas com aquisições de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Setembro de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante, *Aníbal José Rocha Ferreira da Silva,* coronel.

Regimento de Lanceiros n.º 2

Despacho n.º 12 616/97

de 12 de Novembro

À base do despacho normativo n.º 16/97, no seu n.º 2, alínea *l)*, e ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 113/97, de 6 de Maio de 1997 do comandante interino do Governo Militar de Lisboa, publicado no DR, 2.ª série, de 6 de Maio de 1997, subsubdelego no 2.º comandante da unidade TCOR CAV (18118568) **Luís dos Santos Ferreira da Silva**, a competência para autorizar despesas com aquisições de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

Este despacho produz efeitos a partir de 26 de Fevereiro de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados, e será oportunamente publicado no DR.

O comandante, *Alfredo Correia de Mansilha Assunção,* coronel.

III — DESPACHOS CONJUNTOS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Despacho conjunto n.º 509/97

de 14 de Novembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 168/92, de 8 de Agosto, autorizou a alienação do prédio militar n.º 18/Torres Vedras, designado «*Reduto do Outeiro da Forca*», afecto à Defesa Nacional;

Considerando que a Câmara Municipal de Torres Vedras manifestou interesse na cessão, a título definitivo e oneroso, daquele imóvel;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 419/91, de 29 de Outubro, compete aos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, mediante despacho conjunto, autorizar a referida cessão:

1 — É autorizada a cessão, a título definitivo e oneroso, do imóvel do Estado, afecto ao Ministério da Defesa Nacional, a que se refere a alínea *d)* do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 168/92, de 8 de Agosto, ao município de Torres Vedras.

2 — A cessão referida no número anterior faz-se mediante a compensação, de 5 000 000$, a pagar pela Câmara Municipal de Torres Vedras nos 30 dias seguintes à publicação deste despacho.

3 — A Câmara Municipal de Torres Vedras é autorizada a dispor do imóvel referido no n.º 1, logo que efectuado o pagamento previsto no número anterior.

4 — O não pagamento pela Câmara Municipal de Torres Vedras da contrapartida fixada no n.º 2 determina a devolução do imóvel ao Estado.

5 — O processo de cessão será organizado pela Direcção-Geral do Património do Estado, com a colaboração da Direcção-Geral de Infra-Estruturas, a efectivar-se logo que publicado o presente despacho.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *José Júlio Pereira Gomes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças.

IV — PROTOCOLOS

PROTOCOLOS

Protocolo sobre a utilização temporária da cave e sub-cave do PM 20/Abrantes "*Edifício da Rua de Angola n.º 5*" pelo Ministério da Justiça

entre

1.º O Estado Maior do Exército, adiante designado abreviadamente por EME e neste acto representado pelo Sr.º Coronel Cmdt do RI2 Victor Manuel Vicente Fernandes;

e

2.º O Ministério da Justiça, adiante designado abreviadamente por MJ e neste acto representado pelo Drº Albuquerque Vaz;

celebram o presente protocolo que se rege pelas seguintes cláusulas;

CLÁUSULA I

O EME, obtida a anuência do MDN, autoriza a utilização precária, por parte do MJ, da cave e sub-cave do PM 20/Abrantes "*Edifício da Rua de Angola n.º 5*" para aí instalar a título provisório e temporário o Tribunal de Trabalho, enquanto não são construídas instalações de raíz.

CLÁUSULA II

Para a utilização precária da cave e sub-cave do PM 20/Abrantes, o MJ obrigar-se-á a:

a. Assumir as responsabilidades administrativa, funcional, de segurança e manutenção das instalações;

CLÁUSULA III

Constituem encargos do MJ;

a. As despesas de manutenção das infra-estruturas e equipamentos;
b. As despesas com obras da adaptação/construção, as quais deverão ser antecipadamente aprovadas pelo Exército;
c. Todas as despesas de funcionamento das instalações, incluindo, energia, água, esgotos e respectivos ramais de ligação, telefones, bem como, encargos de arranjo e manutenção das áreas descobertas de acordo com os requisitos da dignidade e função militar do prédio.

CLÁUSULA IV

1. O presente protocolo poderá ser denunciado pelo primeiro outorgante sem que haja direito a qualquer indemnização, nas seguintes circunstâncias:

a. Quando o imóvel for utilizado pelo segundo outorgante para fim diferente daquele a que se destina;
b. Quando se verificar manifesto desrespeito pelo estabelecido na cláusula II *a)*.

2. O presente protocolo poderá ser denunciado pelo segundo outorgante sem que haja direito a qualquer indemnização, nas seguintes circunstâncias:

a. Quando cessarem as razões e a necessidade de utilização do imóvel por parte do MJ, comprometendo-se o segundo outorgante a comunicar a denúncia com antecedência mínima de trinta dias.

CLÁUSULA V

O presente protocolo poderá ser revisto a todo o tempo desde que, para o efeito, haja acordo de ambos os outorgantes.

CLÁUSULA VI

O prazo de vigência do presente protocolo é de três anos, podendo ser prorrogado a solicitação do MJ, por um período máximo de dois anos, desde que não haja inconveniente para o EME.

CLÁUSULA VII

Logo que temine o prazo de vigência, nos termos da cláusula VI, o MJ procederá à entrega da cave e sub-cave do PM 20/Abrantes — *"Edificio da Rua de Angola n.º 5"*, em bom estado de conservação, limpeza e funcionalidade, por forma a permitir sua imediata ocupação/utilização.

CLÁUSULA VIII

O MJ assume as responsabilidades inerentes aos eventuais danos ou custos derivados da não libertação das instalações objecto deste protocolo no prazo previsto na cláusula VI ou da libertação sem as condições indicados na cláusula VII.

CLÁUSULA IX

O presente protocolo entrará em rigor na data da sua assinatura.

Abrantes, 12 de Novembro de 1997.

Pel'O Estado Maior do Exército, *Victor Manuel Vicente Fernandes*, coronel — Pel'O Ministério da Justiça, *Albuquerque Vaz*.

V — RECTIFICAÇÕES

Rectificação

Por ter sido publicado com inexatidão o Despacho n.º 9875/97, de 15-10-97, do Ministro da Defesa Nacional, inserto no DR, II série n.º 248, de 25-10-97, (pág. 13 223) e na OE n.º 10, 1.ª série de 31 de Outubro 1997 (pág.), rectifica-se que, no Mapa B onde se lê "Efectivos militares do quadro permanente em cargos e funções na estrutura orgânica das Forças Armadas" deve-se ler "Efectivos militares do quadro permanente em cargos e funções fora da estrutura orgânica das Forças Armadas".

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Gabriel Augusto do Espírito Santo, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

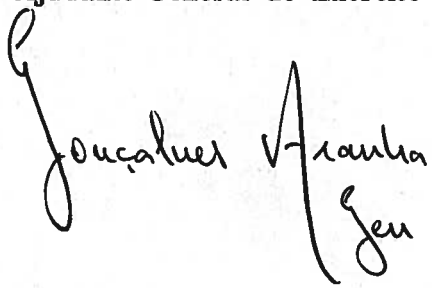

José Casimiro Gomes Gonçalves Aranha, general.